



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 170/2020 – São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019828-59.2001.4.03.6100

AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011924-33.2020.4.03.6100

AUTOR: FLOW REPRESENTACOES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

Advogados do(a) REU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas a terceiros (SISTEMA S e INCRA) e ao salário-educação. Requerem, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados.

Narram as impetrantes, em síntese, são contribuintes das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (“outras entidades”) incidentes sobre a folha de salários.

Sustentam que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressaltam, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimadas as impetrantes a se manifestarem sobre o valor da causa, requereram a retificação para o montante de R\$ 2.317.524,51 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), recolhendo as custas complementares (IDs 37704955 e 37705167).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, bem como indeferiu a inclusão das entidades no polo passivo da ação (ID 37784396).

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 37978075).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 38214296).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38361769).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de ID 37704955 como emenda à inicial.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SISTEMA S e INCRA) e ao salário-educação. Requerem, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)*

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:



Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**JUST FIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A e suas filiais**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições ao SESC, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e Salário-Educação, após a EC n.º 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições. Por fim, requerem restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados.

Narram as impetrantes, em síntese, que são contribuintes das contribuições supracitadas, as quais incidem sobre a folha de salários.

Sustentam que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressaltam, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que acolheu o pedido subsidiário e deferiu o pedido liminar, bem como determinou a exclusão das entidades no polo passivo da ação (ID 37726678).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 38149672).

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 38025456).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38375017).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a recolher as contribuições de terceiros aludidas acima (Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e EMBRATUR), em razão da EC 33/2002 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inalterado o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, **para determinar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI** e ao Salário Educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e aos que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ROJAS ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CÍCERO NOBRE CASTELLO - SP71140

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100**

**AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: THAIS MICHELLI TEIXEIRA DA SILVA - SP276248, CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA DA AUREA - SP169004**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032**

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017970-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**VALDIR RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.349329/2020-60 em 01/04/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 01/04/2020 (ID 38524388), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 38524390). Tendo a presente impetração ocorrida em 14 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)*

*(grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.349329/2020-60 às Juntas de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA. – ME**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reintegração ao Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERT SN, regulamentado pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN n.º 38/2018, reconhecendo a ilegalidade de sua exclusão do referido programa.

Narra a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido programa de parcelamento e passou a realizar os pagamentos, entretanto, foi impedida de efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2020 tendo em vista o bloqueio do sistema, havendo a informação de exclusão por rescisão em razão da inadimplência de parcelas sucessivas, relativas aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Sustenta que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pagamento, e que “*tem que haver a ponderação entre o pagamento feito fora do tempo e o não pagamento*”, não havendo motivo de exclusão do parcelamento por inadimplência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35315837).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva (ID 35917249).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36042485, ID 36184499).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o ingresso no feito (ID 35583027).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5021974-85.2020.4.03.0000 (ID 36601129), no qual foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 36748090).

Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 36639000), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 37549570), o que foi deferido, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 37561573).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38065981), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visto que o programa de parcelamento trata de débitos já inscritos em Dívida Ativa, sendo de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Passo ao exame do mérito.



Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reintegração ao Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERT SN, regulamentado pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN n.º 38/2018, reconhecendo a ilegalidade de sua exclusão do referido programa.

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

A Lei Complementar n.º 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERT SN, dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

**§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.**

(...)”

(grifado)

Regulamentando referido parcelamento, a Resolução CGSN n.º 138/2018 estabelece:

“Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, será implementado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

(...)

**IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

**Art. 3º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 2º.**

(...)

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)”

Editada em consonância com a Lei Complementar n.º 162/2018 e conforme Resolução CGSN n.º 138/2018, a Portaria PGFN n.º 38/2018 prevê:

“Art. 1º Os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), na forma e condições estabelecidas nesta portaria.

(...)

Art. 5º A adesão ao Pert-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, e por ele indicados para compor o Pert-SN, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CGSN nº 138, de 2017, e na Lei Complementar nº 162, de 2018;**

III - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

IV - o expreso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

**V - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento do valor à vista e das parcelas.**

(...)"

**"Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:**

**I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;** ou

**II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;**

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.

(...)"(grifei).

Pelos documentos acostados aos autos, consta do documento de ID 35294770 que a exclusão da impetrante ocorreu em 14/03/2020, em decorrência do inadimplemento de parcelas vencidas em 30/12/2019, 31/01/2020 e 28/02/2020.

Da análise do mesmo documento verifica-se que a impetrante veio a adimplir as prestações somente após tomar conhecimento do ato de exclusão do referido programa, ou seja em 31/03/2020.

Dessa forma, a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ensejou a exclusão da pessoa jurídica do referido programa.

A adesão ao PERT SN configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim sendo, as disposições previstas na Portaria PGFN n.º 38/2018 estão em consonância com a legislação específica aplicável ao tema, e, assim sendo, verificada a hipótese de exclusão prevista, desde que não extrapole os limites legais, não implica ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, é defeso ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito em relação à autoridade impetrada vinculada à DERAT, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5021974-85.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008709-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS DE ARRUDA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017910-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO CERELLO DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIATH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indique a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade coatora apontada na petição inicial, bem como, no mesmo prazo, forneça o extrato atualizado e protocolo do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017900-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA LEO PIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, indique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade impetrada que praticou o suposto ato coator do presente caso.

Sem prejuízo, apresente os seus comprovantes de rendimentos a fim de que se possa analisar o pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017956-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M MR & MR DE FIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA IGUA TEMI / SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016640-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, PAULO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, esclareça qual o ato ilícito praticado pela União Federal, já que, pela narração contida na inicial, não há discussão da multa em si, mas tão somente do fato dela não ter constado nos registros do Detran-SP à época da transferência.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015741-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA** (ID 37905827) opostos em face da decisão (ID 37232855). Intimada a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 38538128).

Pois bem, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão quando da sua análise liminar, pois na decisão em questão (ID nº 37232855) houve somente a análise e deliberação acerca da exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, não havendo qualquer deliberação acerca da exclusão dos valores pagos a título de Contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo das citadas Contribuições. Requerendo:

“Embargante requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a citada omissão constatada na r. decisão (ID nº 37232855) seja sanada, por meio da prolação de nova decisão judicial cuja parte dispositiva deverá DEFERIR A LIMINAR para autorizar a Embargante a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, sem a inclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das citadas Contribuições.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Ocorre que, o embargante demonstrou a existência, na decisão embargada, de omissão quanto à exclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Pois bem, passo a analisar.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

**4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

**A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018), (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de fazer constar do dispositivo da decisão ID 37232855 a seguinte redação:

“Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, apenas, que autorize a Impetrante a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, sem a inclusão do ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017983-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**FLAVIO DA SILVA RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Afirma que diante da situação de quarentena imposta pelos decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem renda, dirigiu-se até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de vínculos antigos e do vínculo atual, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Salienta que, em razão do estado de calamidade pública que se encontra o país, requereu o saque integral de contas com saldo a título de FGTS, a fim de lograr meios de quitar suas dívidas.

Informa que o ato coator se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco centavos).

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula o impetrante pelo reconhecimento do direito ao saque integral de suas contas referentes ao depósito do FGTS.

É certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Verifica-se a previsão legal na MP 946/2020 que possibilita o levantamento de montante depositado à conta vinculada do FGTS, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”*

Assim, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador obter outra possibilidade para sacar certo montante, que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar um rombo maior no referido fundo.

Entende-se que se todo trabalhador decidir fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS haverá de plano o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, conseqüentemente, inensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e da razoabilidade, não se verifica o *fumus boni iuris* no pedido requerido.

Vale ressaltar que o pleito de liberação total do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversibilidade, o que torna inviável o *status quo ante* caso tenha decisão diversa na sentença, motivo pelo qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Conforme exposto acima, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da medida, ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012370-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BRAJAITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027611-78.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor depositado na conta nº 0265.635.00001844-1 (ID 37936533) para a conta corrente de titularidade de Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ nº 61.149.589/0001-89, junto ao Banco Itaú Unibanco (341), agência 0910, conta corrente nº 08130-6, sem a retenção de I.R.P.J.

Quanto ao valor do depósito da conta nº 0265.635.00001845-0 (ID 15548024, pág. 62), deve ser transferido para *ara a conta corrente de titularidade de Arrepar Participações S.A., CNPJ nº 61.095.048/0001-15, junto ao Banco Itaú Unibanco (341), agência 0910, conta corrente nº 08136-3, sem a retenção de I.R.P.J*

Com a resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020119-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA MANUELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011981-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015634-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo n.º 10880.944528/2014-91, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, ou emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos, ou, ainda, seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Narra a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor direito creditório de IPI, sendo o mesmo objeto de pedido de ressarcimento protocolado em 17/04/2014 sob o n.º 10880.944528/2014-91, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido e com trânsito em julgado em 15/03/2018.

Argumenta que, até o momento da presente impetração, a autoridade impetrada não concluiu o procedimento, mediante a efetiva restituição de valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN n.º 1.717/2017, foi intimada eletronicamente a realizar a compensação de ofício com créditos previdenciários de empresas incorporadas no passado.

Relata que os referidos créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, *“o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade os créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema de restituição da Autoridade Impetrada (ii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”* e que *“mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela Autoridade Impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar a sua tese.

O pedido liminar foi deferido (ID 21193861).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 21512088).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22156979), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, afirmando ter sido emitida a Ordem Bancária a fim de efetivar a restituição objeto do feito. Requereu a extinção do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 32926048).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo n.º 10880.944528/2014-91, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, ou emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos, ou, ainda, seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

**§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.**

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

**2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

**4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011).

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (ID 21163202 e ID 21163205). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada (ID 21162795-Pág 1), foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto a tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880.944528/2014-91, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

**2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240).

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo n.º 10880.944528/2014-91, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo n.º 10880.944528/2014-91.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

A autoridade impetrada afirma que a análise do pedido da impetrante foi concluída. Entretanto, uma vez que a referida análise extrapolou o prazo legal, e somente foi concluída em virtude de decisão proferida nos autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de ressarcimento n.º 10880.944528/2014-91. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016687-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., PDCA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., MUNDIPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., MNLTSOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA., STN BENEFICIOS S.A., STNE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014177-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC nº 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressalta, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 36319288), a qual motivou a interposição do agravo de instrumento n. 5022106-45.2020.4.03.0000 (ID 36670683).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 36826067).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 36785207).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 37230033).

Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo do recurso supracitado (ID 37341787).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A físto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao salário educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDANACIONAL a que se nega provimento.”

(Agn no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCR A. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, **para determinar a inexigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR A, SENAC SESC E SEBRAE na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal, onde tramita o agravo de instrumento n. 5022106-45.2020.4.03.0000.

Intimem-se o Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000381-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:OMARALEJANDRO ROSAS LAYA

Advogado do(a)IMPETRANTE:AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288

IMPETRADO:PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RAFAEL DE ANDRADE VERRONE

Advogado do(a)IMPETRANTE:MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO:PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018011-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CELSO VEIGA FERNANDES

Advogado do(a)IMPETRANTE:RONEI LOURENZONI - MG59435

IMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014385-12.2019.4.03.6100

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de ID 37846849, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008974-56.2017.4.03.6100**

**AUTOR: V.MAVE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, S.MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de ID 34536357, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007124-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em consulta ao Diário Eletrônico disponibilizado dia 19/08/2020, especificamente em sua página 32, verifico que a sentença foi devidamente publicada à parte impetrante, estando o seu procurador cadastrado no sistema processual para receber intimações.

Deste modo, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido.

Sem prejuízo, intime-se a impetrada para que cumpra a sentença prolatada por este Juízo no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001907-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881

#### **DESPACHO**

Ciência à impetrante quanto à manifestação de fls. da impetrada (ID 38614370).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027268-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 16/09/2020 25/1042

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVIÇOS MÉDICOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coatora do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS. Requer, ao final, a utilização do seu crédito, passível de restituição, para compensar com débitos próprios atinentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados os valores pela taxa SELIC.

Informa a impetrante ser empresa que se dedica à atividade médica ambulatorial restrita a consultas, dentre outras constantes do contrato social, sendo contribuinte de tributos federais, aí compreendidos o IRPJ e a CSLL, optante pelo regime do lucro presumido.

Afirma que, no âmbito de suas atividades, está sujeita à incidência do PIS e COFINS, cabendo a ela o dever de promover o recolhimento dos tributos federais ao ente competente.

Ressalta que, no entendimento da autoridade coatora, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Ou seja, na visão do Fisco Federal, o valor dos tributos (ISS, ICMS, PIS COFINS) recebidos e repassados aos entes tributantes deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, sustenta que esse entendimento já foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, pleiteando a adoção do mesmo entendimento para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados no lucro presumido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26841887).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 27056291).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 27558136).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38329426).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

A impetrante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como autorizar o direito à utilização dos valores indevidamente recolhidos para a compensação com outros débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

(...)

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis." (grifos nossos).*

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

(...)

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)*

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (grifos nossos)*

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

*“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”*

*(grifos nossos)*

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...)*

*b) a receita ou o faturamento.” (grifos nossos)*

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.” (grifos nossos)*

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

*Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.” (grifos nossos)*

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo referido regime tributário, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente.

Ressalta-se que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte de efetivar os controles contábeis e fiscais do lucro real, fazendo incidir o imposto sobre uma base de cálculo presumida, apurada a partir dos percentuais já citados.

Vale dizer que não é permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PISE COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.*

*2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.*

*3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.*

*4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.*

*5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.*

*6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.*

*7. Recurso desprovido.”*

*(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (grifos nossos).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE*

*1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. (...)*

*4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.*

*5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.*

*6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.*

*7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.*

*9- Agravo de instrumento parcialmente provido.”*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019). (grifos nossos)*

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016757-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários da Impetrante, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Subsidiariamente, requer a abstenção do recolhimento de todas as contribuições supracitadas com a base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC nº 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressalta, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 37777623).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 37988436).

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 37978309).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38288965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições, inclusive do salário educação, sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICANO BRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)*

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).(grifos nossos).

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, **para determinar a inexigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

REU: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORREA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK N A

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

Advogado do(a) REU: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

## DESPACHO

ID: Solicite-se a devolução da carta precatória (id 32788360) e do mandado de citação (id 32785750), independente de cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), ficando-se facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017203-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE SETOR PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SFA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à marcação da perícia na cidade do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, finalize o processo de remoção, dentro de um prazo a ser fixado por este Juízo.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal, ocupando o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho Agropecuário, lotado na cidade de Santos/SP e, em razão de ter adoecido pelo exercício de atividades no setor VIGIAGRO, acabou por desenvolver Síndrome de Burnout, requerendo junto Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo - SFA/SP - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, **uma REMOÇÃO para o Escritório Regional de Pesca.**

Aduz que o pedido, tramitou sob nº 21000.094584/2019-64 e, após ter sido juntada documentação atinente, como os laudos médicos demonstrando a doença ocupacional, além de outros pontos que o atingiam, de ordem pessoal e familiar em que esclareceu a necessidade no atendimento do pedido para acessar uma vaga no Ministério da Pesca, ponderando, que, afóra as doenças acometidas pelo mesmo, também possui um agravante, visto ser arrimo de família, cuidador de seu genitor idoso e portador de doenças graves, essencialmente incuráveis, (Alzheimer e Parkinson), a Coordenadoria responsável concluiu pelo direito a remoção.

Alega que, em que pese tais fatos afirma que o seu direito à remoção tem sido cerceado, na medida em que se faz necessária a realização de perícia médica, a qual somente poderá ser realizada após agendamento na cidade do Rio de Janeiro, fato sobre o qual o impetrante concorda, todavia, apesar de ter decorrido mais de 90 dias, tal agendamento não teria sido concluído.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o agendamento da perícia na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que seja dado prosseguimento a remoção pretendida.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o pedido administrativo, a fim de ver concedida a remoção pretendida, em razão de readaptação, o que estaria sendo obstado pela ausência de realização de perícia médica no Rio de Janeiro, pendente de agendamento pela autoridade impetrada.

Há de se ressaltar que a questão posta nos autos não se discute se há ou não o direito à remoção, mas centra-se na omissão e/ou mora administrativa em proceder ao agendamento da perícia na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de remoção.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ver a perícia médica agendada no Estado do Rio de Janeiro, no menor prazo possível, o que considero plausível, em até no máximo 10 (dez) dias**, considerando o lapsus temporal já decorrido.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao agendamento da perícia na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que seja finalizado o processo de remoção da parte impetrante.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: CARMOSINO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, desde 15.06.2020, não há qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 3 (três) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

***“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.***

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cogindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

**“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.”** - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Destá forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.



Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo apresentado nos autos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017683-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

-  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 31.03.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 06 (seis) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe, no prazo de até 10 (dez) dias, o recurso protocolizado pelo impetrante nº 626815996 para uma das juntas de recursos para julgamento, a fim de que profira decisão no procedimento administrativo apresentado nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028804-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIANA GATTO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009939-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR BRASIL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME, RICARDO LUIS SAMPAIO, LUCY GABRIELLI BONIFACIO DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004159-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO BARROS PINHEIRO

Advogados do(a) REU: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do contrato de financiamento de material de construção — CONSTRUCARD celebrado entre as partes.

Devidamente expedida o mandado de citação, o réu não apresentou embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência tendo em vista as que as diligências para localizar bens e satisfazer o crédito em execução foram infrutíferas.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que a parte exequente informou a falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA o processo, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que o princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se Ernesto Saccomani Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 3.888,07 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), com data de 09/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho id 37607288, expedindo-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 16.198,24 (dezesesseis mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), com data de 03/2020, conforme decisão id 33150076.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001034-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON MUOLLO - SP259592, DECIO DE PROENCA - SP52629, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0029260-44.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando a procuração e substabelecimento juntados (id 33387361 e 33387363) verifiquei que o patrono Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP nº 131.351, não está regularmente constituído.  
Assim, intime-se o impetrante para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.280.00000789-6.  
Intime-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036342-68.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PORECATU LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho id 34057988.  
Intime-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0018506-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
REU: ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação fiscal id 38540099.

Com a manifestação, ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, espere-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86418222-0 (id 27499704) em favor do Sr. Perito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016903-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR ARAUJO AKAHOSHI, SIMONE MADEIRA FERREIRO SANTOS, DANIELE APARECIDA TAUFER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB c/c art. 48, caput, da CRFB e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018.

Seja ainda a ré seja condenada a promover o imediato registro das pós-graduações em medicina do trabalho como especialidade médica, em homenagem (1) ao art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013; (2) ao contido na Portaria DSSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, vigente quando da conclusão da pós-graduação dos autores e, ainda, (3) em respeito ao art. 44, da Lei 9.394/1996 c/c art. 17, caput, da Lei 3.268/1957 e, por consequência, por força da nulidade da Resolução CFM nº 2220/2018.

Os autores relatam que são médicos e concluíram especializações, em nível de pós-graduação e, em decorrência disso, detém incontroverso direito à titulação como especialista, em medicina do trabalho, por força do disposto no art. 35, da Lei nº 12.871, de 22.10.2013, em cotejo como art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 8516, de 10 de setembro de 2015.

Aduzem que, não obstante isso, a parte ré invoca a Resolução CFM nº 2.220 de em 24 de janeiro de 2019 para aduzir que apenas pós-graduações concluídas até 1989 teriam direito ao registro e, por tal razão os autores, em tese, não gozariam do direito ao registro de especialização em medicina do trabalho.

Sustentam que a negativa a parte ré em efetuar o registro está pautada em ato inflegal, o qual seria ilegal e, até mesmo inconstitucional, na medida em que condicionam – e, portanto, limitam – o exercício da medicina do trabalho em coordenação de ambulatório de empresas e, inclusive, realização de exames ocupacionais, a registro de especialidade junto à autarquia profissional; e limitam e impedem registros – junto a inscrição do médico de especializações em nível de pós-graduação realizadas em obediência à lei de regência e negligenciam o disposto no art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 e, por outro lado, na Portaria DSSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

#### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, serão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas** no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)”

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

A Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, por sua vez, assim disciplina:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

**II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;**

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

A parte autora comprova a conclusão de especialização em medicina do trabalho, a fim de atender a **Portaria DSST nº 11 de 17 de setembro de 1990** – Norma Regulamentadora nº 4, portaria essa em vigor na data da conclusão do curso e que previa a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação para o exercício de médico do trabalho.

A Resolução CFM nº 2.220/2019, trata dos serviços especializados em medicina do trabalho e **exige o título de especialista** para o exercício de direção, coordenação e supervisão técnica dos serviços especializados de medicina do trabalho, **devidamente registrado junto os conselhos regionais**.

Em que pese o fato da Portaria DSST nº 11 ter sido revogada e, ainda, das exigências contidas nas Resoluções CFM nº 2.183/2018 e 2.220/2019, o fato é que tais regramentos infralegais estão impondo exigências não constantes na lei, ao condicionar o exercício de coordenação técnica de atividade médica ao registro de qualificação de especialista.

Isso porque, ao que se indica, a lei somente exige a graduação no curso de medicina, sendo que o autor além da graduação tem o curso de extensão em medicina do trabalho e, nessa análise inicial e perfunctória, a partir do texto legal, estaria apto a continuar o exercício de sua atividade profissional, a fim de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência arguida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamus foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM. II - A preliminar arguida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares arguidas. IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." V- Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades. VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico. VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei). VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (ApCiv 0000004-62.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.)

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora é no sentido de que a ré efetue o registro do seu certificado de conclusão do curso de especialização, a fim de que possam dar continuidade ao exercício da profissão, o que é plenamente plausível, na medida em que se denota a verossimilhança de suas alegações, não sendo razoável a negativa da ré, com base em atos infralegais que exorbitam da lei.

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão.

**Portais motivos, DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que a determinar à ré o registro das pós-graduações dos autores em medicina do trabalho, como especialidade médica, devendo se abster de impedir que os autores exerçam a profissão de médico do trabalho, possibilitando a sua atuação em cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho, a teor dos que dispõe o artigo 17, da Lei nº 3.268/57 e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se Intimem-se.

São Paulo, data de registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014180-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pela União Federal (id 37919674), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86418321-9 em favor do Sr. Perito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 35649450: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho id 35053607, sob a alegação da existência de obscuridade no despacho embargado.

Aduz que o despacho embargado não fez referência expressa quanto a conta a ser indicada para transferência do crédito de Aparecida Isabel Barbosa.

Considerando que, ao patrono Percival Menon Maricato foi outorgado poderes para receber e dar quitação, conforme procuração id 13984361 - página 18, poderá o crédito da exequente ser transferido para a conta corrente indicada do patrono.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada.

Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13437542-3 para a conta corrente nº 20.472-2, de titularidade de Percival Menon Maricato, CPF: 670.115.518-91, na agência 6816-0 do Banco do Brasil; e do valor total depositado na conta 1181.005.13435948-7 para a conta corrente nº 134691-1, de titularidade de Maricato Advogados Associados, CNPJ: 00.917.494/0001-73, na agência 1191-6 do Banco do Brasil, sendo que, neste último caso não deverá haver retenção de IR em razão da sociedade de advogados ser optante pelo Simples, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este juízo acerca da efetivação das transferências.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738



**DESPACHO**

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar nos últimos parágrafos despacho retro a seguinte redação:

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço [https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica\\_VIGENTE.docx](https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx) e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o petição ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço [natjus@trf3.jus.br](mailto:natjus@trf3.jus.br) com cópia para [ubas@trf3.jus.br](mailto:ubas@trf3.jus.br), e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho id 35459401 a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do fornecimento do medicamento.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço [https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica\\_VIGENTE.docx](https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx) e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o petição ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço [natjus@trf3.jus.br](mailto:natjus@trf3.jus.br) com cópia para [ubas@trf3.jus.br](mailto:ubas@trf3.jus.br), e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010253-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

**DESPACHO**

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual.

ID 31607390: Por ora, expeça-se mandado de citação dos corréus, Adriana de Mauro e Renata Figueiredo Felison no seguinte endereço: Rua Álvaro Fragoso, 374, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020434-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELSA PINHEIRO TAVARES

**DESPACHO**

**Defiro a citação por edital.**

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal e na Plataforma SEI ( Sistema eletrônico de Informação).

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008319-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.496,78 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Comprove o autor o recolhimento das custas adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0023543-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI, SORAIA GOMES GUEDES DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de falecimento de Marcia de Lourdes Colhado Haro Chicareli, intem-se os sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos certidão de inventariância ou, se o caso, o formal de partilha.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR ARAUJO AKAHOSHI, SIMONE MADEIRA FERREIRO SANTOS, DANIELE APARECIDA TAUFER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Por ora, não há que se falar em descumprimento de determinação judicial.

Verifico que o mandado para citação e intimação do réu foi recebido na Central de Mandados em 08/09/2020, não existindo nos autos, notícia de seu cumprimento.

Assim, aguarde-se pela notícia de cumprimento de referido mandado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017691-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa com o cancelamento da pena de perdimento de bens, obstando eventual representação fiscal para fins penais, ao argumento de inexistência de falsidade ideológica ou importação irregular em relação a D.I nº 18/0797426-1.

A impetrante relata em sua petição inicial que teve dificuldade no deferimento de seu pedido de revisão de habilitação no Siscomex Radar, a qual ficou pendente de análise por um longo período, o que acredita ter sido a razão para o início da fiscalização por parte da autoridade impetrada discutida nos presentes autos, resultando com a retenção ilegal de mercadorias importadas, já desembaraçadas, com emissão de comprovante de importação.

Aduz que a discussão travada nos presentes autos refere-se a duas declarações de importação que foram declaradas sem cobertura cambial (por se tratarem de consignação mercantil em que não há pagamento ao exportador e nem aquisição de propriedade pela importadora e não operação de compra).

Alega que ajuizou mandado de segurança, em razão da ilegal retenção de mercadorias - processo nº 5019814-91.2018.4.03.6100 - objetivando, apenas a suspensão dos atos omissivos, conclusão da análise do despacho aduaneiro, em relação às DI's 18/0751343-4, 18/0767374-1 e 18/0797426-1, a fim de que fossem liberadas mercadorias retidas, mesmo que mediante a prestação de garantia e o desembaraço aduaneiro dos bens importados. Informa que a autoridade impetrada não aceitou a garantia administrativa e lavrou o auto de infração de perdimento de bens.

Frisa, ainda, que naquela outra demanda não adentrou no mérito da questão, até porque não havia sido lavrado auto de infração de perdimento de bens no processo administrativo nº 15771.723195/2018-43, ato coator contra o qual se volta no presente mandado de segurança, haja vista que não obteve êxito em reverter tal situação na via administrativa.

Sustenta que o presente caso, tal como restou consignado na sentença do mandado de segurança anterior, não enseja a aplicação da pena de perdimento, pois não teria praticado qualquer conduta com má-fé, ou fraude e nem houve dano ao erário.

Aduz, portanto, que o ato da autoridade impetrada é ilegal.

Em sede liminar pretende sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa, impedindo a aplicação definitiva do perdimento de bens.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, nessa análise inicial e perfunctória, bem como de acordo com a decisão já proferida em mandado de segurança anterior, tenho que está presente o *fumus boni iuris* apto à concessão da liminar.

A parte impetrante logrou êxito em demonstrar, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, que não teria havido má-fé ou dano ao erário, na importação das mercadorias. Ao que se infere, a discussão travada ficou na interpretação administrativa em relação a mercadoria importada e declarada em DI como "sem cobertura cambial", por se tratar de mercadoria consignada.

A autoridade, ao que se extrai, teria entendido que houve uma "burla" ao sistema de importação porque a impetrante não detinha o Radar Siscomex ilimitado, mas limitado e, por tal razão, teria declarado parte das DI's como se fosse importação de mercadoria em consignação.

Em que pese tais questões, há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, a qual teria decisão judicial favorável para desembaraço das mercadorias, confirmada em sentença concessiva de mandado de segurança e mesmo assim, encontrou óbices por parte da autoridade aduaneira, a qual não teria aceitou a garantia para liberação de mercadorias e prosseguiu com o procedimento fiscal, culminando com a aplicação de pena de perdimento, por haver o entendimento de dano ao erário (sendo que a decisão no mandado de segurança nº 50119814-91.2018.403.6100 consignou a inexistência de má-fé, pois esta não poderia ser presumida).

Assim, ao que se infere, a decisão proferida pela autoridade impetrada não guardaria razoabilidade, razão pela qual entendo que está presente o *fumus boni iuris*.

Por tais motivos, **DEFIRO O PEDIDO** liminar e determino a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo nº 15771.723195/2018-43 obstando a aplicação definitiva do perdimento de bens, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014748-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CPD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições Sociais (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX, ABDI, SENAI, SESI, SEST, SENAT), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 38183535 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$312.594,35 (trezentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.**

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em diminuir-se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

**No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:**

-

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixou de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX, ABDI, SENAI, SESI, SEST e SENAT, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$312.594,35 (trezentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o Salário Educação, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a", da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 38350797, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

**Portais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014538-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENTSULATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICAS/A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, obter decisão judicial que lhe assegure o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT e terceiros) sem a inclusão em sua base de cálculo das seguintes verbas pagas aos seus funcionários:

Terço Constitucional de Férias sobre Férias Gozadas;

Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas porque têm caráter manifestamente indenizatório.

Pretende ver reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

Recebo a petição id. 38191156 e documentos, como emenda à petição inicial.

Autorizo a retificação da guia de recolhimento de custas acostada aos autos (id. 36508034) para que conste o nome de uma das impetrantes integrantes do polo ativo da demanda, devendo a parte impetrante adotar as providências necessárias junto ao setor de Arrecadação, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço 0285966/2013.

**Passo a análise da liminar.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS**

Em relação ao terço constitucional sobre as férias gozadas, recentemente, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985, o qual tratava da **natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.**

Confira-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a **incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**”. Destaquei.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas.

### **15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.**

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:



[...] Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000332-79.2018.4.03.6126 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre o Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Autorizo a retificação da guia de recolhimento de custas acostada aos autos (id. 36508034) para que conste o nome de uma das impetrantes integrantes do polo ativo da demanda, devendo a parte impetrante adotar as providências necessárias junto ao setor de Arrecadação, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço 0285966/2013.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Denota-se que algumas fiadas da impetrante pretendem promover o requerimento/compensação de seus créditos pela via administrativa.

Salienta que são filiados da parte e assim comprovam mediante Declaração da Instituição; declaram ainda a renúncia à execução judicial, para habilitar o respectivo crédito junto à RFB, que por sua vez solicita a certidão de inexecução do título judicial.

Contudo, não apresentam os autos o recolhimento das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas, a fim de se expedir a certidão de inteiro teor do processo.

Se em termos, expeça-se.

Silente, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SOUZA COSTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia acerca da realização do procedimento cirúrgico, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FAVIANO BRANCO - SP342587

REU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ELIZAYUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

#### DESPACHO

Id 31932918 : Defiro.

Intime-se a Casa de Saúde Santa Marcelina, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias o prontuário do autor.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

AUTOR: J. B. G. S.

REPRESENTANTE: CASSIO CAETANO GUSSON SCHIAVI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS - SP148794,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZI 200MG para que possa continuar o tratamento, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento, e assim o faça sucessivamente todo o mês, até o final desfecho da lide.

Em provimento final pretende a confirmação da tutela.

A parte autora, menor, representada por seu genitor, relata em sua petição inicial que foi diagnosticada com uma alteração genética no gene MEF2C, levando a graves crises de epilepsia, ocasionando atraso de desenvolvimento (atraso em coordenação motora ampla ou fina, dificuldade na comunicação verbal, habilidades sociais e até mesmo na capacidade de autocuidado), com complicações bem sérias, ao longo dos seus 04 (quatro) anos de vida.

Aduz que, apesar do diagnóstico e tratamento com a medicação disponível, não foi possível evitar novas convulsões e houve um agravamento no seu estado, ocasionando um retardo no seu desenvolvimento e, atualmente, apesar de todas as tentativas de tratamento, ainda há muitos movimentos involuntários, o que levou a médica neurologista que a acompanha atualmente a prescrever o uso do canabidiol.

Alega que o uso de tal medicamento vem apontando uma melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes que sofrem crises de epilepsia, com efeitos colaterais mais brandos que os causados pela medicação tradicional.

Informa, todavia, que não detém condições de continuar a arcar com o custo do medicamento (R\$2.500,00/mês), sendo que os pais somente conseguiram custear três meses do medicamento e já puderam verificar uma melhora, estando mais tranquila e sem apresentar movimentos involuntários constantes.

Sustenta que não obteve êxito no fornecimento na via administrativa (junto à Secretaria de Saúde de Jundiaí).

Sustenta o direito à saúde e ao tratamento mais adequado.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de multa diária.

Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Estadual e houve o declínio da competência.

Com a redistribuição da demanda, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, considerando que ajuizou mandado de segurança e, a esse respeito, apresentou petição de emenda, requerendo a readequação do rito para ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada e a fixação do valor da causa em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 38339566, como emenda à petição inicial.

### **Da Retificação do Rito**

Determino a retificação do rito para que passe a constar procedimento comum, considerando que em demandas que se requer o fornecimento de medicamento, o rito celerê do mandado de segurança não se demonstra mais adequado, na medida em que não permite a dilação probatória.

### **Da competência do JEF**

O valor atribuído à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com isso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

**Em que pese a constatação de tal fato, pelo Poder Geral de Cautela, considerando o direito posto em litígio, antes de remeter os autos, passo a apreciar o pedido de tutela deduzido.**

#### Da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o **tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Ademais, o fato de a autora possuir plano de saúde, não a impede de pleitear o medicamento perante o Estado, a fim de assegurar o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a Municípios” (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL - Hemp Oil RSHO - Red Scientific - Spencial BLEND 38%, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica. 2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. No caso vertente, o agravante, de 11 anos de idade, possui diagnóstico de CID 10 - G40 (epilepsia), F84.0 (transtorno do espectro autista). 4. Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME, tal fato não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante. Precedente. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSSE: AI 5025726-02.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em 25.04.2018, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou tese no sentido de que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”. 2. Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção da Colenda Corte Superior, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 3. O E. Supremo Tribunal Federal asseitou entendimento no sentido de que, “apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos” (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 4. Frise-se que o medicamento em questão tem registro na ANVISA, de forma que se coaduna ao decidido pelo E. STJ, no julgamento do RE 1.657.156/RJ. 5. O alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis (SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). 7. No presente caso, o fármaco TAFAMIDIS (Výndaquel) é tido como a única alternativa medicamentosa já comprovada para a doença polineuropatia amiloídica familiar (amiloidose - CID10 G60), que acomete o autor, sendo também a única opção de tratamento no momento, conforme atesta o Relatório Médico emitido por especialista nesta patologia, responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e demais documentos que instruem os autos (fls. 13/17). 8. O não fornecimento do medicamento pleiteado in casu, cuja necessidade foi demonstrada nos autos, importa risco à saúde do apelante, implicando, por via obliqua, restrição ao seu direito constitucional à vida. 9. Apelação provida. (ApCiv 0020642-51.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos que, de fato:

o autora é portadora de epilepsia associada ao gene MEF2C (doc. id. 37927205, com indicação de utilização do medicamento Canabidiol Prati-donaduzi;

o medicamento é de alto custo, sendo inviável a aquisição pela parte autora;

há o registro do fármaco na ANVISA, porém ainda não consta na lista do RENAME;

houve a negativa de fornecimento pelo SUS.

Assim, por estar presente o fundado receio de dano, se justifica a urgência, não sendo plausível que a parte autora aguarde a redistribuição do feito ao Juizado Especial, ou ainda, aguarde a instrução probatória, momento considerando que já fazia uso da medicação com melhora em seu quadro e, ainda, que fazia uso de outras medicações que não foram capazes de conter o avanço da doença, o que demonstra, por ora, que a alternativa terapêutica proposta se mostrou eficaz.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial, deve ser deferido o pedido de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento CANABIDIOLPRATI-DONADUZI 200mg à autora, de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta e, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para o uso contínuo.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, preferencialmente, no endereço do autora, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Retifique-se a autuação para fazer constar procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, bem como retificar o valor atribuído à causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, para ciência, cumprimento desta e oferecimento de contestação.

Após, em virtude do exposto acima, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WU PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880

REU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de adjudicação compulsória cumulada com pedido de cancelamento de hipoteca ajuizada por **WU PATRICIA** em face da **GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando que a corré Gafisa outorgue a escritura de compra e venda do imóvel, com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento, e que a Caixa proceda a retirada da hipoteca que grava o imóvel da autora.

Em síntese, sustenta que o valor integral foi devidamente quitado, conforme reconhece o termo de quitação fornecido pela corré Gafisa, e que, até o atual momento, não logrou êxito na obtenção da escritura definitiva de compra e venda do referido imóvel. Além disso, para a quitação de empréstimo decorrente da construção, a Gafisa deu em hipoteca à Caixa as unidades do empreendimento.

Narra que celebrou com a Gafisa “Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças” referente à Unidade nº 202, 20º andar, do Empreendimento DELUX, com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrita e caracterizada na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal, conforme Contribuinte nº 038.088.0124.7

Afirma que, desde 16/09/2015, o valor integral foi devidamente quitado, conforme reconhece o “Termo de Quitação” fornecido pela Gafisa, no qual afirma que “*esta empresa, na qualidade de vendedora da unidade acima referida, declara que se encontra quitado o preço ajustado para a compra e venda, nos termos da respectiva escritura de promessa de venda e compra firmado com o seu promitente comprador*”.

Assevera que cumpriu todos os requisitos constantes dos arts. 1.225 e 1.418 do Código Civil e dos arts. 15, 16 e 22 do Decreto Lei nº 58 de 1937: (1) o compromisso de promessa de compra e venda foi integralmente honrado pela Autora; (2) o imóvel está devidamente regularizado na Prefeitura, estando a Autora quite com todos os impostos e taxas; (3) houve a quitação integral do preço, conforme reconhece a própria Ré; e (4) perdura a resistência da Ré há anos em fornecer a escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel, inclusive com o encaminhamento de notificação extrajudicial.

Por fim, salienta que seus direitos também estão amplamente garantidos pela Súmula nº 413 do STF que estabelece que o compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.658.755,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Não houve citação e intimação da requerida GAFISA SPE-126 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porquanto não ser mais domiciliada no local desde abril/2019 (ID 18823377).

Apresentada a **contestação** (ID 18801066). A **Caixa Econômica Federal** sustenta, em síntese, que, nos termos do Contrato de Compromisso de Compra e Venda e outras avenças pactuado entre as partes, haveria a possibilidade de hipotecar o imóvel para construção do empreendimento, conforme expressamente previsto na Cláusula Primeira, 1.3. No entanto, apesar de existir previsão contratual, a Caixa informa que, conforme termo de quitação juntado neste ato, a Gafisa liquidou as dívidas referentes à hipoteca da Unidade adquirida pela autora no dia 18/06/2019. Sendo assim, não existe mais qualquer justificativa para a manutenção da hipoteca que grava a unidade. A Caixa informa, ainda, que o referido termo de quitação já foi encaminhado à Gafisa para a baixa de referido ônus na unidade. Neste sentido, requer a extinção do feito por carência superveniente dos pedidos da autora em relação à Caixa, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Ademais, a Caixa não deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da ação pela autora, visto ser legítima a hipoteca que grava o imóvel e, tão logo foram quitadas as dívidas pela corré Gafisa, a Caixa emitiu o termo de quitação.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 18877817). Salienta a parte autora que a Caixa é a responsável pelo cancelamento da hipoteca registrada na matrícula imóvel, em observância à Súmula 308 do STJ. E considerando que a Caixa concordou integralmente com os pleitos da Autora, deve ser a demanda julgada completamente procedente, nos termos da petição inicial, devendo ainda ser condenada aos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 10º do CPC e na jurisprudência pátria.

Foi determinada a citação da GAFISA por mandado, tendo ocorrido sua citação (**GAFISA SPE-126 Empreendimentos Imobiliários Ltda**) no endereço indicado, na pessoa do advogado (ID 21230671)

**Não houve apresentação de contestação** da corré GAFISA.

Como requerimento de julgamento antecipado da lide, vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento.

#### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na outorga da escritura de compra e venda do imóvel com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento pela autora, assim como que seja determinado o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel.

Os fatos são incontroversos, seja pela revelia da corré GAFISA, seja pelo reconhecimento pela corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que a corré GAFISA SPE 126 Empreendimentos emitiu termo de quitação (ID 17918178) declarando que se encontrava quitado o preço ajustado para a compra e venda do imóvel objeto desta demanda.

Ademais, consta informação da própria Caixa Econômica Federal de que conforme termo de quitação ID 18801073), a corré GAFISA liquidou as dívidas referentes à hipoteca da unidade adquirida pela autora no dia 18/06/2019 e, portanto, não existiria mais qualquer justificativa para a manutenção da hipoteca que grava a unidade. (ID 18801066)

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroverso que a autora quitou o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a GAFISA, tendo sido expedido Termo de Quitação por esta empresa (ID 18801073), com a anuência da CEF, o que acarreta a liberação da hipoteca existente.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TERMO DE QUITAÇÃO COM LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. RESPONSABILIDADE DA COHAB. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. É incontroverso nos autos que o autor quitou o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a COHAB, tendo sido expedido Termo de Quitação pela COHAB, entretanto sem anuência da CEF, acarretando na expedição de nota de devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis.
2. Diante de tal fato, o autor protocolou na COHAB requerimento para a liberação da hipoteca, momento em que foi informado de convênio firmado com determinado Tabelionato de São Paulo, o qual possibilitaria a escrituração de seu imóvel a preços módicos, tendo aderido a tal programa e pago as despesas com a escritura definitiva.
3. Entretanto conforme alega a própria COHAB, "diante de inúmeros problemas operacionais diante do contingente de escriturações efetivadas, os documentos apresentados pelo autor ficaram numa fila de espera da escrituração por ele solicitada ocorrendo a cessação do convênio sem o atendimento às escriturações pendentes".
4. Embora sustente a COHAB que por conta de tal fato "correspondências foram encaminhadas aos imóveis que não foram atendidos pelo programa de escrituração viabilizando, a todos aqueles que recolheram os valores, a retirada dos documentos PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO NO CARTÓRIO DE SUA PREFERÊNCIA com a disponibilidade dos valores recolhidos pela cópia COHAB/SP" não há nos autos provas de que o autor fora avisado da cessação do convênio e que poderia promover por sua conta e risco a escrituração pretendida com a retirada dos documentos para escrituração e registro no cartório de sua preferência, com a disponibilidade dos valores que tinham sido recolhidos pela cópia COHAB/SP. Tampouco trouxe aos autos o termo de liberação da hipoteca que alega ter sido expedido com o requerimento do autor.
5. Não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/83 (art. 80 do CPC/15), considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada. (AglInt no AREsp 1114610/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).
6. Quanto ao montante da verba honorária, consigne-se que o arbitramento de tal valor deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no artigo 20 do CPC/1973 (vigente à época do julgado).
7. Contudo, na hipótese em tela, observa-se que a estipulação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa revela-se inadequada, por consequência, cabível a majoração da verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
8. Recurso de apelação da COHAB desprovido. Recurso adesivo de apelação da parte autora parcialmente provido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5009452-30.2018.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. 05/12/2019. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE "BAIXA" DE HIPOTECA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO. PREVISÃO CONTRATUAL, NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE CONSTRUTORA E AUTOR, DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR QUEM PERDEU A DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pela corré Grupo OK Construções e Incorporações SA em face de sentença, nos seguintes termos: "Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide – adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 404, Bloco "D", do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3817, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. P. R. 1".
2. A sentença que rejeitou os embargos de declaração explicitou a condição da apelante como ré na presente ação, reafirmando sua legitimidade passiva no concernente ao pleito de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel.
3. O entendimento firmado pelo Juízo a quo sobre a legitimidade da apelante é pertinente e adequado, porquanto a garantia da hipoteca restou acordada entre o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a Caixa Econômica Federal, de modo que a elas competiam promover a baixa do contrato de hipoteca.
4. O contrato de compromisso de compra e venda entre a construtora Grupo Ok, ora apelante, e o autor-apelado previa a liberação da hipoteca mediante a quitação do compromisso.
5. Permanece a apelante na condição de sucumbente no presente feito, restrito ao pedido exordial de cancelamento da hipoteca.
6. O arbitramento dos honorários atendeu ao princípio da razoabilidade, considerando o valor atualizado do imóvel, cuja garantia hipotecária é espelhada; a existência de dois réus; o longuíssimo tempo despendido para a liberação da hipoteca, tendo-se em vista a quitação do compromisso de compra e venda no ano de 1998 (mediante recibo fornecido pela apelante); a inércia da apelante em promover a entrega do bem livre de ônus, embora tenha dito nos autos que não se opunha ao pleito, deixando arrastar o processo sem solução.
7. Diante da permanência da condição de sucumbente da apelante, majoro a verba honorária a seu encargo em 10% do valor inicial (R\$ 3.000,00), para constar R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), a serem atualizados para a data do pagamento, nos termos do art. 85, §11º, CPC.
8. Apelação desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ MS 5000548-93.2019.4.03.6000. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. 16/07/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

Ademais, conforme o disposto na Súmula 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*".

Referida Súmula busca proteger o terceiro adquirente e a ciência prévia sobre as hipotecas não afasta sua boa-fé, pois inexistente proibição de alienação de imóvel hipotecado, cumprindo referir que o art. 1.475 do Código Civil afirma ser nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Ainda que a avença tenha sido firmada fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, permanece válida a aplicação da Súmula 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. **O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.** 4. **O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente.** No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) Destaques

Conclui-se, assim, pelo direito ao cancelamento da hipoteca averbada e à outorga da escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento por parte da autora.

Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora tenha sido titular da hipoteca que gravou o imóvel, não há que se imputar a ela a conduta que obistou o cancelamento do gravame, visto que firmou como GAFISA a negociação jurídica válida e a hipoteca foi dada em garantia do financiamento tomado pela construtora corré. Assim, enquanto não quitado o valor, não poderia a CEF ter liberado a hipoteca.

Contudo, isso não a torna parte ilegítima nem acarreta a perda superveniente de objeto, visto que a sentença de mérito deve produzir seus efeitos também em relação à CEF, aqui na qualidade de **litisconsorte**, para que a autora tenha a plena satisfação da sua pretensão. Não deve, porém, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve resistência e que não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Quanto à base para a fixação da verba honorária, cabe levar em conta que, embora à causa tenha sido atribuído o valor atualizado do imóvel (R\$ 2.658.755,00 - dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), o pedido de cancelamento da hipoteca averbada e outorga da escritura tem natureza de **obrigação de fazer** e, portanto, não há como estimar valor certo. Assim, a fixação deve ocorrer por apreciação equitativa, conforme permite o artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil 2015 para determinar que:

a) a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** providencie o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel ora *sub judice* ("Av. 01" da Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo);

b) a corré **GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** outorgue a escritura de compra e venda do imóvel, com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.



Condene a corr  – **GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA.** ao pagamento integral de custas e honor rios advocat cios, estes fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85,   2  e 8 , CPC.

Havendo interposi o de recursos volunt rios, intime-se a parte contr ria para apresenta o de contrarraz es, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do C digo de Processo Civil. Ap s, independentemente de ju zo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, nos termos do artigo 1.010,   3 , CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

S o Paulo, data lan ada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5009721-35.2019.4.03.6100 / 4  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: WU PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880

REU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

#### ATO ORDINAT RIO

Conforme determinado na Portaria n  28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal de S o Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de mar o de 2018, disponibilizada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal de S o Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Ju zo, Art. 1 , bem como nos termos do art. 3 , inciso II, al nea 'e', item 'II', fica(m) a(s) parte(s) r (s) intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declara o opostos, nos termos do artigo 1.023, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil.

Ap s, tomemos autos conclusos.

Int.

S o Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5007112-45.2020.4.03.6100 / 4  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: NAIR MILANESI

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINAT RIO

Conforme determinado na Portaria n  28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Ju zo, disponibilizada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal de S o Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1 , bem como nos termos do art. 3 , inciso II, al nea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contesta o( es).

Sem preju zo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde j  cientes de que, o sil ncio ser  tido como ren ncia   produ o de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para senten a.

S o Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5015038-77.2020.4.03.6100 / 4  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTEN A

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito tributário e tutela de urgência, ajuizada por **MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com objetivo de que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar as autoras ao recolhimento, desde fevereiro de 2007 ou, no mínimo, desde 2013 conforme declaração do próprio Governo Federal, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; e, ainda, cumulativamente, que seja restituído o valor recolhido indevidamente pelas autoras nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento desta ação.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferido despacho de ID nº 37012758 para que o impetrante regularizasse a exordial, em 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Com a informação da parte autora (ID 38378257) de que não possuía mais interesse no presente feito, e seu requerimento de homologação da sua desistência, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação, nem resposta do Réu.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA BAIÃO SEBA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

REU: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARIA MARTA BAIÃO SEBA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual busca provimento jurisdicional para que a ré reverta, em seu favor, a pensão especial proveniente do falecimento de seu genitor, Sr. **HOMERO SARKIS SEBA**, ex-combatente.

Em síntese, relata a autora que, nos moldes do Título de Pensão Especial, foi reconhecida a condição de ex-combatente do seu pai, Homero Sarkis Seba, e o direito de sua mãe, Lais Baião Seba, viúva do militar, à pensão especial.

Alega que com o falecimento de sua mãe, em 05/11/2014, passou a ter direito à reversão da pensão especial, nos termos dos artigos 7º e 24º da Lei 3.765/60.

Assevera que seu pai faleceu em 02/04/1958, devendo ser aplicado o regime jurídico da época do falecimento, que no caso em pauta são as Leis 3.765/60 e 4.242/63, que autorizam a reversão especial para filha maior e capaz do ex-combatente.

Foi requerida a **concessão dos benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada nos autos, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do CPC (ID 17176022).

Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 195.165,36 (cento e noventa e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (ID 17290550)**.

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, **foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (ID 17598557). Postergou-se a apreciação da tutela de urgência para a vinda da resposta da Ré.

Apresentada a **contestação** (ID 19281889), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta, em síntese, que, para fins de recebimento de pensão com fulcro no art. 30 da Lei 4.242 de 17.07.1963, além da condição de ex-combatente, necessário que o instituidor se encontrasse incapacitado e sem condições de prover os próprios meios de subsistência, além de não receber qualquer importância dos cofres públicos e, no caso vertente, o pai da autora não preencheu todos os requisitos estipulados no citado art. 30 da Lei 4.242/1963 para fazer jus à pensão (prova de incapacidade e de não ter condições de prover os meios de subsistência), tanto é que a viúva, mãe da autora, somente requereu a concessão de pensão especial em 1992, com base na Lei nº 8.059/90, que regulamentou o art. 53, III do ADCT (ID Num. 17176042 - Pág. 22).

Assevera que incabível o pleito de "reversão" da pensão disciplinada no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, eis que o próprio pai não tinha direito à mesma, pois não bastava apenas ostentar o status de ex-combatente para o recebimento daquela, sendo essa a razão pela qual o benefício a que a mãe da autora teve direito foi o disciplinado na Lei 8.059/90, previsto no art. 53, III do ADCT. É dizer, como o genitor da autora não atendia todas as exigências para o recebimento da pensão do art. 30 da Lei 4.242/1963, a viúva somente teve direito à pensão com fulcro na Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53, III, do ADCT. Por consequência lógica, não se há de falar em "reversão" de pensão, na realidade, inexistente, visto que a concedida à genitora respalda-se na Lei 8.059/90 e a autora pleiteia a "reversão" de pensão estabelecida na Lei 4.242/1963, sem que os seus genitores tivessem direito a ela. E mais, a autora também não tem direito à reversão do benefício deferido à sua mãe, por não se tratar de filha menor de 21 anos ou inválida (art. 5º, III da Lei 8.059/90).

Ademais, aduz que a autora não é incapaz e embora declare estar desempregada, no requerimento administrativo declarou ser atriz. Mesmo antes da concessão da pensão à genitora, a autora já tinha uma vida independente, inclusive nem morava na mesma cidade que a mãe. Com efeito, a mãe da autora, no requerimento administrativo datado de 08-05-1992, declarou residir na cidade de Vitória, no estado do Espírito Santo (ID Num. 17176042 - Pág. 22), sendo que em sua certidão de óbito, ocorrido em 05-10-2014, indica-se a mesma cidade de Vitória/ES, como sendo seu domicílio e local de falecimento (ID Num. 17176007 - Pág. 30). Já a autora tem residência e domicílio em São Paulo / Capital na Rua Matias Aires, nº 268, ap. 13, Consolação, conforme documento acostado no ID Num. 17173954 - Pág. 1 (conta vivo convencimento em 17-02-2019), endereço este também declarado na petição inicial, na procuração outorgada a advogado particular, na declaração de hipossuficiência e no requerimento administrativo feito em 12-11-2015 (ID Num. 17176007 - Pág. 4 a 12). Ademais, na carteira de trabalho registra-se a admissão da autora em 01-01-1985, na Rede Mulher, com sede em São Paulo / Capital, com saída em 17-04-1990 (ID Num. 17173952 - Pág. 3). Consta, ainda, sua admissão em 22-01-1991, como professora de artes em empresa sediada também em São Paulo / Capital, com saída em 02-04-1992 (Num. 17173952 - Pág. 3). A segunda via de sua Carteira de Identidade foi expedida em 11/09/2014 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (ID Num. 17176014 - Pág. 1), pressupondo, dessa forma, que continuava residindo no estado de São Paulo na época. O fato de a autora residir em cidade e estado diversos de sua mãe pelo menos desde janeiro de 1985, quando admitida na Rede Mulher (na ocasião com 29 anos de idade), constitui forte indício de capacidade de prover a própria subsistência, não se havendo de falar em dependência econômica do instituidor de pensão, até porque o falecimento deste ocorreu em 1958 e a genitora passou a receber o benefício a partir de 1992, conforme Portaria publicada em 31-07-1992 (ID Num. 17176007 - Pág. 18), quando a autora já tinha 38 (trinta e oito) anos de idade.

Foi **deferido o pedido de tutela de urgência**, sob fundamento de ausência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado (ID 20147500)

Houve apresentação da **Réplica** (ID 21744492), reiterando os termos da petição inicial e, salientando que, no caso em tela o óbito do genitor da requerente se deu na vigência da lei nº 4.297/63, portanto, mesmo sendo maior de 21 anos, assiste o direito do pedido da requerente a concessão da aposentadoria.

Com a informação da União Federal de que não teria provas a produzir (ID 20796691), vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

## Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na possibilidade ou não de recebimento do benefício de pensão especial de ex-combatente com fundamento nas Leis nºs 3.765/1960 nº. 4.242/63 pela filha maior de ex-combatente, Sr. Homero Sarkis Seba.

Cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que o **direito de pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da ocorreu em 02 de abril de 1958 (IDs 17176007 e 19282507 fls. 08/09) seria, portanto, aplicáveis as Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963.**

O artigo 24 e 26 da Lei nº 3.765/1960 assim disciplinam:

*Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.*

*Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com pensão instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.*

O artigo 30 da Lei nº 4.242/63, ao prever os requisitos da pensão especial, estabelece que:

*Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.*

Da leitura do referido texto legal extrai-se que o ex-combatente ou seu dependente, para fazer jus ao benefício, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, deve comprovar que se encontra incapacitado, sem possibilidade de prover seu próprio sustento, e não percebe qualquer importância dos cofres públicos.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

### **PENSAO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DOCUMENTO NOVO.**

*- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem passado a admitir a juntada de documentos produzidos não apenas após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé da parte, por economia processual. In casu, o óbito da genitora da autora deu-se após a instrução probatória, mas pouco antes da conclusão dos autos à sentença, de forma que resta preservada a boa-fé da requerente. No mais, o contraditório foi exercido em sede de contrarrazões.*

*- O instituidor da pensão especial faleceu em 08/09/1981, sendo aplicável a Lei 4.242/1963, que condiciona a concessão do benefício aos herdeiros à prova da incapacidade laborativa, sem poder prover os próprios meios de subsistência.*

*- Não há nos autos nenhum documento que comprove ser a parte autora incapacitada para prover o próprio sustento. Ao contrário, se até a presente data a autora viveu sem o referido benefício, presume-se dele não depender para sua sobrevivência.*

*- Apelação a que se nega provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002604-15.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. 08/07/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020)*

Compulsando os autos, consta a informação de que a autora formulou requerimento administrativo aos 12 de novembro de 2015, na condição de filha do ex-combatente, Sr. Homero Sarkis Seba, falecido em 02.04.1958, solicitando a reversão da pensão especial da Lei nº 4.242/1963, face o óbito da Sra. Lais Baiao Seba, viúva do de "cujus", ocorrido em 05.10.2014. Como o pai da Autora não preenchia os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963 a sua esposa/viúva só pode requerer a concessão da pensão especial em 1992, com base na Lei nº 8.059/90 (ID 19282507 fls. 12), que regulamentou o artigo 53, inciso III, do ADCT, considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 1958 e, portanto, anteriormente à Constituição Federal de 1988. Ou seja, ao não haver sido concedido o benefício com base na Lei nº 4.242/1963, mas na Lei nº 8.059/90, deve-se tomar como referência esta última.

Mas ainda que assim não fosse, com base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão da Autora não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese em análise, que houve comprovação de que a parte Autora não pode prover os próprios meios de subsistência, uma das condições para recebimento da pensão especial, se limitando a informar que está desempregada. Há informação de que tem uma profissão, a de atriz, e que tem vida independente, vivendo em São Paulo (Rua Matias Aires, nº 268, ap. 13, Consolação) ao menos desde janeiro de 1985, quando há registro de trabalho na Rede Mulher (IDs 17173952 fls. 3 e 17176022), portanto, é capaz de prover os próprios meios de subsistência.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSAO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. ÓBITO EM 1º/05/1979. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EXCOMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. 1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da agravante ocorreu em 1º/05/1979 sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte. 4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente. 6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida, seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou de as filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 619.424/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - grifei.)**

**PENSAO DE EXCOMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS.** Em se tratando de pensão de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Tendo o óbito ocorrido em momento anterior às modificações trazidas pela Lei 8.059/90, são aplicáveis ao caso as disposições das Leis 3.765/60 e 4.242/1963. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5000310-81.2015.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/11/2015 - grifei.)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCOMBATENTE. REVERSÃO DE PENSAO FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.** Os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter estatutário. Desse modo, aplicam-se ao caso a Lei n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60. A Lei n.º 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício ao ex-combatente: (a) participação ativa nas operações de guerra e (b) a incapacidade de prover o próprio sustento, de sorte que, se tais exigências foram feitas ao ex-combatente, é de se concluir, em interpretação teleológica, tendo em linha de conta as razões pelas quais essa espécie de benefício foi criada, que também valham para os seus "herdeiros", que devem ser entendidos, na verdade, como dependentes. Ainda que a autora tenha razão em seus fundamentos de apelação em relação à legislação aplicável ao caso, pois de fato o óbito do instituidor deu-se sob a égide das Leis nºs 4.242/63 e n.º 3.765/60, e não na vigência da Lei nº 8.059/90, os requisitos exigidos por aquelas leis para a concessão do benefício não restaram preenchidos pela autora, uma vez que não demonstrou ser "incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência". (TRF4, AC 5008784-62.2011.404.7204, Quarta Turma, minha Relatoria p/ Acórdão, juntado aos autos em 20/08/2015 - destaqueei.)

Ademais, importante registrar que a Lei nº 3.765/1960, ao disciplinar as pensões devidas aos militares, previu no art. 26, in verbis:

*Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.*

Em no seu artigo 7º, inciso II, rezou que seria garantida a percepção da pensão, dentre outros, às filhas maiores de qualquer condição. Precisamente a parte Autora fundamentou o seu pleito de reversão nos artigos 7º e 24 ambos da Lei nº 3.765/60, tendo em vista o óbito do instituidor ter ocorrido em 1958 e, portanto, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Com a edição da Lei nº 4.242/1963, esta pensão militar do posto de Segundo Sargento, prevista no art. 26 da Lei nº 3.765/1960, foi estendida, de forma vitalícia, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. No entanto que, como vimos anteriormente, para a obtenção do benefício, era necessário que o ex-combatente, preenchesse os requisitos exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, quais sejam: (i) ter participado ativamente de operações de guerra e (ii) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, (iii) demonstrar a incapacidade e (iv) a impossibilidade de prover sua própria subsistência. E aqui é o que impossibilita conceder a reversão de pensão especial para a Autora, uma vez que o ex-combatente não preenchia os requisitos legais e, por isso, a pensão da viúva do Sr. Homero Sarkis Seba, a Sra. Lais Baão Seba recebeu a pensão com base na Lei nº. 8.059/90.

Portanto, tendo sido concedida a pensão especial com base na Lei nº. 8.059/90, igualmente não merece acolhida o argumento da parte Autora de que mesmo sendo filha maior teria direito à reversão, uma vez que há limitação de idade para os dependentes dos ex-combatentes, conforme artigo 5º, inciso II, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei (...)

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

E, ademais, o artigo 11 do mesmo dispositivo legal deixa claro que:

*O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.*

O que igualmente não se deu no caso dos autos.

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer o direito da Autora à reversão da pensão especial proveniente do falecimento de seu genitor, Sr. Homero Sarkis Seba, ex-combatente, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, **cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JENY SUMIE IMAKUMA NEVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte percebido pela autora em razão do falecimento de seu pai, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 02/02/1984.

Informa a Requerente que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Tutae Imakuma, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 02/02/1984, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

Esclarece, no entanto, que a Requerida, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo nº. 10879.000029/2017-72, cancelando o benefício.

A tutela provisória de urgência foi deferida (ID 2819596).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5019963-88.2017.403.0000.

Sem prejuízo, a requerida contestou o feito informando que, diante da verificação de que a Autora recebe aposentadoria do INSS e renda própria em decorrência do exercício de atividade empresarial, a postulante foi cientificada a respeito da Nota Técnica Conclusiva do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP, no sentido do cancelamento do benefício, tendo sido concedido à interessada o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer.

Outrossim, a União alega que a Autora nasceu em 09 de maio de 1947 e se casou em 04 de janeiro de 1976, em Rio Novo do Sul, com 28 anos, de modo que o benefício de pensão temporária teria sido instituído indevidamente, pois na data do óbito de seu genitor (02 de fevereiro de 1984) a Autora estava casada.

Sustenta, ainda, que o fato da Autora ter se separado judicialmente em 18 de dezembro de 1985 não restabeleceria o direito ao recebimento da pensão temporária, visto que uma vez verificada a perda do direito ao benefício, não se restaura a situação anterior de dependência econômica.

Assevera a demandada, outrossim, que em 23 de janeiro de 2017 a Autora apresentou declaração com conteúdo falso de que permanece no estado civil de solteira e que não constituiu, até esta data, união estável como entidade familiar (id 1202218 - Documento Comprobatório - declaração de solteira). Assim, requer a intimação do Ministério Público Federal acerca do presente feito a fim de se apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

Documento anexado sob o ID 3074762, bem como a petição registrada sob o ID 3362665, informam que, além de estar casada na data do óbito de seu genitor, a autora era detentora de cargo público permanente desde 1978 (até 30 de junho de 1995), consoante informações recebidas da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Houve réplica (ID 4747118).

Ante a inexistência de provas a produzir, o feito veio à conclusão para a prolação da sentença.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante objetiva provimento jurisdicional que declare a legalidade do pagamento da pensão por morte por ela recebida nos moldes da Lei nº 3.373/58 e, por conseguinte, condene a Ré ao pagamento de todos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta, em síntese, que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, em vigor na data do óbito do instituidor, uma vez que é solteira e não exerce cargo público.

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que teriam sido constatados indícios de irregularidade na manutenção da pensão por morte titularizada pela Impetrante, concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 (pensão de filha solteira maior de 21 anos).

A irregularidade consistiria na percepção de fonte de renda diversa da pensão, resultando na necessidade de demonstração, pela Impetrante, da dependência econômica em relação à pensão decorrente do óbito de servidor público.

(...)

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

A pensão por morte em discussão nestes autos, assim como todas as pensões cuja revisão foi determinada no Acórdão 2.780/2016 – Plenário TCU, teve sua concessão amparada na Lei 3.373/58.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

(...)

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá, a priori, pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das Constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

(...)

revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste. No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

(...)

enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

(...)

viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

(...)

No caso concreto, considerou-se incompatível com o recebimento da pensão por morte o fato de a Impetrante possuir inscrição como microempresadora individual, havendo, portanto, indício de exercício de atividade privada remunerada (eDOC 3, p. 60 a 62).

Como se viu, o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão.

Diante de todo o exposto, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida (grifos do original).

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Neste cenário, é certo que os argumentos deduzidos na decisão administrativa combatida não seriam aptos a cancelar o benefício recebido pela demandante desde 1985.

No entanto, o conjunto probatório dos autos revela que a instituição do benefício ocorreu sem a implementação, pela interessada, dos requisitos exigidos pela norma instituidora (Lei 3.373/58).

Com efeito, na Certidão de Nascimento da postulante, anexada sob o ID 1202221, consta averbação informando que a registranda, Jeny Sumie Imakuma, se casou em 04/01/1976, em Rio Novo do Sul, passando a ter o nome de Jeny Sumie Imakuma Neves. Do mesmo documento depreende-se que a autora se separou judicialmente em 18/12/1985, continuando como o nome de casada.

Sendo assim, em que pese a morte do ex-servidor público federal, na hipótese dos autos, tenha ocorrido em 02/02/1984, sob a égide da Lei nº 3.373/58, constata-se dos documentos anexados que naquela data a requerente se encontrava casada e, como tal, não preenchia os requisitos autorizadores da implementação da pensão temporária.

Ainda que a concessão da pensão tenha ocorrido após a separação judicial da autora, tal fato não legitima o implemento do benefício, porquanto com a separação judicial a demandante obteve o estado civil "separada judicialmente" e não "solteira", como exigido pela norma legal.

Não fosse o bastante, na petição registrada sob o ID 3362665 a União Federal noticiou que obteve informações da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por intermédio do Ofício nº 474/2017/GAB/DIGEP/SAMF/SP, que a Autora ocupou cargo público de Administradora no Instituto Nacional de Previdência Social, na Secretaria de Recursos Humanos de São Paulo, do Ministério da Previdência Social, de 19 de junho de 1978 a 30 de junho de 1995, fato este que não foi negado pela demandante.

Neste cenário, considerando que a norma prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha de servidor civil, maior de 21 (vinte e um) anos, perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente ou se contrair núpcias, do que consta nos autos o pedido formulado na exordial se mostra improcedente, visto que o benefício ora pretendido foi implementado de forma irregular.

Por todo o exposto, **revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, II do CPC.

Oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA FRASINETTI DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a manutenção do pagamento da pensão por morte a que faz jus a Requerente, retroativo à pensão de setembro/2018, paga até o dia 01/10/2018, bem como as subsequentes, até que sobrevenha decisão de mérito sobre a questão.

Assevera a parte autora que recebe há 40 (quarenta) anos pensão administrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão do falecimento de seu pai, Eduardo De Andrade Neves, uma vez que preenche os requisitos insculpidos na Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Todavia, aduz que, em 02/10/2018, recebeu uma notificação do setor de Recursos Humanos do aludido Ministério comunicando a revogação de sua pensão, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 21044.001401/2017-05, Ofício SGP/DAD/SFA/RJ nº 336, no qual chegou a apresentar recurso, não acolhido, no entanto.

Esclarece que a revogação de sua pensão se deu em razão de suposto descumprimento dos pressupostos insculpidos na Lei nº 3.373/1958 e jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Entretanto, sustenta que o cancelamento é ilegal, na medida em que continua preenchendo todos os requisitos legais para o recebimento do benefício em tela.

Alega, ainda, a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública rever o ato que concedeu a pensão ora *sub judice*, recebida pela autora há mais de quarenta anos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 12419098).

A União Federal contestou o feito alegando que, diante da verificação de que a Autora recebe pensão por morte do INSS, resta descaracterizada a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Assevera, assim, que tal fato enseja a extinção do direito à percepção do benefício de pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado por meio do Voto do Ministro Revisor, acatado pelos demais ministros no Acórdão 2780/2016.

A autora obteve, em sede de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5031220-76.2018.403.0000, a tutela recursal (ID 14655990).

Houve réplica (ID 16002580).

Sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao agravo interposto pela demandante.

Ante a inexistência de provas a produzir, o feito veio à conclusão para a prolação da sentença.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, não socorre a demandante a alegação de ocorrência de decadência administrativa, porquanto o benefício em apreço se configura em pensão temporária, com hipóteses previstas para o seu fim.

Desta sorte, no caso em comento a cessação do benefício decorreria da ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação de regência e não por ilegalidade do ato concessório. Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal e sim de verificar se as pensionistas permanecem atendendo as condições para fazerem jus a pensão especial temporária.

Passo, assim, a análise do mérito.

No caso vertente, a demandante objetiva provimento jurisdicional que declare a legalidade do pagamento da pensão por morte por ela recebida nos moldes da Lei nº 3.373/58 e, por conseguinte, condene a Ré ao pagamento de todos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta, em síntese, que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, em vigor na data do óbito do instituidor, e que o recebimento de pensão pelo INSS não é condição que obsta a concessão e manutenção do benefício.

Sobre o tema, assim se manifestou o Pretório Excelso na medida cautelar em mandado de segurança nº 34.846/DF, de relatoria do Min. Edson Fachin:

**DECISÃO:** *Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que teriam sido constatados indícios de irregularidade na manutenção da pensão por morte titularizada pela Impetrante, concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 (pensão de filha solteira maior de 21 anos).*

*A irregularidade consistiria na percepção de fonte de renda diversa da pensão, resultando na necessidade de demonstração, pela Impetrante, da dependência econômica em relação à pensão decorrente do óbito de servidor público.*

(...)

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

(...)

*A pensão por morte em discussão nestes autos, assim como todas as pensões cuja revisão foi determinada no Acórdão 2.780/2016 – Plenário TCU, teve sua concessão amparada na Lei 3.373/58.*

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

*A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.*

*Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.*

*Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.*

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

(...)

*Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.*

(...)

*Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá, a priori, pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.*

*Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a prestação de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das Constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.*

(...)

*revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.*

*Essa situação não mais subsiste. No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).*

*Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.*

(...)

**enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.**

*No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.*

(...)

*viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.*

(...)

*No caso concreto, considerou-se incompatível com o recebimento da pensão por morte o fato de a Impetrante possuir inscrição como microempreendedora individual, havendo, portanto, indício de exercício de atividade privada remunerada (eDOC 3, p. 60 a 62).*

**Como se viu, o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão.**

*Diante de todo o exposto, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida (grifos do original).*

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Neste cenário, é certo que o simples recebimento de outro benefício, pelo INSS, não seria fundamento apto a cancelar a pensão recebida pela demandante há mais de 40 (quarenta) anos em razão da morte de seu genitor.

No entanto, o conjunto probatório dos autos revela que o benefício recebido pela parte autora do INSS corresponde à pensão por morte de companheira em União Estável (NB. 21/0792385977, DIB 09/08/1985).

Com efeito, em consequência da equiparação do instituto da união estável ao casamento, contida na Carta Magna em seu artigo 226, parágrafo 3º, entende-se que a constituição de união estável altera o estado civil da pensionista, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.

Isto porque, nos termos da Lei n.º 3.373/58, a filha maior solteira sem cargo público permanente percebe pensão **temporária**, ou seja, está sujeita à perda desse benefício quando não mais satisfeitos os requisitos necessários à sua percepção.

Sendo assim, constatado por meio de documento público que o benefício ora postulado prescinde de amparo legal, já que, com a ruptura da condição de solteira, a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/1958, a pretensão autoral se mostra improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABALK ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 24112328) opostos em face da **sentença** (ID 22860090) que homologou a desistência requerida pela parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que não houve citação da ré.

Em síntese, alega a embargante a existência de erro material na r. sentença, qual seja, a afirmação de que **não houve a citação da ré**, quando a ré foi citada em 23/09/2019, às 09:49:25, com a ciência da citação (ID 4100082) que foi expedida eletronicamente em 11/09/2019, às 10:53:02, manifestando-se, inclusive, sobre os depósitos, em 04/10/2019.

Pontua a União Federal a relevância da verificação da citação, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, formalizada a citação, o autor "desistente" deve pagar honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade (art. 90 do CPC), mesmo que a contestação não tenha sido apresentada [AgRg no REsp 867.732/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.140.162/SP, AgRg no Ag 770.566/RJ e REsp 548.559/PE]

Com **contrarrazões** apresentadas pela parte Autora (ID 24889202), alegando intempetividade dos embargos de declaração e preclusão consumativa. Outrossim, considerando que o pedido de desistência se deu em momento inicial, não exigindo dos causídicos sequer a elaboração de defesa, que seja fixado com parcimônia e sob os critérios da razoabilidade, vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente importante ressaltar que, por força da legislação, os embargos de declaração são classificados como recurso e, segundo previsão estabelecida no CPC/2015, o embargante terá o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para opor os Embargos de Declaração, *in verbis*:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

Porém, esse prazo será contado em dobro nas hipóteses trazidas pelo art. 180 do CPC:

*Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.*

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos termos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, as intimações no processo eletrônico devem ser feitas por meio eletrônico, *in verbis*:

*Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

*§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*

*§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.*

*§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*



Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

(...)

Há previsão similar nos artigos 270 e 272, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

No caso em discussão, considerando que a Embargante União Federal tomou ciência da sentença em 17/10/2019 (conforme intimação eletrônica), o final do prazo em dobro para opor embargos declaratórios (10 dias) terminaria em 04/11/2019 considerando que o feriado do servidor público (28/10) foi transferido para o dia 31/10. Como os embargos de declaração foram protocolados em 02/11/2019, imperioso o reconhecimento de sua tempestividade.

Assim, **conheço dos embargos de declaração** de opostos pela Autora, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há que se falar em preclusão consumativa, eis que o fato de a União Federal não ter apresentado contestação não invalida o ato citatório. Ademais, a petição sob o ID 24112320 não tratou de renúncia ao prazo para eventual recurso, pois, ao registrar que não apresentaria manifestação, evidentemente referiu-se à contestação.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença embargada (ID 22860090) considerou que **não houve a citação da ré**, quando, ao revés, a ré foi citada em 23/09/2019, às 09:49:25, com a ciência da citação (ID 4100082), sendo certo que a expedição eletrônica deu-se em 11/09/2019, às 10:53:02, manifestando-se a União Federal, inclusive, sobre os depósitos em 04/10/2019.

Portanto, efetivamente, em razão do erro material, a r. sentença deixou de condenar a parte Autora aos cabíveis honorários em favor da União Federal, já que a desistência da ação se deu em momento posterior à citação, razão pela qual passo a sanar tal omissão.

A jurisprudência é firme no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação, uma vez que formalizada a relação processual por meio da citação, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela parte que desistiu, in verbis:

"proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.

2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no AREsp 90739 / PB Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em Recurso especial 2011/0291941-3. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO) (1180). T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 26/02/2016).

No mesmo sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Em sendo extinta a ação, em virtude de pedido de desistência formulado pelo autor após a citação do réu e antes da apresentação de contestação, são devidos - em tese - os honorários advocatícios, pois já houve a triangularização da relação jurídico-processual, além de prévia manifestação da parte sobre o pleito de antecipação de tutela. Precedentes do STJ e desta Corte. Inobstante, se não for possível identificar, com base nas circunstâncias fáticas concretas, quem injustamente deu causa à lide ou mesmo à superveniente perda de objeto da ação, não há como atribuir o ônus sucumbencial a quaisquer das partes, com fundamento no princípio da causalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034331-61.2016.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/03/2017)

Igualmente, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de que o valor dos honorários não deve ser fixado de maneira desproporcional, distanciando-se da finalidade da lei, devendo ser justo e adequado às circunstâncias de fato. Assim, considerando que a União Federal não chegou a apresentar contestação e, em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o § 8º do artigo 85, do CPC/15, analisando os critérios do § 2º do mesmo artigo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando da desistência da ação.

2. A parte autora, no curso do processo, protocolizou pedido de desistência da ação.

3. O pedido de desistência foi homologado pelo MM. Juízo a quo e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, conforme consta do sistema do processo judicial eletrônico, a citação dos réus ocorreu no dia 26.04.2017, às 14:09 h, enquanto que o pedido de desistência foi protocolizado pela parte autora, no mesmo dia, às 17:32 h.

5. Assim, com se pode observar, o pedido de desistência foi apresentado após a citação válida da parte contrária, ainda que anteriormente ao oferecimento de contestação, de modo que, em função do princípio da causalidade mostra-se cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

6. Por outro lado, o quantum dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), mostra-se elevado, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços. Desta feita, **entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

7. Apelação provida em parte, para reduzir o quantum dos honorários advocatícios. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003832-71.2017.4.03.6100. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 85, §3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. O Código de Processo Civil vigente é taxativo ao determinar que, em caso de desistência da ação, as despesas processuais – inclusive os honorários – devem ser pagas por quem desistiu (art. 90).

2. No caso em tela, a parte autora pleiteou a **desistência da ação após a citação da ré e sua apresentação de defesa**. Portanto, perfeitamente aplicável a regra do art. 90 do CPC.

3. Entendimento em sentido diverso implicaria em violação ao princípio da causalidade. A apelante deu causa à demanda, assumindo o risco da condenação.

4. Considerando que o caso concreto amolda-se às disposições do art. 85, §3º, do CPC, e analisando os critérios do §2º, revela ser suficiente e adequado o arbitramento dos honorários nos percentuais mínimos dos incisos I a V, os quais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, observando a graduação prevista do §5º do referido artigo.

5. Apelação provida em parte. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001537-33.2019.4.03.6119. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Desse modo, **ACOLHO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **União Federal**, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §§ 2º e 8º do artigo 85, do CPC/15.

Não havendo novos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025470-25.2020.4.03.0000.

Outrossim, intimem-se os réus para que adotem providências necessárias ao imediato cumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO - SP312582

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **F.S.BERTI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 51.845,23 (cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e tres centavos), referente à operação de Empréstimo Bancário (contratos de cheque especial, capital de giro e cartão de crédito) nº 734-0254.003.00001438-5.

Apesar de várias tentativas infrutíferas para a localização do réu, este compareceu aos autos e apresentou **contestação** (ID 25516132), alegando que realizou acordo extrajudicial para quitação de referidos débitos, que foram adimplidos entre 02/08/2018 e 30/11/2018. Assevera que, ao invés da CEF requerer a desistência do feito, continuou promovendo tentativas de citação, mesmo após decorrido quase um ano do adimplemento das obrigações, como se vê na petição nº 22869886, datada de 04/10/2019, conseqüentemente demandando por dívida já paga, razão pela qual atuou de má-fé e requer a condenação do Banco na devolução do valor da dívida em dobro.

Com a **réplica** da Caixa Econômica Federal (ID 28503986) no sentido de que quem deu causa à presente ação foi a Ré com sua inadimplência; que não teve intenção de alterar a verdade dos fatos e, portanto, evidente a inaplicabilidade das sanções; e seu requerimento de desistência e extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

**Registro** que não restou configurada litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, visto que ausente conduta dolosa – já que a autuação do presente processo se deu antes da quitação da dívida - e dano à parte autora; além disso, não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, atentando-se para o fato de que a má-fé não se presume, necessitando ser provada.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada à credora, já que a dívida foi quitada em momento posterior ao ajuizamento da demanda.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

Considerando a impugnação da justiça gratuita apresentada pela CEF na petição contestatória bem como o autor, intimado para que promovesse a juntada das 3 (três) últimas declarações de IRPF (id. 30769817) ficou-se inerte, **indeferindo os benefícios da justiça gratuita**, e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Regularizado acerca do recolhimento das custas, promova a secretaria a inclusão da arrematante que comprou o imóvel pela Venda Direta de Imóveis Caixa, Maria Lucimar Bezerra de Souza Domingos (id's. 31960001 e 31960003), pois o deslinde da ação poderá afetá-la.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019943-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) REU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958, SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

#### DECISÃO

Trata-se de ação **AÇÃO CAUTELAR CONVOLADA EM AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – FAPUNIFESP** em face da **FINANCIADORA DE INOVAÇÃO E PESQUISA – FINEP**, por meio da qual pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão de ser ressarcida dos valores aplicados no convênio n. 01.06.1108.00, bem como seja declarada nula a inscrição da Autora no SIAFI antes da instauração e processamento da tomada de contas especial, por ofensa ao devido processo legal.

A tutela cautelar foi indeferida (id 23981573). Intimada, a parte autora emendou a petição inicial (id 24987563). A emenda foi recebida, sendo indeferida a tutela de urgência (id 24992200).

Citada a ré contestou o feito (id 27768242), apresentando como preliminar, incompetência relativa deste Juízo, em razão da existência de cláusula de eleição de Foro, no instrumento de convênio, objeto da demanda.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 34151427), alegando que o acolhimento da preliminar representaria desequilíbrio processual, uma vez que se encontra em situação de hipossuficiência. Ademais, a permanência da demanda neste Juízo em nada prejudicaria a demandada, que possui representação em São Paulo.

É o relatório.

#### DECIDO

A relação jurídica estabelecida entre as partes está representada pelo Convênio n. 01.06.1108.00 (id 27768248), que prevê na cláusula XVIII: "Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente Convênio que não puder ser resolvida de comum acordo entre as partes, podendo o CONCEDENTE optar pelo foro de sua sede".

O NCPC, em seu art. 63, § 3.º, prevê que caberá ao Juízo, caso considere a cláusula abusiva, declará-la ineficaz, o que não se coloca nestes autos, pois a existência da cláusula de eleição não representa qualquer óbice ao exercício do direito de defesa da autora, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Ademais, o próprio escritório de advocacia que representa os interesses da parte autora tem sede na cidade de Belo Horizonte/MG e não parece estar tendo dificuldades em exercer seu mister.

Assim, tendo em vista a existência da cláusula XVIII, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, como foro competente para dirimir questões decorrentes do convênio, objeto da presente demanda, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ.

Int.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022827-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LEVER D ANDREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória revisional ajuizada por **FABIO LEVER D ANDREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja declarado o INPC como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Subsidiariamente, pretende que seja declarado o IPCA como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Que seja declarado o IGPM como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Requer a condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques e, no tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, e mantenha a citada correção para os atos futuro

Sustenta o autor, em síntese, que a metodologia de cálculo da TR, definida pelo Banco Central – Conselho Monetário Nacional (CMN), hoje vigente sob a forma da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, **há muito tempo não reflete qualquer correção monetária**, tendo-se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, eis que sempre inferior a 1% (um por cento), portanto, extremamente abaixo dos índices inflacionários nos respectivos períodos, visto que não é capaz de “corrigir monetariamente” o saldo dos depósitos de FGTS, como expressamente previsto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

Não foram recolhidas em face de requerimento na inicial, de **pedido de justiça gratuita**, nos termos da Lei nº 1.060/50 (ID 26583301).

Intimado o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, atribuindo à causa, o valor real que pretende com o presente feito, esclarecendo ainda de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos. Ademais, determinou a juntada de documentos hábeis à comprovação de sua situação de hipossuficiência financeira, para análise do pedido de justiça gratuita. (ID 27185712).

Contra esta decisão, a parte autora interps **Agravo de Instrumento** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000998-57.2020.4.03.0000, que restou não conhecido, porquanto a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determina a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Com a informação do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento em 28/02/2020. (ID 29072838), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho que deu por concluída a fase instrutória, dada a ausência de pedido de produção de provas por parte dos litigantes (id 33151323), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 3362986).

Sustenta o Embargante haver omissão no despacho, uma vez que formulou pedido de produção de provas em sua petição inicial e que a produção das provas é indispensável ao deslinde da questão, não cabendo o julgamento antecipado da lide.

**É o relato.**

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à embargante, uma vez que houve, efetivamente, requerimento de provas em sua petição inicial, momento adequado para sua postulação, nos termos do art. 319, VI, do C.P.C.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrar o despacho (id 3362986) e determinar às partes que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, manifeste-se a ré acerca da alegação de pagamento do débito apontado (id 35471049) e respectivos comprovantes juntados (ID 35471251).

Intime-se. Após, cumpra-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, fixo os honorários periciais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAPS WORLD PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA, MAURICIO BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 13784853:** Tendo em vista a citação por hora certa de ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA e MAURÍCIO BARRETO DA SILVA, expeça-se carta com aviso de recebimento - A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a C.E.F. acerca do mandado negativo de citação ID 15940038, indicando o endereço atualizado de MAPS WORLD PRDOUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHISLENE APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Cuida-se de ação, ajuizada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, que declinou da competência dado o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, posto tratar-se de demanda envolvendo validação de registro de diploma.

O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, que determinou à UNIÃO FEDERAL que manifestasse seu interesse na demanda. A UNIÃO FEDERAL (id 30389065) afirma não possuir interesse na demanda, uma vez que, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, "conferir graus, diplomas e outros títulos" é atribuição da instituição de ensino, cabendo ao Ministério da Educação o mister de fiscalização.

Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.

#### DECIDO:

Não há como afastar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda.

Em sua manifestação (id 30389065), a UNIÃO FEDERAL afirma que sua atribuição tem natureza meramente fiscalizatória, cabendo à instituição de ensino a atribuição de expedir ou registrar diplomas. Contudo, foi em decorrência de sua atuação fiscalizatória que a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVA IGUAÇU, promoveu o cancelamento dos diplomas de curso superior, como se extrai da Portaria n. 910, de 26 de dezembro de 2018, do Secretário de Regulação de Supervisão de Educação Superior, do Ministério da Educação, que resolveu, dentre outras providências, manter a Universidade Nova Iguaçu em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diploma.

Assim, evidenciado o interesse da UNIÃO FEDERAL, mantenho-a no polo passivo da demanda.

Nessa medida, presente o interesse, é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012139-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INSTITUTO PROJETO VIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, e PIS, em razão do seu caráter de entidade beneficente de assistência social.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à Ré a devolução dos valores de contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha pagos indevidamente pela Autora durante o período entre maio de 2013 e 2017, no valor total de R\$ 7.014.619,84 (sete milhões, catorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Ao final, pugna que a ação seja julgada totalmente procedente para declarar o efeito retroativo à CEBAS (desde 01.03.2013, quando do protocolo do pedido de concessão, até a decisão de deferimento do MEC, publicada no DOU de 05.06.2017, ou seja, que a decisão tenha validade de 01/03/2013 à 04/06/2017, bem como que a Ré seja condenada à devolução dos valores de contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha, pagos indevidamente pela Autora, desde o período de maio de 2013 a abril de 2017, no valor total de R\$ 7.014.619,84, (sete milhões, catorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Alega que obteve o CEBAS para o citado período somente em 05/06/2017, sendo que seu pedido perante o MEC é de 01/03/2013, tendo assim direito à restituição dos valores recolhidos neste período, já que, em seu entendimento, faz jus à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do que dispõe a Lei n. 12.101/09.

Sustenta, outrossim, que preenche os requisitos do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária, não sendo aplicável a Lei n. 12.010/2009 por não ser lei complementar.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a juntada da contestação (ID 8476473).

Citada, a União contestou o feito, alegando ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e decadência em relação ao pedido de restituição de valores recolhidos em período anterior a 23/05/2013. (ID 9497922). Quanto ao mais, requereu a improcedência da demanda.

Ao id 11035354, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora apresentou réplica, acrescentando que não há novas provas a produzir (id 11278682).

A ré apresentou o Dossiê n. 10080.002756/0718-73 (id 11330560).

A autora, em seu turno, requereu que o julgamento deste feito considere a ADI n. 4480.

**É o relatório. Decido.**

Não há que se falar em ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, ao argumento de que a parte autora não comprovou documentalmente o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que a falta de prova é questão de mérito e conduz à improcedência do pedido, e não ao indeferimento da inicial.

Outrossim, tendo em vista que a ação foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em caso de procedência da demanda, a decadência atinge os valores recolhidos em período anterior a 23/05/2013, considerando-se a propositura da ação de 23/05/2018.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Constituição da República estabelece as balizas para definição de Assistência Social em seu artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O mesmo Diploma Legal assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais que o legislador condicionou a obtenção da imunidade tributária sobre as contribuições para a seguridade social ao atendimento, pelas entidades beneficentes, das exigências estabelecidas em lei.

Encontra-se consolidado o entendimento de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências legais, nos termos da alínea "c", inciso IV do artigo 9º e artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

**c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;**

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 18/12/2019, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ([Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996](#)).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

Outrossim, conferiu à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Sendo assim, os requisitos legais a que alude na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional, bem como os Certificados e os Registros elencados no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade.

No presente caso, a parte autora alega que é uma instituição civil sem fins lucrativos que tem por finalidade social, entre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução em todos os seus níveis e graus (estatuto social ao id 8370781).

Consta no artigo 35 do Estatuto Social a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Outrossim, é expresso no artigo 40 que o Instituto aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional, bem como não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto.

Sendo assim, vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, estabelecidos no rol do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, verifico que a autora é portadora da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com período de certificação de 05/06/2017 a 04/06/2020 (id 8370795).

Daí se nota que a autora preencheu o requisito para usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, instituído pelo artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, cuja constitucionalidade foi assentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal são os estabelecidos por legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional.
2. Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional, a entidade faz jus à imunidade tributária.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017503-60.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR DE ACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE DO CEBAS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A apresentação do agravo interno ao colegiado supre a insatisfação da agravante quanto ao julgamento monocrático da apelação, considerando a possibilidade de apreciação das teses suscitadas pela Turma julgadora.
2. A matéria cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
3. Impõe-se saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à míngua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.
4. Inicialmente, na esteira de diversos precedentes deste E. Tribunal (AMS 1999.61.00.024220-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 05.10.2004, p. 162; AC 1999.61.09.003124-3, ReP. Desª. Fed. Cecília Mello, DJU 28.01.2005, p. 193; e AMS 2000.60.00.005351-9, ReP. Desª. Fed. Ranza Tartuce, DJU 24.05.2004, p. 223), vinha entendendo que a imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando às contribuições para o custeio da Seguridade Social o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de impostos.
5. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadraria o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária. Esse vinha sendo o entendimento perflorado por este Relator.
6. Todavia, posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e afetado o RE 566.622 e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar".
7. Apesar disso, este Relator, a princípio, manteve o seu entendimento, ressaltando que seria precipitado assumir que o Supremo Tribunal Federal havia promovido uma reviravolta jurisprudencial a fim de passar a afastar a exigibilidade de todos os requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destacou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal havia se pronunciado em sentido contrário no julgamento das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621. Com efeito, em 02/03/2017, o Pleno decidiu, por maioria, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.
8. Entretanto, em razão do julgamento do RE 566.622, esta E. 1ª Turma passou a entender que não seriam exigíveis os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, passando a aplicar somente as condições previstas no art. 14 do CTN. Após reiteradas divergências e julgamentos estendidos, em que restou vencida a tese deste Relator, passei a adotar a tese da maioria.
9. Contudo, recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.
10. A nova redação da tese do tema nº 32 da repercussão geral é a seguinte: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".
11. Além disso, restou, expressamente, consignada a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas posteriores, que exigia, originalmente, o Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o qual, após a MP nº 2.187-13/2001, passou a receber a nomenclatura de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
12. Assim, diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide com a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.
13. Nessa senda, e como já consignado pela decisão monocrática ora agravada, a r. sentença afastou o gozo da imunidade da ora apelante tão somente para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004, sob o argumento de que a entidade educacional não teria obtido a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o referido período, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.
14. O magistrado sentenciante se baseou, exclusivamente, na não comprovação da renovação do CEBAS para excluir a imunidade para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004.
15. Assim, a conclusão do magistrado em primeiro grau, de acordo com o atual entendimento do C. STF, e que se coaduna com o entendimento que este Magistrado sempre teve sobre a matéria, não merece qualquer reforma, devendo ser mantida a r. sentença, nos exatos termos em que prolatada, para o fim de afastar a imunidade da entidade ora agravada relativamente à cota patronal, para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004, tendo em vista a ausência de CEAS válido para o período.
16. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009167-90.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)



MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RE 566622 RG/SC - TEMA 32. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I - No caso presente, trata-se de recurso de apelação interposta pela Escola Antonietta e Leon Feffer contra a r. sentença prolatada em mandado de segurança que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil anterior, nos autos de ação objetivando o enquadramento da apelante como entidade beneficente de assistência social e imune ao pagamento das contribuições sociais, especialmente em relação ao PIS, além da compensação nos últimos 5 (cinco) anos.

II - A impetrante relata que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por objeto "exercer todas as atividades relacionadas com o ensino em geral e a promoção de cultura judaica e brasileira, mediante a instalação e funcionamento de escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (...)" (artigo 2º do Estatuto Social) e, além disso, também invoca cláusulas de seu Estatuto Social para atestar que aplica as receitas integralmente em suas próprias atividades no país, conforme artigo 22, e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados (...). Desta forma, alega que por preencher os incisos I, II e III do art. 14 do CTN, como tal, faz jus à imunidade conferida pelo § 7º do artigo 195 da CF às contribuições sociais.

III - O Supremo Tribunal Federal determinou a imunidade constitucional, para as entidades de assistência beneficente que cumpriam os requisitos dos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e 55, da Lei Federal nº. 8.212/91. Todavia, em sede de Repercussão Geral RE 566622 RG/SC - Tema 32, definiu que apenas a lei complementar pode estabelecer limites materiais para a aplicação da imunidade tributária. O Código Tributário Nacional em seu art. 14, I a III determinou o preenchimento dos requisitos legais na concessão da benesse: Vedação à distribuição de patrimônio e receitas (artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional).- Aplicação de recursos nos fins institucionais, no País (artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional): artigo 15, do estatuto.- Escrituração de receitas em livros (artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional). Esses requisitos, porém, não foram integralmente satisfeitos pela impetrante.

IV - Compulsando os autos, verifica-se que os itens I e III enumerados no art. 14 do CTN não foram demonstrados. Não há nenhuma prova pré-constituída, que demonstre que a entidade não possui superávit, ou que não esteja distribuindo aos seus sócios. Outrossim, não há também a demonstração da Escrituração de receitas em livros conforme determina o inciso III. Somente o item II consta do Estatuto da Entidade.

V - Dessa forma, incabível o pedido da autora para seja reconhecida de forma definitiva a imunidade do § 7º do art. 197 da Constituição Federal, quanto à contribuição ao PIS, além da compensação, uma vez que não restou demonstrada a finalidade não-lucrativa da entidade. Não há nenhum documento que comprove o fato.

VI - Diante do exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em conformidade com a orientação recente dos Tribunais Superiores, impõe-se, em juízo de retratação, a manutenção do julgado, para negar provimento à Apelação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

VII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021827-90.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

A autora pretende obter a devolução dos valores de contribuições sociais – cota patronal e PIS-folha, pagos indevidamente desde o período de maio de 2013 a abril de 2017.

Afirma que a CEBAS possui natureza declaratória para fins tributários, cujo efeito é *ex tunc*, de modo que, na data do requerimento do pedido de Certificação, já atendia aos requisitos exigidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, podendo, desde então, usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Sendo assim, a autora teria direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS, conforme requerido.

Seguem recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. RETROAÇÃO. SÚMULA N. 612/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos da Súmula n. 612/STJ: o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1825107/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ.

1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória.

2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ *in verbis*: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no REsp 1823496/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Todavia, não restou demonstrada a data em que a autora realmente protocolizou seu requerimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

Dos documentos acostados aos autos (id 8370790 e 8370794), verifico que os requerentes são diversos da autora.

Sendo assim, embora a autora tenha direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS, pelos documentos acostados aos autos não é possível aferir qual a data exata que a autora protocolizou tal requerimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018505-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA LUS DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, ADEMAR MARTINS MOREIRA, SHEILA VIEIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25724110), dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (ID 18963896), expedindo-se carta com aviso de recebimento AR.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026472-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLI RAMOS DA SILVA

#### **DESPACHO**

**ID 27787635:** Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031412-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico que RITA DE CÁSSIA GARCIA OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA e a empresa PERFIL PLANEJAMENTO CONTÁBIL E FISCAL LTDA EPP - ME foram citados por hora certa porém não foi cumprido art. 254, do CPC.

Providencie a Secretaria o seu cumprimento.

São Paulo, 6 de maio de 2020

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021058-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES

**DESPACHO**

**ID 30687466:** Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017447-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MARIA DE CAMPOS

**DESPACHO**

**ID 34929573:** Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que a Ré foi citada por hora certa (ID 25774635).

Assim sendo, tendo em vista a citação nessa modalidade, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, ficando reconsiderado o despacho ID 30069101.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007092-46.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-37.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da impossibilidade de cumprimento do Ofício de transferência expedido – Id 37334693 – informada pela Caixa Econômica Federal – Id 38502233.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023581-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8906/94, é possível a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários.

Tendo em vista que o Instrumento de Mandato de fl. 36 dos autos físicos possui esse acordo firmado entre as partes, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

Outrossim, considerando que o exequente é servidor público, informe se é ativo ou aposentado, o órgão de trabalho e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018401-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A.** e **RICARDO GOMES LOURENÇO** em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** objetivando a execução da r. sentença oriunda do processo nº. 0036764-48.1990.4.03.6100 (antigo 90.0036764-6), cujo trânsito em julgado deu-se em 20/11/2017 (ID 9621499 fls. 224)

Os Exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (ID 9621451).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 1.558.305,34, soma do valor principal de R\$ 1.416.641,22 e R\$ 141.664,12, de honorários advocatícios) (ID 16921065).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pelos Exequentes (ID 18347050) e expedidos os ofícios requisitórios correspondentes nº 20190054607 e 20190054641 (IDs 18402600 e 18402596).

Com os extratos de pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 37119518 e 37119523) e havendo sido intimadas ambas partes para ciência, os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006113-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AHMAD BADREDDINE FARES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício (id 26372116).

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38536612 e 38536614), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal, nos termos do ID 36001791.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033028-51.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GURGEL MOTORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JESUS VARELA GONZALEZ - SP139197, OLAIR VILLA REAL - SP17289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38556029 e 38556036, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38559786 e 38559789, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039366-46.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38590007 e 38590010, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-24.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38593111 e 38593113, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005106-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON IOILI, AUDREA MARQUES DE SOUZA, EDSON BENEDITO ALEXANDRE, KATIA SIMONE DOS SANTOS, LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO SILVESTRE SALVINO, NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO, SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THEURA DE LUNA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020908-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 35366271).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012189-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de repetição de indébito ajuizada por **SÃO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e Terceiros os valores pagos a seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Ademais, requer provimento jurisdicional que garanta seu direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 20.700,49 (vinte mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos)

Inicial acompanhada de procuração (ID 8384935) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8385107).

Em **contestação** (ID 9498293), a União Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de documento essencial para a propositura da demanda, pois não juntou prova de todas as verbas cujas contribuições previdenciárias **impugna** na Inicial, mas apenas cópias de resumo de folhas de pagamento por amostragem, as quais não contemplam todas as devidas rubricas relativas às verbas mencionadas na Inicial.

No mérito, **puñou** pela improcedência total da demanda, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea a da CF tem o escopo de balizar as hipóteses de incidência das contribuições sociais, que podem ser resumidas, basicamente, na incidência sobre a folha de salários, ou sobre os demais rendimentos do trabalho, assim como que se configuram em rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Sustenta que as verbas aqui discutidas são parte integrante do conjunto de parcelas recebidas no contexto da relação de emprego, como contraprestação pelo trabalho prestado.

Ressalta que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de doença ou acidente, a empresa não paga auxílio-doença ou auxílio-acidente, como afirmado, mas, sim, o salário integral do empregado, nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que deve ser mantida a contribuição sobre as férias e seu respectivo adicional de um terço, haja vista que o sistema adotado pela Constituição Federal de 88 é solidário, não se coadunando, portanto, o argumento de que tal vantagem não seria incorporada aos proventos dos empregados.



Informa que deixa de contestar da parte da presente ação que pleiteia o afastamento da contribuição previdenciária, cota empresa, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com base na dispensa constante no item 1.8.p da lista prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 (RESp nº 1.230.957/RS, tema nº 478 de recursos repetitivos). Assim sendo, a União requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios por não haver que se falar em pretensão resistida por parte da ora ré, em relação à matéria objeto do RESP acima mencionado e com base no disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Igualmente, a União deixou de contestar somente em casos de declaração de inexistência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, devido ao fato de que, nesse caso, o STF - tema 759 - negou repercussão geral (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016). Contudo, no que tange à contribuição ao RAT e contribuição destinada a terceiros, deve ser mantida sua incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vez que não se pode interpretar extensivamente a negativa de repercussão geral, que somente faz menção à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a incidência da contribuição discutida está em perfeita consonância com a previsão do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

A Requerente apresentou sua **Réplica** (ID 15708730). Defende que eventual falta de documentos e provas não é causa para que a petição inicial seja considerada inepta, salientando que o feito se encontra devidamente instruído, com ampla documentação, hábil para comprovar o direito pleiteado.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial**, uma vez que não há deficiência na instrução do feito, sendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o pleito da Requerente, não havendo o que se

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

**Passo ao exame do mérito.**

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença**, integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários, incluído o adicional da contribuição ao RAT e contribuição destinada a terceiros. Em relação à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, e a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, não há controvérsia entre as partes.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

#### **DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.**

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

#### **AVISO PREVIO INDENIZADO**

Sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:**  
(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). E isso também é válido para o adicional RAT e as contribuições destinadas a Terceiros.

Registre-se que cada uma das contribuições "devidas a terceiros" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

#### **DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

De seu turno, em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias** o **Supremo Tribunal Federal** afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias**. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgamento, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:.)

### **RAT/SATE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FENDE)**

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE).

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, contra redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexiste
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

No entanto, apesar dessas contribuições destinadas a terceiros serem contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e portanto, distintas das contribuições previdenciárias, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores, certo é que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme verifica-se da análise das legislações que regem os institutos: artigo 240 da CF/88 (Sistema "S") e artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação). Por isso, a elas se aplicam a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.
2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCRA, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida. (ApCiv 5030041-43.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. 1ª. Turma. DJU 18-03-2020)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. 1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tomando clara a sua natureza remuneratória. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 6. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título. 7. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação como a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 8. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 9. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 10. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e da estabilidade gestante, em razão da sua evidente natureza indenizatória, nos moldes do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal. 11. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sempre gozado da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEK ATSCHALOW, j. 24/09/2008). 12. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 13. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 14. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o auxílio-transporte, em dinheiro ou em vale, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. A teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza. 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 16. Remessa Oficial e Recurso da União Federal desprovidos. Recurso da Impetrante parcialmente provido."

(TRF3, ApRecNec 00246650620144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 02/05/2018)"

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SATE A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tempor base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)

## **DAREPETIÇÃO DE INDEBITO**

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar** arguida de inépcia de inicial. No mérito, **JULGO PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexistência de recolhimento pelo autor das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias); 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias.

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, **CONDENO a UNIÃO** na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

**CONDENO a União**, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/2015, art. 85, § 3º, II).

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

A autora propôs esta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, para que se abstenha de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.

Ao ID 5214289, foi deferida a tutela provisória de urgência para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 6838195).

Após, a autora requereu (ID 12502669) novo pronunciamento com o escopo de assegurar a devida guarda legal externada da decisão do RE 574.706/PR no sentido de assegurar a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor de Saída, bem como a declaração de possibilidade de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, por estar o pedido em consonância ao arcabouço jurídico presente no caso em tela e não contrair, o enunciado prescricional do art. 170-A, do CTN.

Contudo, verifico que se trata de novo pedido, em aditamento à inicial, sendo necessária a intimação da ré, já que esta manifestou-se em contestação.

Desse modo, determino a intimação da ré do novo pedido formulado pela autora ao ID 12502669.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017797-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- juntando procuração;

- comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017994-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROMOLICER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de seus atos constitutivos, bem como seu cartão de inscrição no CNPJ. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015032-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se postula a declaração da validade de diploma outorgado, que teve seu registro cancelado. Outrossim, pretende a indenização por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento do registro.

Foi concedida tutela de urgência determinando o restabelecimento do registro do diploma (id 21111376).

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 24084664; 24675169 e 22142952).

A corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id 24084664) alegou a preliminar de ilegitimidade, bem como impugnou a justiça Gratuita deferida à parte autora.

O autor manifestou-se em réplica acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 23739412). Contudo, quando intimado a manifestar-se em relação às contestações das demais rés, limitou-se a especificar as provas que pretendia produzir.

Instado a comprovar seu estado de hipossuficiência, juntou a comprovação do recolhimento das custas processuais (id 3561006).

É o relato.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a enfrentá-las.

A corrê UNIG apresentou impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, no corpo da contestação ofertada (id 24084664), ao argumento de que o autor não demonstrou preencher os requisitos.

Instado a manifestar-se acerca da impugnação, o autor ficou-se inerte. Posteriormente, intimado a comprovar sua hipossuficiência, recolheu as custas processuais. Assim, a impugnação perdeu seu objeto, motivo pelo qual **revoغو os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

A corrê UNIG, em sua contestação, alegou a preliminar de ilegitimidade. Contudo, a preliminar confunde-se como mérito e comele será apreciado.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (id 24677766), a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 24790954). A corrê CEALCA não se manifestou. O autor pretende: *i*) a produção de prova documental, com a juntada de sua monografia aos autos; *ii*) depoimento pessoal das rés e *iii*) prova testemunhal. A corrê UNIG pretende: *i*) seja intimada a UNIÃO FEDERAL para que apresente as informações acerca da regularidade da corrê CEALCA para a prestação de serviços educacionais, junto ao MEC; *ii*) intimação da UNIÃO FEDERAL para que apresente o censo realizado pelo FINEP, atestando que o autor era aluno regular, no período indicado; *iii*) intimação da corrê CEALCA para que junte toda a documentação do autor, demonstrando que era aluno regular (histórico escolar, diploma, contrato, recibos de pagamento e frequência); *iv*) intimação do autor a juntar documentos que demonstrem sua regular matrícula e conclusão do curso; *v*) depoimento pessoal do autor.

A questão controvertida está em identificar se o cancelamento do registro do diploma do autor foi legítimo. Assim, a produção de toda e qualquer prova oral, deve ser indeferida, nos exatos termos do art. 443, II. No que tange aos pedidos de depoimento pessoal, de igual forma, devem ser indeferidos, ao menos neste momento, já que os fatos que se pretendem ser provados podem ser feitos por meio de documentos.

Defiro a produção de prova documental, intimando-se a corrê CEALCA a trazer aos autos toda a documentação referente ao autor (contrato, frequência, TCC ou monografia), bem como outros que demonstrem a regular matrícula e frequência do curso. Indefiro a juntada do histórico e diploma, eis que já foram juntados com a petição inicial (id 20825277). Indefiro de igual forma a intimação do autor para juntar tais documentos, já que se constitui providência redundante.

Defiro, outrossim, a intimação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que traga informações acerca da regularidade para prestação de serviços educacionais da corrê CEALCA, bem como apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluno da referida instituição, correspondente a época dos fatos.

Int.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018009-35.2020.4.03.6100

AUTOR: IRACI JESUS DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017899-36.2020.4.03.6100

AUTOR: IRIS MARQUES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURAS.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DECISÃO

Petição ID 38369954: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017913-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLAUDIA MARIA AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 14ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.M. LANCHES E COMESTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 36754778), alegando omissão no que tange a aplicação da Súmula 269 do STF e art. 100 da CF, que vedaria a apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 38206164.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e art. 100 da CF, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I. observando-se o disposto no artigo 1.024, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010761-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIANA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte requerente, intimada inclusive pessoalmente (ID 37950993) para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.

Promova a Secretaria o imediato desbloqueio da restrição promovida via RENAJUD sob o ID 34050927.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015353-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP2710108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP2710108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que autorize a efetuar regularmente a sua matrícula no 4.º semestre, período do curso de LETRAS - EAD, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

Alega ser aluno da instituição de ensino superior ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - EAD, na qual frequenta o curso de EAD - LETRAS, tendo completado no primeiro semestre de 2020 o 3.º período, sendo agora o 4.º semestre, último semestre do curso.

Aduz que vem tentando desde o 1.º semestre realizar as matérias que ainda faltam para concluir o curso, e vem enfrentando dificuldades, ora como sistema online da universidade, ora com a ausência de informações a respeito das datas.

Sustenta que, ao tentar realizar a matrícula, foi impedido, tendo sido informado que a providência somente seria liberada após adaptar-se ao novo currículo escolar e fazer algumas matérias da nova "grade", além de ter que estudar semestralmente, como contratado quando entrou na universidade.

Afirma não parecer lógico que um aluno de 2.º ano (4.º período) sendo obrigado a retroceder aos primeiros anos da faculdade para vencer matérias que não existiam quando ingressou na Universidade.

Entende que o ato praticado pela instituição de ensino é ilegal e abusivo.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 36993726).

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se pela legalidade da conduta, posto que é livre a alteração da grade curricular, em observância ao princípio da autonomia das instituições de ensino.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, conforme apontado pelo impetrado, o curso do impetrante possui seis semestres, de forma que não se trata do último período letivo tal como afirmado na petição inicial.

A Resolução nº 38/2007 estabelece que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

A norma existe há muitos anos, não havendo como alegar desconhecimento.

O impetrante possui seis disciplinas pendentes.

Assim, se a parte não cumpre os requisitos para realizar a rematrícula, não há como obter a medida por decisão judicial.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF; LEI Nº 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursá-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."*

(A p - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O boletim acadêmico do estudante anexado aos autos pelo impetrado comprova que no primeiro semestre deste ano foram cursadas 3 (três) disciplinas, em regime de dependência, o que afasta a alegação de falta de disponibilidade de matérias pela instituição de ensino.



Por fim, ao menos nessa análise prévia, não resta demonstrada a alteração abusiva do currículo acadêmico, circunstância que será melhor analisada ao final.

Ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do "periculum in mora".

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar.

Alega que o writ não pode ser utilizado para a restituição de valores pretéritos à impetração, nos termos das súmulas 271 e 269 do STF.

Argumenta também que a Lei de mandado de segurança veda a concessão de medida liminar nas hipóteses de pagamento de qualquer natureza.

Infirma que a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente é da competência da Secretaria do Tesouro Nacional.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante em suas alegações.

A medida liminar deferida determinou não somente a análise do pedido no prazo legal e que, na ocasião do pagamento, "caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 534, seja antecipação de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido."

Não se determinou o imediato pagamento ou a adoção de qualquer medida irreversível em sede liminar, mas tão somente a observância do prazo e a correção dos valores pela SELIC.

Assim, por se tratar de decisão clara, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição tal como afirmado em sede de embargos.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 37267898 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006569-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**ID 38213893:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 37514350), a qual denegou a segurança almejada.

Alega haver **omissão e contradição** no julgado, o qual teria desconsiderado a maciça jurisprudência acerca dos temas em debate (inclusive o *leading case* acerca da matéria no E. STF: Recurso Extraordinário nº 878.313), além dos argumentos relativos à nova redação dada ao art. 149, inciso III, a, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O recurso é tempestivo (ID 38339804).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão e contradição apontadas.

Simple leitura do julgado demonstra que a tese firmada pelo STF no RE 878.313 foi expressamente observada por este Juízo, valendo, inclusive, para corroborar o entendimento acerca da constitucionalidade da exigência da contribuição discutida.

Vale destacar que o voto do Ministro Marco Aurélio, na ocasião do julgamento, restou vencido, não havendo motivos para as considerações pleiteadas pela embargante.

O argumento relativo à ausência de lastro constitucional para a base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 também restou devidamente rechaçado por este Juízo.

Saíento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 37685588, que indeferiu a medida liminar postulada.

Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos da r. decisão embargada, para que seja deferida a medida liminar, nos limites da lide ora delimitada, qual seja, para preservar o direito líquido e certo ao ágio, independentemente de acusações de “utilização de empresa veículo”, “falta de confusão patrimonial com o adquirente originário” e/ou “interpestividade do laudo”, sendo ainda ressalvado o direito do Impetrado de fiscalizar o ágio da Impetrante sob outros aspectos, e até mesmo sob os aspectos abrangidos pela liminar (nos termos do art. 63, §1º da Lei 9.430/96).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A parte impetrante deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é a modificação da decisão, providência que deve ser pleiteada por recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

Normal0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA ARMOAZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os montantes de ID nº 34404800 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 34713158.

Cumprido o ofício, cientifique-se a parte exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

#### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.040,78 (um mil, quarenta reais e setenta e oito centavos) e R\$ 139,37 (cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação ao coexecutado DAVI DA SILVA PRATA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 1,00 (um real), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Caieiras/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias**, para tentativa de citação dos executados no único endereço pendente de diligência, a saber: Avenida Vereador Alfredo Casarotto nº 118, Vera Tereza, CAIEIRAS/SP, CEP 07717-395.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020353-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE EM RISCO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 38191656 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 38432977 – Manifește-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de ID nº 38509693.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845393 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35421107.

Efetuada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 38487643 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024609-39.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 37375675 por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia acerca dos efeitos em que recebido o aludido recurso, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

**São PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

ID nº 38505103 – Nada a ser deliberado em face da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 5032414-77.2019.4.03.0000, haja vista a ordem de anotação do benefício da Justiça Gratuita em relação aos executados DANIEL SILVA DO NASCIMENTO e MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO (ID nº 26595071)

Diante da conversão do arresto em penhora no despacho de ID nº 22298549, intime-se o executado FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004112-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845356 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35420604.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 58.377,11 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), R\$ 9.053,14 (nove mil cinquenta e três reais e quatorze centavos), R\$ 1.963,63 (um mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), R\$ 20.991,09 (vinte mil novecentos e noventa e um reais e nove centavos), R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), R\$ 3.108,79 (três mil cento e oito reais e setenta e nove centavos), R\$ 1.417,56 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 676,86 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 10,00 (dez reais), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada.

Efetivada a transação bancária, intime-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

**São PAULO, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com relação à definição do que será feito com as parcelas não cobradas dos mutuários com base na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, se haverá amortização das prestações no saldo devedor do contrato ou se haverá prolongamento do prazo total do contrato, trata-se de matéria que será deliberada em sede de sentença, ocasião em que serão analisadas as alegações formuladas pela Secretaria Nacional de Habitação no ID 36544076.

Saliente-se que, conforme afirmado pela própria associação autora em réplica (ID 34622559), o pedido formulado envolve apenas suspensão temporária do pagamento das parcelas dos financiamentos do programa Minha Casa Minha Vida, não havendo perdão da dívida.

Também observo que, tal como aduzido pela União, encontra-se em tramitação no Congresso projeto que altera a lei 11.799/2009 acerca do tema ora em discussão.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, posto que compete à Caixa Econômica Federal a gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela CEF no ID 36141849 no tocante ao cumprimento da decisão judicial, devendo a parte autora observar que houve suspensão das parcelas do PMCMV tão somente aos beneficiários domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo.

Oportunamente, tomem conclusos para saneamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

**São PAULO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845382 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35421444.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845366 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35421648.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38476785: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011557-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

ID's 38489627 a 38489641: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a contas indicada.

Efetivada a transação bancária, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretendem os embargantes (ID 37663434), representados pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, apresentando os embargos por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

No presente caso os embargantes firmaram Cédula de Crédito Bancário – CCB em favor da embargada, conforme comprova a cópia acostada na inicial (ID 3075295).

Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como de extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitoria, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição de ID nº 38556099 – Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de pagamento e do pedido de extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017805-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS ARIEL DEGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DE ANDRADE - SP409993, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP386849

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse demonstrado pela União em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.)

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Considerando que a mensagem anexada aos autos não comprova a data das notificações dos lançamentos discutidos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento a determinação ID 38092795, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em que pleiteia a impetrante seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se a ilegitimidade de tal cobrança, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Após a prolação de sentença (ID 2366992), a qual concedeu a segurança almejada, o E. TRF da 3ª Região, monocraticamente, negou provimento ao apelo da União Federal, bem como ao reexame necessário (ID 34019766), o que motivou a interposição de Agravo Interno (ID 34019768), ao qual também foi negado provimento (ID 34019782).

Opostos Embargos de Declaração pela União Federal, aos quais foi negado provimento, conforme acórdão ID 34020551 e, tendo sido inadmitidos tanto o Recurso Especial como o Recurso Extraordinário interpostos pelo ente federal (ID 34020566), houve o trânsito em julgado de decisão favorável à impetrante.

Baixados os autos a este Juízo, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, nos moldes da petição ID 35524974.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se depreende da petição ID 35524974, a parte impetrante, nos termos do previsto no artigo 100, § 1º da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a autora, RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, representada por seu curador Rogério Criminelli de Oliveira, a condenação da União Federal ao recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, conforme seja o resultado do reprocessamento das declarações do mencionado período, reconhecendo-se retroativamente a isenção de imposto de renda.

Relata ter sido diagnosticada com a doença de Alzheimer em 29/06/2012, razão pela qual foi interdita nos autos do processo 0001859-36.2011.826.0100, bem como teve reconhecido judicialmente o direito à isenção do imposto de renda nos autos do processo nº 5016596-89.2017.403.6100.

Alega que, muito embora tenha apresentado declarações retificadoras de imposto de renda com base na isenção reconhecida pela ação judicial referida (5016596-89.2017.403.6100), recebeu aviso de cobrança por não ter sido levado em conta os valores isentos declarados nos períodos pretéritos, o que entende indevido, pois o termo inicial da isenção a ser considerado deveria pautar-se na data da comprovação da doença.

Requer a tramitação preferencial do feito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tramitação preferencial e a gratuidade foram deferidas (ID 31531112).

A União Federal ofereceu contestação, requerendo a comprovação dos seguintes requisitos, a fim de que possa reconhecer a procedência do pedido autoral: comprovação da condição de aposentada, bem como seja demonstrada a entidade de Previdência Privada que realiza os pagamentos; a prova dos valores recebidos e dos valores retidos na fonte aos quais entende ter direito à restituição. Acrescenta que deve ser juntada certidão de interdição atualizada e os requerimentos de isenção por moléstia grave formulado junto ao INSS e à entidade de Previdência Privada – id 33977323.

Determinada a especificação de provas às partes, a União Federal reiterou os termos da contestação (id 34249955).

A autora apresentou réplica, com junta de documentos (id 35377260). Na petição id 35377614 informa não haver outras provas a produzir.

Após a junta da certidão atualizada de interdição (id 35576632), a União Federal declarou-se ciente dos documentos acostados pela autora (id 35783208).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a questão atinente à isenção do imposto de renda em razão da moléstia grave encontra-se ultrapassada, eis que já decidida nos autos do processo nº 5016596-89.2017.403.6100, no qual a União Federal reconheceu a procedência do pedido neste tocante, estando muito bem definida a parcela dos proventos de aposentadoria complementar sobre a qual recairá a isenção declarada judicialmente.

Também não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial, pois, embora pendente o julgamento apelação interposta pela parte autora, nota-se que o recurso se restringe à questão dos honorários advocatícios.

Destaca-se que, no caso destes autos, a ré afirma em sua contestação estar comprovada, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a doença grave geradora do benefício da isenção do Imposto de Renda.

E, considerando que a União Federal condicionou o reconhecimento da procedência do pedido autoral à junta de documentos, tal como realizada em ID 35377260 e ss e ID 35576632, e mesmo após a ciência dos mesmos, nada alegou em descrédito à retroação da isenção ora requerida nesta ação judicial, entendo que a ré, de fato, reconheceu a necessidade de satisfação do pleito formulado.

Assim, assiste razão à parte autora ao pleitear o recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, de acordo com o resultado do reprocessamento das declarações já apresentadas do mencionado período, nas quais constam valores declarados como isentos (id 31512417 e ss).

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito à revisão dos lançamentos contidos no aviso de cobrança, devendo-se levar em conta os valores declarados como isentos, eis que percebidos a título de proventos de aposentadoria, pensão e Previdência Privada, devendo a ré devolver os valores eventualmente retidos indevidamente a este título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, abatendo-se eventuais valores já restituídos pela autora quando da entrega das declarações.

Condeno, ainda, a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º c/c § 4º, III do CPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, de acordo com a regra do escalonamento prevista no § 5º, todos do mesmo dispositivo legal.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a dilação de prazo deferida à ré.

O prazo para manifestação sobre o laudo pericial não tem caráter preclusivo, não havendo indício de prejuízo à parte contrária.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SARIIBEIRO - SP190405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, incluindo a companheira de seu ex-cônjuge no polo passivo, informando sua qualificação e endereço onde recebe intimações, eis que eventual decisão favorável à parte autora atingirá diretamente seus interesses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias

Isto feito, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO COMETA S.A, AUTO VIACAO 1001 LTDA, AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Petição ID 38228660: As alegações formuladas serão analisadas pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença.

Saliente-se que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi objeto de agravo, tendo sido mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

#### DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001892-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação do Juízo, contida no despacho ID 36529780.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: MIRELI ZANOLINI CARRASCO - SP418545, MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

## DESPACHO

Petição ID 38413472: Promova a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI a comprovação de pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIAN NATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIYAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIANO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMAURO BAPTISTA PEREIRA, NORMA ADAO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114



**DESPACHO**

Promova a parte executada a comprovação de pagamento do saldo remanescente apontado pelo INSS.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

**DESPACHO**

Ciência à executada da proposta de parcelamento apresentada pela CEF, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016836-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

3

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ALVES TAMBORILLA

Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do montante devido, devendo indicar os dados bancários para transferência dos valores.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Por fim, dê-se vista e arquivem-se os autos

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARCOS TSENG EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL MALUCIA DO NASCIMENTO - SP315319, SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos.

Intime-se a exequente e cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 54.681,91 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após realizadas diversas tentativas infrutíferas de localização da ré, esta foi citada por Edital, conforme determinado no despacho ID 29887323.

Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial, referido órgão apresentou contestação sob o ID 33534456, arguindo em preliminar a falta de documento que comprove a contratação efetuada pela ré, e no mérito, pugnou pela aplicação do CDC com inversão de ônus da prova, limitação dos juros remuneratórios, e por fim, pugnano pela improcedência do pedido formulado, por negativa geral.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF restringiu-se a apresentação de réplica e a parte ré nada pugnou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a autora, muito embora não tenha colacionado aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, comprovou através das faturas acostadas no ID 20203947 a disponibilização e uso de quantias no referido cartão de crédito, bem como, trouxe aos autos também o relatório de evolução de cartão de crédito – ID 20203948.

Logo, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente à demonstração da dívida, sendo certo que, em se tratando de ação pelo procedimento comum a análise do mérito da questão prescinde da juntada aos autos do contrato (indeferção da Súmula 530 do STJ).

Sobre o tema:

***“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. CRITÉRIOS PREVISTOS NA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO.***

***1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.***

***2. Embora a ação esteja desacompanhada do contrato ajustado entre as partes, a pretensão da instituição financeira é cabível, especialmente porque coligiu aos autos extratos, confirmando a realização de compras, bem como, discriminação da dívida e sua evolução através de demonstrativos. Precedente STJ.***

***3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, o que permite no caso a análise do mérito da questão, independentemente da juntada dos contratos, através de todos os meios legais de prova empregados nos autos para influir na convicção do julgador. (artigo 369 do CPC).***

***4. Segundo o teor da súmula 530 do STJ, é axiomático que a Corte Superior admite a cobrança judicial de dívida decorrente de contrato bancário ainda que desprovida do instrumento contratual. Não poderia o réu locupletar-se indevidamente dos valores disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal.***

***5. Em razão da não apresentação do contrato firmado, a atualização da dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal.***

***6. Condena-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.***

***7. Recurso de Apelação provido. ”. (g.n.).***

***(TRF3, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-68.2013.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).***

Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

Nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter a ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 54.681,91 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados para 02 de julho de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

#### DES PACHO

Aprovo os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico da expropriante.

Ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, SUELY GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL seja determinada a cessação dos descontos do imposto de renda em sua aposentadoria, bem como na pensão por morte na qual figura como recebedora, devendo a ré restituir todo o valor indevidamente retido nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata ter sido diagnosticada com aneurisma cerebral, após passar mal em viagem internacional no dia 18 de junho de 2016, tendo ficado com paralisia irreversível de seqüela, mesmo com o serviço de terapia ocupacional ao qual vem sendo submetida desde então.

Informa que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda, todavia seu pedido foi indevidamente negado sem ao menos ter sido agendada perícia para constatar a veracidade das suas alegações.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aguardo da juntada dos documentos mencionados na inicial (id 8603648).

Após a juntada da documentação, restou **indeferido** o pedido de tutela de urgência (id 10915172).

Em contestação (ID 11746048 e ss), a União Federal pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas (id 11788698), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 11985554).

A autora requereu perícia médica (id 12138459).

Decisão saneadora deferiu a realização da prova pericial médica (id 16450266).

Apresentados os quesitos pela autora (id 16774183).

Laudos juntados no id 28431881.

A autora manifestou-se sobre o laudo na petição id 28806561.

A União Federal não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação é **procedente**.

A autora alega ter ficado com paralisia irreversível e incapacitante em decorrência do aneurisma cerebral diagnosticado em junho de 2016, razão pela qual o pedido formulado na presente ação enquadra-se na hipótese legal prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, os quais dispõem:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)''*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Embora as partes diverjam acerca da comprovação da doença alegada (paralisia irreversível e incapacitante), a preponderância técnica da matéria enseja o acolhimento das conclusões expressas pelo perito judicial, o qual, após examinar a toda documentação médica pertinente ao caso, asseverou que, de fato "A paciente é portadora de aneurismas cerebrais, já operados, e aneurisma cerebral a ser operado ainda em curso, segue com algumas sequelas cognitivas e motoras, definitivas, com limitação na locomoção, memória e fluência verbal".

Conclui que a autora é portadora das seguintes doenças - CID 10: F33 (transtorno depressivo recorrente) e I69.0 (sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico).

Atestou, ainda, o expert que, mesmo com a submissão da paciente a tratamento "as sequelas já estabelecidas não são passíveis de cura, os tratamentos que virão a seguir poderão curar o aneurisma cerebral remanescente, com ou sem mais sequelas, de acordo com a evolução".

Por fim, concluiu o perito, através dos exames apresentados, que a data do início da incapacidade deu-se em maio de 2016, porém, a mesma persiste até o momento atual, não havendo cessação, sendo a incapacidade da periciada total (e não parcial).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a **imediata cessação** dos descontos do imposto de renda nos proventos da aposentadoria da autora, bem como na pensão por morte na qual figura como recebedora, pois encontram-se presentes os requisitos para a **concessão de tutela antecipada**, anteriormente requerida. O perigo de dano resta configurado pela natureza alimentar das verbas comprometidas com a indevida retenção do Imposto de Renda. Igualmente, há nos autos elementos que não só evidenciam, mas comprovam a existência da doença incapacitante.

Determino, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos - a partir de junho de 2016 - em relação aos proventos de aposentadoria e pensão da autora – os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, respeitando o prazo prescricional.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários periciais em reembolso, além de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º c/c §4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

REU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da carta patente concedida a empresa Corrê, sob o nº PI 0803978-0.

Sustenta que a patente não pode ser considerada invenção ou modelo de utilidade, posto que as características da invenção já eram de conhecimento do mercado de embalagens de papel ou papelão, não traduzindo qualquer efeito técnico novo ou surpreendente.

Requer a inclusão do INPI na lide, bem como a expedição de ofício o Juízo Estadual de São Paulo, processo que tramita junto à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos e Arbitragem do Foro Central Cível – João Mendes Junior – na comarca de São Paulo – SP, sob número 1116794-54.2018.8.26.0100, para que seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento final da presente, visto que o provimento da presente ação de nulidade irá determinar o julgamento da ação de abstenção de uso de patente combinado com pedido de indenização que a parte ora ré propôs em desfavor da autora.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a Corrê Eliane Cristina Mensato EPP apresentou contestação sob o ID 25982820, arguindo em preliminar a ausência de tradução juramentada das patentes carreadas aos autos pela autora, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

O INPI por sua vez apresentou contestação sob o ID 26066715, informando sua pretensão de ingressar no feito na qualidade de assistente especial da ré e, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Eliane Cristina colocou aos autos laudo pericial produzido no processo nº 1116794-54.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos e Arbitragem da Comarca de São Paulo, a título de prova emprestada, ao passo que, a autora apresentou réplica e pugnou pela realização de perícia. O INPI, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas.

Na petição ID 27998222 a autora trouxe aos autos manifestação crítica divergente em relação ao laudo pericial acostado pela ré como prova emprestada.

No despacho ID 28284573 o laudo pericial acostado aos autos pela ré foi admitido como prova nos termos do art. 372 do CPC.

A produção de prova pericial postulada pela autora restou indeferida no despacho ID 28615888, posto que as questões relativas à nulidade da patente não demandam dilação probatória. Houve pedido de reconsideração formulado pela autora em relação a tal despacho, o qual restou indeferido no ID 29266772.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Conforme esclarecido na contestação apresentada pelo INPI sob o ID 26066715, o processo de registro de patente demandou análise administrativa onde “*não foram encontradas anterioridades impeditivas a patenteabilidade do pedido*”, concluindo-se em exame técnico que “*o pedido apresentava novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI 9.279/96), e o pedido estava de acordo com a legislação vigente*”.

Do mesmo modo, a alegação de que outras caixas / embalagens com fecho já existiam no mercado há muito tempo e, portanto, aquela apresentada para registro pela ré não pode ser considerada como invenção ou modelo de utilidade também não prospera, já que não há nos autos qualquer indício no sentido de que as caixas / embalagens de fecho mencionadas pela autora (cujas fotos integram a exordial) são de produção anterior à data do depósito da Patente PI 0803978-0 (18.09.2008), e como bem salientado pelo INPI as embalagens citadas pela autora não revelam um sistema de lacre que integra lacre e remoção do lacre ao mesmo tempo.

Aliás, sobre as diferenças existentes entre a patente questionada nos autos e outras patentes citadas pela autora, convém transcrever trecho dos esclarecimentos trazidos pelo INPI no parecer ID 26066722:

*“Cabe ressaltar que na determinação das diferenças entre a reivindicação independente 1 e o estado da técnica, a questão a ser observada não é se as diferenças seriam óbvias individualmente, mas se a invenção reivindicada seria óbvia como um todo. Logo, no caso de reivindicações que combinem diversas características não é correto se considerar a matéria reivindicada como óbvia, sob a argumentação de que as ditas diversas características técnicas, tomadas cada uma em separado, são conhecidas ou óbvias em relação ao estado da técnica, de acordo com o item 5.6 da Resolução nº 169/16. Na Patente PI0803978-0 não existe a simples agregação ou justaposição de características conhecidas na reivindicação independente. Trata-se de um sistema de lacre de uma caixa, constituído por uma lingueta de travamento (10) que é interligado a uma pega (11), que funciona para o rompimento da caixa. Assim, na lingueta de travamento, sua extremidade superior funciona como ponto de travamento do lacre, enquanto a sua extremidade inferior funciona como ponto de remoção do lacre. Logo, ao retirar o lacre, a caixa também é destravada, apresentando um efeito técnico inesperado. Desse modo, a presente patente possui os requisitos de atividade inventiva (Art. 8º combinado com o Art. 13º da LPI 9.279/96).”*

Outrossim, de se observar que o laudo pericial trazido aos autos nos IDs 26606314 e 26606317, produzido nos autos do processo nº 1116794-54.2018.8.26.0100 (2ª Vara Empresarial e de Conflitos e Arbitragem da Comarca de São Paulo) e admitido neste feito na qualidade de prova emprestada, é bastante claro ao elucidar que “*discorda-se de que a proposta apresentada pela patente PI 0803978-0 estivesse presente no “estado da técnica” no ato de seu depósito e concessão, em comparação com as patentes indicadas nos quesitos 09 a 12 haja visto, tais patentes não possuem em suas soluções os conceitos de encaixe fêmea, alojamento, lingueta de travamento com engastamento evitando seu retorno*” concluindo, ainda que “os elementos sublinhados no quesito anterior: “lacre formado por lingueta (10) que é empurrada com interferência para dentro da cavidade fêmea (9)” **não podem ser considerados Domínio Público uma vez que constam da carta patente de propriedade da autora.**”.

Convém ressaltar que os Tribunais Pátrios já pacificaram que a invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de patente, e consoante o laudo pericial supramencionado a patente PI 0803978-0 não se encontrava no estado da técnica na data de seu depósito, tampouco seus elementos podem ser considerados “domínio público”.

Sobre o tema:

*“PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRETENSÃO À NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE - INPI - PRESSUPOSTOS DA PATENTABILIDADE PRESENTES - REQUISITO NOVIDADE CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que instituiu o antigo Código da Propriedade Industrial, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. Já estado da técnica, nos termos do § 2º do artigo 6º da referida lei, é constituído por tudo o que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 17. 2. Para que a invenção seja patenteável, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (e que pode ser invocada no caso - artigo 462 do Código de Processo Civil) ela deve atender ao requisito da novidade. A invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente. 3. Os dispositivos Modelo de Utilidade alemã nº G 84 08 500.2 e Modelo de Utilidade nº MU 6.602.629 não são iguais na sua essência porque funcionam utilizando princípios fundamentais diversos. O modelo nacional trata de dispositivo para cortar e pegar alimentos fatiados enquanto que a patente alemã cuida de forma para cortar massas para biscoitos e similares e para recortar peças de massa aberta a serem assadas. 4. A concessão da patente atendeu aos requisitos legais, vez que a invenção é nova. Além disso a invenção foi dotada de atividade inventiva, consistindo a novidade do objeto da patente MU 6.602.629 em adaptar o desenho da patente alemã para que possa efetivamente ser um cortador de bolo, haja vista que o modelo da patente alemã não se mostra apta a tal função, já que a parte arredondada da borda esmagaria o bolo, dificultando o procedimento. Assim, a novidade pode ser observada no formato e na nova utilização. 5. Sentença que decidiu com acerto, pelo que a apelação e a remessa oficial dada como interposta devem ser improvidas.”. (g.n.).*

(APELAÇÃO CÍVEL – 704486 SIGLA\_CLASSE: ApCiv\_0024931-28.1993.4.03.6100 PROCESSO\_ANTIGO: 200103990298531 – RELATOR: JOHONSOM DI SALVO; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 87 FONTE\_PUBLICACAOI).

*“ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE DE INVENÇÃO. Acatada a tese sustentada pelo INPI de que somente parte do objeto da patente do apelante já pertenceria ao “estado da técnica”, atribuindo-se verossimilhança às alegações de seu parecer técnico encartado às fls. 106/110, o qual, embora unilateral, merece ser prestigiado ao menos porque não foi realizada perícia técnica para se dirimir a controvérsia, ponto este, aliás, captado na douta decisão monocrática objurgada. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”. (g.n.).*

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.07.001899-3, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/04/2007.).

Logo, as alegações formuladas pela autora neste feito no sentido de que a patente concedida à ré não poderia ser considerada invenção ou modelo de utilidade, pois suas características já eram conhecidas no mercado de embalagens de papel / papelão também não prosperam, estando atendidos os requisitos de patenteabilidade previstos na LPI 9.279/96 e IN 30/2013.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu (ré e assistente - INPI), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004218-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pleiteia a autora declaração no sentido de que não está obrigada a registrar-se nos quadros do Conselho Requerido, bem como não seja compelida a pagar qualquer anuidade emitida pelo mesmo.

Infirma-se tratar de uma holding familiar e que suas atividades exercidas não guardam qualquer vínculo com as atividades descritas na Lei 4769/65, não havendo que se falar em obrigatoriedade na inscrição perante o Conselho Regional de Administração e necessidade de pagamento de anuidade.

Entende não estar submetida e/ou vinculada ao CRA, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de urgência foi deferido na decisão ID 29854506, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S009218.

Devidamente citado, o CRA/SP apresentou contestação sob o ID 36341337, salientando que a autora inscreveu-se voluntariamente perante o conselho no ano de 2013, e pugrando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora, em réplica, informou entender desnecessária a produção de novas provas, ao passo que, o Conselho Réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, cláusula terceira, que a autora tem por objeto administração de negócios próprios e de terceiros; gestão empresarial; empreendimentos imobiliários; compra, venda e aluguel de imóveis e a participação em outras empresas como quotista ou acionista (id 29766693).

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRA's é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores sem a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cotista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa a aplicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez que se trata de atividade empresária que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5. Apelação desprovida." (g.n.).**

(TRF – 2ª Região – Apelação Cível nº 00114541220174025101 – Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaler – julgado em 16/07/2019)

Entretanto, o fato de não estar a autora obrigada a se inscrever perante os quadros do Conselho Réu não lhe exime da obrigação de recolher as anuidades devidas anteriores ao pedido de cancelamento da inscrição voluntariamente promovida, senão vejamos:

**"PJe - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. LEILÕES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES PAGAS. DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e DJF1 p. 293). 2. A apelada tem como atividade principal: a) prestação de Serviços de Organização, Produção e Promoção de Eventos; b) leilões; c) prestação de Serviços na Locação de Automóveis; d) prestação de serviços no transporte rodoviário de cargas, municipais e interestaduais; e) prestação de serviços de gestão de estacionamento de veículos automotores, próprios ou de terceiros. Logo, por não prestar serviço próprio da função de administrador, elencadas na Lei nº 4.769/1965, não está sujeita à inscrição e à fiscalização do CRA. 3. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis, o que não exige a apelada, que livremente inscreveu-se no CRA/GO, do pagamento das anuidades dos períodos anteriores a tal pleito. 4. Apelação parcialmente provida." (g.n.).**

(AC 1002418-06.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG. ).

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem posição no sentido de que "A constituição definitiva de crédito relativo a anuidades devidas a conselhos profissionais ocorre com o lançamento, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, tendo início o prazo prescricional na data do vencimento da anuidade" (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). No caso posto, observa-se que as anuidades de 2000 a 2004 não foram alcançadas pela decadência, uma vez que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da primeira anuidade (01/01/2001), nos termos do art. 173 do CTN. O contribuinte foi notificado em 04.05.2005 (fl. 338-v). 2. Não restou afastada a liquidez e certeza da CDA, vez que não há nos autos documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento de registro junto ao CRA. Cumprir lembrar que a "obrigação do profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe." (AC 2003.38.02.004313-8/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 09/09/2011 e-DJF1 P. 768), 3. Desprovida a apelação da embargante." (g.n.).*

(AC 0005887-02.2007.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/12/2018 PAG.).

Sendo assim, e considerando que a autora não demonstrou ter solicitado perante o Conselho Réu o cancelamento de seu registro, a anuidade cobrada por meio da correspondência contida no ID 29766689, relativa ao ano de 2019, mostra-se devida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar tão somente a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, reconhecendo a ausência de obrigação de registro / manutenção de registro da autora junto ao Réu, enquanto o contrato social da autora permanecer inalterado, **restando revogada a tutela de urgência concedida na decisão ID 29854506 que suspendia a exigibilidade da cobrança tratada nos autos.**

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017993-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prolação de decisão em processos administrativos pendentes há mais de trinta anos.

Em que pese a alegada mora da administração, deixou a parte impetrante de anexar aos autos o andamento atualizado dos pedidos, não havendo como o Juízo apurar eventual conduta irregular do impetrado.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada aos autos dos andamentos atualizados dos processos administrativos versados da presente, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor do benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015721-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEBORA SARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA VALADARES PAIM - DF13721

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, na qual a parte autora, intimada a comprovar o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, com a respectiva anuência da instituição financeira, para que regularize a escritura de cessão de direitos creditórios do processo judicial, bem como para que demonstre a efetiva realização do leilão do imóvel e comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 37096287), cingiu-se a informar que não conseguiria cumprir o determinado haja vista a ausência de contato patrono cliente (ID 38578243).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025117-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE:MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCOS ANTONIO PEREIRA** pretende, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA BRÁS**, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.775-518-0.

Afirma haver protocolado o recurso de embargos declaratórios junto à APS Brás, em face da decisão recursal proferida em julho/2018 pela 4ª Câmara de Julgamento e, para tanto, alega que os embargos de declaração ainda não foram remetidos para análise daquele órgão julgador.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, bem como deferiu a liminar (id 26946814) para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao encaminhamento dos embargos declaratórios ao Juízo recorrido, para o regular prosseguimento do recurso administrativo - processo nº 36638.000818/2011-44, atrelado ao benefício NB 42/155.775-518-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Por fim, determinou-se a para retificação do polo passivo, para que passasse a constar "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA BRÁS".

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o processo encaminhado à 4ª CAJ – Câmara de Julgamento para prosseguimento.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

O Juízo Previdenciário, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 33230123).

Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

### É o relato. Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido** e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que: (...) *negritet*

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 25871319, o impetrante interpôs embargos declaratórios em face de decisão recursal administrativa, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento em julho/2018, atrelado ao benefício NB 42/155.775-518-0, cujo processo recursal protocolado sob nº 36638.000818/2011-44. Todavia, consta nos documentos que os embargos de declaração foram cadastrados pelo impetrado em 28.02.2019 e, de acordo com extrato do andamento recursal (ID 23187659), datado de 14.10.2019, o processo ainda se encontrava na agência de origem, sem qualquer movimentação pelo órgão julgador desde que proferida a decisão recursal, em 12.07.2018.

Como deferimento da medida liminar, a autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o processo encaminhado à 4ª CAJ – Câmara de Julgamento para prosseguimento

Não obstante, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito ao encaminhamento dos embargos declaratórios interpostos pelo impetrante ao Juízo recorrido, para o regular prosseguimento do seu recurso administrativo - processo nº 36638.000818/2011-44, atrelado ao benefício NB 42/155.775-518-0.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO XAVIER MENDES DOS SANTOS** em face de ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar *inadita altera pars* para que seja ordenado que a autoridade impetrada publique imediata lista de classificação dos candidatos aprovados pela lista de cotas, às vagas destinadas a candidatos negros, para o cargo de professor de magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico Classe D, nível I, padrão de vencimentos 1, da área de Matemática, do concurso regido pelo edital nº 858/2017, com a exclusão do nome da candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA**, que deverá constar somente na lista geral de ampla concorrência, com a reclassificação automática de todos os outros candidatos negros, dentre os quais, o impetrante, e com a consequente publicação de nova lista final de classificação, para o cargo dos 22 candidatos que tiveram sua aprovação homologada, considerando as reservas de vagas previstas na Lei 12.990/2014 e no Decreto 3.298/99, em correção ao comunicado 48/2018.

Relata o impetrante que inscreveu-se como cotista negro, concorrendo pela lista de cotas e pela ampla concorrência, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nível I – padrão de vencimento 01, na área de Matemática – Câmpus de Itaquaquecetuba -, para o concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, regido pelo edital nº 858/2017.

Aduz que o edital previu 04 vagas imediatas para o cargo a que concorreu o impetrante, que se classificou na 6ª posição na lista de cotas – nas vagas para candidatos negros.

Esclarece que o concurso foi homologado, com a lista final de 22 candidatos classificados para o cargo do impetrante, ou seja, 18 candidatos na lista final, além dos 04 candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no edital.

Ocorre que a também candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA**, concorrente à mesma vaga que o impetrante, e também, às vagas destinadas aos candidatos negros, obteve nota que a classifica na 1ª posição da lista especial de cotas para negros e também na 3ª posição da lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas imediatas.

Assevera que, que pelas regras de cotas sociorraciais, o candidato aprovado pela lista da ampla concorrência dentro do número de vagas, e também, aprovado na lista de cotas, deve assumir apenas a sua posição na lista da ampla concorrência, deixando de constar na lista de cotas, dando lugar ao próximo candidato da lista de cotas, de forma a dar maior efetividade a esta ferramenta de inclusão, que aumenta o número de negros nos quadros da Administração Pública.

Assim, aduz que a candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA** não deveria constar na lista especial final de candidatos negros, pois sua nota já a classifica na lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas do edital, o que já garante a sua convocação para o cargo.

Pontua que, com a retirada do nome da candidata da lista de candidatos aprovados pela lista especial (candidatos negros), o impetrante deve ser reclassificado para a 5ª colocação da lista, o que lhe garante maiores chances de ser convocado para o cargo – haja vista que os 18 primeiros classificados da lista de ampla concorrência e os 06 primeiros classificados da lista especial de cotas destinadas aos candidatos negros, além do candidato aprovado pela lista de cotas para candidatos com deficiência, tiveram sua classificação homologada, gerando uma lista geral de 22 candidatos aprovados para o cargo, em que não consta o nome do impetrante.

Notícia que, notando o erro nas listas divulgadas, entrou em contato com a comissão do concurso, solicitando a correção, no entanto, obteve a informação de que a candidata **Andréia Cristina Fidelis de Souza** deve permanecer na lista de cotas para que, desta forma, seja convocada para o cargo mais rapidamente do que se o fosse pela classificação da lista de ampla concorrência.

Aduz que, a rapidez na convocação não é o intuito da política afirmativa de inclusão de pessoas negras nos quadros da Administração Pública, mas sim, que mais negros sejam beneficiados, que é o que prevê a lei de cotas, em conjunto com o ordenamento jurídico.

Sustenta, ainda, que neste mesmo concurso do edital nº 858/2017, a autoridade impetrada aplicou a regra da exclusão do candidato cotista da lista especial que foi aprovado também pela lista de ampla concorrência, para outro cargo, tratando-se do candidato **IBERE DE OLIVEIRA SANTOS**, aprovado para o cargo de professor da área de conhecimento mecânica, que obteve classificação em 2º lugar da lista de ampla concorrência e também em 1º lugar da lista especial, sendo que, neste caso, a autoridade impetrada procedeu à exclusão deste da lista especial, mantendo-o somente na lista de ampla concorrência.

Por fim, conclui que a autoridade coatora não observou a Lei 12.990/2014 que dispõe expressamente, em seu art. 3º, § 1º, que os candidatos cotistas, também aprovados na lista de ampla concorrência, não deverão constar na lista de candidatos cotistas.

Discorre sobre a afronta aos princípios da legalidade, finalidade, segurança jurídica e da boa administração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Sob o ID nº 11081011 (fl.70) foi proferida decisão, que determinou que o impetrante emendasse a inicial, para incluir a candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA**, no polo passivo, na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como, foi postergada a decisão para após a oitiva da autoridade coatora.

O impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada, para fornecimento dos dados pessoais da litisconsorte passiva, inclusive, endereço, para sua citação (fl.77).

Sob o ID nº 12010298 (fl.80) foi proferido despacho, determinando a intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para prestar informações e informar o endereço da litisconsorte passiva.

Sob o ID nº 12100505 (fl.81) o Procurador federal atuante junto ao IFSP requereu a juntada de informações prestadas pelo Reitor em exercício do IFSP. Nessas informações, destaco o seguinte esclarecimento (fl.83):

(...)

“4- Em relação à candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA**, seguindo o caput do art.3º, da Lei 12.990/14, ‘ Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas’, manteve-se a candidata em ambas as listas, pois, no momento da nomeação, a candidata teria preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, ocupando, assim, a terceira vaga nomeada para a área de Matemática. Por outro lado, caso fosse retirada da lista de reserva de vagas para candidatos negros, o segundo colocado dessa lista teria preferência na escolha do local de trabalho em detrimento da candidata citada, mesmo a candidata tendo sido classificada na primeira posição dessa lista, pois ele seria nomeado na terceira vaga da área e ela só ocuparia a quarta vaga”.

Informou, ainda, o Reitor do IFSP o endereço da candidata litisconsorte, para sua citação, e que a cada etapa do edital, houve período para recurso administrativo, sendo que, caso a comissão tenha se equivocado no entendimento do caput do art.3º, da Lei 12990/14, encontra-se à disposição para retificar a homologação e incluir o impetrante na quinta posição, ressaltando, todavia, que todos os candidatos homologados já foram convocados para nomeação, conforme vagas que surgiramnos diversos *Campi* do IFSP.

Certidão de inclusão da litisconsorte **Andreia C. Fidelis de Souza** no polo passivo (fl.85)

Sob o ID nº 12499640 (fl.88) consta certidão de citação da litisconsorte **Andréia C. Fidelis de Souza**, realizada na cidade de São José do Rio Preto, em 22/11/18, estando em curso, ainda, o prazo para contestação.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID12876464), para determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão da candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA** da lista de classificação de candidatos aprovados pela lista de cotas destinadas a candidatos negros, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico, Classe D, nível I, da área de Matemática, do concurso regido pelo edital nº 858/2017, mantendo-a somente na lista geral de ampla concorrência, efetuando-se, ainda, a reclassificação e reposicionamento do impetrante na lista de candidatos negros, como 5º classificado, em obediência ao disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14.

A litisconsorte passiva **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA** apresentou contestação, afirmando que manteve-se em ambas as listas, pois, no momento da nomeação, teria preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, ocupando assim a terceira vaga nomeada para a área de Matemática e que, por outro lado, caso fosse retirada da lista de reserva de vagas para candidatos negros, o segundo colocado dessa lista teria preferência na escolha do local de trabalho em seu detrimento, mesmo tendo sido classificada na primeira posição dessa lista, pois ele seria nomeado na terceira vaga da área e ela só ocuparia a quarta vaga. Informou ainda haver sido convocada para assumir a vaga, uma vez que foi aprovada diante da sua nota, não tendo a responsabilidade de fiscalizar todas as classificações, sustentando não havendo motivos para ser mantida no polo passivo da presente ação, requerendo a sua exclusão, requerendo, alternativamente, caso se entenda pela retificação da lista de aprovados, que seja mantida na vaga que lhe foi atribuída, não havendo prejuízo correlação à sua homologação, uma vez que já vem exercendo a sua função na referida vaga.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID16855398).

É o relatório.

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, sendo certo que a contestação apresentada pela litisconsorte Andreia praticamente replicou o quanto outrora alegado pela autoridade coatora, o que já foi considerando quando da análise do referido pedido, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República (art.5º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.888, de 20/07/2010) preconiza que a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se o quanto já disposto no referido diploma legal, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 38).*

*Nesse contexto, foi editada a Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, assentou a constitucionalidade da política de cotas que leva em consideração critérios étnico-raciais e que tem por escopo alcançar a igualdade material, superando as desigualdades decorrentes de situações históricas particulares, mediante discriminação reversa.*

*A propósito, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968, conceitua ações afirmativas como: (...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais".*

*Estabelecidas tais premissas, volto-me à análise de caso retratado na presente demanda.*

*Na espécie, a parte impetrante entende terem sido ofendidos os Princípios da Legalidade, da Finalidade, da Segurança Jurídica, e da Boa Administração, a partir do ato da autoridade coatora, que homologou a lista final de 22 candidatos classificados para o cargo do impetrante - Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nível I – padrão de vencimento 01, na área de Matemática – Câmpus de Itaquaquecetuba -, para o concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, regido pelo edital nº 858/2017, que apresentava um quadro inicial de 04 (quatro) vagas imediatas.*

*Segundo o impetrante a também candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, concorrente à mesma vaga, na ampla concorrência, e também, às vagas destinadas aos candidatos negros, obteve nota que a classifica na 1ª posição da lista especial de cotas para negros e também na 3ª posição da lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas imediatas, sendo que, pelas regras de cotas raciais em vigor, o candidato aprovado pela lista da ampla concorrência dentro do número de vagas, e também, aprovado na lista de cotas, deve assumir apenas a sua posição na lista da ampla concorrência, deixando de constar na lista de cotas.*

*No ponto, necessário observar-se, inicialmente, a legislação no tocante aos critérios de concorrência dos candidatos negros às vagas oferecidas nos certames, conforme a Lei nº 12.990/2014.*

*No caso em tela, a questão posta nos autos é abordada especificamente no §1º, do artigo 3º, e artigo 4º, da Lei, verbis:*

*Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.*

**§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.**

*§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.*

*§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.*

**Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.**

*Muito embora o Edital nº 858/17, de 24/11/2017, relativo ao Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (id nº 10955330, fl.32), não preveja, especificamente, o disposto no aludido dispositivo legal, não se verifica, todavia, contrariedade, em seus termos, ao referido dispositivo legal.*

*Ao contrário, vislumbra-se, de todo o item 5 do edital, consonância do normativo com a Lei, notadamente, os itens 5.4 e 5.5, verbis:*

(...)

**5- DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

(...)

**5.4 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizerem a opção pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 e às vagas destinadas à ampla concorrência, podendo, ainda, se for o caso, concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º), de acordo com a sua classificação no concurso, desde que atendidas as demais regras deste edital**

*5.4.1 Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada a negros, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.*

*5.4.2 Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas a negros, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.*

**5.5 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.**

*5.6 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à Homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.*

*Todavia, não obstante o dispositivo legal e os próprios termos do Edital 858/17 acima estejam em consonância entre si, justificou a autoridade impetrada a prática de seu ato, a partir do item 12 do referido Edital, que trata da Nomeação e Investidura no Cargo, e prevê o seguinte critério, no item 7, para as nomeações:*

**12 DA NOMEAÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO**

**12.1 O candidato aprovado no concurso público objeto deste edital será nomeado, obedecendo, rigorosamente, à ordem de classificação.**

(...)

**12.7 Respeitada a quantidade de vagas a serem preenchidas, a ordem das nomeações seguirá a tabela abaixo:**

**Critério de Nomeação**

Ordem de Classificação	Lista de origem
1º	Ampla concorrência - 1º
2º	Ampla concorrência - 2º
3º	Reserva de vaga para Negros - 1º
4º	Ampla concorrência - 3º

Segundo a Comissão de Concurso, não seria cabível excluir a candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA da fila de cotas, pelo simples fato de que na ampla concorrência ela ocuparia a 3ª posição, ou seja, no caso de nomeação, ela não seria nomeada nessa posição, mas sim na 4ª, e, dessa forma, seria necessário mantê-la em 1ª posição de cotas, pois é seu direito líquido e certo, pela legislação vigente, ser nomeada para ocupar a 3ª vaga reservada às cotas para negros (fl.18).

Observe que tal interpretação, todavia, aliada às razões formuladas pela autoridade impetrada, de que manteve a candidata, ora litisconsorte ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA em ambas as listas, com o intento de que no momento da nomeação, tivesse preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, tal justificativa esbarra expressamente na disposição constante do artigo 37, "caput" e inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo público da administração pública direta e indireta, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além de contrariar expressamente, o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14, que previu critério objetivo para tal situação, estipulando que o candidato negro que se classificar dentro do número de vagas ofertado na lista de ampla concorrência não deverá constar na lista especial dos cotistas – se tiver concorrido também na lista de cotas, justamente, para que se dê lugar – este o objetivo da norma – aos demais candidatos cotistas.

Assim, de fato, vislumbra-se a ocorrência de contrariedade a princípio constitucional, e à lei, além dos fins da norma, a interpretação dada pela autoridade impetrada, de que a ordem de nomeação do edital 858/17, constante do item 12.7, tal como procedida, permitiria o ato combatido.

Há assim, o *fumus boni juris*.

Conforme se verifica do Comunicado 45/2018, que informou a classificação final, datado de 24/11/17, publicado em 04/12/2017 (fl.09), o impetrante foi aprovado na 6ª classificação do concurso de professor de Matemática, no Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba, nas vagas destinadas a candidatos negros, com a pontuação 712,50 (fl.12).

Observada a regra legal, com a exclusão da litisconsorte ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA, 1ª colocada da lista de vagas destinadas a candidatos negros, tem-se que o reposicionamento do impetrante passará a ser o de 5º lugar nesta destinação, devendo haver, por consequência, o reposicionamento dos demais candidatos.

O periculum in mora decorre do fato de que as nomeações – seja pela lista da ampla concorrência – seja pela de cotas para negros – já está sendo efetuada, podendo, caso não concedida a liminar nesta fase, vir a ocorrer situações de nomeações, com preterição à ordem legal, ocasionando graves prejuízos aos candidatos, e, sobretudo, à Administração.

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão da candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA da lista de classificação de candidatos aprovados pela lista de cotas destinadas a candidatos negros, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico, Classe D, nível I, da área de Matemática, do concurso regido pelo edital nº 858/2017, mantendo-a somente na lista geral de ampla concorrência, efetuando-se, ainda, a reclassificação e reposicionamento do impetrante na lista de candidatos negros, como 5º classificado, em obediência ao disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o único débito registrado sob o CNPJ da Impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa e há ausência de responsabilidade da impetrante quanto ao passivo tributário da companhia cindida, bem como determinar que sejam removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem a empresa UTC Engenharia S/A.

Relata a impetrante que é empresa que se destina precipuamente as atividades de: (i) obras de montagem industrial, (ii) obras portuárias, marítimas e fluviais e (iii) serviços de engenharia, dentre outros.

Afirma que em 31 de dezembro de 2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., e tal ato foi arquivado na JUCESP em 10 de fevereiro de 2017, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo esta, parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra Companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A, recebendo pequeno acervo de 45 obras e projetos executivos referentes a contratos já firmados pela UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que firma contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretária da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. para com a impetrante, também há débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo (Doc. 05), sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em nome da Impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têm plenas condições de fazer frente ao passivo tributários para com a Fazenda Nacional.

Aduz que em 07/04/2017, a Impetrante solicitou a formação de dossiê digital (PA nº 10010.019095/0417-18) para o fim de que fosse apreciado o requerimento de exclusão dos débitos federais e previdenciários em nome da UTC Engenharia S.A. do Relatório de Situação Fiscal da Requerente, desvinculando assim, tais débitos de seu CNPJ, vez que ficou responsável tão somente pelas obrigações que lhe foram transferidas mediante o permissivo legal da Lei de S/A, mas o referido dossiê não foi apreciado pela autoridade coatora.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID4536350), para determinar a análise pela autoridade coatora do dossiê digital nº 10010.019095/0417-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promovendo, se for o caso, a remoção do Relatório de Situação Fiscal da impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A e expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejam os únicos óbices à expedição da certidão requerida.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID4700071).

A União Federal apresentou pedido de reconsideração da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (ID4926845).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4927480 e 5364312).

Os embargos de declaração foram acolhidos (ID5174705) para o fim de esclarecer o alcance da liminar parcialmente concedida sob o ID nº 4536350, rejeitando, todavia, a alegação de obscuridade e tratar-se de decisão "extra-petita"; considerando as informações prestadas, à luz dos documentos juntados, reanalisando o pleito liminar, entendeu-se presentes os requisitos legais, deferida a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada remova os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejam os únicos óbices à expedição da certidão requerida.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID5596714).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID18814009).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente é oportuno registrar que o rito do mandado de segurança não comporta réplica, tampouco fase instrutória, razão pela qual toca a discussão levantada no feito, após a decisão proferida por ocasião dos embargos de declaração, deverá ser manejada na via recursal apropriada.

Para a concessão da segurança há a necessidade da presença conjugada de liquidez e certeza ao direito invocado, amparado por prova pré-constituída e completa/cabala.

Deste modo, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após as decisões que deferiu a liminar e apreciou os embargos de declaração apresentados, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*"A Lei nº 6404/1976 (Lei de S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial e dispõe em seu artigo 233:*

*"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.*

***Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."***

*Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão se compõe de bem do ativo imobilizado e de acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, conforme se pode observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida em operação.*

*Há de se observar que o item 5.1 – Responsabilidade – do Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (fl. 53), dispõe: A incorporadora COBRASIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações."*

*Afirma a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não notificou expressamente a impetrante quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.*

*Nesta análise sumária, ao que parece, esta operação de cisão obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente àqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivo junto à Junta Comercial.*

*Na tentativa de solucionar a questão posta, a impetrante, em 07/04/2017, solicitou a formação de dossiê digital (PA nº 10010.019095/0417-18) sem manifestação da autoridade coatora até a presente data.*

*A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:*

***"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."***

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:*

***"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

***5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:***

***"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."***

***6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.***

***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).***

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)*

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Processo Digital, qual seja: 07/04/2017 (fl. 154).

É certo que não foi ultrapassado o prazo máximo estabelecido em lei, mas levando em consideração o tempo transcorrido de 10 meses sem a manifestação da Administração, e, considerando a necessidade da impetrante em regularizar a sua situação fiscal a fim de participação em certames licitatórios, obtenção de empréstimos e créditos bancários, deve a autoridade coatora verificar se há ou não vinculação da situação fiscal da empresa impetrante com as pendências da UTC Engenharia S/A, cujos débitos e os respectivos fatos geradores, segundo a impetrante, não foram praticados por ela, visto que sequer havia relação societária entre as duas empresas antes do referido ato de cisão parcial.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

(...)

Embora a embargante não tenha requerido, de fato, a concessão de liminar para determinar a apreciação do dossiê digital junto à autoridade impetrada, eis que os pedidos formulados na inicial não apresentaram tal requerimento, a medida liminar concedida possui nítido caráter acautelatório aos pedidos, no sentido de permitir, em um primeiro momento, que o processo que já está em curso perante a Administração, seja concluído, e, assim, haja possibilidade de manifestação prévia da autoridade acerca dos pedidos objetos da ação.

Houve, assim, deferimento de liminar acautelatória, e em menor extensão. Não, todavia, “extra-petita”, uma vez que a liminar objetivou conceder prazo para conclusão do processo administrativo por parte da Administração.

Por outro lado, tendo a autoridade impetrada cumprido a decisão liminar concedida, e prestado informações, sob o ID nº 4927480, concluído o dossiê digital, com parecer de indeferimento dos pedidos objetos da ação, no sentido de determinar a manutenção dos débitos advindos da UTC Engenharia S/A, necessária se faz a reapreciação do pedido liminar, em sua integralidade, para verificação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, motivo pelo qual passo à reapreciação do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Reanalizando-se o feito, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Relata a impetrante que, em 31/12/2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., sendo tal ato arquivado na JUCESP, em 10/02/17, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A, que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A, recebendo pequeno acervo de 45 obras e projetos executivos referentes a contratos já firmados pela UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que, via de regra, celebra contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. para com a impetrante, também há débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo, sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, a impetrante, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em seu nome encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têm plenas condições de fazer frente ao passivo tributários para com a Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo, tal como assentado na decisão proferida sob o ID nº 4536350, a Lei nº 6404/1976 (Lei das S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial, dispondo, no parágrafo único do artigo 233 o seguinte:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

**Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”**

Não obstante a previsão supra, notadamente no parágrafo único do aludido dispositivo legal, no sentido de que o ato de cisão parcial pode estipular que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida será responsável apenas pelas obrigações que lhe foram transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, desde que respeitado o direito de oposição por ocasião da publicação dos atos de cisão – fundamento sobre o qual se apoia a impetrante-, fato é que, aparentemente, há disposição legal contrária a tal norma, a saber, justamente, a previsão constante do artigo 132 do CTN, verbis:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de  fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas.

Nos termos do aludido dispositivo legal, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessaria em razão da transformação da sociedade.

De se consignar que, em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO – IR – INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO – SOLIDARIEDADE.** I – O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada. II – A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão. III – O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, no regime de declaração, tem incidência anual, consumado no final do ano base. IV – Nesta rota, por se tratar de um fato gerador complexo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), não se há considerar, para os efeitos de apuração da responsabilidade, somente aquele momento imputado como de incidência sem levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador. V – As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àqueles que ocorreram até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida. (TRF 2ª Região, AC 2002.02010052116/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwabert, j. 27.06.2003, v.u, DJ 02.09.2003, p. 227

E:

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Todavia, também é assente na jurisprudência, igualmente, que essa responsabilidade solidária pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CISÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CTN. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. SOLIDARIEDADE.** 1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas. 3. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessa em razão da transformação da sociedade. Em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão. Essa responsabilidade solidária somente pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula. 4. Comprovada nos autos a existência de débitos contraídos antes do ato de cisão parcial, prevalece, quanto a eles, a responsabilidade solidária da empresa sucessora. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. (TRF-1 - AC: 5094 MG 2006.38.00.005094-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 09/03/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.751 de 30/03/2012).

E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. NOTIFICAÇÃO DOS CREDITORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO.** 1. O tópico da decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios das empresas FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já foi devidamente impugnado pelo agravo de instrumento de registro nº 2008.03.00.038608-7, interposto simultaneamente a este agravo pelos sócios das respectivas empresas. Vale dizer, o interesse recursal em agravar da decisão é, de fato, dos sócios e não da empresa agravante, de modo que a pretensão não deve ser conhecida neste recurso. 2. Excluída a empresa executada do programa do REFIS, inexistindo demonstração nos autos de que o ato administrativo tenha sido revertido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. 3. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de sucessão tributária, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na Lei nº 6.404/1976. Precedente jurisprudencial. 4. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 5. Previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão". 6. Porque decorrente de previsão legal, perfeitamente aplicável a hipótese excepcional à cisão, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário". 7. Inexistência nos autos de provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da estipulação que exclui a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 38609 SP 2008.03.00.038609-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 09/06/2009, PRIMEIRA TURMA

Tal é a hipótese dos autos, ao ver desta Magistrada. Se não, vejamos.

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão da empresa UTC Engenharia S/A se compõe de ativo imobilizado e acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, o que é possível observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (ID nº 4492031)59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida (UTC Engenharia S/A) em operação e funcionamento.

Nos termos do item 5.1 – Responsabilidade – o Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (ID nº 4492031, fl. 53), assim dispõe:

(...) "A incorporadora COBRASIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações."

Afirmou a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não a notificou expressamente quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que, em princípio, a operação de cisão das empresas obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente aqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivamento na Junta Comercial.

Deste modo, tendo o ato de cisão parcial estipulado que a impetrante COBRASIL, incorporadora, seria responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, ato de cisão que foi publicizado perante a Junta Comercial do Estado- órgão responsável pelo arquivamento dos atos societários -, em 10/02/17, sem que tenha havido qualquer oposição de eventuais credores, notadamente, a Fazenda Pública Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato de cisão, de rigor o reconhecimento de que deve cessar a presunção de solidariedade entre as empresas cindida e cidente, no caso, eis que a responsabilidade da impetrante deve limitar-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da UTC Engenharia S/A, empresa que continua plenamente ativa, devendo ser removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada remova os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, objetos deste feito, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejam os únicos ônus à expedição da certidão requerida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

**Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.**

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010009-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 120/1042



## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA** em face de ato praticado **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, objetivando medida liminar para suspender a Portaria nº 97 /Com8ºDN, de 30 março de 2020, determinando-se o reagendamento, imediatamente, da autora, com efeitos a partir do encerramento de sua licença maternidade, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comestribo no art. 294 e 300, ambos do CPC/15 e art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

Alega ser Oficial Temporária da Marinha do Brasil, ocupante do posto de 1º Tenente Cirurgião Dentista RM2, lotada perante o 8º Distrito Naval (São Paulo), cuja renovação do vínculo é anual.

Relata que o procedimento administrativo usual para que haja a prorrogação do seu vínculo temporário com a MARINHA DO BRASIL se deflagra em outubro, com o preenchimento do requerimento e demais formulários pelo servidor militar temporário, manifestando-se a sua intenção de prorrogação do vínculo anual, no entanto, no transcorrer do ano de 2019, engravidou, tendo *Gustavo Pereira Colodel* nascido em 07.11.2019.

Aduz que, em outubro de 2019, seguindo o procedimento e o costume administrativo relativo ao vínculo temporário, procurou o Serviço de Recrutamento Distrital (SRD) para que os requerimentos de praxe fossem deduzidos vislumbrando a sua intenção de prorrogação de vínculo anual com a MARINHA DO BRASIL. Ocorre que, diferente da prática corriqueira, a Capitão-Tenente Sandra a orientou a não apresentar nenhum requerimento, pois, haja vista a sua condição de gestante, a prorrogação do vínculo anual seria automática. Assim, em novembro de 2019, se afastou para o gozo de sua licença maternidade na certeza de que estaria com seu vínculo garantido até março de 2021.

Informa que, em janeiro de 2020, a Capitão-Tenente Sandra (SRD do 8º Distrito Naval) entrou em contato informando da necessidade de formalizar o pedido para prorrogação de seu vínculo com a Organização Militar, visto que, diferente do que havia dito, o chefe do estado maior cobrou o requerimento formal. Tais entendimentos foram mantidos por meio de *whatsapp* cujo teor da conversa foi transcrito em Ata Notarial. Assim, formalizou sua intenção perante a MARINHA DO BRASIL, levando a crer que teria seu vínculo prorrogado, haja vista que a CPR já havia ocorrido, sendo que a documentação era necessária apenas para formalização.

Afirma que chegou a seu conhecimento de que seria dispensada e se deparou com a Portaria nº 25/Com8ºDN, de 31 de janeiro de 2020, na qual consta que a sua prorrogação seria apenas de 60 dias, no período de 06/03/2020 a 04/05/2020. Posteriormente, em abril/2020, tomou conhecimento da Portaria nº 97/Com8ºDN, de 30 março de 2020, após sucessivos requerimentos e contatos telefônicos, na qual consta que a prorrogação do tempo de serviço se daria em caráter excepcional na condição de excedente.

Sustenta ofensa ao devido processo legal, uma vez que a primeira portaria tratava de prorrogação da licença gestante e a segunda da prorrogação do tempo de serviço e o indeferimento do requerimento de outubro de 2019, foi informado em 15.04.2020 conforme envio de e-mail.

Salienta que, se no Distrito Naval, os requerimentos de prorrogação dos vínculos dos Oficiais Temporários se davam em outubro e a reunião com os militares temporários que seriam desligados ocorria em janeiro, não pode em abril comunicar à militar temporária, retornando de sua licença-maternidade que seu vínculo se encerrou. Em menos de 30 dias, viu-se com custos de aluguel até 2021, contratação de auxiliares no afazeres doméstico, despesas com seu bebê recém-nascido, na expectativa da prorrogação de seu vínculo, porém sem qualquer explicação, recebeu a notícia de que não integraria mais a MARINHA.

Por fim, observa que não atingiu o limite de prorrogações, sendo sete ao todo para que se configure 8 anos de prestação de serviço militar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido (33575956).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo processo administrativo do pedido de prorrogação deverá ser juntado na mesma oportunidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 35220694). Relata que a impetrante foi licenciada do Serviço Ativo da Marinha em Manaus/AM para acompanhar o seu cônjuge; que obteve a sua 5ª prorrogação em março de 2019; que em 08/01/2020 requereu a concessão da prorrogação do tempo de serviço por um ano recebendo o deferimento do seu requerimento, a fim de concluir a sua licença gestante; que na reunião da Comissão de Promoção Regional – CPR, ocorrida em 21/01/2020, a decisão foi unânime em não prorrogar o tempo de serviço da impetrante, devendo ser licenciada do Serviço Ativo da Marinha (SAM), entretanto, em virtude da sua situação e gestante, foi concedido pela Portaria 97 (de 30/03/2020) a prorrogação de tempo de serviço até cessar licença gestante (04/05/2020); foi licenciada através da Portaria nº 122, de 05/05/2020, ficando adida apenas para a conclusão de inspeção de saúde para deixar o SAM, sem direito à remuneração e sem a necessidade de cumprir expediente.

Informou, ainda, a autoridade coatora, que a prorrogação do tempo de serviço não é um direito líquido e certo que a militar fará jus, mas sim o resultado de um processo de avaliação contínua do profissional que atestem a proficiência para ao exercício da profissão; que a impetrante não obteve parecer favorável do Chefe de Estado-Maior, em exercício de poder delegado, bem como a decisão unânime da Comissão de Promoção, no sentido de que a impetrante (Primeiro-Tenente RM2-CD) deveria ser licenciada do SAM, concluiu-se que a impetrante não cumpriu os requisitos legais para a prorrogação do seu tempo de serviço voluntário; que fará jus a compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, por ano de efetivo Serviço Militar prestado, auxiliando-a com as despesas até nova recolocação profissional.

Relatou a autoridade que quanto às alegações de violência física e psicológica que a impetrante teria sofrido nas dependências da Organização Militar, a sindicância instaurada foi inconclusiva quanto à autoria do crime de lesão corporal leve e, após ter sido encaminhada ao Ministério Público Militar e à Justiça Militar, o processo foi arquivado diante da ausência de provas suficientes de autoria. Esclareceu que nenhuma punição foi aplicada à militar. Por fim, defende que não há ilegalidade nos atos praticados pelo Comando do 8º Distrito Naval.

A União Federal, através da petição id 35786554, requer a denegação da segurança, uma vez que mediante regular procedimento administrativo, o pedido de prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi apreciado e indeferido, pelo fato de a requerente não ter cumprido os requisitos legais para sua prorrogação.

**É o breve relato.****Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante a suspensão da Portaria nº 97 /Com8ºDN, de 30 março de 2020, que prorrogou o seu tempo de serviço até o dia 04/05/2020, término da prorrogação da licença à gestante, e determinou a sua permanência na condição de excedente. Requer o seu reagendamento, imediatamente, com efeitos a partir do encerramento de sua licença maternidade, sob pena de multa.

A Lei nº 6.880/80, que versa sobre o Estatuto dos Militares, dispõe em seu artigo 121, § 3º, alínea "b":

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

(...)

**b) por conveniência do serviço; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)**

Por outro lado, o Regulamento da Reserva da Marinha, Decreto de nº 4.780/2002, estabelece o que segue quanto à prorrogação do tempo de serviço:

Art. 34. Aos Oficiais RM2 ou RM3, que tenham completado o EAS, o EI ou o EST, poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, sob a forma de EIS, por um ano, e assim sucessivamente, até o tempo máximo permitido, mediante requerimento do interessado aos respectivos Comandantes dos Distritos Navais, dentro das condições fixadas pelo Comandante da Marinha, observadas a legislação e regulamentação que tratam do SM.

Art. 35. Às Praças RM2 incorporadas, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, sob a forma de engajamento ou reengajamento, segundo as conveniências da Marinha, observadas as condições e exigências previstas para a concessão no RLSM.

Art. 36. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito, todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

Parágrafo único. Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM.

Assim, a prorrogação do tempo de serviço temporário não é automática e deve ser concedida mediante processo iniciado por requerimento formal do interessado, no qual é verificada a concorrência das condições que autorizam a prorrogação.

Nesse ponto, verifica-se que a militar não obteve parecer favorável do Chefe de Estado-Maior na função de avaliador quanto à prorrogação do seu tempo de serviço em função de possuir pontuação na avaliação de desempenho menor ou igual a 08 (oito), bem como, obteve a decisão desfavorável e unânime da Comissão de Promoção (CPR) no sentido de que deveria ser licenciada do Serviço Ativo da Marinha.

Analisando os autos, verifico que não há qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora, visto que amparado em previsão legal de licenciamento *ex officio* por mera conveniência do serviço, conforme Portaria nº 122/Com8º/DN, de 05 de maio de 2020 (Id 35220691).

O ato de licenciamento é discricionário, sendo "conveniência do serviço". Portanto, não é o caso de discutir o mérito administrativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

A impetrante não se trata de militar de carreira, portanto, não incide, *a priori*, qualquer hipótese de estabilidade garantida a viciar o ato de licenciamento *ex officio* por conveniência do serviço.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se a impetrante e a União Federal para ciência.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008982-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, em que se pretende a concessão da segurança, garantindo ao IMPETRANTE o direito líquido e certo de não recolher as contribuições do Salário-Educação, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao adicional de 10% de FGTS previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, indevidos desde a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a declaração ao direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou de compensação pela via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega a impetrante que está obrigada ao recolhimento das contribuições (a) ao Salário-Educação, regulada pela Lei nº 9.424/1996, (b) ao INCRA, regulada pela Lei nº 2.613/1955 e pelo Decreto-Lei nº 1.146/1970, (c) ao SESC, regulada pelo Decreto-Lei nº 9.853/1946, (d) ao SENAC, regulada pelo Decreto-Lei nº 8.621/1946 e (e) ao SEBRAE, regulada pela Lei nº 8.029/1990, sendo que tais contribuições, somadas, incidem à alíquota de 5,8% sobre o total de suas folhas de pagamentos.

Aduz ainda que sujeita-se, também à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nas hipóteses de dispensa de funcionário sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS realizados durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, mas que, no entanto, a exigência dessas contribuições padece de inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao §2º, do artigo 149, da Constituição da República.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID18848880).

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou suas informações (ID19066944).

O Delegado da Delegacia da DERAT/SP apresentou suas informações (ID19513322).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID23371209).

**É o relatório.**

**Decido.**

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

**DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA, SESC, SENAC SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Tal argumento, todavia, não prospera.

Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

**Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia.** Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A limitação, que a parte impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

*"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES LEGÍFERAS: OUTROS SUPPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, **negrito, itálico e sublinhado nosso**).*

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmon, assim registrado:

*"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E ASUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no REsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).*

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, *"não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo"*, advertindo, mais adiante, que *"as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades"*. Assim, *afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais dos contribuintes"*. (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521.

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. **É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.**

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui regra *numerus clausus*. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Confrimam-se os seguintes entendimentos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)**

Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE 10% DO FGTS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001**

A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo Único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. § 1º "As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrite)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade ou plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, a Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da publicação: 23/06/2016) (negrite)

(...)"

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Destarte, importa julgar a ação improcedente.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando na caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID28243773).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28577716).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID32707695.

**É o breve relatório. Decido.**

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Reverso entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da ementa Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018.. FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifio nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, e prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024332-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN 1911/2019.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que a Receita Federal do Brasil mantém indevidamente a inclusão da parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, com fundamento na COSIT nº 13 e na IN 1.911/2019, art. 27, parágrafo único (publicada em 15/11/2019), passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como a inscrição do débito em dívida ativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.281.869,41.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID24877792).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID25293052).

A União Federal apresentou defesa (ID25167360).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID32360553).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalta que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Assim de rigor a concessão da segurança para declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, declarar a inexigibilidade declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018239-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE DAIANE SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951



## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAQUELINE DAIANE SILVA MARQUES** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia e colação de grau, bem como seja constituída banca examinadora especial para reestipular o programa curricular do curso de Pedagogia da impetrante, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 10 de outubro de 2019 com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Alega ser aluna do curso de Educação presencial de Pedagogia da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, estando, atualmente, matriculada no último semestre - matrícula nº D34259-2.

Relata ter sido aprovada no Concurso Público de Professor de Desenvolvimento Infantil I – Edital nº 01/2019 do Município de Osasco/SP, cujo requisito para assumir o cargo é possuir o curso superior em Pedagogia.

Afirma que, no dia 13/09/2019, foi surpreendida com a sua convocação, motivo pelo qual, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, eis que possui média 8,1, já realizou todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar, requereu junto ao Impetrado que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre de modo que não seja prejudicada junto a Secretaria de Educação de Osasco.

Informa que a autoridade coatora, sem motivar o ato, indeferiu o seu pedido, o que não entende legal, nos termos do art. 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID22717482), para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade coatora disponibilizar as provas restantes das disciplinas cursadas, no prazo de 05 dias, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23437791), pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID32767501).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que há interesse de agir, porquanto, como afirma a própria autoridade coatora, antecipação da conclusão do curso de Pedagogia e consequente colação de grau da impetrante se deu por força de ordem judicial e não administrativamente.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Verifica-se que o objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia em favor da impetrante, realização do Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos e expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação, diante da aprovação em concurso público e a sua convocação em setembro de 2019.

Observe, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

No entanto, a mesma Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu §2º do art. 47, expressamente autoriza a abreviação do curso superior pelo aluno que comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Confira-se:

*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (negritei)*

No caso dos autos, verifica-se, pelo Histórico Escolar juntado no id 22625419, que a impetrante possui excelentes notas, se encontra no último bimestre do curso de Pedagogia, restando, apenas, a realização das últimas provas para a conclusão do curso.

Pelo documento juntado no id 22625424, a impetrante foi convocada, através do Edital de Convocação, para a realização de atribuição de aulas provisórias no dia 27/09/2019.

Desse modo, sendo o prejuízo verificável, momento à ininércia da posse no cargo público, entendo que a impetrante atende aos requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, diante do fato de que a impetrante necessita da documentação para ocupar cargo público privativo de Bacharel em Pedagogia, para o qual foi aprovada em regular concurso público.”

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade coatora disponibilizar as provas restantes das disciplinas cursadas, no prazo de 05 dias, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002766-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR TOMAZ MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSEMAR TOMAZ MONTEIRO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente, em 27/05/19, a concessão de aposentadoria ESPECIAL DE FRETISTA, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, teve o seu pedido negado, por não ter sido considerado o tempo entre 01/10/2009 a 07/10/2014 como uma atividade prejudicial à saúde.

Relata que interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social, em 12.09.19, e, até a data da propositura da ação, o respectivo recurso não havia sido analisado, transcorridos mais de 30 dias para julgamento do recurso, prazo determinado pela lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30934970).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo protocolo nº (Id 28869562) em prazo razoável.

O INSS requereu seja acolhida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em ordem a extinguir o processo sem resolução de mérito com relação a esta e, via de consequência, acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, com a remessa dos autos ao foro competente. (id 35943581).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da petição id 36070349, prestou informações, indicando que o recurso em questão foi incluído na pauta de 11/08/2020 para sessão. Decisão proferida em 14/08/2020, Id 37310009, concluiu pelo reconhecimento do recurso, para dar provimento parcial, reconhecendo como atividade especial o período de 01/03/2003 a 07/10/2014.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37689192).

Desse modo, verifico que o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve o recurso analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito e o interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025593-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAHAO ELIAS NETO, AFONSO CELSO BALIEGO DA SILVEIRA, AKRAM TAYSER FATTASH, ALAN FRANGIOSI CAMARGO, ALINE BRUNO FIGUEIREDO, ANDRE HIROSHI BANDO, ANDRE HIROSHI TANIZAKA, ANDRE LUIS NAVARRO PERES, ANDRE MOREIRA NICOLAU, ANNA BEATRIZ SANCHEZ BARBOSA, HENRIQUE PEREIRA PRADO, ARTUR NADDEO JUNIOR, BEATRIZ DE LIMA BARBOSA, BEATRIZ SILVA MARTINS, BRUNO CHIARAMONTI WOLFF, CAIO AUGUSTO DE SOUZA, CAROLINA AZZE FRANCO, CAROLINA FERREIRA HUANG, CAROLINA PRINA REZENDE, CAROLINE SANFLORIAN PRETYMAN, CAROLINE LIMA SANTOS, DANIEL DAMASCENO BERNARDO, DANIEL VELOSO PIRES DE MENDONÇA, DANILO TADDONI PETTER, DAYANE FELIX SILVA NUNES, EDIVANDO DE MOURA BARROS, ELI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, FABIO AUGUSTO DO PRADO MARMIROLLI, FABIO BONET SIMPLICIO, FABIO DARIENZO, FERNANDA PARCIASEPE DITTMER, FERNANDO MONICCI NAVAS, FERNANDO SANTACATHARINA DA SILVA, FLAVIO DE AVILA FOWLER, GABRIEL ALENCAR DE OLIVEIRA, GABRIEL MASSARICO GONCALVES, GABRIEL KLEDEGLAU JAHCHAN ALVES, GABRIELA IRENE GARCIA BRANDES, GUILHERME ISHIKAWA MIGUEIS, GUNNAR WILLY PEREIRA CREPALDI, GUSTAVO TAKEKAZU HATIZUKA TOKUTSUNE, HEITOR JOSE DA SILVA LOPES, HELOISA YUMI FUJIYA SUNGAILA, HENRIQUE CESAR MONTEIRO CUNHA, IGOR MARTINS DE VASCONCELLOS, ISABELA CESAR CORAZZA, ISABELLA FERRARI, ISADORA TOKESHI MULLER, JACKELINE NEVES PEREIRA, JEAN CARLOS CLEMENTE JORGE, JENNIFER DA SILVA FRAGA DE SOUZA, JESSICA DE ALMEIDA RIBEIRO, JESSICA CHIU HSU, JULIANA PAGOTTO TREVIZO, KOITI UCHIDA HAMADA, LAURA KAWAMURA DEMANGE, LETICIA DE FREITAS LEONEL, LETICIA SANTOS BERBERT FARIA EVARISTO, LETICIA DE SOUZA XAVIER, LETICIA TIEMI MOROOKA, LETICIA YUKIE JOJIMA, LUANA POMPEU DOS SANTOS ROCHA, LUIZA DORNELLES PENTEADO PACHECO E SILVA, MARTA NAOMI NAKAMAE, MATEUS LEME DE MARCHI, MICHELLE DE OLIVEIRA CHAGAS, MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS, MICHELLE GIOIA COIADO MAJEWSKI, MONICA TAMMY YONAMINE, NATHALIE TOWNSEND ADELANTADO, NATHAN LYRIO DE OLIVEIRA, NAYARA TAMIRES MARQUES DE FREITAS, OLIVIA MAYUMI TOKUNAGA, ORLANDO COPETTI FRACAO, PATRICIA ZAIDEMAN CHARF, PLACIDO XAVIER PEREIRA JUNIOR, RAFAEL SANCHES DIAS, RAFAEL VIANA DOS SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA, RAUL MUFFATO DAOLIO, REBECCA GOMES TRAVERSIM MARQUES, RENATO FERNANDES LORDELLO, ROBERTO SOBOCINSKI CASTRO, RODRIGO HIDEAKI HAYASHI, SAMUEL PUGLIERO, STELLA DE AGUIAR TRIGUEIRINHO FERREIRA, STEFANE CATIB FROIO, STHEFANI RODRIGUES NASCIMENTO, TAINA DE OLIVEIRA ROCHA, TAINA SARAIVA, TAIS GUIMARAES, TARLISON RENEY MARINHO, TATIANA GUIMARAES E SANTOS, THAMIRES HAICK MARTINS DA SILVEIRA, THATIANE DAL PICOLO CADURIN, THIAGO FERREIRA DE ANDRADE NAGASSAKI, THIAGO TOSHIYUKI MATSUMURA HONDO, TIAGO CABREDO DANTAS, TULIO LOYOLA FIGUEIREDO, VERONICA FERNANDES DE CAMPOS, VICTOR KOJI NAKAMURA, WILLIAM VAZ DE SOUSA, YAHSMIM DE LIMA, YE RAM KANG, BRUNO NOGUEIRA SAKAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139



## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ABRAHAO ELIAS NETO, AFONSO CELSO BALIEGO DA SILVEIRA, AKRAM TAYSER FATTASH, ALAN FRANGIOSI CAMARGO, ALINE BRUNO FIGUEIREDO, ANDRE HIROSHI BANDO, ANDRE HIROSHI TANIZAKA, ANDRE LUIS NAVARRO PERES, ANDRE MOREIRA NICOLAU, ANNA BEATRIZ SANCHEZ BARBOSA, HENRIQUE PEREIRA PRADO, ARTUR NADDEO JUNIOR, BEATRIZ DE LIMA BARBOSA, BEATRIZ SILVA MARTINS, BRUNO CHIARAMONTI WOLFF, CAIO AUGUSTO DE SOUZA, CAROLINA AZZE FRANCO, CAROLINA FERREIRA HUANG, CAROLINA PRINA REZENDE, CAROLINE SANFLORIAN PRETYMAN, CAROLINE LIMA SANTOS, DANIEL DAMASCENO BERNARDO, DANIEL VELOSO PIRES DE MENDONCA, DANILO TADDONI PETTER, DAYANE FELIX SILVA NUNES, EDIVANDO DE MOURA BARROS, ELI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, FABIO AUGUSTO DO PRADO MARMIROLLI, FABIO BONET SIMPLICIO, FABIO D ARIENZO, FERNANDA PARCIASEPE DIETMER, FERNANDO MONICCI NAVAS, FERNANDO SANTACATHARINA DA SILVA, FLAVIO DE AVILA FOWLER, GABRIEL ALENCAR DE OLIVEIRA, GABRIEL MASSARICO GONCALVES, GABRIEL KLEDEGLAU JAHCHAN ALVES, GABRIELA IRENE GARCIA BRANDES, GUILHERME ISHIKAWA MIGUEIS, GUNNAR WILLY PEREIRA CREPALDI, GUSTAVO TAKEKAZU HATIZUKA TOKUTSUNE, HEITOR JOSE DA SILVA LOPES, HELOISA YUMI FUJIYA SUNGAILA, HENRIQUE CESAR MONTEIRO CUNHA, IGOR MARTINS DE VASCONCELLOS, ISABELA CESAR CORAZZA, ISABELLA FERRARI, ISADORA TOKESHI MULLER, JACKELINE NEVES PEREIRA, JEAN CARLOS CLEMENTE JORGE, JENNIFER DA SILVA FRAGA DE SOUZA, JESSICA DE ALMEIDA RIBEIRO, JESSICA CHIU HSU, JULIANA PAGOTTO TREVIZO, KOITI UCHIDA HAMADA, LAURA KAWAMURA DEMANGE, LETICIA DE FREITAS LEONEL, LETICIA SANTOS BERBERT FARIA EVARISTO, LETICIA DE SOUZA XAVIER, LETICIA TIEMI MOROOKA, LETICIA YUKIE JOJIMA, LUANA POMPEU DOS SANTOS ROCHA, LUIZA DORNELLES PENTEADO PACHECO E SILVA, MARTA NAOMI NAKAMAE, MATEUS LEME DE MARCHI, MICHELLE DE OLIVEIRA CHAGAS, MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS, MICHELLE GIOIA COIADO MAJEWSKI, MONICA TAMMY YONAMINE, NATHALIE TOWNSEND ADELANTADO, NATHAN LYRIO DE OLIVEIRA, NAYARA TAMIRES MARQUES DE FREITAS, OLIVIA MAYUMI TOKUNAGA, ORLANDO COPETTI FRACO, PATRICIA ZAIDEMAN CHARE PLACIDO XAVIER PEREIRA JUNIOR, RAFAEL SANCHES DIAS, RAFAEL VIANA DOS SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA, RAUL MUFFATO DAOLIO, REBECCA GOMES TRAVERSIM MARQUES, RENATO FERNANDES LORDELLO, ROBERTO SOBOCINSKI CASTRO, RODRIGO HIDEAKI HAYASHI, SAMUEL PUGLIERO, STELLA DE AGUIAR TRIGUEIRINHO FERREIRA, STHEFANE CATIB FROIO, STHEFANI RODRIGUES NASCIMENTO, TAINA DE OLIVEIRA ROCHA, TAINA SARAIVA, TAIS GUIMARAES, TARLISON RENEY MARINHO, TATIANA GUIMARAES E SANTOS, THAMIRES HAICK MARTINS DA SILVEIRA, THATIANE DAL PICOLO CADURIN, THIAGO FERREIRA DE ANDRADE NAGASSAKI, THIAGO TOSHIYUKI MATSUMURA HONDO, TIAGO CABREDO DANTAS, TULLIO LOYOLA FIGUEIREDO, VERONICA FERNANDES DE CAMPOS, VICTOR KOJI NAKAMURA, WILLIAM VAZ DE SOUSA, YAHSMIM DE LIMA, YE RAM KANG e BRUNO NOGUEIRA SAKAYA em face de ato da Reitora da Universidade Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito a participação da cerimônia de Colação de Grau e formatura, bem como a emissão do certificado de conclusão de curso, independentemente da divulgação da lista do INEP ou de comprovação de participação no ENADE/2019. No mérito, seja concedida a ordem liminar em definitivo, determinado ainda à autoridade coatora que não obstacule a qualquer título o direito líquido e certo dos substituídos à formatura, colação de grau, diplomação, e demais desdobramentos decorrentes da sua vida acadêmica, em virtude da participação e/ou regularidade no ENADE/2019.

Relatos dos impetrantes serem alunos do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), formandos do ano de 2019, cuja colação de grau estava prevista para o dia 12/12/2019. No entanto, foram informados de que a colação de grau somente ocorrerá em janeiro, após a divulgação da lista oficial de participantes do ENADE, fornecida pelo INEP.

Alegam que o ato da Universidade de condicionar a colação de grau à entrega e conferência da lista de alunos participantes do ENADE, pelo INEP, mesmo com toda a carga da graduação cumprida, é ilegal, visto que cria requisito à efetiva graduação que não está previsto em lei.

Entendem que não há determinação na Lei nº 10.861/2004 que condicione a colação de grau dos impetrantes à participação do ENADE, haja vista que o exame possui como objeto a avaliação do curso universitário realizado e não o desempenho individual do aluno formando. Ademais, tal fato retardará a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e a expedição da carteira funcional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID25718478), para determinar que a autoridade impetrada proceda a colação de grau na data anteriormente marcada ou, na impossibilidade, em outra próxima, bem como expeça o certificado de conclusão de curso aos impetrantes, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

A autoridade coatora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID25966753).

Os impetrantes apresentaram embargos de declaração (ID25968456). Os embargos de declaração foram acolhidos para aditar o dispositivo e determinar que o cumprimento da medida liminar seja até o dia 16/12/2019, restando a questão do prazo devidamente aclarada (ID26000018).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID26220095).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (ID33095161).

É o relatório.

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Os impetrantes alegam que a autoridade coatora somente realizará a colação de grau e emitirá os certificados de conclusão do curso após o dia 02/01/2020, data a partir da qual o INEP fornecerá a lista dos estudantes em situação regular.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela lei n. 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º, o seguinte:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Não obstante o ENADE ser considerado componente obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal expressa que condicione a prévia participação do aluno para a realização da colação de grau e obtenção do certificado de conclusão do curso. Da mesma forma, a Portaria do INEP nº 01/2009, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do exame.

Ademais, o ENADE é um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o condão de impedir a emissão de certificado de conclusão de curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. Há sanção somente em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação do exame.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765-A PARTE RÉ: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) PARTE RÉ: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744-A E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no referido exame. 3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tempor objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes. 4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de participação na colação de grau, bem como de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada. 5. Reexame necessário improvido. (RecNec 5002147-92.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Por fim, inexistindo previsão legal, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica, tais como emissão de certificado de conclusão de curso, em razão de supostas pendências quanto ao exame ENADE.”

O impetrado alegou que a regularização perante o ENADE compõe componente curricular obrigatório, ratificando que somente o INEP tem competência para atribuir a regularidade do estudante perante o ENADE.

Todavia, no presente caso, verifica-se que a situação dos impetrantes encontra-se regularizada perante o ENADE, consoante atesta o relatório de estudantes em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2019, documento comprobatório da efetiva participação dos impetrantes no exame (id - 28054575 - Pág. 8/14).

Destarte, nota-se que houve violação do direito líquido e certo dos impetrantes no que tange ao condicionamento do agendamento da colação de grau à divulgação da lista por parte do INEP, visto que a efetiva participação dos impetrantes no exame foi comprovada nos autos.

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada proceda a colação de grau dos impetrantes e expeça os respectivos certificados de conclusão de curso, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000628-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a interrupção da inclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN. Ao final, requer-se o julgamento de total procedência do presente Mandado de Segurança para, ao final conceder a segurança e reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de “ICMS destacado” em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID27673427).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28060095).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID32918529).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a **receita bruta**, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17255; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Assim de rigor a concessão da segurança para declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

**“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, declarar a inexigibilidade declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-97.2019.4.03.6106 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE TRIZOTTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO MARTINS DE AZEVEDO LEITE - SP231449

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CELSO HENRIQUE TRIZOTTO SILVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição profissional do impetrante, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Alega que teve o seu registro junto ao CREA-SP negado, tendo em vista a não apresentação da prova de quitação com a Justiça Eleitoral, conforme exigência do CONFEA, em sua Resolução nº 1007/2003, artigo 4º, §1º, alínea "I".

Relata que foi condenado em processo crime, a dois anos de limitação de final de semana e suspensão dos direitos políticos, motivo pelo qual não consegue emitir a certidão de quitação com a Justiça Eleitoral.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 100,00.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID22512234), para determinar que a autoridade coatora processe o pedido de inscrição profissional do impetrante, mediante apresentação de certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a sua situação jurídica de suspensão dos direitos políticos, concedendo-lhe prazo razoável para tanto.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23839005).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID33020570).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.

Conforme se verifica na Resolução do CONFEA nº 1007/2003, o requerimento de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura deve ser instruído com diversos documentos. Confira-se:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 135/1042

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
  - b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
  - c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
  - d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
  - e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
  - f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
  - g) título de eleitor, quando brasileiro;
  - h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e**
  - î) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
- (...)

A certidão de quitação eleitoral é aquela que comprova que o cidadão não possui pendências com a Justiça Eleitoral.

O impetrante, por sua vez, declara que possui todos os documentos com exceção da prova de quitação com a Justiça Eleitoral, tendo em vista estar com os seus direitos políticos suspensos.

De fato, encontrando-se o impetrante com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, não há como se tornar exigível a certidão de **quitação eleitoral**, inclusive pelo fato de não haver qualquer obrigação a ser quitada, no entanto, tal certidão deve ser suprida pela apresentação de uma certidão eleitoral atestando a situação jurídica em que se encontra o impetrante, ou seja, atestando a suspensão dos direitos políticos, atendendo-se, desse modo, a Resolução do CONFEA.”

Assim de rigor a concessão parcial da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade coatora processo o pedido de inscrição profissional do impetrante, mediante apresentação de certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a sua situação jurídica de suspensão dos direitos políticos, concedendo-lhe prazo razoável para tanto.

**Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY BARBEIRO CULINARIA JAPONESA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUELY BARBEIRO CULINARIA JAPONESA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, em que se pretende seja concedida a segurança nos termos da fundamentação apresentada, para o fim de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pela Impetrante em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, sustenta a impetrante que, dentre os diversos encargos que lhes são impostos por ocasião da realização de qualquer demissão sem justa causa, inclui-se o pagamento do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001.

Aduz que o artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 instituiu referida contribuição social geral, cuja única razão de ser e utilidade pública foi viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Econômicos "Verão" (janeiro/1989) e "Collor" (abril/1990), já reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº. 226.855/RS e do RE nº. 248.188/SC, e, pela 1ª Seção do STJ, do RESP nº. 265.556/AL.

Assevera que, no entanto, a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID28698651).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID29283095).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID33019763).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**DO MÉRITO**

A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:



Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo Único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, §1º do mesmo diploma legal:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. §1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, a Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da publicação: 23/06/2016) (negritei)

(...)"

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014020-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021353-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AAQUECEDORES CALDEIRAS E QUEIMADORES ICATERM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017857-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA, TV1 PUBLICIDADE INTEGRADA LTDA - EPP, UNICSERV LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, GNOVA PUBLICIDADE LTDA, EMCI AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E INCENTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022396-91.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRASA, BANCO J. SAFRASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo a desistência da execução, para fins de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, nos termos do art. 100 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017.

No mais, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026649-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP, VESTEER TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Id 25357824: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004361-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25366386: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5007995-89.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BALA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a CEF a regularização dos autos, considerando-se que somente houve a juntada de documentos no id 37287388 e id 37287390, sem acompanhamento da correspondente petição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014722-64.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSPACE APOIO OPERACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo impetrante (id 37616817).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012754-26.2016.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAELO RODRIGUES MARINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ABIMAELO RODRIGUES MARINS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja a União Federal condenada a promover o autor à graduação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, observando-se o disposto na Lei nº 10.559/2002, pagando-se os valores atrasados, a partir de 05.10.1988, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, na forma legal.

Relata o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de julho de 1961, e delas foi excluído, contra a sua vontade, em 31 de julho de 1967, sendo que, afastado da carreira militar que almejava, formou-se em Direito e exerceu a Advocacia, até ser aposentado por invalidez.

Informa que foi declarado anistiado político, após o trâmite do Requerimento de Anistia nº 2003.01.26995, junto à Comissão de Anistia, por meio da Portaria nº 3.214, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de outubro de 2004.

Esclarece que a Portaria ministerial reconheceu a contagem de tempo de serviço do autor como militar, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro Sargento e as respectivas vantagens, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01.07.1998, até a data do julgamento pela Comissão (28.05.2004).

Informa, ainda, que, criado pela Portaria nº 134 do Ministério da Justiça em 15 de fevereiro de 2011, o Grupo de Trabalho Interministerial iniciou a revisão de ofício das anistias concedidas, sendo que, em 13 de novembro de 2012, deparou-se o autor com decisão, sem efeito suspensivo, que autorizou a abertura do processo de anulação da Portaria que o declarou anistiado político.

Esclarece que, desde 05/2011, ou seja, há mais de cinco anos, como mostra o andamento do processo em anexo, não houve qualquer outro pronunciamento do Ministério, e, portanto, para todos os efeitos, o autor é anistiado político e faz jus a todos os benefícios previstos em lei.

Assevera que, se continuasse na atividade até os dias de hoje, estaria na reserva remunerada, na graduação de Tenente-Coronel, com os proventos da graduação de Coronel, de acordo com a legislação que regulamenta as promoções e os proventos dos militares na ativa e na inatividade, sendo que o *caput*, e os §§ 3º e 6º, todos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2002, garantem ao autor referida promoção, e mais, garantem o recebimento da diferença não paga, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, desde a promulgação da Constituição em 05.10.1988.

Aduz que é importante mencionar que, pelo nível escolar e intelectual que possuía já, à época em que fora retirado compulsoriamente das fileiras da FAB, chegaria, sem dúvidas, ao Oficialato, tanto que teve êxito em se formar em Direito e exercer a Advocacia.

Assinala que, ao ser incorporado à Força Aérea, era um jovem empenhado nos estudos, possuía claro perfil acadêmico e almejava seguir a carreira militar, ingressar na Escola de Especialistas da Aeronáutica e se tornar um Oficial da Força Aérea, sendo que, em pouco tempo, foi promovido a Cabo.

Todavia, aduz que, a partir de 31 de março de 1964, o clima era de agitação política e o autor, como estudante que era, militava na política, era influenciado por doutrinas "de esquerda", participava de reuniões e palestras dentro e fora dos quartéis, sempre em defesa da democracia e contra o regime autoritário que havia se instalado, sendo que, logo o novo regime passou a considerar tais atividades como subversivas, combatendo-as com intolerância irrestrita.

Nesse sentido, foi editada a Portaria 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, posteriormente tida como ato de exceção, que determinou a exclusão de todos os cabos que completassem 08 anos de serviço, o que impossibilitava a estabilidade da classe, sendo que, em 1965, foram fechadas suas Associações, reconhecidas ativas politicamente, tendo o autor sido submetido a interrogatórios, a torturas psíquicas de todos os gêneros, a ameaças de abertura de inquérito, a prisões.

Afirma que, pela Portaria nº 1.104GM3, deveria ter sido excluído das fileiras da FAB em 1969, quando completaria 08 anos de serviço militar.

Porém, em 31 de julho de 1967, enquanto cursava o segundo ciclo no Colégio Oswaldo Cruz e se preparava para prestar os exames junto à Escola de Especialistas, dando um passo fundamental para se tornar um Oficial, sem qualquer motivo, foi desligado com apenas 06 anos de serviço.

Salienta que, em seu Histórico Militar, que segue em anexo, consta que foi licenciado por "Conclusão de Tempo de Serviço", o que é uma inverdade, como ficou bem comprovado à Comissão de Anistia, sendo que, ao ser excluído, requereu o reagendamento por mais dois anos, o que garantia a Portaria nº 1.104GM3, mas o pedido sequer foi analisado.

Pontua que, claramente, tratou-se de licenciamento forçado, verdadeira expulsão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 19/66 autos digitalizados).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 e determinado que a parte autora promovesse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl.69).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o objeto da ação é o direito de ver reconhecida a promoção à graduação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, nos termos da lei, sendo que a pretensão não possui natureza econômica imediata, sendo impossível precisar economicamente qual valor seria o de um mês de benefício até a morte do autor. Pugnou pela manutenção do valor da causa e concessão da gratuidade da justiça, por ser aposentado por invalidez, desde 2002, portador de doenças gravíssimas, incluindo câncer, não tendo condições de arcar com as despesas do processo (fs.20/21).

A fl.72 foi proferido despacho, que concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita, e determinou a citação da ré.

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.77/94).** Arguiu a preliminar de **prescrição do fundo de direito**. Isso, porque o autor teve a sua condição de anistiado político reconhecida em 21/10/2004, nos termos da Portaria nº 3.214, publicada no DOU em 27/10/2004, quase 11 (onze) anos antes da propositura da presente demanda, e, logo, chega-se à conclusão pela prescrição do fundo de direito da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, porque o seu potencial direito à investidura ora pleiteada, surgiu há bem mais de cinco anos da data da propositura da ação, cabendo, então, claramente, a prescrição. Requer, assim, a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Pontuou que, na remota hipótese de o Juízo não acolher a alegação da prescrição de fundo de direito, ressalta que, no que tange às parcelas cobertas pelos pedidos da parte autora, o mesmo Decreto nº 20.910/32 (em interpretação adotada pela Súmula 85 do STJ) impõe a decretação da **prescrição quinquenal** da cobrança de parcelas compreendidas antes da data da propositura da ação, retroagindo, portanto, a prescrição, a cinco anos. No mérito, esclarece que, conforme informações da Comissão de Anistia, e como já adiantado pelo autor, tramita no Ministério da Justiça um procedimento de revisão da Portaria nº 3214 de 21 de outubro de 2004, uma vez que a concessão da condição de anistiado político do autor foi reconhecida com base apenas na Portaria nº 1104-GM/1964, a qual não é considerada ato de exceção. Não obstante, aduz que, até a data da propositura da presente ação o autor detinha a condição de anistiado e a questão que se põe é a sua promoção a uma carreira diversa daquela que ocupava quando exonerado. No ponto, aduz a impossibilidade de promoção ao oficialato – graduação de Tenente Coronel, comproventos de Coronel. Isso porque os cabos eram tidos como militares temporários, não havendo previsão objetiva de ascensão a todas as graduações e postos, a não ser que cumprissem etapas estabelecidas pela legislação militar, como requisitos e condições para acesso às graduações e postos superiores. Salientou que, na legislação comum aos militares em geral, não havia qualquer dispositivo que concedesse o direito à estabilidade, muito menos de forma específica às praças da aeronáutica. Aduziu que, nesse contexto, foi criado o quadro complementar de 3º sargento, que era um quadro de transposição de cabos para graduações superiores de 3º sargento, que teria extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciamento ou ingresso nos Quadros Regulares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (carreira de sargentos), possibilitando uma renovação, com a consequente abertura de novas vagas nas graduações inferiores e superiores, afastando a estagnação da carreira. Esclareceu que, naquela oportunidade passaram a existir duas possibilidades legais de ascensão para as diferentes graduações apresentadas naquele decreto: a de cabos, então transpostos para o quadro complementar de 3º sargentos, que seguiriam a carreira de Sargentos, somente mediante aprovação em estágio específico, e a dos Sargentos do Quadro Regular de Graduados de Sargentos que seguiriam até a graduação de suboficial. E, conseqüentemente, abriram-se possibilidades de ascensão para as duas graduações oriundas dos diferentes quadros de Sargentos. Salientou que, cabe frisar que oportunizar as "mesmas possibilidades de acesso" não é a mesma coisa que garantir o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os "diversos sargentos", mas evidenciar regras, que albergadas ao ordenamento jurídico, são capazes de colocá-los em igualdade de condições para obter referidas promoções. Assinalou que, assim, o Decreto nº 68.951/71 procurou evidenciar estas regras que retirassem os cabos da estagnação, abrindo-se, inclusive novas vagas nesta graduação, passando-se para um quadro complementar de transposição, possibilitando, ainda, que seguissem até a graduação de Sargentos. Informou que deve ser considerado que no Decreto 68.951/71, não ficaram asseguradas aos cabos todas as graduações de Sargento, de forma indiscriminada, mas que o aproveitamento deles, ou melhor, que referida transposição estaria efetivada na graduação de 3º Sargento, que é a primeira na escala de hierarquia militar da graduação dos mesmos. Assim, assegurou-se o acesso dos "cabos transpostos" na graduação inicial da carreira de Sargentos — que é terceiro Sargento — afim de que tivesse as mesmas possibilidades de acesso, desde que estivessem em igualdade de condições. Os cabos, então transpostos para o Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, evidentemente, passaram a pertencer a essa graduação, só poderiam ingressar, efetivamente nos quadros Regulares de Sargentos, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 68.951/71. Aduziu que, portanto, os cabos que fossem promovidos à graduação de Terceiro Sargento, certamente, mediante seleção e conclusão de estágio de aperfeiçoamento, seriam mais tarde, promovidos a Segundo Sargento, não podendo ficar prejudicados nessa ascensão militar se foram obstados de participar de uma seleção para a qual houve previsão textual no Decreto n. 68.951/71 e que não veio a se concretizar por razões alheias às suas vontades. Consubstancia ainda essa promoção e previsão legal dos "paradigmas" que veio no artigo 6º da Lei nº 10.559/02, não apenas para beneficiar o anistiado, a ser utilizado apenas quando lhe convinha, mas, sobretudo, como parâmetro da Comissão de Anistia quando se fizesse necessário para adotar um referencial de "freio e contrapeso", evitando-se que o anistiado viesse a receber todas as promoções, indistintamente, em contraposição com as leis e os regulamentos vigentes. Cumpre mencionar ainda, que antes do Decreto 68.951/71, não havia qualquer dispositivo interno que permitisse a ascensão dos cabos às graduações superiores, ou seja, encerravam suas carreiras como cabos, comproventos de Terceiro Sargento (uma graduação acima) e mesmo aqueles que foram transpostos ao Quadro Complementar por força do mesmo decreto, nunca foram promovidos às graduações superiores, porque o certame previsto no art. 49 de tal Decreto jamais foi realizado. Assim, levando-se em conta os argumentos constantes dos parágrafos anteriores, pode-se afirmar que, se tivesse permanecido na ativa, o requerente teria direito à remuneração da graduação de Primeiro Sargento, posto que a graduação de Segundo Sargento seria a mais evidente a ser atingida dentro da graduação de Sargentos, sendo que dificilmente ultrapassaria esta graduação, adotando-se como ficção jurídica "como se na ativa estivesse". Desse modo, as promoções asseguradas ao autor demandante foram corretamente concedidas, dentro dos limites legais e em atendimento aos critérios e regulamentos naquele momento. Aduz que importa mencionar que, mediante a leitura do trecho supracitado, é possível perceber claramente que, ao contrário do que afirma o autor, a Comissão de Anistia não considerou o disposto no art. 69, parágrafo 9 da Lei nº 10559/2002, na análise do caso. Isso porque, como se depende do citado dispositivo legal, as promoções ao oficialato devem respeitar as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores civis e militares. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que a legislação militar não garante o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os diversos sargentos. *In casu*, o Decreto nº 68.951/71, procurou evidenciar regras capazes de colocá-los em igualdade de condições. Salientou que deve asseverar-se mais uma vez, que os paradigmas previstos no artigo 69 da Lei nº 10559/02, não possuem o objetivo apenas de beneficiar o anistiado, mas principalmente servir como parâmetro quando se fizesse necessário adotar um referencial de "freio e contrapeso", evitando-se que o mesmo viesse a receber todas as promoções indistintamente, o que estaria a caracterizar inobservância das peculiaridades da legislação militar. Destarte, pontua que, se o autor tivesse permanecido na ativa, teria direito à remuneração da graduação de Primeiro Sargento, posto que a graduação de Segundo Sargento seria a mais evidente a ser atingida dentro da graduação de Sargentos, sendo que dificilmente ultrapassaria essa graduação, adotando-se com ficção jurídica "como se na ativa estivesse" e levando-se em conta os paradigmas apresentados pelo Comando da Aeronáutica. Assim, assinala que, não se trata simplesmente de conferir promoções ao oficialato aleatória e indistintamente, mas, sim, de conferir ao anistiado as promoções a que teria direito, se na ativa estivesse, tudo em observância às regras constantes da legislação militar no tocante às promoções. Salientou que a mera suposição da ocorrência de condições subjetivas, que nunca se sabe se viriam a acontecer, não pode conduzir a situações esdrúxulas. Pontuou que, da mesma forma, no âmbito da Aeronáutica, não se pode ignorar a realidade dos fatos, uma vez que o § 4º da Lei de Anistia esclarece que para os efeitos dessa Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares e colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Daí, amparada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a Comissão de Anistia apurou que para os ex-cabos, a graduação de maior frequência dentro os que permaneceram na ativa era a de segundo sargento, comproventos de primeiro sargento. Arguiu que a concessão da alteração de promoção pretendida pelo autor implicaria em interferência na esfera administrativa, violação ao princípio da tripartição de Poderes. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a juntada de substabelecimento (fls.99/100) e réplica (fls.102/107).

Intimadas as partes a especificar o interesse na produção de provas (fl.108), requereu a parte autora a expedição de ofício ao Ministério da Aeronáutica e à Comissão de Anistia, para que enviassem cópias de todos os arquivos e informações do autor ao presente feito, bem como, cópia de todos os processos arquivados e ativos, bem como, a expedição de ofício ao Ministério da Aeronáutica, para que informe o plano de carreira e promoções para o autor, caso estivesse em reserva remunerada ou as condições para alcançar o oficialato (fls.109/110).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.111).

Foi proferido despacho que deferiu em parte o pedido de ofício requerido pela parte autora, determinando a expedição de ofício à Comissão de Anistia, para que informasse acerca do andamento do processo de anulação da Portaria nº 3214/2004 (processo nº 08802.010110/2011-17), fl.112.

Juntada de cópia de ofício expedido à Comissão de Anistia (fl.114), o qual foi respondido, conforme ofício de fls.117/118, informando que, até aquela data, por força de tramitação das diversas comissões, a Portaria nº 3214/2004 não havia sido anulada.

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como, do ofício-resposta (Id nº 16038721).

Manifestação da parte autora (Id nº 16519347) e da União Federal (Id nº 18696730), manifestando ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito.

Tendo em vista a arguição de prescrição, prejudicial de mérito, pela União Federal, passo à sua apreciação.

#### Prejudicial de Mérito:

#### Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal

#### Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo de direito.

Como advento da Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, operou-se a renúncia tácita à prescrição, porquanto passou-se a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA**

#### Prescrição Quinquenal:

De rigor seu acolhimento.

No caso em tela, em que a parte autora busca assegurar o direito de promoção à graduação de Coronel, com efeitos financeiros desde a data da promulgação da Constituição (05/10/1988), havendo, assim, pedido de reparação econômica de prestação de trato sucessivo, estão prescritos os valores eventualmente vencidos antes do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

#### MÉRITO

Objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a União Federal na obrigação de fazer, consistente em promover-lhe à gradação de Tenente-Coronel, comprovados de Coronel, observando-se o disposto na Lei nº 10.559/2002, pagando-se os valores atrasados, a partir de 05.10.1988.

Sustenta o autor que, na qualidade de militar da Aeronáutica, na qual ingressou como Soldado temporário, em 01/07/1961, e veio a ser desligado em 31/07/1967, por suposto ato de exceção do regime militar, veio a ser declarado anistiado político, em 28/10/2004, por meio da Portaria nº 3214/04, do Ministério da Justiça (Terceira Câmara da Comissão de Anistia, requerimento nº 2003.01.26995), tendo sido assegurado ao requerente o direito à gradação de 1º Sargento, sendo que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.559/02, *faz jus* aos proventos do cargo a que teria atingido (Tenente Coronel), caso não tivesse sido licenciado compulsoriamente, no caso.

O ceme da lide, assim, está em verificar-se se *faz jus* o autor, na forma em que admitido na condição de militar (temporário), ao direito de promoção a um posto diverso daquele que ocupava, quando desligado das Forças Armadas, em virtude de suposto ato de exceção sofrido por ocasião de seu desligamento.

No que toca, em parte, ao esclarecimento do objeto da ação, ou seja, direito de o militar das Forças Armadas, obter a gradação de patente maior a que *faria jus*, caso não tivesse sofrido ato de licenciamento compulsório, nos termos do artigo 8º, do ADCT, assim se orienta a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º, do ADCT:

**Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:**

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;**

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II

**DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO**

**Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram**

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

**III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;**

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

**XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.**

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

(...)

**“Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada**

Art. 5º. A reparação (...), nos termos do art. 8º do ADCT, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

**Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.**

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. **As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.**

§ 4º. **Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. (...)**

§ 6º - Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.



Para além da Lei nº 10.559/02, supra mencionada, e, até para que se possa aplicá-la, com exatidão, de rigor definir-se, no caso em tela, dado os contornos da demanda, o estatuto e a legislação que rege a condição do autor, enquanto militar, ao tempo da sua admissão, bem como, de seu desligamento, evidenciando-se, assim, a distinção necessária entre militares efetivos e temporários, como no caso.

## I-DO MILITAR TEMPORÁRIO

Inicialmente, observo que a prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir:

- a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou
- b) após, quando, de forma voluntária, presta ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial.

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), no seu art. 33, consigna:

(...)

**“Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.**

**Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.”**

Em face do disposto no parágrafo único do artigo supracitado, constata-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabelecesse os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento, fizesse essas posteriores ao período estabelecido para a prestação do serviço militar obrigatório.

No Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta, com efeito integrador e complementar, a Lei do Serviço Militar, encontra-se disposto:

(...)

**“Art. 128. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (negrito nosso)**

Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

**Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:**

- 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;
- 2) **haver conveniência para o Ministério interessado;**
- 3) satisfizerem os requerentes as seguintes condições:
  - a) boa formação moral;
  - b) robustez física;
  - c) comprovada capacidade de trabalho;
  - d) boa conduta civil e militar;
  - e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.”

Além dessas disposições normativas, ainda existe, de acordo com o estabelecido na Lei do Serviço Militar, e no Decreto regulamentar, previsão de que devem ser baixadas disposições normativas pelos respectivos Comandos de cada Força Armada, dentro das competências fixadas na Legislação.

## II-DA EXCLUSÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO DO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS

A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias.

De acordo com o art. 94, V, combinado com o art. 121 da Lei nº 6.880/80, a exclusão do serviço ativo do militar temporário das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado decorrem normalmente por motivo de licenciamento, seja a pedido ou *ex officio*.

As condições para o licenciamento a pedido estão previstas no §1º do art. 121 da Lei referida, na Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada.

As condições para o licenciamento *ex officio*, da mesma forma, estão previstas no § 3º desse artigo, na Lei nº 4.375/64 e regulamentos específicos de cada Força Armada.

No caso do licenciamento do militar temporário tem-se que, via de regra, tal ato é discricionário, da Administração.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado *ex officio*, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. II – Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III – A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido apenas pela alínea “a” e, ai, provido (BRASIL, 2000b, p. 59).**

Portanto, o licenciamento de militar temporário, por término de prorrogação de tempo de serviço, mostra-se perfeitamente possível, sem necessidade de oportunização de contraditório, haja vista que a legislação militar ampara esse ato administrativo, o qual, por sinal, somente pode ser praticado pela autoridade competente que a lei contempla. Ademais, os militares licenciados nessas condições não estão numa situação de litígio, porquanto sua expectativa de permanência no serviço militar não existe mais, devido à expiração do prazo de permanência estabelecido na legislação

## CASO SUB JUDICE

No caso em tela, analisando-se o Histórico Militar Funcional do autor (fl.29 e ss), verifica-se que o requerente foi incorporado à FAB, em 01/07/61, pelo prazo de 01 (um) ano, como Soldado de 2ª Classe, e, em 02/01/67, constando que “foi público no Boletim Interno nº 143, que seja licenciado das fileiras da FAB, excluído e desligado do estado efetivo deste Parque, por conclusão de tempo de serviço, a contar de 31/07/67, sendo considerado reservista de 1ª categoria, e, como tal, relacionado”(…):

(...)

**ANO DE 1961: JULHO: A 01, foi público no Aditamento ao Boletim Interno nº 137, que foi incorporado nas fileiras da FAB, a contar de 01 JUL 1961, pelo prazo de 01 (um) ano, como Soldado de 2ª Classe, no Quadro de Infância de Guarda, Subespecialidade Fileiras (Q IG FI), o convocado abaixo, ficando considerado recruta no ensino militar, nos termos do Art 13 do RCPS Aer, arrancha e toma o ns2 S2 Q IG FI 61 0304 025 - • ABIMAEL RODRIGUES MARINS, filho de José Martins Marins e de Maria Hidalgo Rodrigues Marins, natural de Bernardino de Campos - SP, nascido dia 16 Out 1942, solteiro, barba e bigode raspados. AGOSTO E SETEMBRO: S/Alt. OUTUBRO: S/Alt. NOVEMBRO: A 09, foi público que concluiu os exames do curso de recruta, ficando considerado mobilizável a partir de 04 do corrente e prestou Juramento ao Pavilhão Nacional em 30 Out 61. DEZEMBRO: S/Alt.**

(...)

**ANO DE 1967: JANEIRO. Sem alteração. FEVEREIRO: A 15, foi público em Boletim Interno que por andar com o cabelo fora do padrão e barba por fazer contrariando determinação do comando, fica DETIDO por 08 (oito) dias, permanece no "Bom comportamento". MARÇO: Sem alteração. ABRIL: S/Alt. MAIO: S/Alt. JUNHO: S/Alt. JULHO: A 10, foi público em Boletim Interno que o referido militar foi dispensado da escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 06 do corrente. A 21, foi público no Boletim Interno nº 134, que em inspeção de saúde a que se submeteu pela JRS deste Parque, em sessão nº 049, de 19 do corrente, foi julgado: "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", inspecionado para fins de licenciamento. AGOSTO: A 03, foi público no Boletim Interno nº 143, que seja licenciado das fileiras da FAB, excluído e desligado do estado efetivo deste Parque, por conclusão de tempo de serviço, a contar de 31 JUL 1967. O qual fica considerado reservista de 1ª categoria e como tal, relacionado na MOB-46”**

Extraí-se do Certificado de Reservista de 1ª Categoria do autor (fl.28) que o requerente foi licenciado após 06 (seis) anos “por conclusão de tempo”, ou seja, por haver cumprido o período determinado legalmente para permanência dos praças da Aeronáutica em serviço ativo.

No ponto, em que pesem as alegações da inicial, de que tal licenciamento ocorreu por ato de exceção, fato é que a motivação explícita do desligamento do autor não traz informação acerca de qualquer ato de conteúdo político ou que tenha tido motivação política para a concessão da licença.

O fato da **Portaria nº 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964** ter sido editada à época do chamado “regime de exceção” não impõe, por si só, o reconhecimento de conotação política ao licenciamento levado a efeito em face do autor.

No ponto, sustenta o autor que a informação de que foi licenciado por “conclusão de tempo de serviço” é uma inverdade, o que teria ficado comprovado na Comissão de Anistia, uma vez que o autor deveria servir, ainda, por, pelo menos, mais 02 anos, tendo sido dispensado em 1967, quando o prazo original deveria ser até 1969, sendo que a Portaria nº 1.104/GM3 foi o ato lastreador de tal licenciamento compulsório.

Pois bem

Em consulta à página do “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”, disponível in: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/anistia-decide-que-dispensas-fundamentadas-em-portaria-da-fab-nao-ocorreram-por-perseguiçao-politica>, acesso em 11/09/20, é possível inferir-se que a própria Comissão de Anistia, conforme publicação de 07/10/2019, reviu o seu posicionamento, no sentido de que as dispensas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) fundamentadas na Portaria nº 1.104/GM3/1964 não devem ser consideradas perseguição política.

A informação, extraída da referida página eletrônica vem assim manifestada:

#### **Anistia decide que dispensas fundamentadas em portaria da FAB não ocorreram por perseguição política**

Umenunciada da Comissão de Anistia publicado no Diário Oficial da União desta segunda-feira (07) estabeleceu que, a partir de agora, as dispensas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) fundamentadas pela Portaria nº 1.104/GM3/1964 não devem ser consideradas perseguição política.

A medida afeta cerca de mil requerimentos sobre o tema ainda pendentes de análise e é resultado de decisão do Conselho da Comissão que, em reunião administrativa realizada em 28 de agosto deste ano, decidiu formalizar entendimento já aplicado desde a revogação de súmula do Ministério da Justiça, publicada em 2002.

**À época, prevaleceu o entendimento, agora superado, de que a portaria da Aeronáutica, editada para definir em oito anos o período de engajamento de praças da FAB – regra que permanece até hoje – era um ato de exceção.**

“O colegiado entendeu, por unanimidade, que uma simples portaria editada com o propósito administrativo de trazer equilíbrio à pirâmide hierárquica está longe de ser perseguição política. Um absurdo que tal decisão não tenha sido tomada no passado. Estamos agora corrigindo essa distorção”, afirma o presidente do Conselho da Comissão, João Henrique Nascimento de Freitas.

**Até hoje, 2.529 benefícios foram concedidos aos ex-militares com base na súmula de 2002. A Aeronáutica paga, mensalmente, cerca de R\$ 31,5 milhões aos anistiados. Até julho deste ano, o montante já pago com benefícios chega a R\$ 3,9 bilhões.**

Também ficou deliberado que os requerimentos fundamentados na portaria da Aeronáutica serão submetidos pelo presidente do Conselho da Comissão de Anistia diretamente à ministra Damare Alves para julgamento, sem a necessidade de apreciação do membros do colegiado.

Entenda o caso

A Portaria 1.104-GME foi publicada em 10 de outubro de 1964 pelo Ministério da Aeronáutica para estabelecer a regra de engajamento e reengajamento de praças da Força Aérea, limitando em oito anos a permanência dos cabos para, gradativamente, diminuir o efetivo.

Na época, segundo o órgão militar, havia uma distorção na pirâmide hierárquica, pois o número de cabos (6.339) era praticamente o mesmo de soldados (7.661), o que gerava problemas administrativos e de orçamento.

Os casos passaram a ser discutidos pela Comissão de Anistia que, em 2002, editou a Súmula Administrativa nº 2002.07.003, do Ministério da Justiça, órgão ao qual era vinculada a Comissão. O texto estabelecia que “a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.

A partir daí os benefícios passaram a ser automaticamente concedidos nos casos em que a dispensa do ex-cabo tinha como fundamento normativo a portaria citada. **A medida acabou revogada em fevereiro de 2018, pelos próprios membros do Conselho da Comissão de Anistia.**

Processo judicial

O fato gerou insegurança jurídica e o pagamento de retroativos ficou, a partir de então, suspenso, o que levou anistiados a recorrerem à Justiça. O caso foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), que analisa a partir desta quarta-feira (9) o Recurso Extraordinário 817.338/DF (Tema de repercussão geral nº 839), relatado pelo presidente, Ministro Dias Toffoli.

Caso o STF decida dar ganho de causa aos ex-cabos, o Ministério da Defesa, responsável pelo pagamento de anistia a militares, pode ter que desembolsar, de uma só vez, até R\$ 13 bilhões para o pagamento dos retroativos, valor que corresponde quase 60% da verba de custeio anual da FAB”.

Assim, verifica-se que, desde fevereiro de 2018 a Súmula Administrativa nº 2002.07.003, do Ministério da Justiça, órgão ao qual era vinculada a Comissão, e que havia considerado que “a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, não mais produz efeitos.

Efetivamente, a situação de anulação da referida Súmula, que não é objeto da presente ação, eis que a Portaria nº 1104/64 é apenas um dos fundamentos para o pleito de promoção almejado pelo autor, é, ainda, objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 817.338/DF (Tema de repercussão geral nº 839), pendente de julgamento.

Referido RE nº 817.338/SF encontra-se assim ementado:

**Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contemplam aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.”**

Assim, não obstante o alegado na inicial, fato é que não restou demonstrado nos autos que o ato de afastamento/licenciamento do autor ocorreu em decorrência de perseguição e controle de Praças, bem como, em razão da estigmatização dos Cabos, graduação a que pertencia, os quais participariam de movimentos de oposição ao regime de 1964.

Ao contrário, verifica-se que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, estando dentro da faculdade da Administração Militar prorrogar o prazo de permanência, no interesse exclusivo do serviço, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário interferir, a não ser para aferir a legalidade.

No caso em tela, ainda, o próprio Colegiado da Comissão de Anistia, em revisão de posicionamento entendeu, por unanimidade, que uma simples portaria editada com o propósito administrativo de trazer equilíbrio à pirâmide hierárquica, como no caso, em que houve a dispensa de militares temporários, está longe de ser considerada perseguição política.

Nesse sentido, trago à colação alguns julgados:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TENENTE CORONEL. 1. A prova produzida nos autos demonstrou que o licenciamento do autor da Força Aérea Brasileira, em 1 de janeiro de 1975, ocorreu em razão da conclusão do serviço, não tendo sido feita qualquer alusão à participação em atos contrários ao Governo Militar ou que tenha sofrido qualquer punição disciplinar, a ensejar o reconhecimento da condição de anistiado. 2. O ato de licenciamento do militar temporário se reveste de discricionariedade, estando dentro da faculdade da Administração Militar prorrogar o prazo de permanência, no interesse exclusivo do serviço, não podendo o Judiciário interferir, salvo para aferir a legalidade. 3. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 0028105-88.2006.403.6100, Relatora Desembargadora Vésnia Kolnar, DJE 27/11/2012).**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI Nº 4.375/64. DECRETO Nº 57.654/66. PORTARIA Nº 1.104/GM3/64. LEI Nº 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRF3 - AC 1097312 - Relator Juiz Nelson dos Santos - Segunda Turma, por unanimidade - DJF3 CJ2 18/06/2009, pág. 124)**

E:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZOS DE ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 4375/64.1.** Cuidando-se de relação de trato sucessivo e em face da natureza da causa, que envolve a discussão sobre o vínculo entre militar licenciado e a administração pública, a motivar o pleito da reforma, a prescrição apenas atingirá as parcelas anteriores ao quinquênio legal.2. **A matéria era regida pela lei 4375/64 não havendo disposição legal acerca da possibilidade de o praça adquirir, em decorrência da prorrogação da prestação do serviço temporário, a estabilidade do serviço militar, pois a referida situação somente veio a ser regulada como Estatuto dos Militares, lei 6880/80.3.** Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea, posteriormente à edição da Portaria 1104-GM-1964, não tem direito à anistia, não havendo como atribuir conteúdo político aos licenciamentos, por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação vigente.4. **Apelação improvida.**(TRF 5 - AC 293364 - Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma, por unanimidade - DJ 21/08/2009, pág. 160)

Destarte, a pretensão do Autor não se ajusta aos requisitos legais para concessão da aludida promoção, pelo fato de, em tese, haver sido injustamente perseguido, por ato de exceção, o que teria cessado seus planos e a própria carreira militar.

O autor era militar temporário, e, transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, ou, ainda que eventualmente antecipado o término do prazo de engajamento, no interesse da Administração, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os quais deverão permanecer suspensos, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (§3º, do artigo 98, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027212-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Cível Federal da Capital-SP, proposta por **RENATO SABINO CARVALHO FILHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de ajuda de custo, prevista no artigo 227, inciso I, "a" da LC 75/93, aplicável analogicamente ao caso, ante a posse do autor no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no TRT da 2ª Região (São Paulo), em 24/02/2012, benefício a ser calculado com base no valor da remuneração do mês de posse, no importe bruto de R\$ 22.447,73 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), por tratar-se de valor indenizatório, não sujeito a imposto de renda ou a incidência de contribuição previdenciária.

Relata o autor que, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos, ingressou na Magistratura do Trabalho, no TRT-2ª Região (São Paulo), em 24/02/2012, e que, com sua nomeação, teve que alterar seu domicílio legal, uma vez que já que era magistrado, no TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

Salienta que não recebeu ajuda de custo de nomeação, que importou em alteração de seu domicílio legal, não obstante tenha direito a receber tal auxílio, nesta situação, quando implicar alteração de domicílio legal, a partir da edição da EC nº 45/2004, em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Pontua que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo-a, por consequência (Pedido de Providências nº 2009.1000020434, julgado pelo Conselho Nacional Justiça, em 14/12/2010 e Resolução nº 133, de 21/06/2011).

Salienta que, na Resolução nº 133/2011, do CNJ, em seu art. 1º, "caput", constou expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, eram aquelas previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, tratando-se de rol, portanto, não exaustivo.

Portanto, aduz que o escopo da aludida Resolução, por força da simetria (em especial a partir da nova redação dada ao artigo 129, §4º, da CF, pela EC 45/2004), foi o de corrigir as distorções existentes, equiparando todas as vantagens concedidas ao Ministério Público à Magistratura, preservando a necessária isonomia entre as carreiras.

Assinala que, conforme já mencionado, a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000 (nº Original do Processo: 20091000020434), que resultou na Resolução nº 133/2011, é no sentido de que a comunicação das vantagens funcionais é consequência da autoaplicabilidade do artigo 129, § 4º, da CF.

Salienta que, em sendo autoaplicável a norma constitucional em comento, não seria lógico entender-se que a aplicação da simetria, a que se refere a Resolução nº 133/2011, teria abrangência apenas para certas e determinadas vantagens, não abrangendo todos os aspectos remuneratórios, deixando de fora determinadas vantagens que diferenciam as categorias equivalentes. Tanto é assim que, aduz, a decisão originária da Resolução referida garantiu a simetria de todas as vantagens.

Por fim, salienta que é incontestável que o pleito trazido nesta ação está em absoluta sintonia tanto com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs quanto do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.447,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procução e comprovante de residência atualizado (Id nº 3904635).

A MMA Juíza Federal do JEF/Capital proferiu despacho, em que afastou a hipótese de prevenção deste feito com os apontados no termo de prevenção, e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 3904640).

**A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 3904649).** Arguiu a preliminar de incompetência do Juízo (JEF) para apreciar a demanda, por contemplar, ainda, a ação, interesse de toda a magistratura nacional, sendo o único juiz competente para a lide o Supremo Tribunal Federal. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que excepcionou a aplicação de prazos prescricionais menores que o quinquenal em questão. No ponto, aduziu que o artigo 206, §2º, do Código Civil/2002 prevê como sendo de dois anos o prazo prescricional para haver prestações alimentares, e o artigo 206, §3º, inciso V, do mesmo diploma legal, prevê o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil (indenização). Assim, aduz que, sejam os benefícios ajuda de custo e indenização de transporte pleiteados pela parte autora considerados verbas de natureza alimentar, ou sejam classificados como verbas de natureza indenizatória, deve-se aplicar, respectivamente, o § 2º ou o § 3º, inc. V, do art. 206 do CC, haja vista que tratam de previsão de prazos prescricionais menores, por norma legal. Salientou que, tendo a ação sido ajuizada em 02/03/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da investida inicial (24/02/2012), operou-se a prescrição. No mérito, aduziu que o cerne da questão está em saber da constitucionalidade da Resolução nº 133/2011, do CNJ, de modo a permitir o pagamento de ajuda de custo por investidura inicial aos recém-magistrados sem que haja previsão na LC 35/79 (LOMAN). Assinala que o art. 65 da LOMAN enumera as vantagens que o magistrado pode receber "nos termos da lei", além do subsídio, incluindo algumas de natureza indenizatória, como as ajudas de custo para transporte, moradia e diárias. Contudo, salienta que ficou expressamente vedado qualquer outra vantagem ou adicional não prevista na lei, nos termos do § 2º do art. 65. Assim, todo e qualquer acréscimo pecuniário pago ao magistrado, seja de que natureza for, não será admitida se não estiver prevista na LOMAN. Pontuou que não poderia mencionada Resolução, sob o pálio de simetria constitucional, estender o benefício aos magistrados, pois, dessa forma, o art. 65 da LOMAN estaria sendo alterado por ato administrativo, dispondo sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93). Aduziu, ainda, que eventual decisão desse Juízo quanto ao acolhimento do pedido formulado na exordial implicará na criação de REGRA com base em ato administrativo, como autêntico legislador positivo, o que é vedado ao Poder Judiciário fazer. Outrossim, aduziu que as despesas com pessoal sujeitam-se, como as demais, a previsões orçamentárias, nos termos do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal. Aduziu que a Resolução do CNJ é incompatível com o disposto no art. 37, XIII e 129, § 4º, da Lei Maior, devendo ser declarada incidentalmente sua inconstitucionalidade. Pugnou pela ausência do benefício, mesmo diante da Resolução do CNJ. Isso, porque o art. 1º da Resolução do CNJ não estendeu os benefícios para além dos discriminados a seguir: a. Auxílio-alimentação; b. Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares; c. Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d. Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e. Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos, não estando o benefício contemplado para os magistrados sob qualquer ângulo. Pugnou, ainda, pelo princípio da eventualidade, em caso de improvável condenação, pela nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, após a alteração produzida pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde 01/07/2009. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a limitação da condenação ao valor de alçada do JEF, e improcedência do pedido.

Foi proferida decisão pela MMa Juíza Federal do JEF/SP, Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital/SP (Id nº 3904656).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que se desse ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, e que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 4257488).

Réplica, aduzindo a parte autora não ter outras provas a produzir (Id nº 4652959).

Foi determinada a intimação da União Federal, para manifestação sobre o interesse na produção de provas (Id nº 12997832), tendo o ente público federal informado que concordava com o julgamento antecipado da lide (Id nº 13161020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Dispõe o art. 355, inciso I do **NCPC** que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver requerimento de outras provas em audiência. No caso em tela, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte passo à análise da prejudicial de mérito, arguida pela União Federal.

#### **MÉRITO**

#### **REJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

Objetiva a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de ajuda de custo, no valor de uma remuneração bruta, no importe de R\$ 22.447,73 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em decorrência de sua nomeação, na carreira da magistratura, para o cargo de Juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região (São Paulo), em 24/02/2012, ao fundamento de que, após sua nomeação no TRT-2ª Região, teve que alterar o seu domicílio legal de Mato Grosso do Sul para São Paulo.

O fundamento para tal pedido é o disposto na Lei Complementar nº 75/93 -Estatuto do Ministério Público da União-, que prevê o pagamento de algumas vantagens aos membros do Ministério Público da União, e, dentre elas, a "ajuda de custo", nos termos do artigo 227, I, "a", do referido Estatuto, em caso de "**remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a até três meses de vencimentos**", e a Resolução CNJ nº 133/11, que reconheceu a simetria de algumas vantagens entre os regimes jurídicos da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, §4º, da Constituição Federal.

Antes de adentrar-se ao mérito, necessário analisar-se a ocorrência de eventual fato extintivo do direito em questão, ante a prejudicial de prescrição, arguida pela União Federal.

Aduz a União que ocorreu a prescrição quinquenal do direito do autor, nos termos do decreto nº 20.910/32, ou, em prazo menor, nos termos do Código Civil, eis que tendo sido ajuizada a ação em 02/03/2017, teria decorrido mais de 05 (cinco) anos da investida inicial do autor (24/02/2012), tendo se operado a prescrição.

Sem razão, todavia, seja pelo fundamento do Decreto 20.910/32, seja pelo do Código Civil.

De início, de assentar-se que, em consulta ao sistema do JEF, para onde foi distribuída inicialmente a ação, verifica-se que, embora tenha sido inicialmente distribuída a petição inicial em **02/03/2017**, às 09h 52 min, o protocolo da distribuição foi realizado na data de **24/02/2017**.

Tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais Federais as petições e documentos devem apresentar formato padrão *Portable Document Format (PDF)*, além de ter que obedecer outros procedimentos, de rigor, considerar-se a data de protocolo da petição inicial (24/02/2017) como os mesmos efeitos que a da data da distribuição, a fim de que não haja prejuízo à parte autora.

A considerar-se a data de 24/02/2017, como data do ajuizamento da ação, nos termos em que acima exposto, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, desde a data da investida do autor no cargo de Juiz do Trabalho do TRT-2ª Região, em 24/02/2012, conforme se verifica de sua Carteira Funcional, juntada sob o Id nº 3904624.

Todavia, para além da inoportunidade da aludida prescrição quinquenal, acolhe este Juízo, igualmente, o entendimento de que inoerre a prescrição, ainda, com fundamento no Código Civil, ante a renúncia da prescrição, que pode ser expressa, ou tácita, sendo considerada tácita, como no caso, a teor do disposto no artigo 191 do Código Civil, quando "se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição".

Com efeito, assim dispõe o aludido artigo 191, do CC/2002:

(...)

**Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (negrito e sublinhado nossos).**

No caso em tela, houve, por parte da Administração, no caso, do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento administrativo do direito do autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14/12/2010, *verbis*:

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA**

CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dilação normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III – A determinação contida no art. 129, § 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa vigia mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à imovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado (CNJ - PP 200910000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 110ª Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05)

Em decorrência dessa decisão, foi editada a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que “dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens”, com o seguinte teor:

(...)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, “b”, “h” e “j”),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ministro CEZAR PELUSO

(...)

Efetivamente, sendo o CNJ da estrutura constitucional-administrativa do Poder Judiciário brasileiro, a teor do disposto no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, de rigor reconhecer-se que houve, de fato, o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor (“ajuda de custo pela nomeação”), pela via administrativa, sendo que o reconhecimento do direito implica, a teor de sólida jurisprudência pátria, notadamente, da Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada (negrito nosso).

E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. – AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE), voltando-se o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação do respectivo normativo administrativo, no caso a Resolução nº 133/CNJ, de 21/06/2011.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...] (AGRESP 20090060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) Grifou-se.

E:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI – VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA. [...] 2. “O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.” Precedentes: AgRg no Resp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no Resp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. – AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena – Dje 18.02.2011 - p. 187). [...] (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:272.)

No caso em tela, considerando que o direito do autor nasce a partir da edição da Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2012, não há falar-se em prescrição, ante o ajuizamento da ação em 24/02/2017 (data do protocolo) ou da distribuição (02/03/2017), eis que anterior ao quinquênio legal da prescrição, considerada o termo *a quo* a data da edição da aludida Resolução.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ nº 133/2011

Inicialmente, ante a arguição formulada pela União Federal, de inconstitucionalidade da aludida Resolução CNJ nº 133/2011, se assentou que, em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, proferida na Ação Civil Originária - ACO 1924 - que visava suspender a vigência e a eficácia da Resolução 133 do CNJ, restou assentado pelo STF a validade de referida norma regulamentar e os efeitos pretéritos que dela se irradiam, em despacho datado de 18/12/2012, *verbis*:

(...)

**“Considerando que não há qualquer provimento judicial nestes autos suspendendo a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que permanece integralmente válida e apta a produzir seus regulares efeitos, e tendo em vista que o mero ajuizamento de uma ação não acarreta um obstáculo ao cumprimento de normas jurídicas em vigor; defiro a expedição de certidão nos termos em que requerida, a fim de que nela conste a seguinte informação: “não existe óbice ao cumprimento integral do disposto na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos efeitos financeiros pretéritos dos direitos por ela assegurados”. Publique-se.”**

Referida ação Ação Civil Originária - ACO 1924, em que questionada a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 133, encontra-se pendente de julgamento, de modo que, até decisão em sentido contrário, pelo e. Supremo Tribunal Federal, de rigor afastar-se qualquer alegação no sentido da inconstitucionalidade da aludida Resolução nº 133/2011. Nesse sentido, consulte-se a página do Supremo Tribunal Federal - STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4216030>, acesso em 08/09/2020.

O mesmo se diga em relação à ADI 4822, que também questiona a constitucionalidade formal da Resolução CNJ nº 133/2011, além da Resolução nº 311, de 01/08/11, do TJ do Estado de Pernambuco. De acordo com decisão proferida em 2013 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4277322>, acesso em 08/09/2020):

**Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 311, de 1º de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no que previam o auxílio alimentação a beneficiar os magistrados, e após o voto do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participante da “V Conferência Iberoamericana sobre Justiça Eleitoral”, em Santo Domingo, República Dominicana. Falaram pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros.**

#### DA AJUDA DE CUSTO PLEITEADA PELO AUTOR

Inicialmente, de se assentou que o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) prevê que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados a ajuda de custo “para despesas de transporte e mudança”.

Nos termos das informações prestadas pela Seção de Legislação do E. TRT, tal ajuda de custo é regulada por duas Resoluções, sendo uma, a Resolução nº 112/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e outra, do próprio TRT-2ª Região, que editou a Resolução Administrativa nº 05/2012, publicada em 30/10/2012 (id nº 3904649).

A Resolução nº 112/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim dispõe, acerca do aludido benefício:

(...)

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, **no interesse da Administração**, passem a ter exercício em outra localidade, com **mudança de domicílio em caráter permanente**.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução **caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio**.

Por sua ordem, a Resolução nº 05/12, possui o mesmo teor da Resolução nº 12/2012, apenas com mais detalhamento e explicitação.

Verifica-se, assim, que, em ambas, há efetiva restrição à concessão do benefício de ajuda de custo a magistrados, dada a necessária comprovação de que o benefício se destina a compensar despesas do magistrado que passe a ter exercício em outra localidade, **com mudança de domicílio em caráter permanente, em virtude de remoção, no mesmo quadro, ou, entre tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio (negrito nosso)**.

Não há previsão legal, assim, na LOMAN, de concessão de ajuda de custo, em razão de nomeação em concurso público como magistrado, como pretendido no caso.

#### DO DIREITO DE SIMETRIA (LC 75/93 e RES.133/2011-CNJ)

Muito embora o direito a aludida ajuda de custo pleiteada pelo autor, seja efetuado com fulcro no artigo 227, inciso I, “a”, da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público do Trabalho), de se assentou que na decisão proferida pelo CNJ, diante do destacado pedido de providências, é de se considerar que tal isonomia, imposta na Constituição Federal, é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa, sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado.

Tal tratamento isonômico estende, nos termos da aludida decisão, aos magistrados federais as vantagens previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), incluído o valor fixado para pagamento de “ajudas de custo”, no art. 227, §4º, daquela diploma legal.

Nesse sentido, o STF já teria reconhecido, que tal simetria constitucional pode ocorrer por edição de atos normativos do CNJ, caso da mencionada Resolução nº 133/2011, o que também já é feito pelo Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 117/2014, utilizando como paradigma de direito reconhecido aos magistrados federais.

No caso em tela, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal *verbis*:

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

**§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**(Artigo 93 da CF: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...))**

Assim, toda a legislação ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Constituição Federal.

No ponto, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecido a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução nº 133, de 21/06/2011), e ante o fato de o Estatuto do Ministério Público prever que a ajuda de custo será paga **em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal**, tenho que o Magistrado, e, no caso, a parte autora, faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993).

Saliento que o STF não conferiu Repercussão Geral ao assunto (RG no RE nº 742.578/MA).

É certo que a LOMAN (LC nº 35/79) não prevê expressamente a ajuda de custo entre as vantagens da Magistratura, contudo, deve-se salientar que a LOMAN é anterior à Constituição vigente, de forma que não poderia ser recepcionada naquilo que a contraria.

Assim, tendo em vista a simetria prevista constitucionalmente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, de rigor reconhecer-se ser devida a extensão ao autor, magistrado do Trabalho, vinculado ao TRT-2ª Região, que tomou posse em 24/02/2012, das vantagens concedidas por lei ao Ministério Público Federal.

Registro, por fim, que a Resolução CNJ nº 133/2011, ao regulamentar tal extensão, deixou de consignar expressamente vários benefícios de que goza o Ministério Público da União.

Contudo, uma vez reconhecida a simetria entre as carreiras, não há nenhuma justificativa para a restrição dos direitos estendidos pela referida Resolução, considerando-se que o próprio CNJ reconheceu a autoaplicabilidade da simetria prevista constitucionalmente.

Logo, para a aplicação, no caso concreto, das vantagens previstas para o Ministério Público, não há necessidade de qualquer regulamentação.

Nesse sentido, trago à colação importante julgado, da Turma Nacional de Uniformização, que possui entendimento consolidado a respeito da matéria controvertida nos autos, impondo-se, em respeito à segurança jurídica, o respeito ao precedente firmado, *verbis*:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. LOTAÇÃO INICIAL. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de procedência, afastou a prescrição e reconheceu o direito do autor ao recebimento de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio ocorrida quando de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processo nº 5002573-66.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 04/02/2015), no sentido de que a Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2011, não representa**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** **Data de Divulgação: 16/09/2020 150/1042**

reconhecimento administrativo porquanto contempla somente o pagamento de ajuda de custo por serviço fora da sede de exercício, e não por nomeação com alteração de domicílio legal. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Com relação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: **Não há que se falar em prescrição. É que, de acordo com o preceito enunciado na primeira parte, do art. 191, caput, do nosso Código Civil, “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição.”** Ora, mas o caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da autora, razão pela qual, tendo em vista que **o prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativo à pretensão ajuizada, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do preceptivo legal acima referido.** De fato, como já narrado, busca-se, com o manejo da presente ação, o reconhecimento ao direito de perceber verba relativa à indenização de ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de domicílio ocorrida em 26/3/2003 (vinte e seis de março de dois mil e três), em decorrência de lotação inicial no cargo de juiz federal substituto. Acontece que, em 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional, esse ato da Administração importou em renúncia à prescrição. **É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, com idêntico juízo, qual seja, que “o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; caso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.”** – Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.). No mesmo sentido, vejamos os excertos de julgados abaixo transcritos, *in verbis*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. **O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.** [...] (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) – Grifou-se. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI – VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA. [...] 2. **O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.** Precedentes: AgRg no Resp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJE 13/10/2009; AgRg no Resp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJE 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. – AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena – Dje 18.02.2011 - p. 187). [...] (AC 20098200032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:272.) – Grifou-se. Acrescente-se, por oportuno, que, ainda se cogitásemos, ad argumentandum tantum, tratar-se de caso de interrupção e não de renúncia do prazo prescricional, ainda assim, tal teria se escoado tal prazo. É que, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. E, como se cuida de hipótese de prescrição quinquenal, o prazo a ser observado após a sua interrupção será o de dois anos e meio. Dessa forma, considerando como iniciada a contagem a partir de 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), data em que publicada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434/CNJ, o prazo de dois anos e meio somente se extinguiria em 14/6/2013 (quatorze de junho de dois mil e treze), razão pela qual, também nesses termos, afigura-se-nos tempestiva a presente ação, porquanto ajuizada em 12/4/2013 (doze de abril de 2013). Superada tal questão prejudicial, passa-se à análise do direito à ajuda de custo inicial. Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: Trata-se de ação visando ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de alteração de domicílio quando tomou posse no cargo de Juiz Federal em 08/05/2006. (...) No entanto, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição (precedente desta Turma Recursal no RECURSO CIVEL Nº 5019322- 95.2012.404.7001/PR, j. 16/12/2013, de minha relatoria). Isso porque, compulsando o teor da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, percebe-se que o reconhecimento administrativo contempla apenas a ajuda de custo por “serviço fora da sede de exercício” (art. 227, inc. I, “b”, da LC 75/93). Observe-se a redação do dispositivo pertinente: “art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos.” No presente caso, trata-se de verba de natureza distinta: ajuda de custo por “nomeação que importe em alteração do domicílio legal”. Seria possível argumentar que essa está contemplada no conceito trazido pela Resolução. Todavia, a Lei 75/93 as diferencia expressamente, tratando como espécies do gênero “ajuda de custo”. Nesse sentido: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias; (...) Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda. Causa certa estranha a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução. Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinquenal. Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de “inequívoco reconhecimento administrativo do direito”, enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta. Passo ao exame do mérito. O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema. Cumpre observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes: Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFE perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado. Passo, portanto, a decidir sobre essa questão. De início, observo que não tem pertinência a irrisigação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a “Fazenda Pública”, de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, *in verbis*: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidencia-se em face do art. 1º, da mesma lei, *in verbis*: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, preservem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Judiciário federal, por sua vez, não obstante sua autonomia administrativa e financeira, é órgão que integra a estrutura da União, tanto que o orçamento federal é único e contempla não apenas o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo. De outro lado, por força constitucional, dispõe o Judiciário federal de seus próprios órgãos administrativos, o que não o exclui da estrutura administrativa da União, que como dito, contempla os três poderes da República. Por conseguinte, o pedido administrativo formulado perante o CNJ, envolvendo questões relativas à remuneração da magistratura federal, órgão ao qual a Constituição atribui a competência para o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”, amolda-se plenamente à hipótese prevista no art. 4º, acima transcrito, ou seja, tem o efeito de suspender o curso da prescrição entre a data do requerimento e a data da ciência da decisão respectiva. Vencido esse aspecto, resta, entretanto, perquirir se o pedido administrativo formulado pela AJUFE - associação de classe - teria o efeito de suspender o prazo de prescrição para as ações individuais de seus associados, nos moldes do citado artigo 4º, *supratranscrito*. Penso que a resposta deve ser afirmativa, na medida em que admite-se no ordenamento pátrio a atuação das associações como substitutos processuais. Não há razão para se limitar essa possibilidade de substituição apenas no âmbito do processo judicial, ou seja, devem-se estender à atuação das associações, no âmbito do processo administrativo, as mesmas prerrogativas admitidas no processo judicial. Nesse sentido, ademais, dispõe expressamente o art. 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (grifei) [...] Por conseguinte, penso que o pedido administrativo formulado pela AJUFE suspendeu o prazo prescricional relativamente a todas as vantagens previstas na lei orgânica do Ministério Público e não percebidas pela magistratura federal. De outro lado, observo que o prazo somente voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, uma vez que somente com a edição do referido ato restaram objetivamente delimitadas as vantagens que seriam estendidas administrativamente aos magistrados federais, na medida em que a decisão proferida pelo referido órgão, em 14/12/2010, reconheceu a simetria de forma genérica, de modo que apenas com a mencionada resolução os direitos que seriam estendidos restaram efetiva e especificamente reconhecidos. Assim sendo, deve-se ter em conta que a prescrição restou suspensa entre 19/05/2009 e 24/06/2011. Considerando esse fato, observo que o recorrido/autor, ora embargante, foi lotado em 08/05/2006. Assim, quando do pedido administrativo havia decorrido 3 anos e 11 dias, de modo que ainda restava 1 ano, 11 meses e 19 dias para o transcurso do prazo prescricional. Retomando o curso do prazo prescricional em 24/06/2011, o termo final ocorreria em 04/06/2013. Portanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2013, deve ser afastada a prescrição. No entanto, no que diz respeito à interrupção da prescrição, a decisão não contém omissão ou contradição, na medida em que o somente reconhecimento do direito tem tal efeito. No caso, todavia, como visto, não foi o reconhecimento administrativamente o direito à ajuda de custo pela nomeação. Tanto isso é verdade que o recorrido/autor, ora embargante, precisou ajuizar a presente demanda para ver reconhecido tal direito. Ora, se já houvesse o reconhecimento administrativo do direito não haveria sequer interesse jurídico que justificasse a propositura desta ação. Todavia, restando afastada a prescrição pela suspensão decorrente do pedido administrativo formulado pela AJUFE - uma vez que tal pedido era de extensão de todas as vantagens e, portanto, alcançava também a ajuda de custo pela nomeação, pois prevista para o Ministério Público -, a questão atinente à interrupção da prescrição é de todo irrelevante para a solução do caso concreto aqui examinado. Portanto, acolho parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição. Rechaçada a prejudicial, avanço no mérito. Nesse aspecto, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. Acrescento, ainda, que o fato da resolução em tela não ter reconhecido expressamente o direito aqui pretendido é inteiramente irrelevante para a solução da demanda, na medida em que a decisão do CNJ tem seu alcance restrito ao âmbito administrativo e, por óbvio, não condiciona sob nenhum aspecto a reapreciação da questão no âmbito judicial, sendo que, do confronto entre as referidas decisões, prevalecerá sempre a decisão judicial, na medida em que detém o Poder Judiciário o que CANOTILHO descreve como o monopólio da última palavra. De outro lado, não se está aqui a conferir direitos fundados pura e simplesmente em isonomia, o que é vedado, conforme a Súmula 339, do STF. É que, no caso sob exame, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal. Assim, toda a norma ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Carta Política. Portanto, acolho os declaratórios, em parte, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, consequentemente, avanço no mérito, para negar provimento ao recurso interposto pela União (evento 17). Condono o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Como se verifica das decisões transcritas, do entendimento que perfilho resulta a conclusão de que o pedido administrativo formulado pela AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, visando a simetria de tratamento dos membros da Magistratura Federal com os membros do Ministério Público Federal, operou a suspensão da prescrição, conforme o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, em relação a toda e qualquer vantagem percebida pelos procuradores da república mas não pelos juizes federais, uma vez que cuidava-se de pedido genérico de extensão benéficos, de sorte que alcançava todas as rubricas dessa espécie previstas na Lei Complementar nº 75/93. Com a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, em face da simetria constitucional, houve o reconhecimento administrativo do direito dos juizes federais à percepção das vantagens especificadas no artigo 1º, do citado normativo, operando-se, em relação a essas vantagens expressamente reconhecidas, a renúncia tácita à prescrição já consumada e a interrupção da prescrição ainda em curso, conforme previsto nos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil. Todavia, verifica-se que o ato administrativo em tela não reconheceu o direito à ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, prevista para os procuradores da república na Lei Complementar nº 75/93, portanto, em relação a essa vantagem especificamente, o prazo prescricional suspenso quando do pedido administrativo formulado pela AJUFE, voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, apenas pelo tempo remanescente. Não obstante meu entendimento pessoal quanto ao tema, que registro foi adotado à unanimidade pela 1ª Turma Recursal do Paraná quanto do julgamento do paradigma acima referido, e o qual mantenho na integralidade, cumpre observar que esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 12/11/2014), decidiu questão idêntica à aqui tratada, entendendo que houve a renúncia tácita à prescrição mesmo no caso da ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, como segue transcrito: (...) 6. No que tange à prescrição, destaco que esta Turma Nacional vem entendendo - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 00059015-34.2007.4.01.3800, representativo n.210). Assim, a prescrição deve ser afastada, portanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE nº. 742.578/ MA). (...) Visto isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, impende



concluir que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento deste Colegiado em caso idêntico, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (PEDILEF 05025219320144058308, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, publicado em 18/11/2016)

No caso em tela, a parte autora comprovou sua nomeação para o cargo de Juiz Substituto do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na data de 24/02/2012, bem como a necessidade de alteração do seu domicílio legal, fazendo jus, portanto, ao pagamento da ajuda de custo decorrente da nomeação.

A insuficiência da LOMAN (LC n 35/79) quanto a tal regramento impõe a que o Juízo, de forma analógica, com fundamento na Resolução CNJ nº 133/2011, que tratou expressamente das verbas devidas, em razão da simetria (MPF X Magistratura), reconheça à parte autora a verba devida, previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Dispõe a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

**Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:**

**I - ajuda-de-custo em caso de:**

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

Com efeito, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal e, pois, a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo-a, por consequência, conforme Resolução CNJ n.º 133, de 21/06/2011.

De se observar que, na Resolução 133/2011 do CNJ, em seu art. 1º, “caput”, constou expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, eram aquelas previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993.

De rigor, assim, a procedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a ré ao pagamento do benefício de ajuda de custo para o autor, com fulcro no artigo 227, inciso I, “a” da LC 75/93, aplicável analogicamente ao caso, no valor de um salário bruto vigente na data da nomeação do autor no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 2ª Região (24/02/2012), no valor histórico de R\$ 22.447,73 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), valor a ser corrigido monetariamente, e acrescido de juros moratórios, desde a citação, nos parâmetros previstos pela Resolução CJF nº 267/13.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15.

P.R.L.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ** e **RITA POLESÍ**, em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, que determine a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, inclusive os valores que vierem a ser depositados até o deferimento da medida, para amortização do contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 16000005608-5), celebrado junto a Caixa Econômica Federal.

Como provimento de mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança, para autorizar o impetrante a levantar todos os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o trânsito em julgado da demanda, para amortização do financiamento celebrado junto a Caixa Econômica Federal.

Narra a inicial que o impetrante **RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ** é trabalhador vinculado ao FGTS, inscrito no PIS/PASEP nº 129.46531.93-9, como faz prova o extrato de sua conta vinculada sob o nº 701087.

Informam os impetrantes que, no dia 25/07/2014, firmaram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel residencial, registrado na Matrícula nº 179.908 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dos quais, R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) foram objeto de mútuo e financiamento, pela CEF.

Esclarecem que o imóvel está avaliado em R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), para fins de venda em leilão público.

Aduzem que, à época, o valor do imóvel não se enquadrava nas hipóteses que autorizaram a utilização do saldo do FGTS pelo mutuário, de modo que o financiamento foi contratado fora do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

No entanto, atualmente, o impetrante **RODRIGO** possui saldo em sua conta do FGTS equivalente a R\$ 238.368,40 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), e, por outro lado, o valor atual da dívida decorrente do financiamento imobiliário totaliza R\$ 542.028,03 (quinhentos e quarenta e dois mil, vinte e oito reais e três centavos) que, mantidas as atuais circunstâncias, será quitada em 349 (trezentos e quarenta e nove meses).

Aduzem que, para redução do valor do financiamento, considerando preencherem todos os requisitos necessários, com exceção da restrição – injustificável – de se limitar o pleito aos imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro da Habitação – pretendem utilizar o saldo do FGTS, sendo que a limitação de seu uso, apenas em contratações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, limita direitos sociais plenamente assegurados pela Constituição.

Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é possível a utilização dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, ainda que fora do SFH, e que o legislador infraconstitucional tomou o FGTS uma conta com finalidade social, ao permitir seu uso para a concretização dos direitos fundamentais e sociais mais importantes, de modo que o fundo, sem sombra de dúvida integra o patrimônio do trabalhador.



Discorrem sobre a natureza jurídico-social do FGTS- Aquisição de Casa Própria, e a restrição do uso de valores do FGTS para amortização/quitação de financiamento imobiliário do SFI fere os princípios da dignidade da pessoa humana, e o direito à moradia.

Informam que a imediata amortização do financiamento reduzirá a parcela em 44% (quarenta e quatro por cento), isto é, de R\$ 5.746,17 (cinco mil e setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), para R\$ 3.217,10 (três mil e duzentos e dezessete reais e dez centavos), aproximadamente, o que representará uma economia mensal de R\$ 2.528,41 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), em benefício do trabalhador e de sua família, ou prejuízo, caso o pedido liminar seja indeferido.

E que, além disso, também reduzirá substancialmente o prazo inicialmente contratado, que de 420 meses, cairá para 236 meses (redução de 44%), e, portanto, a cada mês que os impetrantes ficam impedidos de utilizar o saldo da conta do FGTS, para amortização da dívida, são obrigados a arcarem injustamente com o pagamento de alto percentual de juros, em detrimento do benefício familiar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 238.368,40.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 35633974).

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no feito e apresentou informações (Id nº 37520033).** Arguiu a preliminar de **ilegitimidade ativa**, uma vez que pretende-se o levantamento do FGTS de apenas um dos litisconsortes ativos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto ao litisconsorte ativo que não for titular da conta fundiária. Arguiu a **decadência do direito**, uma vez que o impetrante firmou o contrato de financiamento há tempo muito superior ao prazo decadencial, sendo que, àquela época já tinha ciência quanto à impossibilidade de utilização, inclusive diante dos termos da lei, e, portanto, impõe-se o reconhecimento da decadência. No mérito, aduziu que o Mandado de Segurança não tem cabimento para forçar o agente financeiro a receber valores em hipóteses em que o contrato não está apto a recebê-los (como, por exemplo, em tendo ocorrido inadimplemento e retomada de imóvel, ou outras condições que acarretassem alteração indevida do pactuado entre as partes). Todavia, aduziu que, verifica-se que a parte autora não apenas menciona no corpo do presente Mandado de Segurança questões afetas à mera liberação de FGTS (embora seja este o pedido), mas também expõe detalhes de contrato habitacional, ao que parece pretendendo, via Mandado de Segurança, talvez, modificação de contrato habitacional, não comprovando, inclusive, se referido contrato está ativo ou não, se o imóvel foi retomado, impugnando-se neste momento a planilha juntada. Aduziu que há vedação legal à concessão de liminar, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8036/90, e que, para uso do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações, o financiamento deve ter sido regularmente concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme determina os incisos V e VI da Lei 8.036/90 ou, ainda, no âmbito do Sistema de Consórcio Imobiliário, de acordo com o Manual da Moradia Própria (MMP) vigente, que estabelece os requisitos para uso do FGTS. Aduziu que, à época da contratação (25/07/2014) o valor de avaliação do imóvel do requerente, de acordo com a informação constante na inicial do processo ultrapassava o limite definido pelo SFH. Nessa época, o valor máximo estabelecido para o SFH referente à avaliação do imóvel, para o Estado de São Paulo, era de R\$ 750.000,00 (Res. nº 4271, de 30/09/2013, válida até 23/11/2016), e que atualmente, o limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados é de R\$ 1.500.000,00 (Res. 4691/18 de 31/10/2018). E que não há comprovação de que atualmente o imóvel mencionado se enquadra na referida condição. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A CEF requereu a juntada de documentos, a saber, a planilha de evolução do financiamento (Id nº 37616263 e ss).

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou o Parquet ser desnecessária a intervenção ministerial, pugnano pelo prosseguimento da ação (Id nº 37820881).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou nos autos, prestando informações diretamente ao Juízo, defiro a formação do litisconsórcio passivo necessário, com o ingresso da CEF no polo passivo em observância ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Aprecio as preliminares arguidas pela CEF.

#### 1- Ilegitimidade Ativa da impetrante cônjuge

Arguiu a CEF a preliminar de ilegitimidade ativa da coimpetrante, uma vez que se pretende o levantamento do FGTS de apenas um dos litisconsortes ativos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto ao litisconsorte ativa que não é titular da conta fundiária,

#### Sem razão, todavia.

Observo que o entendimento jurisprudencial dominante reconhece a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge não signatário do FGTS, para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), titularizado pelo outro, em que pese serem conviventes, e, portanto, aplicável o regime da comunhão parcial de bens.

Isso porque, além do caráter social do artigo 20, da Lei nº 8036/90, observa-se que a *ratio essendi* dos incisos V, VI e VII, do aludido dispositivo legal, reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.

Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL - CONJUGE - NÚPCIAS CONTRAÍDAS APÓS CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.** Não obstante o contrato tenha sido firmado apenas pela autora CLÁUDIA ROBERT, antes que esta contraísse núpcias com o co-autor FÁBIO EMERSON PINTO, o financiamento se refere à moradia da entidade familiar. - **Os valores destinados à quitação do financiamento se originam de conta vinculada ao FGTS cuja titularidade é do cônjuge e, como ninguém pode dispor de patrimônio alheio, salvo autorização legal expressa, é plenamente legítima a atuação do co-autor FÁBIO EMERSON PINTO nesta causa.** Por fim, o inadimplemento contratual pela autora e a consequente expropriação do imóvel implicará nítido prejuízo ao direito fundamental à moradia não só dela, mas de todo o núcleo familiar. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo dos autores. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. **Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Reconhecida a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge para a quitação de financiamento imobiliário firmado pelo outro, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, da finalidade social da norma e do direito fundamental à moradia.** Invertido o ônus sucumbencial, cabível a condenação da ré em honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973. Apelação dos autores provida. (TRF3, 11ª Turma, ApCiv 1653823/SP, Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/06/2019)

Nesse sentido, também já tinha se posicionado o STJ a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a *ratio essendi* dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ, REsp 1096973 RJ 2008/0228228-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento 03/09/2009, Primeira Turma, DJe 16/09/2009).

#### 2-Decadência do direito

Rejeito a arguição.

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.016/09, previu, em seu artigo 23, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para a impetração do Mandado de Segurança, prazo este que possui como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento, segundo o qual, para as relações de trato sucessivo, o termo *a quo* do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança renova-se no tempo.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE EM SUA INSTITUIÇÃO INDEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE. ADiNs 2556-2/DF E 2568-6/DF. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. **Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial para a propositura da ação mandamental renova-se continuamente, a cada ato lesivo.** 2. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, prevê que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança judicial dos débitos a ele relativos é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercer tal obrigação "diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio". 3. Existente o convênio exigido por lei, por meio do qual é atribuída à Caixa Econômica Federal o encargo de ingressar com os processos de execução judicial "por conta própria", tem-se, no caso, a legitimação ativa da empresa pública federal para propor as ações que tenham por objetivo a cobrança judicial dos débitos relativos ao referido fundo. 4. Sendo atribuição da Caixa Econômica Federal cobrar as contribuições devidas, inclusive as instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, é necessário reconhecer a regularidade de sua legitimação passiva. 5. O art. 3º da Lei Complementar nº 110/01 prevê expressamente a aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.036/90, inclusive quanto a sujeição passiva. Cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social o cumprimento da referida lei complementar, é legítima a figuração do Delegado Regional do Trabalho no pólo passivo da impetração. 6. Se a pretensão é afastar a concretização de efeitos de uma legislação sobre a esfera jurídica do impetrante, não há falar-se em mandado de segurança contra lei em tese. 7. É responsabilidade da autoridade administrativa apontada coatora informar o órgão jurídico da sua estrutura organizacional acerca da impetração, não cabendo ao Judiciário velar pelo assunto. Regularmente notificada a autoridade coatora - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal - não havendo necessidade de citação da União. Inteligência do art. 3º da Lei nº 4.348/64. 8. (...)12. Preliminares rejeitadas. 13. Apelações e remessa oficial improvidas (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança nº 0045738-58.2001.401.3800, Quinta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJE 16/12/2003).**

E:

**SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRCULAR BNH/Nº 131/83. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - SUCESSORA DO EXTINTO BNH -, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO) e DECADÊNCIA (DE MÉRITO). IMPERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE OPÇÃO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO PRETORIANA DA EXPRESSÃO "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL". CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os precedentes do STJ e da Corte assinalam o descabimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, que integra a relação processual na condição de sucessora do extinto BNH (art. 5º, do DL 2.291/86), carência do direito de ação e decadência (AGRESP 155706/PE, RESP 225659/PE, AMS nº 93.01.34068-3/DF). 2. **A cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.** 3. Ajuizado o mandado de segurança antes da extinção do BNH, e tendo o seu Presidente prestado a informações que compõem, validamente, o feito decorrente de desdobramento do primeiro, a CEF é parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora (art. 5º, DL 2.291/86). 4. Não há carência de ação, em razão da falta de interesse- necessidade ou interesse-adequação, pois os impetrantes que quitaram as suas dívidas não estão impedidos de repetir as quantias indevidas pagas, nem se torna necessária a produção de prova pericial direcionada ao reconhecimento do ato atacado. 5. Em razão da interpretação pretoriana, temporalmente sedimentada, os contratos que inserem opção pela equivalência salarial impõem a vinculação dos reajustes das prestações às variações da renda dos mutuários. Precedentes do STJ e da Corte. 6. Improvimento das apelações da CEF e do agente financeiro 7. Manutenção da sentença concessiva de segurança (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança nº 0086560-48.1998.401.0000, Relator: Juiz Federal Candido Ribeiro, DJE 29/06/2001).**

No caso em tela, tratando-se de pedido de liberação de saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para amortização de débito de contrato de financiamento imobiliário celebrado por meio de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SF1 - Sistema de Financiamento Imobiliário", em 25/07/2014 (Id nº 35502226), verifica-se que a cada vencimento da prestação do financiamento, de trato sucessivo, há violação do direito, em tese, do impetrante, de poder se utilizar do valor creditado de FGTS, que, igualmente, é depositado mensalmente, pelo empregador, em sua conta vinculada.

Assim, o ajuizamento da ação em 16/07/2020, após, efetivamente, o impetrante obter informações acerca do saldo existente em sua conta vinculada, bem como, da possibilidade de usá-lo na quitação do financiamento, apenas testifica que a relação de financiamento, de trato sucessivo, que também podia ser amortizada, pelo saldo depositado em conta vinculada do FGTS, passa a ser violada, a cada prestação.

Em relações de trato sucessivo, efetivamente, a cada aporte ou prestação, nasce o direito para o titular, seja do valor a ser quitado do financiamento, seja do valor depositado, de modo que a cada violação, renova-se o direito a seu restabelecimento.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

#### MÉRITO

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial e a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, *verbis*:

(...)

**Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (negritei)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido o Recurso Especial nº 1.251.566/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**REEXAME NECESSÁRIO. SALDO DO FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ATÉ MESMO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA IMPROVIDA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação. 11. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. III. Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 5000798-88.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Infimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

**DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1 - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restrita, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes. V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido: VI - Recurso provido. (AI 5028746-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

**APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. FINANCIAMENTO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE.** 1. No julgamento deste recurso aplica-se o CPC/73. 2. A preliminar de julgamento ultra petita não merece acolhimento, eis que a sentença decidiu a lide nos limites do pedido e da defesa. Registre-se que o juiz é livre para examinar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC/73, art. 131), desde que fundamente seu convencimento. 3. A Lei 8.036/90, em seu art. 20, indica as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, não se desconhecendo, contudo, entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as referidas hipóteses de saque do Fundo não são taxativas. 4. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, ainda que fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pedido procedente. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (ApCiv 0012338-97.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2018.)

No caso em tela, a Carteira de Trabalho (CTPS) (Id nº 35502217) e os extratos do FGTS (Id nº 37520035, fls. 101 e ss), demonstram que o impetrante RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, enquanto a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (Id nº 35502237, pag.03) indica ser o imóvel financiado destinado à moradia do impetrante e sua família.

O valor do imóvel, no importe de R\$ 1.360.000,000 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), conforme consta do contrato de financiamento (item B-8, id nº 35502226, pag.02) é inferior ao limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de imóvel financiável pelo SFH no Estado de São Paulo, de acordo com as condições previstas na alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.555, de 16.02.2017 no artigo 14, § 9º, da Resolução CMN n. 3932, de 16.12.2010.

Assim, o financiamento habitacional obtido pelo impetrante titular da conta vinculada afigura-se elegível à amortização com recursos oriundos de conta do FGTS.

#### PEDIDO LIMINAR:

Reapreciando o pedido de liminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à sua concessão, a saber, o *fumus boni iuris*, em face do valor do financiamento contratado, e a possibilidade de amortização do saldo devedor, com o uso da conta vinculada do FGTS, além do *periculum in mora*, por se tratar de verba destinada a financiamento de moradia própria, cujo pagamento, recai sobre o salário do impetrante.

Com efeito, tal como é assente na jurisprudência, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à CEF.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90.** 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desigual os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00143069020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016)

E:

**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CHARCOT-MARIE-TOOTH (DEGENERAÇÃO PROGRESSIVA DOS NERVOS PERIFÉRICOS). POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/1990. INAPLICABILIDADE.** 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de doença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da referida Lei. 2. Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 57305 GO 2005.01.00.057305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.101)

Assim, defiro o pedido liminar, e determino à CEF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para amortização do financiamento imobiliário dos impetrantes (contrato 160000005608-5).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a liberação dos recursos disponíveis na conta do impetrante, vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional nº 1.6000.0005608-5), firmado em 25.07.2014, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o trânsito em julgado da demanda.

Intime-se a CEF para cumprimento da liminar, na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar a coimpetrante RITA POLESI, no polo ativo do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como, seja obstada a inscrição do nome dos autores no CADIN, e haja a expedição de CND, até julgamento do mérito da presente ação. Independentemente da decisão acerca da suspensão da exigibilidade, requer a parte autora autorização para realizar o depósito mensal das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Como provimento definitivo, requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária válida, que os obrigue a prosseguir com recolhimento das contribuições para a Seguridade social, em especial as Contribuições Previdenciárias Patronais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além do reconhecimento do direito ao

crédito de todos os valores já pagos, desde a competência de maio de 2013 (últimos cinco anos), relativamente à contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, atualizados pela Taxa Selic, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial.

Narra a inicial que os autores, SESI e SENAI, constituem-se em serviços sociais autônomos, criados, respectivamente, pelo Decreto nº 9403/46, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65, e pelo Decreto nº 4048/42, regulamentado pelo Decreto nº 494/62.

Informa que o SESI é entidade constituída sob a forma de lei civil, com o encargo de prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades semelhantes, cumprindo suas finalidades institucionais, na forma do art.1º e seu §1º, do

Decreto-Lei 9403/96.

Esclarece que o artigo 6º, do Decreto nº 6637/2008, por sua vez, que altera e acresce dispositivos ao Regulamento do SESI, estabelece que a assistência da entidade aos seus usuários terá sempre a metodologia do serviço social, como princípio básico orientador.

Pontua que, por sua vez, o SENAI é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 4048/42 e artigo 1º, do Decreto nº 494/62, tem por objetivo organizar e administrar, em todo o país, escolas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento, e especialização, além de cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.

Assim, as finalidades e competências do SESI e do SENAI vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social (artigo 203 da CF), sendo que ambos estão sujeitos à fiscalização do TCU, além do Ministério da Educação, tendo seu orçamento aprovado pelo Ministério do Trabalho, a quem compete zelar pela aplicação de receita compulsória em cursos gratuitos.

Salienta que, para os fins a que se destina a presente ação, não se enquadram como empresas, no sentido técnico da palavra, e nem se equiparam a essas, tratando-se, pois, de serviços sociais autônomos, os quais podem ser definidos como todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais; tratam-se de entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais.

Aduz que, não se pode vincular o conceito de empresa, cujos fins são lucrativos, com entidades desprovidas dessa finalidade que, a exemplo dos autores, desenvolvem suas atividades como entes de cooperação, atuando ao lado do Estado, para consecução de seus objetivos educacionais e assistenciais.

Esclarece que, para consecução de seus objetivos sociais, o legislador conferiu aos autores o direito de perceber o produto da arrecadação de contribuições compulsórias, a cargo das empresas industriais, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, calculadas mediante a aplicação do percentual de 1,5% para o SESI e 1% para o SENAI.

Aduz que, nessa ordem de ideias, permanecem válidos os benefícios fiscais que foram conferidos ao SESI e SENAI, na qualidade de entidades beneficentes de assistência social, pelo legislador originário, para consecução de seus objetivos, em especial, a isenção prevista no Decreto-Lei 2613/55, sendo que, antes mesmo, ao SESI já se havia concedido isenção, garantia à então Legião Brasileira de Assistência, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 9403/46, que afastava seus bens, rendas e serviços, do campo de incidência dos impostos municipais, estaduais e da União.

No mesmo sentido, já previamos artigos 12, parágrafo único, do Decreto 57.375/65 (regulamento do SESI) e artigo 9º, do Decreto 494/62 (regulamento do SENAI), dos quais se depreende que sempre houve a intenção de ser assegurado aos autores ampla isenção fiscal.

Assim, com base nos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei 2613/55, aduz a parte autora que não pode figurar como contribuinte das contribuições devidas à Seguridade Social.

Afirma, ainda, a parte requerente que a submissão aos ditames da isenção (na realidade, imunidade) deve também ser reconhecida com fulcro no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, situação também reconhecida em diversas oportunidades, por sucessivas decisões judiciais.

Por fim, salienta que, conforme demonstrado, as requerentes são entidades beneficentes de assistência social, pois as próprias e respectivas legislações de criação do SESI e do SENAI as instituíram com essa finalidade, a fim de desenvolver atividades de caráter educacional, cultural e de lazer, desporto e saúde, e, na espécie, o STF já definiu que a imunidade trazida pelo art. 195 §7º da CF é de aplicação imediata e não depende sequer de regulamentação infraconstitucional.

Portanto, assinala que deve ser reconhecido o direito das entidades requerentes à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange às contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições previdenciárias patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Pontua, ainda, a parte autora, que, dos arestos prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, os requisitos introduzidos por meio de lei ordinária que extrapolem o rol definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a ultrapassar regramentos procedimentais e, por conseguinte, impor indevidamente meios de atuação e funcionamento para o exercício da imunidade, afrontam o disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 29 da Lei 12.101/2009 que excedam o regramento trazido pelo artigo 14 do CTN não deve nem pode ser exigido dos autores, sob pena violação ao artigo 146, inciso II, da Carta da República.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.150.081.576,93 (um bilhão, cento e cinquenta milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares (Id nº 8278377) e requereu a emenda à inicial, para juntada das guias de contribuição patronal pelo SENAI (competência de fevereiro/2013), Id nº 8329926.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado, para depois da formação do contraditório (Id nº 8405058).

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 9540880).** Aduziu inexistir imunidade/isenção para o SESI/SENAI, em relação às contribuições para a Seguridade Social. Aduziu que as instituições que dão forma ao Sistema “S” são pessoas jurídicas de direito privado, em colaboração com o Poder Público. E que essas pessoas jurídicas, embora não componham a Administração Pública, desempenham atividades de relevante interesse público nas áreas de educação, saúde ou desenvolvimento/assistência social e profissional do cidadão. Logo, pontua, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em cooperação com o Estado, desempenhando atividades, reconhecidas, de manifesto interesse público. Sustentou que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções, ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos do total de empregados do estabelecimento contribuinte. Salientou que essas subvenções são recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repassadas ao dito Sistema “S”. Informa que, a título de exemplo, ao SESI é destinado o percentual de 2% (dois por cento) do valor pago a todos os empregados de determinada indústria; ao SENAC, 1% (um por cento) do valor pago aos empregados de estabelecimento comercial contribuinte, entre outros. Aduz que a Lei n. 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, versa sobre um benefício denominado “ampla isenção fiscal”. Salienta que, embora o termo empregado pela lei seja “isenção”, parece claro que esse benefício configurava, à época, verdadeira imunidade, tendo em conta o fato de a lei exigir tratamento tributário equivalente àquele recebido pela União — e a benesse fiscal de que gozavam os bens e serviços da União era a imunidade. De pronto, pontua que é observado o seguinte: o nome dado ao tratamento diferenciado dispensado às entidades integrantes do Sistema “S” era “ampla isenção”, todavia, estava-se diante de uma incontroversa imunidade. Salientou que, se a lei sobre a qual se alicerça a pretensão do SESI e SENAI — de que seriam eles entidades/instituições “imunes” — é anterior à Constituição de 1988, o questionamento quanto à conformidade entre esse ato normativo e a ordem constitucional atual parece óbvio. E a necessidade dessa análise de compatibilidade resultaria de um dos princípios mais básicos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a Supremacia da Constituição. Salientou que, de fato, os artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 não podem ter sido recepcionados pela CF/88 quer como imunidade, quer como isenção. Salientou que a Constituição de 1946 não apontava de modo claro as hipóteses de imunidade tributária, essa possível compatibilidade originária e inicial não afasta a necessidade de se analisar se a referida Lei se mostra consentânea com a CF/88, ou seja, se o amplo benefício fiscal nela previsto fora recepcionado pela ordem constitucional atual. Pontuou que o ordenamento constitucional vigente não se coaduna com pretensas imunidades tratadas em leis, ou seja, fora do texto da Constituição Federal, consoante ressaltado pela doutrina. Aduziu, ainda, que o comando normativo contido nos artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 não pode, ao menos à luz da ordem constitucional vigente, ser enquadrado como norma de isenção. Isso porque, de acordo com a ordem constitucional delegada pela Carta de 1988, os atos normativos referentes às isenções devem ser (a) específicos, regulando exclusivamente a matéria, e (b) devem ser resultado do processo legislativo do ente federativo competente para a instituição do tributo. Assim, asseverou que resta claro que o benefício fiscal previsto nos artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 não foi recepcionado pela CF/88 quer como imunidade, quer como isenção. Aduziu que houve a revogação dos artigos 12 e 13, da Lei nº 2613/55, em razão do artigo 41, do ADC T, a partir de 1990. Salientou que, na definição do termo final do benefício conhecido como Crédito-Prêmio de IPI, o Supremo fixou que os favores fiscais não realfados por lei posterior deixaram de existir por força do artigo 41 do ADC T. Reproduzindo esse entendimento, se o benefício fiscal, resultado da Lei n. 2.613/55, eventualmente, pudesse coexistir com a Constituição vigente e, atualmente, fosse reconhecido como isenção setorial, dada a circunstância de que não fora revalidado por legislação posterior, restaria ele revogado. Pontuou, ainda, que a atividade de filantropia não se confunde com a de assistência social. E que os conceitos estão, respectivamente, numa relação de gênero e espécie, pelo que, em vista do que dispõe o artigo 195, § 7º, combinado com o artigo 203, da Constituição Federal, não há como aplicar o conceito de filantropia – gênero – em hipótese que a Constituição exige a caracterização da assistência social – espécie. Salientou que, como restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, as pessoas jurídicas formadoras do Sistema “S” estariam equiparadas às entidades de assistência social. No entanto, não há decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que essas aludidas entidades estariam dispensadas do cumprimento das condições legais. Salientou que, da leitura dos julgados citados é inevitável a conclusão de que as entidades do Sistema “S” estariam alcançadas pela garantia disposta no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição de 1988, ou seja, estariam essas pessoas jurídicas abrangidas pelas imunidades das instituições de assistência social. Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou, em nenhum dos julgados pertinentes ao tema, a recepção da Lei n. 2.613/55 ou a eficácia desse ato normativo, publicado em 1955. Assinalou que, se as entidades do Sistema “S” são instituições sem fins lucrativos e voltadas à assistência social, delas será exigida a obtenção da certificação, atualmente versada na Lei n. 12.101/09 (antigo CEBAS), assim como ocorre com as demais entidades beneficentes. Aduziu que o entendimento segundo o qual às entidades do Sistema “S” há de ser concedida imunidade irrestrita vai de encontro ao Princípio da Isonomia e viola o Princípio da Livre Concorrência [Artigo 170, inciso IV, da Constituição]. Salientou que, assentada a conclusão de que os serviços sociais autônomos são entidades de assistência social, enquadrados estariam nas previsões constitucionais contidas no bojo dos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal; e inexistente dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios diferenciadores dentro do grupo “entidades beneficentes”. Parece claro, então, que a pretensão dos formadores do Sistema “S”, no sentido de que estariam dispensados do cumprimento dos requisitos legais, não encontra ressonância no ordenamento jurídico vigente. Discorreu sobre a autoridade do acórdão prolatado no RE 566.622, que não deve prevalecer sobre o acórdão advindo da ADI 2.028, sendo que os juízes e tribunais, ao eventualmente acompanharem aquela decisão, estarão suscetíveis, em pouco tempo, a rever as suas próprias decisões, em razão da alteração do resultado do julgamento no recurso extraordinário em foco, caso os embargos de declaração opostos obtenham o êxito desejado pela União. Requereu, ainda, a juntada de subsídios, pugnano pela improcedência da ação.

Juntada de petição intercorrente, pela União Federal (Id nº 9930345).

Foi proferida decisão, que concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como que a ré se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal (Id nº 10337041).

Réplica, sob o Id nº 10867106.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 5023337-78.2018.4.03.0000 (Id nº 11029882).

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023337-78.2018.4.03.0000, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, e determinou que se desse vista à parte agravada (Id nº 11459662).

A parte autora manifestou-se, requerendo autorização para realizar o depósito mensal das Contribuições Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, inciso I, II e III, da Lei nº 8212/91 e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Id nº 11818834.

Foi proferido despacho, determinando-se a manifestação da União Federal (Id nº 15345821).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 16502232. Aduziu que a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte, que o exerce por sua conta e risco, e independe de homologação judicial.

Por fim, foi proferido despacho, que indeferiu o pedido de realização de depósito das contribuições para a Seguridade Social, determinando-se que, em face de as partes optarem pela não produção de provas, viessemos autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, por meio da qual, objetivam o SESI e o SENAI obter provimento judicial que os desobrigue a efetuar o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, relativamente as Contribuições Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/9, bem como, para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além do reconhecimento do direito ao crédito de todos os valores já pagos, desde a competência de maio de 2013 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação).

Aduz o SESI que é uma entidade constituída sob a forma de lei civil, como encargo de prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades semelhantes, cumprindo suas finalidades institucionais, na forma do art.1º e seu §1º, do Decreto-Lei 9403/96.

Por sua vez, o SENAI, sustenta que é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 4048/42 e artigo 1º, do Decreto nº 494/62, tem por objetivo organizar e administrar, em todo o país, escolas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento, etc.

Sustentam ambas as requerentes que as suas finalidades e competências vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social (artigo 203 da CF), sendo que ambos estão sujeitas à fiscalização do TCU, além do Ministério da Educação, forte na tese de que os artigos 12 e 13, da Lei 2613/55, lhes asseguram ampla isenção (imunidade) tributária almejada no feito.

Antes de adentrar à questão da aplicabilidade da legislação invocada pela parte autora, de rigor tecer algumas considerações acerca do custeio previdenciário.

### I- DO CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, de se assentar que o custeio da Seguridade Social é realizado de forma contributiva, financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, pelo Governo, empresas e trabalhadores, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tal sistema depende, efetivamente, da exação de impostos, taxas e contribuições sociais ou de previdência, com suporte fático incidente sobre a folha de pagamento de salários e rendimentos do trabalho, vertidos a qualquer título, à pessoa física que presta serviços ao empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, além de incidir, igualmente, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

A Constituição Federal de 1988, incluiu as Contribuições Sociais da Seguridade Social no Sistema Tributário Nacional.

Todavia em seu art. 195, § 7º, concedeu isenção de contribuição para a Seguridade Social às entidades beneficentes de Assistência Social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não há divergência, na doutrina especializada, de que a isenção tributária, na qual se inclui a previdenciária, por força do que trata o § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, se trata de uma limitação constitucional ao poder de tributar.

De acordo com Hugo de Brito Machado: (in: “Curso de Direito Tributário. 34ª edição. Editora Malheiros, São Paulo. 2013”, p.75 e ss):

**“Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.**

A não-incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência. (MACHADO, 2013)

**Imunidade é o obstáculo criado por uma norma de Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas”.**(MACHADO, 2013)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu três casos de imunidade tributária destinadas às contribuições da seguridade social:

1ª- as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, prevista em seu art. 149, § 2º, I;

2ª- a contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social, prevista no seu art. 195, II; e

3ª- prevista no seu art. 195, § 7º, onde determina que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

A jurisprudência constitucional do STF, de longa data, já identificou na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, CF, a existência de uma típica garantia de imunidade, e não de simples isenção, estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido:

**EMENTA Seguridade social. Contribuições sociais. Entidade beneficente de educação. Imunidade tributária. 1. As entidades que prestam assistência social no campo da educação gozam da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (RE 491538 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00124)**

Contudo não há que se confundir essa imunidade, com a prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Primeiro, porque essa última, diz respeito a impostos, tão somente.

Segundo, porque as entidades de assistência social, não beneficentes, são restritas a determinadas classes ou grupos, visando o auxílio mútuo – buscam garantir um padrão mínimo de vida dos associados, sem atender a pessoas estranhas ao grupo (In: “IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17ª Edição. Editora Impetus. Niterói. 2012, p.55 e ss).

## II- DO SISTEMA “S”

Além das entidades beneficentes de assistência social típicas, a doutrina administrativista, há tempos reconhece a existência de outras entidades, voltadas à prestação, sem fins lucrativos, de serviços de interesse coletivo.

Não obstante não integrem propriamente o conceito de “Administração Pública Indireta”, tais entidades auxiliam o Estado no desempenho de atividades não exclusivamente públicas.

Por isso se diz que tais pessoas jurídicas de direito privado caminham “à lareira” (ao lado) do Poder Público.

São, assim, denominadas “entidades paraestatais”, também conhecidas como “entes de cooperação”.

Entre os entes de cooperação governamental, a doutrina majoritária costuma identificar os “serviços sociais autônomos”, cujo conceito remete às pessoas jurídicas de direito privado que, atuando paralelamente ao Estado, prestam serviço de utilidade pública.

Basicamente, os serviços sociais autônomos abrangem os entes paraestatais integrantes do chamado “sistema S”.

Desse modo, pessoas jurídicas de direito privado, como o SESI (Serviço Nacional da Indústria), SESC (Serviço Nacional do Comércio), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), SEST (Serviço Social do Transporte), SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) são passíveis de serem classificadas como serviços sociais autônomos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (In: “Direito Administrativo. 26ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009” p. 159) destaca ainda o regime jurídico-tributário peculiar ao conceito de “serviços sociais autônomos”:

**“Para nós, a expressão calha bem para designar sujeitos não-estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. Caracterizam-se pelo fato de que o Poder Público enfaticamente os assume como colaboradores emprestando-lhes o significativo amparo de colocar a seu serviço o poder de império de que dispõe ao instituir tributo em favor deles, como ocorre justamente com os serviços sociais autônomos, circunstância esta que lhes confere uma peculiar singularidade entre os sujeitos alheios à Administração indireta que concorrem para objetivos sociais de interesse público”.**

De fato, o Estado muita vez adota a prática de delegar a capacidade tributária ativa aos entes paraestatais, de maneira a lhes permitir o sustento de suas atividades institucionais.

É quando ocorre o fenômeno da parafiscalidade, de que é corolário a possibilidade, inscrita no art. 240 da Constituição Federal, de as pessoas do “Sistema S” cobrarem contribuições sociais gerais, tecnicamente designadas pelos tributaristas como “contribuições parafiscais”:

**Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**

A parafiscalidade clássica, presente na possibilidade de cobrança de contribuições sociais gerais pelos serviços sociais autônomos, legitima-os ainda como destinatários do produto da arrecadação desses tributos.

O fundamento é de fácil percepção: as contribuições parafiscais asseguram a sustentabilidade financeira necessária para a continuidade da prestação de serviços de interesse público pelos entes de cooperação.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. SESC/SENAC E ADICIONAL AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (ART. 195, I DA CF/88). ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONCEITO - ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A matéria trazida aos autos diz respeito à cobrança da contribuição social destinada ao SESC/SENAC e SEBRAE. 2 - As contribuições sociais parafiscais, dentre elas o SESC, SENAC são destinadas aos órgãos que têm como finalidade o ensino fundamental, o profissionalizante, e outros órgãos que visam à melhoria aos serviços prestados pelas empresas. 3 - O legislador, ao criar o SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, a mesma é calculada sobre a folha de salários, ou seja, sobre fonte definida no inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988. 4 - As empresas prestadoras de serviço estão sujeitas à cobrança da contribuição para os serviços sociais autônomos, entre os quais o SESC, SENAC e o SEBRAE, porque estão enquadradas no art. 577 da CLT e seu anexo II, portanto, vinculadas ao sistema sindical, e também pelo fato de auferirem lucro - por força de seus atos constitutivos -, à luz do conceito moderno de empresa. 5 - No presente caso, embora exerça atividade de prestação de serviços, a empresa não está dispensada da responsabilidade de contribuir para o SESC/SENAC e SEBRAE, haja vista que o objetivo do Serviço Social Autônomo é exatamente fomentar a riqueza do setor produtivo, no tocante às micro ou pequenas empresas, voltadas estas, exatamente para o desenvolvimento do comércio, indústria e dos serviços. 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRG NO AG Nº 985253/MG; AGRG NO AG Nº 950.096 - SP). 7 - Apelação improvida. (TRF-5, Segunda Turma, AC:428829 CE 0002591-35.2002.4.05.8100, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, j. 07/10/2008, p. DJ 22/10/2008 - Página:217 - Nº:205 - Ano:2008)**

E:

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. CONTRIBUIÇÃO GERAL AO SENAI. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. EMPRESA-RÉ QUE DESENVOLVE ATIVIDADE EQUIPARADA À INDUSTRIAL, CONTENDO MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL E DA GERAL. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.** O acervo probatório coligido nestes autos é robusto em fornecer um seguro juízo de certeza no sentido da procedência do pedido da autora. (TJ-SP, 31ª Câmara de Direito Privado, APL:01018264620128260100 SP 0101826-46.2012.8.26.0100, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 23/07/2013, p. 23/07/2013)

De se ressaltar, todavia, que regime jurídico-tributário especial dos serviços sociais autônomos não se esgota na condição de entidades delegatárias da capacidade tributária ativa concernente à cobrança das contribuições sociais gerais.

Há que se considerar também as normas isentivas de exação tributária previstas pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, a Lei 2.613/55, nos seus artigos 12 e 13, atribuiu aos serviços sociais autônomos ampla isenção fiscal, *verbis*:

(...)

**Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.**

**Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).**

Com efeito, os serviços sociais autônomos, gênero do qual são espécies o SESI e o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados às entidades empresariais para fins fiscais.

Note-se que o art. 12 é enfático: **os serviços sociais autônomos gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União** (negrito nosso).

Com isso, fica patente que os serviços e bens dos entes de cooperação, integrantes do "Sistema S", estão protegidos pela norma isentiva, que sequer discriminou os tributos aos quais se aplica.

Em abono à isenção dos serviços sociais autônomos, o próprio legislador, ulteriormente, editou a Lei 8.706/93, diploma legal que, ao dispor acerca da criação do SEST e do SENAT, estendeu a isenção prevista no art. 13, da Lei 2.613/55 para os serviços sociais autônomos recém criados:

(...)

**Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.**

De se assinalar que foi com base na Lei nº 2.613/55, que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.430.257/CE, afastou a cobrança de tributos na importação de bens pelo SENAI.

Na oportunidade, a Receita Federal do Brasil autuou a instituição pelo fato de que, ao importar uma impressora, não recolhera os tributos devidos pela operação, a saber: Imposto de Importação, Cofins-importação e PIS/PASEP-importação.

A questão foi submetida ao TJCE, que reconheceu a isenção favorável ao SENAI, com acórdão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ENTIDADE PARAESTATAL. SENAI. IMPORTAÇÃO DE IMPRESSORA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES. IRRELEVÂNCIA. DIRETOR-EMPREGADO QUE APENAS CUMPRE ORDENS EMANADAS DO CONSELHO REGIONAL CUJOS MEMBROS NÃO SÃO REMUNERADOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No presente caso, por força da importação de uma impressora offset, o SENAI foi autuado pela Receita Federal, em razão do não recolhimento do imposto de importação, da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação sobre a operação. 2. **Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais do País já firmou orientação no sentido de atestar a condição do SENAI como entidade educacional e de assistência social, o que, inclusive, encontra-se previsto nos arts. 11 e 12 da Lei 2.613/55.** 3. Da análise do Decreto 494/62 que aprovou o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, verifica-se que o Diretor do SENAI, trata-se, na verdade, de um diretor-empregado, eis que apenas cumpre ordens emanadas do Conselho Regional, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional, sendo que para os membros dos Conselhos não há previsão de remuneração. 4. Assim, o fato de o SENAI remunerar seus diretores-empregados (fls. 175/178) não desvirtua a sua natureza de entidade imune. É esse o entendimento da própria União, exarada através do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo 13851.001325/2002-19, recurso 134383, Sessão de: 15 de outubro de 2002, Acórdão: 107.07340).

Contra essa decisão, a Fazenda Pública se insurgiu mediante a interposição de Recurso Especial, perante o STJ, alegando que a isenção dos serviços sociais autônomos submeter-se-ia às exigências estipuladas no art. 55 da Lei 8.212/91, por força do disposto no art. 195, § 7º, da CF/88, *verbis*:

**Art. 195 omissis**

**§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

Da leitura do aludido dispositivo da Constituição Federal, além da atecnia do legislador constituinte (que chamou de "isenção" uma norma de imunidade), nota-se que inexistiu restrição à imunidade que favorece as entidades beneficentes de assistência social.

O que existe é uma norma de eficácia limitada, a demandar o preenchimento dos requisitos estatuidos na lei integradora.

Como não há restrição, sequer se pode falar em regra de exceção que mereça ser interpretada restritivamente.

Não cabe ao intérprete restringir a executoriedade da norma quando o legislador não deliberou fazê-lo.

Assim, nada obsta a que as regras legais de isenção, previstas nos artigos 12 e 13, da Lei nº 2.613/55, convivam harmoniosamente com o comando constitucional de imunidade, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição.

Tal foi como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que ficou desta maneira ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **As importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55. 3. Irrelevante a classificação do SENAI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7º, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes. 4. Recurso especial não provido.** (STJ, T2 – Segunda Turma, REsp 1.430.257/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/02/2014, p. DJE 24/02/2014).

No limite, a decisão do STJ assinala pelo menos dois pontos importantes:

Em primeiro lugar, reafirma a isenção que beneficia amplamente os serviços sociais autônomos - tal qual sucedeu em relação ao SENAI, no caso concreto.

Em segundo lugar, deixa claro que inexistiu antinomia entre as normas isentivas dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 e a norma de imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88.

Com efeito, examinando-se a questão, observa-se que os incisos do art. 29 da Lei 12.101/09, que regulamentou os requisitos infraconstitucionais para a concessão da imunidade de contribuições previdenciárias em favor das entidades beneficentes de assistência social, não proíbem o gozo concomitante de outros benefícios fiscais pelo ente beneficiário.

Reproduzo o dispositivo:

(...)

**Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A única regra legal que restringe a concessão da imunidade das entidades beneficentes de assistência social encontra-se encartada no art. 30 da Lei 12.101/09, mas que em nada se relaciona a benefícios fiscais sobressalentes, *verbis*:

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Desse modo, de acordo com a jurisprudência do STJ, a isenção tributária dos serviços sociais autônomos, *ex vi* dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, não fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para a imunidade de contribuição para a seguridade social, concedida às entidades beneficentes de assistência social, à luz do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Havendo lei a prever a dispensa do pagamento do tributo devido, ela é, de per si, suficiente para garantir o benefício ao contribuinte do "Sistema S".

O entendimento acima esposado encontra-se pacificado em ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes, inclusive, considerando plenamente vigente a Lei nº 2613/55, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a aplicação da imunidade às contribuições previdenciárias patronais, verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO APLICADA AO SESI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55. 1. O SESI goza da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 sendo esta aplicável à COFINS. 2. Irrelevante a classificação do SESI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7º, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.425.931/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 25/02/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.417.601/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015)**

Também, em relação à isenção ao PIS:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DO SISTEMA S. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA P (Grifei) ES DO SISTEMA S. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 195, § 7º, DA CF/88). PIS. ISENÇÃO (ART. 12 E ART. 13 DA LEI N.º 2.613/1955). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA QUINQUENAL. 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em questão. 2. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la. 3. As entidades do Sistema S gozam de isenção do PIS, nos termos dos art. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955. 4. A Lei nº 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, que, na forma do § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo. (...) (TRF-1 - AC: 00418215220104013400, Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Data de Julgamento: 01/09/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 11/09/2015)**

Assim, de rigor a procedência da ação.

### III- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora (SESI E SENAI) ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, bem como, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, reconhecendo, ainda, o direito de a arte autora proceder, após o trânsito em julgado, à repetição do indébito, ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal. **Outrossim, indefiro a realização dos depósitos das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme requerido na petição ID 11818836.**

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, no percentual mínimo, nos termos dos §§3º e 4º, inciso II, do artigo 85, do CPC, após a liquidação do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHÃO**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - procedimento administrativo nº 085.898.387-7.

Narra a impetrante que é viúva, e foi casada, em primeiras e únicas núpcias, no regime da comunhão universal de bens, anterior a Lei nº 6.515/77, com NAGIB ABRAHÃO, brasileiro, aposentado, falecido em 17/11/2019.

Relata que requereu, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte junto à agência da Previdência Social, em 04/12/2019, bem como, o levantamento do resíduo do benefício em epígrafe, sendo que o pagamento do benefício referente ao mês de novembro não foi depositado, pelo fato de seu falecido marido, à época, estar internado no hospital e impossibilitado de se locomover para realizar a prova de vida, porém, ainda apto a receber o benefício (Protocolo n 2093141353).

Alega que foram feitas exigências pelo Impetrado, as quais todos foram cumpridas de imediato, em 16/12/2019 (Protocolo n 1447306531), no entanto, até a propositura da ação não havia sido proferida decisão pela Autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado pedido de Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (Id nº 30767584).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a prévia oitiva da autoridade coatora, postergando-se a apreciação do pedido liminar (Id nº 34036231).

Certificada a intimação da autoridade coatora, em 23/07/20 (Id nº 35870256).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 36022669).

Foi proferido despacho, para manifestação da parte impetrante quanto a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ante a informação de que é residente em Guarulhos-SP (Id nº 36896032).

A parte impetrante manifestou-se, informando que a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento de concessão do benefício da impetrante, concedendo-o, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto (Id nº 37696719).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Verifica-se que, conforme informação da parte impetrante, após o ajuizamento da ação, foi procedida à análise voluntária do requerimento administrativo, relativo ao pedido de pensão por morte da impetrante (procedimento administrativo nº 085.898.387-7), tendo sido concedido o pleito.

Verifica-se, assim, que, com a análise voluntária do pedido administrativo, e sua concessão, houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-48.2017.4.03.6100

AUTOR: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das manifestações da CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016661-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **RODRIGO APARECIDO DA ROCHA**, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.220,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Delibero.**

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) correspondente, relativo ao teto regulado na forma do art. 4º do Decreto 5113/2014.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

**Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.**

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016177-64.2020.4.03.6100

AUTOR: GADP CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os documentos juntados são cópia de alteração de contrato social, não sendo disponibilizada a íntegra do contrato, o que impossibilita a análise de que o subscritor da procuração possui poderes para representar a autora. Assim, intime-se a autora para dar cumprimento ao despacho ID 37669351, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017685-45.2020.4.03.6100

AUTOR:DUAS RODAS INDUSTRIALLTDA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016290-18.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISTON EUGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, observando que deverá corresponder ao valor total do financiamento.

Intime-a, ainda, para que regularize a representação processual do advogado subscritor da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016658-27.2020.4.03.6100

AUTOR: EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual observando a certidão retro juntada.

Por fim, apresente cópia dos seus documentos pessoais.

Cumprido, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-06.2020.4.03.6100  
AUTOR: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.  
Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.  
No mais, esclareça a divergência desta ação como mandado de segurança nº 5010596-68.2020.403.6100 em tramitação na 1ª Vara Cível.  
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007889-98.2018.4.03.6100  
ASSISTENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17813143: anote-se.  
Petição ID17071194: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.  
Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.  
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.  
Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.  
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-89.2018.4.03.6114  
AUTOR: BNDES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
REU: ANTONIO AMARO, ELIDE BARROS AMARO, RUBENS ORANTES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE BARROS AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) REU: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920  
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510  
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-66.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA EUROPA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro a prova pericial requerida, por ora, considerando que os valores eventualmente a serem compensados/restituídos, deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027502-41.2017.4.03.6100

AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a petição ID 15143396, considerando que a parte autora não cumpriu as determinações da decisão ID 14964744, conforme pode ser verificado no extrato retro juntado.

Petição ID 15954723: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. ISP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026618-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação desta ao pagamento de verbas condominiais vencidas no valor de R\$ 84.403,21 (oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e um centavos).

Afirma a parte autora que a requerida é proprietária do apartamento nº 101 do bloco 14, localizado no condomínio requerente, pois houve rescisão da compra e venda, conforme se verifica na certidão de propriedade em anexo, sendo que, dessa maneira, na qualidade de condômina, a requerida deve concorrer nas despesas do condomínio requerente, na forma do artigo 1.336, I, do Código Civil e do artigo 12 da Lei 4.591/64.

Aduz que, não obstante, a requerida deixou de arcar com suas despesas condominiais, totalizando o montante de R\$ 84.403,21 (oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de valores e débitos em anexo, estando em mora perante o requerente.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou os valores cobrados, sustentando a cobrança indevida de despesas de caráter personalíssimo (ID12560468).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID19353603).

A parte autora se manifestou a respeito da contestação (ID19538996).

Os autos foram remetidos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe a análise das preliminares.

#### DAS PRELIMINARES

Sobre a legitimidade passiva, há prova nos autos de que a ré é proprietária do imóvel originário da dívida. Assim, tratando-se de obrigação 'propter rem', há de se concluir pela sua legitimidade passiva.

Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

#### DO MÉRITO

Merece ser salientado que ao contrário do usucapão, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel.

Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4º. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: "a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio".

A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza *propter rem*, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.

Como assevera Orlando Gomes em sua obra "Direito das Obrigações":

**"Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou *propter rem*, em terminologia mais precisa.**

**Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.**

**A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. ( grifo nosso )"**

(Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12ª. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.)

Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituir obrigação *propter rem*.

Deste modo, verifico que procede a pretensão da parte autora, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas, por tratar-se de obrigação *propter rem*, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64).

O terceiro que ocupa o imóvel não interfere na relação jurídica existente entre a CEF/EMGEA, proprietária do imóvel, e o Condomínio, de modo que se há algum prejuízo para a Ré, deve esta buscar o regresso em face deste terceiro, pois não se admite que o proprietário de um imóvel não contribua para com as despesas feitas pelo Condomínio em favor de todos os condôminos.

Em razão de ser a ré atual proprietária do imóvel, eventual período em que os antigos possuidores tenham ficado na posse do bem em nada altera a obrigação da CEF de contribuir para as despesas condominiais, sem prejuízo do direito de regresso.

Como visto, os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, conforme Livro n.º 2 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID11835291 - Pág. 73). Esse aspecto, como visto acima, responsabiliza a CEF no que tange ao custeio de despesas incorridas pelo condomínio em favor dos proprietários das unidades condominiais.

Deste modo, impõe-se julgar a ação procedente.

Pelo exposto e pelos elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como as vincendas, relativamente ao apartamento nº 101 do bloco 14 do condomínio autor, mediante a incidência dos acréscimos previstos na convenção de condomínio, observado o patamar máximo fixado no artigo 1.336, §1º, do Código Civil.

Custas *ex lege*.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017834-41.2020.4.03.6100

AUTOR: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando as determinações do artigo 292 do CPC.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda à juntada de cópia do contrato social.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011444-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o total da remuneração, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 (20 s.m). Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as Contribuições Sociais Gerais, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") e contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída visando à recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e do mês de abril de 1990, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos "Verão" e "Collor I", reconhecidos pelo Poder Judiciário na ADI 2568.

Sustenta que a referida contribuição é indevida, visto que, além de ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), é certo que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I", eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Por fim, assevera que, na hipótese de não se entender pela revogação das contribuições sociais, CIDE e a contribuição do FGTS, imperioso o reconhecimento da limitação imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID19936437).

As autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID20301887 e ID20404391).

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID21142570).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID27794584).

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e à CIDE adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.*

*No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.*

*A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.*

*Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.*

*O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:*

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

*Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.*

*O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.*

*A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.*

*Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.*

*A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.*

*Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados:*

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.*



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar; consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rejeitada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVADA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita-tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez, de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

#### DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Objetiva a impetrante, subsidiariamente, suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**Parágrafo único.** Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

**“Art. 3º** As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

**§ 1º** As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar n. 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a discussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora provida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016). (negritei)**

**DALIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.950/81**

Pretende a parte impetrante ver aplicado o art. 4º da Lei nº 6.950/81 que previa o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o art. 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas, mantendo o parágrafo único do dispositivo, no que se refere às contribuições de terceiros.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Embora o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, entendo que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, diante do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, in verbis:

**Art 1º** Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)"

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO RIBEIRO**, em face do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de pedido liminar para que a autoridade coatora promova ao aditamento do contrato de prestação de serviços, para o 1º semestre de 2020, com a imediata nomeação da Impetrante para o cargo de Professor Substituto de Matemática/Engenharia, corrigindo-se a sua situação cadastral.

Alega ter sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, para ministrar aulas de Matemática/Engenharia no Campus de Barretos – Processo Seletivo Simplificado nº 23428.001134.2018-60, que tinha como vigência inicial de 20/02/2019 a 21/07/2019 com possibilidade de prorrogação por conveniência da Contratante mediante aditivo.

Relata que, de acordo com o Edital nº 840/2018 (que disciplinou o processo seletivo alhures), em especial na cláusula 7.5, o Contrato de trabalho poderá ter duração de 2 (dois) anos dependendo do interesse da administração. Diante disso, o contrato fora aditado em 22 de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019. De igual modo, existe a necessidade de novo aditamento para o 1º Semestre de 2020, tanto que inclusive foram atribuídas as aulas do primeiro semestre com divulgação da grade horária consolidada, conforme memorando 15/2019, e a própria Autoridade Coatora confirmou a necessidade de aditamento contratual.

Aduz que, por alguma falha do sistema operacional de gestão de códigos do Ministério da Educação, a Autoridade Coatora negou a realização do aditamento do contrato da Autora, o que configura ato abusivo e ilegal. Ou seja, a Entidade IFSP atribuiu um código equivocado para a Impetrante, e esse código está impedindo o aditamento contratual.

A liminar foi indeferida (id 26911029).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que solicitou ao MEC a alteração do dimensionamento do campus Barretos com o aumento de servidores, o que permitiria à reitoria nomear os docentes efetivos necessários ao funcionamento dos cursos. Informa que o docente Leandro Ribeiro, ora impetrante, teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de um docente exonerado de outro campus do IFSP. Ocorre que a reitoria finalizou o concurso e a nomeação de servidor efetivo para o referido código teve que ser realizada, na medida em que o Ministério da Educação não enviou ao IFSP novos códigos de vagas, gerando assim a necessidade de não aditamento do contrato. Que, até o presente momento, a Direção Geral não tem docente para assumir as 19 aulas de Matemática e aguarda liberação de algum código de vaga, no entanto, com a liberação, será nomeado professor substituto da lista de espera do processo seletivo vigente, tendo em vista que o sistema de gerenciamento de código de vagas do Ministério da Educação não permite o cadastramento de docente substituto em um intervalo inferior a 24 meses de rescisão do último contrato.

Retorna o impetrante requerendo a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que mero problemas de sistema não sejam impeditivos para a sua contratação, considerando-se que a instituição IFSP necessita de docente na área em que atua, e somente não houve o aditamento de seu contrato por falha na geração de código de vagas.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – UNIFESP, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se nos autos, alegando que a pretensão do impetrante fere o princípio da legalidade, pois se trata de contrato temporário, com prazo de vigência prorrogado e findo, sendo que o indeferimento de nova prorrogação não configura ato ilegal ou abusivo. Que o edital é expresso no sentido de que as vagas nele tratadas são para atender a necessidade de contratação para o ano letivo de 2.019.

O impetrante, por sua vez, junta decisão em caso análogo e afirma que a necessidade de Professor Substituto de Matemática é tão premente que fora realizado outro edital para preenchimento da vaga do Impetrante **É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Trata-se de questão envolvendo direito do impetrante de ter o seu contrato como docente renovado pela autoridade coatora.

O que se verifica, conforme informações da autoridade coatora, é que o impetrante teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de um docente exonerado de outro campus do IFSP, e que com a nomeação de servidor efetivo para o referido código, não houve o aditamento do contrato, haja vista que não havia outro código disponível.

Não obstante os fatos, necessário ressaltar que não cabe ao Judiciário analisar os critérios utilizados pela Administração para a seleção do corpo docente e/ou prorrogação do contrato, o qual necessita apenas de oportunidade, conveniência e interesse.

No presente caso, esclareceu a autoridade coatora que, como não houve o dimensionamento do Campus Barretos pelo MEC, com o aumento de servidores efetivos, o Reitor, para resolver a questão da ausência de código de vagas, realiza o remanejamento de códigos entre os campus, motivo pelo qual o impetrante teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de outro campus. Assim, com o preenchimento da vaga do referido código, por servidor efetivo, não houve vaga para a renovação do seu contrato temporário no início do ano de 2020. Vislumbro, portanto, não se tratar de mero erro falha do sistema operacional.

Com isso, deferir a liminar e determinar a renovação do contrato temporário do impetrante, para o cargo de professor substituto, ensejaria a determinação de criação de uma nova vaga, o que não é permitido por este Juízo, não obstante o Campus Barretos necessite de docente para a área de Matemática.

Ademais, conforme consta no edital nº 840/2018, o preenchimento das vagas de Professor Substituto tinha por finalidade atender à necessidade temporária no ano letivo de 2019.

Quanto ao tempo da contratação, confira-se o que dispõe a Lei nº 8.745/93:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(..)

**IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**

(..)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

(..)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

(..)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos

Desse modo, a prorrogação do contrato, bem como a rescisão, constituem atos discricionários, cumprindo à Administração verificar, dentro dos limites legais, a conveniência e a oportunidade não apenas para firmar o ajuste, mas também para renová-lo ou extingui-lo.

Entendendo a autoridade coatora, com base em sua competência discricionária e dentro da legalidade, por não prorrogar o contrato do impetrante com base na ausência de vaga no Campus Barretos, no início do ano letivo de 2020, após findo o prazo da primeira prorrogação, não há vício a macular a sua atuação, ainda que tenha surgido vaga posteriormente e oferta de novo processo seletivo para a contratação de outro professor substituto.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Intimem-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015676-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “da realização/aprovação em cursos e concursos”.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e a “realização/aprovação em cursos e concursos” e para o processamento do pedido de inscrição/registro profissional.

Através da petição Id 37600827, de 26/08/20, o impetrante vem informar o descumprimento de ordem judicial.

Em petição Id 38163412, manifesta-se novamente o impetrante, alegando que foi beneficiado com a tutela antecipada e, para que possa se cadastrar como despachante documentalista, é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do autor no sistema E-CVR/SP.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifico que o ofício de notificação da autoridade coatora foi expedido em 03/09/20 e encaminhado para a central de mandados no dia 10/09/20, não podendo se falar em descumprimento de ordem, visto que a autoridade coatora ainda não foi intimada oficialmente da decisão proferida.

Quanto à expedição de ofício ao DETRAN, indefiro o pedido, pois foge à finalidade do presente feito, bem como, é diligência que incumbe ao próprio impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRVsp.

Como já mencionado na inicial, “o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas”, que é o objeto do presente feito.

Aguarde-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-13.2018.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO FERREIRA - SP145347

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEEMM - CÂMARA DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE METALURGIA DO CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSIDADE DE TAUBATE em face do Coordenador da CEEMM - Câmara de Engenharia Mecânica e de Metalurgia do CREA, objetivando a inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica.

Alega que, agosto de 2010, encaminhou ao CREA (Processo PRPPG – 05/2018) todas as informações necessárias para que os diplomados no curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, formados em cursos superiores na área de Mecânica, recebessem atribuições referentes ao engenheiro aeronáutico.

Afirma que, após análise da documentação, em dezembro de 2013, o CREA atendeu à sua solicitação e foi concedido o registro em carteira profissional das atribuições solicitadas.

Aduz que, em 2014, as atribuições foram confirmadas pelo Coordenador da CEEMM. Desde então, a impetrante vem prestando todas as informações solicitadas pelo CREA, mantendo-se a estrutura curricular do curso nos moldes do que foi autorizado pelo Conselho (Processo CREA nº C-733/2001).

Narra, no entanto, que alguns alunos tiveram seus pedidos de atribuições em carteira profissional indeferidos, sendo-lhe informado que a CEEMM havia retirado as atribuições concedidas, cancelando tudo o que havia sido decidido pelo próprio CREA em 2014. Por fim, informa que foi formalmente cientificada do seu descredenciamento apenas em 07/06/2018.

Inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Taubaté, foi reconhecida a sua incompetência e determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da subseção de São Paulo (id 12273134).

Redistribuídos os autos a este Juízo, reputou-se necessária a oitiva da parte contrária, sendo a apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (id 13247317).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, legitimidade ativa para representar ou substituir os egressos do curso e ausência de interesse processual porquanto se utiliza de via inadequada a demonstrar o direito alegado, haja vista que ser necessária a produção de prova técnica para se verificar a grade curricular do curso e se se enquadrava nas atribuições. No mérito, alega que a modificação de decisão administrativa para adequação da lei não se mostra como ato desprovido de fundamento.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

O CREA/SP, informou o cumprimento da r. decisão que deferiu a liminar (Id 16120019), bem como, a interposição de agravo de instrumento (Id 16120020), ainda pendente de decisão.

Intimado, o MPF manifestou-se pela concessão da segurança (Id 17440976).

Através da petição Id 24293861, o CREA/SP juntou manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, defendendo a inexistência de disciplinas no perfil de formação dos seus egressos com comparativo com outro curso de especialização em Engenharia Aeronáutica, o que demonstrará que a segurança pretendida deve ser denegada. Informou, ainda, através da petição Id 27529748 que apresentou denúncia perante o Ministério Público Federal de Taubaté, demonstrando as irregularidades do curso oferecido pela Impetrante.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

O MPF novamente intimado, manifestou-se ciente de todo o processado.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Passo à análise do mérito:

Conforme documentos juntados aos autos, em 2010, foi encaminhado ao CREA uma proposta de anotação do curso de especialização “LATU SENSU” em ENGENHARIA AERONÁUTICA, com relação das disciplinas, estrutura do curso, carga horária e demais informações, para o cadastramento da instituição de ensino.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/02/2014, apreciou o referido pedido, constante no processo C-733/2011, aprovou o parecer do Conselheiro Relator e concedeu atribuições para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena e para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica. Ficou concedida, ainda, a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica aos referidos profissionais (id 11346715, fls 31).

Posteriormente, em março de 2014 e em abril de 2015, a impetrante informou ao CREA que não houve nenhuma alteração no conteúdo curricular do curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Engenharia Aeronáutica.

A autoridade coatora, por sua vez, com o intuito de fixar as atribuições aos concluintes do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, solicitou documentos, sem os quais não seria possível a concessão dos registros aos egressos, quais sejam informação quanto à alteração curricular e relação nominal do corpo docente válida para o ano de 2015, contendo as disciplinas que cada um administra (id 11346717).

Ainda, conforme os documentos juntados, verifica-se que, em 2017, em resposta ao ofício 2031/2017, a parte impetrante novamente informou a relação das turmas concluídas e aquelas em andamento no referido curso de especialização.

Verifica-se, ainda, considerando que a um aluno diplomado foi negada a inclusão de atribuições, instada a se manifestar, a autoridade coatora informou o que segue: “Tendo em vista a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, referente a revisão das atribuições para o curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, ministrado pela Universidade de Taubaté, encaminhamos anexo a Decisão CEEEM/SP nº 579/2018, onde não são conferidas atribuições para os egressos do curso”.

A referida decisão, proferida em maio/2018, decidiu que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições, com base na nova Resolução 1.703/2016 que suspendeu a Resolução nº 1010/2005, e decidiu pela revisão da decisão CEEEM/SP nº 402/2015, quanto à extensão de atribuições aos egressos.

Com base nos fatos apresentados, houve o credenciamento do curso de especialização ofertado pela impetrante pela autoridade coatora para conferir atribuições após a conclusão. Desse modo, **gerou efeitos concretos em relação aos alunos de boa-fé, não se mostrando legítima a recusa posterior em proceder a inserção de atribuições aos egressos**, considerando que a decisão foi proferida somente em maio de 2018, prejudicando os alunos que já concluíram o curso anteriormente. Ademais, é de se considerar que a instituição de ensino havia informado quanto à grade curricular em 2015 e 2017, nada sendo decidido pela autoridade coatora, o que acabou por gerar justa expectativa dos alunos na inserção de atribuições.

Vale ressaltar que não houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, mas o MPF manifestou pelo seu desprovinimento (autos nº 5008353-55.2019.403.0000), o que corrobora com o entendimento deste Juízo.

Por fim, informa o CREA que apresentou denúncia perante o Ministério Público Federal de Taubaté, com a finalidade de demonstrar irregularidades do curso oferecido pela Impetrante. Intimados, nemo parte impetrante e nemo MPF manifestaram-se sobre o tema.

Entendo que tal denúncia se trata de matéria complexa e que exige ampla dilação probatória, transbordando o objeto do presente mandado de segurança que é a “inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante”.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Oficic-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008353-55.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGEU PAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGEU PAYAO em face do CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua o processamento da REVISÃO DE BENEFÍCIO (protocolo 467487347- em 20/11/2019) requerido pelo Impetrante.

Relata que formulou pedido de revisão de aposentadoria por idade, consoante dispositivo do artigo 201, §7º, I da Carta Magna, em 20/11/2019, protocolo nº 467487347, através do site "meu INSS", sendo, na mesma oportunidade, juntado todos os documentos necessários para análise e concessão do pedido em questão.

Alega que passaram mais de 02 (dois) MESES da data do protocolo do pedido administrativo, o requerimento prossegue esperando a apreciação do Instituto da Previdência Social, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do impetrado para se concluir o processamento do mesmo.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 29145613).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 33194542).

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 33194542).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 34373517).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id 35227619) que dará continuidade à análise e processamento do pedido administrativo protocolizado sob o nº 467487347, referente ao NB: 41/195.124.654-0.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 35532028).

Nova manifestação da autoridade coatora (Id 38484830) informando que foi concluída a análise do requerimento de revisão protocolado pelo impetrante sob o nº 467487347, referente ao NB: 41/195.124.654-0, que restou indeferido.

Desse modo, verifico que o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve o recurso analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito e o interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA - BA22742, EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS - BA26511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações da autoridade apontada como coatora, apresentando emenda à inicial, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004730-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011358-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIAS A., UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32984260 Intime-se a parte IMPETRADA, para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015654-52.2020.4.03.6100

AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798



**DESPACHO**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, o juízo competente para o julgamento da ação popular é aquele que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município, conforme a origem do ato impugnado. Assim, tendo em vista que se discute nesta ação a Resolução nº 840/2020 a criação, convocação e funcionamento de Câmaras Extraordinárias, declaro a incompetência absoluta desta 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-13.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015081-14.2020.4.03.6100

REQUERENTE: VANDIR OSAIR FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para que apresente cópia legível da procuração.

Cumprido, se em termos, notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada por **SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora que:

I – seja declarada a ilegalidade e sustados permanentemente os efeitos concretos dos artigos 12, V, 48, VI, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12;

II – seja determinado à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos das empresas de segurança privada associadas ao Autor;

III - seja determinado à ré que dê ampla publicidade desta decisão, por meio de seu Departamento de Polícia Federal;

IV – que a ré seja condenada ao pagamento de *astreinte* em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da empresa prejudicada, no caso de descumprimento da decisão.

Relata a parte autora, em resumo, que é sindicato patronal, que congrega empresas do ramo de segurança privada do Estado de São Paulo, as quais têm sua atividade regida especificamente pela Lei Federal nº 7.102/83, pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, além de outros atos normativos expedidos pelo Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal, que são os órgãos de regulação do setor.

Ocorre que a ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, está condicionando o deferimento dos pedidos de revisão da Autorização de Funcionamento das empresas de segurança privada à comprovação de quitação do pagamento das penas de multa aplicadas por este órgão em razão de infrações administrativas, como forma de coagi-las a quitar o débito.

Informa que a recusa aos pedidos de revisão da Autorização de Funcionamento vem sendo fundamentada pelo DPF no art. 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012:

“Art. 12 - Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

(...)

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;”

Sabenta que, com igual teor dispõe a mesma Portaria para as demais atividades de segurança privada além da vigilância patrimonial, como o transporte de valores (art. 48, V), a escolta armada (art. 64, VIII), a segurança pessoal privada (art. 70, III), os cursos de formação de vigilantes (art. 77, IV), o serviço orgânico de segurança (art. 96, IV) e à própria alteração dos atos constitutivos destas empresas (art. 147, I).

Aduz, todavia, que tal procedimento representa desvio de finalidade, coação ilegal e abuso de poder, com afronta aos princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, além do princípio da liberdade de atividade econômica, afrontando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ e do E. Supremo Tribunal Federal - STF.

Pontua que a conduta do “Delegado da Polícia Federal- DPF” está gerando grave e atual prejuízo às empresas de segurança, uma vez que o condicionamento da revisão da Autorização de Funcionamento ao pagamento da multa está impedindo que muitas delas continuem exercendo livremente sua atividade econômica, o que inclusive é necessário até para que possa pagar tais multas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da ré, para apresentar manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e após viessem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (Id nº 711198).

**Intimada, a União Federal apresentou manifestação e informações (Id nº 911104).** Sustentou a falta de amparo jurídico para a concessão de liminar. Informou que a “Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres” do Departamento de Polícia Federal, junto ao Ministério da Justiça, Cidadania e Segurança Pública, esclarece e informa, em caso idêntico ao presente, através do Ofício nº 50/2017-DELEP/CGCSP/DIREX/PF, que não se sustenta a alegação apresentada pela empresa autora quando aduz que a exigência da quitação das penas pecuniárias constitui abuso e violação do princípio da legalidade por parte da Polícia Federal, pois a norma atacada está expressa não apenas na Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, mas também no Decreto nº 89.056/83, o qual em seu artigo 32, § 7º. Quanto à legalidade do ato, salientou que a necessidade de renovação anual da sua autorização de funcionamento, bem como a obrigatoriedade da observância das condições elencadas no art. 32, § 7º, do Decreto 89.056/83 não contrariam em momento algum os dispositivos da Lei nº 7.102/83. Pelo contrário, encontram embasamento expresso no art. 20 da referida lei. Salientou que, assim, se a Lei defere ao Ministério da Justiça, através de seu órgão competente (Polícia Federal), poderes para autorizar o funcionamento das empresas de segurança, bem como para rever anualmente esta autorização, cabe ao Decreto regulamentador especificar as condições desta autorização, não tratadas pela Lei, não se tratando com isto de contrariar o seu texto, mas apenas de aclarar minúcias deixadas a cargo do Poder Executivo pelo próprio texto legal. Aduziu que é jurídico e legítimo que o Departamento de Polícia Federal exija que a empresa privada de vigilância, que queira continuar a funcionar comprove que está em dia com suas obrigações e que pagou as penalidades que lhe foram aplicadas, pois, entendimento em sentido contrário irá incentivar a que pessoas jurídicas “pouco ortodoxas” atuem no mercado de vigilância e segurança patrimonial. Pugnou pelo indeferimento da liminar, e, caso concedida, que não se imponha multa diária contra a Fazenda Pública, por eventual descumprimento de obrigação de fazer.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido liminar, e determinou a suspensão da exigência de quitação das penas de multa aplicadas, por infração administrativa, às empresas associadas à parte autora, como condição para o deferimento de autorização para funcionamento, e/ou revisão de funcionamento das empresas prestadoras de serviço de vigilância e transporte de valores (Id nº 964415).

A União Federal requereu a juntada de documento recebido do Ministério da Justiça e Departamento da Polícia Federal, relativamente ao objeto da ação (Id nº 984984) e, na sequência, informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5004317-38.2017.403.0000 (Id nº 1099327).

Contestação apresentada sob o Id nº 1097951, bem como, juntada de cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto (Id nº 1101194). Reiterou a União Federal os termos de sua manifestação preliminar, pugnano pela improcedência da ação.

A União Federal requereu a juntada de documentos relativos ao cumprimento da liminar (Id nº 1207502).

Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como, para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (Id nº 1809555).

A União Federal informou não possuir outras provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 1846033).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 1865959).

Réplica, sob o Id nº 2076897, informando a parte autora, ainda, não possuir outras provas a produzir.

Certidão de juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000, bem como, da certidão de trânsito em julgado dessa decisão (Id nº 3655890).

A parte autora requereu a desistência a ação, justificando o pedido, no fato de permitir que cada interessado possa exercer individualmente o direito de questionar ou não a recusa de renovação de alvará em razão de multas inadimplidas para com a DPF (Id nº 5983759).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da União Federal, para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (Id nº 8696265).

A União Federal manifestou-se, informando que não se opunha ao pedido de desistência formulado, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9469/97), e haja a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (Id nº 9432073).

Foi determinada a manifestação da parte autora, que apresentou petição sustentando que apenas pretende desistir da ação, de modo a permitir que as próprias empresas discutam individualmente seu direito de obter autorização de funcionamento, independentemente do prévio pagamento de multas, não formulando pedido de renúncia. Ademais, salientou ser isenta de sucumbência, por força do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública. Reiterou o pedido de desistência (Id nº 9526351).

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de desistência, a teor do disposto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 7347/85 (Id nº 10461028).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a União federal não pode condicionar a desistência do presente processo por parte da autora, à renúncia, visto que a parte autora não pode dispor do direito das associadas. Assim, opinou pelo indeferimento da impugnação da União Federal (Id nº 12962176).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao MPF, para manifestação, nos termos do §3º, do artigo 5º, da Lei nº 7347/85, e, se o caso, quanto a inexistência de razões para o prosseguimento da ação (Id nº 14722041).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a presente ação tem o mesmo objeto de outra Ação Civil Pública, em trâmite na 14ª Vara Cível, ajuizada pela Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes - ABCFAV, pugnano, assim, pelo reconhecimento da conexão, e a remessa dos presentes autos, para aquela Vara, vinculada ao processo nº 5006948-85.2017.403.6100. Aduziu, assim, que, antes de avaliar o pleito de desistência, necessária seria a reunião dos feitos, de modo a evitar-se decisões conflitantes (Id nº 15106313).

A União Federal manifestou-se, novamente, reiterando que não se opunha ao pedido de desistência, desde que haja renúncia expressa do direito sobre o que se funda a ação (Id nº 15984828).

Foi proferida nova decisão de conversão do julgamento em diligência (Id nº 18225669), que considerou válido o condicionamento da União Federal de aceitação do pedido de desistência da ação desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9469/97, de modo que foi indeferido o pedido de desistência da ação, e facultado à parte autora prosseguir com a ação, ou, caso insistisse no pedido de desistência, autorizada sua substituição no polo processual, pelo Ministério Público Federal, a teor do disposto no §3º, do artigo 5º, da Lei nº 7347/85. Adicionalmente, determinou-se a intimação do MPF, para informar acerca do pedido de conexão, eis que a presente ação, além de ter sido ajuizada anteriormente à suposta ação conexão, não possui, ainda, estrita coincidência de pedidos.

Foi certificada a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000, e do seu trânsito em julgado (Id nº 18278577).

A parte autora manifestou-se, informando que, diante da impossibilidade de desistir da ação, prosseguirá com seu trâmite, até o encerramento do processo (Id nº 18926521).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (Id nº 20479554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Tendo em vista que não foram arguidas preliminares em contestação, e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que não há falar-se em litispendência da presente Ação Civil Pública, com aquela apontada pelo Ministério Público Federal, sob o nº 5006948-85.2017.403.6100, que transitou na 14ª Vara Cível da Justiça Federal.

A rigor, de acordo com o §1º, do artigo 301, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz "ação anteriormente ajuizada", o que leva à conclusão de que a litispendência ocorre quando os três elementos da ação forem idênticos: partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre na espécie.

No caso, a presente ação foi ajuizada anteriormente àquela, eis que foi distribuída em 07/03/2017, sendo que a que tramitou na 14ª Vara Cível Federal, foi ajuizada em 22/05/2017; as partes são igualmente distintas, sendo parte autora na presente ação o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ao passo que, naquela ação, parte autora é a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES**, e, por fim, o objeto daquela ação é obter provimento jurisdicional, para "determinar à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicada por infração administrativa, como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos das empresas de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes associadas à parte autora". (sublinhado nosso)

No caso, embora haja parcial coincidência quanto ao objeto, eis que na presente ação também se questiona a exigência de comprovação de quitação da pena de multa administrativa, como condição para o deferimento de autorização de funcionamento, os artigos questionados da aludida Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, daquela ação são apenas parcialmente coincidentes com os desta ação (artigo 771, e 147, I), sendo o questionamento da presente ação mais abrangente quanto aos questionamentos dos dispositivos da aludida portaria MJ/3233/12, sendo que, por fim, as partes, efetivamente, representam associados que, apesar de poderem coincidir (associados do Sindicato das Empresas de Vigilância e de Cursos de Formação e de Cursos de Formação podem, eventualmente, ser eventuais associados da Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes), não são, em princípio, coincidentes, não tendo havido demonstração de tal coincidência subjetiva ativa no presente feito.

Assim, já tendo aquela ação sido julgada, conforme consulta ao andamento dos autos eletrônicos, e não havendo a mesma base subjetiva de legitimados no polo ativo, não há falar-se, em princípio, em conexão/litispendência.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em avaliar o direito da parte autora, enquanto Sindicato representante da categoria das empresas privadas de segurança, eletrônicas e de cursos de formação de vigilantes do Estado de São Paulo, de proceder à renovação da autorização de funcionamento de seus associados, sem a necessidade de comprovação de pagamento de débitos relativos a multas administrativas, recusa que vem fundamentada, entre outros dispositivos, no artigo 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3233/2012, *verbis*:

(...)

**"Art. 12 - Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:**

(...)

**V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;"**

Extrai-se da inicial, que, com igual teor a mesma Portaria dispõe, para as demais atividades de segurança privada, além da vigilância patrimonial, como o transporte de valores (art. 48, V), a escolta armada (art. 64, VIII), a segurança pessoal privada (art. 70, III), os cursos de formação de vigilantes (art. 77, IV), o serviço orgânico de segurança (art. 96, IV) e à própria alteração dos atos constitutivos destas empresas (art. 147, I).

A matéria encontra balizamento na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, *verbis*:

(...)

**"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com finalidade de: (Redação dada pela Lei n. 8.863, de 1994)**

**I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;**

**II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.**

§1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 8.863, de 1994)

§2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994)

§3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994)

4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994)

(...)

**Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:**

**I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e**

**II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.**

(...)

**Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça**, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei n. 9.017, de 1995 - g/n)

**I - conceder autorização para o funcionamento:**

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

**II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;**

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

**X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.** (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)".

O dispositivo acima mencionado, artigo 20, inciso II, da Lei 7102/83 foi regulamentado pelo artigo 32, do Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, com a redação dada pelo Decreto n. 1.592, de 10.08.1995, dispondo no seu §7º, "a" (g.n):

**"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.**

(...)

§7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

**comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;**

Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

Comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

Certificado de Segurança atualizado;

prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

Por sua vez, a Portaria MJ/DPF 3.233, de 10 de dezembro de 2012, assim dispõe nos artigos objetos de questionamento:

(...)

Subseção IV

**Do Processo de Revisão de Autorização**

**Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:**

(...)

**V- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

(...)

Subseção VI

**Do Processo de Revisão de Autorização**

**Art. 48. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de transporte de valores deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com**

(...)

**V- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria.**

(...)

Subseção II

**Do Processo de Autorização**

**Art. 64. O requerimento de autorização de funcionamento na atividade de escolta armada será dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, com os seguintes documentos anexos:**

(...)

**VIII- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

(...)

Subseção II

**Do Processo de Autorização**

**Art. 70. O requerimento de autorização de funcionamento na atividade de segurança pessoal será dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:**

(...)

**III- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

(...)

Subseção IV

**Do Processo de Revisão de Autorização**

Art. 77. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de curso de formação deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:

(...)

**IV- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

(...)

**Do Processo de Revisão de Autorização**

Art. 96. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:

(...)

**IV- Comprovante de quitação das multas eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

(...)

**Seção II**

**Do Processo de Alteração de Atos Constitutivos**

Art. 147. Para obter a autorização para alteração de atos constitutivos, as empresas especializadas deverão protocolar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, à Deleção ou à CV, conforme o caso, indicando o que se quer alterar e anexando:

**I - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;**

Após análise da legislação infralegal em questão, e melhor estudando a matéria, rejeito posicionamento anterior, no sentido de não vislumbrar no Decreto regulamentador, a saber, no Decreto nº 89.056/83, e nos dispositivos inquiridos como ilegais, constantes da Portaria nº 3213/12-DG/DPF, qualquer desbordamento do texto da Lei nº 7102/83.

Com efeito, o próprio artigo 20, da Lei nº 7102/83, delega ao Ministério da Justiça, mediante Convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados a atividade de concessão de autorização para funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, além do dever de rever, anualmente, a autorização de funcionamento de tais empresas, *verbis*:

(...)

**"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:**

**I - Conceder Autorização para o funcionamento:**

**das empresas especializadas em serviços de vigilância.**

(...)

**X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo**

Assim, a própria Lei nº 7102/83 deferiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente (Policia Federal), poderes para autorizar o funcionamento das empresas de segurança, bem como para rever anualmente esta autorização, cabendo ao Decreto regulamentador especificar as condições desta autorização, não tratadas pela Lei, não se tratando com isto de contrariar o seu texto, mas apenas de aclarar minúcias deixadas a cargo do Poder Executivo pelo próprio texto legal.

Não se cogita, na espécie, qualquer ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, d.j. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça, sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto.

Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo.

Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público.

Assim, o Decreto nº 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da "quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade".

De outro lado, quanto às exigências contra a qual se volta a parte autora, expressas no art. 32, § 7º, do Decreto 89.056/83, o procedimento adotado no caso, consiste em verificação da idoneidade que tem, dentre outras, a finalidade de evitar que empresas nocivas ao funcionamento do sistema se aventurem no campo da segurança privada, atividade complementar à segurança pública, com grande acesso a armamentos e pessoal com treinamento diferenciado, impedindo que o segmento se desagregue do controle do Poder Público, com potencial para causar mais prejuízos que benefícios à sociedade se não for estreitamente fiscalizado e controlado.

De se pontuar que a natureza da atividade de segurança, pública ou privada, traz risco inerente, inclusive com responsabilidade pelos danos causados a terceiros em razão de atos lícitos praticados por seus agentes (públicos ou, no caso em tela, particulares autorizados pelo Poder Público).

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro que trata da matéria estabelece efetivo controle sobre a empresa que terá autorização para exercer a atividade, visando garantir a responsabilização e indenização necessária.

Ainda em razão da sua natureza, consigne-se que o exercício da segurança privada não é apenas mais uma atividade econômica, cuida-se de verdadeira atividade complementar à segurança pública, a exigir tratamento diferenciado ao dispensado às demais atividades meramente econômicas, como padarias, mercearias, lojas de conveniências etc. (sublinhado nosso).

A própria Constituição Federal ressalva que certas atividades econômicas podem ser controladas por lei, em seu Art. 170, parágrafo único, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."** (negrito e sublinhado nosso).

E, por lei, aqui, deve-se entender o ordenamento jurídico, do qual fazem parte os decretos e atos normativos inferiores, expedidos para regulamentação da lei, em sentido estrito.

Vale ressaltar que existem diversas outras restrições à constituição e funcionamento das empresas de segurança, dependendo da espécie de serviço a ser prestado, tais como: capital social mínimo; efetivo de vigilantes e veículos minimamente aceitáveis; capacidade de formação simultânea mínima exigida; número mínimo de salas de aula de cursos de formação; além de outros detalhes previamente estipulados no regulamento do setor.

Tratam-se todos de detalhes aos quais não se exige que a Lei, em sentido estrito, se atenha, até por ser matéria altamente especializada, mesmo dentro do campo jurídico, tratando-se de campos próprios de regulamentações menores e específicas, como decretos e portarias, sem que isso resulte em restrições maiores que as permitidas em Lei.

Ademais, de rigor ressaltar-se que as atividades de segurança privada no país, na forma da Lei 7.102/83, são exercidas por meio de Autorização, ato administrativo unilateral e discricionário conforme doutrina, e que é da natureza desse ato a realização de um juízo de valor, fundamentado, quanto ao deferimento das autorizações e revisões das autorizações de funcionamento, em face do interesse público.

Assim, se o próprio Poder Executivo, por meio de Decreto, entende, dentro dos critérios de discricionariedade permitidos por Lei, não emitir autorizações para empresas em débito para com a Administração, como um critério de idoneidade, levando-se em conta a natureza da atividade, não há que se falar em ilegalidade, pois o Decreto em questão, e a aludida Portaria da Polícia Federal não contrariam a Lei e nada mais fazem que regulamentá-la nos estritos limites da discricionariedade administrativa.

A exigência da quitação das penas pecuniárias faz parte de um rol de outros documentos que todas as empresas que operam no ramo de Segurança Privada são obrigadas a apresentar, não se constituindo mecanismo de cobrança realizado por via transversa pela Administração Pública, mas importante instrumento de controle do mercado de segurança privada, evitando que empresas inídeas ou que não tenham lastro financeiro suficiente, continuem a operar e a ter acesso a equipamentos controlados que não podem sair do controle estrito do Estado.

Esses, aliás, foram, em parte, os fundamentos adotados no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000 (Id nº 18278580, fls.232 e ss), interposto pela União Federal, nos presentes autos, da relatoria do d. Desembargador Federal, Carlos Muta, que concedeu efeito suspensivo à decisão liminar, inicialmente favorável à parte autora, ora revista, *verbis*:

(...)

“Como se observa, não se cogita, na espécie, de ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, d.j. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c.c. 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto.

Dai porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo. Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público.

O Decreto 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da “quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade” (alínea a).

Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve atividade de tal natureza: “Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros” (artigo 35).

Ora, a inadimplência coloca em dúvida a saúde financeira e, conseqüentemente, a própria capacidade operacional da empresa, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribui (artigo 20, II).

Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fim pretendido com a exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados”.

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. PORTARIA DG/DPF 3.233/2012. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS DA ATIVIDADE. LEI 7.102/1983. DECRETO 89.056/1983. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não se cogita de ofensa à legalidade, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c.c. 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto, cumprindo tal mister ao Decreto 89.056/1983, que definiu, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da “quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade” (alínea a).
2. Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve tal atividade (Art. 35. “Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros”), o que se revela legítimo, pois a inadimplência coloca em dúvida a saúde financeira e, conseqüentemente, a própria capacidade operacional da empresa, o que ganha relevo com a peculiaridade da atividade, de expressiva periculosidade e interesse público, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribui (artigo 20, II).
3. Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fim pretendido com a exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica. 4. Agravo de instrumento provido.

De outro lado, não há falar-se em abuso ou violação ao princípio da legalidade por parte da Polícia Federal, uma vez que a norma atacada, está expressa não apenas na Portaria nº 3233/12-DG-DPF, como, igualmente, no Decreto nº 89.056/83 (artigo 32, §7º, “a”).

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA.** 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora também utilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à vigilância patrimonial e segurança orgânica de suas instalações, sem, entretanto, possuir a necessária autorização do Departamento da Polícia Federal para exercer tal atividade, o que caracteriza descumprimento ao art. 14 da Lei nº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercê-los (denominados serviços orgânicos de segurança art. 31, § 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do § 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do § 1º, do art. 144 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejam conferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejam através de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Lei nº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de polícia atribuído à Administração. (AC 200104010880256, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 12/02/2003, pg.757)

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a liminar inicialmente concedida, que foi cassada, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000.

No tocante a condenação em custas e honorários advocatícios, observo serem incabíveis na espécie, eis que o artigo 18, da Lei nº 7.347/85 determina que a condenação da parte autora, que atua como substituta processual, em honorários e custas processuais fica condicionada à comprovação de má fé, hipótese inócua na espécie.

Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica ao disposto no artigo 19, da Lei 4717/65.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA – ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL e NATALUCIA NEVES DA CRUZ**, a suspensão imediata de divulgação de qualquer material de mídia, bem como das atividades jurídicas, com a retirada de toda e qualquer oferta de serviços jurídicos do site dos réus. Requer, ainda, que os réus informem os dados dos clientes que contrataram os serviços jurídicos e os dados dos advogados que lhe prestaram os respectivos serviços.

A tutela foi deferida em parte (id 11172333).

Citadas, as rés apresentaram a sua contestação (id 20308487).

Réplica no id 21082494.

A parte ré apresentou proposta de acordo (id 23378624), sendo deferido a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentativa de acordo (id 33219330).

Informa a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** que as partes realizaram Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual pugna pela homologação e a suspensão do feito até a comprovação efetiva das obrigações pactuadas (id 33633725).

**É o relatório.**

**Decido.**

Apresentam as partes o acordo firmado (id 33654467), onde a parte ré se compromete a cessar a divulgação da prestação de serviços jurídicos e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos em 20 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00, com vencimento da primeira parcela 60 dias após a homologação do acordo.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

**Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo as partes informar, ao final da última parcela, o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução.**

Sem honorários advocatícios.

Intime-se o MPF para ciência.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020186-82.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCAO NETO, DIONNE JASSELLI FREIRE, JOSE CARLOS FIUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

## DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme sentença proferida às fls. 103/109, os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 55.900,84 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2007.

Não houve condenação em honorários.

Em face da referida sentença, os embargados opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 116/117).

Os embargados interpuseram recurso de apelação.

A apelação foi parcialmente provida para “reconhecer o mês de dezembro de 1999 como termo final para apuração do *quantum debeatur*”.

O v. acórdão transitou em julgado.

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para reelaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Foram elaborados os cálculos de fls. 143/152.

Instadas a se manifestarem acerca dos referidos cálculos, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/152, observaram os exatos termos do julgado, mediante apuração das diferenças de anuênio até o mês de dezembro de 1999.

Nesse passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos referidos cálculos.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/152, nos quais foi apurado o montante de R\$ 57.362,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), atualizado até junho de 2007.

No mais, ressalto que não houve condenação em honorários advocatícios nestes autos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento para o autos principais, nos quais serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011350-08.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MORAES, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE RODRIGUES TRINDADE, MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO, MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA, WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014196-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

#### SENTENÇA



Inconformada como o valor da execução apresentado pela exequente, ora embargada, a União Federal opôs os presentes embargos à execução.

Alega, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que a embargada utilizou o IPC A-e para atualização dos valores a partir de julho de 2009, bem como incluiu juros de mora desde junho de 2013. Entende que o valor correto consiste em R\$ 20.181,82 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015.

Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos à execução, bem como apresentou novo cálculo, no qual apurou o montante de R\$ 27.289,73 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2015.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 23/25, no qual foi apurado o montante de R\$ 24.400,74 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até março de 2016.

A União Federal manifestou discordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargada, por seu turno, concordou com os referidos cálculos.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, observado o disposto na Resolução C/JF n.º 267/2013.

Foram elaborados os cálculos de fls. 38/42, no qual foi apurado o montante de R\$ 25.722,23 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2017.

A embargada concordou com os referidos cálculos. A União Federal manifestou discordância aos cálculos apresentados, pelos motivos anteriormente expostos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da União Federal.

Informação prestada pela Contadoria (ID27667228).

Manifestações da União Federal e da embargada, conforme ID29464622 e ID32400087, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos à execução foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária a serem utilizados na apuração do débito exequendo.

Outrossim, observo que a Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), entendo que os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução C/JF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução C/JF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Nesse passo, entendo que a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 38/42.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução e **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/42, nos quais foi apurado o montante de R\$ 25.722,23 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2017.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0024395-45.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDITORA DO BRASIL SA, JOSE ROBERTO MARCONDES  
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO CARDONE - SP196924, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281  
Advogados do(a) EMBARGADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado na petição ID28273658.

Não havendo óbice, providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme requerido.

No mais, intime-se pessoalmente a inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE a cumprir o determinado no despacho ID27662320.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002107-94.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO SOUZA MONTENEGRO, AUGUSTO PEDRO COLOMBO, CLARA CORREA PAREJO, GERTI WILDT, MARIANINA MOITINHO AMARAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Ante a concordância manifestada pelas partes, conforme petições de fls. 205/206 e ID29173950, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 188/200), nos quais foi apurado o montante de R\$ 57.540,25 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março de 2005.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento para os autos principais, nos quais serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012569-90.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA, MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492, ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492, ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento da apelação, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004128-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR29926, MARCOS ALBERTO ROCHA GONCALVES - PR42330, MELINA GIRARDI FACHIN - PR40856, LIDIA SUELLEN NORONHALIMA - PR86729, GIULIA FONTANA BOLZANI - PR86452, VERONICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR86425, PRISCILA CARAN - PR59439

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Decididos em inspeção.**

De início, análise as preliminares aventadas na contestação da União Federal.

Impugnou a parte ré o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), sob a alegação de que o valor deveria corresponder à repercussão financeira que a Resolução CGPAR nº 23/2018 (Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União) geraria nos repasses feitos pela Caixa Econômica Federal à Saúde Caixa.

Conforme disposto nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. No entanto, considerando-se o pedido formulado – declaração da ilegalidade da Resolução CGPAR nº 23/2018 –, não se verifica a possibilidade de mensuração da expressão econômica, podendo o valor da causa ser fixado por estimativa. Assim, mantenho o valor da causa fixado pela parte autora.

Por oportuno, afasto a alegação de usurpação de competência do STF para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que, conforme parecer do Ministério Público Federal, a Resolução atacada é uma norma secundária, que possui o dever de observância em lei. Ademais, alega a parte autora violação à lei 13.303/2016 (lei das estatais).

Afasto, ainda, a alegação de legitimidade ativa. A União entende estar evidente que a autora não atua na defesa dos seus associados, já que toda a argumentação delineada é voltada para a defesa da Caixa Saúde. No entanto, o autor se refere à "Saúde CAIXA", por ser o plano de assistência à saúde dos funcionários, aposentados da Caixa Econômica Federal, que contribui com 70% das despesas assistenciais. Alega que a Resolução nº 23/2018 limita o valor do reembolso, aumentando os custos para os usuários/funcionários, bem como veda a manutenção no plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho, de modo que, aqueles que se aposentarem, não mais gozarão desse direito.

Por fim, não vislumbro ser o caso de litisconsórcio passivo necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a Resolução CGPAR nº 23/2018 foi editada para tratar das matérias relacionadas com a governança corporativa das empresas estatais federais e não para a Caixa Econômica Federal especificamente, não obstante faça parte.

No mais, dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal no id 27183420, a qual informa, ainda, que o parecer sobre a pericia econômica se encontra juntado aos autos.

Por ora, não verifico a necessidade de realização de outra prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007221-38.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES PROFESSOR LEONEL AGUIAR LTDA - ME, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - UNIFELI, JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

Advogados do(a) REU: PAULO OLIVER - SP33896, LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957

DECISÃO

**Decididos em inspeção.**

Conforme se verifica dos autos, houve determinação de penhora do imóvel do réu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, situado no lote nº 317, da quadra 15, da 2ª gleba, loteamento JARDIM NOVA SUISSA, localizado em Campos de Jordão, São Paulo/SP.

A parte ré, por sua vez, assistido da Defensoria Pública da União - DPU, alega (id 22260247) que o ato de constrição não pode subsistir, por se tratar de imóvel de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo ocupado pela família do executado (filha menor e a mãe), conforme se comprova dos documentos juntados, tais como conta de energia elétrica e água.

O Ministério Público Federal - MPF, instado a se manifestar, afirma que não há nenhum indício de que o imóvel seja, de fato, bem de família, considerando que as contas apresentadas pelo réu são relativas aos anos de 2005 a 2014, sendo que a conta de 2012 demonstra que não houve consumo de energia elétrica por nove meses daquele ano, e não há outras despesas a corroborar com o fato alegado. Ademais, informa que o endereço do réu constante da base da Receita Federal é na cidade de Votorantim/SP, enquanto de sua filha menor, Sophie Blanca de Aguiar, é na cidade de São Paulo, Capital (documento anexo), não havendo nenhum indício de que qualquer um dos dois viva em Campos do Jordão. Por fim, alega que o réu "ostenta elevado padrão de vida. Apresenta-se como Presidente da "Ordem dos Parlamentares do Estado de São Paulo (OPESP)", frequentemente participando de eventos na Assembleia Legislativa do estado. Em seu blog pessoal, no qual se apresenta com seu nome completo e data de nascimento, o réu expõe inúmeros cargos e títulos, entre os quais "Duque de Aguiar" e "Doutor em Divindade", além de colunista da "Revista Luxo & Fama", cuja rede social Facebook apresenta o réu como seu diretor, e exibe ainda mais eventos dos quais participa na ALESP. Sustenta que, diante do exposto, há indícios de possível falsidade material da declaração de hipossuficiência apresentada por JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR junto à Defensoria Pública da União para lograr assistência jurídica gratuita (ID 22261281).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, dispõe como bem de família o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, de modo a não responder por qualquer dívida contraída, salvo exceções, como créditos trabalhistas de trabalhadores da própria residência. A finalidade da regra da impenhorabilidade é pela manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não obstante não seja necessária a prova de que o imóvel em que reside o devedor e sua família seja o único de sua propriedade, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, é necessária a comprovação da moradia do executado.

No caso dos autos, não há documentos suficientes e atuais a comprovar que o imóvel penhorado seja, de fato, utilizado como residência da entidade familiar, considerando-se, ainda, as alegações e documentos juntados pelo exequente.

Assim, ausentes os elementos probatórios que demonstrem efetivamente a qualidade do bem de família, mantenho a penhora do imóvel localizado em Campos do Jordão.

Manifêste-se o Ministério Público Federal - MPF quanto ao cumprimento do julgado com relação os demais executados: CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES PROFESSOR LEONEL AGUIAR LTDA - ME e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - UNIFELI, se permanece o interesse na intimação por edital, conforme despacho proferido anteriormente, constante no id 13644289 (fls. 242).

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017012-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

##### **Decididos em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta no sistema processual, o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nº 5023266-76.2018.4.03.0000, não foi conhecido, cujo trânsito em julgado já foi certificado.

Desse modo, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida no id 10368374, quanto a apresentação da relação dos endereços dos associados, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0022586-98.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

#### **DECISÃO**

##### **Vistos.**

Id 27829488: Informa a União o Acordo de Parcelamento firmado com a parte executada ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 10 meses, prazo do parcelamento. Por oportuno, junta o comprovante da 1ª parcela paga.

Desse modo, defiro a suspensão do processo até o prazo final do parcelamento, conforme requerido.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

No mais, abra-se vista à União para ciência da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcela adimplida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012099-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADAUTO SILVA LISBOA** em face do **Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.174231/2017-47, parado desde a data de 20/04/2020, aguardando a implantação do benefício.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, mas o processo foi indeferido tendo o Impetrante recorrido da decisão através do recurso nº 44233.174231/2017-47.

Relata que em decisão terminativa foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado conforme decisão anexa, onde a APS do Tatuapé foi intimada a cumprir a decisão em 20/04/2020, mas até a presente data o benefício ainda não foi implantado.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal e a impetrada não providenciou a implantação de seu benefício.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (Id 34890557) em prazo razoável.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36699502).

Pela petição Id 37341567, a autoridade coatora informou que, o requerimento do benefício 42/179.583.110-0 foi concedido em 14/07/2020, em nome do impetrante.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37668540).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020581-95.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, em que se pretende a concessão da segurança para (i) declarar a exclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores referentes ao desconto do **vale-transporte**; (ii) declarar o direito de a impetrante não ser submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, relativamente aos valores a título de desconto do vale-transporte; (iii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da referida verba nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período do trâmite da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, bem ainda com RAT/FAP e Contribuição de Terceiros, ou com outro tributo que venha a substituí-los.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que a referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas verbas que não representam rendimentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidas no conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas, mas sim classificadas como verbas de caráter indenizatório, dentre elas, o valor pago a título de vale-transporte.

Aduz que a Constituição Federal determina, em seu art. 195, que as contribuições incidam sobre o faturamento, o lucro e a folha de salário, deixando de fora a folha de pagamento e que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração habitual paga, devida ou creditada a qualquer título pela empresa à pessoa física, que remunera o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, entendendo que, para que determinado rendimento pago pelo empregador seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária, ele deve ser: (i) pago, devido ou creditado a qualquer título por pessoa jurídica; (ii) remuneratório de um serviço prestado ou do tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador; e (iii) habitual e incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal apresentou defesa (ID24478839).

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID24880286).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32767997).

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

### Vale-transporte

Por sua vez, o benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.** PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a **jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)” (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negritei)”

Quanto ao alegado **direito de restituição tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de **restituição tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o **trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas aos terceiros incluído no polo passivo da demanda, de responsabilidade da parte impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados com relação ao **vale-transporte** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, à parte impetrante o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017218-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão do certame licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - Processo nº 35464.000111/2018-81.

Alega ter participado de uma licitação, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual sagrou-se vencedora, bem como que a segunda colocada, a empresa TEC RIOS REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, interpôs recurso administrativo impugnando a sua colocação, alegando intempetividade da apresentação do documento de regularidade fiscal.

Ressalta que houve falha no sistema da Receita Federal do Brasil para a emissão dos documentos, motivo pelo qual requereu prazo suplementar de 05 dias úteis, nos termos da LC 123/2006, art. 43, § 1º, e entregou a documentação no dia 16/07/2019, e que, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido de prazo suplementar sem qualquer motivação e acolheu parcialmente o recurso administrativo apresentado pela empresa TEC RIOS, para declarar a sua inabilitação.

Sustenta que a autoridade coatora violou o art. 42 da LC nº 123/2006, que prescreve que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato, tendo exigido no curso do certame.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23819613).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, alegando que a prorrogação do prazo do art. 43 da LC 123/2006 é faculdade da Administração, e esta foi indeferida para todos os participantes.

Foi determinada nova intimação da autoridade coatora para se manifestar expressamente quanto à observância ao disposto no art. 42 da LC nº 123/2006.

Intimada, a autoridade alegou que o art. 42 não foi observado, por entender que o art. 43 seria o mais aplicável ao caso concreto.

O pedido de liminar foi indeferido (ID32779150).

O INSS manifestou-se ciente de todo o processado (ID33053039).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID37344586).

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indefериu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Objetiva a parte impetrante a suspensão do certame licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - Processo nº 35464.000111/2018-81 diante da não observância do art. 42 da LC nº 123/2006.*

*A autoridade coatora alega que cumpriu o art. 43 no momento da participação da empresa no certame licitatório, sendo observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação regular e, como não houve a apresentação no prazo inicialmente ofertado, em conformidade com a legislação, aplicou-se o §2º do mesmo artigo que infere que haverá decadência do direito à contratação.*

*Em princípio, de se registrar que, tratando-se de procedimento licitatório, de rigor a observância de alguns de seus princípios fundamentais, dentre eles, o **princípio da isonomia**, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes”, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição, bem como, a vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.*

*Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do pregão eletrônico, deve obrigatoriamente ser formal, observando-se com rigor às exigências documentais e aos prazos do edital, sem exceções imprevistas.*

*As microempresas e as empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas, consoante dispõem a Lei nº 8.666/93 e a LC nº 123/2006, esta última que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte, e no qual se amparou a parte impetrante.*

*“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

O art. 42 indica que a regularidade fiscal, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, é condição para assinatura do contrato, ou da formalização de uma relação jurídica, quando não houver termo contratual. Por sua vez, o artigo 43 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão atender ao contido no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, apresentando toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal, ainda que a certidão esteja positiva.

No tocante à possibilidade das microempresas e as empresas de pequeno porte participarem do certame mesmo que em débito com a Administração, a lei concede 05 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para sanar a questão, regularizando o débito e apresentando nova documentação (§1º).

Por sua vez, necessária a observância do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, dentre outros, que dispõe em seu art. 4º o que segue:

**Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.**

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

**§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.**

No caso dos autos, verifica-se que à impetrante, após ser declarada vencedora, foi concedido o prazo de 05 dias úteis para a apresentação da documentação referente à certidão negativa da receita federal e da PGFN.

A impetrante alega que houve falha na emissão dos documentos no sistema, no dia 12/07/2019 (sexta-feira), último dia do prazo, e requereu prazo suplementar de 05 dias úteis para o cumprimento da obrigação, citando o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. Ressalte-se que não houve questionamento quanto ao cumprimento do art. 42, o fazendo somente após o prazo suplementar ser indeferido e nesta via judicial.

Necessário ressaltar, ademais, que os documentos foram entregues somente no dia 16/07/2019 (terça-feira) e não no dia útil imediatamente após (15/07/2019 - segunda-feira). Na decisão que declarou a inabilitação da impetrante, constou como sendo o último dia do prazo a data de 15/07/2019.”

Assim, constata-se que o Impetrante, não atendeu a previsão legal relativa à apresentação do comprovante de regularidade fiscal, não ocorrendo a violação do art. 42 da LC nº 123/2006 (ID 22083083), como alegou a parte, mas conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25408006), “Na análise da documentação, no momento da participação da empresa no certame licitatório, foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação regular; e como não houve a apresentação no prazo inicialmente ofertado, em conformidade com a legislação, aplicou-se o §2º do mesmo artigo que infere que haverá decadência do direito à contratação.” Importante ressaltar, ainda, que a aferição de cada ato administrativo, para o melhor esclarecimento da controvérsia e dos parâmetros adotados pela autoridade administrativa demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Ademais, a própria legislação prevê que prorrogações de prazos são critério atribuído à própria administração pública

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572943-65.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO COMINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP68644

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo legal, eventual apresentação de contrarrazões nos autos dos Embargos à Execução nº 0016644-75.2013.4.03.6100.

Oportunamente, subam estes autos, juntamente com os autos dos embargos à execução acima mencionados, para julgamento da apelação interposta naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0765936-33.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: DORIVAL TADEU DE CAMARGO, OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230

#### DESPACHO

Comprove a expropriante o cumprimento da determinação contida no § 2.º do despacho ID25944739.

Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dados aos valores depositados nas contas n.º 0265.005.547968-4 e n.º 0265.005.00144464-9.

Oportunamente, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017443-17.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, KARIM MARTIN DOS SANTOS, LIGIA SALES TEBCHERANI, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, MARIA CANDIDA PEREIRA, MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MERCIA VIEIRA MAIA, NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

#### DESPACHO

Intime-se a executada, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050444-27.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID30804286:

Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024538-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE SOARES ADERNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES DE BRITO - SP287671, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020187-04.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da demanda, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios.

Assim, providencie a parte exequente a juntada do contrato social de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.762/0001-80).

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

No mais, esclareça a parte exequente a manifestação ID33086090, visto que não houve expedição de ofício requisitório nestes autos, que pendem de homologação do valor do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053713-74.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, MARCO ANTONIO DA CUNHA - SP99345, SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387, FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118, PAULO EDUARDO SABIO - SP205773

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID28395221:

Defiro à exequente MARCYN CONFECÇÕES LTDA, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001569-30.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES - SP239605-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram os réus o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017202-72.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006705-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PELCIO RICARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **PELCIO RICARDO DE ALMEIDA**, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Intimada, a CEF apresentou contestação (Id 33748368). Alegou que não foi comprovado pelo requerente a alegada necessidade de levantamento dos valores depositados na conta fundiária e não preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada. Requer a improcedência do pedido.

Réplica Id 35228902.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.340,61.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Delibero.**

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de 24.340,61 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), correspondente, segundo o requerente Id 31111755, 31111757 e 31111759, ao saldo depositado na conta do FGTS.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013948-95.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA GOMES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), bem como o cenário atual, intuem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

##### Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0112715-59.1964.4.03.6100

AUTOR: KEIJI MINAKAVA, HIDENORI SASSAKI, KAZUMA SHIMIZU, HIROSHI MIZUKAMI, HISSASHI ONO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO - SP135637

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO - SP135637

REU: HOSNE FADUL, HOSNE HELIAN FADUL, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO, EUFRASIO DOS SANTOS, JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS, ROMEU FADUL, CICERO ROMAO DA ROCHA

Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431

Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431

Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se os termos do despacho de fls. 351.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021508-61.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO MOSCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021012-32.2019.4.03.6100

AUTOR: VAGNER ROBERTO RUFINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 27587221: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 32202622: indefiro, considerando que, por ora, não houve a juntada de documentos que comprovem a necessidade da concessão do benefícios.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027134-61.2019.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM SIDNEI DI FRANCESCO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO - SP53278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 27929866: recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretária a retificação do valor da causa a fim de que passe a constar o valor de R\$ 128.664,74.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-85.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 16893572), poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar a parte autora para se manifestar acerca do Embargos de declaração opostos pelo INMETRO, considerando a petição ID 18031155.

No mais, manifeste a autora, no mesmo prazo, acerca da petição de insuficiência de depósito (ID 19900260).

Os demais pedidos serão oportunamente apreciados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025206-68.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANAN, MARINA ROMAO CANAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Petição ID22250936: indefiro. A Resolução citada determina o valor dos honorários periciais a serem custeados pela Assistência Judiciária Gratuita, não servindo de parâmetro para as perícias particulares que seguem regras próprias.

Petição ID 23109069: indefiro o pedido de divisão do valor entre as partes. Os custos da perícia deverão ser suportados pela parte requerente.

Entretanto, há possibilidade de parcelamento caso a parte assim o requeira.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25422778: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422767: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023579-36.2019.4.03.6100

AUTOR: SAMYA BELARMINO DE PAIVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 25549738 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para que conste R\$ 198.576,88.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422757: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Id 25422650: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX



**DESPACHO**

Id 24993886: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004188-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422648: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002367-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

#### DESPACHO

Id 24992143: Diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005841-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO AMANCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA MOOCA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENILDO AMANCIO BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal nº 44233.415786/2018-35 fora analisado e encaminhado para a 9ª Junta de Recursos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 38059742).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DAANUNCIACAO MIRANDA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo espólio de **JOSE RAIMUNDO DAANUNCIACAO MIRANDA NETO**, representado pela viúva **ROSINHA VALERIANO DOS SANTOS MIRANDA** (conforme certidão de casamento), em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal nº 44233.307386/2017-76, referente ao NB 42/181.269.059-0 teve a diligência cumprida e encontra-se n 17ª Junta de Recursos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 38061307).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Id 25422778: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422767: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008828-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002047-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do impetrante.

Relata que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência do INSS, em 16.05.2019 (protocolo 1886056896), no entanto, mesmo já preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta do seu pedido de aposentadoria, tendo decorrido, desde a data do protocolo, quase 09 meses, o que é superior ao prazo de 45 dias para análise estabelecida em lei.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 31388424).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada a autoridade coatora informou que o requerimento em nome do impetrante foi analisado e concluído pelo indeferimento (Id 32893151).

Parer do Ministério Público, pugnando pela extinção do processo (id 33006274).

O impetrante, informou através da petição Id 37289913, que o benefício requerido (*aposentadoria por tempo de contribuição*) foi indeferido e que *não tem interesse no prosseguimento do feito*, requerendo seja extinto.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006969-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAL BARBOZA DE LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDIVAL BARBOZA DE LUNA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) protocolado em 28/12/2019 em face do indeferimento do benefício previdenciário.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, restou indeferido.

Relata que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, julgado pela 07ª Junta de Recursos em 12/12/2019, negando provimento ao recurso. Ocorre que apresentou um novo recurso à CAJ, RECURSO ESPECIAL (2ª instância), no dia 28/12/2019, com um número de protocolo de nº 630007642, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo), todavia, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo encaminhamento para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o encaminhamento do Recurso protocolado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 31520433).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 32193577).

Pela petição Id 33049813, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso do Impetrante foi encaminhado à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05/05/2020.

Parer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 33629845).

O impetrante (Id 37623601) espera que o processo tenha seu devido andamento dentro do prazo estabelecido em lei, com a inclusão do processo na pauta de julgamento, a qual tem dia e hora marcado. Verifico que houve perda superveniente do interesse de agir, pois o recurso do Impetrante foi encaminhado à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422757: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DESPACHO**

Id 25422650: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002367-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

**DESPACHO**

Id 24992143: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Id 25422648: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000951-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: TALITA ALVES DA SILVA - ME, TALITA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 34363584: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

**DESPACHO**

Id 24993886: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018016-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprovenas impetrantes o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022399-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EGGTECH SERVICOS LTDA - EPP, NEIVALDO FERREIRA DE AVILA, MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5002001-51.2018.4.03.6100, opostos pela EGGTECH SERVICOS LTDA - EPP (EMBARGANTE) e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

Os embargantes afirmam que tem firmado coma embargada os seguintes contratos:

1) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, sob o nº 02041166, firmada em 14/12/2015, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), alcançando o saldo devedor em 03/11/2017 de R\$ 54.646,18 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), tendo como condições de contratação as seguintes: a.1) Valor do limite: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); a.2) Forma e Prazo de resgate: Crédito rotativo com vencimento em 28/11/2018; a.3) Taxa de juros remuneratórios: Taxa mensal: 11,70% ao mês, sem fixação de taxa anual; a.4) Forma de Capitalização: NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO PERCENTUAL DE JUROS ANUAIS E NEM A FORMA DE CAPITALIZAÇÃO; a.5) Da Inadimplência: Clausula Décima Primeira: Juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual e custas e honorários de 10% sobre o valor total recebido/renegociado;

2) Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil sob o nº 211166-734116600300002245-5, firmada em 17/08/2016, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alcançando o saldo devedor em 12/12/2017 de R\$ 65.118,61 (sessenta e cinco mil reais, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), tendo como condições de contratação o seguinte: b.1) Valor do limite: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b.2) Forma e Prazo de resgate: Crédito para pagamento em 30 parcelas no valor de R\$ 3.841,82 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), com o 1º vencimento em 28/08/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, b.3) Taxa de juros remuneratórios: Taxa mensal: 2,90% sem fixação de taxa anual e correção pela TR; b.4) Forma de Capitalização: NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO PERCENTUAL DE JUROS ANUAIS E NEM A FORMA DE CAPITALIZAÇÃO; b.5) Da Impontualidade: Clausula Decima - Inadimplência: atualização monetária pela TR, Juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e custas e honorários de 10% sobre o valor total recebido/renegociado.

Aduzem que as operações contratadas estão acrescidas de juros remuneratórios após o vencimento, juros moratórios de 1% ao mês, correção pela TR e multa de 2%, tudo cumulado, o que fez com que mesmo os embargantes tendo efetuado o pagamento de 11 parcelas do Contrato de Giro Fácil (R\$ 42.251,00), o saldo devedor permanece praticamente o mesmo do saldo devedor inicial que era de R\$ 70.000,00.

Asseveram que os resultados dos cálculos bancários, por força das altas taxas de juros utilizadas para a releitura dos valores devidos, oneram em muito o saldo devedor, demonstrando o abuso cometido contumazmente pelas instituições financeiras, passando, sem sombra de dúvida, a configurar enriquecimento sem causa por parte da Embargada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil e indeferida a suspensão da execução, visto que não há garantia do juízo, pressuposto do artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (ID10741943).

A CEF apresentou sua impugnação (ID10834495).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID11376197). **É o relatório. Decido.**

### DOMÉRITO

#### DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF apresentou dois contratos de Cédula de Crédito Bancário, uma denominada Cheque Empresa CAIXA nº 0197 000022455 e outra denominada GiroCAIXA Fácil nº 0734 000022455, celebrados respectivamente em 14/12/2015 e 10/12/2015 (ID 4291358 e 42911359).

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de “crédito rotativo”, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.

Emassim sendo, os contratos celebrados **não** possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Emassim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos Cheque Empresa CAIXA nº 0197 000022455 e outra denominada GiroCAIXA Fácil nº 0734 000022455, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGANTE: R A EXPRESS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **R A EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO E ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante seja declarada a nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, em virtude de o contrato que a embasa, Cédula de Crédito Bancário, encontrar-se garantida por seguro "FGO", conforme previsto na cláusula sexta, uma vez que a embargada (CEF) já foi restituída pelo Fundo Garantidor de Operação, em 80% do valor em execução, sendo, portanto, abusiva a ação de execução, uma vez que a parte embargante pagou pelo custo do seguro numa eventual inadimplência.

Pugna, ainda, pela condenação em dobro, dos valores indevidamente cobrados na execução, além da condenação da embargada, por litigância de má-fé.

Preliminarmente discorre sobre o "Fundo de Garantia de Operações" – FGO, que foi criado a partir da Lei nº 12.087/2009, administrado pelo Banco do Brasil, que possui natureza privada, e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito, pelas micro e pequenas empresas.

Salienta que a garantia do FGO não deve ser entendida como um seguro de crédito, uma vez que, após a honra da garantia, o mutuário e os coobrigados continuarão sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida, cabendo ao agente financeiro a decisão quanto a composição das garantias ao aprovar cada operação.

No caso em tela, aduz que, no contrato que lastreia a execução de título extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário, há previsão de cobertura de tal seguro "FGO" - Fundo Garantidor de Operações, que lhe garante, em caso de força maior, até 80% (oitenta por cento) da dívida com a instituição financeira.

Assim, assevera que o valor cobrado na execução não se reveste de liquidez, nem de certeza necessária, para que possa ser exigido pela via extrajudicial, uma vez está acompanhado de memoriais de cálculos questionáveis da operação.

Pugna, assim, diante de tais fatos, preliminarmente, pela inépcia da inicial da execução.

No mérito, aduz que o montante do valor contratado, que envolve comissões, forma de cálculo, índices diversos, não se encontram expressos no contrato, sendo que a descrição do cálculo efetuado, bem como, dos índices de atualização, e acréscimos utilizados são imprescindíveis no processo de execução.

Salienta que o contrato celebrado com a embargada apresenta irregularidades, desrespeitando dispositivos legais de ordem pública, tais como: cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal, acúmulo de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Assim, pontua que a exigência de tais valores na ação de execução, sem que o título possua liquidez e certeza, fazem da embargada carecedora da ação de execução.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sobre a necessidade da limitação da cláusula penal em 10%, conforme artigo 413 do Código Civil, em aplicação conjunta com o artigo 51, §1º, do CDC; que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, e as cláusulas relativas a Comissão de Permanência, juros moratórios ilegais (acima do limite legal) e a cobrança de encargos, acréscimos e despesas, para liquidação dos créditos, são abusivos.

Pontua sobre a taxa de juros abusiva, com a impossibilidade da cobrança de juros sobre juros, além da prática do anatocismo.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 5328680).

Os embargos à execução foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada (Id nº 8503129, fl.33).

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (Id nº 8894998)**. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, eis que a parte embargante não indicou o valor que entende devido na execução, nem demonstrou a forma de cálculo, com a evolução da dívida. No mérito, aduziu que deve prevalecer a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Ressaltou que o simples fato de ser o contrato objeto da lide de adesão, não caracteriza qualquer abusividade, não tendo os embargantes logrados êxito em comprovar o contrário. Salientou que não há que se falar em cobrança excessiva de juros moratórios, pois esses foram livremente pactuados, e, no tocante a alegação de anatocismo, o banco requerido não pratica a capitalização de juros mensal, e nem, tampouco, com periodicidade inferior a um ano, embora seja permitido tal prática no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer proibição neste sentido. Aduziu que, embora o banco embargado não pratique a capitalização mensal de juros, ressalta, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Pugnou pela validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto a incidência da chamada comissão de permanência, criticada pela embargante, salientou que é perfeitamente regular e essa é a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Explicou que até o vencimento da dívida incidem os juros remuneratórios, estabelecidos a luz da época da celebração do contrato, não merecendo ser alterado por conta do conceito de abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos, o que de fato, neste caso, não ocorreu. Asseverou que a taxa de inadimplência foi cobrada sob a rubrica "comissão de permanência", que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento, sendo certo que não foi cumulada com a correção monetária. No tocante ao Fundo de Garantia de Operações, aduziu que é plenamente legal a cobrança pelo FGO, e a parte embargante não se enquadra para ser beneficiada por esse fundo. Aduziu que Fundo se trata de um mecanismo que possibilita o acesso ao crédito a empresas que não dispõem das garantias necessárias para contratação dos empréstimos ou financiamentos, ou seja, a sua função é complementar as garantias exigidas pelos bancos nas operações de empréstimos e de financiamentos. Esclareceu que o FGO funciona da seguinte forma: quando uma empresa solicita um empréstimo ou financiamento, é usual o banco exigir garantias. Essa garantia pode ser real (móvel ou o bem a ser financiando), fidejussória (aval dos sócios) ou baseada em recebíveis (duplicatas, notas promissórias, cartão de crédito, etc.). Salientou que a falta de garantia pode constituir obstáculo para acesso ao crédito. Quanto maior forem as garantias oferecidas pela empresa, menor o risco da operação para o banco. Assinalou que o FGO oferece parte da garantia exigida pelos bancos para liberar o financiamento ou empréstimo. Que o Fundo funciona como uma garantia adicional às garantias oferecidas pela empresa. Dependendo do valor e da análise do banco, o empréstimo pode ser concedido apenas com a garantia do fundo e o aval dos sócios. Assim, empresas que antes não tinham acesso ao crédito por falta de garantias passam a tê-lo. Entretanto, se a empresa se torna inadimplente, como no caso da empresa executada, ocorre como em qualquer empréstimo, ou seja, a empresa é acionada pelo banco, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso. O banco receberá do fundo contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando a recuperação dos valores inadimplidos. O Banco devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação. Em suma, salientou que, em caso de inadimplência do cliente, o banco poderá acionar o Fundo para obtenção da cobertura do percentual garantido. No entanto, o cliente continua responsável pelo pagamento integral das prestações do financiamento, mesmo havendo contratado a garantia do Fundo. Aduziu, ainda, a legalidade da taxa de abertura de crédito, eis que prevista no contrato, que houve a aplicação de juros legais, bem como, que não há falar-se em taxa de juros abusivas, uma vez que o sistema bancário é complexo, e a política econômica é ditada pelo Governo (Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central). Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12087265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Decido.

Preliminarmente, observo que, em consulta ao sistema de movimentação eletrônica de autos (PJE), verifica-se que, embora ambas as partes tenham sido intimadas acerca do despacho que determinou às partes a especificação de provas, tendo o Advogado da parte autora sido intimado em 08/11/2018, e o Advogado da CEF (embargada), intimado em 19/11/2018, ambas as partes permaneceram inertes, sem requerer eventual produção de provas, motivo pelo qual, de rigor considero-se precluso tal direito.

No mais, observo que encontram-se presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

## PRELIMINARES:

### inépcia da Inicial (execução extrajudicial) e carência da ação (arguidas pela embargante)

Arguiu a parte embargante a preliminar de inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, uma vez que o CPC determina de forma cogente que a parte exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origem do saldo apontado como devido e a evolução da dívida, além do fato de o débito encontrar-se garantido pelo FGO.

Rejeito a preliminar em questão, ou mesmo, a alegação de carência da ação, por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário.

Isso porque, em consulta aos autos PJE, verifica-se que o documento que embasa a execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO sob o nº 21.3149.558.000027-56, sendo referido documento dotado de força executiva inequívoca, por ser título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, sob o Id nº 5328779 (fl.21 e ss), do aludido contrato, juntado pela embargada, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro “Dados do Crédito”,** não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, que considera que *“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”*.

Além disso, foi apresentado cálculo líquido, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, id nº 3320260 (fls.10 e ss) dos autos da execução extrajudicial, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a matéria atinente à aplicabilidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO), se o caso, é matéria de mérito, e com ele será analisado.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014)**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos”. (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)**

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo”. (TRF 1ª Região, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 – negritei)**

Ressalto que a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2013).

### REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (CEF)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Sem razão a CEF.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada funda-se basicamente na ideia de que o “FGO” – Fundo Garantidor de Operações deve ser aplicado ao caso, como o que teria sido abatido 80% (oitenta por cento) do valor do débito, além de pugnam os executados pela ocorrência da prática de anatocismo, cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, entre outros temas, de modo que não se tem, em princípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes embargos, a demandar a apresentação de planilha do débito, com os supostos valores que as executadas entendem devido, mas, eminentemente, matéria de direito, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão, eis que a discussão envolve, sobretudo, outros aspectos do contrato, notadamente, de cunho contratual/jurídico.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Objetiva a parte embargante, pessoa jurídica “RA EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS”, além dos seus sócios, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO e ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que também figuram como avalistas do contrato, a impugnação total da cobrança (“improcedência”) relativa a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, sob o nº 21.3149.558.000027-56, no valor inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), celebrado coma CEF, na data de 24/04/2015.

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regem os contratos como o celebrado entre as partes.

## I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina *“pacta sunt servanda”*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

## II- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

## COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que as planilhas de fls. 10/24, constantes do id nº 3320261, que encontram-se juntadas aos autos da execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, demonstram, de forma adequada a composição do valor exigido No contrato, bem como, discriminam as taxa de **juros remuneratórios** prefixadas (**taxa de juros mensal de 1,90%, anual de 25,34000%, item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fl.33, Id nº 3320264**), utilizando-se o sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”**  
Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

**“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”**

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

## CAPITALIZAÇÃO

O contrato em testilha, firmado em 24.04.2015, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos em seu item 2 (fl. 09), especificando a taxa mensal de juros prefixada (CET) em 2,28% ao mês, e CET anual de 31,52% ao ano, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento de eventual equilíbrio contratual.

Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo 2º.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Como efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

## FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 2.º, e não é por si ilegal.

Como efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 19 (id nº 3320261, pag.05), em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses.

## VI-DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL ACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

**"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."**

**"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."**

**"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.** 1. Afigura-se despiçando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

**CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.** Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

**EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.** 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - **A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida-** (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - **A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios-** (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - **Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).** No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo renanesciente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA- Da utilização da Tabela PriceInexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 04/02/2013).

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na **CLÁUSULA OITAVA** do contrato (fl.37 dos autos da execução extrajudicial) que, no caso de impropriedade, "no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à **cobrança de Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**".

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade em questão.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela incidência da comissão de permanência** obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

#### DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Observo que, no tocante a chamada Tarifa de Abertura de Crédito foi assentada a tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das mesmas, e de emissão de camê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. **TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.** 1. (...) 3. **Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."** 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso de invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) Recurso Especial parcialmente provido (STJ, REsp 1251331, RS 2011,0096435-4).

No caso em tela, tratando-se de contrato celebrado após 30/04/2008, de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cobrança, nos termos do sumula 565, do STJ, que trata sobre a matéria discutida nos autos:

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

#### DA GARANTIA COMPLEMENTAR - FGO

Não procede o pedido do embargante para abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

Observo que o Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tem patrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias por seu Estatuto.

De acordo com o Estatuto, conforme consulta realizada in: "<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>", acesso em 07/07/2020, o Fundo de Garantia e Operações, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe:

**Art. 1.º** O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

(...)

**§2.º** O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o "FGO" é uma espécie de garantia dada ao credor **para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios**, de modo que a parte embargante acaba por ser beneficiada, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, **que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior**, daí a necessidade de que este arque com sua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e **sem que estes se exonerem de sua responsabilidade**, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo com o aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venha a saldar sua dívida (negritos nossos).

A CLÁUSULA SEXTA, em seu Parágrafo 3º, do contrato juntado aos autos, a fls. 23 e ss (Id nº 5328779), é clara nesse sentido:

Cláusula Sexta- Da Garantia Complementar

"A presente operação de crédito tem 80,00 (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações- FGO- nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas, 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

(...)

**Parágrafo terceiro – A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras.**

**Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei)**

Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, **como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonarem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.**

Assim, rejeitado o principal ponto arguido nos presentes embargos, a suposta cobertura do débito pelo Fundo Garantidor de Operações, verifica-se que é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada com Taxa de Rentabilidade, devendo esta última ser excluída do débito, além da Taxa de Abertura de Crédito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, hígido o título executivo extrajudicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da CLÁUSULA OITAVA- Parágrafos Primeiro e Segundo, do contrato nº 21.3149.558.0000027-56, de Cédula de Créditos Industrial que lastreia a discussão no presente feito, determinando-se que a CEF obedeça aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sem a cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, em acúmulo. Deverá igualmente ser excluída da cobrança a Taxa de Abertura de Crédito.

Julgo improcedentes os pedidos de carência da ação, por suposta cobertura de seguro do FGO ao contrato de CCB, de reconhecimento de anatocismo e juros capitalizados, bem como, de que houve cobrança de juros de forma ilegal, à exceção da cumulação acima reconhecida.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigo 87, todos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, devidos pelas respectivas partes.

Oportunamente, providencie a Secretária o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas *ex lege*.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007587-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R A EXPRESS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA- ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **R A EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS LTDA- ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO E ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante seja declarada a nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, em virtude de o contrato que a embasa, Cédula de Crédito Bancário, encontrar-se garantida por seguro "FGO", conforme previsto na cláusula sexta, uma vez que a embargada (CEF) já foi restituída pelo Fundo Garantidor de Operação, em 80% do valor em execução, sendo, portanto, abusiva a ação de execução, uma vez que a parte embargante pagou pelo custo do seguro numa eventual inadimplência.

Pugna, ainda, pela condenação em dobro, dos valores indevidamente cobrados na execução, além da condenação da embargada, por litigância de má-fé.

Preliminarmente discorre sobre o "Fundo de Garantia de Operações" – FGO, que foi criado a partir da Lei nº 12.087/2009, administrado pelo Banco do Brasil, que possui natureza privada, e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito, pelas micro e pequenas empresas.

Salienta que a garantia do FGO não deve ser entendida como um seguro de crédito, uma vez que, após a honra da garantia, o mutuário e os coobrigados continuarão sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida, cabendo ao agente financeiro a decisão quanto a composição das garantias ao aprovar cada operação.

No caso em tela, aduz que, no contrato que lastreia a execução de título extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário, há previsão de cobertura de tal seguro "FGO" – Fundo Garantidor de Operações, que lhe garante, em caso de força maior, até 80% (oitenta por cento) da dívida com a instituição financeira.

Assim, assevera que o valor cobrado na execução não se reveste de liquidez, nem de certeza necessária, para que possa ser exigido pela via extrajudicial, uma vez está acompanhado de memoriais de cálculos questionáveis da operação.

Pugna, assim, diante de tais fatos, preliminarmente, pela inépcia da inicial da execução.

No mérito, aduz que o montante do valor contratado, que envolve comissões, forma de cálculo, índices diversos, não se encontram expressos no contrato, sendo que a descrição do cálculo efetuado, bem como, dos índices de atualização, e acréscimos utilizados são imprescindíveis no processo de execução.

Salienta que o contrato celebrado com a embargada apresenta irregularidades, desrespeitando dispositivos legais de ordem pública, tais como: cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal, acúmulo de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Assim, pontua que a exigência de tais valores na ação de execução, sem que o título possua liquidez e certeza, fazem da embargada carcedora da ação de execução.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sobre a necessidade da limitação da cláusula penal em 10%, conforme artigo 413 do Código Civil, em aplicação conjunta com o artigo 51, §1º, do CDC; que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, e as cláusulas relativas a Comissão de Permanência, juros moratórios ilegais (acima do limite legal) e a cobrança de encargos, acréscimos e despesas, para liquidação dos créditos, são abusivos.

Pontua sobre a taxa de juros abusiva, com a impossibilidade da cobrança de juros sobre juros, além da prática do anatocismo.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 5328680).

Os embargos à execução foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada (Id nº 8503129, fl.33).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (Id nº 8894998). Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, eis que a parte embargante não indicou o valor que entende devido na execução, nem demonstrou a forma de cálculo, com a evolução da dívida. No mérito, aduziu que deve prevalecer a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Ressaltou que o simples fato de ser o contrato objeto da lide de adesão, não caracteriza qualquer abusividade, não tendo os embargantes logrados êxito em comprovar o contrário. Salientou que não há que se falar em cobrança excessiva de juros moratórios, pois esses foram livremente pactuados, e, no tocante a alegação de anatocismo, o banco requerido não pratica a capitalização de juros mensal e nem, tampouco, com periodicidade inferior a um ano, embora seja permitido tal prática no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer proibição neste sentido. Aduziu que, embora o banco embargado não pratique a capitalização mensal de juros, ressalta, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Pugnou pela validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto a incidência da chamada comissão de permanência, criticada pela embargante, salientou que é perfeitamente regular e essa é a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Explicou que até o vencimento da dívida incidem os juros remuneratórios, estabelecidos a luz da celebração do contrato, não merecendo ser alterado por conta do conceito de abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos, o que de fato, neste caso, não ocorreu. Asseverou que a taxa de inadimplência foi cobrada sob a rubrica "comissão de permanência", que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento, sendo certo que não foi cumulada com a correção monetária. No tocante ao Fundo Garantia de Operações, aduziu que é plenamente legal a cobrança pelo FGO, e a parte embargante não se enquadra para ser beneficiada por esse fundo. Aduziu que Fundo se trata de um mecanismo que possibilita o acesso ao crédito a empresas que não dispõem das garantias necessárias para contratação dos empréstimos ou financiamentos, ou seja, a sua função é complementar as garantias exigidas pelos bancos nas operações de empréstimos e de financiamentos. Esclareceu que o FGO funciona da seguinte forma: quando uma empresa solicita um empréstimo ou financiamento, é usual o banco exigir garantias. Essa garantia pode ser real (imóvel ou bem a ser financiando), fidejussória (aval dos sócios) ou baseada em recebíveis (duplicatas, notas promissórias, cartão de crédito, etc.). Salientou que a falta de garantia pode constituir obstáculo para acesso ao crédito. Quanto maior forem as garantias oferecidas pela empresa, menor o risco da operação para o banco. Assinalou que o FGO oferece parte da garantia exigida pelos bancos para liberar o financiamento ou empréstimo. Que o Fundo funciona como uma garantia adicional às garantias oferecidas pela empresa. Dependendo do valor e da análise do banco, o empréstimo pode ser concedido apenas com a garantia do fundo e o aval dos sócios. Assim, empresas que antes não tinham acesso ao crédito por falta de garantias passam a tê-lo. Entretanto, se a empresa se torna inadimplente, como no caso da empresa executada, ocorre como em qualquer empréstimo, ou seja, a empresa é acionada pelo banco, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso. O banco receberá do fundo contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando a recuperação dos valores inadimplidos. O Banco devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honorários, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação. Em suma, salientou que, em caso de inadimplência do cliente, o banco poderá acionar o Fundo para obtenção da cobertura do percentual garantido. No entanto, o cliente continua responsável pelo pagamento integral das prestações do financiamento, mesmo havendo contratado a garantia do Fundo. Aduziu, ainda, a legalidade da taxa de abertura de crédito, eis que prevista no contrato, que houve a aplicação de juros legais, bem como, que não há falar-se em taxa de juros abusivas, uma vez que o sistema bancário é complexo, e a política econômica é ditada pelo Governo (Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central). Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12087265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Decido.

Preliminarmente, observo que, em consulta ao sistema de movimentação eletrônicas de autos (PJE), verifica-se que, embora ambas as partes tenham sido intimadas acerca do despacho que determinou às partes a especificação de provas, tendo o Advogado da parte autora sido intimado em 08/11/2018, e o Advogado da CEF (embargada), intimado em 19/11/2018, ambas as partes permaneceram inertes, sem requerer eventual produção de provas, motivo pelo qual, de rigor considerar-se precluso tal direito.

No mais, observo que encontram-se presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

#### PRELIMINARES:

#### inépcia da Inicial (execução extrajudicial) e carência da ação (arguidas pela embargante)

Arguiu a parte embargante a preliminar de inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, uma vez que o CPC determina de forma cogente que a parte exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origem do saldo apontado como devido e a evolução da dívida, além do fato de o débito encontrar-se garantido pelo FGO.

Rejeito a preliminar em questão, ou mesmo, a alegação de carência da ação, por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário.

Isso porque, em consulta aos autos PJE, verifica-se que o documento que embasa a execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO sob o nº 21.3149.558.0000027-56, sendo referido documento dotado de força executiva inequívoca, por ser título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, sob o Id nº 5328779 (fl.21 e ss), do aludido contrato, juntado pela embargada, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro "Dados do Crédito"**, não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, que considera que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Além disso, foi apresentado cálculo líquido, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, id nº 3320260 (fls.10 e ss) dos autos da execução extrajudicial, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a matéria atinente à aplicabilidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO), se o caso, é matéria de mérito, e com ele será analisado.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014)**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos". (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo". (TRF 1ª Região, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 – negrite)**

Ressalto que a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 02/09/2013).

#### REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (CEF)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Sem razão a CEF.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada funda-se basicamente na ideia de que o “FGO” – Fundo Garantidor de Operações deve ser aplicado ao caso, com o que teria sido abatido 80% (oitenta por cento) do valor do débito, além de pugnam os executados pela ocorrência da prática de anatocismo, cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, entre outros temas, de modo que não se tem, em princípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes embargos, a demandar a apresentação de planilha do débito, com os supostos valores que as executadas entendem devido, mas, eminentemente, matéria de direito, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão, eis que a discussão envolve, sobretudo, outros aspectos do contrato, notadamente, de cunho contratual/jurídico.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Objetiva a parte embargante, pessoa jurídica “RA EXRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS”, além dos seus sócios, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO e ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que também figuram como avalistas do contrato, a impugnação total da cobrança (“improcedência”) relativa a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, sob o nº 21.3149.558.0000027-56, no valor inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), celebrado com a CEF, na data de 24/04/2015.

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regem os contratos como o celebrado entre as partes.

## I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

## II- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

## COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que as planilhas de fls. 10/24, constantes do id nº 3320261, que encontram-se juntadas aos autos da execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, demonstram, de forma adequada a composição do valor exigido No contrato, bem como, discriminam as taxas de **juros remuneratórios** prefixadas (**taxa de juros mensal de 1,90%, anual de 25,34000%, item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fl.33, Id nº 3320264**), utilizando-se o sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”**

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

**“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”**

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

## CAPITALIZAÇÃO

O contrato em testilha, firmado em 24.04.2015, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos em seu item 2 (fl. 09), especificando a taxa mensal de juros prefixada (CET) em 2,28% ao mês, e CET anual de 31,52% ao ano, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento de eventual equilíbrio contratual.

Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo 2º.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

## FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 2.ª, e não é por si ilegal.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.



Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 19 (id nº 3320261, pag.05), em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses.

#### VI-DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL ACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

**"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."**

**"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."**

**"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.** 1. Afigura-se despicando o recheio, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. **Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.** 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

**CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.** Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARAGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

**EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.** 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - **A comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida** - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - **A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios** - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo renascente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. **DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA** - Da utilização da Tabela Price inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na **CLÁUSULA OITAVA** do contrato (fl.37 dos autos da execução extrajudicial) que, no caso de impuntualidade, "no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à **cobrança de Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**".

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade em questão.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela incidência da comissão de permanência** obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

#### DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Observo que, no tocante a chamada Tarifa de Abertura de Crédito foi assentada a tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das mesmas, e de emissão de carnê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. I. (...) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) Recurso Especial parcialmente provido (STJ, REsp 1251331, RS 2011.0096435-4).**

No caso em tela, tratando-se de contrato celebrado após 30/04/2008, de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cobrança, nos termos do sumula 565, do STJ, que trata sobre a matéria discutida nos autos:

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.51812007, em 30/4/2008".

#### DA GARANTIA COMPLEMENTAR - FGO

Não procede o pedido do embargante para abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

Observo que o Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tem patrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias por seu Estatuto.

De acordo com o Estatuto, conforme consulta realizada in: "<https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf>", acesso em 07/07/2020, o Fundo de Garantia e Operações, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe:

**Art. 1.º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.**

(...)

**§2.º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.**

Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o "FGO" é uma espécie de garantia dada ao credor para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios, de modo que a parte embargante acaba por ser beneficiada, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, **que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior**, daí a necessidade de que este arque com sua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e **sem que estes se exonerem de sua responsabilidade**, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo com o aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venham a saldar sua dívida (negritos nossos).

A CLÁUSULA SEXTA, em seu Parágrafo 3º, do contrato juntado aos autos, a fls. 23 e ss (Id nº 5328779), é clara nesse sentido:

Cláusula Sexta- Da Garantia Complementar

"A presente operação de crédito tem 80,00 (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações- FGO- nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas, 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

(...)

**Parágrafo terceiro – A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras.**

**Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei)**

Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, **como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.**

Assim, rejeitado o principal ponto arguido nos presentes embargos, a suposta cobertura do débito pelo Fundo Garantidor de Operações, verifica-se que é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada com a Taxa de Rentabilidade, devendo esta última ser excluída do débito, além da Taxa de Abertura de Crédito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, hígido o título executivo extrajudicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da CLÁUSULA OITAVA- Parágrafos Primeiro e Segundo, do contrato nº 21.3149.558.0000027-56, de Cédula de Créditos Industrial que lastreia a discussão no presente feito, determinando-se que a CEF obedeça aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sem a cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, em acúmulo. Deverá igualmente ser excluída da cobrança a Taxa de Abertura de Crédito.

Julgo improcedentes os pedidos de carência da ação, por suposta cobertura de seguro do FGO ao contrato de CCB, de reconhecimento de anatocismo e juros capitalizados, bem como, de que houve cobrança de juros de forma ilegal, à exceção da cumulação acima reconhecida.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigo 87, todos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, devidos pelas respectivas partes.

Oportunamente, providencie a Secretária o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas *ex lege*.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022968-20.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **excesso de cobrança**, com impugnação dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. **No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha pormenorizada da evolução da dívida, a fim de viabilizar a realização da perícia.**

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

**Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019484-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019484-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0750683-97.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

**DESPACHO**

Esclareçam os expropriados o pedido de levantamento de valores, considerando que o imóvel objeto da presente ação foi vendido para CICERO JOSE DA SILVA (CPF 415.538.104-49), conforme comprovamos escrituras de venda e compra juntadas às fls. 489/490 e 491/493.

Sempre juízo da determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dados ao valor depositado na conta n.º 543.474-5, conforme guia de fl. 24, referente à oferta inicial.

Oportunamente tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA MARIA MONTEIRO BOLLARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA MARIA MONTEIRO BOLLARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759882-46.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

**DESPACHO**

Considerando o retorno ao atendimento presencial, manifeste-se a expropriante, requerendo o que de direito.

Outrossim, esclareço que eventual pedido de vista dos autos físicos deverá ser previamente agendado através do endereço eletrônico [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRAMATHEUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MGSM FINANCIALADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALVADIR FACHIN - SP75680

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026861-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AQUINO E SILVA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

Advogado do(a) EMBARGANTE:SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **hem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **hem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.



CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031065-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMILDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBAYASHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528, LUIZA SILVA BALTHAZAR - SP353889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015011-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009448-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:JOAO ELDER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 38543313: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 227/1042

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 38528028: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ZANNI FERREIRA, MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela preempção.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 38541893, providencie o autor a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009999-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOÃO DUTRA DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

#### DESPACHO

ID 38545057: Informe o autor qual seria e empresa similar, fornecendo o respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., 100 PORCENTO INCENTIVO E PROMOCAO CULTURAL LTDA., ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual em relação à coimpetrante Global Products Solutions Latin America Indústria e Comércio S/A, mediante a juntada da ata de assembleia que comprove o mandato da atual diretoria;

2) Regularizar a sua representação processual em relação à coimpetrante Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;

3) Esclarecer a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, retificando-o para excluí-las, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da coimpetrante BF Promoções e Serviços Temporários Ltda, conforme comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 38543426.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Id 38356998: Indeiro o pedido formulado pela impetrante.

Este Juízo deferiu a liminar para determinar a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário (Id 35253941), o que foi levada a efeito pela autoridade impetrada com o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 36032626).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Id 37677693: Tendo em vista as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul, no sentido de que o pedido administrativo deverá ser submetido à perícia médica, bem assim a vinculação dos peritos médicos ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (art. 19 da Lei nº 13.846/2019), providencie a parte impetrante a inclusão de autoridade vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000207-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

**DESPACHO**

Id 37689374: Ciência ao impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015493-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 38287666 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem suas informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25451641).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 25788942).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou as suas informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de que o estabelecimento matriz da impetrante está sediada no município do Rio de Janeiro (Id 26015844).

Em seguida, a impetrante formulou pedido para a inclusão de sua matriz no polo ativo (Id 27915722).

A União não se opôs ao pedido, porém requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Id 37466195).

Na sequência, este Juízo deferiu a inclusão da matriz da impetrante no polo ativo e determinou a inclusão da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator (Id 38142672), razão pela qual a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Id 38287842).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão da retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, pois é a autoridade que possui jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz da impetrante.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

**TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)**

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo acima determinada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027386-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARG PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP – DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua participação no certame do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, determinando-se à autoridade impetrada que promova a reabertura do prazo para o recebimento dos documentos de credenciamento/pré-qualificação, mediante liberação da remessa dos documentos pelo portal eletrônico ([www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br)), assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para o envio dos documentos.

Relata a parte impetrante que, por meio do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, publicado em 18/10/2019, a Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência de Filial Logística em São Paulo - GILOG/SP, deu início à realização de processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas para a execução de diversos serviços.

Sustenta que, no referido Edital, constou expressamente que o credenciamento permaneceria vigente por prazo indeterminado, bem como que as impugnações e questionamentos poderiam ser apresentadas a qualquer tempo, conforme mencionado na página 6/162 do Edital.

Aduz, no entanto, que, quando foi proceder ao encaminhamento da documentação para o credenciamento no portal eletrônico em 18/12/2019, foi surpreendida pela informação de que o credenciamento/pré-qualificação havia encerrado no dia 16/12/2019, às 17h, impedindo assim o seu credenciamento em evidente afronta aos termos do Edital.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.



O exame do pedido liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em resposta, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada revestem-se de caráter meritório, não podendo ser previamente dirimidas. Assim, passa-se à análise do mérito.

Insurge-se a impetrante com a presente ação contra ato praticado pela autoridade impetrada, que inviabilizou sua participação num certame público – no caso, o Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP, destinado à contratação de empresa para a prestação de diversos serviços especializados.

Alega a impetrante que o óbice ao seu credenciamento, que seria efetivado em 18/12/2019, padecera de irregularidade, na medida em que se consignou no Edital do Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP que o procedimento permaneceria vigente por prazo indeterminado.

Pois bem

Acerca do prazo para credenciamento dos eventuais interessados em participar do certame, estabeleceu a cláusula 13 do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, *in verbis*:

### **13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO**

**13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.**

**13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.**

**13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.**

Verifica-se, a partir da regra supramencionada, que o prazo para o credenciamento vigeria por prazo indeterminado, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

Cotejando-se os dispositivos editalícios mencionados, tem-se que a suposta indeterminabilidade estava condicionada ao interesse da pessoa jurídica, que poderia “suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento” “a qualquer tempo e com aviso prévio”.

Não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos: em vez de apontar, prematuramente, um prazo determinado para o fim do credenciamento, a CEF, tendo em vista inúmeras variáveis em torno de um procedimento licitatório (participação ampla, igualdade de condições, limites legais etc.), e para evitar prejuízos ao interesse público, condicionou a indeterminabilidade do prazo a sua conveniência – o que não denota qualquer irregularidade, principalmente porque o fez em consonância com o edital (e com antecedência de 30 dias, prazo razoável para o credenciamento dos últimos interessados em participar do certame).

Por fim, esclareça-se que a interpretação da impetrante, literal e restrita ao item 13, traz um inescandível contrassenso: como se promoveria a escolha da melhor proposta se, como defendido, poderiam ser credenciados interessados em participar da disputa a qualquer tempo?

E como ponderado pelo Juízo, quando da apreciação do pedido liminar, “o Edital é a lei do certame, de maneira que se o instrumento convocatório veicular disposição que não fere a lei, deve observado, sendo as partes vinculadas ao instrumento convocatório no qual o interessado anuiu.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução propostos por SM DE PAULA ME, SÉRGIO MARQUES DE PAULA E MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a extinção do feito executivo ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a sua pretensão.

Os embargantes alegam que a cédula de crédito bancário firmada entre as partes não delimita crédito revestido de liquidez, razão por que a ação executiva padeceria de carência. Ademais, insurgem-se contra a formalização do título, já que não incluiria todos os contratos firmados entre as partes; alegam a existência de juros capitalizados, o que ensejaria excesso de execução; e defendem a limitação das obrigações dos devedores solidários.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes, receberam-se os embargos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou sua impugnação, alegando que resta contratação inadimplida por parte dos embargantes, que não foi objeto de acordo, não havendo comprovação do excesso de cobrança. A instituição financeira insurge-se contra o deferimento da gratuidade da justiça e da aplicação da legislação consumerista ao caso. Defende, em suma, a regularidade contratual e a não ocorrência de anatocismo.

Não houve requerimento de produção de provas.

**Este é o resumo do essencial.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o título executivo objeto da lide não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade que enseje a sua anulação, não havendo que se falar, nesse sentido, em ausência de liquidez.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.3055.558.0000025-42, firmada em 25/06/2015, no valor de R\$50.000,00, na qual a embargante figura como emitente.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

No caso, verifica-se que houve diversas contratações entre as partes (id 4589317), que foram, inclusive, objeto de acordo de quitação. Dentre as contratações, não se contemplou no acordo à referente à cédula de crédito bancário objeto da lide – o que deveria ser de conhecimento da embargante. Neste aspecto, não há qualquer elemento de prova no sentido de que o débito referente à cédula estaria (ou deveria estar) inserido no acordo entabulado, razão por que a sua inadimplência justifica o feito executivo.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à abusividade dos juros, verifica-se que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

*I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.*

*II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.*

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsível por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.

VIII - Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 0000241-19.2014.4.03.6125, **DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. A informação da Contadoria Judicial (fl. 251), bem como as planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 55/56, 91/92 e 213/246). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil. Precedentes.

3. As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'. Precedentes.

5. Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes.

6. Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

7. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

8. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

9. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/06/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.

12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 91/92 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

13. Observa-se, por fim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recursos interpostos contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

14. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115343 0000809-40.2015.4.03.6112, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, não prospera o pleito de limitação da responsabilidade entre os embargantes, tendo em vista a solidariedade que lhe é ínsita.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5020970-51.2017.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018647-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA PICOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por VILMA PICOLLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pela exequente, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 - DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 - pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexistência da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União.

É o relatório.

### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial n.º 1.585.353 - DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 - pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial n.º 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória n.º 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei n.º 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória n.º 6.434/DF, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazões. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019366-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexistência da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**”

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da notificada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Verifico que a tentativa de intimação do executado ocorreu no mesmo endereço onde foi citado, sendo que nesse momento o executado não ocupa mais o imóvel e não indicou novo endereço, como preceitua a Lei.

Assim, reconheço o executado como intimado.

Indique a exequente como pretende levantar a quantia já à disposição, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão processual em face de PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 51.760.080/0001-14. Proceda à devida informação no processo de embargos à execução.

Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para o prosseguimento da execução em face dos demais executados, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ALVES PEDROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039

**DESPACHO**

Intime-se a executada (CEF) acerca da manifestação do exequente.

Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado e incontroverso, se em termos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029546-70.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSER IMAD, MARIA DOLORES FRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

#### DESPACHO

Intimem-se os executados para o pagamento da quantia discriminada em ID 28197994, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010333-73.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SANDRO MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 36.433,78, no prazo de 20 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS SATURNINO CARNEIRO

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 37973588 ofertada, bem como especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.**

No termos da decisão que apreciou o pedido emergencial, o processo foi extinto, em relação à União, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Na ocasião, determinou-se a citação da UNIFESP, assim como se determinou a regularização do polo passivo.

Assim, cumpre-se a referida determinação, e, para evitar eventual alegação de nulidade, republica-se o despacho id 27433786, segunda parte, para que a UNIFESP especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Por oportuno, nas últimas manifestações apresentadas pela autora, por evidente erro material, onde se lê INSS leia-se UNIFESP.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Em manifestação, a CEF informa que as partes obtiveram composição amigável de forma parcial acerca dos direitos e créditos buscados e que se fundam a presente ação.

Segundo alegado, os contratos nºs 21218940000022142 e 2189001000208275 foram devidamente liquidados, razão pela qual requer a extinção da ação concernente a eles.

Informa-se, ainda, que os contratos nºs 0000000206147449, 0000000206147450, 0000000206147451 e 0000000206147455 se encontram em aberto.

Diante das alegações, apresente a autora planilha ÚNICA atualizada do débito (a juntada de faturas inadimplidas não é suficiente), no prazo de 15 dias, discriminando contratos, valores originários, valores atualizados monetariamente e juros.

Juntado o documento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017766-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272, ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674, ANTONIO RODRIGO DA COSTA - SP397348

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua petição inicial, o autor aduz que, diante de vício material constante da prova (o que teria prejudicado vários candidatos), foram ajuizadas várias demandas judiciais, inclusive, a ação civil pública nº 0001322-93.2005.4.03.6100, intentada pelo MPF, que, após seu trâmite regular, reconheceu o alegado vício, determinando a anulação da questão, "com a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos".

Elucida, ainda, o autor, que, em 18/12/2015, a Comissão Permanente de Exame de Ordem de SP, em cumprimento ao julgamento proferido pelo C. TRF3, expediu o seu Certificado de Aprovação, não concedendo, todavia, permissão/habilitação para sua inscrição nos quadros da autarquia, o que só ocorreu em 11/04/2017 (20 meses depois) – o que teria ensejado perdas de ordem patrimonial, extrapatrimonial e perda de uma chance (no que tange à participação em concursos públicos, após o primeiro tríduo na profissão).

A ré, por sua vez, em sua defesa, pugna pela improcedência do feito, sob alegação de que as posteriores tentativas de aprovação em exames não foram bem sucedidas, "sendo que a mera expectativa de direito, por si só, não está apta para fundamentar o pleito de indenização".

Nos termos do artigo 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito". Nesse diapasão, e tendo em vista a necessidade de robustecimento do quadro probatório, para escoreita aferição das ponderações exaradas pelas partes, em suas manifestações, determino:

1. Ao autor, que proceda à juntada de documento comprobatório do seu pedido de inscrição nos quadros da autarquia;
2. À ré, que justifique o lapso temporal de 20 meses para efetivação da inscrição do autor em seu quadro de profissionais, e, ainda, que junte o resultado obtido pelo autor, quando da realização do 122º Exame de Ordem, nas provas objetiva e discursiva (notas obtidas nas provas objetiva e discursiva).

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024227-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SIDNEI DAVID DOS SANTOS e DANIELA DE FARIA VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual efetivada entre as partes, com a restituição dos valores pagos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações.

Os autores requereram desistência do feito, com o que concordaram as rés.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários de advogado, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º e do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017076-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 38563839 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 37990606, devendo retificar o polo passivo para indicar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015557-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 38591453 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 4 do despacho Id 37127699, mediante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa e à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada.

Outrossim, abra-se chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje, conforme documento Id 38591473.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017495-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LUIZ CELSO PERA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do lançamento do laudêmio sobre o imóvel localizado na Avenida Copacabana s/nº, no bairro da Lagoinha, na cidade de Ubatuba, o qual ensejou a ação de cobrança sob o nº 0027514-25.2016.4.03.618, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, vale consignar que o autor não informou o número do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP do imóvel em questão, tampouco se possui notícia acerca da data em que a SPU tomou ciência do fato gerador.

Nos presentes autos, pretende o autor ver afastada a exigibilidade de laudêmio, cujo lançamento efetuado pela SPU remonta à data de cessão de direitos sobre o bem em 2002.

Sustenta o autor que, por haver transcorrido mais de dez anos desde o negócio jurídico que transferiu o domínio útil deste imóvel, situado em terrenos da União, teria decaído o direito da SPU efetuar a cobrança dos valores.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio em cobrança se refere à cessão de domínio útil de imóvel ocorrida em 09/05/2002 (documento ID nº 38223750), por meio de escritura registrada em cartório, de um lado, pelo ora autor e sua cônjuge, e de outro, por PPE Participações Limitada, apenas levado a registro na matrícula dos bens em 09/05/2002 (documento ID nº 38223802).

No presente caso, não há notícia acerca da data em que a adquirente do bem somente protocolou o pedido de transferência relativo ao aludido imóvel perante a SPU.

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, assim estabelece:

*Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)*

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946, que disciplina o regime jurídico dos bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

*Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfram as obrigações enfiteúicas.*

*§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.*

*§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.*

(...)

*Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.*

Considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

Ademais, não se pode negar que o laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*. Significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida. Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes o acompanharão, uma vez que atrelados ao bem.

Por sua vez, o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 dispõe que:

*“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

(...)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”*

Cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007, interpretando o alcance da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, dispõe no art. 20:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Sobre a questão, a União adota o entendimento externado no Parecer nº 88 - 5.9120131DPC/CONJUR-MPIC/GUIAGU, elaborado pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual o prazo decadencial para cobrança de laudêmio pela cessão de domínio útil deve ser contado a partir da data em que a SPU tem ciência do fato gerador.

Neste particular, passo a acompanhar a jurisprudência consolidada da Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, segundo a qual, a prosperar a tese ora suscitada pela parte autora, bastaria aos alienantes e adquirentes manterem em segredo as transferências do domínio útil durante o prazo decadencial ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, a fim de se eximir do pagamento devido, beneficiando-se, assim, de sua própria torpeza.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO OCORRIDAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Os fatos que dão causa à cobrança do laudêmio (hipótese material de incidência) são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
2. A prevalecer a tese da impetrante, bastaria aos alienantes e adquirentes que mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, pretendendo se furtar ao pagamento do laudêmio devido sob a alegação de prescrição e/ou decadência, o que não se pode admitir, sob pena de que vendedores e compradores se beneficiem de sua própria torpeza.
3. No caso concreto, os impetrantes adquiriram direitos sobre domínio útil do imóvel em questão por meio de escrituras públicas levadas a registro em 01/03/2013 e que, embora não haja nos autos a data exata do lançamento do laudêmio, o presente writ foi impetrado em 29/01/2018, certamente não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal.
4. Em relação a um segundo imóvel, cuja escritura fora levada a registro em 16/04/2012, igualmente não consta dos autos a data de lançamento do laudêmio, mas há documento em que se evidencia que houve cobrança com vencimento em 04/09/2017; naturalmente, incumbia aos impetrantes o ônus de demonstrar que o lançamento tenha se dado após o decurso do prazo prescricional quinquenal, o que deixaram de fazer.
5. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto em relação ao primeiro imóvel, e não há prova de que tenha se operado em relação ao segundo, devendo a sentença ser reformada para se denegar a segurança.
6. Apelação e reexame necessário providos.”

(TRF 3, 1ª Turma, ApReeNec 5002242-25.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Wilson Zauhy Filho, Data de Julg.: 12.03.2020)

No que concerne ao argumento no sentido de que a nova orientação da SPU surpreendeu os administrados, que até então tinham perspectiva de não pagarem os aludidos valores, não há como acolher tal tese, na medida em que os adquirentes dos imóveis têm plena ciência do dever de promover a transferência da titularidade perante a SPU no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da cessão do domínio útil, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a inércia da parte autora por mais de uma década, não se podendo, assim, imputar boa fé e justa expectativa à sua conduta.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36767835: Manifeste-se o perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016722-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSHIN SATAK A BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

REU: ADAYR FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** em face de **ADAYR FRANCA**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do Requerido.

Sustenta que o Requerido foi condenado em definitivo pelo Conselho Federal de Medicina à penalidade de cassação do exercício profissional.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o Requerido não entregou sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho, razão pela qual requer a busca e apreensão dos referidos documentos.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Ao Conselho Regional de Medicina cabe a fiscalização do exercício da profissão de médico, no âmbito de sua circunscrição territorial, conhecendo das representações acerca de infrações ético-profissionais e aplicando as correspondentes sanções, a teor do art. 15, e e d, da Lei 3.268/1957.

Por sua vez, a sanção máxima aplicada aos profissionais pelo descumprimento dos preceitos norteadores do exercício da Medicina, qual seja, a cassação do registro profissional, submete-se à confirmação pelo Conselho Federal, conforme art. 22, e, do mesmo diploma legal.

A referida Lei ainda determina, no §3º do art. 18 que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

Conforme documentos acostados aos autos, o Requerido teve a penalidade de cassação do registro profissional aplicada pelo CREMESP, o qual cientificou o Requerido para entrega de seus documentos em razão da penalidade imposta, o que, ao que tudo indica, não foi cumprido (id.37702528).

Assim, entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Requerente.

Também há risco de dano, tendo em vista que o Requerido, de posse da carteira de registro profissional, poderá induzir terceiros a erro, fazendo parecer que tem plenas condições para o exercício da profissão, a despeito da sanção imposta.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pelo Requerente na petição inicial, da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico em nome de **ADAYR FRANCA**.

Os documentos apreendidos deverão ser entregues, posteriormente, ao procurador jurídico da Requerente.

Em conformidade com o artigo 536, parágrafo 2º do CPC o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, observando-se o disposto no artigo 846, parágrafos 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão e anulação do débito indicado nos autos, bem como a devolução de eventual saldo credor.

Sustenta que foi notificada pela Receita Federal em relação a glosa no imposto de renda de pessoa física, em razão do não recolhimento do valor do imposto de renda retido na fonte nos exercícios de 2014 a 2017, para assim efetuar o pagamento da quantia de R\$ 124.922,73.

Afirma que apresentou defesa administrativa justificando que os valores haviam sido retidos na fonte, desobrigando-a ao pagamento, cuja responsabilidade era da fonte pagadora, no caso a empresa IT Mídia S/A, no entanto, alega que as impugnações apresentadas foram tidas como intempestivas.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Não se pode, a princípio, responsabilizar o empregado pela ausência de repasse pela sua empregadora, nem afirmar se houve a quitação dos devidos a título de IRRF e Previdência Oficial. Tal quitação deve ser analisada pela ré, administrativamente, a fim de tomar as medidas cabíveis contra a mesma.

Logo, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de cognição sumária, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38137863: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União Federal

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018068-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI - SP217878, NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073

#### DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024432-72.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o já determinado nos autos e junte cópia autenticada da *Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS* referido na r. citada CLAUSULA DÉCIMA NONA. Na mesma oportunidade, deverá indicar, expressamente, qual a Empresa Seguradora vinculada a tal contrato de mútuo e endereço para intimação (art. 114, Pár. Único do CPC).

Como cumprimento, cite-se a Empresa Seguradora indicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

#### DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.



Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dê prosseguimento ao feito

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-81.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, visto que não será deprecada a mera citação dos executados, mas também os atos de penhora, intimação e eventual avaliação de bens penhorados.

Assim, cumpra a exequente o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possam ser novamente deprecados os atos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação por meio postal, como requerido pela exequente, visto que não será deprecado tão somente o ato de citação, mas também os atos de penhora, avaliação e intimação.

Dessa forma, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser, novamente, deprecada a citação, penhora, avaliação e intimação.

Prazo: 30 (trinta) dias

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o embargante o já determinado nos autos e traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento da Recuperação Judicial nº 1003359-68.2018.8.26.0564, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a inclusão do débito objeto da demanda principal no plano de recuperação e o atual estágio em que se encontra.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

**DESPACHO**

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

#### DESPACHO

Esclareça a exequente se está desistindo dos bens encontrados por meio do sistema Renajud.

A fim de que possa ser realizada busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUELLOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação dos executados, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade dos executados promoverem o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

#### DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

### DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em petição intercorrente acostada aos autos, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a exigência feita e, em caso positivo, quando isso ocorreu

Com as informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357, MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Processo nº 5014488-82.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu em razão da exigência da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento do autor.

Aduziu, em síntese, que foi autuado diversas vezes por suposta infração aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Federal 13.021/14 c/c os arts. 10, alínea "c" e 24 da Lei Federal nº 3.820/60, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) nos almoxarifados e dispensários de medicamentos existentes na rede pública municipal.

Sustentou, contudo, que não exerce comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos, sendo assim desnecessária a contratação de profissional farmacêutico

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumprido, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

*"Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.

2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.

7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.

8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014.

(...)

12. Apelação desprovida.” (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.” (TRF 3, AC 00028094720104036125, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Pierro, e-DJF3 17/10/2014).

O autor apresentou Ofício encaminhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos à Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba informando que as unidades de saúde do Município fiscalizadas não realizam comercialização de medicamentos, mas apenas a dispensação (ID 36481980- Informações SES).

Desse modo, demonstrada a inexistência da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para suspender a exigibilidade das multas impostas em razão da exigência de presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba, oriunda dos Autos de Infração elencados na inicial.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017786-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, o extrato em que consta o andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017562-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Processo Eletrônico nº 5013522-90.2018.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Carta de cobrança nº 0.205/2020, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100.

Narrou a autora que, em 29/09/2006, ajuizou Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, onde foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9718/98.

Que, em 22/11/2007, foi proferida sentença confirmando a liminar deferida, para conceder a segurança, sendo interposta apelação pela Fazenda Nacional, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo.

Em julgamento proferido em 09/04/2018, o E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação para "explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras".

A autora, então, interpôs Recursos Especial e Extraordinário em face do referido acórdão em 13/04/2018, pleiteando concessão de efeito suspensivo ativo, que foi deferido em 19/04/2018.

Contudo, na esfera administrativa, paralelamente à judicial, a ré enviou à autora a Carta de Cobrança nº 0.205/2020 em 19/08/2020, objetivando o pagamento dos débitos relativos a PIS e a Cofins sobre receitas financeiras, objeto do Processo Administrativo nº 16327.721082/2020-39, cuja suspensão foi determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100.

Alega a autora que apresentou impugnação em face da cobrança, sendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo referido PTA expressamente atestada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no bojo dos acórdãos nº 3301005.186 e 3301-006.482.

Com a conclusão do contencioso administrativo, foram transferidos os créditos de PIS/COFINS para o Processo nº 16327.721082/2020-39, ficando apenas a cobrança de multa em processo apartado de nº 16327.720058/2017-87.

Sustenta, contudo, que a obrigatoriedade de inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS somente foi determinada pelo acórdão proferido pela Turma Julgadora do TRF-3, pois estava suspensa desde a concessão da liminar (em 27/10/2006) até o julgamento levado a efeito pela 4ª Turma do TRF-3 (cujo acórdão foi publicado em 10/04/2018), a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras apuradas pela empresa.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 38280786).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

Verifico que a exigibilidade dos débitos discutidos estão suspensos por força da decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3 (ID 38281016), proferida nos autos Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, que concedeu efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pela impetrante, bem como da decisão do CARF nos acórdãos nº 3301005.186 e 3301-006.482 que embora tenha reconhecido que os objetos do processo administrativo e do mandado de segurança não se confundem, reconheceu a suspensão da exigibilidade da sentença conferida pelo Poder Judiciário, de acordo com o art. 151 do CTN (ID 38281020).

Assevero que, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, consta houve o sobrestamento do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº RE 609.096, vinculado ao tema nº 372 de Repercussão Geral, no qual se discute a “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”.

Comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da Carta de Cobrança nº 205/2020, expedida no Processo Administrativo de nº 16327-721.082/2020-39, no tocante aos débitos referentes a PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017517-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5017517-43.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAZZO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário").

Narrou a autora que na consecução de suas atividades é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "lucro real", além de ser contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Que, a fim de incrementar o resultado financeiro de sua atividade, realiza periodicamente investimentos em aplicações financeiras, com o objetivo de usufruir do retorno dessas aplicações.

Sustentou que, por se tratar de mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda, protegendo o valor investido da corrosão inflacionária, não se caracteriza como um efetivo acréscimo patrimonial tributável.

Asseverou, ainda, que a urgência decorre da grave crise econômica provocada pela pandemia de Covid 19, que afetou diretamente suas operações e faturamento em razão da paralisação dos centros consumidores de seus produtos, o que torna fundamental a interrupção do pagamento de todo e qualquer pagamento de tributo inconstitucional.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 38240593).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

#### DO PIS E DO COFINS

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

Neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

(grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Por fim, destaco que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

"AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA



Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.
3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.
4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.
5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo."

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

DO IRPJ E CSLL

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;
- b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

"Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem" (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acausou a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido". (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRAZ LOPES DOS SANTOS - SP400403, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão lançada aos autos, determino a intimação do Impetrante do seguinte despacho:

"Converto o julgamento em diligência.

ID. 35796823 - Diante do Substabelecimento sem reservas apresentado, adote a Secretaria as providências necessárias à regularização da representação processual, bem como intime-se os novos patronos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em petição intercorrente acostada aos autos, abra-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Com as informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 14/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 11/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015113-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINKED GOURMETS SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.  
Com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São PAULO, 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015820-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.  
São Paulo, 14/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015222-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA - SP223980  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017792-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRID NETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - SP343958

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

## DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, junte a parte autora documentos que comprovem o ato combatido perpetrado pela autoridade impetrada.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015154-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANALIPPI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 26/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

Em 24/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000607-80.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Mandado de Segurança

Autos nº 5000607-80.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA em face do i. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – SUL em que se pleiteia a concessão da segurança para o pleno direito a ter acesso aos documentos e informações requeridos através dos protocolos nºs 63582734 e nº 1053357288.

Alega que, no dia 05 de dezembro de 2019, através do canal de atendimento – Internet – agendara os serviços denominados de “CÓPIA DE PROCESSO” comprovantes de agendamento em anexo, que receberam os seguintes números de protocolo de requerimento: nº 105.335.728-8 e nº 635.827.34. Porém, o pedido não foi atendido até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para extinção.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

A controvérsia presente nos autos cinge-se à determinação à autoridade impetrada para que forneça as cópias dos processos administrativos requeridos através dos protocolos nº 63582734 e nº 1053357288.

No âmbito das informações prestadas, bem como da análise da documentação que as instruem, verifico que a autoridade impetrante juntou aos autos as cópias dos Processos administrativos NB 518.577.808-0, solicitado através do protocolo 63582734, e NB 520.036.033-8, solicitado através do protocolo 1053357288, conforme ID 33819488, fls. 12-15 e fls. 16-20, respectivamente.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ se esvaiu, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tornando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017411-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBALTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TRIALBALTA LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO.

Em 08/09/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017451-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUN YOUNG KIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5017451-63.2020.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN YOUNG KIM contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja atribuído efeito suspensivo aos recursos hierárquicos apresentados nos autos dos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - Números de Cobrança nº 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o seu julgamento definitivo.

Narrou a impetrante que foi intimada em 05/03/2020, para pagar, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, as CDA's indicadas na inicial, sob de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN, por conta do indeferimento da Impugnação interposta pela Impetrante nos autos dos Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7.

Contudo, sustentou que os recursos aguardam julgamento definitivo perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região e, por conta disso, não pode ser compelida ao pagamento, na condição de responsável solidária, pelos débitos inscritos em nome da empresa Many Bok Ltda.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, inobstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

DA DECADÊNCIA

Relava anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante pretende a desconstituição do ato de cobrança de débitos discutidos nos Processos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança nº 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7, cuja intimação ocorreu em 05/03/2020, conforme alegado pela própria impetrante na inicial e consoante documentos ID 38200521, alegando que tais débitos estariam suspensos pela interposição de recursos administrativos.

Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 04/09/2020, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIN. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.
4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.
5. Agravo improvido.”

(TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) – destaquei

Assim, configurada a decadência para a impetração do presente writ, uma vez que o prazo decadal deve ser contado a partir de sua ciência inequívoca.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017979-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DO AMARAL AMORIM contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.



Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/09/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1757101442, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38526919).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Protocolo nº 1757101442, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017990-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DOUGLAS CODECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS CODECO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

*“Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências”.*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

*“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”*

*(...)*

*Razões do veto*

*(...)*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentarista”.*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.” (grifos nossos)*

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

**“Capítulo IV**

**Seção Primeira**

**Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

***Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional.***

***§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:***

***I - Ter capacidade civil;***

***II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;***

***III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;***

***IV - Ter idoneidade moral;***

***V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;***

***VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);***

***VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)***

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.*

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.*

*1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*

*2. Remessa oficial desprovida.*" (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

*"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL*

*1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

*2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentaristas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.*

*3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida."* (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.*

*1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.*

*2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.*

*4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.*

*5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.*

*6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.*

*7. Agravo de instrumento não provido.*" (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008258-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP em face da decisão proferida em 19/05/2020 que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A parte embargante pleiteia, em síntese, esclarecimentos a respeito da decisão no que toca ao seguinte trecho: *“A este respeito, permitir o depósito judicial do correspondente ao acordo oferecido administrativamente pela INFRAERO poderá gerar os mesmos prejuízos econômicos à parte ré, ao passo que o pagamento de 50% não é medida irreversível, caso ao final da demanda se verifique que a pretensão da parte autora prospera”*.

Vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

In casu, a parte embargante questiona se *“quando V. Exa. afirma que “o pagamento de 50% não é medida irreversível, caso ao final da demanda se verifique que a pretensão da parte autora prospera” estar a afirmar que a aceitação do acordo com a INFRAERO não leva a extinção do processo ou impedimento de continuar a discutir o real valor?”*.

Com efeito, a decisão atacada mencionou expressamente que o depósito judicial dos valores discutidos gera excessivo prejuízo à ré. Por outro lado, o pagamento dos valores referentes ao contrato com a INFRAERO, no patamar do acordo oferecido administrativamente, neste momento processual, não obsta o prosseguimento da demanda para que seja aferida se a pretensão inicial da parte autora prosperará.

Trata-se de solução que objetiva beneficiar ambas as partes do processo, enquanto o mesmo não for julgado definitivamente, em razão das particularidades do caso concreto.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para fazer os esclarecimentos supra. A decisão permanece nos mesmos termos em que proferida.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação da ré ID. 37263113.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011847-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

A autora requereu a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016619-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREU SAMPAIO ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por ABREU SAMPAIO ADVOCACIA – EPP em face da decisão de 31/08/2020 que declarou a incompetência deste Juízo para o processamento do presente habeas data.

Afirma que a jurisprudência colacionada, assim como a doutrina acerca da competência funcional, somente se aplica aos mandados de segurança, e não ao habeas data, como a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Com efeito, a decisão proferida deixou de observar tratar-se a presente demanda de habeas data, e não mandado de segurança como constou na decisão atacada.

Dessa maneira, é forçosa a reconsideração da decisão ID. 37894923 para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do processo.

Ante todo o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho nos seus efeitos infringentes, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para reconsiderar a decisão ID. 37894923, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de 25/06/2020, que deferiu a liminar postulada.

A parte argumenta que a decisão deixou de analisar a possibilidade de conexão entre o presente processo e os autos nº 5008135-26.2020.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requer o acolhimento dos embargos e a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando as alegações da parte, e os documentos anexados aos autos, verifico que se tratam de atos coatores diversos que, muito embora tenham sido proferidos em razão do mesmo requerimento administrativo, não guardam relação entre si para efeitos de mandado de segurança.

Isso porque o presente MS objetiva o reconhecimento da possibilidade de deferimento do pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira protocolado pela Impetrante sem a necessidade de apresentação de Licença de Funcionamento Municipal, ao passo que a outra demanda objetiva que "Autoridade Coatora destrave o SISCOMEX da Impetrante, enquanto analisa seu pedido de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o n. 13032.145514/2020-10, ou, subsidiariamente, que a i. Autoridade Coatora analise o requerimento em questão, em 48 (quarenta e oito) horas".

Tratam-se, portanto, de pedidos diversos, o que afasta de plano a conexão entre as demandas. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de prejudicialidade ou risco de julgamento conflitante entre as causas, vez que o mandado de segurança em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal se limita à apreciação do requerimento e seus efeitos na pendência dessa análise.

Diante da ausência de conexão ou causa que obrigue a distribuição do feito por dependência, determino que o feito permaneça neste Juízo para processamento e julgamento.

Contudo, levando em consideração que a decisão liminar não se manifestou expressamente a respeito da possibilidade de conexão, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a omissão verificada, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC vigente.

A decisão embargada será lida da seguinte maneira:

*"Vistos em decisão.*

*Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando determinação judicial para que a impetrada "deixe de exigir a Licença de Funcionamento Municipal, e, assim, defira o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira protocolado pela Impetrante".*

*A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.*

*Os autos vieram conclusos para análise da liminar.*

**É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.**

*Inicialmente, afasto a possibilidade de conexão ou necessidade de julgamento conjunto em relação ao processo nº 5008135-26.2020.403.6100.*

*Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:*

*(...)"*

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014659-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID. 36958048 como petição simples, uma vez que inexistem os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos declaratórios.

Com efeito, a petição inicial anexada aos autos no doc. 384114213 denota que existe risco de prolação de decisões conflitantes, caso o presente feito e a ação nº 5017297-79.2019.403.6100 sejam decididos separadamente.

Por este motivo, em consonância com o §3º do artigo 54 do CPC, devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Diante do exposto, DECLINO de minha competência para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à 19ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto deste *mandamus* com o processo nº 5017297-79.2019.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a "devolução das importâncias indevidamente recolhidas a título de anuidade da Lopes e Alcantara Sociedade de Advogados pertinentes aos anos de 2014, 2015 e 2016".

Citada, a OAB apresentou contestação em 30/01/2020 (ID. 27658099).

Réplica em 25/04/2020 (ID. 31377580). A parte autora pleiteou a produção de prova documental.

A OAB não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao pedido de provas.

Entendo cabível o pedido de produção de prova documental. Assim, **de firo** o pedido de produção de prova documental da parte autora, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a OAB/SP junte aos autos extrato constando datas e valores dos pagamentos efetuados pela Requerente pertinentes às anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Como o cumprimento ou no silêncio, vista à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, formulado por BANCO SANTANDER S.A. contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o bloqueio e o estorno dos valores repassados em multiplicidade à Ré em favor do Banco Santander, que totalizam a quantia de R\$ 95.588,38 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), bloqueio e estorno estes a serem realizados diretamente na conta de reserva bancária da Instituição Ré.

Consta da inicial que o Autor experimentou problemas de ordem técnica em seu sistema responsável por operar as devidas compensações entre diversas instituições financeiras e o Autor. De fato, a falha afetou a compensação de operações interbancárias, afetando a capacidade de se aperfeiçoar a realização de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) pelos seus respectivos correntistas, gerando uma flutuação que acabou por ocasionar o envio em multiplicidade de diversas transferências.

Relata que, apesar de todas as providências por ele adotadas, não foi possível remediar o prejuízo causado pela flutuação do sistema, de forma que o Banco Autor entrou em contato telefônico com o Banco Réu informando o ocorrido e solicitando o estorno de 49 TED's. Contudo, não houve a devolução total do numerário até a presente data, razão pela qual promove a demanda.

No mérito, requereu a ratificação da tutela.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 7428228).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID. 8365437).

Em 21/02/2020 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes (ID. 28766688).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b", do NCPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com a Cláusula Quinta do acordo entabulado entre as partes. Custas e despesas processuais a serem pagas pela autora.

Decorrido o prazo recursal, autorizo a realização do estorno, nos termos da Cláusula Sexta do acordo entabulado.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e posteriormente intimada, por edital, e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID.20965688 e DETERMINO a utilização dos Sistema RENAJUD e autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. DEFIRO também o requerido pela Exequerente quanto à inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes. Desse modo, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, autorizo a inclusão da executada RENCALL MARKETING DIRETO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.744.892/0001-99, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

3. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, dê-se vista à Exequerente pelo prazo de 15 (quinze) dias e no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

4. Assim, os autos deverão ser suspensos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC). Nesse caso, cumpram-se os itens 2 e 3 do r.despacho ID.20391863.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017711-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, bem assim a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Além disso, igualmente promova a juntada da tradução dos documentos colacionados em língua estrangeira, conforme determina o artigo 192 do Código de Processo Civil
  3. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Inicialmente, afasto eventual prevenção deste feito em relação àqueles apontados na "aba de associados", uma vez que cuidam de matéria diversa da presente demanda.
  2. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

1. Vistos em despacho.
  2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
  3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
  4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a interposição do recurso perante a autoridade coatora, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo, bem ainda manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
  5. Após, cumprida a determinação supra e havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017801-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

1. Tendo em vista a possibilidade de eventual prevenção entre o presente feito e aquele distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob o número 5003740-70.2020.403.6106, notadamente pelo fato de se tratar de demandas de natureza coletiva, esclareça a parte Impetrante a respeito da distribuição em duplicidade, uma vez que o pedido, a causa de pedir e as partes são exatamente idênticas. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para análise e apreciação de litispendência.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetuada (penhora requerida pelo IPEM), conforme despacho id 37879272, nos termos do detalhamento SISBAJUD id 38561192.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017765-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA., CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Ulтимadas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017761-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON PERON

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON PERON** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - APS SÃO MIGUEL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata finalização da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Relata o impetrante que protocolou junto ao INSS, em **12/03/2020**, aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº de protocolo 1155936449.

Aduz que lhe foi solicitado pelo INSS o cumprimento de exigência para reapresentação de alguns documentos, o que teria sido cumprido na data de 28/07/2020.

Assevera, contudo, que até o presente momento, o seu requerimento não teve o *status* alterado, permanecendo ainda em análise.

Afirma tratar-se de ato ilegal, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

**§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.**

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 38426299 que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do referido documento consta o cumprimento de exigência pelo impetrante relativo à apresentação de outros documentos, na data de 28/07/2020.

Contudo, não houve a extrapolação do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise.

Ademais, a concessão do benefício previdenciário pleiteado dependeria da análise da correta apresentação dos documentos requeridos pela autoridade impetrada, mediante instauração de dilação probatória, incabível no presente instrumento constitucional.

Assim, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente *mandamus*.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASLS.A** contra ato omissivo do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos **Pedidos Administrativos de Restituição** protocolados sob os nºs 15665.25829, 150719.1.2.02-6008 e 33218.32883.150719.1.2.03-7742, no prazo máximo de 45 dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica que tem como principal atividade o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, soja e algodão, dentre outras atividades estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, nessa qualidade, em decorrência das suas atividades, apurou, ao longo do ano de 2016, saldo negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lei nº 9.430/96 e a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, **há mais de 360 dias**, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Esclarece que pretende a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição nos estritos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso.

De início, insta consignar que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP's elencados à inicial, o que é comprovado pelos documentos Id 37990520, datada de **15/07/2019**.

Assim, **passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em questão**, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Por sua vez, a possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

(...)

*§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, **reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários**, realizada pelo Fisco, quando estes se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C. DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp. n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).*

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a **compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis**.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

*“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).*

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela, observo que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 29/06/2020 (Id 37990523), indica a inexistência de débitos em aberto, estando todos com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos em tal situação da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores apurados pelos pedidos de restituição. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, neste aspecto.

Conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 15665.25829.150719.1.2.02-6008 e 33218.32883.150719.1.2.03-7742, no prazo máximo de 45 dias, devendo se abster de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos respectivos processos administrativos, com débitos parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011325-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO- DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” e Salário-Educação, após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35459852).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36651169).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” e Salário-Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade social e b) **contribuições previstas no art. 149 da CF/88**, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) espécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

**i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;**

**ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;**

**iii) dispensam lei complementar para sua instituição;**

**iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.**

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

**“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.**

Desse modo, propôs a seguinte tese:

**“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.**

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

**“É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.**

**Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “Natura edinterpretazione delle leggi tributarie”, as concepções e os designios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.**

**Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria.”**

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, “a” **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-56.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho id 32858783 manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004935-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (“SENAI”) e DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (“SESI”)**, objetivando que seja resguardado seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI e adicional, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, etc) os valores pagos a título salário-maternidade. Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi indeferida a medida liminar e determinada a exclusão do SENAI e SESI do polo passivo. Pela decisão Id 32309763 foi reconsiderada parcialmente a liminar para se manter o Diretor do Departamento Nacional do SENAI e Diretor do Departamento Nacional do SESI como litisconsortes passivos necessários do presente feito.

O Delegado da DERAT apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações do SESI e SENAI foram juntadas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da verba indicada pelo impetrante.

O tema não merece maiores reflexões, devendo ser julgado com fundamento no art. 926 do CPC, em observância à segurança jurídica, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em sede de repercussão geral.

De fato. No julgamento do RE 576967, o STF fixou a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.

Ademais, a Corte Superior entendeu que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal.

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Ademais, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05. Ambos devem ser pleiteados na via administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, a serem requeridas administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE JURDELINA DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Quanto ao pedido objeto da presente demanda, preliminarmente, **intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já houve o atendimento às exigências feitas pela autoridade coatora**, conforme se verifica do extrato ID nº 35658727, e **colacione aos autos extrato detalhado e atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual**.

5. Após, cumprida a determinação supra e havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010453-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON BARBOSA CASTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO GOMES DOS SANTOS - BA48849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

1. ID nº 38528029: muito embora possa haver relação intrínseca entre os dois pedidos, o fato é que a presente demanda tem como objeto o pedido de análise de prestação continuada, que, ao menos em tese, se encontra sob os cuidados da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS".

2. Por sua vez, a autoridade coatora indicada para responder pelo ato tido como ilegal é o Senhor Gerente da Agência da Previdência Social da Vila Mariana/SP.

3. Assim, parece-me que não correlação lógica entre o pedido e a autoridade, até porque, a prestação continuada não está sob os cuidados e análise da parte Impetrada indicada nestes autos.

4. Com efeito, intime-se, novamente, o Impetrante para fazer os devidos esclarecimentos e emendar a inicial, sob pena de indeferimento sem julgamento de mérito.

5. Além disso, cumpra o item "3" do r. despacho ID nº 38511747.

6. Após, prestados os esclarecimentos e cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022888-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA CONCEICAO PEREIRADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, NATALIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: CIBELE NASCIMENTO MOREIRA - SP383914

Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035

Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 35901411, vista aos réus.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026716-05.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO, SILVIO ANTONIO CASSIANO, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO, MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

#### DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que as partes foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme r. despacho ID.19349732.

2. O advogado constituído do BANCO ITAÚ S/A, Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, então, por intermédio da petição ID.20011977 e da planilha ID.20011994, requereu a intimação dos executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, na pessoa do advogado, para pagamento da quantia de R\$ 332,07 (trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), cada um, totalizando o valor devido pelos dois executados em R\$ 664,15 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), posicionado para julho/2019.

3. A CAIXA, por sua vez, requereu na petição ID.20118404 a utilização do sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos automotivos em nome dos executados.

4. O advogado Elvio Hispagnol requereu também, por meio de outra petição juntada (ID.23018674), o bloqueio "online" pelo sistema BacenJud.

5. Pois bem

6. **Primeiramente** em relação ao requerido pelo advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, determino que:

6.1) intimem-se os executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagamento do débito no valor mencionado no item 2 supra, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema BacenJud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);

6.2) decorrido o prazo sem o pagamento pelos executados e conforme consignado na parte final do item 6.1 supra, intime-se o advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de efetivar o bloqueio on line pelo sistema BacenJud, conforme requerido;

6.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC;



- 6.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**;
- 6.5) caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;
- 6.6) por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada em relação à indisponibilidade, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência 0265 da CEF, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art.854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora;
- 6.7) na hipótese do item 6.6 supra, oportunamente, decorrido o prazo para impugnação à penhora, e verificado(s) o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) aberta(s) relativa(s) à(s) transferência(s) efetuada(s), fica autorizado o levantamento pelo advogado dos valores transferidos e diante disso intime-o, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a fornecer seus respectivos dados bancários;
- 6.8) informados os dados bancários, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores para a conta indicada pelo advogado, encaminhando-se o comprovante de cumprimento a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias;
- 6.9) na hipótese de o advogado não apresentar planilha de débito atualizada no prazo assinalado no item 6.2 supra ou havendo mero requerimento de prazo os autos, notadamente em relação ao seu débito questionado, serão arquivados, independentemente de nova intimação.
7. Quanto ao requerido pela CAIXA, considerando que a penhora BacenJud resultou insuficiente e tendo em vista que o r.despacho proferido às fls. 448 dos autos físicos (ID. 13817539, Vol. 02, p.246), já havia deferido consulta pelo sistema RENAJUD caso a penhora BacenJud resultasse infrutífera, DEFIRO a utilização dos Sistema RENAJUD e autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL911/69.
8. Na hipótese de a pesquisa BacenJud, requerida pelo advogado do UNIBANCO S/A assim como a pesquisa RENAJUD, requerida pela CAIXA, resultarem infrutíferas ou insuficientes, intem-se esses Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
9. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução, é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
10. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).
11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
12. Oportunamente tomemos autos conclusos.
13. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023763-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IRENE CRISTINA MARQUES DE LIMA PESTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

VISTA À EXEQUENTE – ID 38306143

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017754-77.2020.4.03.6100

AUTOR: FATIMA DE JESUS DA SILVA CARTEM

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SANTOS - SP385863, NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5017720-05.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos da ação coletiva nº 0008959-90.2008.403.6100, distribuída à 06ª Vara Cível de São Paulo, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, se em termos, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos requeridos pela Exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017882-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ARLINDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017906-28.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA EULINA LIMA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA - SP254083

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011383-66.2012.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Como efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, e visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015405-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON HIDEO NAKANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

id 37993261: Manifeste-se o Exequente quanto às alegações da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017664-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., CSC SERVICOS CONTABEIS COMPARTILHADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **PRICE WATER HOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERY LTDA.**, e outras em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91 devidas pelas Autoras, determinando-se à ré que se abstenha de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal (CND) com base na referida exação.

Relata a parte impetrante, em suma, que pelo fato de tal verba não ter natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Sustenta que em *04.08.2020*, o *C. Supremo Tribunal Federal* julgou o *Recurso Extraordinário (RE) 576967*, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), e declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id.38351549.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o **Tema 72** da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade**, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).**

Em face do entendimento fixado pelo STF, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e a terceiros, sobre os valores pagos a título de salário maternidade, devendo a ré se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal que tenha por fundamento a exigência da referida exação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017810-13.2020.4.03.6100

AUTOR: MICHEL MARLON TAVARES MORIS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015363-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA - SP340082

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

2. Além do pedido de suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa nº 80.6.19.107659-74, no valor de RS 9.218,97, pleiteia também o autor a nulidade da sindicância administrativa nº 08/SIJ/2018 de 15/02/2018 e o processo administrativo nº 67267.000753/2018-01, conduzidos pelo Comando da Aeronáutica, que foram abertos para apurar as circunstâncias do acidente. Alega o autor que a sindicância não lhe deu oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido referido procedimento conduzido de forma arbitrária e unilateral pelo sindicante, agente do réu.

3. Atente-se que a ação já havia sido proposta no JEF, tendo sido extinta, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.

4. Ainda que um dos pedidos desta demanda seja a declaração de inexigibilidade do valor do débito inscrito em Dívida Ativa, outro pedido diz respeito à declaração de nulidade da sindicância administrativa e processo administrativo. Este pedido diz respeito ao interesse do autor em ver declarada a nulidade de atos administrativos realizados no âmbito do Comando da Aeronáutica, uma vez que foi este ato administrativo que reconheceu a sua responsabilidade pelo acidente automobilístico.

6. A incompetência do Juizado Especial Cível Federal para as ações que objetivam a nulidade de ato administrativo que não tenham natureza previdenciária ou tributária foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

5. O Juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**

*(...)*

7. Considerando que a pretensão do autor é a anulação do ato administrativo que reconheceu a sua responsabilidade pelo acidente automobilístico, está configurada a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostrando-se competente este Juízo.

8. No que se refere à alegação de nulidade de citação, indefiro. Ainda que por ocasião da intimação realizada em 13/01/2020, conste efetivamente na aba expediente o prazo de 15 (quinze) dias, fato é que a União Federal apresentou a sua contestação no id 28859749, em 27/02/2020, utilizando-se do trintídio que lhe é garantido (art. 183 do CPC).

9. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.

10. No mais, exclua-se a União Federal (AGU) do polo passivo do feito, uma vez que a demanda prosseguirá em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

11. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017929-71.2020.4.03.6100

AUTOR: MARKUS HULSMANN

Advogado do(a) AUTOR: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o correto recolhimento das custas iniciais, posto que insuficientes, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

REU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 26 de abril de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de DANIEL REZENDE DE SOUZA, para constituir título executivo referente às dívidas de cartão de crédito, crédito rotativo (CROT) e crédito direto caixa (CDC) por ele contraídas. Dentre outros documentos, juntou planilhas no sentido de que seriam devidas as quantias de R\$ 2.337,61 (cartão final 8900) e R\$ 7.996,96 (cartão final 7222), ambas para 06 de fevereiro de 2018, e R\$ 7.957,72 (cartão final 0181), para 26 de março de 2018, todas a título de cartão de crédito, bem como as quantias de R\$ 10.496,20 (CROT), R\$ 25.801,75 (CDC) e R\$ 12.895,36 (CROT), todas para 09 de abril de 2018. Requeveu a condenação do réu ao pagamento de tais quantias, com valores nominais totais de R\$ 67.485,60 (Documento Id n. 6665617).

Em 02 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento insuficiente de custas iniciais (Documento Id n. 6969651).

Em 03 de maio de 2018, foi determinada a complementação das custas iniciais (Documento Id n. 6969658), o que foi repetido em 07 de maio de 2018 por equívoco do Juízo (Documento Id n. 7137655).

Em 24 de maio de 2018, a autora juntou documento (Documento Id n. 8409398).

Em 25 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento de custas (Documento Id n. 8425170).

Após solicitação de data à CECON, em 03 de junho de 2018, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 17h00 (Documento id n. 8428262).

O réu foi citado pessoalmente em 27 de julho de 2018 (Documento Id n. 9693724).

Em 12 de novembro de 2018, não foi alcançada conciliação na audiência designada para tal fim, a qual contou com a presença de ambas as partes (Documento Id n. 12468994).

Em 15 de fevereiro de 2019, a Secretária do Juízo certificou o decurso do prazo para o oferecimento de contestação (Documento Id n. 14500113).

Em 16 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal demonstrasse a entrega das quantias monetárias referentes ao cartão de crédito com final 0181 e alusivas à operação em crédito rotativo (Documento Id n. 18362472).

A Caixa Econômica Federal, em 10 de julho de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 19267166).

A Secretária do Juízo, em 9 de outubro de 2019, deu vista ao réu (Documento Id n. 23023770).

O prazo decorreu in albis.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Citado pessoalmente, o réu compareceu em audiência de conciliação que restou infrutífera e, posteriormente, deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, tal e qual certificado pela Secretária do Juízo, tomando-se revel.

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a entrega dos numerários referentes a todos os mútuos em questão: a) R\$ 2.337,61, para 06.02.2018 (cartão final 8900) - Documentos Ids n. 6665620 e n. 6665627; b) R\$ 7.996,96, para 06.02.2018 (cartão final 7222) - Documentos Ids n. 6665621 e n. 6665629; c) R\$ 7.957,72, para 26.03.2018 (cartão final 0181) - Documentos Ids n. 6665622 e n. 19267172; d) R\$ 10.496,20, para 09.04.2018 (CROT) - Documentos Ids n. 6665624 e n. 6665630; e) R\$ 25.801,75, para 09.04.2018 (CDC) - Documentos Ids n. 6665632 e n. 6665626; e f) R\$ 12.895,36, para 09.04.2018 (CROT) - Documentos Ids n. 6665633 e n. 19267182.

De rigor, portanto, as procedências dos pedidos.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Daniel Rezende de Souza a pagar à Caixa Econômica Federal as seguintes quantias: a) R\$ 2.337,61, para 06.02.2018 b) R\$ 7.996,96, para 06.02.2018 c) R\$ 7.957,72, para 26.03.2018; d) R\$ 10.496,20, para 09.04.2018; e) R\$ 25.801,75, para 09.04.2018; e f) R\$ 12.895,36, para 09.04.2018; que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As custas serão reembolsadas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e a seus advogados para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência depositária, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.

7. Ultime todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012547-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOUBERT PINTO DE MIRANDA JUNIOR

#### SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 15 de julho de 2019, ajuizou ação de cobrança em face de **JOUBERT PINTO DE MIRANDA JÚNIOR**, objetivando a constituição de título executivo referente a dívidas de cartão de crédito, CROT e CDC, no valor nominal total de R\$ 39.264,42.

Requeru a condenação do réu. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Deu à causa o valor de R\$ 39.264,42. Juntou documentos, dentre os quais planilhas na linha de que seriam devidos R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, referente ao CDC, e R\$ 15.854,64, para 21.06.2019, referente a CROTPF. Não há documentos referentes a cartão de crédito (Documento id n. 19425381).

Em 13 de agosto de 2019, foi determinada a citação e intimação do réu para o comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 14h00, na Central de Conciliação - CECON (Documento Id n. 2064870).

Em 4 de setembro de 2019, o réu foi citado pessoalmente (Documento id n. 21577296).

A Central de Conciliação, em 25 de outubro de 2019, certificou que o réu não compareceu à audiência de conciliação agendada (Documento Id n. 23808625).

O prazo para resposta decorreu in albis.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que, apesar da menção constante na petição inicial, não foram juntados ao processo documentos que evidenciam a existência de dívida referente a cartão de crédito pelo réu.

Deixo, entretanto, de abrir oportunidade para esclarecimentos ou juntada de documentos, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, dado que as planilhas referentes ao CDC e ao CROTPF apontam dívidas totais da ordem de R\$ 39.264,42, para junho de 2019, mesmo montante apontado no pedido final, a evidenciar que houve mera menção equivocada na petição inicial a cartão de crédito.

Assim sendo, verifica-se que, no mérito, a Caixa Econômica Federal pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854,64, para 21.06.2019, a título de CROTPF.

Citado pessoalmente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o réu não compareceu em audiência de conciliação e, posteriormente, deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, tomando-se revel.

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a entrega dos numerários referentes aos mútuos em questão: a) R\$ 23.409,78, para 26.06.2019 (Documentos Ids n. 19425385 e n. 19425387); e b) R\$ 15.854,64, para 21.06.2019 (Documentos Ids n. 19425386 e n. 19425387).

De rigor, portanto, as procedências dos pedidos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Joubert Pinto de Miranda Júnior a pagar à Caixa Econômica Federal as quantias de R\$ 23.409,78, para 26.06.2019 (Documentos Ids n. 19425385 e n. 19425387), e b) R\$ 15.854,64, para 21.06.2019 (Documentos Ids n. 19425386 e n. 19425387), que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As custas serão reembolsadas pelo réu.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e a seus advogados para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **S E N T E N Ç A**

**ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE**, em 24 de abril de 2019, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, afirmando que o auto de infração n. 14457/2016 é nulo, na medida que reajustou, de forma retroativa, o plano de saúde da beneficiária Priscila Cortez Florêncio, com aniversário em 18 de maio, no percentual de 13,57%, em harmonia com autorização constante no ofício n. 1122/2016/GEFAZ/GGREP/DIPRO, de 6 de junho de 2016, e artigo 9º, § 4º, da Resolução Normativa n. 171, de 2008, destacando que houve atraso no processo autorizativo imputável exclusivamente à ANS, que legitima a cobrança retroativa a 2 (dois) meses a partir de agosto/2016.

Subsidiariamente, requer o afastamento da multa de R\$ 27.000,00, por entender que a hipótese seria de advertência, vez que não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução Normativa n. 124/06.

Ponderou, ainda, que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade, dado que houve a cobrança retroativa da quantia de R\$ 67,71, a qual foi devolvida logo após a autuação, o que seria circunstância atenuante na forma do artigo 8º, da Resolução Normativa n. 124/2006. Requereu que, mediante depósito judicial integral da multa atualizada R\$ 30.906,90, houvesse a suspensão da exigibilidade da multa. Ao final, requereu a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a anulação da multa imposta. Deu à causa o valor de R\$ 30.906,90. Juntou documentos (Documento Id n. 16622448).

Em 25 de abril de 2019, foi ordenado o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 16684373).

A autora, em 2 de maio de 2019, prestou esclarecimentos acerca do recolhimento das custas iniciais, informando que realizou depósito judicial da integralidade da multa (Documento id n. 16860499).

Em 12 de julho de 2019, foi ordenada a regularização do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 19260246).

A autora, em 18 de julho de 2019, noticiou que recolheu as custas iniciais novamente na Caixa Econômica Federal, solicitando autorização para o levantamento daquelas anteriormente recolhidas no Banco do Brasil (Documento Id n. 19533300).

Em 18 de julho de 2019, o pedido de tutela de urgência foi deferido, assim como o pedido de restituição das custas iniciais, com ordem de citação (Documento Id n. 19534793).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 29 de agosto de 2019, ofereceu contestação na linha de que, independentemente do fato da autorização ter sido recebida em 13 de junho de 2016, o reajuste, de forma retroativa a dois meses, somente poderia ter sido aplicado a partir de julho de 2016.

Informou, ainda, que deveria ter sido solicitada autorização específica para tanto. Quanto ao pedido subsidiário, ponderou que a possibilidade da advertência integra o mérito do ato administrativo, e que foi observado o princípio da proporcionalidade na quantificação da multa.

Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento id n. 21321944).

A ANS, em 30 de agosto de 2019, juntou documento (Documento id n. 21359605).

Em 30 de setembro de 2019, foi dada ciência apenas do último documento juntado (Documento id n. 22633723).

Em 4 de outubro de 2019, foram juntados ao processo documentos relativos à restituição das custas iniciais (Documento Id n. 22825894).

A Secretária do Juízo, na mesma data, deu ciência dos mesmos à autora (Documento id n. 22826457).

A autora, em 7 de outubro de 2019, declarou-se ciente (Documento id n. 22911391).

Houve embargos de declaração em 7 de outubro de 2019, requerendo a abertura de vista para réplica (Documento id n. 22930700).

A Secretária do Juízo, em 22 de outubro de 2019, certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 23406707).

Em 23 de outubro de 2019, foram providos os embargos de declaração, com abertura de vistas para réplica e especificação de provas (Documento Id n. 23636628).

A ANS, em 5 de novembro de 2019, informou que não tinha outras provas pra produzir (Documento Id n. 24173996).

Houve réplica em 12 de novembro de 2019, deduzindo pedido alternativo de redução da multa (Documento id n. 24533720).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido alternativo formulado na réplica está contido no pedido subsidiário de afastamento da multa, dado que a redução da multa pode ser entendida, em tese, como procedência parcial daquele.



Deixo, portanto, de abrir vista para a ré manifestar-se sobre tal aditamento da petição inicial, na forma do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação anulatória de auto de infração aplicado com fundamento no artigo 25 da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 57 da Resolução Normativa n. 124/2006, por exigência de contraprestação pecuniária em desacordo com a regulamentação vigente, dado que houve cobrança de reajuste retroativo a maio de 2016, a partir de agosto de 2016.

Com feito, o reajuste em questão é regulamentado pelo artigo 9º da Resolução Normativa ANS n. 171, de 29 de abril de 2008, com redação dada pela Republicação da Resolução Normativa ANS n. 362, de 22 de dezembro de 2014, o qual dispõe, in verbis, que:

**Art. 9º A operadora que obtiver a autorização da ANS poderá aplicar o reajuste a partir do mês de aniversário do contrato.**

**§1º Caso haja defasagem entre a aplicação do reajuste e o mês de aniversário do contrato de até dois meses, este será mantido e será permitida cobrança retroativa, a ser diluída pelo mesmo número de meses de defasagem.**

**§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a operadora poderá aplicar o reajuste subsequente, nos seguintes meses:**

**I - 10 (dez) meses após o último reajuste em caso de 2 (dois) meses de cobrança retroativa no ano anterior; ou**

**II - 11 (onze) meses após o último reajuste em caso de 1 (um) mês de cobrança retroativa no ano anterior.**

**§3º Caso a defasagem seja superior a dois meses, o mês de aniversário do contrato será mantido e não será permitida cobrança retroativa.**

**§ 4º O início de aplicação do reajuste não será prejudicado por atraso no processo autorizativo imputável exclusivamente à ANS, ficando autorizada a retroatividade do reajuste ao mês do início de aplicação, constante no ofício autorizativo, desde que as eventuais cobranças retroativas se iniciem em até dois meses a contar da autorização e sejam diluídas pelo mesmo número de meses de atraso, limitado ao mês anterior ao próximo aniversário do contrato.**

Assim sendo, infere-se do aludido dispositivo que a operadora do plano de saúde tem 2 (dois) meses para implementação do reajuste retroativo do contrato, de forma diluída, contados do reajuste autorizado pela ANS ou do aniversário do contrato, dependendo do que ocorrer por último.

No caso em exame, a operadora do plano de saúde solicitou autorização de reajuste em abril de 2016; o contrato que deu azo para a infração tinha aniversário em 18 de maio; a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS autorizou o reajuste em junho de 2016, de forma retroativa a maio de 2016; e a operadora do plano de saúde iniciou a cobrança retroativa, com diluição no mesmo número de meses de defasagem, a partir de agosto de 2016 (isto é, dentro do período de 2 meses).

De rigor, portanto, reconhecer que não houve exigência de contraprestação pecuniária em desacordo com a regulamentação vigente, dado que o reajuste retroativo foi aplicado na forma do artigo 9º, § 4º, da Resolução Normativa ANS n. 171/2008, supracitado.

Por oportuno, consigno, ainda, que, diferentemente do aventado nas decisões administrativas sem qualquer fundamentação, o dispositivo em questão não prevê a necessidade de autorização especial para tanto.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido principal.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o autor de infração n. 14457/2016, lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Núcleo-SP/SEGER), em 19 de outubro de 2016.

Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia depositada em Juízo para fins de suspensão da exigibilidade da multa.

As custas deverão ser reembolsadas pela autarquia federal.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transferência da quantia depositada em Juízo para conta-corrente a ser indicada pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial na informação id 38595785.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025185-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente de Id 38130190, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, IN HYON YU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

**S E N T E N Ç A**

**DSK DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e outros**, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Houve a renúncia do mandato pelos patronos da parte embargante.

Intimados pessoalmente, os embargantes se continuaram inertes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

## DESPACHO

1. ID 18893437: a Executada **MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES – ME**, por meio de sua defesa constituída, requer o desbloqueio do valor da sua conta, alegando se tratar de valores destinados à compensação da folha de pagamento dos funcionários

2. Constatado no ID 18832107 que foi realizado bloqueio do montante de **R\$ 14.386,33** (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) em conta de titularidade da Executada MAURA (pessoa jurídica), bem como **R\$ 138,70** (cento e trinta e oito reais e setenta centavos) de contas de titularidade da Executada MONIQUE e **R\$ 27,86** (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) de conta de titularidade de MAURA, totalizando o montante de R\$ 14.552,89 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

3. ID 22616907: instada a se manifestar (ID 19903644) a Exequente mostrou-se contrária ao desbloqueio dos valores ao argumento de não se enquadrarem nas hipóteses de impenhorabilidade constantes do art. 833 do CPC. Requereu a apropriação dos valores e posterior vista para apresentação da planilha de débito atualizada.

4. Considerando que os valores bloqueados não são impenhoráveis, bem como, tendo em vista que a Executada não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos a saldar a dívida, conforme disposto no art. 805, parágrafo único do CPC, **indefiro** o desbloqueio dos valores.

5. Intimem-se as partes para se manifestarem **no prazo de 05 (cinco) dias**.

6. Não havendo requerimentos, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 15807854, dando-se vista à Exequente para apresentação da planilha atualizada do débito com o devido abatimento dos valores eventualmente apropriados.

7. Sem prejuízo do acima exposto, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de ID 15807854.

8. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

9. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano** (art. 921, § 2º, CPC).

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UDO ULMANN - SP73008-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 176/14/2020 e demais documentos correlatos.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 161/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031113-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELI JULIO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017932-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012811-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRANDO SABINO SENHORINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Id 37528361: Ciência às partes.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017980-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017703-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, PAULA DALLA TORRE JADON - SP247498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 38418804), aduzindo omissão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Com razão o embargante, pois a decisão prolatada não atentou para o fato de que o Termo de Abertura de Dossê de Atendimento, autuado sob nº 13033.250704/2020-48, indicado nos autos no documento id 38378053, encontra-se em curso perante a DRF da 9ª Região Fiscal.

Ademais, também comprova a parte impetrante ter efetuado diligências junto à RFB em São Paulo no dia 04.09.2020, conforme atestam os documentos id 38378095 e 38378096, ainda pendentes de resposta pelo órgão fazendário.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda à análise da solicitação de alteração do responsável legal da impetrante junto aos cadastros da RFB, cujo pedido foi realizado por meio do Termo de Abertura de Dossiê de Atendimento, autuado sob nº 13033.250704/2020-48 (id 38378053), devendo a autoridade, se for o caso, diligenciar junto à DRF da 9ª Região Fiscal, bem como através dos requerimentos formulados em 04.09.2020 (id 38378095 e 38378095), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020873-49.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULA IRENE MONTEIRO ALVES BANDECHI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-12.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020137-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018165-26.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA CALEFFI FERRAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017072-28.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008608-44.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-89.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANTONIETA SODRE MORENO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002753-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EWERSON REIN - PR66331

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008407-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SERAFIM ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003542-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008403-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do protocolo do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do protocolo do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da decisão preferida no AI 5030937-19.2019.4.03.0000 (id 38446476).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017509-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013619-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial que autorize a Impetrante à apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, Vale-Refeição, Vale-Alimentação e Vale-Transporte, considerados insumos nos termos dos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não se admitindo vedação por ato inflegal (Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04) e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos.

#### **Relatei o necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. ”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, as impetrantes entendem que os gastos com Saúde e Alimentação de seus funcionários dão direito aos créditos de PIS e de COFINS, uma vez que devem ser enquadrados como insumos, correspondendo a dispêndios incorridos pela pessoa jurídica e que mantêm relação direta ou indireta com o seu processo produtivo.

Em 22/02/2018, a E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que se reconheceu a ilegalidade da restrição ao conceito de insumo constante das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Assim, o C. STJ definiu insumo como sendo toda despesa essencial ou, ao menos, relevante ao desenvolvimento da atividade econômica, para efeito de apropriação de créditos relativos aos PIS e à COFINS decorrentes da não cumulatividade dessas contribuições. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (Resp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

O voto apresentado pela Exma. Ministra Regina Helena Costa evidenciou a necessidade de observância dos critérios da essencialidade ou relevância das despesas para que se classifiquem como insumos. Veja-se:

“As Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, embora tenham constituído a sistemática da não-cumulatividade para a contribuição ao PIS e para a COFINS, respectivamente, não definem o que deva ser considerado insumo para tal fim. Tal indicação veio a ser estabelecida, tão somente, mediante ato administrativo normativo, inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002 (art. 66, §5º), e atualmente a Instrução Normativa SRF 404, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativa de COFINS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Dessarte, exsurge claro o desconhecimento existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI. Observe-se que a vedação ao creditamento de despesas efetuadas a título de insumos implica ofensa imediata à sistemática da não-cumulatividade disciplinada nos diplomas legais apontados e, em consequência, ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que tal proceder acarreta, ao revés, a cumulatividade das mencionadas contribuições na hipótese em foco.”

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, entendendo que as despesas incorridas pela Impetrante com plano de saúde, vale-refeição e vale-alimentação devem ser consideradas como insumos, pois são essenciais à prestação dos serviços que a Impetrante desenvolve.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar a parte impetrante a se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de plano de saúde, vale-refeição, vale-alimentação e vale-transporte, e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022530-57.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA DONATO FERREIRA, WANDERLEI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011500-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 34686268), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 36786453).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ressalto que a decisão embargada é bastante clara e acolheu em parte o pedido formulado, tão somente para determinar que a autoridade impetrada garanta à parte impetrante o direito de suspender ou reduzir o imposto mensal, "desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso", em conformidade com o artigo 35 da Lei 8.981/1995 citado.

À evidência, foi observado o quanto requerido na inicial, inexistindo, portanto, vício a ser sanado.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **negou-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009689-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SATIRO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Satiro Aparecido da Silva em face da União Federal, na qual a parte pleiteia requer seja tomada sem efeito a averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade. Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória incidente sobre a matrícula nº 3.378.

Emsíntese, sustenta o embargante que é legítimo proprietário do imóvel constante da matrícula 3.378, identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, que adquiriu por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em janeiro de 2013, de José Sadao Koshiyama. Informa que solicitou o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, quando tomou conhecimento de que constava na matrícula do imóvel uma averbação premonitória, referente ao ajuizamento de uma ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100. Assevera a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do imóvel e que, quando da realização do negócio, inexistia qualquer ônus sobre o bem em tela.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta da parte ré (id 33280681).

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 34491413).

Foi apresentada réplica (id 37119757).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré, tendo em vista que o embargante, com a inicial, juntou os documentos indispensáveis e necessários à propositura da ação, possibilitando a compreensão da lide, confirmando o seu interesse de agir e legitimidade ativa para causa, na qualidade de terceiro.

A averbação premonitória recai sobre o imóvel identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, em razão de constrição determinada nos autos da ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100, movida em face de José Sadao Koshiyama, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De seu turno, a Súmula 84 do E. STJ determina que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, foi comprovada a posse do imóvel e a qualidade de terceiro, estranho à execução, razão pela qual deve ser afastada a constrição que onera o bem do embargante.

Conforme consta na AV 73.378 da Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista, foi lavrada a averbação premonitória, em 31 de junho de 2018, noticiando a existência de ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0000577-93.2017.4.03.6100, distribuída em **26 de janeiro de 2017** - id 33092291).

Todavia, a parte embargante comprova a aquisição do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado com José Sadao Koshiyama, **datado de 15 de janeiro de 2013, com firmas reconhecidas em 2014** (id 33092279), antes, portanto, do ajuizamento da execução.

Ademais, os documentos juntados no id 33093134, expedidos pela Prefeitura de Monte Castelo relativos aos anos de **2015 e de 2017**, também indicam o embargante como contribuinte do imóvel em questão.

Assim, comprovada a propriedade/posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu favor, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, cumpre afastar a constrição efetuada pela União Federal.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

"REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, em si, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.

2. O artigo 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) franquia ampla liberdade para escolha do tabelionato visando à celebração da venda do imóvel, formalizada em escritura pública, pois este é ato eminentemente negocial e do qual exsurtem apenas efeitos pessoais. É somente o registro do título que deve ser realizado no respectivo cartório de registro de imóveis no qual o bem se encontra matriculado, nos termos dos arts. 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

3. Com efeito, sendo irrelevante o fato de a escritura pública de compra e venda desprovida de registro não ter sido lavrada na comarca da situação do imóvel, somando-se ao fato de não ter havido reconhecimento de fraude, simulação ou falsificação, aplica-se a Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(RESP 200701372553, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 RDDP VOL: 00115 PG: 00147)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

III – Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial."

(RESP 200001051504, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/05/2001 PG: 00140 JBCC VOL: 00191 PG: 00192)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.
2. Da dicação do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.
4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.
5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.
6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.
7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução d'onde brotou a presente constrição somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.
8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre os bens apontados. Precedente.
9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.
10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fls. 72, item 2 e fls. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.
13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da constrição, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.
14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario sensu). Precedente.
15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída.”

(AC 00422914920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar o gravame de averbação premonitória que recaí sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 23.378 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Considerando o julgamento favorável da ação, bem como o receio de dano irreparável ao embargante, em razão da imposição do referido gravame sobre seu imóvel, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da averbação premonitória sobre o bem.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, para as devidas anotações.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AILTON PEREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAN A CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ailton Perez em face da União Federal, na qual a parte pleiteia seja tomado sem efeito o gravame de averbação premonitória que recaí sobre o bem imóvel de sua propriedade. Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória incidente sobre a matrícula nº 3.378.



Em síntese, sustenta o embargante que é legítimo proprietário do imóvel constante da matrícula 3.378, identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, que adquiriu por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em janeiro de 2013, de José Sadao Koshiyama. Informa que solicitou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, quando tomou conhecimento de que constava na matrícula do imóvel uma averbação premonitória, referente ao ajuizamento de uma ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100. Assevera a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do imóvel e que, quando da realização do negócio, inexistia qualquer ônus sobre o bem em tela.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta da parte ré (id 33280685). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 33685038).

Foi apresentada réplica (id 37119231).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A averbação premonitória incidiu sobre o imóvel identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, construção essa levada a efeito pela União Federal nos autos da ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100, movida em face de José Sadao Koshiyama, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De seu turno, a Súmula 84 do E. STJ determina que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, foi comprovada a posse do imóvel e a qualidade de terceiro, estranho à execução, razão pela qual deve ser afastada a constrição que onera o bem do embargante.

Conforme consta na AV 7/3.378 da Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista, foi lavrada a averbação premonitória, em 31 de junho de 2018, noticiando a existência de ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0000577-93.2017.4.03.6100, distribuída em **26 de janeiro de 2017** - id 33083673).

Todavia, a parte embargante comprova a aquisição do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado com José Sadao Koshiyama, **datado de 15 de janeiro de 2013, com firma reconhecida em 2014** (id 33083665), antes, portanto, do ajuizamento da execução.

Ademais, o documento juntado no id 33083669, expedido pela Prefeitura de Monte Castelo indica o imóvel em questão está cadastrado em nome do embargante desde 2013.

Assim, comprovada a propriedade/posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu favor, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, cumpre afastar a constrição efetuada pela União Federal.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

"REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, em si, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.

2. O artigo 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) franqueia ampla liberdade para escolha do tabelionato visando à celebração da venda do imóvel, formalizada em escritura pública, pois este é ato eminentemente negocial e do qual exsurtem apenas efeitos pessoais. É somente o registro do título que deve ser realizado no respectivo cartório de registro de imóveis no qual o bem se encontra matriculado, nos termos dos arts. 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

3. Com efeito, sendo irrelevante o fato de a escritura pública de compra e venda desprovida de registro não ter sido lavrada na comarca da situação do imóvel, somando-se ao fato de não ter havido reconhecimento de fraude, simulação ou falsificação, aplica-se a Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(RESP 200701372553, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 RDDP VOL: 00115 PG: 00147)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário como devedor.

II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

III – Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial."

(RESP 200001051504, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/05/2001 PG: 00140 JBCC VOL: 00191 PG: 00192)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.
2. Da dilação do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.
4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.
5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.
6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem intento negocial. Precedente.
7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução d'onde brotou a presente constrição somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.
8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre os bens apontados. Precedente.
9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.
10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fls. 72, item 2 e fls. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.
13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da constrição, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.
14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario sensu). Precedente.
15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída.”

(AC 00422914920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 23.378 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Considerando o julgamento favorável da ação, bem como o receio de dano irreparável ao embargante, em razão da imposição do referido gravame sobre seu imóvel, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da averbação premonitória sobre o bem

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, para as devidas anotações.

Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citada a ré, apresentou contestação e a parte autora réplica.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007074-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SNI FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, MARIANA MESQUITA STOCCO - SP292055

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por SNI FITNESS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à manutenção da parte autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, foi excluída do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta que a existência de débitos não é causa para exclusão do regime. Informa que, posteriormente, quitou os débitos em atraso, pugnano pelo deferimento de tutela para reingresso.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União ofereceu contestação, combatendo o mérito.

Após, a parte autora apresentou réplica.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)"

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Entendo, ainda, que a regra que impõe a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção no regime diferenciado é razoável e adequada.

As normas em questão não violam princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Na hipótese dos autos, conforme demonstra o documento id 31293761, a parte autora possuía débitos referentes aos períodos de apuração 04 e 11/2019, no valor de R\$ 676,73 e R\$ 644,76, respectivamente. Por sua vez, referidos débitos foram quitados em 13 de fevereiro de 2020, conforme atestam as guias DARFs id 31293761.

Assim, tendo em vista o pagamento intempestivo dos débitos, correta a exclusão do regime. Conforme disposto no art. 31, §2º, da LC 123/2006, a parte autora dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, para a regularização dos débitos.

O documento id 31293761 (termo de exclusão do Simples Nacional) atesta que a parte autora teve ciência em 15.10.2019, mas somente efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 13.02.2020.

Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes (embora liquidados posteriormente), de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse por parte da exequente, autorizo o desbloqueio das quantias indicadas no id 32925100.

Após, conforme requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021167-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO BRITO DA SILVA, MARIA LUCILIA BEZERRA, RAQUEL NOGUEIRA DA SILVA, MARIA BERNARDETE BARBOSA, TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) REU: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

#### DESPACHO

Diante da intimação negativa de Alessandro (id 28340958) e Raquel (id 28816384), manifeste-se o MPF requerendo o que de direito.

Certidão id 38506846 e documentos anexos: Vista às partes.

Retifique-se a autuação para constar a CEF como assistente do MPF, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, conforme requerido no id 27800126.

Manifeste-se a CEF acerca da defesa prévia apresentada pela corré Maria Lucília (id 28644283), inclusive a respeito da alegação de incompetência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita pela corré Maria Lucília, deverá apresentar cópia da sua última declaração de imposto de renda.

Oportunamente retomemos autos conclusos para deliberação com relação ao recebimento da inicial nos termos do artigo 17, § 9º da Lei 8.429/92 e demais pedidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017812-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010717-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016543-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAH MARIA DONINI, MARCELO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Petição da parte impetrante (id 38163930) – indefiro o quanto requerido. Tal providência incumbe à parte impetrante, após a sua inscrição no Conselho, devendo diligenciar para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito do requerido pela perita na petição id 33239589, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005822-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA STELA MARIANO DA SILVA - SP199089, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Ante o informado nos ids 35814660 e 35814319, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão id 35419299. Com relação à DERAT e DEFIS a comunicação deverá ser eletrônica, pelo PJE. No caso da DEMAC expeça-se mandado de notificação, via central de mandados, uma vez que não encontra-se listada no Comunicado AGES 14/2020 PJE de 18/08/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010423-96.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

ID 30866862: rejeitada a Impugnação apresentada (ID 29648987), intime-se a parte devedora para pagamento.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008073-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO VELICU

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

#### DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012781-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das novas informações apresentadas, bem como da petição da União. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-60.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

## DESPACHO

Ante o silêncio de ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA, requeiramos partes o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis da parte executada, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017768-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.



Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059607-89.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO - SP140238

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016853-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS KAMADARAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Kamada Ramalho em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor de beach ténis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de beach ténis, possuindo certificado de capacitação para professores de beach ténis, cursado na CRAB BEACH TENNIS, escola de capacitação para professores.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de beach ténis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de ténis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

#### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis atuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF 3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(AJ 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de beach tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023676-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, BRUNO GUIDO BOLLINI, HELIO HIRATA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

dias. Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze)

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019684-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WALCYRE DINE TOQUETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

dias. Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze)

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018387-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: GIULLIANO TREVISAN MARIN

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021053-60.2014.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VINICIUS HINSCHING MIDANI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012274-82.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 36277723: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 38504442: Manifeste-se a credora no prazo de 10 dias.*

*Nada requerido, arquivem-se os autos.*

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021956-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024737-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA - ME, GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA - ME, GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA - ME, GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA - ME, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

## DESPACHO

Id 30081138 - Anote-se.

É certo que a inserção dos dados no sistema processual, quando da distribuição do feito, compete ao exequente.

Considerando que Izildinha Aparecida da Cruz Martins figura no polo passivo do cadastro processual e não na petição inicial desta ação, esclareça a exequente. No silêncio, proceda-se à sua exclusão.

Id 30793277 - Defiro a expedição de carta precatória, objetivando a citação dos executados constantes da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC ALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0042196-67.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246, DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

Ante a impugnação de cálculos apresentada pela parte executada (CEF), conforme Ids nºs 31242135 e seguintes, bem como a juntada de guias de recolhimento referentes aos valores incontroversos (Ids nº 32055023 e seguintes), intime-se a parte exequente e se manifestar, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância pela exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor exequendo, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado de fls. 171/176 do Id nº 15210404 (fls. 158/163 da numeração antiga do processo físico.)

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021904-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIJALMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para conferência da digitalização dos autos, sem que tenha havido manifestação por parte da CEF, dou por superada a existência de qualquer irregularidade.

Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados feito pela parte autora ( Idn° 30779554 e 30779562), indefiro o requerido, pelo simples fato de inexistir qualquer valor depositado em conta judicial ou à disposição do Juízo nos presentes autos, quer em razão de não ter havido qualquer depósito realizado para fins de caucionamento do Juízo, quer em virtude de o feito haver sido julgado improcedente à parte autora.

Desta forma, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025855-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado (Banco Central do Brasil) foi devidamente intimado do despacho (Id nº 27222387) que determinou o pagamento do valor executado, e deixou de pagar ou de impugnar os cálculos apresentados (Id nº 19989330), intime-se a parte exequente para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação de interesse.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017889-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38555125), que o impetrante é auferir renda mensal no valor de R\$ 10.149,00, superior, portanto, a nove salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região próxima ao Park Shopping São Caetano, ao Hospital Central São Caetano do Sul e à Estação São Caetano do Sul da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça o interesse de agir com a presente demanda, uma vez que consta, no extrato emitido pelo CNIS, a concessão do benefício NB 42/191.895.471-0 com data de início (DIB) em 10.09.2019.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004075-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o noticiado no Id nº 33750420, retifique-se a autuação do processo para que conste como procurador do IPEMSP, o Dr. MARCOS JOÃO SCHIMIDT, OAB/SP 67712.

Após, proceda-se à nova intimação do IPEMSP em relação ao despacho de Id nº 29833783, restituindo-se o prazo integral ali concedido.

Sem prejuízo, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação de bem anteriormente expedido (Id nº 33621291).

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024059-90.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado de livre penhora, avaliação e intimação expedido (Id nº 33621555).

Decorrido o prazo acima estabelecido, sem que tenha sido devolvido o referido mandado, deverá a Secretaria entrar em contato com a Central Única de Mandados, cobrando seu cumprimento e devolução.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060048-17.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONE VALENTE GOMES, APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO, ROMEO VOLPE, MARIA DE LOURDES PIGATTO, MARYS ARRUDA REGO, TEREZA NEIDENBACH, WERNER SEHMUTZLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, diante do noticiado no ID nº 25934575 (fs. 224/227, conforme numeração dos autos físicos), quanto à ocorrência do óbito da Senhora MARYS ARRUDA REGO, intime-se o(a) respectivo(a) representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na sucessão processual, promovendo-se a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de arquivamento do feito com a relação à referida coexequente.

Com a resposta, dê-se vista à parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 35478527.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038967-70.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme consta do Id nº 33663155, bem como a não localização de bens em nome da parte executada, acolho o pedido formulado pela exequente, União Federal (Id nº 33707832), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057789-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds nºs 33074430, 33075077 e 33075081.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Promova a Secretária às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP sob nº 163.607), Drª GIZA HELENA COELHO (OAB/SP sob nº 166.349) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 34543407 e 34543188.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 34916731, 34916734 e 34916737), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005064-63.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Ante o silêncio da parte executada quanto à regularidade da digitalização dos autos, dou por superada a fase de conferência e a existência de eventual irregularidade, devendo o feito ter seu prosseguimento.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 22676146 e 22676507), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007076-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício nº 577/2020 (Id nº 32407727), expedido em 08/06/2020, para a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a resposta nos autos, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA ASEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id nº 33241089: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742270-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGB ELETRONICAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**DESPACHO**

ID's nºs 29870725, 29870726, 29870727, 29870728 e 29870729: Diante da incorporação da parte executada pela empresa IGB ELETRÔNICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.362/0001-07, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar tão somente a referida empresa.

Ante o pedido de recuperação judicial (processo nº 0617552-11.2018.8.04.0001), intime-se a parte executada, na pessoa de seu administrador, Senhor Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, com endereço na Rua Pintassilgo, nº 155, apto. 121, Moema, São Paulo - SP, CEP nº 04514-020, de todo o processado, bem como da decisão exarada no ID sob o nº 27396785.

Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 28409387, expedido em 14.02.2020, ainda que não cumprido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012358-20.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VILLARES TRADING SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

#### DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada, VILLARES TRADING S.A, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento do julgado constante do Id nº 29208743, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido no Id nº 30857224 e 30857225, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer.
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006439-07.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id nº 30322937 que julgou improcedentes os embargos, intime-se a parte embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030009-22.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER - SP154060, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição e documentos juntados pela executada (Ids nºs 33183491, 33183494 e 3383496), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverão as partes no prazo acima mencionado, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos Ids nºs 34246197 e 34247801.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020233-76.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULYSSES DUTRA BITELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143, JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

#### DESPACHO

Ante a informação constante às fls. 76/77 do Id nº 26715553 (fls. 324/325 da numeração do processo físico), no sentido de que os valores das requisições de pagamento já foram pagas, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018178-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BONACHELLA - SP382866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID n. 30666872: Tendo em vista as determinações constantes dos IDs n. 24147305 e 30295332, digam as partes acerca do julgamento da ação revisional.

Após, se já julgada, tomemos os autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se, nos termos do determinado nos IDs n. 24147305 e 30295332.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017907-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLODOMIRO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38567331).

De outro turno, determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos pessoais (documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência com CEP) e procuração, bem como indicando corretamente a autoridade que deverá responder pela presente demanda, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o interesse de agir, demonstrando que formulou pedido administrativo de concessão do auxílio emergencial, bem como juntando tela atualizada do sistema informatizado, reportando o estado do requerimento.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017904-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CELSO DA SILVA APARECIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine seja susinado/ cancelado o leilão realizado em 31/08/2020, bem como o leilão designado para 14/09/2020 e, ainda, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, o autor alega que, em 25/08/2020, foi notificado, via email, acerca do primeiro leilão que ocorreria em 31/08/2020, bem como do segundo leilão designado para 14/09/2020. Notícia que, em 26/08/2020, notificou a parte ré, via email, de que pretendia assegurar seu direito de preferência.

Assim, foi enviado email pela parte ré (28/08/2020) informando que o imóvel poderia ser adquirido através do exercício do direito de preferência, bem como encaminhou anexo ao mencionado email demonstrativo dos valores a serem pagos, termo de aquisição, termo de renúncia a ação judicial (5006430-95.2017.403.6100) e o boleto de pagamento no valor de R\$ 83.429,45.

O autor informou que enviou, via email, o termo de aquisição do direito de preferência.

Segundo sustenta, pretende utilizar o valor de FGTS que possui para compor o pagamento do débito.

No entanto, devido a pandemia causada pela Covid-19, não consegue acesso ao banco, nem via telefone, para levantamento do dinheiro, bem como para pleitear a liberação do FGTS a que faz jus.

Com efeito, em que pese as alegações do autor quanto às dificuldades de levantamento da quantia devida, relativo ao contrato Id n.º 38507694, ocasionada pela crise do COVID-19, tal fato não é suficiente para suspender a execução extrajudicial.

O autor não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do contrato por parte da ré.

Ademais, caberia ao autor ter realizado nos autos o depósito judicial de parte da dívida, ainda que sem a quantia relativa ao FGTS, a fim de demonstrar ao menos medida de boa cautela para suspensão de eventual assinatura de auto de arrematação, até que a questão acerca da liberação do referido FGTS fosse devidamente esclarecida junto à ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 38506882, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se o Ofício nº 947/2020 (ID's nºs 35340464 e 35368435), expedido em 15.07.2020, à Central de Mandados Unificada – CEUNI, para o devido cumprimento.

Com a resposta da Superintendência da Caixa Econômica Federal ao referido Ofício, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032613-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPHÉLIA MARIA CARNEIRO MEIER, JOSE FREDERICO MEIER NETO, VALTER MEIER, OFELIA MEIER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025680-74.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELITA KAZUE MINAMI ASANO, ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL, EDNA AGUERO, EMERSON CORREA, EDSON BADAN, EMILIO D'AGOSTINO NETO, EDMIR DONATO D'OTTAVIANO, ELIKA OKUBO, ELIANE GANDRADE MAURO PITTA, EVERALDO VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023402-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA

**DECISÃO**

1 – Julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 37764778, eis que conforme se denota da aba “Expedientes” a providência requerida já foi realizada.

2- Petição Id n.º 38417944: indefiro. Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal relativo à decisão Id n.º 37531996.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0058465-21.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013750-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003587-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA, BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29418494.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35178412, requiera a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000458-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HERMINIO FORSETO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DE TORRE - SP23487

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006405-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29418463.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009755-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29417459.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018966-10.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SILVA NASCIMENTO, VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29420148.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000404-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

#### DESPACHO

Id 28129055 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação, em desfavor do réu, no novo endereço indicado.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de apontar, expressamente, o pedido de tutela pretendido.

No mesmo prazo, considerando que o Edital n.º 858, para realização do concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, foi publicado em 04/12/2017 (Id nº 36554895), demonstre o autor, através de documentos idôneos, se já foi publicada a homologação do resultado final do referido concurso.

Intím(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017636-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A impetrante formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência financeira.

Referida declaração goza de presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Destarte, faculto ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004494-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo

837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018256-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S.F.HONJI & CIA LTDA - ME, EDUARDO KENJI FUTEMA HONJI, FERNANDO SEIJI FUTEMA HONJI

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000118-09.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TADEU GOMES, ROSELI ALVES DE OLIVEIRA GOMES

#### DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 60.525, do CRI – Comarca de Franco da Rocha - SP ( fls. 209-210), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando a executada nomeada depositária (TADEU GOMES – CPF/MF sob n. 059.480.638-02).

Expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e reavaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0023693-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, NILSON PEDRETTI, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que "*Conforme consta dos autos, o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve benefício analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito.*"

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017608-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADA FARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a determinar o imediato encaminhamento, por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso por ela protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo em 14/03/2020 e que ele ainda não foi analisado, sequer distribuído a uma das Juntas de Recurso para julgamento, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"EMENTA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"EMENTA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso do impetrante a uma das Juntas de Recurso para julgamento, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017631-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELTON VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 37636416), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito.

Após, Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int. .

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012417-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS DE GUARAPUAVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Guarapuava, PR, município integrante da Subseção Judiciária do Estado de Guarapuava, este Juízo se afigura absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice".

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarapuava, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005808-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

ID 31801332: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009695-67.2020.4.03.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Int. .

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAARTJE HERNALSTEENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, que o Juízo defina *“se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria”*.

Alega ser mera intermediária das mercadorias que transitam por ela, sem que nada lhes seja agregado. Atua no âmbito do comércio exterior e realiza pelos portos brasileiros operações de importação, porém a Receita Federal vem efetuando a cobrança do IPI não apenas no desembaraço aduaneiro, mas também nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.

Argumenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

O pedido de liminar foi deferido no ID 17689447.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 18213953.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 18663836, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19731548).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, que o Juízo defina “se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria”.

A matéria objeto da controvérsia posta neste feito foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos e, recentemente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Em ambas as cortes foi reconhecida a incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento do importador, ainda que não tenham sofrido processo de industrialização.

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento proferido em sede de recurso repetitivo, pelo c. STJ, no qual firmou a seguinte tese:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP1/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(*REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015*)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi concluído o julgamento do RE nº 946.648/SC (Tema 906) pelo Tribunal Pleno, sob o regime de repercussão geral, em 28/08/2020, que fixou a seguinte tese: “*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno*”.

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, DANIELA HAYFAZ, TANIA KHERDAJI HAYFAZ

## DES PACHO

Vistos,

ID 21895850. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, do executado (TANIA KHERDAJI HAYFAZ – CPF/MF 060.253.468-28).

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017687-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma ser servidor público federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta a inconstitucionalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, o que pode implicar em dano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença e com a oitiva da parte contrária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026451-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014368-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de "(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias gozadas; (3) férias gozadas; (4) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente; (5) salário maternidade; 6. auxílio educação/bolsa de estudos; (7) adicional noturno e adicional de insalubridade; (8) hora extra; (9) vale transporte em prenuncia ou o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; (10) Vale alimentação em pecúnia, ticket ou cartão alimentação e o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; (11) Assistência médica e o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; (12) auxílio creche, babá e pré-escola; (13) abono único; (14) comissões; e (15) descanso semanal remunerado".

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

Foi determinado à impetrante a juntada de procuração e do comprovante de recolhimento de custas no ID 36641353.

A parte impetrante aditou a inicial no ID 37917914.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 37917914 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.



## Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

## Adicionais noturno e de insalubridade

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

O E. Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em destaque, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido.*

*(ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016..DTPB:.)*

Saliento, por fim, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 tratou da contribuição previdenciária do servidor público, razão pela qual o caso ora em análise não se subsume ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

## Descanso semanal remunerado

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação sobre tal verba.

## Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

## Férias gozadas e terço constitucional de férias

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

*"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

*...  
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

*...*

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT."*

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

#### Vale alimentação em pecúnia, tíquete ou cartão alimentação e o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários

Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Os descontos ou pagamentos de parte do custo deste benefício pelo empregado também não compõem a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

#### Vale transporte em prenuencia ou o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.**

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nas Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 20066100038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o encargo assumido pelo empregado, por meio de desconto realizado pelo empregador.

#### Assistência médica e o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários

No tocante aos planos de saúde e odontológico, a própria Lei nº 8.212/1991, contém previsão expressa no art. 28, §9º, "q", excluindo tais verbas percebidas pelos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o encargo assumido pelo empregado, por meio de desconto realizado pelo empregador.

#### Abono único

Nos termos do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91 os abonos expressamente desvinculados do salário, como o abono pago de forma única e eventual, desvinculado do salário, não compõe o salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Neste sentido é o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode “conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada” (AgInt no REsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223198 2017.03.25948-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)

### **Comissões**

Não diviso o caráter indenizatório dos valores pagos aos empregados a título de comissões pagas pelo desempenho nas vendas, haja vista que a própria CLT definiu a natureza remuneratória das verbas em questão:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.”

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.** 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, “a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário” (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 941736 2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016 ..DTPB:.)

### **Auxílio-creche, babá e pré-escola**

O auxílio-creche, babá ou pré-escola não remunera o empregado, mas o indeniza.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço venha para transcrever: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

### **Auxílio-Educação e bolsa de estudos**

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e bolsa de estudos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. Jaó Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amudade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.

3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.

(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de: "aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias gozadas; quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente; salário maternidade; auxílio educação/bolsa de estudos; vale transporte em pecúnia, bem como o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; Vale alimentação somente quando pago *in natura*, bem como o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários quando pago desta forma; Assistência médica, bem como o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; auxílio creche, babá e pré-escola; abono único".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013081-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICAL LDA - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017735-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, a concessão de tutela provisória para que, mediante a apresentação de garantia consubstanciada em Apólice de Seguro Judicial na forma do art. 206/CTN, o Auto de Infração nº 16561.720050/2011-52 não se caracterize como óbice às normais renovações de CND/CPDEN.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, importa salientar que a prestação de caução como o oferecimento de seguro garantia não se insere nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas somente como garantia do crédito tributário em cobrança, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada. Neste sentido, colaciono, ainda, o recente julgado:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido.. EMEN: (AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176 2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2019 ..DTPB:.)*

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas como antecipação de execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

*"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)*

Ante o exposto, cite-se a União para ofereça contestação no prazo legal, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

- caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;
- caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003485-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TECNOVIP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI, ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017849-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 10880.033445/89-30 e 13805.007610/97-16, procedendo, se for o caso, à restituição em dinheiro dos valores porventura devidos, mediante depósito em sua conta bancária.

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em março de 2017 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo impetrante em 1989 e 1997, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição objeto dos 10880.033445/89-30 e 13805.007610/97-16.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017896-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação judicial, haja vista que a procuração outorgada pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. indica prazo de validade de 1 (um) ano.

Nesse sentido, a procuração *adjudicial* deverá ser outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo.

Ademais, deverá regularizar o substabelecimento, assinado por Lillian Castilho Menini e Bruna Vieira Chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016548-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 27465.82296.030317.1.6.03-0807 e 28297.21265.040317.1.6.02-8204, em todas as suas etapas, bem como seja afastada a compensação ou retenção de ofício.

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

A impetrante cumpriu a decisão no ID 38013502.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 38013502 como aditamento à inicial.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em março de 2017 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo impetrante em março de 2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível como o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

(...)

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

*(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)*

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP nºs 27465.82296.030317.1.6.03-0807 e 28297.21265.040317.1.6.02-8204, bem como para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos do impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se



São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018960-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023417-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE RENATO GUIMARAES FILHO - EPP, JOSE RENATO GUIMARAES FILHO

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação junto à CECON.

Após, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI - SP263574, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 31383727, juntando cópias legíveis dos documentos digitalizados às fls. 141-150 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 32272274. No mesmo prazo, providencie nova planilha ou esclareça se aquela apresentada no ID 32272275 foi elaborada nos termos do v. Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte ré, para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e determine que cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono (ID 22485248 - 111/121 e 134/136).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EWERTON BRAGA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no r. despacho Id 29599390, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TIAGO PAOLO WENCESLAU

**DESPACHO**

Id 30427687. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da exequente em comprovar diligências para localização de bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019176-90.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Id 25080308 (5). Diante da notícia de falecimento do executado e considerando que o *de cuius* não deixou bens, manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006154-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833

**DESPACHO**

Id 30591156. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da executada e, consequentemente, seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001536-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339

#### DESPACHO

Id 38433796. Manifieste-se o executado acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007238-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE ALBERTO WAGNER, VICENTINA ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 27283834. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023440-53.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

#### DESPACHO

I - Recebo a petição Id 31841436 como embargos monitorios, diante da impugnação dos termos da presente demanda por negativa geral apresentada pela DPU (§ único, do art. 341 do CPC). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016338-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO SALSANO CARDONE

Advogado do(a) REU: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

#### DESPACHO

Id 35793731. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção da ação, diante da juntada do comprovante de pagamento dos valores referentes ao acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021837-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GERSON SHIGUEMORI

Advogado do(a) REU: GERSON SHIGUEMORI - SP108498

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de GERSON SHIGUEMORI, objetivando o pagamento de dívida referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios exibindo comprovante de pagamento do valor acordado em 29/03/2018 (Id 18529410).

A CEF confirmou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 0237001000275821, requerendo a extinção do feito (Id 28496574).

Posto isto, homologo o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Porém, considerando a demora da credora em requerer a homologação do acordo firmado, deixo de fixar condenação em honorários.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando o pagamento de dívida referente a cartão de crédito. Regularmente citada, a parte ré peticionou noticiando a quitação da dívida, apresentando o comprovante de pagamento do valor acordado em 18/09/2019 (Id 22470276).

A CEF confirmou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 0000000001630296, requerendo a extinção do feito.

Posto isto, homologo o acordo noticiado pela parte autora no Id 38423108, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009163-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEIRE THOME

Advogado do(a) REU: MONICA SCAURI FLORES - SP167917

#### DESPACHO

A parte ré requereu produção de prova pericial para se aferir a ocorrência de anatocismo, bem como a cobrança de juros acima do legalmente permitido, a fim como também o cálculo para a quitação antecipada com as devidas reduções dos juros de forma proporcional.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe a questionamento da ré quanto à cobrança de juros capitalizados, inadequação da taxa de juros aplicada, ausência de critérios para incidência da correção monetária e capitalização de juros.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Diante dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida pela parte autora, razão pela qual a indefiro.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

ANP. A parte autora requer a produção de prova pericial na amostra “contraprova” para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, regularmente intimada nos autos do Processo Administrativo, não apresentou a chamada “amostra-testemunha” do combustível coletado para a realização da contraprova à perícia realizada.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a lavratura do Auto de Infração, os documentos carreados aos autos comprovando que a parte autora deixou de apresentar a amostra do combustível para a contraprova à perícia efetivada pelo órgão credenciado junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP, tenho por ineficaz a realização da prova pericial requerida.

Diante do exposto, indefiro as provas requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

**DESPACHO**

ID. 33270678: Indefiro. O andamento e eventual conclusão do Inquérito Policial em questão pode ser obtido pela instituição financeira diretamente junto ao órgão policial.

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiada não possui os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica (ID. 33218264), venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5029861-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749, ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

#### DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documentalmente e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013087-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

A parte ré requereu a produção de prova pericial a fim de apurar se o autor teria conhecimento técnico para atuar com as atribuições estabelecidas no artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea.

A controvérsia posta no feito reside na legalidade de exigências e restrições contidas na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura para o exercício de atividades relacionadas à área de Engenharia.

Portanto, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela ré, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000616-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIANE SOARES, SIDNEI FIORI BALDI, E. G. S. F. B., I. V. S. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.



Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016539-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO GUERREIRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão ID 38001916, alegando a ocorrência de erro material no relatório, ao constar, por evidente equívoco, tratar-se a ação de "mandado de segurança".

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, diviso a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada, pois, no relatório da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, constou "Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar", quando deveria ter constado "Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória".

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado no relatório da r. decisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário."*

Mantenho, no mais, a r. decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008437-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025944-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DANILO FRAGASANTANA

**DESPACHO**

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025278-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELIZABETE MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir o comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014944-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826, LUCIANO MOLLIKA - SP173311, UMBERTO BARABRESOLIN - SP158160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir o comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025501-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE IVALDO JOSÉ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da última parcela dos honorários periciais provisórios.  
Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.  
Por fim, tomemos os autos conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN CHINEDU OKECHUKWU

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora.  
Após, conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte União em face da r. decisão proferida (ID. 25670771).  
A parte autora, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, quedou-se inerte.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5008019-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMANO DE MOURA - SP307650, MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, BARBARA GONCALVES OLIVEIRA - SP316400

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora (ID. 33065002).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0940272-79.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURO MALATESTA NETO - SP54931, DARNAY CARVALHO - SP10664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052339-52.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSFER COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Às fls. 472 a parte autora deu início à execução, apresentando os valores referentes ao crédito principal e dos honorários de sucumbência.

A União regularmente citada sobre a conta apresentada pela parte autora opôs Embargos à Execução.

Em seguida, a parte autora (ID. 19304194) requereu a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que os Embargos a Execução opostos pela União discutem apenas o crédito principal e os honorários contratuais.

A União pugna pelo indeferimento, pois os Embargos à Execução opostos foram julgados procedentes com a condenação do embargado, ora autora, ao pagamento de honorários de sucumbência ao ente fazendário.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos constato que o v. acórdão transitado em julgado condenou a União ao pagamento dos honorários de sucumbência à parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 386 – verso – ID. 15422690).

Em relação aos honorários sucumbenciais, a autora elaborou o cálculo considerando o valor da causa atualizado, aplicando sobre ele o percentual de 10% (dez por cento).

Analisando a inicial dos Embargos à Execução opostos nº 0020933-51.2013.4.03.6100, verifico que a União pleiteou o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de documento essencial a sua propositura (ID. 32382017).

Posto isso, tendo em vista que os Embargos à Execução foram opostos objetivando a nulidade da execução, ou seja, questionando todo o crédito, ao tempo em que o v. acórdão decidiu que os honorários de sucumbência recairiam sobre o valor da condenação, indefiro a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios antes do trânsito em julgado dos Embargos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0020933-51.2013.4.03.6100.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

REU: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

**DESPACHO**

ID. 26752215: Indefiro, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Manifêstem-se as partes sobre a notícia de acordo firmado (ID. 29210541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018552-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: SANDRO MENDONCA DE AMORIM, LINDACY ALVES DE SOUSA, THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (ID. 33640982) e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059959-18.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença ID 37040777, alegando, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição, no que se refere ao cálculo de Sibelê Nunes de Souza, requerendo seja juntado aos autos o cálculo conjunto desta co-autora como da co-autora Aurora Aparecida Secil.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vício na r. sentença embargada, uma vez que apreciei a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com a legislação, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

O v. Acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012754-70.2009.4.03.6100/SP (ID 27016504), negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, cuja ementa passo a transcrever:

*"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDORES CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTOS E REAJUSTES DIFERENCIADOS.*

*1. Desde a edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, a Administração Pública Federal passou a reconhecer o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, uma vez que em seu art. 6º, previu que os valores devidos seriam os correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998.*

*2. Conclui-se assim que deve ser efetuada a compensação, na fase de execução do julgado, dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93 e, quanto ao termo final do reajuste, deve ser levado em consideração, caso a caso, a implementação total da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998 (reeditada até a Medida Provisória no 2.169-43, de 24/08/2001), diploma por meio da qual a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças de percentual.*

3. Ao contrário do que sustenta a embargante, do exame do demonstrativo de cálculo juntado nas fls. 124/130 é possível constatar que foram consideradas as diferenças percentuais decrescentes devidas para todos os meses entre janeiro de 1993 e junho de 1998, portanto, não se verifica que o setor de cálculos da Justiça Federal tenha aplicado qualquer limitação de compensação.

4. Verifica-se que os cálculos elaborados pelo setor de cálculos da Justiça Federal seguiram os estritos termos do julgado, não havendo o que se falar de violação à coisa julgada.

5. Apelação não provida. " grifei

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Outrossim, o cálculo apresentado pelos autores em novembro/2008 cuja juntada foi requerida pelo INSS, encontra-se no ID 15496577 - 21/22 (fls. 294-295 do Volume 02 dos autos físicos desta ação).

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016426-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO PALOTTI JUNIOR, YIN SHIN LONG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0003269-17.2007.403.6100, em trâmite no P.Je.

Todavia, importa salientar que o cumprimento da sentença em destaque deve se dar no processo em que ela foi prolatada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014644-68.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASILS.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.



São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016693-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORPECA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO MAIA OLIVEIRA, WALTER ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 37988254. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Id 37390586. No mesmo prazo, esclareça o pedido de levantamento de R\$ 3.986,92 (Torpeça Ind. Met. Ltda Corrente ITAÚ-65.371-3), pois estes valores não foram bloqueados por este Juízo.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008165-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REPRESENTANTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

ID 38498756 e 37763174: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de a CEF concordar com o valor depositado, tornemos autor conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 31507232, determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão no prazo, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022723-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento do despacho ID 28003677 por parte da autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015964-56.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SEVERINO MARTINS DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 32935336, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (valor parcial – ID nº 22589581) e RENAJUD (“negativo” bens – fl. 80 – ID nº 13346356) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de construção judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031735-31.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ROBELMAR FRANCO DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) judicial(is) ID'(s) nº 32935978 e 32935979, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 57-58 (ID nº 13346345), remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011967-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

EXECUTADO: JOSE AMARO DA SILVA, FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 32936233, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (valor parcial – ID nº 22715871) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de construção judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIAN ALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

## DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais ID's nºs 33111074; 33111075 e 33111076, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, salienta-se que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (Ref: Bloqueio valor parcial - codevedor - WALDECIR XAVIER - CPF: 040.171.738-02 - ID nº 33111076) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, intime-se a CEF, acerca do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-91.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº(s) 33260944 em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, salienta-se que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, intime-se a CEF, acerca do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021461-85.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ELAINE NHONCANSE - SP152236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 683 (ID nº. 23184343) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as partes réis, ora devedoras (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e CIA A LOG SERVIÇOS LTDA - EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 118.819,39 (cento e dezoito mil e oitocentos e dezanove reais e trinta e nove centavos), calculado em outubro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23183821 e 23184806.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030836-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID nº 29643974 e documento(s) ID'(s) nº(s). 29643985 e seguintes: Sobre as informações e os documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012043-75.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE SERVIR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953, ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA - SP4997

## DESPACHO

I) Petições ID's nº's 24740790 e 29155946: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

**II)** Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 550 (ID nº 23677775) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 522.922,11 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos), calculado em outubro de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 24253287 e 24253288.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011674-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 314 (ID nº 21303019) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 564,39 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 21303019 (documentos digitalizados finais).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013774-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº. 28939804; 28940851 e documento 28940852: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios processuais apontados pela UNIÃO FEDERAL – PFN, bem como ao final de modo a evitar eventual risco de duplicidade e existência de benefícios em duas ações judiciais concomitantes, comprovar, documentalmete, desistência da execução no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 em tramite na 13ª Vara Federal - SP, sob pena de extinção da presente execução e promova a retificação da autuação do processo uma vez que os documentos que acompanham o presente feito referemse ao Sr. ROBERTO SILVÉRIO DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 740.867.236-20), ao passo que a execução oposta foi autuada em nome do Sr. RICARDO NUNES (CPF/MF nº 198.871.928-30), sob pena de extinção do presente feito.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016428-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS22782

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Certidão ID 38287566: Providencie a parte impetrante a **emenda da inicial** a fim de **apontar corretamente a autoridade impetrada**.

**Prazo: 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008194-41.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MGD EFIC?NCIA ENERG?TICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### DESPACHO

Fls.78: Vista à embargada.

**São PAULO, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DES PACHO**

Fls.184/192: Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

**SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012801-49.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

**DES PACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido desde a decisão que declinou da competência para este Juízo (Id 28739133) e das informações prestadas pela impetrada (Id 26397821), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007160-78.2019.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato da Autoridade impetrada que determinou sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

A petição veio acompanhada de documentos.



Custas processuais foram recolhidas (ID [22459237](#)).

O processo foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (ID [22383539](#)), tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID [25391653](#)).

Redistribuído o processo a esta 21ª Vara Federal Cível, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID [28224681](#)).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID [28961441](#)).

Decisão de ID [29347306](#) apreciou o pedido liminar, indeferindo-o.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID [30429975](#)).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordem é necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante alega é empresa de pequeno, optante pelo sistema tributário Simples Nacional desde 2007.

Narra que, ao final do mês de agosto de 2019, a autora recebeu através do sistema e-CAC o comunicado de sua exclusão do Simples Nacional por Rescisão Contratual, por não pagamento de 3 parcelas do parcelamento de débitos do Imposto do Simples Nacional (ID 22363573).

Segundo a impetrante, ao constatar a ocorrência de um problema técnico no sistema de agendamento de parcelas junto ao Banco, verificou que não houve o pagamento das parcelas constante do documento de ID 22363573. Assim, procurou a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP, para efetuar os pagamentos em aberto e manter o parcelamento, sem lograr êxito, contudo.

Com a rescisão do parcelamento, a impetrante foi notificada de sua exclusão do SIMPLES. No entanto, sustenta a ilegalidade dessa exclusão, por violar o princípio da proporcionalidade, bem como por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entendo, contudo, que não há prova de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada no caso concreto.

Como se sabe, o mandado de segurança objetiva assegurar o direito líquido e certo violado por ato de agente do poder público, por ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que o parcelamento do débito foi firmado em 06/02/2019 (ID 22363585), no valor de R\$ 24.077,74 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). A despeito do pagamento tempestivo da primeira parcela, logo no exercício seguinte se iniciaram atrasos em seu pagamento (ID 22363573).

Muito embora a parte impetrante tenha argumentado a ocorrência de erro no sistema de agendamento das parcelas junto ao Banco, não fez qualquer prova de tal fato. Não apresentou, portanto, qualquer justificativa idônea para ocorrência dos atrasos que, sabidamente, levariam à rescisão do parcelamento, trazendo consequências para o enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Outrossim, ao prestar informações (ID 28962875), **verificou-se que a parte impetrante sequer chegou a ser excluída do SIMPLES**, vez que regularizou os débitos em 10/10/2019, quando apresentou declaração retificadora para regularização das pendências.

Ficou claro, ainda, que o débito parcelado mencionado pelo impetrante na inicial, no importe de R\$ 24.077,74 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), não foi a razão que ensejou o comunicado de rescisão, mas sim, o débito relativo ao próprio SIMPLES, no importe de R\$ 2.508,96 (dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Por fim, até mesmo os valores relativos ao parcelamento indicado na inicial foram quitados pelo impetrante, conforme informações prestadas.

Assim, além de se constatar que sequer a parte impetrante chegou a ser excluída do SIMPLES, nenhum ato coator e ilegal pode ser imputado ao impetrado, no caso concreto, o que implica na denegação da ordem.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026933-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS, concedendo a ordem para impedir que as autoridades coatoras autuema Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, alegando que o entendimento do RE nº 574.706, que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser aplicado ao presente caso, por simetria de fundamento, uma vez que PIS e COFINS não constituem faturamento e/ou receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E ainda, que a base de cálculo do IRPJ e CSLL é a receita bruta também, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, nas empresas sob a modalidade do lucro presumido.

Requer a parte impetrante, ainda, seja reconhecido e declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

Despacho de ID 26339474 determinou a notificação da autoridade coatora e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Através da petição de ID 27262852, a União requereu a inclusão no polo passivo na demanda, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

As informações foram prestadas, conforme documento de ID 27344550.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID 28060819).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordem é necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

No caso dos autos, a impetrante é optante pela modalidade do lucro presumido que se encontra regulamentado pelo artigo 25 da Lei 9.430/96, o qual determina que o lucro tributável pelo IRPJ e CSLL é um percentual aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, incluindo, inclusive, outros tributos como o PIS e o COFINS, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77[1].

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

Por sua vez, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, de rigor seu afastamento da base de cálculo dos tributos e contribuições.

Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica para afastar o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e do IRPJ e CSLL. Diferentemente do ICMS, que é um tributo destacado do faturamento e separado nas notas fiscais, que sequer chega a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a COFINS e a contribuição ao PIS integram o patrimônio do contribuinte até o momento em que são transferidos ao Fisco pela concretização dos fatos geradores que justificam sua incidência, compondo o valor que é resultado da atividade empresarial.

Assim, não pode ser aplicado o mesmo entendimento que vigorou para o ICMS no RE 574.706. Ademais, o decidido no RE 559.937 refere-se ao PIS e COFINS importação, que foram afastados da base de cálculo em razão da incidência sobre o valor aduaneiro, diferente da pretensão da impetrante.

Outrossim, o regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.**

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.

3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.

5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. ”

(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi – grifei)

Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1 - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1457339/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Desse modo, afasto a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do CSLL e do IRPJ, devendo ser denegada a segurança requerida.

Outrossim, fica prejudicado o pedido de compensação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

REU: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA

Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408

Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408

Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408

## SENTENÇA

5014679-98.2018.4.03.6100

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal tendo por objeto a cobrança de dívida no valor de R\$ 75.059,47, referente à cédula de crédito bancário GiroCaixa nº 21.4008.734.0000279-20.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Determinada a expedição do mandado monitório, nos termos do art. 701, do CPC, a ré apresentou embargos à monitória, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, diante da inexistência de cópias do contrato n. 21.4008.734.0000279-20. No mérito, defende a quitação do contrato nº 734-4008003000000638-5, cuja cédula de crédito bancário foi acostada aos autos.

Houve réplica da autora.

Intimadas a especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamento o Ato CJF3RNº 8372, de 20 de agosto de 2020.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos e diante da manifestação de desinteresse das partes.

### PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, sendo, outrossim, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 247, do STJ que: “O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui instrumento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso em análise, verifica-se que a inicial foi devidamente instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 identificada sob o nº 734-4008003000000638-5 (IDs 8880798; 8880799 e 8880800), bem assim com documentos que atestam a utilização do crédito pela embargante (ID 8880792, fl. 01), e com o demonstrativo do débito (ID 8880794), que informa a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

A embargante alega que foi juntado instrumento contratual diverso daquele que originou a dívida cobrada pela autora, qual seja, o de nº 21.4008.734.0000279-20.

Entretanto, o ponto foi esclarecido pela embargada no ID 21196917 e diz respeito ao tipo de contrato firmado pela ré, o GIROCAIXA FÁCIL, que prevê um limite de crédito pré-aprovado, sem destinação específica, para utilização total ou parcial, conforme a necessidade de capital de giro do cliente, sendo que a cada utilização do crédito é gerado um novo número de contrato, até o limite do valor disponibilizado pela instituição financeira.

De fato, as cláusulas do instrumento contratual evidenciam as alegações da autora (ID 8880798). Nesse sentido, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cláusula primeira), limite este que é reduzido a cada liberação de empréstimo, podendo ser utilizado mediante uma ou mais operações, por solicitação da emitente, nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto (cláusula terceira).

Nessa linha, os documentos trazidos pela Caixa demonstram que em 08/11/2016 foi disponibilizado em favor da autora o crédito no valor de R\$ 65.000,00 (ID 8880792, fl. 01), referente ao contrato GIROFÁCIL, sendo que as prestações do CDC passaram a ser descontadas mensalmente na conta da ré, no valor de R\$ 3.433,00, a partir de 15/12/2016, com inadimplemento a partir de 15/11/2017 (décima segunda prestação).

Assim, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação monitória, na medida em que o instrumento contratual anexado aos autos, acrescido do demonstrativo de débito e da comprovada utilização do crédito, disponibilizado em conta da embargante, constitui prova escrita da obrigação pecuniária cobrada nestes autos.

Ressalto, ademais, que as cláusulas contratuais citadas demonstram que a dívida teve origem no instrumento contratual trazido aos autos, ainda que tenha recebido nova numeração contratual, o que se justifica pela disponibilização de novo crédito dentro do limite originalmente contratado.

Deve-se mencionar que a embargante não questiona a utilização do crédito, comprovada documentalmente, no valor de R\$ 65.000,00.

Ademais, o demonstrativo de débito anexado aos autos permite aferir, com clareza, os encargos financeiros cobrados pela autora (ID 8880794), não havendo espaço para dúvida acerca dos parâmetros da cobrança.

Rejeito, pois, a preliminar.

### PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

Ademais, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No caso dos autos, ainda que seja aplicável o CDC, não vislumbro presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório. Primeiro, porque a própria embargante, intimada a especificar os meios de prova, requereu o julgamento antecipado do mérito, entendendo, pois, suficientes as provas documentais que já haviam sido trazidas ao processo até então, o que implica preclusão lógica do requerimento de inversão.

Depois, não vislumbro presentes os requisitos legais do art. 6º VIII, do CDC, seja porque os argumentos da embargante não apresentam verossimilhança, aqui encarada sob a ótica da plausibilidade da tese jurídica, na linha do que já se disse acima acerca da preliminar de ausência de documentos essenciais; seja porque não há hipossuficiência manifesta, sob o ponto de vista jurídico, já que a embargante está adequadamente representada nos autos e a questão é eminentemente de direito. A assimetria de porte econômico não justifica, por si só, a inversão do ônus probatório, especialmente quando a parte é pessoa jurídica, que utiliza o crédito bancário para fomento de sua atividade econômica.

Ademais, o requerimento de inversão do ônus probatório é genérico, não especificando em relação a qual fato deve ser alterada a dinâmica probatória.

Por todos esses fundamentos, em especial pela preclusão lógica, indefiro o requerimento de inversão do ônus probatório.

#### MÉRITO

No mérito, as alegações de ausência de demonstração do fato constitutivo do direito se confundem com os argumentos enfrentados acima, quando da rejeição da preliminar de ausência de documentos.

Com efeito, o fato constitutivo do direito de crédito da CEF é demonstrado não apenas a partir do instrumento contratual anexado – cujas cláusulas preveem concessão de limite de crédito que poderia ser utilizado em mais de uma oportunidade a depender das necessidades e da manifestação de vontade da embargante – mas também a partir dos documentos que demonstram a efetiva disponibilização e utilização do crédito no valor de R\$ 65.000,00.

Não convence o argumento da confusão a respeito do crédito que se cobra, haja vista que o demonstrativo de ID 8880794 é claro ao mencionar o número do contrato, o tipo da operação, o prazo, a taxa de juros e o valor da contratação, tudo em conformidade com o instrumento contratual e com o sistema de histórico de extratos (ID 8880792).

Ademais, não há que se falar em improcedência da ação monitoria em razão do integral pagamento do empréstimo de nº 734-4008003000000638-5. Isso porque o débito cobrado nestes autos diz respeito ao empréstimo de nº 21.4008.734.0000279-20, originado após a utilização do limite de crédito no valor de R\$ 65.000,00, em novembro de 2016.

Deve-se ressaltar que cada efetiva utilização do crédito disponibilizado através do contrato GIROCAIXA gera novo débito, que é vinculado essencialmente ao contrato originário, porque dele nasceu. Nessa linha, ainda que a embargante tenha quitado o valor disponibilizado inicialmente através do nº 734-4008003000000638-5, a nova utilização do limite disponível acarreta nova dívida (identificada sob o nº 21.4008.734.0000279-20), cuja quitação não foi demonstrada nos autos.

Forte nessas razões e não havendo outros argumentos jurídicos em oposição ao direito de crédito da autora, considerando, ademais, que não cabe ao juízo conhecer de ofício de eventual abusividade das cláusulas contratuais, devem ser rejeitados os embargos monitorios.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO embargos monitorios oferecidos na forma do art. 702, do CPC e julgo procedente o pedido monitorio da autora para CONDENAR a parte ré/embargante ao pagamento do valor de R\$ 75.059,47 (setenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), quantia atualizada até 01/06/2018.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica

**David Gomes de Barros Souza**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID: 37589196: A parte executada requer expedição de ofício de transferência dos valores vinculados a estes autos, pois decorrida a data assinalada na decisão ID: 35438299, que determinou o seu cumprimento após o término da Correição Geral Extraordinária realizada em 14/08/2020, ante a suspensão dos prazos processuais.

No entanto, houve a prorrogação da suspensão dos prazos, no que tange a ordens de levantamento e expedição de ofícios precatórios, consoante Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, cuja parte pertinente transcrevo:

**"RESOLVE:**

PRORROGAR o período de suspensão de qualquer ordem de levantamento de montante em dinheiro, a ordem deste Juízo, decorrentes do pagamento de Ofícios Precatórios, Requisitórios, Alvarás de Levantamentos e Ofícios de transferência para a conta dos exequentes, impedindo-se também a expedição de Ofícios Precatórios, Requisitórios e Alvarás de Levantamento até ulterior decisão deste Juízo, aguardando posterior pronunciamento da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do resultado da Correição Geral Extraordinária realizada nesta 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo no período de 15/07/2020 a 20/08/2020, ante os últimos acontecimentos ocorridos nesta unidade Judiciária, notadamente ligados ao Setor de Cumprimento de Sentenças."

Assim, ressalvo que o cumprimento da decisão ID:35438299 se dará somente após ulterior decisão do juízo, tendo em vista que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da aludida Portaria n. 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

MONITÓRIA (40) Nº 5012622-73.2019.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HELVECIO ZAMPIERI FILHO, HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI, ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HELVECIO ZAMPIERI FILHO, HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI e ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI, com vistas à satisfação do direito acobertado pelo contrato firmado entre as partes, denominado de Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos.

O mandado de citação expedido, que voltou com diligência positiva, para citação da empresa ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID: [21284903](#)), de ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI (ID: [21285272](#)) e de HELVECIO ZAMPIERI FILHO (ID: [24860296](#)), mas negativo para o devedor HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI.

Antes de ser instada, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento espontâneo e formulou requerimento para extinção do feito, por falta de interesse superveniente, sem condenação em honorários advocatícios (ID: [24999507](#)).

Assim, os autos tomaram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

ID: [24999507](#): a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento espontâneo.

Portanto, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os réus não apresentaram embargos à ação monitória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas na forma da lei.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

MONITÓRIA (40) Nº 0008420-46.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 26248132: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **23706963**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Afirma a embargante que a extinção é equivocada, pois cumpriu corretamente o determinado, indicando inclusive o valor atualizado do débito para que o requerido fosse intimado para pagamento.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito com a intimação da parte ré para pagamento da dívida.

A presente ação monitoria foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de WILSON APARECIDO MORENO, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de financiamento de aquisição de material de construção.

Juntou procuração, custas e documentos.

O réu foi citado, conforme certidão de fl.29 do Sr. Oficial de Justiça, mas não apresentou embargos à ação monitoria, restringiu apenas ao pedido de conciliação.

Entretanto, o réu deixou de comparecer a audiência de conciliação, conforme certidão de fl.35.

Com a digitalização do feito, na decisão ID: **20478678** foi determinado ao exequente providenciar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Empetição Id: 22299225, a Caixa Econômica Federal solicitou a conversão em execução de título judicial e intimação do executado para pagamento voluntário.

No entanto, sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou petição ID: 22299225, com as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, demonstrativo atualizado do débito para intimação do devedor.

Assim, a parte autora claramente cumpriu a determinação judicial e promoveu o regular andamento do feito, com pedido de intimação do executado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil, configurado evidente erro na motivação da sentença em apresso, passível de anulação.

Por outro lado, cabe pontuar que, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previa e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

Com efeito, também neste aspecto, a sentença incorre em erro, uma vez que o processo foi extinto, com fundamento no abandono de causa, sem a imprescindível intimação pessoal da parte autora, para suprir eventual falta.

Destarte, evidenciados os erros na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 23706963**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Em razão do decurso de prazo para apresentação dos embargos monitoriais, fica constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal ID: 22298009, para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI, GERSON BULDRINI

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 26248507: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **23279479**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Afirma a embargante que a extinção é equivocada, pois cumpriu corretamente o determinado, indicando inclusive o valor atualizado do débito para que o requerido fosse intimado para pagamento.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito com a intimação da parte ré para pagamento da dívida.

A presente ação monitoria foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LKG BULDRINI SIGNS LTDA, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI e GERSON BULDRINI, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário.

Juntou procuração, custas e documentos.

Os réus foram citados, conforme certidões ID: [14566098](#), ID: [14566242](#) e ID: [14566514](#) do Sr. Oficial de Justiça, mas não apresentaram embargos à ação monitoria.

Em decisão ID: **15366096** foi determinado ao exequente providenciar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Empetição Id: 20738861, a Caixa Econômica Federal solicitou a conversão em execução de título judicial e intimação do executado para pagamento voluntário.

No entanto, sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou petição ID: 20738861, com as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, demonstrativo atualizado do débito para intimação do devedor.

Assim, a parte autora claramente cumpriu a determinação judicial e promoveu o regular andamento do feito, com pedido de intimação do executado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil, configurado evidente erro na motivação da sentença em apresso, passível de anulação.

Por outro lado, cabe pontuar que, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previa e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

Com efeito, também neste aspecto, a sentença incorre em erro, uma vez que o processo foi extinto, com fundamento no abandono de causa, sem a imprescindível intimação pessoal da parte autora, para suprir eventual falta.

Destarte, evidenciados os erros na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 23279479**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, seu pedido de extinção parcial, referente ao contrato n.213128734000035884, uma vez que não está acostado aos autos.

Após, apreciarei as petições ID:20738861 e ID:26502178.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade



MONITÓRIA (40) Nº 5002204-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER, MARCIA APARECIDA DOMINGUES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER e MARCIA APARECIDA DOMINGUES, para pagamento dos débitos devidos do contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário.

Juntou procuração e documentos.

Os réus foram citados, conforme certidões ID: 28476354, ID: 28476377 e ID: 28476388 e deixaram de apresentar embargos à ação monitória.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, conforme petição de ID: 24450105, reiterada ID: 30473227.

Este o relatório.

#### DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal solicitou a extinção do feito fundamentada na quitação do débito, conforme artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, diante da satisfação dos débitos pelo pagamento a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária para cumprimento de sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERRARI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SOCIAL DE SUZANO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias DARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação e notificação da decisão retro à autoridade coatora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-22.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROSA CRISTINA HENGLES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 34345527: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: 33737758, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento na desídia da autora, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada e determinado prosseguimento do feito.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ROSA CRISTINA HENGLES, para pagamento dos valores devidos do contrato de fomento de aquisição de materiais de construção firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências de citação do Oficial de Justiça fls.44, 52 e 76, sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito de fl.80/82, que foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ausência de intimação pessoal da parte autora.

As novas diligências do Oficial de Justiça, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, também restaram negativas, conforme fls. 118 e 126.

Com a digitalização dos autos, a parte autora foi instada sobre eventual prescrição (ID:15119271) e manifestou-se pelo prosseguimento, mediante a necessidade de citação editalícia (ID:20683391).

Determinada a apresentação de minuta do edital de citação pela parte autora (ID:26619531), houve certificação do decurso de prazo (ID: 33732555) e extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (id:33737758).

Apresentados embargos de declaração, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que não houve recebimento da minuta do edital de citação, alegado pela parte autora, uma vez que o correio eletrônico para envio está incorreto, pois incluídas aspas, conforme ID:34345529, que inviabilizava a transferência do arquivo.

Não obstante, eventual falha no correio eletrônico seria facilmente contornada pela Caixa Econômica Federal com simples juntada da aludida minuta diretamente no sistema PJe, uma vez que não havia qualquer impedimento para proceder de tal maneira.

Por outro lado, a exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não-atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), não sendo aplicável a norma do § 1.º do artigo 485 do CPC.

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, constante do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigem intimação pessoal, nos termos mencionados pela CEF.

De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal, após ter sido intimada da sentença de extinção deste processo, se limitou a apresentar pedido de retratação da sentença, sem cumprir novamente as decisões de fls. 47, 54, 57 e 60, de modo que demonstra que entendeu claramente a sentença, somente não concordando com seu conteúdo.

Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027415-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37766808.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012665-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

APELADO: ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) APELADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

#### **DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37983740.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026247-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLEN REIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37965684.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016841-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA PALMA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, a fim de garantir ao impetrante a permissão para efetuar sua inscrição perante a impetrada como “despachante”, sem necessidade de apresentação do denominado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Em 03/09/2020, foi expedido ofício de notificação à autoridade impetrada (id. 38046592).

Por meio da petição de id. 38164428, manifesta-se a impetrante, alegando que foi beneficiado com o pedido de medida liminar, mas para que possa se cadastrar como despachante documentalista é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do impetrante no sistema E-CRV/SP.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, pois foge à finalidade do presente feito, bem como, é diligência que incumbe à própria impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRV/SP.

Como já mencionado na inicial, o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, que é o objeto do presente feito.

Após as informações da autoridade apontada coatora, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017281-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ADMA PAPEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **atribuir corretamente o valor da causa** ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38005492.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015052-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as Contribuições ao "Sistema S" possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36825662). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36692922).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema através da aba "associados", mormente quanto ao processo 5003000-33.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

### A liminar deve ser deferida.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017168-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR ENTREPOTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as Contribuições ao "Sistema S" possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38013658). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38011734).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Principalmente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

#### **A liminar deve ser deferida.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. O que se diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgrInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023071-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLOVIS CARENZIO

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para conferência e prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017650-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCDECAUX DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DE BRASÍLIA  
LITISCONORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONORTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055



**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JCDECAUX DO BRASIL S/A**, em face do **COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DE BRASÍLIA** e da litisconsorte **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em que se pede a concessão da segurança para determinar “a anulação da Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020 da INFRAERO, ou, alternativamente, que a Autoridade Impetrada retifique e sane as ilegalidades e irregularidades elencadas e comprovadas na demanda, de modo que o Edital do certame, devidamente republicado pelo prazo legal, passe a atender as normas aplicáveis”.

O pedido de medida liminar é para “determinar a suspensão da Licitação Eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020, até o julgamento final da demanda; subsidiariamente, seja determinada a imediata retificação das ilegalidades e irregularidades narradas acima, com republicação do Edital.”

Afirma a impetrante que o edital da Licitação eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020 possui uma série de exigências e regras ilegais, restritivas e subjetivas, as quais atentam contra as normas de regência, os princípios da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, e, em especial da competitividade, estampados no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Aduz que apresentou impugnação administrativa tempestivamente, a qual não foi analisada pela autoridade apontada coatora.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 e a concessão de prazo para manifestação prévia acerca do pedido de medida liminar (Id. 38452796).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da INFRAERO no feito como litisconsorte passivo necessário. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comuna ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O *caput* do art. 3.º da Lei nº 8.666/93 impõe, em especial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observarem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, *caput*, CR/88; art. 2º, p. único, “e”, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico “em branco”, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração.

O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto.

O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos como mesmo critério de respeito e consideração.

A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Como efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos.

Pois bem

A impetrante aduz que o edital de licitação eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020, possui as seguintes ilegalidades: i) prazo de apresentação das propostas inferior ao previsto em Lei; ii) vedação de participação de empresas em recuperação judicial; iii) impossibilidade de alteração da composição do Consórcio futuramente contratado; iv) ausência de previsão quanto à possibilidade de somatório de atestados; v) quantitativos excessivos para a qualificação técnica; vi) a ausência de previsão quanto à utilização de atestados em nome da SPE ou de grupo empresarial; vii) ausência de previsão expressa quanto à forma de atendimento dos requisitos econômico-financeiros, em casos de participação em Consórcio; viii) exigência de notas fiscais e faturas, para o fim de comprovar a relação entre a atividade exercida pelo licitante e o objeto da licitação; ix) alocação dos riscos de força maior e fato fortuito ao concessionário; x) exigência de comprovação de regularidade fiscal; xi) procedimento referente ao empate ficto com Microempresa; previsão de exigências subjetivas; xii) existência de cláusulas contraditórias no Edital, que comprometem a higidez do certame; e xiii) a ausência de previsão de efeito suspensivo aos Recursos.

Restou prejudicada a alegação de descumprimento do prazo previsto no artigo 39 da Lei n.º 13.303/2016, haja vista a prorrogação do prazo para abertura da licitação, o qual foi prorrogado para o dia 21/09/2020.

Passo à análise das demais alegações.

A modalidade de licitação será regida em conformidade com a “LEI N.º 13.303/2016” (item 2.2).

A forma de execução da licitação será realizada de forma **ELETRÔNICA**, por meio da internet (item 2.3).

O tipo de licitação será o de “**MAIOR OFERTA**” (item 2.4).

O Regime de contratação será o “**PREÇO GLOBAL**” (item 2.5).

O critério de julgamento será o de 'MAIOR OFERTA' (item 2.6).

O modo de disputa será o "ABERTO" (item 2.7).

O artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, assim dispõe:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Das cláusulas 4.1, "f", "f.1", "f.2", e "g", as quais dispõem:

"f) *Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante E de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU)*".

f.1) caso a empresa licitante já possua contrato com a Infraero para a mesma atividade do objeto da presente licitação, sem prejuízo às demais cláusulas do Edital, o mesmo poderá ser apresentado para atendimento à alínea "f" do subitem 4.1;

f.2) caso a licitante seja franqueada de outra empresa, ou ainda, apresente Acordo Operacional emitido pela franqueadora, declarando que, caso a licitante vença a licitação firmará contrato de franquia com a mesma, poderá valer-se da experiência da mesma (Franqueadora), apresentando, nesse caso, a comprovação exigida na alínea "f" deste subitem, em nome desta última. Deverá, ainda, apresentar o seu Contrato Social (licitante) para comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.

g) Termo de Compromisso de constituição do Consórcio, conforme indicado na alínea "b.7" do subitem 8.1 deste Edital, se for o caso.

h) Deverá ser apresentado Atestado(s) ou certidão(ões) de Capacidade Técnica, emitido(s) por órgão(s) ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas, comprovando a gestão e comercialização de espaços publicitários e promocionais em locais de grande circulação, compatíveis com a diversidade e complexidade de um terminal de passageiros, shoppings centers, grandes centros empresariais, malls comerciais, com as seguintes características mínimas:"

Do mesmo modo, não verifico qualquer ilegalidade nas cláusulas supramencionadas, quanto à exigência de que a licitante esteja apta legal e tecnicamente para honrar com o objeto da licitação. Além do que, a exigência de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento licitante, nos termos do edital demonstram a efetiva atuação da empresa no ramo objeto da licitação, não havendo óbice em tal exigência.

Saliente-se que a compatibilidade do objeto social das empresas concorrentes com o do Edital é somente um dos critérios exigidos no certame para comprovação da capacidade técnica, sendo essa a finalidade da exigência editalícia.

Com efeito, a Lei do Processo Administrativo Federal estabelece que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)".

Ademais, é pressuposto que a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; vale dizer, somente é cabível quando a dissonância com a lei é indubitável.

Portanto, suspender ou anular o processo licitatório por meio de liminar só se mostra admissível no caso de manifesta ilegalidade, e não em face de mera interpretação, como ocorre.

No caso em tela, a interpretação dada pela Administração ao Edital traduzia-se em privilégio à concorrência, e não em cerceamento desta, fato que, por si só, releva que o procedimento do administrador coaduna-se como interesse público.

Não verifico irregularidade quanto à impossibilidade de alteração no consórcio, haja vista que a participação de consórcio de empresas tem previsão na Lei de Licitação, no artigo 33 que assim dispõe: "Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente."

A impossibilidade de alteração no consórcio ao longo da execução do contrato é medida prevista no edital, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do contrato, sem que haja fato superveniente capaz de justificar a modificação do contrato, com burla aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital.

Logo, inexistindo fundamentos para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo atacado, a liminar era de ser indeferida.

Destarte, as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas no sentido de aumentar a competitividade entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desse modo, não tendo sido afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo e considerando que a intervenção do Poder Judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; só se mostra admissível suspender ou anular processo licitatório por meio de liminar em caso de manifesta ilegalidade e que na hipótese em tela não há fundamentos para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se a lei do prego eletrônico, no presente caso, o edital da licitação eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020, o qual tem por objeto a "exploração comercial dos espaços publicitários e promocionais nas dependências do terminal de passageiros do aeroporto de São Paulo/Congonhas – Deputado Freitas Nobre – SBSP" (id. 38342422).

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à impugnação apresentada pelo impetrante não consta o protocolo, a fim de comprovar a tempestividade da apresentação do recurso. Contudo, ainda que não tenha sido analisado não impedirá do impetrante participar da licitação. Além do que, como foi prorrogado para o dia 21/09/2020 está dentro do prazo para análise.

Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas.

O edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas.

Por fim, ressalvo que caberá, após a oitiva da autoridade impetrada, exame pormenorizado de cada uma das ilegalidades sustentadas, sendo precoce e contrário ao interesse público o sobrestamento de certame licitatório sem a oitiva da autoridade apontada coatora, haja vista a inexistência de comprovação do direito líquido e certo.

Assim, não há que se falar, nessa fase de cognição sumária, não exauriente, em ilegalidade ou vício no procedimento.

Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois foram observados os procedimentos licitatórios e previstos no edital.

As normas previstas no edital são claras ao estabelecerem o procedimento adotado, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância. Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não ocorreu no presente caso.

Por tais razões, não vislumbro a apontada ilegalidade no edital a macular o procedimento licitatório.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

i) atribua à causa valor estimado do benefício econômico pretendido, correspondente ao valor global do edital;

Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025507-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANRIO ELECTRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, ODAIR APARECIDO CANE, FRANCISCO LUIZ DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Fl.111: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.108/109, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SANRIO ELECTRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, ODAIR APARECIDO CANE e FRANCISCO LUIZ DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça de fls.90 e 94, somente o executado FRANCISCO LUIZ DA SILVA foi citado, conforme certidão de fls.92.

Decorrido o prazo para embargos à execução do supramencionado executado citado, os autos foram encaminhados ao Setor de Conciliação, mas o executado não compareceu à audiência.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito, a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.104/105.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.111.

Com a digitalização dos autos, a parte autora reiterou o pedido para apreciação de seus embargos de declaração e os autos foram conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é improvido.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, mediante despacho de fl.102, exclusivamente para apresentação de planilha atualizada do débito, com a estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

Consta de fls.103/105 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.102, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.108/109**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017485-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ XAVIER DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

**ID 38214021: Concedo os benefícios da justiça gratuita** (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Anote-se.

Providencie a parte impetrante a **emenda da inicial** a fim de **apontar corretamente a autoridade impetrada**, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

**Prazo: 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (ID 1338750) impetrado por **Tecnbras Indústria e Comércio Equipamentos Eletrônicos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, por meio do qual requer que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a Autora que teve contra si ajuizada a ação de execução fiscal 0013872-92.2010.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após a apresentação dos embargos à execução 0013544-31.2011.403.6182, foi prolatada sentença na qual foi determinado ao exequente que procedesse ao abatimento de valores pagos pela Autora, constantes em guias de pagamento juntadas naqueles autos.

Observa que em razão da suposta demora do julgamento do respectivo recurso de apelação, se vê impedida de obter a certidão mencionada, o que lhe impede de participar de licitações e de receber determinadas verbas.

A liminar foi indeferida (ID 1353705), bem como determinada a juntada de cópia legível do auto de penhora, o que se deu posteriormente (ID 1979830).

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 2215432), pugnano pela extinção sem resolução por se tratar de mero sucedâneo aos embargos à execução, e por carência de ação; no mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo.

A Receita Federal informou não ter praticado qualquer ato coator (ID 2339605), e requereu a sua exclusão do polo passivo.

Intimado, o MPF entendeu ser desnecessária a sua intervenção nos autos (ID 12456928).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a existência de pressuposto processual negativo (ID 17110343), o Autor ficou-se inerte; a Autoridade Coatora, por sua vez, informou que as CDA's que caracterizavam impeditivo à obtenção de CND estão todas extintas por decisão administrativa ou pagamento, motivo pelo qual requer a extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 17432579).

Vieram os autos conclusos para sentença (ID 18390251).

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual.

O Impetrante alega que, em razão da demora do julgamento do recurso de apelação relativo aos embargos à execução fiscal 0013544-31.2011.403.6182, débitos que não mais subsistem ou estariam impedindo de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Após o indeferimento do pedido para concessão de medida liminar, em razão da não comprovação de suas alegações, a Autoridade Coatora informou que todas as CDAs relativas àqueles autos estão extintas, seja por decisão administrativa ou pagamento, a saber:

- 80.7.09.006895-30
- 80.6.09.028195-07
- 80.2.09.012122-51
- 80.6.09.028196-98
- 80.4.09.004555-03

A respeito das CDAs acima, merece destaque, inclusive, que apenas a última (80.4.09.004555-03) ainda estava em aberto, conforme informado pela própria Autoridade Coatora, a partir de retificação realizada pela Receita Federal (ID 2215432, fs. 08/09).

Deste modo, a única discussão ainda pendente diz respeito à CDA 80.4.09.004555-03, a qual, segundo consta dos autos, foi extinta em razão do pagamento (ID 17432579, fs. 09).

Assim, tendo em vista que o fato que ensejou a presente demanda não mais subsiste, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional.

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas devidas pela Impetrante, considerando-se que foi quem deu causa à demanda.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009830-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão de ID 36274544, servindo este despacho como ofício à autoridade coatora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019443-86.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA

## SENTENÇA

Fls. 45 e 48: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tivesse sido intimada para dar regular prosseguimento ao feito, apesar de realizadas pesquisas para a localização de novos endereços da parte executada.

**É relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença não foi extinta por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias como aduz a embargante, mas sim, porque, após uma tentativa de citação do réu no endereço indicado (fls. 28/29), seguida da realização de consultas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e RENAJUD, que indicaram apenas o endereço já diligenciado com resultado negativo, não houve, pela exequente, a indicação de novos logradouros para citação do executado ou meios de promovê-la, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que a alegação de que a exequente não fora devidamente intimada do resultado das sobreditas pesquisas de endereço carecem de veracidade, uma vez que a mesma manifestou-se nos autos após a juntada de seus respectivos resultados, sem, contudo, impulsionar os autos de forma efetiva.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022547-23.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO

### SENTENÇA

Vistos etc.

FII00: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.97/98, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA ME e JOSE CARLOS GALHARDO, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências de citação do Oficial de Justiça, conforme certidões de fls.59, 61 e 62, foram localizados endereços pelos sistemas à disposição deste Juízo.

Em novas diligências, somente o executado JOSE CARLOS GALHARDO foi citado, conforme certidão de fls.82, mas não foram apresentados embargos à execução, conforme certidão de fl.89.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.89), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.90/92.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.100.

Com a digitalização dos autos, a parte autora reiterou o pedido para apreciação de seus embargos de declaração e os autos foram conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.89, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito, com estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

Consta de fls.90/92 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.89, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.97/98**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010633-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILHAUTOS VEICULOS LTDA - ME, CASSIA FELIX DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Fls.156: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.53/54, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.



A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ILHAUTOS VEICULOS LTDA – ME e CASSIA FELIX DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação de ILHAUTOS VEICULOS LTDA – ME, mas a executada CASSIA FELIX DA SILVA foi localizada e devidamente citada, conforme certidão de fl.45.

No entanto, a executada não apresentou embargos à execução, consoante fl.48.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.49), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.50/52.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.56.

Com a digitalização dos autos, a parte autora reiterou o pedido para apreciação de seus embargos de declaração e os autos foram conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.49, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito.

Consta de fls.50/52 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.53/54**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012010-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: W.Z. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, SILVIA MARIA REBELO PSEVUCKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024855-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPLC INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA - EPP, MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Fl.95: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.89/90, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de HPLC INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA – EPP e MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração custas judiciais recolhidas e demais documentos.

Os executados foram citados, conforme certidão de fl.74 e deixaram de apresentar embargos à execução, consoante fl.77.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.78), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.79/83 e fls.84/86.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.95.

Com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.78, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito, com a estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

Consta às fls.79/83 e fls.84/86 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.78, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.89/90**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MONITÓRIA(40) Nº 5017513-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 31974288: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **28731042**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, consistente em promover o andamento do feito.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento na desídia da parte, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada e intimada a parte autora para prosseguimento do feito.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS – EPP e JOSE FERNANDO REIS CIRINO, para pagamento dos valores devidos do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas todas as tentativas de citação pelo Oficial de Justiça, foi determinado a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID: **26204168**).

Com decurso de prazo e sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previamente e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

No presente caso, não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve a intimação pessoalmente, para suprir a falta na diligência determinada.

Com efeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sem a necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1o., do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido.” (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, configura-se requisito imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta na diligência determinada, para configuração do abandono de causa.

Assim, evidenciado o erro material na presente sentença de extinção do feito, sua anulação é medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de ID: 28731042**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017776-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista as certidões retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017865-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante das alegações formuladas pela autoridade impetrada em suas informações - no sentido de que não teria atribuição para discutir as operações cujo desembaraço aduaneiro se der no Terminal Intermodal de Cargas de Guarulhos, e tampouco para decidir sobre compensação, impondo-se a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega de Guarulhos e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 25782882), intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a emenda da petição inicial, a fim de requerer a inclusão, no polo passivo do feito, das autoridades indicadas pela parte impetrada, nos termos do art. 339 do Código de Processo Civil/2015.

Realizada pela parte impetrante a emenda da inicial, nos termos acima referidos, promova-se a inclusão das autoridades impetradas no polo passivo do feito e a sua notificação para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso contrário, ou após a apresentação das informações ou o decurso do prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017733-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960, CAROLINE CARVALHO NILSEN - SP269506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38402128). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38402128 e ID nº 38401181).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

**Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "periculum in mora", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCK DAVIS MONTEIRO

#### SENTENÇA

Id. 1758144: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Civil. Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tenha sido intimada pessoalmente para a regularização do feito, nos termos do 10 e §1.º do artigo 485 do Código de Processo

Pleiteia a reconsideração da sentença de id. 26598480, a fim de que seja efetuada nova diligência nos endereços ora indicados, obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva", cuja base de dados tem origem não conhecida pela requerente.

#### É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença não foi extinta ante a paralisação do feito por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos dos incisos II e III do Código de Processo Civil, mas sim porque não cumpriu integralmente a decisão de id. 24391188, apesar de intimada, a CEF não apresentou endereço atualizado válido acompanhado de respectivos comprovantes, a fim de evitar diligências inúteis para promover a citação do réu, pressuposto para a intimação do réu, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que mesmo após a prolação da sentença, os endereços mencionados pela CEF na petição de id. 27560054, não foram obtidos em órgãos oficiais, de modo que a própria autora afirma "o(s) endereço(s) foram obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva" ([www.assertiva.com.br](http://www.assertiva.com.br)), cuja base de dados tem origem não conhecida pelo requerente."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015762-60.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILTON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015870-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem e, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCIO VIEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem e, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-13.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem e, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010728-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845



**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem e, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordem e, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autoridade impetrada para demonstrar o cumprimento da decisão liminar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479783.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011094-70.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039948-94.1999.4.03.6100

AUTOR: IMS COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA - ME, ELLEN JOY COSMETICOS LTDA, J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AS C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

Advogado do(a) REU: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234

Advogados do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY - SP134510

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, or executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo autor de que novos saques foram efetuados na sua conta, após o cancelamento do cartão, esclarecendo a este Juízo a origem desses últimos saques (com uso ou não de senha pessoal numérica/alfabética), se houve alteração da senha após a emissão do novo cartão e a localidade onde ocorreu esses saques.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016970-03.2020.4.03.6100

AUTOR: ASTROGILDO ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDEMIR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025234-70.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349

REU: IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) REU: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

#### DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Diante da sentença que reconheceu a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, remetam-se uma cópia dos autos à Justiça Estadual, permanecendo o presente feito para a execução do julgado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID 37807600; Considerando que ainda não há valores depositados nos autos, proceda a anotação do pedido da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Jundiá, dando ciência do presente despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Ibt.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011323-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONILDA COSTA PASSOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS XAVIER CAVALCANTE - SP444280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum para que a Ré seja condenada ao pagamento da indenização por danos morais, em decorrência de falha na prestação de serviços (clonagem de cartão) e do descumprimento da Lei 10.048 (atendimento prioritário), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolver integralmente a quantia de R\$ 1.729,82 (hum setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), subtraída da conta da autora, mediante fraude.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 34370870), interpondo a autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 34483307 e anexos).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a competência dos Juizados em razão da ausência de complexidade da matéria e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 35670722). Em seguida, apresentou informações complementares a sua contestação (ID. 36070560).

Réplica – ID. 36215266.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Assim, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º-Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º-Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º-Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º-No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.729,82 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), abaixo de sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do disposto acima.

Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Considerando-se o requerimento da correquerida Caixa Seguradora S/A, defiro a produção de prova pericial médica indireta, nomeando, para tal mister, o Dr. **Paulo César Pinto**, cujos honorários ficarão a encargo da parte solicitante.

No prazo de quinze dias, juntadas partes aos autos eventuais documentos que possam ser úteis à realização da perícia, bem como apresentem quesitos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGANELLO - RS73540, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a Ré emita o Certificado de Regularidade do FGTS em favor do autor.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa de expedição de Certidão de Regularidade do FGTS em seu favor, uma vez que não existem débitos em aberto relativos à contribuição do FGTS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor requereu a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, que foi negada com a seguinte informação: "As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais" (Id. 38416574).

Por sua vez, o autor comprova que acessou o portal Conectividade Social, que atesta que está em dia com suas obrigações, sem a informação de qualquer pendência (Id. 38416585).

Ademais, noto que o autor obteve regularmente a Certidão de Regularidade do FGTS nos meses anteriores, o que indica a possibilidade de erro do sistema da Caixa Econômica Federal.

Assim, neste juízo de cognição sumária, diante da comprovação de inexistência de pendências, entendo que o autor faz jus à obtenção requerida, de modo a se evitar maiores prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a ré expeça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa, a Certidão de Regularidade do FGTS em favor da impetrante.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Id 31611440: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, mormente quanto à questão atinente à legitimidade passiva do DNIT para constar no pólo passivo da lide.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA RUTCHII

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a correquerida **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum** foi citada por carta de citação (id 21760313, p. 5), porém não apresentou contestação nos autos até a presente data. Como não há qualquer indício de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento seja responsável legal pela faculdade, determino se proceda novamente a citação, por Oficial de Justiça, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade.

No mais, a correquerida UNIG pleiteia a realização de audiência de instrução e julgamento e tomada do depoimento pessoal da autora (id 32315570), o que indefiro, considerando a situação de emergência decretada no Estado de São Paulo decorrente da pandemia de COVID-19, e o sistema de trabalho semipresencial em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região desde 27/07/2020, o que desaconselha a realização de audiências presenciais.

Por ora, aguarde-se a citação e eventual contestação da correquerida "Mozarteum".

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011838-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANEILTON MENDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Intimem-se os requeridos a juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora em sede de réplica, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Considerando que o autor e o correquerido Banco do Brasil S/A pleiteiam a realização de prova pericial contábil, defiro, nomeando, para tal mister, o contador **Alberto Sidney Meiga**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, os autores ficaram-se silentes. Já a CEF impugna eventual produção de prova pericial contábil, considerando que o imóvel cujo contrato se discute nos autos foi alienado a terceiros, e o contrato original entre as partes quitado e extinto. Neste caso, a perícia de fato se mostra desnecessária.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, objetivamente, no prazo de quinze dias, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023732-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON ALVES RAMALHO

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 35981732, fornecendo ao Juízo as pesquisas com escopo na localização de bens do executado, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LUCIANO DE LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se o perito nomeado para manifestação sobre aceitação do encargo, nos termos da AJG.

Int.

**São Paulo, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019322-58.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE YAMADA GUIMARAES - SP350017, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

#### DESPACHO

Petição ID 38231110: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, INES FASANELLA DOS SANTOS, SELMA MEI BELEM



**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, apresentando nova planilha de cálculo nos termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12262

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**000978-44.2007.403.6100** (2007.61.00.000978-3) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0012837-81.2012.403.6100** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULAE SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**  
**0038195-63.2003.403.6100** (2003.61.00.038195-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037673-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037673-7)) - PAULO JOSE SACCHI(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005115-35.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: DEBORASILVABATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147**

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479756.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO STEFANONI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário a apresentação específica do valor principal e do valor referente aos juros. Neste sentido, foi proferido despacho solicitando que a parte autora providenciasse tal informação (ID 17767462).

O motivo se deu pelo fato do cálculo apresentado para início da execução e o apresentado pela parte autora (ID 23848198), ser o mesmo apresentado anteriormente, e, conforme se verifica nos autos, não foi possível chegar a um consenso do valor exato entre principal e juros, uma vez que, o valor total requerido para a execução é de R\$ 5.255,14, sendo relacionado como valor principal R\$ 1.713,21 e o valor do juros de R\$ 914,36 perfazendo um total de R\$ 2.267,57, não correspondendo ao valor da execução.

Assim, suspendo por ora a expedição do ofício requisitório.

Diante do acima exposto, esclareça a parte autora, apresentando, exatamente os valores que deverão constar no ofício requisitório (principal/juros/total), devendo ser exatos como o da execução, no prazo de 15 dias.

Apresentada a informação pela parte autora, dê-se ciência à União Federal, para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando o informado na certidão de ID 38331392, de que a parte encontra-se com Situação Cadastral irregular perante a Receita Federal (titular falecido), providencie o patrono da parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, **SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado**, contendo;

- Valor principal;

- Valor dos Juros;

- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

ID - 38122378 - Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à Central de Mandados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DS & JA COMERCIAL LTDA - EPP, LINCOLN GOMES SIQUEIRA, NELSON PEREIRA DE MELO

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Cotia/SP**) para fins de expedição da Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 12468137 nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 37725292 (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 1- Comarca de Cotia/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 38394054 - Assiste razão ao **EXEQUENTE**.
  - 2- Petição ID nº 38131848 - Ciência à **EXECUTADA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5012828-53.2020.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**  
**ANALUCIA PETRI BETTO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014487-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 38435477 - Nada tendo sido requerido com a juntada da planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37598567, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.
  - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**  
**ANALUCIA PETRI BETTO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011421-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PUGLIESE - SP281790, MARCOS CAFOLLA - SP300440

**DESPACHO**

Petição ID nº 37976315:

- a) Mantenho o despacho ID nº 37284882 por seus próprios fundamentos.
  - b) Indefiro o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.
- Cumpra-se o despacho ID nº 37284882, encaminhando-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

ANALUCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023462-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 38042888 - Mantenho o item 1 do despacho 37361742 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017771-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 37972553 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37974884 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37645623 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais, conforme ID nº 36973365.

Isto posto na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 31393655 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, WALTER NUSBAUM

**DESPACHO**

Petição ID nº 38498459 - Mantenho o despacho 37923923 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37976330 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos já foram encaminhados à Central de Conciliação - CECON, restando infrutífera a tentativa de acordo, esclareçam as partes eventual possibilidade de realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024278-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA SANTANA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37416906 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a EXEQUENTE apresentar novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006322-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON S. BISPO EMPREITEIRA - ME, NELSON SOUZA BISPO

**DESPACHO**



1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Embu das Artes/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequite em sua petição em sua petição ID nº 38499326 (Mandado(s) - 2; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Embu das Artes/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012490-87.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

#### **DESPACHO**

1- IDs nº 38283787 e 38451340 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação com diligências negativas, assim como do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da venda dos bens móveis, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Nada sendo requerido, proceda-se a liberação dos bens móveis penhorados através do sistema **RENAJUD**.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD**, **RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD**, **JUCESP** e certidão dos **Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à **EXEQUENTE** a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025067-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTECNICA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME, NELSON ANTENOR DOS SANTOS, EDNEUSA SANDRA SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Embu Guaçu/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 10764164 nos endereços declinados pela Exequente em petição ID nº 38506459 (Mandado(s) - 6 - [3]Subseção Judiciária de São Vicente/SP; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Embu Guaçu/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 38068098 e 38262257), venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

#### **DES PACHO**

Petição ID nº 37646159:

a) As pesquisas de endereços requeridas já foram realizadas nos autos físicos, e o Executado devidamente citado.

b) Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação (IDs nº 32656152 e 36998301) com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente acerca do interesse no bempenhorado através do sistema **RENAJUD**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016009-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA

#### **DES PACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Taboão da Serra/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13663948 nos endereços declinados pela Exequente em petição ID nº 38504226 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Taboão da Serra/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 37998108 e 38202383), venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

**DESPACHO**

Petição ID nº 38498715 - Mantenho o item 1 do despacho 36410558 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 30246284 e 30745219), venham os autos conclusos para extinção..

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, diante da citação dos Executados, providencie a **EXEQUENTE** junto aos Juízos Deprecados a devolução das Cartas Precatórias expedidas.

2- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 37842582 - Arbitro os honorários periciais em **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).
- 2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.
- 3- Comprovado o **pagamento da primeira parcela** dos honorários periciais, aguarde-se o término do pagamento da integralidade e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- 4- Comprovado o **pagamento integral**, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora quanto a realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito nomeado para realização e conclusão da perícia médica, concedo às **partes** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017674-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELESÁRIO MARQUES CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELESÁRIO MARQUES CAETANO JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 17.10.2019, conforme protocolo nº 107731584, emitindo carta de exigência dos documentos que julgar necessários e exarando sua decisão.

O impetrante narra que protocolou, em 17.10.2019 o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de reconhecimento e conversão de tempo de atividade exercida com exposição a riscos biológicos, juntando, para tanto, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e solicitando que lhe fosse oportunizada a comprovação dos fatos mediante carta de exigência.

Alega que, no dia 06.07.2020, juntou ao processo administrativo os documentos finais e que, desde então e até o presente momento, a autoridade impetrada não analisou o requerimento administrativo, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99, na Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da motivação e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, "determinar ao IMPETRADO, conclua a análise do seu processo administrativo, emita carta de exigência requerendo documentos que julgar necessário, e exare a sua decisão, no prazo de 48 horas [...]".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 17.10.2019, o impetrante protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 107731584 (ID 38358794, p. 1) desde então o pedido ainda não foi analisado, conforme se depreende dos comentários no extrato de atendimento à distância (ID 38358794, p. 4), permanecendo o pedido com status "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo

30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 17.10.2019, sob o nº 107731584, formulando eventual exigência de documentação que reputar necessária ou, caso desnecessárias novas diligências, julgando o pedido administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010296-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCA FURTADO DE SANTANA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de LOAS assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo nº 1032090540.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 29.07.2019. Alega que o benefício não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Os autos são originalmente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 37577438).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **29.07.2019** (ID nº 37465718), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1032090540), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-38.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAZÁRIO PEREIRA DE LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso nº 44233.254933/2020-17 (protocolo nº 27460819).

Afirma que apresentou em 06.03.2020 o referido recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício da prestação continuada (BPC) ao idoso, porém até o momento seu recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, sem se inmiscuir no mérito do benefício em si (ID 34658806).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, o impetrante foi instado a regularizar a inicial nos termos da decisão ID 35598874 a fim de incluir no polo passivo autoridade com atribuição para análise conclusiva do recurso administrativo.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 36983277, aduzindo que o recurso permanece na agência do INSS e mantém apenas autoridade vinculada ao INSS no polo passivo.

Posterga a análise da liminar, a autoridade impetrada foi notificada (ID 37599559) e prestou informações por meio do ofício ID 38513110, aduzindo que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como encerramento das atribuições do INSS quanto à análise da irrisignação.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a informação do impetrante de que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão competente para julgá-lo (ID 38513110), suprindo a omissão da autoridade indicada para compor o polo passivo, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017454-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTINE MARTONI TANCREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GOMES PEREIRA DA SILVA - SP437905

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHRISTINE MARTONI TANCREDO** em face do **MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, visando à concessão de medida liminar para, em suma, implementar em favor da impetrante o benefício do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020, no valor mensal de R\$ 600,00.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Inaplicável, no caso, a súmula nº 177 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o ato impugnado não decorre de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Com efeito, como órgão colegiado para gestão das ações do auxílio emergencial existe o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial, conforme Portaria do Ministério da Cidadania nº 408/2020, porém ele é coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, e não pelo Ministro de Estado.

Emende a impetrante a petição inicial a fim de apontar autoridade impetrada sujeita à competência do Juízo de 1º Grau da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.



Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017391-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANA DE FRANCA ALVES, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS ALVES DA SILVA e ROSANA DE FRANCA ALVES, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residem os réus.

A autora relata que celebrou com os réus, em 28.12.2006, o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570031370 (ID 38158752), cuja propriedade foi adquirida pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

**É o breve relatório. Decido.**

O exame do pedido liminar de reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, tendo em vista que se trata de bem objeto de política pública de habitação (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguardá-la.

Assim sendo, cite-se para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, *in fine*, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os débitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa.

Argumenta que não é possível a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, uma vez que ela é possui natureza indenizatória.

Afirma que os valores correspondentes à atualização pela SELIC não podem ser considerados acréscimo patrimonial, constituindo ingressos que não configuram riqueza reveladora da capacidade contributiva da Impetrante, mas, essencialmente, uma mera recomposição do valor da moeda.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à Taxa Selic, recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo".

No mérito, requereu a confirmação da liminar para (1) “[...] garantir ao Impetrante o direito de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes correspondentes à Taxa Selic, recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo” bem como “[...] garantir ao Impetrante o direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, os montantes indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos à título de IRPJ e CSLL incidente sobre a Taxa Selic recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assimmentado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.*

*2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.*

*3. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.*

*2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.*

*3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.*

*4. Precedentes da Turma.*

*5. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020) – grifo nosso.*

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.*

*1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.*

*2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*

*3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal.*

*4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) – grifo nosso.*

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - *Embargos de declaração rejeitados*". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Apesar da tese firmada em sede de recursos especiais repetitivos, entendo não ser o caso de improcedência liminar, pois a questão dos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 962/STF).

Diante do exposto, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-89.2008.4.03.6100

AUTOR: ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-51.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID 38544279), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016045-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CORSINI NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA - SP327434

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Conquanto tenha a requerente Marcia Corsini Nunes Pereira distribuído a presente ação como alvará para o levantamento do valor, verifica-se que, na verdade, se trata de pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Receita Federal para que informem sobre a conta vinculada aos autos n. 007030-27.2005.403.6100, que tramitou neste juízo.

De acordo com a documentação de ID 37239273 p. 32, a CEF notícia que a conta judicial (n. 0265 635 00229482-9) está LIQUIDADADA pela transformação em pagamento definitivo à UNIÃO, em cumprimento ao ofício n. 401/2010-SEC-KET da 25a. Vara expedido em 20.08.2010 (ID 37292373 – p. 40/43).

Assim, promova a parte requerimento ou esclarecimento na ação n. 007030-27.2005.403.6100, que está atualmente no arquivo findo.

Considerando a situação de emergência causada pelo Covid19, bem como estabelece a Resolução PRES n. 142/2017, é necessário o requerimento do desarmamento do feito físico e a inserção no PJe pelo agendamento ou pelo e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), nos termos da Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (emanexo).

Remetam-se os autos ao SUDIS para o cancelamento da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027333-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME

Advogados do(a) REU: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS - SP441109, THIAGO MASSICANO - SP249821

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação **monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em face de **MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 25.589,13** (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizada para dezembro de 2019, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **20 de junho de 2013**, celebrou, com a **empresa ré**, o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912325474* (ID 26452740) e, posteriormente, em **10 de junho de 2016**, seu *Termo Aditivo* (ID 26452742).

A **parte ré**, todavia, não teria cumprido a obrigação de **pagar as faturas** correspondentes aos serviços prestados (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452748, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201).

Diante do **inadimplemento**, a **ECT** pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada (ID 30124248), a **empresa ré** opôs **embargos monitórios** (ID 30080071), aduzindo, em preliminar, ausência de condições da ação, por inadequação da via, tendo em vista que as faturas constituiriam títulos executivos extrajudiciais, que, por sua vez, não estariam dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob o fundamento de que não havia comprovação da efetiva utilização dos serviços listados pela **ECT**.

A **ECT** apresentou **impugnação** (ID 33331524), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos monitórios** e a **procedência da ação monitória**, ante a comprovação da relação jurídica entre as partes e a incidência do *pacta sunt servanda*. Além disso, requereu a condenação da **ré** por litigância de má-fé.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID 32711741 e ID 33331524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

**Afasto a preliminar aduzida pela embargante.**

Apesar de o contrato celebrado entre as partes ter sido assinado por duas testemunhas, enquadrando-se no artigo 784, inciso III, do CPC, o valor do débito não é verificável de maneira imediata, pois depende dos produtos e serviços efetivamente utilizados pela **parte embargante**, de modo que a **ação monitória** constitui a via adequada para a cobrança da dívida.

No mérito, o pedido monitório é **procedente**.

A **empresa autora** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 26452740 e ID 26452742), bem como as **faturas** referentes aos serviços prestados (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452748, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201). Apresentou, ainda, comprovante de envio das **notificações de inadimplemento** dirigidas ao endereço da **empresa ré** (ID 26453208, ID 26453210, ID 26453212 e ID 26453214).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se a **individualização de todos os serviços prestados**, conforme demonstram as **listas de postagem** (que acompanharam as **faturas mensais endereçadas à empresa contratante**), com a discriminação do tipo de serviço utilizado, da data das postagens, da agência onde ocorreram, do número de rastreamento dos objetos e dos respectivos valores (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452748, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201).

Além disso, na **planilha demonstrativa do débito** (ID 26452737), há indicação dos encargos aplicados em conformidade com o *Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 26452745), quais sejam: (i) **atualização monetária**, pela taxa **SELIC**, e (ii) **multa** de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Entendo, assim, que os **documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda** e demonstram origem da dívida cobrada.

No que diz respeito à alegação de que inexistente comprovação acerca da efetiva utilização dos serviços listados pela **ECT**, conforme previsto na **Cláusula 6.3** do *Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 26452745), a **empresa ré**, considerando-se lesada por uma cobrança indevida, devia ter apresentado reclamação escrita à **parte autora**.

Não há, nos presentes autos, no entanto, a comprovação de que a **parte ré** tenha efetuado qualquer reclamação acerca das faturas apresentadas pela **ECT**.

Diante da inércia da **embargante** e da ausência de elementos comprobatórios, **entendo descabida sua alegação em sede de embargos monitórios**.

É justamente esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**“AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Verificação da existência de débito do apelado para com a ECT, em razão de contrato de prestação de serviços de Impresso Especial.

2. Não há qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. O apelado confessa-se devedor e não impugnou especificamente os valores cobrados pela ECT.
  3. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente à prestação dos serviços contratados, sob a alegação de não haver provas nos autos de que o tenha solicitado. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção.
  4. **Os serviços prestados que deram origem ao débito estão comprovados pela emissão de extratos de fatura enviados ao domicílio do apelado, lista de postagens, planilha de faturamento, demonstrativo de cálculo, e notificações encaminhadas ao devedor.**
  5. **O apelado deixou de coligir elemento capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos dotados de fé pública**, fornecidos por empresa pública federal prestadora de serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010), vinculada ao Ministério das Comunicações.
  6. Diante deste cenário, presentes os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), cabível a cobrança e a condenação do apelado.
  7. Apelação provida.”
- (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000764-03.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 16/10/2018, e-DJF3 22/10/2018, destaques inseridos).

Por sua vez, no que tange ao pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **parte ré** não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, deixo de condená-la ao pagamento de multa processual.

No mais, merece ser salientado que, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos [o contrato é lei entre as partes].

Dessarte, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, **a procedência da ação monitoria é medida de rigor**.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006078-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35947806/35948301 – Ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade coatora.

Sem prejuízo, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008075-32.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36127874), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA APARECIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 36976502 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36193897), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUDOVINA SAEKO TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 36549574 e seguintes – Ciência à parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-24.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE ERMELINO MATARAZZO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36550300), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-64.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

IDs 37146648 e 37369977 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004550-08.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 37369428 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36490884), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 37372803 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36486944), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.



Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36488086), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 37087515), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO FRANZOZO MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 37084279), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36549909 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37138752), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 37604244 e 37604024 – Ciência à parte exequente sobre as informações da CEF.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37282328 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pelo CONSELHO (ID 36808062), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a “colocar à disposição da requerente **CIRURGIA ORTOPÉDICA DE QUADRIL EM RAZÃO DA COXARTROSE À DIREITA (CID M160), DE PREFERÊNCIA NO HOSPITAL SANTA MARCELINA**, conforme se pode precisar dos atestados médicos anexos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária ou horária e indiciamento em crime de desobediência; a qual foi acometida, fixando-lhe o prazo de 5 dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência. Acaso alegue falta condições da rede pública, que o demandado custeie o tratamento da autora em hospital da rede privada de saúde, incluindo honorários médicos, insumos e internação hospitalar, tudo sob pena de pagamento de “astreintes”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido”.

Narra a autora, em suma, que sofre de dores no quadril desde 2017 e que, em maio de 2019, o médico “atestou que a autora é portadora de **Coxartrose no quadril direito (CID M160)**, que causa limitações na mobilidade” e, após a realização de exames no AME do Capão Redondo, “restou averiguada a necessidade da realização de um tratamento cirúrgico denominado **ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL**”, razão pela qual foi encaminhada “para a realização da cirurgia na Associação Beneficente de Assist. Social Nossa Sra. do Pari, no Município de São Paulo. No entanto este hospital não tem a estrutura adequada para a realização desta cirurgia”.

Alega que, “após a negativa do hospital N.S do Pari para a realização da cirurgia, a autora voltou novamente no posto de atendimento para pegar a guia de encaminhamento a um hospital de grande porte com médico vascular. No entanto eles alegam não ter a vaga e somente disponível o hospital do Pari”.

Destaca que aguarda a cirurgia junto ao SUS desde **maio de 2019** e que as limitações decorrentes da enfermidade estão deteriorando sua qualidade de vida.

Aduz não ter condições de arcar com o custo da cirurgia em Hospital Particular e que o Estado tem o dever de prestar assistência médica, sendo inaceitável um prazo tão longo de espera para realização do procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível em razão do **Provimento CJF3R nº 39/2020**, que estabeleceu a competência exclusiva das 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (ID 36920791).

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 36987182).

Houve emenda à inicial (ID 37351101).

A decisão de ID 37406299 determinou a intimação dos réus.

A União Federal informou que “o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora – **ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - é previsto e coberto pelo SUS**” (ID 37499967), mas que se qualifica como cirurgia eletiva e, assim, o pedido de tutela deve ser rejeitado, pois a autora pretende “conseguir passar na frente de outras pessoas que, estando em situação semelhante, aguardam na fila de espera organizada e gerida pelo gestor do SUS, em clara violação ao princípio da igualdade” (ID ídem).

O Estado de São Paulo também salientou que “sendo cirurgia eletiva, deve a paciente aguardar a realização do procedimento conforme a fila de espera na rede pública de saúde, sendo que, a sua frente, existem outros usuários do SUS, em situação semelhante ou pior do que a requerente, que aguardam a mais tempo pelo tratamento e, por isso, possuem direito a serem operados com precedência” (ID 38310008).

O Município de São Paulo não apresentou manifestação.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato, DECIDO.**

No tocante ao Direito à Saúde, cuja extensão neste feito se discute, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1.º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1.º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, o Estado (em sentido amplo) **não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes para a **redução do risco de doença** e de outros agravos e que **possibilite a todos o acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale dizer, o Estado tem o dever de promover o atendimento à saúde, mediante políticas públicas, buscando, prioritariamente, a **prevenção** de doenças (mas também a recuperação da saúde), por meio do acesso **UNIVERSAL e IGUALITÁRIO**.

Nesse sentido, deve pautar-se pela **igualdade** (princípio que, além de geral, é específico quanto à saúde, como acima exposto), o que implica dispensar **tratamento isonômico a todos que se achem na mesma situação** e tratamento **desigual**, à medida da particularidade de cada caso.

Estabelecidas tal premissa, analiso a situação trazida nesta demanda.

Conforme relatado, a autora, em 22 de maio de 2019, foi diagnosticada com Coxartrose no quadril direito (CID M160), moléstia que lhe causa limitações de mobilidade.

Ao fundamento de que “*sente muita dor diariamente*” (ID 36873095), não mais pode aguardar pelo tratamento oferecido pelo SUS, pois já fora encaminhada por duas vezes ao Hospital Nossa Senhora do Paraíso, que não dispõe da infraestrutura necessária à realização do procedimento, e assim deve ser determinada a realização da cirurgia, preferencialmente no Hospital Santa Marcelina.

Pois bem

Não se desconhece que, pela elevada demanda, o Sistema Único de Saúde (SUS) muitas vezes não consegue atender a toda a população de forma célere e eficaz, situação esta que, não se pode olvidar, agravou-se em razão da pandemia de Covid-19.

Igualmente, não se questiona os desconfortos relatados pela autora e, tampouco, a necessidade de realização do procedimento cirúrgico para o tratamento da moléstia de que padece, qual seja, *Coxartrose no quadril direito (CID M160)*.

Todavia, em sendo, como regra, a artroplastia de quadril uma **cirurgia eletiva** e que **possui cobertura no SUS**, a autora deveria comprovar que está sendo ilegalmente preterida - mediante a juntada, por exemplo, de relatório médico - a necessidade de sua imediata realização, que justificasse o acolhimento de seu pedido **independentemente** da observância da fila de espera existente e no Hospital por ela indicado (Hospital Santa Marcelina).

E, ao menos nesta fase sumária de cognição, pela insuficiência da documentação acostada aos autos, não verifico fundamento suficiente para deferir à autora tratamento diferenciado em relação aqueles que padecem da mesma doença e também aguardam pela realização de procedimento cirúrgico reparador.

Assim, reputo ausentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Todavia, embora não conste dos autos elementos suficientes à demonstração da necessidade de imediata realização do procedimento cirúrgico, o que obsta, neste momento, o acolhimento da pretensão provisória da autora, em razão da inércia da Administração Pública, **DETERMINO** que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo a **lista de hospitais credenciados e aptos** a realizar o procedimento cirúrgico pretendido pela autora (Artroplastia total de quadril) e informe a posição da autora na fila e qual a previsão de atendimento da autora, com a realização da cirurgia indicada.

Intimem-se os réus para que cumpram presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência**.

Sem prejuízo do acima exposto, citem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017841-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SK TECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição do indébito, através de compensação, relativamente aos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao Salário Educação, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relato, DECIDO.

O pedido liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRAl[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito do impetrante de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRAl, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRAl, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017837-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIAS SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSUE BARBOSA GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**<sup>[1]</sup>, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa, ao órgão julgador competente do recurso protocolado em 23/03/2020.

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e face ao seu indeferimento, interpôs Recurso em 29/04/2020, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 30/04/2020 (processo n. 44233.461405/2020-12), no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

---

[1] Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar - Centro, São Paulo/SP, CEP: 01033-050,

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

## DESPACHO

Vistos.

ID 35308057 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do **Banco do Brasil**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$3.313,82 para julho/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão **DESBLOQUEADOS** com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Sem prejuízo e considerando a **concordância da CEF**, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos ID 35832500 para realização da compensação solicitada (ID 31636434), no prazo de 10 (de) dias.

Na concordância da parte exequente e diante da autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte beneficiária a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-57.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 38379995: Assiste razão ao peticionante. Assim, a fim de evitar prejuízo, devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, concedido no ID 37696994.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS - SP418743, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXX) em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo.

Por outro lado, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Nesse sentido, considerando que o impetrante requer que “seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a Impetrada seja **compelida a retificar o Informe de Rendimentos (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) (doc. 04) fornecido pela dita Autarquia Federal ao impetrado, corrigindo o CPF indicado no Informe de Rendimentos disponibilizado para o IRPF do exercício de 2020, considerando o CPF/ME sob nº 535.576.588-00(doc. 01) como o CPF correto do impetrante e não o CPF/ME sob nº 538.576.888-07” (ID 38066986 - negritei), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a impetração deste *mandamus*.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

### Converto o Julgamento em Diligência

Com o ajuizamento da presente ação, proposta em face da Anvisa, visa o autor a obter provimento jurisdicional que autorize a importação do medicamento **Targretin (BEXAROTENO)**, que não possui registro na ANVISA.

Colhe-se dos autos que o autor, diagnosticado com linfoma cutâneo, CID-10 C84.0, faz uso, em território francês, do medicamento Targretin® (Bexaroteno), substância não autorizada pela Anvisa desde o ano 2012 em território nacional.

Em razão da pandemia da COVID-19, bem como pelo fato de pertencer ao chamado grupo de risco (idoso), afirma não poder viajar para a França, que está em *lockdown*.

Em virtude desse cenário, procedeu à importação de duas caixas do medicamento, cuja entrada no país foi obstada pela ANVISA com fundamento no art. 6º da RDC n. 358/2020, que veda a importação de medicamentos à base de substâncias listadas na Portaria SVS/MS n. 344/1998 pela modalidade de remessa postal, remessa expressa e bagagem acompanhada durante a pandemia.

Contudo, a própria ANVISA esclareceu que (id 32643906 – pág. 05):

*Entretanto, é importante ressaltar que há algumas situações excepcionais, em que o medicamento a ser importado à base de outras substâncias, como o pleiteado, que não sendo registrado no Brasil ou disponível na concentração necessária para o paciente, que deverá ter esgotado todas as alternativas terapêuticas disponíveis. Nestes casos de importação para uso próprio e para tratamento de saúde, a importação de medicamentos à base das outras substâncias pode ser requerida pelo paciente/responsável legal, à Anvisa, por meio de **pedido de excepcionalidade, previamente à importação.***

*Havendo esse pedido formal, a Anvisa analisará a possibilidade de autorizar excepcionalmente a aquisição e a importação do medicamento. Ressaltamos que o envio da solicitação não garante que a importação será autorizada. Os casos serão avaliados individualmente de forma criteriosa pela Anvisa, e para isto devem ser encaminhadas as seguintes documentações à Anvisa:*

*Formulário de solicitação de importação excepcional de medicamentos sujeitos a controle especial: preenchido e assinado pelo paciente ou responsável legal.*

*Prescrição médica contendo obrigatoriamente o nome do paciente, o nome comercial do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e carimbo do médico (com CRM). Laudo médico contendo CID e nome da doença, descrição do caso, tratamentos anteriores e justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil, em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa. Termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente/responsável. Somente após a Autorização da Anvisa, é que o paciente/responsável legal poderá adquirir o medicamento, pois esta autorização deve ser apresentada para a liberação do produto no posto aeroportuário da Anvisa. Tais orientações constam no sítio eletrônico da Anvisa: <http://portal.anvisa.gov.br/importacao-controlados/saiba-mais>.*

No caso concreto, os medicamentos importados já foram devolvidos ao país de origem, sendo imprescindível a reiniciação do processo de informação.

Todavia, considerando a previsão do **pedido de excepcionalidade**, o qual deve ser necessariamente formulado previamente à importação, intime-se o autor acerca dessa informação, bem como para que esclareça se detém interesse em formular o referido pedido no âmbito administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO



## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EDENILSON NICOLUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) a serem ministrados por 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ser portador de Hepatite C, genótipo 1<sup>a</sup>, Metavir F4 (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado urgente.

Relata haver procurado o Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2018, para a obtenção dos medicamentos em tela, de alto custo, que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Apona que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

Irresignado, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 12565549).

A União **contestou** (ID 13786767) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na medida em que os **medicamentos pleiteados são dispensados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF** no âmbito do SUS, sendo a compra centralizada pelo Ministério da Saúde, com o repasse dos medicamentos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para a entrega aos pacientes, devendo o autor efetuar o cadastro e solicitar a medicação no Departamento do Componente Especializado da Secretaria de Saúde local. Assinalou, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo **contestou** no ID 13183072 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser de responsabilidade do Estado federado o fornecimento dos medicamentos pleiteados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o Estado de São Paulo ofereceu **contestação** (ID 14057634), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, requerendo a redução para efeitos fiscais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, relata que a **estrutura do SUS atribui à União a aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados e ao Estado a distribuição aos pacientes**, sendo certo que houve desabastecimento generalizado causado pelo Ministério da Saúde, que não cumpriu a programação de aquisição de tais medicamentos, gerando fila de espera de 3.000 pacientes com Hepatite C, o que motivou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal sob o nº 5024822-49.2018.403.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela provisória em outubro de 2018 para determinar à União que tomasse as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de diversos medicamentos, cumprindo o cronograma estipulado na Portaria de Consolidação nº 02/2017, fornecendo, ainda, à SES/SP estoque de segurança para, pelo menos, 30 dias de tratamento dos pacientes que necessitam dos remédios alvos da presente ação, dentre outros. Apona que, não obstante a decisão judicial, não houve a entrega dos medicamentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 14972165.

Intimada a se manifestar sobre as contestações, bem como sobre o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte.

As partes não requereram dilação probatória.

A decisão ID 27866558 rejeitou a impugnação ao valor atribuído à causa.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35791043).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A impugnação ao valor atribuído à causa ofertada pelo ESTADO DE SÃO PAULO já foi apreciada (e rejeitada) pela decisão de ID 27866558.

De outro lado, tem-se que a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada tanto pela UNIÃO, quanto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

A prefação de **ausência de interesse processual** também deve ser afastada, uma vez que os próprios corréus reconhecem que houve a interrupção no fornecimento do medicamento ao autor, razão que justificou o ajuizamento da presente ação, de forma que resta demonstrado o interesse processual.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus o fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), a serem ministrados por 12 (doze) semanas.

Pois bem

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de ID 14972165, decisão proferida pelo Juiz Federal José Carlos Motta, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“Com efeito, os medicamentos requeridos pelo autor foram incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento da doença que o acomete, consoante reconhecido pelos entes federativos ora réus.

O autor acostou aos autos documento que comprova o comparecimento no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia – AME (ID 12536346) para a obtenção dos medicamentos indicados para o tratamento de Hepatite C, no qual consta a seguinte informação: “aguardar contato telefônico – entraremos em contato assim que o medicamento estiver disponível”.

No caso em apreço, não obstante os medicamentos tenham sido incorporados pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) – Portaria nº 37, de 24/07/2015, a distribuição aos pacientes não está sendo realizada em razão de descumprimento pelo Ministério da Saúde, que detém a competência para a aquisição centralizada e distribuição aos Estados, do planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando desabastecimento generalizado desde o segundo trimestre de 2018 e o aumento na fila de espera pelos medicamentos.

O Estado de São Paulo, por ocasião da contestação, noticiou o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal visando garantir o tratamento dos pacientes com hepatite C no estado, ante a gravidade da situação.

Com efeito, resta caracterizada a omissão administrativa por parte do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados pelo autor e distribuição às Secretarias de Saúde do Estado, o que causou o desabastecimento das Farmácias do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, colocando em risco a vida dos pacientes acometidos da doença (Hepatite C).”

Em suma, resta demonstrado que o tratamento já era fornecido ao autor pelo Estado de São Paulo, como medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...).

4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência domiciliar e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...)

7. Também não afeta a garantia do direito fundamental e eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prevenir, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Carlos Muta, j. 10.11.2016, DJ 25.11.2016) (g. n.).

Comtais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam ao autor EDENILSON NICOLUZZI os medicamentos Sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, Daclastavir 60 mg e Ribavirina 250mg, nas quantidades prescritas, garantindo-se o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, a obrigação deverá ser cumprida, preferencialmente, pela UNIÃO (aquisição) e ESTADO DE SÃO PAULO (distribuição).

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(i) petição inicial, em formato pdf. O arquivo apresentado (ID 38534394) está corrompido e não permite visualização;

(ii) ata de eleição do Diretor Valdir Moreno, subscritor do instrumento de procuração *adjudicia* de ID 38534395.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017866-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualidade de Diretores dos subscritores da procuração *adjudicia* ID 38483388, na data da outorga do instrumento, ou apresente nova procuração acompanhada dos atos societários, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP** e **GRAZIELLA TONI PEGAIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** defende que houve **excesso de execução**, devido à ilegalidade na cobrança das tarifas TARC e CCG, à ausência de amortização no saldo devedor, à irregular capitalização da taxa de juros e à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em decorrência disso, pleiteia a **restituição, em dobro**, dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 11131168). Na mesma oportunidade, foi concedido à **parte embargante** o benefício de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada, a **CEF** deixou de apresentar **impugnação**.

A audiência de conciliação restou **infrutífera** (ID 22773667).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 16891511), para intimar a **CEF** a apresentar os demonstrativos de evolução contratual e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** apresentou a documentação (ID 32580817 e ss.) e informou que procedeu à substituição "*para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472*" (ID 18150226).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial e testemunhal, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação **mais favorável** ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

O E. STJ consolidou o entendimento de que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como de outras correlatas, é válida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Depois dessa data, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários prioritários **para pessoas físicas** ficou **limitada** às hipóteses **taxativamente** previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, no entanto, da prestação de serviços bancários para **pessoas jurídicas**, considera-se que a cobrança de tarifas pode ser efetuada desde que haja previsão no contrato celebrado entre as partes e efetiva **prestação de serviço** pela instituição financeira. De fato, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN/BACEN n. 3.919/10, "[a] cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras [...] deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

Diante disso, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), pois, além de ter a finalidade de remunerar o serviço de abertura de crédito prestado pela instituição financeira, houve previsão de sua cobrança nos contratos celebrados entre as partes (itens 2 e 5, cláusula primeira, parágrafo único, das **Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n. 21.2115.558.0000001-60, n. 21.2115.555.0000013-40 e n. 21.2115.555.0000014-20** (ID 3819180, ID 3819181 e ID 3819183 da Execução).

## COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Os fundos garantidores de risco de crédito visam à redução dos riscos das instituições financeiras no oferecimento de crédito a pessoas jurídicas. O artigo 9º, § 3º, da Lei n. 12.087/09 possibilita o **repasso do custo da comissão**, destinada à sua remuneração, **aos tomadores de crédito**.

Percebe-se, desse modo, que não há irregularidade na cobrança da comissão, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido.

E, no presente caso, além de tratar expressamente da garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o **contrato** objeto da presente demanda também **prevê o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG)**, não havendo, portanto, direito à devolução do valor relativo à referida comissão.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]”

XI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tempor finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas.” (TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000068-55.2019.4.03.6117, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro e Franca, j. 24/06/2020, e - DJF3 29/06/2020).

## AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A **parte embargante** alega que “a empresa Embargante realizou diversos aportes em suas contas bancárias que foram utilizadas para **amortização dos contratos sub judice, mas que foram omitidos pela CEF**”.

No entanto, analisando as **planilhas de evolução contratual** trazidas aos presentes autos (ID 32580819, ID 32580826 e ID 32580828), conclui-se que, ao contrário do alegado pelas **embargadas**, a cada prestação descontada da conta corrente da **empresa executada**, houve a **efetiva amortização do saldo devedor**.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,<sup>[1]</sup> declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar as **CCB n. 21.2115.558.0000001-60, n. 21.2115.555.0000013-40 e n. 21.2115.555.0000014-20** (ID 3819180, ID 3819181 e ID 3819183 da Execução) verifica-se que, no item 2 (“**Dados do Crédito**”), foi **prevista** a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente, de **1,59% e 20,84%**, de **1,95% e 26,08%**, e, novamente, de **1,95% e 26,08%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior.<sup>[2]</sup>

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Diante da regularidade da cobrança da TARC e da CCG e da capitalização dos juros, não prospera a argumentação da **parte embargante** quanto à restituição de valores.

## COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de **comissão de permanência** é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência**, a **dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** das CCBs, restou estabelecido que “[n]o caso de **impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado** [...] **ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**”, além de “**juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração**”, bem como de “**pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado**” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “**os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 3819185, ID 3819186 e ID 3819187 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento**, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a **parte embargada** (ID 18150226), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência sobre o valor da dívida, sendo afastados quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos oferecidos, para afastar a cobrança de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os embargantes ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do inadimplemento, apenas pela incidência da comissão de permanência, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade com relação à embargante, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

#### **Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5026652-84.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

---

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541.** “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de embargos à execução opostos, inicialmente, por TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO e TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da empresa executada.

A parte embargante alega que, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa executada, houve novação do débito e liberação das garantias, motivo pelo qual a execução deveria ser extinta. Além disso, as embargantes defendem a possibilidade de revisão das contratações que deram origem à renegociação.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo à execução foi indeferido (ID 8988083). Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício de gratuidade da justiça às pessoas físicas embargantes.

O agravo de instrumento interposto pela parte embargante contra referida decisão (ID 9584117) restou denegado (ID 19517737).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 10537185), pleiteando o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários.

As embargantes aditaram a inicial para esclarecer que não pretendem reconhecimento de eventual excesso de execução (ID 10544754).

No âmbito da execução de título extrajudicial, foi proferida sentença (ID 17991440) extinguindo o feito em relação à empresa executada. Em decorrência disso, determinou-se sua exclusão do polo ativo dos presentes embargos.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 16891515), para intimar a CEF a apresentar o demonstrativo de evolução contratual.

Em resposta (ID 17508500 e ss.), a instituição financeira apresentou o demonstrativo de evolução do débito.

Intimada, a parte embargante (ID 22210446), alegou que houve divergência entre o valor da dívida indicado pela instituição financeira na ação de recuperação judicial (R\$ 108.022,40) e na execução de título extrajudicial (R\$ 111.440,49).

A CEF justificou a diferença sob o argumento de que “a parte embargante traz um cálculo realizado em 2017, como se a dívida ficasse “paralisada” e que não fosse incidir juros durante todo o período de inadimplência da executada” (ID 25419734).

Instada a apresentar a planilha correta (de evolução contratual, e não de débito), a instituição financeira providenciou a juntada do documento (ID 32214160 e ss.).

Novamente intimada a se manifestar, a parte embargante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Conforme já esclarecido na sentença proferida no âmbito da execução de título extrajudicial n. 5018275-27.2017.403.6100, com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto (art. 59 da Lei n. 11.101/05).

Disso não decorre, todavia, que a execução deva ser extinta ou suspensa em relação aos avalistas executados.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques inseridos).**

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Embora a **parte embargante** alegue que o Plano de Recuperação Judicial (mais especificamente, sua cláusula 16.2) determinou a liberação das garantias fidejussórias, a leitura da referida cláusula revela que a liberação das garantias somente ocorrerá após o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos da cláusula 16.2:

“A partir da Homologação do PRJ Aditado, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, incluindo-se aquelas relativas aos Créditos Sujeitos, Fornecimentos e Financiamentos, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ Aditado. **Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ Aditado, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas**, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores” (destaques inseridos).

Na ata da Assembleia Geral de Credores (ID 17513288 da Execução), constou, ademais, expressa ressalva da CEF quanto à manutenção de seu direito de ajuizar ações executórias em face dos avalistas dos negócios celebrados com a **empresa recuperanda**.

Assim, não empecilho ao prosseguimento da **execução de título extrajudicial** em face dos **avalistas**.

No que diz respeito à possibilidade de revisão das contratações que deram origem à renegociação, tenho que a pretensão da parte **embargante** foi apresentada de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica.

A **mera alegação** de que é “*possível [...] a revisão judicial do pacto entabulado entre as partes [...] desde sua origem*”, sem a indicação das cláusulas consideradas abusivas, **obsta** a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução.

Além disso, ao contrário do alegado pelas **embargantes**, não vislumbro, no presente caso, irregularidades de ordem pública.

Por fim, especificamente no que tange à incongruência de valores suscitada pela **parte embargante**, tenho que não há anormalidade, uma vez que a **planilha** que indicou o saldo devedor de R\$ 108.022,40 está posicionada para **fevereiro de 2017** (ID 22210450), enquanto a **planilha** que indicou o saldo devedor de R\$ 111.440,49 está posicionada para **março de 2017** (ID 32214165).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno as embargantes LUCIANA YUMY ASSUMPCAO e TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

**Prossiga-se com a Execução.**

**Traslade-se** cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5018275-27.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011169-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARIA MERCEDES REZADOR** em face da **UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento “*Rituximabe 500 mg injet. (por frasco ampola de 500 ml) – validade: 30/09/2020 - lote 7251B03 – código SIASUS 0604680023 – código de estoque: 6797 em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos, com procedimentos clínicos que se façam necessários (...)*”.

Alega a autora ser portadora de **artrite reumatoide** com fator reumatoide negativo e anti ccc negativo (**CID M 05.0**) desde 2010, já tendo feito uso de metotrexate, porém, sem resposta.

Relata que para o tratamento da artrite foi prescrito o medicamento Rituximabe, que controlou bem a doença, todavia, “*o mesmo está em falta no SUS*”.

Afirma que “[é] de conhecimento o fato de que o sistema único de saúde – SUS – não fornece regularmente a medicação em tela, sob o azo de que a mesma não consta da lista dos medicamentos eleitos para distribuição gratuita a quem esteja, por obra do destino, condenado a usá-lo”.

Argumenta que “diante de suas limitações financeiras, estará fadada à míngua, com exposição de risco de morte precoce, se o Poder Público não fizer a sua parte, outorgando-lhe o socorro tempestivo, na forma da lei”.

Por esses motivos,ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível que, em despacho de id 18727269, determinou a intimação da autora para emendar a petição inicial, comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica; retificando o valor atribuído à causa e regularizando os relatórios e prescrições médicos que não possuem data.

Em resposta, a autora apresentou a manifestação de ID nº 19100190, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais); desistindo do pedido de assistência judiciária gratuita; promovendo o recolhimento das custas iniciais; apresentando comprovantes de residência e requerendo a juntada de laudos e prescrições médicas.

Ato contínuo, pela petição de id nº 19139125, a autora requereu a juntada de novos documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** pela decisão de id 19357604, que atribuiu, preferencialmente ao ESTADO DE SÃO PAULO, o cumprimento da obrigação.

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou **contestação** (id 20085398). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual ao argumento de que o tratamento já era fornecido à autora pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

A **contestação apresentada** pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 20524235. Em sede preliminar também sustentou ausência de interesse processual sob o fundamento de que “o medicamento solicitado foi objeto de pedido administrativo pela autora, o que foi DEFERIDO PELA SECRETARIA DA SAÚDE. Houve falta pontual porém normalizado, com a última retirada em 03/07/2019”.

A UNIÃO também **contestou** (id 20893774). Aduziu sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse processual como prefaciais. Alegou, no mérito, que apesar de o medicamento ser disponibilizado pelo SUS não há consenso a respeito da sua eficácia ser efetivamente superior ao tratamento antes fornecido pelo SUS, que abrange toda a sintomatologia que a doença da autora pode acarretar.

Contra a decisão proferida *iníto litis* foi interposto o agravo de instrumento n. 5021213-88.2019.403.000 (id 20897688), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (id 21451248).

Foi apresentada **réplica** (id 23109348).

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO e a autora informaram não ter provas a produzir (id's 26059274 e 26517345), ao passo que a UNIÃO requereu a produção de **prova pericial** (id 26732068).

A decisão de id 31602886, além de afastar as preliminares suscitadas pelas partes, indeferiu o pedido para a produção de prova pericial.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 36269059).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

As preliminares levantadas pelas partes, bem como o pedido para a produção de provas formulado pela UNIÃO já foram apreciados pela decisão de id 31602886, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 19357604, decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Ana Lúcia Petri Beto, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

*O cerne da discussão é o fornecimento do fármaco Rituximabe 500mg injetável, frasco-ampola 500ml, validade 30.09.2020, lote 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, à Autora.*

*A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

*Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.*

*Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).*

*O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.*

*Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.*

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No presente caso, a Autora comprova ser diagnosticada com quadro de artrite reumatoide (CID M05.0) desde o ano de 2010 (ID nº 18653324, pág. 01), cujo tratamento prescrito envolve a utilização do fármaco "MabThera" (Rituximabe) 500mg, por meio de aplicação endovenosa.

Ainda, o relatório de ID nº 19139711, pág. 02, informa que o tratamento é composto pelo "uso de Leflunomide 20mg/dia, Rituximabe endovenoso a cada 6 meses (...) com indicação de realizar fisioterapia para fortalecimento muscular e proteção articular, por tempo indeterminado" (g. n.).

Verifica-se, ainda, que a Autora possui cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (ID nº 18653321), tendo solicitado o medicamento em mais de uma ocasião.

O relatório de dispensação de ID nº 18653336, datado de 1º.11.2018, informa que duas caixas de "RITUXIMABE 500MG INJET (POR FRASCO AMPOLA DE 50ML)" pertencentes ao Lote nº N7251B03, foram entregues à Autora na data de 1º.10.2018; ao passo em que a solicitação de ID nº 19100997, datada de 1º.04.2019, foi devidamente recepcionada, com a anotação "trazer exames na próxima renovação".

Resta demonstrado, desta forma, que o tratamento já era fornecido à autora pelo Estado de São Paulo, como medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais supramencionados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...).

4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...)

7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prevenir, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Carlos Muta, j. 10.11.2016, DJ 25.11.2016) (g. n.).

Ademais, a utilização do medicamento para o tratamento do diagnóstico indicado já foi objeto de contemplação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Encontra-se pacificado o entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

3. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, "caput", assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art.6º, CF), constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). Assim sendo, indubitável que o Estado deve promover a execução de uma política eficaz de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

4. Nem se alegue que a sentença causaria ofensa ao princípio da separação de Poderes e representaria grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde, uma vez que cabe ao Judiciário, diante da violação de direitos fundamentais, determinar a adoção das medidas reparadoras necessárias, não se caracterizando ofensa à discricionariedade administrativa, mas realização do comando constitucional que garante especial proteção à saúde. Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que: "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" e assenta "a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevivência e a melhoria da qualidade de vida de paciente."

5. No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de artrite reumatoide grave, que se não tratada, diminui a qualidade de vida da portadora, bem como a sua sobrevivência, tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso Rituximabe, comercializado pelo Laboratório Roche sob o nome MabThera. Deste modo, em razão da gravidade da enfermidade da autora comprovada nos autos, bem como a sua condição de hipossuficiente, além da legitimidade da União Federal, do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo para figurarem no polo passivo da presente ação, deve-se manter a r. sentença integralmente, a fim de garantir o fornecimento dos medicamentos necessários à autora como garantia de seu bem-estar e da própria continuidade da sua vida.

6. Agravo improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0004600-29.2006.4.03.6113-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 30.05.2019, DJ 26.06.2019) (g. n.).

Com relação à extensão do pedido para "tratamento completo, juntamente com outros fármacos, com procedimentos clínicos que se façam necessários", inexistindo fundamentação médica para tanto, nem prova da omissão de fornecimento pelas corréis, o pleito não merece prosperar.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam à autora o medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, a obrigação deverá ser cumprida, preferencialmente, pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.



Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença à MMª Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 50121213-88.2019.403.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017628-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849, PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DECISÃO

Vistos.

À vista da alegação de descumprimento da determinação judicial - concedida em liminar e confirmada por sentença - **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à autoridade coatora para que esta se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO SOFISASA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP ("DEINF")**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN) dos valores correspondentes à diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL entre **março e dezembro de 2020**, inclusive para fins de recolhimento de estimativas mensais da referida contribuição.

Narra o impetrante, em suma, ser instituição financeira sujeita, entre outros tributos federais, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988 com fundamento no art. 195, I, "b" da Constituição Federal (CF) e, obrigatoriamente, sujeita-se à apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real (Lei 9.718/1998, art. 14, III), em que a quantificação da CSLL pode se dar em períodos trimestrais (com fatos geradores em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12) ou anuais (com fato gerador a cada 31/12), sendo a escolha quanto a um ou outro feita no início do ano, de modo irrevogável e de observância obrigatória até o seguinte (Lei 9.430/1996, arts. 1º e 3º).

Afirma que, no exercício em curso, optou por apurar a CSLL no regime do **Lucro Real Anual**, portanto, com fato gerador em 31/12/2020.

Aduz que, em 13/11/2019, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 103, cujo art. 323 majorou de 15% para 20%, até a superveniência de lei tratando da matéria, a alíquota da CSLL devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) 105/2001, quais sejam "os bancos de qualquer espécie". E, na eminência de ser ultrapassado o prazo para a entrada em vigor do dispositivo (01/03/2020) e diante da ausência de edição de lei até então dispondo sobre a alíquota da CSLL incidente sobre o lucro de bancos, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou as Instruções Normativas (IN's) 1.925/2020 e 1.942/2020, em que ambas alteraram o art. 30, IV, da IN RFB 1.700/2017, acrescentando-lhe os arts. 30-A e 30-B, de modo a prever a incidência da CSLL à alíquota majorada de 20% para bancos a **partir de março/2020**. Observa que, com isso manteve-se a alíquota de 15% somente nos meses de janeiro e fevereiro, conforme proporcionalização aplicável trimestral ou anualmente a depender da opção de apuração feita.

Sustenta que a determinação para que a alíquota majorada de 20% da CSLL seja aplicada a partir de **março/2020**, especialmente para sociedades que optaram pela apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real Anual, a exemplo do Impetrante, é **inconstitucional**, por implicar aumento de tributo enquanto já em curso a formação do seu fato gerador (lucro), em afronta à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) e à irretroatividade da norma tributária (art. 150, III, "b", da CF).

Destaca que "estando a D. Autoridade Impetrada vinculada ao disposto na IN RFB 1.700/2017, com as alterações introduzidas pelas INs RFB 1.925/2020 e 1.942/2020, há justo receio de que as normas em questão sejam efetivamente aplicadas para os eventos ocorridos a partir de 01/03/2020. Dessa forma, não resta ao Impetrante outra alternativa senão ingressar com o presente writ para afastar, preventivamente, o risco de sofrer autuações fiscais por não coadunar com a interpretação ilegítima das autoridades fiscais quanto ao momento a partir do qual a CSLL poderá ser exigida à alíquota majorada de 20%".

Como inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 37787114).

A análise do pedido liminar foi postergada (ID 37892483).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 38179687). Aduz a inócuência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e tampouco da irretroatividade tributária.

O impetrante apresentou manifestação (ID 38280554) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o breve relato, DECIDO.

Inicialmente, observo que **não será conhecida** a petição de ID 38179688, por meio da qual o impetrante apresenta "manifestação em face das informações", assentando que "não prosperaram alegações da autoridade", visto que, como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional destituída da fase de "réplica".

Como é cunhal, o alegado direito deve vir demonstrado desde logo na inicial; quando necessários quaisquer outros acréscimos ou confrontações com o informado pela autoridade, fica evidente a inadequação da via processual eleita.

Com essas breves considerações, examino a pretensão à luz do contido na inicial e nas informações.

Conforme relatado, objetiva o impetrante que não lhe seja exigida a diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL – decorrente da majoração trazida pela EC 103/2019 – entre os meses de março a dezembro de 2020.

Embora a questão jurídica objeto deste *mandamus* assumam particulares contornos, a temática em muito se assemelha às discussões já havidas acerca da MP 86/1989 (convertida na Lei 7.856/89) e MP 675/2015 (convertida na Lei 13.169/2015), em que se estabeleceu que a legalidade da majoração depende da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal esculpido no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

No presente caso, a d. Autoridade coatora, todavia, não se manifesta sobre a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até mesmo porque a própria orientação do CARF assim já se consolidou<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, o ponto de divergência existente entre as partes diz respeito à **possibilidade de uma majoração da alíquota da CSLL** instituída pela EC 103/2019 ser exigida a **partir de março** deste ano de 2020, pois segundo a impetrante, somente em 2021 haverá "um novo ciclo de formação do fato gerador" (ID 38280554 – página 02).

E, quanto a esse aspecto, tenho que **não assiste** razão à impetrante.

Deveras, tendo o impetrante optado, no exercício em curso, por apurar a CSLL no regime do **Lucro Real Anual**, tem-se que o fato gerador ocorrerá em 31/12/2020, quando então se efetuará o ajuste das eventuais antecipações considerando-se a contribuição incidente sobre o lucro apurado no último dia do exercício, a alíquota será a vigente em 31 de dezembro (respeitada, claro, a anterioridade nonagesimal).

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se considerasse a alegação da impetrante, no sentido de que o fato gerador ocorre ao longo do ano e apenas se completa ao final do exercício, como sustentado nas informações (ID 38179688), a própria Receita Federal do Brasil, por intermédio da IN RFB n. 1.942/2020, procedeu à regulamentação, explicitando que a alíquota diferenciada atinge apenas o período posterior ao início da vigência (ou seja, no caso, a partir de março/20):

<sup>[1]</sup> IN RFB n. 1.942/2020

Art. 30. (...) IV - 20% (vinte por cento), exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15% (quinze por cento), nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento. (...)

Art. 30-B. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual a que se refere o § 3º do art. 31 e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista no art. 45 deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no caput que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos nos incisos III e IV do art. 47 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I - calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta desse período;I

I - aplicar o percentual calculado na forma do inciso I sobre o resultado ajustado do período em curso;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e

V - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º, as pessoas jurídicas referidas no caput poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

I - calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II - calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;

III - aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva;

e IV - adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 3º A alternativa prevista no § 2º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva”.

Ressalte-se, por fim, que em situações similares, o E. TRF da 3ª Região tem se orientado nesse mesmo sentido. Confira-se.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSLL, PELA MP N.º 413/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.727/2008. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não viola o artigo 246 da Constituição Federal, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. O artigo 195, §9º, da Constituição Federal, previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, corolário do princípio da isonomia, da solidariedade e da equidade na participação do custeio da Seguridade Social. 4. Quanto ao princípio da referibilidade, não há, igualmente, violação, pois, com fundamento no princípio da solidariedade, o ônus do custeio deve ser suportado por toda sociedade, não se levando em conta somente a referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado. 5. A relevância e urgência da Medida Provisória, dizem respeito à discricionariedade do Presidente da República, não havendo, num primeiro momento, a possibilidade de interferência do Poder Judiciário, no mérito administrativo, até porque evitado de apreciação subjetiva, com relação à situação financeira do Poder Executivo. Caberia verificar, se ocorrida, a não observância de tais requisitos, em ofensa à Legalidade, do que não se cogita, tendo em conta a exposição de motivos da Medida Provisória em discussão. 6. O artigo 195, § 6º do texto constitucional estabelece anterioridade especial para as contribuições sociais para a seguridade social, previstas no caput do artigo, afastando expressamente a aplicação da anterioridade, na acepção de anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Assim, basta que a lei respeite o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada para que não haja a pretendida ofensa. 7. No caso em epígrafe, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II). 8. Sendo trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei n.º 9.430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventaena, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0022137-72.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF 3, 23/01/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP nº 675/2015. LEI nº 13.169/2015. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não cabe ser apreciada pelo Poder Judiciário, salvo flagrante afronta à exigência constitucional, a relevância e urgência da Medida Provisória. 2. O artigo 246 da CF, ao restringir a adoção de Medidas Provisórias, objetivou o legislador constituinte apenas limitar a atuação do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, na imposição de obrigação aos contribuintes em conflito com o texto constitucional, regulamentando questões tributárias novas. Além disso, consideraram-se os requisitos que informam esse tipo normativo e as dificuldades enfrentadas pelo Congresso Nacional na apreciação, tramitação e aprovação das MP's. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a aprovação da Lei 13.169/2015 acabou por convalidar os atos de tributação disciplinados pela MP 675/2015, que lhe deu origem, não sendo o caso de sua invalidação, por essa razão. Ademais, diante da Lei 7.689/88, instituidora da mesma exação, que antecedeu à regra posta, têm-se como inaplicável aquele dispositivo constitucional, haja vista a inexistência de qualquer inovação, inclusive no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por medida provisória e suas reedições. 5. Não há que acolher a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da retributividade, o artigo 195, § 9º, da CF, conforme já explanado, previa a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica do contribuinte, em observância direta aos princípios da universalidade e solidariedade que norteiam a Seguridade Social (artigo 195, caput, CF), quando consabido que as instituições financeiras, mesmo corretoras de títulos e valores mobiliários, auferem lucros consideravelmente mais elevados do que outros agentes econômicos, havendo que sopesar, proporcionalmente, o menor porte estrutural e mão de obra utilizada (artigo 195, § 9º, CF). 6. Quanto à alegação de que a majoração de alíquota resulta em confisco, a alegação apresenta-se genérica, tanto mais que a elevação da alíquota para o patamar de 20% sobre o lucro, considerando a alíquota de 15% até então vigente, representa um acréscimo de apenas 5%, como bem observado pelo magistrado de origem, sem demonstração objetiva de que a elevação da alíquota sobre o lucro da impetrante inviabiliza as atividades empresariais da impetrante. 7. Quanto à suposta ofensa ao princípio da irretroatividade da norma, tratando-se de contribuição social, a medida provisória em comento o seu artigo 2º previu expressamente a sua entrada em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, no caso, considerando a publicação da MP 675 em 22/05/2015, a data de 1º de setembro de 2015, sendo aplicado prazo superior ao disposto no artigo 195, § 6º, da CF, de modo que somente sobre os lucros auferidos após o primeiro dia útil de setembro poder-se-á exigir a alíquota majorada, sendo que o contrário não comprovou a apelante, pelo que também deve ser rejeitada a alegação. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0022268-37.2015.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, e-DJF 3, 23/10/2017).

Nesse diapasão, muito embora a impetrante fundamente seu pedido na possibilidade de alteração do entendimento do E. STF<sup>[2]</sup>, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo **atual posicionamento da jurisprudência pátria**, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a verossimilhança invocada.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P. I. O.**

[1] Nesse sentido: "(...) e de se observar a determinação de observância do prazo nonagesimal, conforme previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, na aplicação da nova alíquota em face ao período abrangido pela alteração constitucional promovida pela citada emenda" (CARF, Recurso Especial 9101-001.6599, 1ª Turma, j. 16/05/2013).

[2] "Além, no próprio julgamento do RE 197.790/MG, citado pela D. Autoridade Impetrada com a pretensão de respaldar sua maldadada tese, houve quatro votos favoráveis ao contribuinte6 no que respeita à exigibilidade da CSLL à alíquota majorada no próprio ano-base de 1989, a denotar que, já naquele momento, não se tratava de posição consolidada a que vislumbrava a possibilidade de se cobrar contribuição maior em período de apuração já em curso" – ID 3280554.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017936-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SISTEMAS QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **limitação da base de cálculo** das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA a 20 salários mínimos tal como previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA e SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC etc.), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De início, diante da informação de ID 38554261, afasto as prevenções indicadas na aba de processos associados à presente demanda.

Analisando, assim, o pedido de tutela.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF 3 28/06/2019 - negrite)**

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando **mantido** em relação às **contribuições** parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

---

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

#### DESPACHO

Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade da realização de tratamento oncológico, com a máxima urgência, em estabelecimento hospitalar do Sistema Único de Saúde, que seja adequado ao estado de saúde da autora, portadora de GLIOBLASTOMA MULTIFORME (CID: C710) Tumor Cerebral Maligno.

A medida pugna pela parte autora revela-se urgente dada à situação de gravidade do quadro clínico apresentado, não sendo razoável a espera por planejamentos estatais, pois a burocracia inerente à Fazenda Pública não pode se sobrepor ao direito à vida e à saúde do cidadão.

Assim, evidenciada a necessidade de tratamento urgente, pelo risco decorrente da demora no início da terapia e em atenção ao que preconiza a Lei nº 12.732 /2012 - prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna -, no dia 02 de setembro deste ano, por meio da decisão proferida no Id 37987940, foi concedido ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, o prazo de 05 (cinco) dias para que promovessem o início do tratamento indicado à autora, ou outro que vier a se mostrar adequado a seu quadro de saúde.

Todavia, a despeito da intimação dos entes envolvidos no feito, o prazo para adimplemento da obrigação de fazer restou vencido sem que se desse efetivo cumprimento à decisão, tal como noticiado pela parte autora no Id 38477577.

Portanto, a fim de ser assegurado o urgente atendimento médico e hospitalar à autora, tal como deferido na decisão liminar proferida nos autos, intem-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, **com máxima urgência**, para, no prazo de 24 horas, comprovarem o INÍCIO (ou a programação iminente) do tratamento de saúde da parte autora na rede pública, contratada ou conveniada, ou na impossibilidade, na rede privada.

Porém, não sendo realizada a obrigação acima reiterada, tomemos os autos conclusos para fixação da penalidade de arresto de recursos públicos suficientes para a realização do reportado procedimento na rede particular.

Traga a autora estimativas de custo do tratamento cirúrgico em hospitais particulares, como o que se terá um parâmetro aproximado dos valores a serem arrestados.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, em observância à urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017928-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINA PLOGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTINA PLOGER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERPF/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "não se submeter ao indevido recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a realização de doações (in casu, valores monetários) em favor de donatários residentes no exterior (não-residentes no Brasil)"

Narra a impetrante, em suma, haver celebrado dois contratos de doação dos seguintes montantes: (i) EUR 610.000 em favor de Annette Behringer, sua irmã, residente e domiciliada na Alemanha; e (ii) EUR 114.000 em favor de Tilo Plöger, residente e domiciliado na Alemanha.

Alega que já efetuou o recolhimento de ITCMD, mas pelo atual entendimento da Receita Federal do Brasil, exposto na Solução COSIT n. 309, de 26 de dezembro de 2018, é provável que também lhe seja exigida a retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, no tocante aos valores que serão creditados aos favorecidos em 21/09/2020.

Sustenta que o referido entendimento viola os artigos 97, 111, 176 e 178 do Código Tributário Nacional, bem assim o princípio da legalidade em matéria tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o breve relatório. DECIDO.

Objetiva a impetrante, conforme relatado, o reconhecimento da **não incidência** de imposto sobre a renda nas doações por ela efetuada a pessoas residentes e domiciliadas no exterior.

Para tanto, defende que a exigência de IR representa invasão da competência do ITCMD e que o atual posicionamento da Receita Federal do Brasil é contrário ao princípio da legalidade.

No tocante a seu primeiro argumento, deve-se rememorar que os valores referentes às doações entre pessoas residentes e domiciliadas no Brasil **somente** são considerados isentos por expressa previsão na Lei 7.713, que assim dispõe:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Em outras palavras, se não houvesse a referida isenção – situação em que o ente embora **titularize a competência** para instituir o tributo, **opta** por dispensar o seu pagamento – as doações, mesmo havidas entre domiciliados no Brasil, estariam sujeitas ao imposto sobre a renda.

Nesse sentido, as alegações de que tributar doações contraria o conceito de rendas e proventos e representa invasão de competência tributária dos Estados **não encontram** respaldo jurídico suficiente ao acolhimento da pretensão da impetrante.

Em relação ao **princípio da legalidade**, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Deveras, enquanto vigente o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, orientava-se a Receita Federal em sentido oposto (pela **não incidência** de imposto sobre a renda), como se verifica do excerto da Solução COSIT. 503/2017 cuja conclusão abaixo transcrevo:

“À vista do exposto, conclui-se que a remessa de valores para pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, a título de doação, não está sujeita ao IRRF, desde que seja efetivamente uma doação, ditada pela liberalidade, vale dizer, que não tenha natureza contraprestacional, nem salarial, remuneratória ou alimentar.”

Todavia, o referido posicionamento se fundamentava **tão somente** na existência de dispositivo isentivo expresso no RIR/1999<sup>[1]</sup> quanto às doações e não em outro fundamento, como a não perfeição do fato gerador do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, uma vez que o atual regramento trazido pelo Decreto n. 9.580/2018 **não reproduziu** – por uma opção do legislador – a norma isentiva, à vista do disposto no art. 111 do CTN (“*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”), ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na exigência de retenção de imposto sobre a renda.

Outrossim, caso a defendida violação ao princípio da legalidade estrita fosse acolhida nos termos das razões expressas pela impetrante, tampouco haveria que se considerar a validade da isenção então prevista no art. 690 do revogado Decreto 3.000/99.

Isso posto, reputo ausente o *fumus boni iuris* e **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

### P.I.O.

---

[1] **Decreto 3.000/99. Art. 690.** Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior: (...) III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026647-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o adiamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 31538938 e seguintes) e a manifestação ID 31942760 intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

DEFIRO o pedido de dilação de 15 (quinze) dias para análise do depósito efetuado pela parte autora.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento da decisão de Id 37557540, que determinou a intimação da autora para que se manifeste acerca da contestação (Id 37375887), no prazo legal, oportunidade em que deverá, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

Igualmente, intime-se a Anvisa para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará indeferido.

Últimadas as determinações supra e não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id's 38150069 e 38391837: Dê-se ciência à parte autora acerca do andamento do processo de aquisição do medicamento objeto dos presentes autos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem, expressamente, a respeito da pretensão de produção de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará indeferido.

Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 38273789: Defiro a dilação requerida para que o impetrante promova a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição ID 38177686 como aditamento da inicial.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013298-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 37147288; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

8136

## 26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026687-73.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICALTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ids 38065315 e 38516186 - Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor proposto pelo perito (Id 37667548), **fixo seus honorários em R\$ 10.800,00.**

Intime-se a autora (Id 30281398) para que deposite em juízo os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 31240296) para a elaboração do laudo.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011735-55.2020.4.03.6100

AUTOR: INTERGATE AG

Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 38518955 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013652-12.2020.4.03.6100

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 38537381 - Mantenho a decisão agravada (Id 37016085), por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDNER CORREA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Id 38460998. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar prazo para o cumprimento da obrigação e de fixar multa diária no caso de descumprimento desta.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, não tem razão o embargante quando afirma que a sentença foi omissa, por não ter sido analisado o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

A cominação de multa por descumprimento da decisão não é obrigatória. Cabe ao juiz, quando entender necessário, fixá-la.

Assim, o pedido formulado na inicial foi decidido na sentença. Se este juízo não fixou multa para o descumprimento é porque entendeu não ser oportuna a fixação da mesma.

Se, de fato, a sentença não for cumprida, caberá ao autor noticiar o descumprimento e, então, este juízo tomará as providências cabíveis que, evidentemente, não se limitam à aplicação de multa.

Do mesmo modo, não houve omissão com relação ao prazo para cumprimento da obrigação, já que este Juízo entende que, transitada em julgado a decisão, seu cumprimento deve ser imediato.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 466/1042

**S E N T E N Ç A**

Id 38482420. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, já que entende que não houve a exibição do documento requerido na inicial.

Afirma que a ré não apresentou o AR da correspondência requerida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem pôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: TIAGÓ MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

Advogado do(a) REU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

**D E S P A C H O**

No despacho de fls. 67 do Id 27096155 foi concedido às partes (INFRAERO, COMUNIDADE DA RUA JURANDIR) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL prazo para apresentação das Alegações Finais.

No curso do prazo concedido, foi informada pela autora a necessidade de inclusão na lide do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, em razão da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 5018245-22.2018.403.0000 (fls. 76/81 do Id 27096155).

Por conta desta decisão, foi proferido despacho para reconsiderar o despacho que concedeu à partes o prazo para as Alegações Finais (fls. 88 do Id 27096155).

Após a integração na lide do Município e do Estado de São Paulo, e após manifestada a falta de interesse destas partes na produção de mais provas (Id 30780532) e de esclarecimentos do perito sobre a prova técnica já produzida anteriormente (Id 35081844), foi proferido despacho, concedendo apenas a estas partes o prazo para apresentação do Memoriais (Id 36222298).

No parecer juntado no Id 38438625, foi observada pelo Ministério Público Federal a falta de concessão de prazo às demais partes para as Alegações Finais (Id 38438625).

É o relatório, decidido.

Diante do evidente equívoco cometido no despacho do Id 36222298, que deixou de mencionar as demais partes, reconsidero-o.

Intime-se, primeiramente, a AUTORA para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a intimação das demais partes.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5020869-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ANDRE LUIZ COSTA AUGUSTO 36124703882

#### DESPACHO

Id. 38499760: Intime-se a ECT para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à CP 3A.2020, diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado por meio do protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI

#### SENTENÇA

Id 38417500. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem realizar a intimação pessoal da EMGEA para constituir novo advogado.

Afirma que foi requerida tal intimação em sua petição, que noticiou a renúncia ao mandato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliente que, nos termos do artigo 112 do CPC, cabe, àquele que renunciar ao mandato, comprovar a comunicação desta ao mandante para nomear o sucessor, não sendo exigido que o Juízo promova a intimação pessoal da parte processual.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LBF BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, DACON COMERCIAL LTDA, GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI, VISE COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Id. 38055494. De acordo com os autos, as coautoras LBF Bijuterias e Acessórios Eireli e Vise Comércio de Peças e Acessórios Ltda. são microempresas, conforme esclarecimento das mesmas.

Verifico, ainda, que a coautora Global Tape Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Eireli é empresa de pequeno porte, como descrito no Id 37201215.

Assim, em razão do valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, tem competência absoluta para processar e julgar o feito.

Desse modo, excluo as referidas empresas do polo ativo da presente demanda, já que se trata de litisconsórcio facultativo. Extingo o feito sem resolução do mérito, com relação às mesmas, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação à autora Dacon Comercial Ltda.

Para tanto, regularize a referida autora sua inicial, recolhendo as custas processuais devidas no código 18710-0 (e não no código 18826-3, conforme Id 37201223), nos termos da Res. Pres. 138, de 06/06/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-26.2020.4.03.6100

AUTOR: WISSAM AWADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: WAELABDALLAH AWADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

**DESPACHO**

Id 36467805 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-55.2013.4.03.6100

AUTOR: S M RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA, inclusive por mandado, para que cumpra o determinado no despacho do Id 37395479, informando ao juízo qual o atual estado da ação ajuizada para a anulação do contrato de Cessão de Aforamento e Transferência de Ocupação e juntando aos autos decisões e eventual sentença proferida, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-56.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARLY FUMIE SUGUINO SALOMÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, desde 10/06/2020, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta Recursal, referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que foi reconhecido seu direito à aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, a partir de 10/09/2019, mas que, até o momento, o benefício não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10/09/2019.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37201682.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida no acórdão nº 4937/2020, que deu provimento ao recurso por ela interposto.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 10/06/2020, tendo a impetrante sendo comunicada do retorno do processo à agência do INSS (Id 37073929 e 37073931).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Comefeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICELLI - SP409853

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARCIA JACYNTHO DAGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 23/10/2019, sob o nº 1582852691.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, além de ter sido cumprida a exigência, solicitada em 15/02/2020, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36001945.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 23/10/2019 (Id 35371506) e cumpriu a exigência determinada pelo INSS, em 26/03/2020 (Id 35371522), ainda sem conclusão.

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1582852691, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHANILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

A União levantou outras preliminares para complementar a impugnação. A relativa à ação rescisória já foi apreciada, inclusive pelo Tribunal, em razão da interposição de agravo de instrumento (ID 17269261 e 31859770).

Quanto às demais alegações da União de ID 32201737, os autores manifestaram-se no ID 35640035.

Deixo de analisar nesta oportunidade tais preliminares. Com efeito, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento n. 5013804-61.2019.4.03.0000 para reconhecer a inexigibilidade do pagamento das diferenças decorrentes da incidência da GAT na base de cálculo de outras verbas remuneratórias. E foram opostos embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.

Assim, aguarde-se decisão final a ser proferida naquele recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023058-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: IZILDA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38556922), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38564717), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012768-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 38472468.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100

AUTOR: ADVOCACIA MARCIA HOTTE ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

DELIVERY CENTER HOLDING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizada a exclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38515196 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE:GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando à concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às operadoras de cartões de crédito e débito a título de taxa administrativa, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada (Id 38199628).

A impetrante se manifestou no Id. 38402741, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38402741, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

HENRIQUE PINHEIRO CORREA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo - Leste, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1757758172, realizado em 18/09/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33903525).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/06/2020 (Id. 34634292).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 36881314, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/06/2020, conforme Id. 34634292.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Id 38509145. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao consignar que não houve descumprimento da decisão liminar.

Afirma que deve ficar claro que a impetrada está impossibilitada de reter ou compensar de ofício os créditos reconhecidos com débitos em situação de exigibilidade suspensa do relatório fiscal de 18/05/2020, inclusive os garantidos por seguro garantia.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi concedida a segurança e confirmada a liminar para determinar que não fosse realizada a compensação de ofício e retenção dos créditos incontroversos, indicados na inicial, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Saliento que, na decisão Id 36001262, a alegação de descumprimento da liminar já havia sido apreciada, o que foi reiterado em sentença.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-79.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38555799), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do terceiro RPV.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38556360), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38560490), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38561235), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059668-18.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI, JEFERSON COSTA ARAUJO, JECILEIDE ANDREZZA COSTA ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE COSTA ARAUJO, PEDRO AUGUSTO COSTA ARAUJO, LUANA CRISTINA COSTA ARAUJO, MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI, MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES, VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA, DEBORA DE SOUZA ARAUJO, DINORAH ANDREZA ARAUJO, HILDA ANDREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38562675), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONELE EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA, CARLOS EDUARDO, HELOISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38563279), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35575689), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).



Requeiram, os beneficiários, o que de direito acerca do levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012693-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

#### DECISÃO

BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade Anhembi Morumbi, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ingressou, em 2015, no Curso de Medicina, com duração até o presente ano de 2020.

Afirma, ainda, que, em razão da pandemia de COVID-19, as atividades foram suspensas indefinidamente.

Alega que tentou, administrativamente, viabilizar sua formatura no tempo correto, cumprindo a carga horária contratual de 8520 horas, mas que a faculdade nada fez.

Alega, ainda, que já cumpriu a carga horária determinada pelo MEC de 7200 horas, mas que, no site da faculdade, consta a informação de que ela cumpriu somente 6601 horas, já que a atualização desta somente é feita ao final de cada ano letivo.

Acrescenta que a ausência de lançamento das horas cumpridas, no ano de 2020, impede que ela comprove o cumprimento da carga horária exigida pelo MEC.

Aduz que a MP 934/20 prevê a antecipação da conclusão do curso de Medicina, para aqueles que já tiverem cumprido mais de 75% da carga mínima exigida, o que também já foi atingido por ela.

Sustenta ter direito ao lançamento das horas e à colação de grau, como consequência do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada lance as horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020, que ainda não foram lançadas, bem como que expeça os documentos necessários para que seja realizada sua colação de grau. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que a faculdade seja compelida a apresentar um plano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020, observada a possibilidade do cumprimento da carga horária exigida, por medicina telepresencial até o final de 2020, quando seu convênio do FIES estará extinto.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende o lançamento das horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020 e a expedição de documentos para a realização de sua colação de grau. Subsidiariamente, pretende que a autoridade impetrada apresente um plano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante não preenche os requisitos para antecipação da colação de grau, eis que não ficou comprovado que ela cumpriu 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Afirmou, ainda, que a impetrante não pode comparecer às horas de internato na disciplina de Clínica Médica por possuir, em casa, um residente que é fator de risco para a COVID-19, razão pela qual foi permitido que ela fizesse a parte teórica da disciplina on line.

Assim, é possível perceber que não basta o lançamento da carga horária referente ao primeiro semestre de 2020, já que a colação de grau da impetrante não pode ser antecipada, por falta de comprovação de horas de estágio supervisionado ou internato médico.

Ademais, a abreviação da duração do curso, previsto na MP 934/20, é uma faculdade da instituição de ensino superior.

Por outro lado, não é possível obrigar a instituição de ensino superior a reestruturar o programa curricular a fim de antecipar a conclusão do curso da impetrante.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior; possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior; f. 121.*

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao M.P.F., vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017914-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014365-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPSEV SERVIÇOS LTDA, MPSEV SERVIÇOS LTDA, MPSEV SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### SENTENÇA

Vistos etc.

MPSEV SERVIÇOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições de terceiros (Incrá, Sest, Senat, Sebrae, Apex, Abdi e Salário educação) incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário educação, Incra, Sest, Senat, Sebrae, Apex e Abdi, com base de incidência sobre a folha de salários. Pede, ainda, que seja garantido o direito à restituição/compensação, ressarcimento, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida no Id 36445206.

A parte impetrante aditou a inicial para requerer que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das contribuições discutidas na inicial, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81 (Id 36482805).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Aduz que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada pelo art. 4º, *caput* do Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição Id 36482805, como emenda à inicial.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa – grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.*

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.*

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III. DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

CELSON DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2020, protocolado sob o nº 1559296191.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 13/04/2020, ainda sem encaminhamento para o órgão julgador (Id 38498352 e 38498357).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.



Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1559296191, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DECISÃO

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré. Vejamos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Citada, a Infraero apresentou sua contestação, juntando documentos que não tinham sido juntados, aos autos, pela autora.

E, como afirmado na decisão que deferiu a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

A autora alega que a demora na implantação do sistema, previsto no edital de licitação, ocorreu em razão da demora da Infraero para decidir sobre a proposta do sistema novo a ser implantado.

O Termo de Referência, vinculado ao edital de licitação para o uso do edifício garagem e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Congonhas, estabelece a obrigatoriedade da utilização do Sistema Gestor de Estacionamento – GEST, sendo sua substituição prerrogativa da Infraero (item 11.1 e 11.1.4 – Id 36849255 – p. 17).

Estabelece, ainda, o prazo máximo de 90 dias, do início do contrato, para que fosse providenciada sua homologação e integração com o GEST, caso optasse pela manutenção do sistema atual (NEPOS), ou, então, o prazo máximo de 120 dias, do início do contrato, caso optasse pela substituição do sistema atual (itens 11.3 e 11.4 – Id 36849255 – p. 17/18).

O contrato foi assinado em 01/02/2019 (Id 38385358).

De acordo com a ré, a autora, em resposta a um ofício encaminhado por ela, informou, em 09/04/2019, que pretendia instalar um sistema novo, o Skidata (Id 38385361). Apesar de a autora afirmar que tal comunicação ocorreu em 13/03/2019, o documento Id 36849265, além de não estar assinado, não apresenta as definições do sistema para análise e concordância da Infraero.

A autorização para a implantação do novo sistema Skidata foi concedida em 09/11/2019 (Id 38385361), data que ambas as partes mencionam.

Ainda de acordo com a ré, o tempo decorrido até sua decisão, em novembro de 2019, não foi computado, voltando a transcorrer o prazo em tal data.

E, em 14/01/2020, as partes afirmam que a autora comunicou ter decidido pela implantação do sistema já existente, o Nepos.

Ora, em janeiro de 2020, já havia transcorrido o prazo contratual de 90 dias, previsto para instalação do sistema já utilizado pela Infraero. E isso sem contar o tempo que a Infraero levou para decidir sobre a proposta de sistema apresentada pela autora.

Assim, da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora.

Com efeito, a autora deu causa à demora na instalação do sistema gestor de estacionamento, que deveria estar instalado até o final de novembro de 2019, descontando-se o tempo levado para análise técnica da ré.

E, tendo sido descumprido o prazo contratual, a autora deve se sujeitar às consequências previstas contratualmente, tal como a multa aqui discutida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela União, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré. Vejamos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Citada, a Infraero apresentou sua contestação, juntando documentos que não tinham sido juntados, aos autos, pela autora.

E, como afirmado na decisão que deferiu a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

A autora alega que a demora na implantação do sistema, previsto no edital de licitação, ocorreu em razão da demora da Infraero para decidir sobre a proposta do sistema novo a ser implantado.

O Termo de Referência, vinculado ao edital de licitação para o uso do edifício garagem e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Congonhas, estabelece a obrigatoriedade da utilização do Sistema Gestor de Estacionamento – GEST, sendo sua substituição prerrogativa da Infraero (item 11.1 e 11.1.4 – Id 36849255 – p. 17).

Estabelece, ainda, o prazo máximo de 90 dias, do início do contrato, para que fosse providenciada sua homologação e integração como GEST, caso optasse pela manutenção do sistema atual (NEPOS), ou, então, o prazo máximo de 120 dias, do início do contrato, caso optasse pela substituição do sistema atual (itens 11.3 e 11.4 – Id 36849255 – p. 17/18).

O contrato foi assinado em 01/02/2019 (Id 38385358).

De acordo com a ré, a autora, em resposta a um ofício encaminhado por ela, informou, em 09/04/2019, que pretendia instalar um sistema novo, o Skidata (Id 38385361). Apesar de a autora afirmar que tal comunicação ocorreu em 13/03/2019, o documento Id 36849265, além de não estar assinado, não apresenta as definições do sistema para análise e concordância da Infraero.

A autorização para a implantação do novo sistema Skidata foi concedida em 09/11/2019 (Id 38385361), data que ambas as partes mencionam.

Ainda de acordo com a ré, o tempo decorrido até sua decisão, em novembro de 2019, não foi computado, voltando a transcorrer o prazo em tal data.

E, em 14/01/2020, as partes afirmam que a autora comunicou ter decidido pela implantação do sistema já existente, o Nepos.

Ora, em janeiro de 2020, já havia transcorrido o prazo contratual de 90 dias, previsto para instalação do sistema já utilizado pela Infraero. E isso sem contar o tempo que a Infraero levou para decidir sobre a proposta de sistema apresentada pela autora.

Assim, da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora.

Com efeito, a autora deu causa à demora na instalação do sistema gestor de estacionamento, que deveria estar instalado até o final de novembro de 2019, descontando-se o tempo levado para análise técnica da ré.

E, tendo sido descumprido o prazo contratual, a autora deve se sujeitar às consequências previstas contratualmente, tal como a multa aqui discutida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela União, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: CARLOS CELSO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS CELSO DA CUNHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 10/08/2018, sob o nº 44233.665779/2018-82.

Alega que seu pedido foi julgado favorável a ele, mas até o momento não foi dado mais nenhum andamento ao processo em questão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.665779/2018-82.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34403117).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 37472763).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.665779/2018-82, que deu parcial provimento ao recurso do impetrante para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 07/11/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 29164517).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Comefeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Ora, a existência de tais problemas no INSS não pode ser impedimento para o impetrante usufruir de seu direito de receber seu benefício, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil.

Comefeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017596-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872, VALERIA DE SOUZA ROSA - SP386578, TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185, CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

#### DECISÃO

TRUST GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se dedica à comercialização de energia elétrica, sendo um agente integrante do Mercado de Curto Prazo – MCP.

Afirma, ainda, que tem direito a créditos pelo exercício de suas atividades, mas que estes estão sendo liquidados de maneira irregular pelas autoridades impetradas, impedindo o desenvolvimento de suas atividades.

Alega que foi criado, pelo Decreto nº 2655/98, o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE que distribui, mensalmente, o excedente de produção de alguns geradores hidroelétricos para aqueles que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram, criando-se um mecanismo de solidariedade, no qual se rateia o total da energia produzida por todos, na proporção da garantia física de cada. Para tanto, é utilizado o GSF – *Generation Scaling Factor*.

Alega, ainda, que, o GSF tem ficado abaixo de 100%, o que levou empresas ao ajuizamento de medidas judiciais contra a ANEEL e CCEE, a fim de assegurar que seja alocada energia em 95% ou 100% de suas garantias físicas.

Em consequência, prossegue, as autoridades impetradas alocaram os custos gerados para todos os agentes do MCP, gerando uma inadimplência fictícia, com a inclusão de débitos de terceiros, suspensos por decisão judicial, que são rateados para todos os agentes, inclusive os que não participaram dos processos judiciais.

Sustenta não ter que arcar com os débitos de unidades geradoras hidroelétricas que estão suspensos por decisões judiciais proferidas em processos da qual não é parte.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de impor o ônus financeiro de quaisquer decisões judiciais prolatadas em ações que versem sobre o impacto do GSF, as quais não devam afetar o MCP e das quais ela não faça parte, mediante a realização de rateio de inadimplência fictícia, devendo arcar somente com a repercussão financeira da inadimplência da contabilização e liquidação financeira do MCP, a partir da liquidação financeira de 07/10/2020 e nas subsequentes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No presente caso, não está presente um dos requisitos acima indicados, qual seja, a urgência.

Pretende, a impetrante, que esse juízo suspenda sua inclusão no rateio dos débitos que estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial da qual não é parte. O pedido final é o no mesmo sentido.

Apesar de afirmar que há urgência, verifico que a própria impetrante informa que tais rateios têm ocorrido ao longo dos anos.

Desse modo, não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que a situação perdura há muito tempo, além do fato de que a parte contrária deve ser ouvida.

Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o “periculum in mora”, INDEFIRO A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 38111250 - Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF acerca de seu desinteresse em eventual composição.

Assim, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido do autor, de que lhe seja consolidada a propriedade do imóvel objetos dos autos, em razão do depósito de valor que entende devido. Intime-se-o para que indique seus dados bancários, a fim de que seja expedido, em seu favor, ofício de transferência eletrônica da quantia depositada no ID 36453621 (R\$ 1.929,97), no prazo de 15 dias.

Expeça-se, ainda, ofício de apropriação, em favor da CEF, da quantia remanescente depositada na conta de ID 38585192, em cumprimento à sentença.

Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO

#### DESPACHO

ID 38340634 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1374.001.00033577-6, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

#### DESPACHO

ID 38124024 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

#### DESPACHO

Id 38577447 - Dê-se ciência à autora do cumprimento do ofício de transferência do depósito judicial (Id 36009264).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DECISÃO

Id. 38580803. A autora, por meio de embargos de declaração, pede que seja esclarecido se, após a vinda da contestação, o pedido de início de suas atividades, que foi indeferido, será reanalisado.

Ao determinar o retorno dos autos, para reapreciação da tutela, após a vinda da contestação, o pedido como um todo será reanalisado, ou seja, o pedido de suspensão das decisões administrativas e de início das atividades da autora.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024538-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA ATELIE DO MARMORE LTDA - ME, DANIEL MINARI, PRISCILA RODRIGUES MOURAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 37551628), o que indefiro, por ora.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site [www.covid19.ibge.gov.br](http://www.covid19.ibge.gov.br), 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.



Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

#### DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 37195134, manifestando-se acerca da certidão de Id. 37195114, a qual informa sobre transferência realizada emativo de baixa liquidez.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

#### 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0011824-56.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SOUZA VIOLLA - SP272510

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELE CAMINI MICKELBERG**

**Juíza Federal Substituta**

*(Documento assinado digitalmente)*

#### 3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Petição ID 38423134: Intime-se o advogado Dr. Antônio Sidnei Ramos de Brito - OAB/SP 180.416, para que comprove no prazo de 48 horas a comunicação da renúncia ao mandato para o corréu DACIMO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, tendo em vista que nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado continua a representar o mandante durante os dez dias seguintes à comunicação.

2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 em favor de SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012168-37.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP369670 - ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 30 de outubro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 11 de 10 de setembro de 2020, fica prejudicado o comparecimento periódico presencial dos réus JOÃO VICTHOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenham sido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo esses comparecimentos serem realizados à distância e com agendamento prévio, os quais deverão conter a identificação dos réus, informando nomes completos, números de documentos (RG e CPF), endereços e telefone/whatsapp, bem como informar eventual alteração, devendo encaminhar os comprovantes de que disponham, inclusive os comprovantes de pagamentos referentes ao cumprimento das condições, encaminhando os documentos para o endereço eletrônico [admsp-sumd@trf3.jus.br](mailto:admsp-sumd@trf3.jus.br) ou qualquer dúvida contatar os telefones/whatsapp da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico [admsp-sumd@trf3.jus.br](mailto:admsp-sumd@trf3.jus.br)

Intimem-se as partes e aos réus pelos meios mais expeditos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 30 de outubro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 11 de 10 de setembro de 2020, fica prejudicado o comparecimento periódico presencial dos réus JOÃO VICTOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenham sido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo esses comparecimentos serem realizados à distância e com agendamento prévio, os quais deverão conter a identificação dos réus, informando nomes completos, números de documentos (RG e CPF), endereços e telefone/whatsapp, bem como informar eventual alteração, devendo encaminhar os comprovantes de que disponham, inclusive os comprovantes de pagamentos referentes ao cumprimento das condições, encaminhando os documentos para o endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones/whatsapp da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br

Intimem-se as partes e aos réus pelos meios mais expeditos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011899-27.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

#### DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS DE OLIVEIRA e SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no(s) artigo(s) 334, do Código Penal.

A denúncia (ID [33889452](#), fls. 3/8), foi recebida aos 13 de dezembro de 2018.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CARLOS DE OLIVEIRA, tendo o réu concordado com a proposta em audiência realizada aos 28 de agosto de 2020 (ID [37807387](#)).

No ID [37906943](#), foi requerido pela defesa de Samuel o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu que o réu SAMUEL OLIVEIRA SANTOS não faz jus a proposta de suspensão condicional do processo, pois não preenche todos os requisitos necessários (ID [38050059](#)), postulando pelo prosseguimento do feito.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Considerando a cota ministerial de ID [38050059](#), bem como a certidão de Citação do réu no ID [38497753](#), determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se a defesa constituída de SAMUEL OLIVEIRA SANTOS para apresentar sua resposta à acusação.

São Paulo, data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002204-90.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FLAVIO NANTES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

## DECISÃO

1. Trata-se de notícia de encarceramento de FLAVIO NANTES oferecido pelo seu advogado (ID 38546387) mediante apresentação perante a Polícia Federal.

2. Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

*Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*

*§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:*

*I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*

*a) relaxar a prisão ilegal;*

*b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco; ou*

*c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.*

*§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.*

*§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:*

*I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;*

*II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;*

*III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;*

*b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;*

*c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.*

3. Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que “*não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida*”.

4. Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, **entendo dispensável a realização de audiência de custódia.**

5. Noutro giro, quanto à eventual pedido de liberdade em favor do acusado, consigno que deverá ser apresentado perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Juízo competente, neste momento, para apreciar pedidos desta natureza.

6. Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias e, cumpridas as determinações constantes do ID 38479438, archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008427-72.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TARCISIO SOARES ARTEAGA

Advogado do(a) REU: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

## DECISÃO

1. Trata-se de notícia, recebida apenas na data de ontem por este Juízo, de encarceramento de TARCISIO SOARES ARTEAGA, pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo.

2. Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

*Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*

*§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:*

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;

b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

3. Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que “não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida”.

4. Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, **entendo dispensável a realização de audiência de custódia.**

5. Noutro giro, apresentada procuração em nome do réu nos autos, nos termos do artigo 570, do Código de Processo Penal, **dou o réu por citado da acusação.**

6. Dê-se vista às partes para que se **manifestem sobre a prisão do acusado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

7. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da encarceramento, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CRIMINAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5003961-22.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL - ÓRGÃO ESPECIAL - TRF3R

ORDENADO: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

**IDs 37630296, 37630299 e 37630562:** Conforme determinado por meio do ofício expedido nos Autos nº 5006468-69.2020.4.03.0000 (ID 140401090), **encaminhe-se ao órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os dados requisitados sobre a localização dos denunciados que utilizam tornozeira eletrônica nos autos da Operação Westminster (nº 5006468-69.2020.4.03.0000), relativamente aos dias 07 e 08 de agosto de 2020.**

Quanto ao despacho de 25/08/2020 nos Autos nº 5017787-34.2020.4.03.0000 (ID 140423276), a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que os mandados de prisão em nome de **Divanir Ribeiro Barile** e de **Leonardo Safi de Melo** foram expedidos e estão em cumprimento pela autoridade policial.

Tendo em vista as ordens de prisão expedidas, **intime-se às defesas de Divanir Ribeiro Barile e de Leonardo Safi de Melo** para que tomem ciência das decisões nos autos, assim como **providenciem a devolução do equipamento tornozeira eletrônica no prazo de cinco dias contados da remoção.**

Por fim, **providencia a Secretaria a desativação do monitoramento dos equipamentos tornozeira eletrônica disponibilizados a Divanir Ribeiro Barile e de Leonardo Safi de Melo.**

Cumpridas as providências necessárias, **devolva-se a presente carta de ordem ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal

## 7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010720-58.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALINO BERTIN

Advogados do(a) REU: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, ELAINE ANGEL - SP130664, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-88.2014.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005202-92.2015.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER FELIPE LUDWIG

Advogados do(a) REU: SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI - PR46303, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE - PR29005

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

### 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5731

#### INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(RS083194 - ROBINSON ENIO CLOTH E RS085827 - ALDEMIR BOBROSKI E RS101347 - FELIPE ENIO CLOTH) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMIN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MOREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

Ação penal - autos nº 0001841-67.2015.403.6181 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de novo pedido formulado pelos patronos de VALDEBRAN CARLOS PADILHA, pela restituição de valores apreendidos neste feito por força de mandado de busca e apreensão efetivado em 15 de setembro de 2006 (R\$ 758.000,00 e US\$ 109.800,00, devidamente atualizados) fls. 3040/3044. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a defesa mais uma vez não comprovou a titularidade dos recursos apreendidos (fls. 3062/3064). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido deve ser indeferido. A última decisão de indeferimento da pretensão de restituição dos valores apreendidos foi fundamentada no sentido de que o requerente não logrou comprovar a propriedade do numerário. Neste sentido, transcrevo o trecho a seguir (fls. 3036/3037): O relato não deixa dúvidas de que o requerente não é e nunca foi titular dos valores apreendidos. Isso se confirma pela não apresentação de documentos sobre a titularidade dos bens, os quais, pela elevada cifra, devem constar em declaração de imposto de renda pessoa física, caso mantidos em espécie até o final do ano calendário. O requerente tampouco apresentou movimentações bancárias pessoais que comprovem a propriedade dos valores na data da apreensão, já que se espera que, se fosse o proprietário os recursos, eles teriam origem em contas bancárias de sua titularidade. Como prova da titularidade do montante, a defesa apresentou declaração prestada pelo contador Cleidfe Ferreira Dias de que à época da apreensão o requerente tinha movimentação compatível com o montante apreendido decorrente da atividade de Aluguel de máquinas e equipamentos de construção civil e terraplanagem, elaboração de projetos de engenharia, construções de obras de pequeno e médio porte em grande volume, bem como que a não apresentação dos documentos contábeis comprobatórios da declaração se justificaria pela decadência/prescrição do dever de preservar os documentos (fls. 3057/3060). Verifico que no presente pedido de restituição não houve a juntada dos documentos indicados pelo juízo como idôneos à comprovação da propriedade dos valores na decisão de fls. 3036/3037, notadamente declaração de imposto de renda ou movimentações bancárias. O documento assinado pelo contador não fez prova suficiente da propriedade dos valores, sobretudo por se tratar de declaração unilateral desacompanhada dos respectivos elementos comprobatórios. No mais, não foram trazidos novos argumentos além daqueles já apreciados na decisão de fls. 3036/3037. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Por fim, consigno que o requerente já ensejou o desarmamento do feito em 03 (três) oportunidades (04 de abril de 2017 - fls. 2956 e 2959, 16 de julho de 2019 - fls. 2977/2988 e 12 de dezembro de 2019 - fls. 3000 e 3002), sem trazer ao juízo comprovação relevante da propriedade dos valores, que inclusive já foram transferidos ao FUNPEN em 22 de janeiro de 2016. Tal comportamento indica um abuso no direito de petição, especialmente por ensejar gasto desnecessário de recursos públicos tendo em vista a necessidade de movimentação de autos físicos do depósito judicial para a Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cada novo pedido apresentado. Diante disso, determino que a Secretaria do juízo providencie cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls. 3036/3037v, acatelandos em Secretaria, de modo que os próximos desarmamentos só serão autorizados por despacho exarado em expediente próprio à vista das decisões acatelandas. Ciência ao MPF. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquite-se. São Paulo, de setembro de 2020. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4602

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONALS S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X XARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**005004-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026472-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026490-98.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDA X BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONALS/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030110-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036871-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036887-22.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036890-74.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036897-66.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036900-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036906-28.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036911-50.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036912-35.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036914-05.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00333819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036917-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00333819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036920-12.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045841-57.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045842-42.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045843-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045844-12.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045850-19.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045855-41.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052140-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052141-98.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052144-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038054-06.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOC ADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038055-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOC ADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038057-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOC ADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003564-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A**

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou esta Ação em face do INMETRO, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos dos Processos Administrativos relacionados em anexos da petição inicial (id 27754567), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN e protesto.

Aditou a inicial para juntada de apólice de seguro garantia e respectivo registro (id 28598656).

Determinou-se a intimação da Requerida para se manifestar sobre o pedido e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para que os débitos não servissem de óbice ao funcionamento regular da Requerente, excluindo eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

A Requerida apresentou contestação (id 29247169), alegando que o seguro não se equipararia a depósito e, portanto, não suspenderia a exigibilidade dos créditos, consoante jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.156.668/DF – repetitivo, e REsp 1.796.295/ES) e julgado da Corte Regional (TRF-3, AI no proc. 5008681- 82.2019.4.03.0000).

Considerando que a manifestação da Requerida não guardava pertinência com o pedido da Requerente, este Juízo determinou nova intimação dela para se manifestar sobre a regularidade da garantia, nos termos da decisão anterior (id 29337746).

A Requerida informou que adotou as providências necessárias para exclusão do CADIN, acrescentando que, como o seguro não suspende a exigibilidade dos créditos, não seria o caso de sustação de protesto (id 30825307).

Determinou-se, então, a intimação da Requerente para se manifestar (id 31850804).

Intimada, a Requerente apresentou réplica, alegando que em nenhum momento pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos, o que seria até incompatível com o pedido formulado, de antecipação da garantia de futura Execução Fiscal. Quanto ao protesto, afirmou que requereu a abstenção ou suspensão de seus efeitos, não a sustação. Alegou que o citado repetitivo do STJ, REsp 1.156.668/DF, não trata de protesto, mas apenas de suspensão da exigibilidade por seguro, o que não se discute nos autos. Citou decisões de outras Varas dessa Subseção (3ª e 12ª) e do STF, admitindo a sustação do protesto (id 33348031). Portanto, requereu a procedência do pedido, observando, por fim, que se deveria reputar preclusas eventuais impugnações à apólice apresentada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem **exclusivamente**, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, senão vejamos:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*(...)*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.”*

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R 25/2017, como evidenciam três recentes julgados:

*“Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara civil, revejo meu posicionamento anterior, considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia **garantia** prestada e a sistemática processual atual.*

*Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da **execução fiscal** e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, a **garantia** prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira **antecipação** da penhora, que se daria no executivo **fiscal**, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade **fiscal** e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura **execução fiscal**, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para **antecipação de garantia** do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade **fiscal**, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a **execução fiscal**, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a exação, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal:*

*Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal** e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a **execução**, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.**

*1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".*

*2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da **execução**, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de **antecipação** de oferta de **garantia**, visando futura **execução**", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal**, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal **execução** (CPC, art. 800).*

*3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em **garantia** mediante simples petição nos autos de ação amulatória de débito **fiscal**.*

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaco, ademais disso, a previsão do Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da **execução fiscal** em relação às cautelares objetivando oferecer **garantia** antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de **execução fiscal**, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à **antecipação de garantia da execução fiscal** não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito **fiscal**.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a **execução fiscal** correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de **execução fiscal**, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete: "Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de **garantia** antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura **execução fiscal** somente quando está em vias de ficar em situação **fiscal** irregular; vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de **garantia** prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da **Execução Fiscal**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. **GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL**. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM **EXECUÇÃO FISCAL**. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir **execução fiscal** futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em **Execução Fiscal** para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014568-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. **GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL**. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM **EXECUÇÃO FISCAL**.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir **execução fiscal** futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em **Execução Fiscal** para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

"(...) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir **execução**

Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência mat

(...)

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de **garantia**, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito **fiscal**, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção a admissibilidade das cautelares de **antecipação de garantia**, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de **execução**, a ser oportunam

A admissibilidade do referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu:

(...)

A preocupação da jurisprudência em equiparar a situação do contribuinte ainda não executado, com a daquele que já responde a executivo fiscal, deve também abranger a questão da competência para o julgar

*Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratar. Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Civil. A doutrina esclarece que “a autonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava seu. Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pelo. Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o q. Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que “as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que impl. A satisfatividade do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Juí. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação sul. É o voto.” (destaquei)*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA:08/02/2019)

A natureza satisfativa da medida também é incontroversa, notadamente porque não houve aditamento do pedido para discussão da dívida, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

No caso, a garantia apresentada é idônea, tanto que a Requerida, instada por duas vezes a se manifestar, informou haver adotado as providências para exclusão do CADIN.

A Requerida não contesta o direito de antecipar a garantia de futura Execução Fiscal, mas impugna o pedido alegando que o seguro não suspende a exigibilidade dos créditos e, por isso, não seria caso de sustar protesto.

Anoto que não há pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como alegado em réplica, resumindo-se o pleito à antecipação de garantia para resguardar o regular funcionamento da empresa. Ressalte-se que não se trata de Ação Anulatória de débito fiscal, cuja garantia, por depósito, implicaria não só a suspensão da exigibilidade e consequente impossibilidade de ajuizamento da Execução fiscal.

No tocante ao protesto, não se justifica manter seus efeitos em relação à dívida integralmente garantida, onerando sobremaneira o devedor que de boa-fé se antecipa à cobrança judicial, assegurando eventual satisfação do crédito caso superada a fase contenciosa. Nesse sentido:

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE.**

1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada.

2. Todavia, faz-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7º, previu forma alternativa de tutela específica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.

3. Embora o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A “antecipação de penhora” e a “sustação de protesto”, entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal.

4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor, porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência.

5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal.

6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar.

7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001401-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA:31/07/2020)

Demais disso, a discussão instaurada sobre sustação do protesto ou suspensão de seus efeitos é abstrata, na medida em que sequer há comprovação de protesto dos débitos aqui garantidos.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar sem efetiva contestação, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabeleçam após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

“3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.” (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Repiso que a contestação apresentada não se mostra efetiva ou substancial, seja porque se reporta à pretensão inexistente, seja porque questiona, genericamente, efeito da tutela concedida sobre protesto sequer comprovado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilata com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stimula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.



4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Esclareça-se que, tão logo ajuizada a Execução e, independente de nova determinação deste Juízo, a Requerente deverá promover o endosso da apólice para vinculá-la àquela demanda. Além disso, caso haja rescisão do seguro ou redução do valor segurado, motivada pelo cancelamento ou redução da dívida, o fato deverá ser comunicado a este Juízo, nestes autos, ou na Execução Fiscal, caso ajuizada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, sujeita à complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029042-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA, EDUARDO DE BASTOS WASPE, DANIEL FEIX VALLETTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA - SP35348

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFILTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AAYALA COSSIO - SP99992

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013711-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA - ME, IRACEMA DE FATIMA SILVA, SIDNEY DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO - SP303087

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039101-64.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016412-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ALMEIDA

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

## DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Cumpra-se o item 6 da decisão do ID 30141281, arquivando os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065066-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

#### DECISÃO

ID 37153446: Intime-se a Executada, para manifestação.

Após, retomemos os autos à Contadoria, para cumprimento da decisão do ID 34156531.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050871-20.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

#### DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051771-03.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.

Antes, porém, intime-se a Exequirente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537732-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV & WIN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - RS65721-A, JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-73, de 22 de março de 2001.

Antes, porém, intime-se a Exequirente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

ID 37341114: Já foi expedido mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito (ID 34467050), de modo que defiro, também, o pedido da Exequirente de avaliação dos bens oferecidos pela Executada em substituição aos já penhorados (ID 34697365), solicitando-se, ainda, que o Sr. Oficial informe se os bens encontram-se em bom estado de conservação.

Expeça-se o necessário.

Cumprida a diligência, intime-se a Exequente para manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-60.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

ID 37150250: Indefero o pedido da Exequente, L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de expedição de extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, para verificar se existem valores pendentes de levantamento, uma vez que tal providência deve ser efetuada diretamente pela parte interessada junto ao Banco do Brasil

O requisitório foi expedido e depositado, conforme extrato constante no ID 25469507, o que motivou a extinção deste feito, por sentença, transitada em julgado (ID 30832892).

Retornemos os autos ao arquivo – findo.

Publique-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

#### DECISÃO

ID 37081270: É atribuição da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada.

Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555502-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Exequirente, em sua manifestação de ID 37650644, requer: (1) a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, (2) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados e (3) a inclusão do nome dos executados no sistema SERASAJUD.

Decido.

É atribuição da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Assim, somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. O pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Além disso, a questão está sob análise do STJ, no Recurso Especial 1.814.310-RS, que decidindo pela afetação da matéria determinou a suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão, excetuando "as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios" (Tema 1026).

Por fim, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556832-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GOTINHA DE AMOR S/C LTDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS ROMBOTIS, NICOLAS ROMBOTIS, ESPOLIO DE MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS  
ESPOLIO: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

DECISÃO

Regularizada a digitalização dos autos físicos pela Exequirente, prossiga-se.

Observo que a execução refere-se a fatos geradores ocorridos entre 10/1983 a 05/1985.

De acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 27/120 dos autos físicos), verifico que:

Maria Luíza ingressou na sociedade desde a constituição e retirou-se em 09/08/1984.

Nicolas ingressou na sociedade em 09/08/1984, retirou-se da sociedade em 07/07/1987 e reingressou em 15/08/1988, contudo sem poderes de administração.

Maria de Lourdes ingressou na sociedade desde a constituição, retirou-se da sociedade em 07/07/1987, reingressou em 15/08/1988, com poderes de administração.

A constatação da dissolução irregular da sociedade, por sua vez, somente ocorreu em 11/12/2003 (fl. 21 dos autos físicos).

Assim, manifeste-se a Exequirente sobre a legitimidade de Maria Luíza e Nicolas para figurarem no polo passivo desta ação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face da SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, para recebimento de créditos consubstanciados nas inscrições n.s 80 6 19 274008-34, 80 6 19 274009-15, 80 2 19 127194-07, 80 6 19 274010-59, 80 6 19 274011-30, 80 6 19 274012-10, 80 6 19 274028-88, 80 2 19 127200-81 e 80 2 19 127201-62, que totalizavam R\$ 23.205.969,94, em fev/2020.

A petição inicial veio acompanhada de pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante da presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo, bem como risco de prejuízo ao resultado útil do processo, em 21/02/2020, foi deferido o arresto no rosto dos autos nº 1025710-58.2019.4.01.3400, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, com fundamento no art. 300 do CPC e determinada a citação da Executada.

Cópia da decisão foi encaminhada ao D. Juízo Destinatário em 28/02/2020, conforme ID 28950173.

Na sequência, a Exequente informou que a executada possui valores a levantar nos autos da ação judicial nº 0937541-47.1986.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e requereu o arresto no rosto dos autos do referido processo, o que também foi deferido por este Juízo (ID 29315052).

A Executada, em 12/03/2020 (ID 29601803), ingressou nos autos alegando que os valores objeto do Cumprimento de Sentença nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, não mais pertencem à Executada, uma vez que foram cedidos a um terceiro, estranho à presente relação processual.

Informou que, por duas vezes, promoveu administrativamente a apresentação de apólices de seguro garantia, que superavam os valores dos débitos desta Execução Fiscal, não tendo a I. Procuradoria da Fazenda Nacional aceitado as apólices apresentadas sob o argumento de que estas não possuíam registro junto da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), quando na verdade as apólices estavam devidamente registradas.

Apresenta sete apólices de seguro garantia, com seus respectivos endossos e requer que este Juízo:

- aceite os Seguros Garantias como garantia para os débitos desta execução, promovendo a imediata liberação do arresto determinado nos autos do processo nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

- determine que a Exequente se abstenha de promover qualquer ato construtivo ao patrimônio da Executada;

- promova a intimação da Executada da aceitação da garantia para que se inicie o prazo legal para oposição de embargos, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei 6.830/80; e

- consigne que o débito ora executado não poderá ser óbice a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Executada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que seja IMPEDIDA a sua inscrição no CADIN.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido de levantamento do arresto no rosto dos autos n. 1025710-58.2019.4.01.3400 alegando que no cumprimento de sentença apenas parte dos valores a serem pagos nos autos foram objeto do contrato de cessão de crédito e que a Executada postula em nome próprio o montante de R\$ 5.662.203,08 naquele feito.

Prosseguiu afirmando que as constrições no rosto dos autos, por se referirem à penhora de dinheiro, têm preferência ao Seguro Garantia, de maneira que estes podem ser aceitos apenas em caráter complementar.

Com relação às apólices apresentadas, apontou como irregularidade a impedir a sua aceitação as cláusulas 5.1.1 das Condições Particulares e 5.1.1 das Condições Especiais que condicionam o pagamento da indenização a possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares

Sustenta que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que possibilita o atraso no pagamento, contrariando, ainda, o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo.

Requer a manutenção das constrições já determinadas nestes autos e a intimação da Executada para retificar a irregularidade apontada (ID 33806045).

A Executada apresentou novos endossos às apólices, adequados à solicitação da Exequente, e insistiu no pedido de liberação do arresto (ID 35640628).

Decido.

De fato, a penhora no rosto dos autos por ser penhora de dinheiro, têm preferência ao Seguro Garantia, de maneira que as constrições já determinadas nestes autos não podem ser levantadas, salvo se houvesse concordância da Exequente.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de penhora de dinheiro por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ.

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.



7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados”.

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, a Exequirente comprovou que apenas parte do crédito foi cedida a terceiro, conforme se verifica do ID 27949537.

Converto os arrestos em penhora. Expeça-se o necessário aos D. Juízos da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada a este Juízo e a este feito.

Tendo em vista que a Executada providenciou os endossos adequando as apólices ao que foi solicitado pela Exequirente, declaro integralmente garantido o débito executado.

Por fim, para evitar que a Executada seja duplamente onerada, logo que ocorra a transferência dos valores penhorados para estes autos, autorizo a adequação dos valores das apólices, a fim de se evitar excesso de garantia.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007895-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da EF n. 5004333-65.2020.4.03.6182, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora no rosto dos autos, garantindo parte do crédito, o que equivale a depósito e, também, há apólices de seguro garantia, no valor total do crédito, que constituem garantia sem risco de depreciação.

Observo que o valor das apólices poderá ser reduzido, através de endosso, quando da transferência dos depósitos decorrentes da penhora no rosto dos autos, conforme decisão proferida na execução fiscal. De qualquer forma, o caso comporta suspensão do trâmite, sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025811-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MELIN GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

#### DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se Paulo Sergio, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Estando em termos a digitalização e nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIS FERNANDO LUCAS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004262-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO PERES

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou esta Ação em face do INMETRO, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos dos Processos Administrativos relacionados em anexos da petição inicial (id 24771564), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN, bem como protestos.

Foi proferida decisão, determinando a intimação do Requerido para se manifestar e, havendo concordância, adotar as providências cabíveis para que os débitos garantidos não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco gerassem inscrição no CADIN e protestos (id 25014122).

Antes da manifestação do Requerido, a Requerente anexou apólice registrada bem como certidão de regularidade da Seguradora (ids 25106219 e 25668214).

O Requerido não concordou com o pedido. Alegou que a Requerente não comprovou a impossibilidade financeira para garantia por seguro em vez de depósito, que detém preferência sobre qualquer outra modalidade de garantia. Além disso, impugnou a apólice apresentada. (id 25830207).

As objeções apresentadas pelo Requerido foram rejeitadas, sendo deferido pedido, declarando-se garantidos os débitos relacionados na inicial, a fim de que não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco gerassem restrições em cadastros de inadimplentes, notadamente CADIN, e protestos. Na oportunidade, abriu-se prazo para contestação (id 26591105).

O Requerido apresentou contestação (id 27836814). Arguiu preliminar de incompetência do Juízo, requerendo a redistribuição para o Juízo Cível, competente para julgamento da ação principal (Anulatória). Reiterou sua discordância quanto à garantia por seguro em vez de depósito, porém informou que o montante dos débitos informados seria inferior ao valor segurado, bem como que foram adotadas as providências necessárias para cumprimento da tutela concedida. Outrossim, opôs-se ao valor da causa, o qual não poderia corresponder ao valor da dívida, por não ser este o equivalente econômico do prejuízo que se visava cobrir com a garantia, bem como à suspensão de inscrição no CADIN, tendo em vista que inexistia impugnação dos créditos, requisito previsto no art. 7º, I, da Lei 10.522/02.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a Requerente esclareceu que não estava pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas tão-somente a antecipação da garantia de futura execução fiscal. Defendeu a regularidade e idoneidade da apólice de seguro apresentada, pugnando fossem consideradas preclusas quaisquer alegações em contrário. Teceu considerações acerca da competência deste Juízo para processamento da presente demanda, bem como argumentou que não seria razoável admitir restrição no CADIN por débitos declarados garantidos, beneficiando-se o devedor remisso em detrimento daquele que, de boa-fé, antecipa a garantia (id 33001333).

Após abertura de conclusão para julgamento, a Requerente manifestou-se mais duas vezes (id 34451531 e 34451540). Primeiro, informou que foi distribuída a este Juízo a Execução Fiscal n.º 5000035-30.2020.4.03.6182, na qual se executa a multa do Processo Administrativo 21704/2016, também objeto da presente demanda, razão pela qual endossou a apólice para esclarecimento de que o respectivo débito se encontrava em execução. Enfim, noticiou que já havia ajuizado, em 30/09/2019, Ação Anulatória do débito do Processo Administrativo n.º 16.791, distribuída sob n.º 5018299-84.2019.4.03.6100 à 26ª Vara Cível desta Subseção, na qual também garantiu o débito. Diante disso, requereu que referido débito fosse excluído do objeto da presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem **exclusivamente**, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, senão vejamos:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.”

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R/25/2017, como evidenciam recentes acórdãos:

“Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara civil, revejo meu posicionamento anterior, considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia **garantia** prestada e a sistemática processual atual.

Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da **execução fiscal** e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, a **garantia** prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira **antecipação** da penhora, que se daria no executivo **fiscal**, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade **fiscal** e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura **execução fiscal**, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para **antecipação de garantia** do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade **fiscal**, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a **execução fiscal**, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a exação, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal** e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a **execução**, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO **FISCAL**. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da **execução**, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)”, isso mediante caução de bens, a ser formalizada “por medida cautelar e serve como espécie de **antecipação** de oferta de **garantia**, visando futura **execução**”, sendo certo que ela “não suspende a exigibilidade do crédito” (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal**, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal **execução** (CPC, art. 800).

3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em **garantia** mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito **fiscal**.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaco, ademais disso, a previsão do Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da **execução fiscal** em relação às cautelares objetivando oferecer **garantia** antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de **execução fiscal**, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à **antecipação de garantia da execução fiscal** não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito **fiscal**.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a **execução fiscal** correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de **execução fiscal**, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete: “Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de **garantia** antecipada, com base no vocábulo “exclusivamente” constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura **execução fiscal** somente quando está em vias de ficar em situação **fiscal** irregular; vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de **garantia** prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da **Execução Fiscal**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. **GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL**. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM **EXECUÇÃO FISCAL**. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir **execução fiscal** futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em **Execução Fiscal** para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, *DOU PROVIMENTO* ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014568-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

## EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

“(…) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir **execução**. Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado “que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência matutiva (...)

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de **garantia**, nos seguintes termos:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito **fiscal**, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção à admissibilidade das cautelares de **antecipação de garantia**, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de **execução**, a ser oportunam a admissibilidade do referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu: (...)

**A preocupação da jurisprudência em equiparar a situação do contribuinte ainda não executado, com a daquele que já responde a executivo fiscal, deve também abranger a questão da competência para o julgar. Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratar. Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Civil. A doutrina esclarece que “a autonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava seu. Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pelo. Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o q. Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que “as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que impl. A satisfatividade do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Ju. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação sul. É o voto.” (destaquei)**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

A natureza satisfativa da medida também é incontroversa, notadamente porque não houve aditamento do pedido para discussão da dívida, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a tutela foi deferida e cumprida.

A Requerida não contesta o direito conferido à Requerente de antecipar a garantia, porém questiona o valor da causa e a suspensão de restrição no CADIN.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar sem maiores questionamentos, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabeleçam após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§ 3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

**"3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.**

**3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.**

**3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.**

**4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.**

5. Recurso especial desprovido." (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Repiso que a contestação aduzida tem cunho meramente processual e, em seu conjunto, não se mostra apta a obstar a estabilização da tutela, cujo direito não foi contestado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVULNERABILIDADE.**

**1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.**

**2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.**

**3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.**

**4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."**

**5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.**

**6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.**

**7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.**

**8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.**

**9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

**10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.**

**11. Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.**

**1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.**

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Quanto ao valor da causa, assiste razão à Requerida. Não pode coincidir com o valor da dívida, pois os prejuízos por eventual negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN são inestimáveis, porém menores que o suportado pela expropriação para pagamento da dívida. Portanto, retifico de ofício o valor da causa para metade do valor indicado na inicial. Registre-se que o pleito da Requerida em verdade só traz benefício para a Requerente, pois é dela o maior interesse na demanda, sendo, nesse diapasão, a responsável pelo recolhimento das custas, além de não caber honorários pela inexistência de lide acerca do objeto principal. Destarte, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$95.769,00 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais).

No tocante à suspensão/restrição no CADIN, cabe ponderar que o art. 7º, I, da Lei 10.522/02 não pode ser interpretado de forma literal e descontextualizada. A norma enfatiza a necessidade de garantia para suspensão dos meios alternativos de cobrança, como contracautela para discussão da dívida sem a pendência de restrição no cadastro de inadimplentes. Nessa senda, seria rematado exagero supor que, garantida a dívida em demanda judicial proposta exclusivamente com este fim, a restrição no CADIN pudesse ser mantida. O exercício do direito de defesa é faculdade do devedor, que pode tanto deixar de exercê-lo, quanto desistir da ação antiexecucional proposta e até mesmo renunciar ao direito de contestar a dívida. Além disso, inexistindo vedação legal, pode postergar seu exercício para momento mais oportuno, como no caso dos autos, em que a Requerente pretende exercer seu direito de defesa por meio de Embargos de Devedor, tão logo seja possível, após a propositura da Execução Fiscal pela credora. Aliás, por questão de isonomia, da mesma forma que a credora não pode ser tolhida em seu direito de ajuizar a Execução Fiscal no momento que melhor lhe convier, desde que respeitado o prazo prescricional, a devedora não é obrigada a antecipar sua defesa à Execução Fiscal. Noutro giro, se o devedor não pudesse coibir o uso de meios alternativos de cobrança pelo oferecimento antecipado de garantia, receberia o mesmo tratamento daquele que espera ser cobrado e ter penhorado seus bens, quicá em montante suficiente para satisfazer a execução, para retirada da restrição, o que seria flagrantemente inconstitucional, tratando-se com a mesma medida os designs, além de esvaziar o interesse/utildade na demanda.

Corroborando a possibilidade de suspensão de inscrição no CADIN mediante Tutela Antecipada Antecedente, citam-se os seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel."

(AglInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE.

1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada.

2. Todavia, faz-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7º, previu forma alternativa de tutela específica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.

3. Embora o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A "antecipação de penhora" e a "sustação de protesto", entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal.

4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor; porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência.

5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal.

6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar.

7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001401-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA:31/07/2020)

Em suma, ao contrário do que propugna a Requerida, não pode subsistir a restrição no CADIN diante da tutela concedida.

No tocante aos derradeiros pedidos da Requerente, merecem acolhimento, pois, proposta a Execução Fiscal de um dos débitos aqui garantidos, a apólice deve mesmo ser endossada para vinculada à respectiva cobrança judicial, bem como, de outro lado, existindo Ação Anulatória aparelhada com garantia de outro débito, forçoso reconhecer a falta de interesse na propositura da presente demanda para garantir o mesmo débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, considerado o valor retificado da causa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5009354-27.2017.4.03.6182.

Na petição inicial (ID 3845329), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos processos administrativos 27802 e 25377, de 2014, a que se referem as CDAs 23 e 132, diante da ausência de comunicação da perícia com antecedência mínima de 3 dias úteis, em desacordo com art. 26, §2º, da Lei 9.784, sendo certo que no PA 27802 a comunicação se deu em 24/11/2014 e a perícia foi agendada para 26/11/2014, enquanto no PA 25377/2014 sequer haveria comprovação da comunicação;

2) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos, não se informando data de fabricação e lote (fórmula FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), bem como por não indicar o valor da multa, e, finalmente, quanto ao AI 2669683, considerando o tamanho da amostra (32 unidades), por falta de preenchimento da Tabela 2, referentes aos critérios aplicáveis para o exame quantitativo;

3) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em razão de omissão dos números dos processos administrativos 25788/2014, 13799/2014, 14841/2015, 21958/2014 e 16945/2015 nos respectivos laudos, indicação equivocada de margens de erro aferidas, consequência da infração e porte econômico da Embargante;

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas em relação à média mínima aceitável e do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade das multas aplicadas, diante da ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, bem como da discrepância entre as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de diversos estados e entre as próprias multas executadas, com valores superiores para casos de menor desvio, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos.

Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 14479721).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16233825).

Asseverou que a Embargante foi previamente comunicada da realização da perícia, não se fazendo necessária a antecedência mínima de 3 dias úteis, não se aplicando o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, diante da existência de norma específica (Art. 16 da Resolução CONMETRO 08/2006). No tocante ao processo administrativo 25.377/14, alegou que a Embargante convenientemente não juntou a folha dos autos na qual consta a comunicação da perícia (anexa).



Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Quanto à alegação de não preenchimento dos formulários 025 e 026, reiterou que constaram do processo administrativo todas as informações necessárias para o exercício do direito de defesa pela Embargante, que de fato o exerceu plenamente. Outrossim, o formulário 026 seria mera continuação do 025, no qual já constariam todas as informações referentes às unidades periciadas.

Ressaltou que a fiscalização pode ocorrer tanto na fábrica quanto nos pontos de venda, sendo, neste último caso, mais efetiva como forma de proteção ao consumidor.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Nesse sentido, ressaltou que as multas foram fixadas em valor mais próximo do limite mínimo do que do máximo, em valor suficiente para atender ao caráter repressivo e preventivo da pena, considerando que a Embargante é empresa de abrangência nacional, de grande porte, com capital de mais de 450 milhões de reais, além de reincidente contumaz, cujos débitos em aberto superam 50 milhões de reais. Ponderou, por outro lado, que há certa carga subjetiva na fixação da penalidade, a justificar eventual diferença entre as multas executadas.

Anexou documentos.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089077), a Embargante apresentou réplica (ID 22637989). Reiterou os termos da inicial, bem como requereu o reconhecimento da revelia da Embargada quanto às alegadas nulidades no Quadro Demonstrativo de Penalidades, perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, diretamente nas fábricas, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99, no intuito de demonstrar que a aplicação da penalidade careceria de regulamentação.

Não houve manifestação da Embargada, cujo prazo decorreu em 28/10/2019.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 30581899).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Comunicação da Perícia – antecedência mínima

Não prospera a alegação de nulidade do Processo Administrativo nº 25.377 por falta de prévia comunicação da perícia, pois, tal como comprovado pela Embargada (ID 16233829), a Embargante foi comunicada, em 27/10/2014, que o exame metrológico seria realizado em 04/11/2014.

A mesma alegação, referente ao Processo Administrativo nº 27.802, também deve ser rejeitada. Com efeito, segundo consta do processo administrativo (ID 3845364), a Embargante foi comunicada por fax, em 21/11/2014, da perícia, agendada para 26/11/2014. Em seguida, em 24/11, comunicou-se via e-mail, lido na mesma data. Na sequência, foi juntada aos autos, consta juntada de carta de preposição, firmada em 26/11/2014 pelo procurador da Embargante, indicando preposto da empresa para acompanhar a perícia. Seguindo o trâmite do processo administrativo, constata-se que, notificada da infração, a Embargante apresentou defesa, na qual sequer alegou nulidade por falta de prévia comunicação da perícia. Destarte, restou evidenciado que houve prévia comunicação da perícia, facultando-se à infratora acompanhá-la, o que de fato ocorreu. Ainda que a comunicação houvesse sido realizada menos de três dias úteis antes do exame técnico, em desacordo com art. 26, §2º, da Lei 9.784/99, não demonstrou a Embargante qualquer prejuízo decorrente disso, razão pela qual, também nessa hipótese, não se deve reconhecer nulidade. Nesse sentido, a título de esclarecimento, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ARTIGO 26, § 2º, DA LEI N.º 9.784. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a inobservância do prazo de três dias previsto no artigo 26, § 2º, da Lei n.º 9.784, a alegada nulidade de ausência de intimação para perícia no prazo legal não foi aventada na impugnação administrativa apresentada pela empresa autuada e questão somente foi apontada com a oposição dos embargos à execução fiscal.

- Não restou demonstrado pela parte o prejuízo decorrente da ausência de comunicação, dado que a ela foi garantido o acesso ao contraditório e à ampla defesa. O mesmo raciocínio utilizado na condução do processo judicial se aplica ao caso: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (REsp 1246481/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.04.2013, DJe 10.04.2013). Precedentes desta corte.

-Apelação do INMETRO provida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002087-86.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

2) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução nº 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura:

- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a massa específica da amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Acrescente-se que a massa específica sequer é relevante para o exame dos produtos em questão, haja vista que não são vendidos em unidades de volume (itens 8.10 e 8.12 da NIE-DIMEP 004), de modo que se mostrava suficiente a indicação do peso bruto e da embalagem (itens 8.8, 8.9 e 8.11 da NIE-DIMEP 004)

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

#### *"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

#### *2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades*

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória..

Não obstante, existiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação à média mínima aceitável, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

#### *3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (Resp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa e consequente abrangência no mercado, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

#### 4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### 5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a suposta disparidade entre as próprias multas executadas, não se pode fazer uma comparação levando em conta a diferença apurada em gramas ou número de unidades, sem apurar o percentual de erro que representam em relação ao conteúdo nominal da amostra analisada. Além disso, há realmente certa margem de discricionariedade para o órgão fiscal fixar a penalidade para as multas, sendo admissível pequenas variações, conforme a interpretação das margens de erro aferidas, levando em consideração diversos fatores, como a essencialidade do produto, prejuízo estimado ao consumidor, aferido não só pelo número de unidades defeituosas, mas também pela margem de erro, potencial vantagem econômica auferida pela infratora, lucro auferido conforme demanda e preço do produto. No caso, não vislumbro, na comparação entre os diferentes produtos e diferentes margens de erro constatadas, violação à proporcionalidade.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039302-80.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo A)

#### Relatório

Cuida-se de Embargos oferecidos por **BMW DO BRASIL LTDA.**, relativamente à Execução Fiscal n. 0052439-08.2004.4.03.6182, tendo como parte embargada a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sustenta a parte embargante (folhas 02/04 dos autos físicos - ID 26313817) que: (i) o feito executivo de origem foi ajuizado para cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80 2 04 035315-76; (ii) naqueles autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou a inexistência dos créditos exequendos, de acordo com fundamentos já expostos em "pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa" formulado administrativamente, quais sejam: a irregularidade de parte de seus valores - que teria decorrido de equívoco no preenchimento de informações em Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF) - bem como do recolhimento dos valores efetivamente devidos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (folhas 377/391 dos autos físicos - ID 26313730); (iii) embora a Fazenda Nacional tenha trazido àqueles autos CDA substitutiva (folhas 57/64 dos autos físicos - ID 26313817), na qual passou a constar dívida de montante substancialmente inferior ao inicialmente exigido (folhas 73/92 dos autos físicos - ID 26313817), continuou a cobrar os valores de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75, decorrentes de IRRF apurado no ano de 1999; (iv) tais créditos não são devidos, nos termos da fundamentação já exposta na referida exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência destes embargos, com consequente extinção do processo executivo fiscal, (v) efetuou o recolhimento do valor de R\$ 10,00 (folha 55 dos autos físicos - ID 26313817), quantia mínima que pode ser recolhida aos cofres federais por meio de DARF, para quitar os demais créditos exigidos, cujos valores são ínfimos (R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,10, R\$ 0,25 e R\$ 0,96).

Estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (folha 121 dos autos físicos - ID 26313818).

Ao ter oportunidade para apresentar impugnação, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações formuladas na inicial, afirmando que, após detida e minuciosa análise dos argumentos e documentos relativos ao pedido de revisão de débitos formulado administrativamente, a Receita Federal concluiu pela manutenção de parte dos créditos inicialmente exigidos no feito executivo de origem, sendo, portanto, exigíveis (folhas 124/125 dos autos físicos - ID 26313818).

Em réplica, a parte embargante, além de reiterar os termos da peça inaugural, pugnou pela realização de perícia contábil (folhas 936/943 dos autos físicos - ID 26313635). A parte embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (folha 947 dos autos físicos - ID 26313635).

Deferida a produção da prova pericial, designou-se para a realização do trabalho técnico o Sr. Perito Mauro José Batista, tendo sido concedida às partes oportunidade para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 948 dos autos físicos - ID 26313635).

Apenas a parte embargante formulou indagações a serem respondidas pela perícia e indicou profissional para seu acompanhamento (folhas 952/953 dos autos físicos - ID 26313635), tendo a Fazenda Nacional se limitado a requerer que a perícia respondesse àqueles mesmos quesitos, informando, ainda, que contaria com o auxílio de servidores da Receita Federal para a análise do laudo pericial (folha 956 dos autos físicos - ID 26313635).

Fixados os honorários periciais em R\$ 7.600,00, acolhendo-se a proposta do perito (fs. 962/966 dos autos físicos - ID 26313708), a parte embargante promoveu o depósito do montante (fs. 967/971 dos autos físicos - ID 26313708), tendo sido autorizado e efetivado o levantamento de metade do valor pelo perito (fs. 976/985 dos autos físicos - ID 26313708).

O laudo pericial foi juntado nas folhas 987/995 dos autos físicos (ID 26313708).

Tendo oportunidade para se manifestarem sobre o referido laudo, a parte embargante afirmou que as conclusões expostas pelo perito confirmam suas alegações e conduzem ao reconhecimento da procedência da pretensão aqui deduzida (fólias 1002/1007 dos autos físicos – ID 26313708). A parte embargada, a seu turno, sustentou que o laudo foi inconclusivo, uma vez que a parte embargante teria deixado de fornecer os documentos necessários à sua adequada elaboração (ID 32662227).

Assim vieram estes autos conclusos para sentença.

#### **Fundamentação**

A controvérsia estabelecida nestes autos consiste em verificar se são indevidos os créditos exigidos, pela parte embargada, na execução fiscal de origem, cujos valores originários são de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75, decorrentes de IRRF apurado no ano de 1999, e R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,10, R\$ 0,25 e R\$ 0,96, valores residuais relativos ao IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999.

Considerando que a análise dessa controvérsia demanda conhecimento contábil, foi designada a realização de perícia, cujo laudo, contrariamente ao que afirmou a parte embargada, foi conclusivo quanto ao cerne da questão, que é a quitação dos créditos tributários analisados.

Muito embora o perito tenha deixado de responder os quesitos 01 e 06 - relativos ao valor pago pela embargante a título de trabalho assalariado nos períodos indicados - em razão da falta de apresentação de documentos, tais quesitos tinham natureza preliminar em relação aos quesitos seguintes (02 e 07) - referentes ao valor de IRRF incidente sobre aqueles pagamentos, os quais, entretanto, puderam ser respondidos independentemente da resposta dos quesitos anteriores, com base em outros documentos constantes dos autos.

Assim, a impossibilidade de responder aos quesitos 01 e 06 não impediu o perito de responder, de forma adequada e precisa, a todos os demais quesitos formulados e nem de analisar o cerne da questão, concluindo pela quitação dos créditos tributários referentes aos períodos indicados naqueles quesitos.

Cabe frisar que as partes tiveram ciência quanto ao teor do referido laudo e não requereram a apresentação de esclarecimentos adicionais e tampouco exibiram parecer divergente elaborado por assistente técnico.

Além disso, é oportuno também salientar que aquele laudo apresentou falhas cometidas pela Delegacia da Receita Federal na apreciação do pedido de revisão de débitos formulado pela parte embargante em âmbito administrativo, que não foram refutadas pela Fazenda Nacional na ocasião em que se manifestou sobre aquele trabalho técnico.

Neste cenário, conclui-se que o julgamento destes Embargos deve se pautar nas considerações trazidas no laudo pericial, uma vez que não há esclarecimentos suplementares a serem prestados e tampouco razão para que a credibilidade das conclusões ali obtidas seja afastada ou questionada.

Concluiu o Perito que, de acordo com a documentação contábil analisada, os créditos nos valores de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75 decorreram de equivocado preenchimento de Declarações de Créditos Tributários Fiscais (DCTFs), e que as quantias devidas nos períodos a que fazem referência aqueles créditos foram efetivamente pagas pela parte embargante por meio das DARFs juntadas a estes autos, tendo tais recolhimentos ocorrido antes do ajuizamento do feito executivo fiscal.

Em continuidade, afirmou o *expert*, ainda, serem devidos apenas os créditos remanescentes em cobro, cujos montantes são ínfimos (R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,10, R\$ 0,25 e R\$ 0,96), tratando-se de valores residuais relativos ao IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999, remanescentes após revisão de débitos efetuada pela Receita Federal.

Ocorre que a parte embargante comprovou ter efetuado o pagamento de tais valores, conforme DARF juntada à fl. 55 dos autos físicos - ID 26313817, na qual consta o número da CDA que abrange tais créditos (8 2 04 035315-76). Destaque-se que não foi formulado ao perito, pela parte embargante, quesito referente à quitação de tais diferenças, o que justifica não ter ele analisado a alegação de pagamento desses valores e concluído serem eles devidos. Todavia, trata-se de questão simples que pode ser diretamente apreciada por este Juízo, sendo possível concluir, pela simples análise do documento juntado, que tais créditos se encontram quitados.

Vale salientar que a referida DARF foi apresentada nos autos da execução fiscal de origem em 21/02/2005 (v. fl. 230 dos autos físicos daquela execução – ID 26314265 do processo n.º 0052439-08.2004.4.03.6182), mas a Fazenda Nacional, mesmo após efetuar revisão da dívida que culminou na substituição da CDA, manteve a inscrição de tais valores.

Assim, resta comprovado que todos os créditos tributários em execução se encontram regularmente extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da procedência destes Embargos, com a consequente extinção da execução fiscal correlata.

Por fim, registre-se que, embora a inscrição em dívida ativa de valores indevidos tenha decorrido de equívoco da parte embargante no preenchimento de declarações fiscais, isso não tem o condão de afastar a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É assim porque, a despeito daquele equívoco, a parte embargada teve a possibilidade de reconhecer - tanto no âmbito administrativo como no da execução fiscal de origem, em que apresentada exceção de pré-executividade - a inexistência dos créditos impugnados e não o fez, ensejando a propositura desta demanda.

Sendo assim, em respeito ao princípio da causalidade, deve haver condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargante.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nestes Embargos, para reconhecer a extinção, por pagamento, dos créditos tributários objetivados na execução fiscal de origem, consubstanciados na CDA n.º 80 2 04 035315-76, título que se reputa insubsistente. E, assim, **extingo este feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **torno extinta a Execução Fiscal de origem** (n. 0052439-08.2004.4.03.6182), ante a desconstituição do título que a embasava.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a parte embargada resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte embargante, fixando tal verba**, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **nos percentuais mínimos indicados em cada alínea do § 3º do mesmo dispositivo**, incidentes sobre o valor atualizado da execução enquadrado em cada uma das faixas, observando-se a sistemática prevista no § 5º do dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A presente sentença não é sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando os termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Autorizo o levantamento** do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (fólia 985 dos autos físicos – ID 26313708), relativamente aos honorários periciais, em favor do Sr. Perito. Para tanto, determino que a Serventia estabeleça contato com o senhor perito para agendamento a retirada do aludido alvará. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0032105-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão id. 31550371.

Coma resposta, dê-se nova vistas às partes.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028906-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da parte embargante (id 36609356) e o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 11.025,00 - onze mil e vinte e cinco reais).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, § 2º, incisos I e II e § 3º do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)”

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Com a aceitação do encargo pelo perito, intime-se a parte embargante para depósito do honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062696-43.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **TELEFONICA BRASIL S.A.**, visando ao adimplemento de débitos referentes ao período de 01/2002 a 09/2003.

A fim de garantir a execução, a parte executada efetuou depósito judicial, conforme se verifica das págs. 193/199 (id. 27156555).

Foram opostos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182, julgados parcialmente procedentes para declarar a decadência dos tributos devidos cujos fatos geradores sejam anteriores a 08/10/2002 (id. 27156555 págs. 228/238).

Por meio da petição id. 33181619, a executada veio aos autos requerer a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia.

Segundo narra, o levantamento do depósito judicial é imprescindível para injetar recursos no incremento de sua produtividade e no fomento de sua atividade econômica, bem como para o pagamento de sua folha salarial.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia (id. 34077665).

Segundo narra:

O dinheiro depositado judicialmente desde logo entra na conta única do Tesouro Nacional, de modo que impacta diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;

o dinheiro não se equipara ao seguro ou à fiança e a substituição neste caso demanda a concordância do credor;

a União tem atuado a fim de preservar a atividade econômica e de minimizar os danos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19;

o depósito judicial não pode ser levantado antes do trânsito em julgado;

ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 9.780/98

o entendimento do CNJ no processo nº 009820-09.2019.2.00.0000 é inaplicável ao presente caso;

eventual liberação acarretaria em ofensa a ato jurídico perfeito;

é necessário observar o art. 20 da LINDB, em face dos impactos financeiros de eventual liberação do depósito judicial;

ofensa direta aos art. 11, I, da Lei nº 6830/80 e 835, I, §1º do CPC

em caso de deferimento, a parte executada não deve receber o montante referente aos juros calculados sobre o depósito judicial;

) caso este juízo entenda serem devidos juros SELIC, estes devem ser calculados de forma simples.

**Decido.**

Embora este juízo, em regra, defira a substituição do depósito judicial por seguro garantia, o presente feito possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de sentença nos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182 (id. 27156555 págs. 228/238), o que reforça a higidez parcial dos débitos em cobro, sendo que referida situação poderia, inclusive, caracterizar o sinistro do seguro garantia, hipótese na qual a seguradora deveria efetuar o depósito parcial do montante segurado. Ademais, é certo que o dinheiro temporariedade sobre apólice de seguro garantia, conforme se verifica no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, malgrado este juízo não obvide dos efeitos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia de COVID-19, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058134-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

**DESPACHO**

Considerando que estes autos encontram-se apensados aos autos principais de nº 0021289-48.2000.403.6182, aguarde-se nos termos da determinação proferida naqueles autos (ID 31650631).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015518-03.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014961-16.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012455-67.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

ID 36713352: Manifeste-se o executado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003441-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a embargante não trouxe aos autos a inicial e CDA's das execuções apensas aos autos principais, processos de nº 0551857-92.1997.03.6182 e 0030414-74.1999.403.6182.

Considerando que estas execuções encontram-se em fase de digitalização por esta Secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após a inserção dos mencionados autos no sistema PJE, para que a embargante cumpra integralmente a determinação de ID 31576405.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003620-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIO DE REZENDE, J S DE REZENDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000254-48.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimet;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de cópia legível da CDA (id 13031670 e 13031671).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 16879191).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora questionadas (id 18528705).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 25116106).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, b) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, c) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 25678056).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31026644).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32124814 e 33899100).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

PRELIMINARES

## **I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

## **I.2 - Ilegitimidade passiva**

Malgrado apenas mencionada em réplica (item 81 - fls. 22 do id 25678056, a fim de evitar alegação de omissão na sentença, passo a analisar a questão da legitimidade passiva da parte embargante.

O procedimento administrativo nº 10523/2014 indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 05 do id 2698174).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art.5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Por sua vez, a embalagem do produto objeto da autuação expressamente indica que sua produção foi realizada por Nestlé Brasil Ltda, tal como consta no auto de infração e o termo de coleta indicam expressamente que (fls. 05, 07 e 11 do id 2698174).

Logo, resta provada a legitimidade da parte embargante para responder pela infração ora em cobro.

## **II – DOMÉRIO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### **II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 11 do id 2698174 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 06 id 2698174). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta do produto analisado.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 27/29 do id 2698174 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 56/59 do id 2698174).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 25678057 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

### II.5- Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indeferir. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incurso no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligências que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é inofensivo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

## II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030236-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0056702-63.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do procedimento administrativo por ausência de envio da comunicação da perícia administrativa no prazo legal;
- b) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- g) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 14033111).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 16762387).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defendeu a impossibilidade de refazimento da perícia e anexou comprovação de envio da comunicação da perícia administrativa à parte embargante (id 17970265 e 17970268).

Em réplica, a parte embargante afirma que a parte embargada indica dados do procedimento administrativo 4282/2016, estranho à lide e que não é possível ter certeza de que documento anexado ao id 17970268 refira-se ao objeto dos autos. No mais, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, c) impossibilidade de uso da fundamentação referida. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 25908021).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 27953563).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31010982).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32147150 e 33899791).

#### **Fundamento e decido.**

### **PRELIMINARES**

#### **I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEP**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Immetro, ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, impossibilidade de uso da fundamentação referida.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

#### **II.1 - Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo**

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

O documento de fls. 117 do id 13940653 indica que a perícia administrativa foi realizada em 04/11/2014.

Por sua vez, os documentos de fls. 119 do id 13940653 e de id 17970268, conjuntamente, provam que a parte embargante foi comunicada da data, local e horário da perícia administrativa em 27/10/2014.

Anoto que o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei 9784/1999 autoriza que a intimação seja realizada por “*outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”, sendo plenamente regular a intimação por correio eletrônico. *Mutatis mutandi*, aplica-se o mesmo raciocínio exarado no julgado abaixo:

[...] COMUNICADO DE PERÍCIA Verifico do PA nº 898/2015 que foi enviado à empresa embargante o “comunicado de perícia” via fax. Consta do relatório de transmissão, que é parte integrante do comunicado, expressamente, o nome da apelante, o número de telefone e a data da transmissão, 10/03/2015, sendo que a perícia foi realizada em 13/03/2015. Ademais, a embargante apresentou defesa no processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. [...] (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 5000363-96.2018.4.03.6127, relator. Des. LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 data 10/10/2019)

Assinalo que, na espécie, houve também a apresentação de defesa e recurso administrativo, o que evidencia o exercício da ampla defesa da parte embargante na seara administrativa.

Observo, por fim, que a menção ao processo administrativo 4282/2016 (fls. 05 do id 17970265) consiste em mero erro material, que não tem o condão de invalidar o documento de id 17970268.

Demais disso, não há dúvida de que a comunicação eletrônica de id 17970268 foi enviada a funcionário da parte embargante, como se infere do endereço eletrônico ([carlos.biancardi@br.nestle.com](mailto:carlos.biancardi@br.nestle.com)).

#### **II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel**

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 120 do id 13940653 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### **II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### **II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 136/138 do id 13940653 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 163/166 do id 13940653).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

### **II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

### **II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alga a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei n.º 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

#### II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0040966-05.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;



- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante apresentou manifestação em que alega incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos itens 1.6, 2.1 (fs. 197/204 do id 15864421).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs.03/04 do id 15864422 e id 18521974).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora greeadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 22226376).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ausência de prova do envio de comunicação sobre a perícia administrativa, b) incorreção no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, c) ausência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9933/1999, d) infração ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 26547275).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 30316012).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31031484).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32071886 e 33857987).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

## PRELIMINARES

### I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de prova do envio de comunicação sobre a perícia administrativa, incorreção no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9933/1999, infração ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

De outra parte, recebo a manifestação de fs. 197/204 do id 15864421 como emenda à petição inicial, haja vista que apresentado antes do recebimento dos presentes embargos.

## II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

### II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (itens 1.6 e 2.1)

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fs. 108 do id 15864421 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não verifico incorreção.

Conforme o laudo pericial administrativo, restou apurado desvio padrão de 18,24 gramas do produto autuado, o que corresponde a 4,56% do peso nominal do produto (400 gramas). Logo, correta a indicação no item 1.6 de desvio padrão entre 3,0% e 6,0% (fls. 106 e 112 do id 15864421).

Destaco que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades expressamente informa que não houve a reprovação do produto pelo critério média, como se infere do item 2.2. Assim, o preenchimento do item 1.6 não traz qualquer prejuízo à parte embargante.

Em relação ao critério individual (item 2.1), malgrado não se tenha preenchido a porcentagem de erro da quantidade de amostras, certo é que houve indicação do total coletado (05) e da quantidade reprovada (03), sendo o resultado obtido por simples cálculo aritmético (112 do id 15864421).

Ademais, não há na decisão administrativa que homologou o auto de infração e fixou a penalidade qualquer menção de que a ausência de tal item tenha majorado a sanção aplicada (fls. 127/129 do id 15864421).

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

## **II.2- Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

## **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fls. 127/129 do id 15864421 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

## **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

## **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.** 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações do fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alga a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

**E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015193-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução apresentados por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza não tributária, concernente à multa isolada, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 72 6 19 000689-50, anexa à execução fiscal 5003731-11.2019.4.03.6182.

A parte embargante relata, em síntese, que celebrou acordo comercial com a *trading company* SAB Company Comércio Internacional S.A (SAB) em que esta ficou responsável pela importação de mercadorias, fechamento do câmbio com recursos próprios e pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, com posterior revenda das mercadorias à embargante, no mercado interno. Afirma que foi autuada por infração ao disposto no artigo 3º, da IN SRF 225/2002, por entender a autoridade fiscal que houve simulação, sendo a parte embargante a real adquirente das mercadorias e a SAB mera prestadora de serviço (interposta pessoa). Informa a impetração do mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100, em que discute a CDA em cobro. Em sua defesa alega:

- 1) nulidade das decisões administrativas proferidas pelo “voto de qualidade”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no AI 682.486/DF;
- 2) nas hipóteses de empate das votações, em que há dúvida relevante, deve ser aplicado o artigo 112, do CTN, de forma favorável ao contribuinte (*in dubio pro contribuinte*);
- 3) as operações realizadas pela parte embargante consistem em importação por encomenda e não se enquadram na modalidade de importação por conta e ordem, contida na autuação;
- 4) a empresa SAB era a real importadora da mercadoria e preencheu todos os requisitos do ADI SRF 07/2012;
- 5) os recursos financeiros para a operação de importação eram da SAB;
- 6) o artigo 11 da Lei 11281/2006 normatizou a diferença existente entre a importação por conta e ordem de terceiros e a importação por encomenda e deve ser aplicado ao caso, por força do artigo 106, inciso I, do CTN;
- 7) inexistência de fraude ou simulação, tampouco de supressão de tributos, sendo que inexistiu cobrança de IPI contra a parte embargante ou a empresa SAB, ensejando ausência de dano ao erário;
- 8) a ausência de fraude, simulação ou ocultação, que indica a legalidade da operação e afasta a pena de perdimento;
- 9) inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN e dos artigos 32 e 95 do Decreto-Lei 37/1966, com impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária à embargante;
- 10) caráter abusivo e confiscatório de multa no percentual de 100% do valor das mercadorias, ante a ausência de supressão de tributo e dano ao erário;
- 11) redução da multa, nos termos dos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6759/2009;
- 12) reenquadramento da multa ao disposto no artigo 33 da Lei 11488/2007, por força do artigo 106, inciso I, do CTN.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e informou que o pedido de desistência do mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100 foi homologado pelo juízo, ensejando a prejudicialidade de seu pedido de sobrestamento do feito até julgamento do *mandamus* (id 24795696).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 26849396).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que (id 30837884):

- 1) o voto de qualidade está previsto no Decreto 70235/1972, recepcionado pela CF/1988 como lei ordinária;
- 2) não há prova da alegada suspeição do voto de julgador indicado pelo Ministério da Fazenda, tampouco amparo legal;
- 3) a ausência de coisa julgada administrativa em favor do fisco justifica o fato do voto de qualidade ser de julgador indicado pelo Ministério da Fazenda;
- 4) o artigo 112 do CTN é norma de direito penal tributário e se aplica na esfera criminal;
- 5) há provas de que se tratava de importação enquadrada na modalidade de por conta e ordem, cita que os riscos decorrentes da importação (variação cambial e sinistro de mercadoria) são suportados pela parte embargante e que a negociação como exportador era integralmente realizada pela parte embargante;
- 6) a figura da importação por encomenda foi criada apenas em 2006 e os fatos geradores datam de 2002 e 2003;
- 7) ao tempo dos fatos geradores, a importação feita por encomenda à época era enquadrada na modalidade por conta e ordem, cujo elemento fundamental era a identificação do real adquirente da mercadoria importada;
- 8) a Lei 11281/2006 introduziu nova modalidade de importação e não tem caráter meramente interpretativo;
- 9) a indicação na Declaração de Importação (DI) de todas as partes intervenientes no processo de importação, incluindo o encomendante, é exigido também nas importações por encomenda (IN SRF 634/2006);
- 10) a ausência de indicação do real comprador na DI importa em pena de perdimento desde 2002, nos termos do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei 1455/1976;
- 11) a supressão de tributo (vantagem) não é requisito para caracterização da infração (burla ao controle aduaneiro) que ensejou a aplicação da multa em cobro;
- 12) a responsabilidade solidária da parte embargante é amparada pelos artigos 121 e 124 do CTN e pelo artigo 95, inciso V, do Decreto-Lei 37/1966;
- 13) a penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei 1455/1976, incluído pela Lei 10637/2002;
- 14) proporcionalidade entre a pena e da gravidade da conduta punida;
- 15) inaplicabilidade dos incisos I e II, do artigo 736, do Decreto 6759/2009 ao caso em análise, ante a ausência de erro ou ignorância escusável do infrator ou que a conduta foi praticada sem dolo;
- 16) a multa prevista no artigo 33, da Lei 11488/2007 substituiu a penalidade de inaplicação do CNPJ e se trata de penalidade imposta para coibir infração distinta da prevista no artigo 23, inciso V, § 1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Em réplica, a parte embargante alega que o artigo 28, da Lei 13988/2020, declarou a inaplicabilidade do voto de qualidade nos julgamentos de processos sobre a determinação e exigência do crédito tributário no âmbito federal, sendo aplicável também às multas aduaneiras. Aduz que a revogação do voto de qualidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5731/DF e que a aplicação retroativa se justifica por se tratar de norma processual híbrida mais benéfica. Reitera os demais termos da inicial e informa que não tem provas a produzir (id 34360737).

A parte embargada sustenta a inconstitucionalidade da Lei 13988/2020 e pede a sua declaração incidental. Aduz que a Lei 13988/2020 seria inaplicável ao caso concreto pela irretroatividade da lei tributária e ofensa ao ato jurídico perfeito. Defende que os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento em são praticados e que o artigo 19-E da Lei 10.522/02 é estritamente processual. Informou que não tem provas a produzir (id 35776178).

A parte embargante manifestou-se novamente pugando pela procedência de seus pedidos (id 36748904).

É o relato do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares

De início, observo que resta prejudicada eventual prejudicialidade como mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100, visto que houve a desistência pela parte embargante de referido *mandamus*.

No tocante aos documentos em língua estrangeira, tal como o de fls. 142/152 do id 17749216, anoto que somente serão analisados por este juízo aqueles que estiverem acompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, conforme artigo 192 e parágrafo único, do CPC.

### Lei 13.988/2020

Inicialmente, consigno que as alegações concernentes à Lei 13.988/2020, malgrado apresentadas apenas em réplica, não se encontram preclusas, haja vista que se incluem na hipótese do artigo 342, inciso I, do CPC. Note-se que os embargos à execução foram opostos em 27/05/2019 e a Lei 13.988/2020 foi publicada apenas em 14/04/2020.

Demais disso, a parte embargada concorda que se trata de questão nova superveniente e se manifestou expressamente sobre as alegações trazidas em réplica, restando cumpridos o contraditório e a ampla defesa (fls. 01 do id 35776178).

Na espécie, a parte embargante defende que a alteração legislativa promovida pelo artigo 28 da Lei 13.988/2020, deve ser aplicada de forma retroativa por ostentar natureza híbrida em que veicula regra processual de julgamento e diretriz no cumprimento ou não de sanção. O artigo 28 da Lei 13.988/2020, dispõe:

Lei 13.988/2020

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Entendo não ser o caso da retroação da lei à hipótese dos autos.

De fato, a lei em comento estipula modificação na técnica de julgamento que até então era utilizada nos casos de empate nos julgamentos do CARF, tratando, portanto, de nitida norma processual. E, assim sendo, aplica-se imediatamente aos processos em curso, porém não retroage, em razão da preclusão que caracteriza os procedimentos (tanto judiciais quanto administrativos), muito menos para atingir atos processuais já praticados ou para atingir situações jurídicas já consolidadas (art. 14 do CPC, cuja *ratio* é aplicável a qualquer norma processual).

Nessa senda, ainda que o teor do artigo 28 da Lei 13.988/2020 seja benéfico ao contribuinte, trata de norma de caráter eminentemente processual e que, portanto, não tem o condão de rever os atos praticados na vigência da legislação anterior. *Mutatis mutandis*, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº 1404796:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algumas partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404796 2013.03.20211-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014..DTPB:)

Também sobre o tema:

[...] 7. A autora invoca a retroatividade da norma mais favorável ao contribuinte, em conformidade com o art. 106, I e II, a e b, do Código Tributário Nacional. 8. A nova redação dada ao § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91 permitiu a compensação dos valores destacados nas notas fiscais entre estabelecimentos diversos da mesma empresa, ao contrário do que sucedia sob a vigência desse dispositivo em sua redação anterior. 9. Portanto, a Lei n. 11.941/09 não prescreveu efeitos jurídicos a fatos ocorridos no passado, como parece crer a autora, nem se restringiu a conferir a uma interpretação específica para o dispositivo legal que, claro está, não subsiste mais. 10. Ao contrário do que alega a autora, não é aplicável o art. 106 do Código Tributário Nacional, mas sim o seu art. 144, caput. 11. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 133, § 1º), ao passo que o lançamento é apenas um procedimento administrativo tendente a verificar sua ocorrência, bem como para determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido etc. (CTN, art. 142). 12. Por essa razão, a nova lei tributária não pode retroagir indistintamente, sempre que mais "benéfica" ao contribuinte, sob pena de desconstituir a obrigação já existente, o que implica ofender o direito já formado em favor do sujeito ativo. [...]

(TRF3ª Região, 4ª Seção, AR - Ação Rescisória - 8708, processo nº 0012688-52.2012.4.03.0000, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015, Decisão: 18/12/2014)

Especificamente quanto ao artigo 28 da Lei 13.988/2020, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o mesmo raciocínio exarado por este juízo:

[...] O voto de qualidade do representante da União no julgamento de recursos pelo CARF está previsto no processo administrativo fiscal instituído pelo Decreto 70.235/1972 como redação dada pela Lei 11.941/2009, vigente para o caso: Art. 25 ... § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. [...] Também não se verifica nenhuma ofensa a norma ou princípio constitucional. A Constituição apenas estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV). Cabe, portanto, a lei regular o processo administrativo fiscal. O Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei) não prevê que o voto de qualidade seja obrigatório em favor da União, o que comprometeria a colegialidade do julgamento. Quando esse voto é em favor do contribuinte, ninguém alega nada; quando é em favor da União surgem essas discussões casuísticas acerca da legitimidade desse voto. [...] Julgado o recurso administrativo com base no voto de qualidade, a posterior Lei 13.988 de 14.04.2020, art. 28, que extinguiu esse critério de julgamento evidentemente não pode retroagir. O ajuizamento da ADI 6933, por si só, não impede o julgamento da causa nem do recurso. [...] (AI 1014002-89.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANO VA, TRF 1, PJE 25/05/2020, decisão monocrática.)

Por fim, afastada a retroatividade da Lei 13.988/2020, a questão atinente à sua constitucionalidade torna-se irrelevante e o resultado da ADI 6399/DF não influi no julgamento destes embargos. Assinalo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamenta sua decisão, o que se aplica notadamente quanto a argumentos que não podem infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*.

#### **Nulidade do lançamento fiscal fundado em voto de qualidade proferido pelo CARE**

O voto de qualidade ora em debate encontra previsão no art. 25, §9º, do Decreto n. 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

Art. 25. [...]

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

A disposição acima é explicitada no art. 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 343/15), segundo o qual “as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade”.

A parte embargante questiona a previsão em referência, aduzindo, em síntese, violação ao art. 112 do CTN e à isonomia e ao devido processo legal.

Não lhe assiste razão.

O CARF foi criado pela Lei n. 11.941/09 por meio da unificação do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passando a deter competência para "julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (art. 48 da mencionada Lei). O mesmo artigo estabeleceu sua composição colegiada paritária, a qual foi disciplinada em seu regimento interno (Portaria MF n. 343/15), notadamente em seu art. 23 ("as Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes").

Por sua vez, sendo de composição paritária, passível, portanto, de empate nos julgamentos, torna-se necessária a eleição de algum critério de desempate, tendo sido determinado o chamado voto de qualidade, ou seja, a resolução do empate por voto do Presidente, o qual necessariamente é representante fazendário, conforme art. 25, §9º, do Decreto n. 70.235/72, já citado.

O referido critério, contudo, não traduz inconstitucionalidade nem ilegalidade.

De fato, a composição paritária do CARF possibilita a intervenção de representantes dos contribuintes nos julgamentos finais da administração pública – no caso, no tocante à cobrança fiscal –, porém não transmuta a natureza do órgão em questão (CARF), ainda administrativo-fiscal. Desse modo, natural que o seu presidente seja, sempre, representante da Fazenda, pois se trata de um órgão da estrutura administrativa.

Por sua vez, a condição de representantes da Fazenda não implica, necessariamente, parcialidade de tais conselheiros em favor do erário; ao revés, há notícia de muitas decisões tomadas em sentido favorável aos contribuintes no CARF, e muitas delas são unânimes, o que indica que tais conselheiros têm preferido votos em desfavor do órgão que compõem.

De fato, sabe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, de modo que mesmo o auditor fiscal, apesar de vinculado à Receita Federal do Brasil, deve seguir tal princípio de modo a não efetuar cobrança indevida dos contribuintes. Com muito maior razão o órgão administrativo responsável por julgar os recursos está jungido à observância da legislação, inclusive no que toca aos representantes fazendários, de modo que não vejo razão por que se presumiria a parcialidade destes em caráter abstrato.

Ou seja, a argumentação da embargante parte da premissa de que qualquer representante do Estado é necessariamente parcial, o que simplesmente impossibilitaria qualquer atividade estatal, notadamente de fiscalização, além de descon siderar a determinação constitucional de que a atividade administrativa deve ser pautada pela legalidade e moralidade administrativas. A má-fé não se presume para o particular e o mesmo ocorre com os serventários do Estado; eventual desvio deve ser apurado no caso concreto e pelas vias próprias.

Portanto, não vislumbro tratamento desigual dos contribuintes no caso, afastando a alegação de violação à isonomia e ao devido processo legal.

Não há, também, ferimento ao art. 112 do CTN. Referido artigo trata de regra de interpretação do direito no caso de dúvidas quanto à lei tributária que defina infrações, aplicando-se o princípio do direito penal segundo o qual na dúvida deverá ser beneficiado o acusado. A previsão do voto de qualidade não possui qualquer relação com tal hipótese, tratando-se de critério de desempate de julgamento em órgão colegiado paritário, conforme mencionado, podendo envolver tanto situações de cobrança de tributo em geral como de multas. Não há subsunção na norma.

No sentido da validade do voto de qualidade já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO CARF. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, §9º, DO DECRETO-LEI 70.235/72. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI 37/66. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA E FORMAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistência de violação ao princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, com a utilização do voto de qualidade do Presidente da Turma, como critério de desempate do julgamento colegiado no CARF. O art. 112 do CTN orienta a interpretação do julgador de forma individual, em caso de dúvida ao proferir sentença, decisão interlocutória ou voto. Já o art. 25, II, §9º, do Decreto-Lei 70.235/72, disciplina a sistemática do julgamento das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de empate. A previsão do art. 112 do CTN não representa critério de desempate em decisões de colegiado, mas critério de interpretação do julgador ao proferir decisão, sendo regramentos para situações que não se assemelham. 2. A apelante alega que a denúncia espontânea do art. 102, §2º do Decreto-Lei 37/66 é aplicável às obrigações acessórias aduaneiras ou não, inclusive em relação ao descumprimento da obrigação prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Para a ocorrência do benefício da denúncia espontânea deve haver uma relação de troca entre custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco - custo de conformidade - e o custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades a cima elencadas - custo administrativo - balanceado pelo art. 138 do CTN. 3. In casu, trata-se de obrigação acessória autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, e de natureza formal, consumando a infração como o descumprimento do prazo legal de 2 (dois) para registrar as cargas destinadas à exportação, a partir da data do embarque. A não observância do prazo legal é a razão da incidência da penalidade, de forma que a prestação de informações a destempo não ilide a necessidade de punição, e não aproveita a Administração. Precedentes: TRF3, Apelação Cível nº 0054933-90.2012.4.03.6301/SP. Rel. Des. Johnson Di Salvo. Não ocorre, portanto, a relação de troca entre o custo de conformidade do contribuinte e o custo administrativo do Fisco, restando inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao 1º caso. 4. Ademais, o E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inaplicável a denúncia espontânea às obrigações acessórias autônomas. Precedentes: STJ, REsp 1618348/MG. Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, AgRg no A REsp 88344/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. 5. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0126394-24.2016.4.02.5101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

[...]. Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de interpretação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Corte Regional Federal da Quarta Região: STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-99.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, 17.11.2015). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intime-se. (DECISAO MONOCRATICA, AI 0053943-05.2016.4.01.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data 21/08/2017, Data da publicação 03/10/2017, E-DJF1 03/10/2017 PAG 631)

Por fim, não houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto no AI 682.486/DF, haja vista que o mesmo teve o seguimento negado e o correspondente agravo regimental foi improvido.

#### **Da multa**

O débito em cobro trata de multa punitiva decorrente da conversão da pena de perdimento de mercadorias apurada sobre as declarações de importação registradas no período de 11/2002 a 12/2003 (fls. 55 do id 17749222) e decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, mediante ocultação do real adquirente, prevista nos artigos 23, V e §§1º e 3º, do DL n. 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei n. 10.637/2002, regulamentado pelos artigos 604, II, e 618, XXII e §5º, do Decreto n. 4.543/02, artigos 94, 95, 96, II, III e 113 do DL 37/66, artigos 23, 25 e 27 do DL n. 1.455/76, regulamentados pelos artigos 602, 603, 604, II, 615, 616, 618, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/02 (fl. 107 do id 17749222).

Inicialmente, destaco que a multa em questão (por conversão da pena de perdimento em razão da não localização das mercadorias), apesar de decorrer de previsões do direito aduaneiro, não pode ser caracterizada unicamente como multa administrativa, como pretende a embargante em diversos pontos dos embargos. Na verdade, aspectos relativos às declarações de importação (e ao descumprimento de seus requisitos) devem ser encarados como tendo natureza híbrida, pois não só resguardam o controle estatal sobre as mercadorias que ingressam em território nacional, mas também atuam como obrigações acessórias para eventual exigência dos tributos devidos na importação. Por conseguinte, diante de tal natureza híbrida, aplicáveis são os ditames do CTN ao caso em apreço.

Dispõe o art. 23, V e §§1º e 3º, do DL n. 1.455/76 (redação vigente à época):

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Nos termos do auto de infração, a importação efetuada pela SAB em nome próprio foi simulada com o objetivo de ocultar o real comprador (fls. 126/127 do id 17749221). A simulação consistiria na realização de importação pela SAB na sistemática por conta e riscos próprios, quando de fato foi efetuada por conta e ordem de terceiros, com a ocultação da parte embargante como real compradora.

A defesa da parte embargante consiste, em apertada síntese, na inexistência de simulação e na descaracterização da importação como “por conta e ordem de terceiro” e, consequentemente, na inexistência de obrigação de sua identificação na declaração de importação. Portanto, o cumprimento das normas atinentes à importação por conta própria e a omissão da identificação da parte embargante nas declarações de importação (DI) são fatos incontroversos.

Em primeiro lugar, cabe diferenciar as modalidades de importação existentes, notadamente a importação por conta própria, a importação por conta e ordem de terceiros e a importação por encomenda (lembrando-se que esta ainda não era regulamentada à época dos fatos).

A importação por conta própria, por óbvio, caracteriza-se quando a importadora efetua a operação de comércio exterior em seu próprio nome. Na *importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva* (STF, ARE 665.134 / MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 19/05/2020). Conclui-se, assim, que a integralidade dos riscos da importação é da importadora, única beneficiária da operação de comércio exterior, haja vista que importadora e adquirente são coincidentes; da mesma forma, a negociação é feita unicamente entre importadora e exportadora, e a mercadoria circula apenas entre as duas, que são as que figuram na fatura comercial.

A importação por conta e ordem de terceiro, por sua vez, ocorre quando a importadora promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado (artigo 1º, parágrafo único, da IN SRF 225/002). O terceiro é o destinatário jurídico da operação de importação, visto que *é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada* (STF, ARE 665.134 / MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 19/05/2020).

Nesse caso, malgrado a mercadoria seja entregue do exportador ao importador, e seja por este repassada ao terceiro adquirente, a negociação é feita entre o adquirente e o exportador, o que é espelhado na fatura que é emitida em nome do adquirente, além de que a operação é feita com seus próprios recursos, e não do importador, o qual apenas lhe presta um serviço, pelo qual é remunerado.

Por fim, a importação por encomenda considera-se promovida na hipótese de “importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior” (art. 11. §3º, da Lei n. 11.281/2006). De fato:

Na importação ‘por encomenda’ diversamente, a comercial importadora ou a trading não se apresentam como intermediárias ou simples prestadoras de serviços, mas sim como típico caso de ‘importador direto’, adquirente da mercadoria, para venda posterior aos seus encomendantes. Previamente, estes contratam a comercial importadora ou a trading para que esta não apenas promova o ingresso e formalize o despacho aduaneiro das mercadorias, além de contratar com os exportadores-vendedores, em atendimento ao pedido do real adquirente. Essas operações deverão ser realizadas com recursos da própria importadora (trading), para que promova a posterior revenda ao efetivo adquirente, razão pela qual sequer adiantamentos de recursos de um terceiro (encomendante) podem ser admitidos, na medida que isso poderia caracterizar incapacidade econômica e interposição fraudulenta de pessoas”.

(TÓRRES, Heleno Taveira. Importações Diretas, por Encomenda e por Conta e Ordem: Aplicação da AVA, IPI e PIS/Cofins, do ICMs e de Medidas Sancionatórias. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes Questões atuais do Direito Tributário. 12 v. São Paulo: Dialética, 2008, p. 169).

Assim, na importação por encomenda a negociação para compra do exportador é feita pelo importador, que se utiliza de seus próprios recursos e em nome de quem a fatura comercial é emitida. Em momento posterior (não obstante resultar de ajuste prévio), a mercadoria é então revendida ao encomendante.

Veja-se, nesse sentido, que para a distinção entre as três situações é de fundamental relevância a análise sobre quem arcou com os impactos financeiros da importação. Dessa forma, na importação por conta própria e na por encomenda os custos da aquisição da mercadoria estrangeira são arcados pela importadora (assim como a realização da negociação com a exportadora), com a diferença de que nessa última há ajuste de revenda para pessoa determinada no mercado interno. Por sua vez, na importação por conta e ordem de terceiro os custos são arcados exclusivamente pelo terceiro (assim como a realização da negociação com a exportadora), sendo a importadora contratada apenas para a prestação de serviço de despacho aduaneiro, sendo remunerada por essa atividade.

Tanto assim é que a IN SRF n. 225/2002 estabelecia haver presunção de que a importação foi feita por conta e ordem de terceiro quando realizada mediante utilização dos recursos deste, circunstância que em tudo se coaduna com as distinções ora mencionadas:

Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É a mesma redação do art. 27 da Lei n. 10.637/2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

No caso dos autos, a parte embargante aduz que a empresa SAB assumiu todas as despesas e todos os riscos das transações de importação e, na qualidade de proprietária dos bens importados, poderia dispor como quisesse das mercadorias (itens 52 e 58 - fls. 13 e 15 do id 17748696), conforme contrato entre as partes.

Tais determinações, em princípio, caracterizariam importação como por conta própria (segundo a legislação da época) ou por encomenda (na legislação posterior).

Contudo, a análise mais aprofundada da situação, bem como do contrato firmado entre as partes, evidencia que os riscos da operação foram, na verdade, suportados pela parte embargante. Destaco as seguintes cláusulas do contrato de fls. 123/129 do id 17749216:

[Controle da negociação das importações pela Huawei]:

1.1 A SAB processará os pedidos de importação das mercadorias que aceitar da

HUAWEI, providenciando seu desembaraço aduaneiro e sua nacionalização, na forma e condições estabelecidas neste instrumento. Os pedidos aceitos serão comunicados pela SAB à HUAWEI por escrito, com referência expressa à fatura comercial ou “pro-formas” do EXPORTADOR ou qualquer outro documento que identifique o pedido.

1.1.1. Os pedidos emitidos pela HUAWEI estipularão os dados da fatura comercial (“Commercial Invoice”) do EXPORTADOR indicado e demais condições preponderantes, e uma vez aceitos pela SAB farão parte necessária, integrante e se regularão por este CONTRATO.

2.2 A HUAWEI poderá solicitar à SAB, alternativamente, que:

a) Proceda de imediato, ao desembaraço aduaneiro e nacionalização das mercadorias, faturamento e entrega, ou,

b) Providencie a declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ou a Declaração Simplificada de Trânsito (DST), conforme o caso, de modo a transferir as mercadorias para a área de armazenagem no respectivo regime aduaneiro estipulado pela HUAWEI, após o recebimento, da(s) Fatura(s) Comercial(is) e respectivo(s) Conhecimento(s) de Embarque emitidos no exterior. Uma vez definido o regime aduaneiro deverão ser observados os prazos legais estabelecidos para promover o desembaraço aduaneiro; de acordo com a solicitação da HUAWEI.

2.3 Recebido pela SAB o pedido de desembaraço e nacionalização, que se fará acompanhar dos respectivos documentos inerentes à operação, inclusive os conhecimentos de transporte (“bill of lading” ou “air way bill”) que deverão estar consignados à SAB, esta providenciará as medidas cabíveis, efetuando a nacionalização em seu nome no E.A.D.I contratado ou outro local acordado entre as partes, localizado no Estado do Espírito Santo.

[Ônus financeiro arcado pela HUAWEI]:

4.1, alínea “c”- A variação ou mudanças nas alíquotas percentuais ou base de cálculo dos tributos deverão ser pagos pela Huawei dois (2) dias de seus respectivos vencimentos.

6.2 Em caso de sinistro, a Huawei arcará com os custos da franquia e todos os demais custos relativos às providências destinadas à obtenção da boa liquidação da cobertura securitária;

8.4, alínea “b” - Se a decisão partir da Huawei, deverá esta indicar empresa para quem a SAB deverá endossar o Conhecimento de Embarque quando da chegada das mercadorias, de forma a formalizar a transferência das mesmas devendo a HUAWEI reembolsar a SAB de todas as despesas e custos sobre as mercadorias que porventura tenha esta incorrido (hipótese em que houve denúncia do contrato)

9.1 Na hipótese de rescisão deste contrato e deixando a SAB as mercadorias irem a perdimento, conforme previsto na cláusula 8.2 acima, a Huawei se responsabiliza e deverá arcar com todas as demais despesas incorridas pela SAB, tais como, mas não limitadas, ao frete internacional, armazenagem, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), encargos, taxas e multa daí decorrentes, devendo provar à SAB do respectivo numerário para proceder a tais pagamentos, caso contrário, deverá ser acrescido ao valor devido as penalidades da Cláusula Décima deste Contrato, sem prejuízo da obrigação da Huawei de pagar à SAB o valor e reais, suficiente para esta proceder o devido fechamento de câmbio e saldar a dívida junto ao Exportador, conforme previsto na alínea "a", do item 4.1 acima.

Os termos do contrato provam que os riscos decorrentes do aumento de carga tributária incidentes sobre a importação, de sinistro da mercadoria e da variação cambial eram suportados integralmente pela parte embargante. Anoto que em caso de rescisão contratual pela parte embargante, esta continuava responsável pela integralidade dos custos da operação de importação e não apenas pelos custos decorrentes da compra não realizada de produto já nacionalizado.

Assim, foi demonstrado pela fiscalização que, ao contrário do constante dos documentos que formalizavam a importação, esta era realizada por outra empresa adquirente que arcava com os custos da operação, ou seja, a embargante, a qual não foi indicada como tal nos documentos pertinentes e de acordo com a legislação vigente à época.

A reforçar esse entendimento, assinalo que as questões atinentes à escolha da mercadoria importada, bem como seu preço e quantidade foram tratadas diretamente entre a parte embargante e a empresa exportadora, como se infere da cláusula 1.1.1 do contrato firmado entre a Huawei e a empresa SAB (fls. 123 do id 17749216), também acima transcrita.

Conclui-se, assim, que a parte embargante foi, na prática, quem deu causa à internalização da mercadoria e que a empresa SAB atuou como mero despachante aduaneiro. Ademais, o fato de Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. se responsabilizar pelas despesas decorrentes de sinistro e de optar pela exclusão de garantia oferecida pela apólice que envolve as importações intermediadas por SAB Company Comércio Internacional S.A. (fls. 153/156 do id 17749216) corrobora a conclusão de que a parte embargante sempre foi a real importadora das mercadorias, arcando com os custos e riscos do negócio.

Observo que as notas fiscais e documentos concernentes às transações comerciais firmadas em nome da empresa SAB e da empresa exportadora, isoladamente, não provam que a importação foi promovida, de fato, pela empresa SAB, haja vista que a alegação da União Federal é justamente a existência de simulação.

Dessa forma, a existência de registro contábil de entrada da mercadoria importada na empresa SAB objetivava aparentar a transmissão à empresa SAB da propriedade das mercadorias, quando, de fato, houve a transmissão direta para a parte embargante, nos exatos termos do artigo 167, §1º, inciso I, do Código Civil.

Nesse ponto, destaco que eventual atendimento do disposto no artigo 2º do ADI SRF 07/2001 não prova o enquadramento da importação como "por conta própria", pois tal ato elenca tais requisitos como suficientes no caso de formalização de situação que efetivamente corresponda à situação real constatada, o que não se coaduna com a situação dos autos, em que constatada simulação.

Ademais, ainda que se considerasse comprovada eventual ausência de motivação para a simulação em razão de não haver falta de recolhimento de IPI, tal não afasta a penalidade imposta. Embora o auto de infração e demais pronunciamentos administrativos tenham dado maior ênfase nesse fato para indicar a motivação da embargante e da SAB na simulação, é fato que foram indicados também outros possíveis interesses, como a não submissão da situação à legislação sobre preços de transferência, que ocorre no caso de importações entre empresas ligadas, com influência sobre o cálculo do imposto de importação (fl. 10 de id 17749216 e fl. 149 de id 17749229).

Assinalo que, embora a importação com destinatário determinado não fosse proibida à época, deveria cumprir seus requisitos legais, não podendo o contrato particular alterar a lei vigente. Desta feita, considerando a existência à época de apenas duas formas de importação (por conta própria e por conta e ordem de terceiro) e que a parte embargante desejava pactuar diretamente com o exportador os termos da compra internacional, que tinha por objeto mercadorias e fornecedor específicos e que assumiu todos os riscos decorrentes da importação, certo é que a operação deveria ter-se enquadrado na modalidade, vigente à época, "por conta e ordem de terceiro".

De fato, sequer seria caso, na espécie, de enquadramento da importação na modalidade "por encomenda", prevista apenas com a edição da Lei 11.281/2006, ainda que fosse admitido o argumento da embargante de sua aplicação a ato praticado antes de sua vigência.

Com efeito, como visto anteriormente, também na importação por encomenda os custos são arcados pelo importador, e não pelo adquirente. Nesse sentido, o art. 1º, parágrafo único, da IN SRF 634/2006 expressamente dispõe que "não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente". Tal circunstância, portanto, desde já afastaria a qualificação da importação, no caso, como sendo de tal modalidade, visto que, conforme já mencionado, houve o custeio das operações de importação pela embargante (consubstanciado no fato de que as importações eram feitas sob seu risco), o que afastaria a possibilidade de sua classificação como encomendante.

No tocante à ausência de omissão de tributos na esfera federal, observo que a infração se caracteriza pela mera ocultação do real importador, eis que se trata de informação essencial para o controle aduaneiro, fiscal e tributário. Nessa senda, destaco a decisão do STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, no AREsp 1.631.275, publicado em 22/04/2020:

[...] Observa-se, pois, que a infração de dano ao erário decorrente da prática de ocultação do sujeito passivo ou real adquirente pode ser aferida de duas maneiras: de forma presumida ou de forma comprovada.

Na primeira, diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da operação de comércio exterior, presume-se que tenha havido uma interposição fraudulenta de terceiros, uma vez que a ausência de recursos do importador é circunstância tida pela lei como suficiente para considerar que os recursos tiveram origem em terceiro, que não apareceu perante os controles aduaneiros, caracterizando a interposição ilegal.

Na interposição comprovada, por sua vez, é possível às autoridades aduaneiras a identificação da origem dos recursos utilizados na operação.

Nesse caso, necessária a formação de conjunto de provas que demonstre a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e o fisco, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

As modalidades por conta e ordem de terceiros e por encomenda são formas de interposição lícita de terceiros na importação, em que há devida identificação de todos os intervenientes na operação, na forma da regulamentação.

**O objetivo primordial desse disciplinamento é exatamente estabelecer os devidos controles sobre os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, a fim de que sobre eles se exerçam fiscalizações necessárias para se detectar, entre outros aspectos, a origem lícita dos recursos empregados, o devido recolhimento dos tributos internos incidentes sobre tais operações fiscais, inibindo-se, dessa forma, que empresas inidôneas venham a competir de forma desleal com aquelas legalmente estabelecidas e observadoras da legislação vigente.**

Nesse passo, a interposição fraudulenta de pessoas, artifício comum nas operações de comércio exterior, é todo ato em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação) para ocultar o sujeito passivo. **Assim, qualquer operação de importação em que um dos envolvidos na negociação original for mantido à margem da fiscalização e controle exercidos pela Receita Federal, é considerada ilícita por interposição fraudulenta de terceiros; sendo danosa ao interesse público, que não se resume ao aspecto estritamente tributário, envolvendo também atividade fiscalizatória, a livre concorrência, o fortalecimento da economia nacional, etc.[...]**

No entanto, a caracterização da infração de dano ao erário decorrente da ocultação do sujeito passivo ou real adquirente na importação prescinde da sonegação de tributos ou da comprovação da efetiva obtenção da vantagem indevida buscada pelos envolvidos. O dano ao erário é presumido por lei, considerando o embargo à fiscalização aduaneira e prejuízo aos mecanismos de controle.

Assim, mesmo que não tenha havido sonegação de IPI, comprovadas práticas que configuram a simulação nas operações de importação, com a indicação de empresa de fachada como importador ostensivo, mantendo as reais adquirentes à margem da fiscalização aduaneira, está caracterizada a infração prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76, sujeitando as empresas ao perdimento da mercadoria ou, caso consumida/revendida, à multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados. [...] (fls. 2.939-2.944, e-STJ)

Em relação ao controle aduaneiro, verifico, ainda, que o documento de fls. 23 do id 17749218 prova que a parte embargante não possuía habilitação no RADAR/SISCOMEX, visto que seu pedido de 2005 foi indeferido. Assim, em princípio, a parte embargante não poderia operar como importadora.

Por fim, restando caracterizado que os documentos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, resta apurar a responsabilidade da parte embargante e a legalidade da penalidade.

No que tange à primeira questão, provado que a importação, de fato, ocorreu por conta e ordem da parte embargante, sua responsabilidade encontra amparo no artigo 95, inciso I e V, do Decreto-lei 37/1966.

Apesar de o art. 95 citado encontrar-se contido em norma do DL 37/66, e malgrado o art. 94 defina infração como inobservância "de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los", não procede o argumento da embargante de que a solidariedade nele estabelecida deve limitar-se exclusivamente às infrações às normas do DL n. 37/66, não podendo aplicar-se àquelas previstas no DL n. 1.455/76, caso dos autos.

Com efeito, o inciso V do mencionado artigo expressamente estabelece a solidariedade do "adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora", ou seja, de importação por conta e ordem de terceiros, exatamente a situação de fato constatada nos autos.

É fato, ainda, que o DL n. 37/66, além de dispor sobre o imposto de importação, também estabelece diversas normas aduaneiras, razão pela qual é utilizado como fonte dessas normas, juntamente com o DL n. 1.455/76. Tanto assim é que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02, à época, e que congloba a diversa legislação esparsa a respeito), ao dispor sobre a pena de perdimento, faz remissão aos dois Decretos-lei:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1o, com redação dada pela Medida Provisória no 66, de 2002, art. 59):



Toma-se, assim, incompatível com a normatização aduaneira, vista como um todo, a tentativa da embargante de separar as determinações do DL n. 37/66 com relação àquelas previstas no DL n. 1.455/76, pois desconsidera que elas, em intrínseco conjunto, formam o núcleo da cadeia de normas aduaneiras. Rememore-se, nesse sentido, que as normas atinentes à declaração de importação consistem, também, em obrigações acessórias para verificação acerca da ocorrência de fatos geradores tributários, indicando sua natureza híbrida. Portanto, a separação estanque que a embargante pretende fazer entre as normas do DL 37/66 e as demais normas aduaneiras não reflete a lógica do microsistema.

Veja-se, nesse sentido, sua aplicação pela jurisprudência em casos como o presente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADUANEIRO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ARTIGO 23, §3º DO DL Nº 1.455/76. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007. INFRAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

[...] A interposição fraudulenta de pessoas, comumente praticada nas operações de comércio exterior, é todo ato em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação) para ocultar o sujeito passivo. Qualquer operação de importação em que um dos envolvidos na negociação original for mantido à margem da fiscalização e controle exercidos pela Receita Federal, é considerada ilícita por interposição fraudulenta de terceiros, caracterizando dano ao erário, ex vi do artigo 23, inciso V do DL nº 1.455/76. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, no qual consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do auto de infração. A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. O auto de infração, repise-se, foi motivado pelas provas obtidas pelo Fisco que comprovam infração disposta no inciso V do artigo 23 do DL nº 1.455/76. Os elementos dos autos são consistentes no sentido da ocorrência de fraude na operação de importação, mediante ocultação do real adquirente das mercadorias, a ensejar a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 23, inciso V, do DL nº 1.455/76. Na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido levadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no artigo 23, §3º do DL nº 1.455/76. Demonstrada a impossibilidade de cominação da pena de perdimento, a importadora ostensiva responde pela multa de 10% da operação acobertada, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e pela multa substitutiva do perdimento, sem que se configure bis in idem, pois são infrações distintas aplicadas em função de distintas materialidades. **Demonstrado que as empresas concorreram para a prática da infração aduaneira, plenamente justificada a atribuição de responsabilidade solidária à parte autora, nos termos do art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66.** [...]

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5024327-39.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial I DATA:06/03/2020, Decisão:03/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PENA DE PERDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. ADQUIRENTE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXPORTADOR. EFEITOS REFLEXOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 1. Não há nulidade da sentença, por não ter examinado todos os argumentos da inicial, pois a fundamentação adotada foi suficiente para negar a segurança pleiteada, ante o exame da legislação aplicável à importação de mercadorias do exterior e responsabilidade aduaneira, concluindo que, no caso concreto, houve simulação para ocultar o real sujeito passivo da operação realizada por terceiras empresas, tendo a impetrante se beneficiado da prática da infração, pelo recebimento das mercadorias, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-lei 37/66. (TRF 3ª Região, AC 322745, processo nº 0002987-90.2009.4.03.6105, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2013)

Assinalo que o nexo de causalidade encontra-se inequivocamente comprovado pelo fato de que a empresa embargante deu causa à contratação internacional e recebeu as mercadorias importadas.

Referente à relevância da pena de perdimento, nos termos do art. 737 do Regulamento Aduaneiro, somente ao Ministro de Estado da Fazenda compete relevá-la, segundo o que estabelece o art. 736, o que obsta ao Judiciário fazê-lo, pena de usurpação de competência (STJ, Resp 1430675, decisão monocrática, relator Ministro Humberto Martins, publicação em 12/06/2014), violando-se o princípio da separação dos poderes.

Em relação ao artigo 33 da Lei 11.488/2007, inaplicável à parte embargante, importadora oculta. Com efeito, aludido normativo versa sobre a atuação do importador ostensivo, aquele que “*cedeu seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários*”, conforme expressa redação da lei. À guisa de ilustração, veja-se a Apelação Cível nº 5024327-39.2017.4.03.6100, do TRF 3ª Região, 4ª Turma, relatora Desembargadora Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial Data 06/03/2020, já colacionada nesta sentença.

A alegação de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco não tem pertinência. Trata-se de sanção destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais não apenas à atividade tributária, mas precipuamente à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro. Note-se, ademais, que a multa não é a sanção originária para a infração cometida, mas sim a pena de perdimento das mercadorias, conforme §1º do art. 23 do DL n. 1.455/76. Em consequência, a conversão da penalidade em multa no caso de não localização das mercadorias não poderia ensejar valor inferior ao das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Demais disso, a alegação de que a pena de perdimento é confiscatória não encontra amparo na jurisprudência referida pela parte embargante (fls. 37 do id 17748696), haja vista que se aplica por fundamento que prescinde de qualquer incidência tributária (exige apenas o dano ao erário independentemente de prejuízo de cunho financeiro).

Improcedem, assim, as alegações da parte embargante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando ao adimplemento dos débitos inscuidos nas CDAs 165, 168, 163, 170, 179, 177, 173, 174, 166 e 175.

Por meio da petição id. 18962050, a executada veio aos autos alegando que os débitos inscuidos nas CDAs 163 (PA 52613.023431/2016), 165 (PA 52613.023195/2016), 168 (PA 52613.002011/2017) e 177 (52613.002064/2017) estão sendo discutidos nas ações anulatórias 5001092-72.2019.4.03.6100, 5021322-72.2018.4.03.6100, 5016934-29.2019.4.03.6100 e 5028500-72.2018.4.03.6100, respectivamente. Afirma que todos encontram-se devidamente garantidos por meio de apólices de seguro garantia apresentadas naqueles autos. Deste modo, requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento final das ações anulatórias.

Apresentou, ainda, a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023009 para garantia dos débitos referentes às CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179, motivo pelo qual pleiteou a suspensão destas dívidas, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e determinação de que a exequente se abstenha de inscrever os respectivos processos administrativo no CADIN e de realizar protestos das CDAs (id. 18963251).

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou não ser possível a suspensão do presente feito em virtude da existência de ações anulatória (id. 19721299).

Apresentou, ainda, as seguintes objeções:

- a) O valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- b) Necessidade de referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- c) Necessidade de apresentação, pelo tomador, da apólice do seguro garantia, ou, no caso de apólice digital, cópia impressa;
- d) Impossibilidade de previsão de extinção do seguro garantia em virtude de parcelamento, por violar a Portaria que regulamento sua aceitação.

Por fim, alegou que apenas com a apresentação do endosso transferindo as garantias para este feito, com o cumprimento das exigências supramencionadas, estaria garantida a execução fiscal.

Devidamente intimada, a executada pugnou pela regularidade das apólices e reiterou seus pedidos (id. 28128486).

No dia 13/03/2020, foi exarada decisão determinando que a executada comprovasse o efetivo recebimento das apólices, apresentadas nas ações anulatórias, pelos juízos competentes. Determinou, ainda, que a exequente se manifestasse acerca da suficiência do valor contido na apólice nº 024612019000207750023009 para garantia dos débitos inscuidos nas CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179 (id. 29639501).

Em cumprimento, a executada juntou aos autos a petição id. 32541606, acompanhada dos documentos ids. 32541608/32541613. Na mesma oportunidade, requereu a extinção parcial da execução fiscal quanto à CDA nº 177 (processo administrativo nº 52613.002064/2017), em virtude de ter sido proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100.

Após nova vista dos autos, a exequente tomou a afirmar que as apólices de seguro garantia apresentadas nas ações anulatória não garantem integralmente os débitos cobrados nesta execução fiscal, porquanto não foram acrescidos dos valores referentes à multa moratória e aos encargos legais, conforme estabelece o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (id. 34199373).

Informou, ainda, que a somatória dos valores referentes às CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179 atinja o montante de R\$ 78.180,01 em 17/06/2019.

No mais, requereu a intimação da executada para promover o depósito judicial do débito remanescente, sob pena de se proceder à penhora *on line* por meio do sistema BacenJud.

No dia 02/07/2020 foi exarada decisão concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada demonstrasse a apresentação de endossos, nos autos das respectivas ações anulatórias, a fim de complementar as apólices oferecidas para garantia dos débitos inscuidos nas CDAs 163, 165, 168 e 177, mediante a inclusão dos encargos legais (id. 34718729).

Por meio da petição id. 36251155, a exequente veio aos autos informar que apresentou endossos, incluindo os encargos legais e descrevendo as CDAs e o número desta execução fiscal, nos ações anulatórias 5021322-72.2018.4.03.6100 (CDA 165), 5001092-72.2019.4.03.6100 (CDA 163), 5016934-29.2018.4.03.6100 (CDA 168). Afirma, ainda, que os documentos se encontram pendentes de apreciação pelos juízos competentes. Reiterou, ainda, o pedido de extinção parcial do presente feito quanto à CDA nº 177.

Por fim, após nova vista dos autos, a exequente tomou a requerer o indeferimento dos pedidos da executada, com o consequente prosseguimento do feito mediante a penhora de ativos financeiros (id. 36655446).

**Decido.**

**CDA nº 177**

Primeiramente, malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em extinção quanto ao débito insculpido na CDA nº 177.

Ainda que a execução da garantia possa ser realizada nos autos da ação anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100, a existência de sentença de improcedência nos autos da ação anulatória não tem o condão de ensejar a extinção da execução fiscal, momento em se considerando que o montante sequer está integralmente garantido naqueles autos, de modo que eventual saldo residual deverá ser cobrado nestes autos.

**CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179**

Conforme explanado acima, a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023009 foi apresentada nestes autos apenas para a garantia dos débitos incluídos nas CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179.

Deste modo, entendo ser possível a análise de sua regularidade neste momento.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Verifico que a apólice em questão expressamente faz referência à execução fiscal e aos números das inscrições (id. 18963251).

Ademais, a importância segurada (**RS 78.192,51**), é inclusive superior ao valor da somatória das CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179 no início da vigência da apólice (**RS 78.180,01** em 17/06/2019), conforme informado pela própria exequente (id. 34199373).

A questão atinente à impossibilidade de previsão de extinção da garantia pelo parcelamento resta superada, porquanto a cláusula 1.1 das condições particulares expressamente indica que a seguradora não estará isenta de responsabilidade em caso de adesão do tomador a parcelamento (id. 18963251, pág. 03).

Deste modo, entendo que os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016 estão preenchidos na apólice nº 024612019000207750023009, de modo que **ACOLHO** a oferta de seguro garantia para fins de garantia dos débitos referentes às CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179.

**Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.**

Em relação às CDAs 163, 165, 168 e 177 concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada junte aos autos o recebimento dos endossos pelos juízos competentes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004953-77.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Ids. 30566332, 34915018 e 35657365: Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de garantia do crédito (apólice de seguro garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5018288-55.2019.4.03.6100, devidamente aceita pela exequente), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; **se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio** (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).

3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. **Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a preladada suspensão da exigibilidade.** Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, impropriedade, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. **Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.** 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010)

Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Como efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa como julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, *caput* e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Nisso se inclui eventual necessidade de renovação da garantia em razão da expiração de sua vigência, se o caso.

Nesses termos, **determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 5018288-55.2019.4.03.6100** (6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0012043-03.2015.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 71 do id 26501091).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gureeadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 73/88 do id 26501091 e fls. 01/09 do id 26501092).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; b) ausência de prova da comunicação da perícia administrativa nos procedimentos administrativos nº 19282/2012, 8401/2012, 19670/2012, 8628/2013 e 27878/2012, c) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, d) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, e) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (fls. 01/38 do id 28062162).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 29222620).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos atuados (id 31402989).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 32070552), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 33857969).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

## I - DAS PRELIMINARES

### Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de prova da comunicação da perícia administrativa nos procedimentos administrativos nº 19282/2012, 8401/2012, 19670/2012, 8628/2013 e 27878/2012, perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

## II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos nos processos administrativos nº 8401/2012 e 19670/2012 (fls. 151 do id 26501032 e fls. 159 do id 26501032) não implica nulidade.

Destaco, ademais, que, em relação aos demais processos administrativos, o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

#### **Inexistência de penalidade no auto de infração**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, nos processos administrativos em que houve apresentação de recurso, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acatou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

#### **Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

#### **Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0045175-17.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dime!
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 25 e 27 do id 12864013).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 20881295).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustentou a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, b) ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 26515734).

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a parte embargada ficou-se inerte.

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 32297430).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id 34026526), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 34863208).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

### I - DAS PRELIMINARES

#### Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inoção da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inoção argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inoção ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

#### Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dime!

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 04 do id 12864008). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

#### **Inexistência de penalidade no auto de infração**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**



Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 26515735), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão do lapso temporal decorrido.

#### **Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inequivel estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

#### **Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004974-53.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000368-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: JOFATI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido para citação da parte executada **JOFATI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME** por edital.
  2. Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se no feito, conforme requerido pelo(a) exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada acima mencionada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil.
  3. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
  4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
    - a) do inteiro teor desta decisão;
    - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
    - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
    - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
  6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
  7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
  8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
  10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
  11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024638-97.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054449-44.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0048172-75.2013.403.6182 (jd. 25321501, págs. 37/61) e o trânsito em julgado do v. acórdão (ids. 35241321/35241328), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação dos valores depositados neste juízo, independentemente de expedição de ofício, conforme requerido pela parte executada (jd. 25474760). Comunique-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030151-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561288-19.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 37938505, fl(s). 4/5.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012099-31.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ROBERTA DE MORAES MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON JANCHIS GROSMAN - SP26365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022551-08.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES, MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA - SP146384

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA - SP146384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da réplica da Embargante (Fs. 169/187 – ID. 26452845), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0043709-56.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: LAZARO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA MINAMOTO SGAI - SP100155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 128 – ID. 26516732.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004581-58.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: LUCIO MITSUHIRO TAKANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FUGYAMA - SP191830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 125 - ID. 26543797.

Intím-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016274-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DESPACHO**

Id: 38472363: ante o comparecimento espontâneo da empresa executada e a regular representação processual comprovada mediante a apresentação dos documentos colacionados aos autos, dou por realizada a sua citação nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para se manifestar sobre a regularidade do seguro-garantia apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012810-36.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CARLA SAYURI NAGAMATI, PAULA SAYURI NAGAMATI, LUCIO TAKESHI NAGAMATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027487-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LTDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

**DECISÃO**

Emexceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **DANA ANTONIO**, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP (Id 33099492).



Instada a se manifestar, a excepta alegou que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade, é necessária a comprovação de que se trata do único imóvel do casal, bem como a juntada de matrícula atualizada (Id 35002335).

Por seu turno, a excipiente juntou cópias da matrícula atualizada do imóvel (Id 36446903) e da declaração de bens do seu marido (Id 36446692), a fim de comprovar a inexistência de outros imóveis residenciais.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Os documentos que acompanharam exceção de pré-executividade (declaração de IRPF; boleto de IPTU; contas de luz, gás, internet, telefone, água e plano de saúde) demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar à excipiente, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal: *"A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados"*.

Mencione-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90"* (AgInt no AREsp 1.558.073/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18/02/2020, DJe 12/03/2020).

Assim, com base em toda a documentação existente nos autos, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP e desconstituir a penhora que recaiu sobre ele.

Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-50.2018.4.03.6182

AUTOR: SILVANA ALVES CAVALHEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036965-16.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURA HOLDING S.A.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fs. 182/184 – ID. 26515265), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0053334-85.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058361-93.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fs. 109 – ID. 26432011), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0000595-38.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001693-48.2018.4.03.6182

AUTOR: ANGELA ELISABETE MOZZER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534, GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053093-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JOSE POLITI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se a confirmação de recebimento e cumprimento da carta precatória de fs. 29/30 - ID. 26438655.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000114-65.2018.4.03.6182

AUTOR: REINALDO DE TOLEDO, DIANE OLIVEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020465-69.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKETPLACE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição (ID. 34338666).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012543-64.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: JAIRO RIBEIRO VARELLA, SANDRA MIRANDA BACCILI VARELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM REIS DE SOUZA - SP170570

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM REIS DE SOUZA - SP170570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002969-14.2010.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETSERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 37043345), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada. Prazo: 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059286-65.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, KARINA PENNA NEVES - SP235026

**DESPACHO**

ID 38581876: Defiro o prazo requerido - 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001503-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: BEATRIZ GULLO PARENTE CONDE CASELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do inventariante, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Exequente no Id 380988117, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004690-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE BERNARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004690-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE BERNARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004125-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017391-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:CELIO TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA SANTOS BENTO - SP258408, FLAVIO ROBERTO BALBINO - SP257802

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014668-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016324-38.2020.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019249-97.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DREAM PLACE COMERCIO DE COLCHOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela FAZENDA NACIONAL (Id 34202154) da decisão proferida no Id 34050086, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em razão do atual cenário de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no país.



Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34050086, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34050086, aguardando-se o decurso de prazo, para após virmos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034877-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020410-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA PIRES

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP, RENAJUD e INFOJUD.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, também, que nos termos da Súmula 414 do C. STJ, a citação por edital somente é válida após esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006945-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000144-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PAIVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016324-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o § 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem a maquinários da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017391-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CELIO TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA SANTOS BENTO - SP258408, FLAVIO ROBERTO BALBINO - SP257802

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000958-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALESSANDRA DE CARRA MENDEZ

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017362-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANALICE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023655-64.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo do prazo assinalado no Id 36857739, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, através do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br, a fim de retirar também a mídia digital de fl. 330 dos autos físicos.

Em igual prazo, contado da data agendada, deverá a parte executada proceder à juntada do conteúdo da referida mídia nestes autos eletrônicos.

Cumpridas as determinações supra e da do Id 36857739, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011334-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DM CONSTRUTORA E SERVICOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

ID nº 27557470 e anexos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ nº 13.871.199/0001-75)**, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 24526487, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 27557497), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id 30159993

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020256-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE ARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

#### DESPACHO

ID nº 30236387 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado WILSON ROBERTO DE ARO, citado conforme certidão de ID nº 14327206, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 30236388), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012907-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

#### DESPACHO

Id 35818846 - Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, citado por edital no Id 25644732 (mandado negativo Id 10405337), no limite do valor atualizado do débito (Id 35829808), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053438-92.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOTELATIBAIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

DESPACHO

Id 35880757 - Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta (Id 35859173 - fls. 115/118 e Id 35859173 - fls. 121/126).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005904-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

DESPACHO

Id 35898761 - Intime-se a parte executada para, em 10 dias, comprovar suas alegações, haja vista que não existe nenhuma ordem de bloqueio de valores ou bloqueio veicular proveniente desta execução fiscal.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008252-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 35789198. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016323-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: DANIEL GASPAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498, MAIRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS - SP274343

DESPACHO

Ids. 36437916, 36437920 e 36437921 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009318-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Id 35937444 e seguintes - Intime-se a executada para apresentar cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, conforme determinado na decisão Id 31901694.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALVANI CORDEIRO PAES

DESPACHO

ID nº 29608074 - Tendo em vista a citação de ID nº 16091350, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID. 28945421 - Tendo em vista a citação de Id. 10785418, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013507-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34275964 e 36691133. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 07, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5005459-58.2017.4.03.6182 (ID nº 4025686)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006390-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A, EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 34192246. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 31698207.

Postula a embargante, em suma, o esclarecimento do julgado no que toca ao sobrestamento da presente demanda fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, distribuída perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, ajuizada perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução fiscal por parte da executada. Postula, ainda, a transferência das garantias outrora ofertadas nos autos dos processos mencionados para o presente feito. Ao final, requer o regular prosseguimento da demanda fiscal, com a abertura de prazo para a eventual oposição de embargos à execução fiscal pela executada.



Instada (ID nº 34976488), a embargada apresentou manifestação no ID nº 36241908, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios e manutenção integral da decisão proferida nos autos.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 38415769).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 31698207.

A par disso, verifico que os débitos albergados por esta demanda fiscal estão integralmente garantidos, tendo em vista o depósito judicial e a carta de fiança outrora apresentados respectivamente nos autos das ações anulatórias de nºs 0019609-26.2013.4.03.6100 e nº 0008106-08.2013.4.03.6100 (IDs de nºs 9069930, 9070594 e 9070596), inexistindo controvérsia a respeito desta situação, conforme asseverado pela própria embargante.

Em outro plano, não tem qualquer pertinência o pedido de transferência do depósito judicial e carta de fiança para estes autos, haja vista este Juízo, por óbvio, não detém competência para disciplinar o destino de garantias ofertadas perante outras unidades jurisdicionais, nos autos das ações anulatórias de nºs 0019609-26.2013.4.03.6100 e de nº 0008106-08.2013.4.03.6100, vinculadas, respectivamente, aos juízos da 14ª e 16ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

De outra parte, ao contrário do alegado pela embargante, é evidente que esta execução deve permanecer sobrestada até o julgamento final das demandas anulatórias, haja vista que não há controvérsia sobre o fato de que os débitos estão devidamente garantidos, sem esquecer que eventual oposição de embargos à execução demandaria extinção do processo, sem resolução do mérito, inclusive para evitar o risco de julgamentos conflitantes, pois a controvérsia quanto ao crédito tributário será dirimida nos autos das referidas ações cíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, manifestamente impertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 36210454. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 35663016.

Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão no julgado, pois, segundo alega, não foram fixados os honorários advocatícios devidos, tendo em vista que restou declarada a ilegitimidade dos coexecutados Gustavo Monte e Alessandro Silva Romero para figurarem no polo passivo da presente demanda fiscal, conforme tese articulada em exceção de pré-executividade oposta no ID nº 19800070.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 38386156).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 35663016.

A par disso, ao contrário da tese deduzida pelo embargante na petição do ID nº 19800070, o motivo que ensejou a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito foi a comprovação nos autos do estado atual de recuperação judicial da empresa executada, o qual somente foi noticiado após a propositura desta demanda fiscal.

Logo, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Cumpra-se o previsto na parte final da decisão proferida no ID nº 35663016.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007257-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIBRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, JOAO MANOLIO, JOAO MANOLIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36737777. Intime-se a União para que apresente a cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento da CDA nº 80.6.01.013075-67, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020323-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**MARA, ESTE PROCESSO É PARA EXTINÇÃO. POR QUE A ANDREA DEU ESTE DESPACHO ?**

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença contra a União, promovida por WINPOOLASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA, relativa ao valor arbitrado a título de verba honorária sucumbencial nos autos da demanda fiscal nº 0016165-16.2002.4.03.6182.

Consoante certidão de ID nº 30000715, "a parte exequente apresentou as peças digitalizadas do processo físico nestes autos, enquanto deveria fazê-lo nos autos do processo eletrônico criado em decorrência da importação dos metadados correspondentes ao processo de nº 0016165-16.2002.403.6182".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

#### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se o tempo transcorrido entre o pedido formulado pelo senhor perito e a presente decisão, defiro a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025629-49.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

#### DESPACHO

Fl. 245 do ID 26515296: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que preste esclarecimentos acerca da penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011173-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 21165660).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002600-96.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da decisão trasladada (ID 3256097), não havendo garantia integral da execução, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC, sem efeito suspensivo.

3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006841-40.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, cumpre-se a decisão de fl. 25 dos autos físicos (ID 26343668), intimando o embargado para que apresente impugnação, devendo, no mesmo ato, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Após, abra-se vista à embargante para que manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

4 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036418-10.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EB COSMETICOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDI - SP107791**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036415-55.2011.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-94.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: TELEMOBILE TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714**

**DESPACHO**

(Id 38471339) Intime-se o executado para que promova a regularização do seguro-garantia nos termos do requerimento do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035219-45.2014.4.03.6182**

**EMBARGANTE: BANCO FIBRASA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

(Id 38394647) Manifeste-se o executado acerca da petição id 38377453 da exequente e dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014721-61.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731**

**EXECUTADO: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos títulos ofertados à penhora pela executada.

Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013336-15.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961**

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, considerando que não foi declinado o subscritor do instrumento de procuração. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o signatário do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 22699412) e pedido ID 23740479.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010729-58.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114**

**EXECUTADO: ROSANGELA ALFANO**

**DESPACHO**

Considerando que, devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir o determinado na decisão ID 31497523, intime-se novamente o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na ausência de cumprimento do determinado, tomemos os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033877-91.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: CLEBERSON MOURA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 20/22, nas hastas públicas, abaixo:

Hasta 237ª: 1º leilão – 22/02/2021; 2º leilão – 01/03/2021.

Hasta 241ª: 1º leilão – 26/04/2021; 2º leilão – 03/05/2021.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

**Intimem-se.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024413-92.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274**

**DESPACHO**

ID 31920483: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007534-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIALETICIA PASSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada (ID 12591070).

Anuindo com o requerido, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes, determino desde já a remessa dos autos para a CECON.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIA MARIA SOARES DESTRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste a respeito do ofício ID 26723572, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063504-34.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME, JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ, MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142

**DESPACHO**



I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029158-86.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CLARA, ROBERTO AUGUSTO CLARA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827**

**DESPACHO**

(Id 30925821) O exequente em sua manifestação concorda com a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 232.944.

Deixo de determinar o levantamento da penhora, em razão de não ter sido aperfeiçoada a construção sobre referido bem, conforme mandado de fls. 336/338 dos autos físicos.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento do exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação do exequente a respeito.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548973-56.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027049-21.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029521-73.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044843-55.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

TERCEIRO INTERESSADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

**DECISÃO**

**I – Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A., terceira interessada qualificada nos autos, contra a decisão nº 38058388, sob as seguintes alegações: a) omissão quanto à alegação de ausência de trânsito em julgado da exceção de pré-executividade e impossibilidade de manutenção da ordem de penhora; b) contradição, em razão da impossibilidade de efetivação da penhora antes do início do prazo de oferecimento de embargos à execução; c) impugnação ao pedido de transferência dos valores oriundos da penhora no rosto dos autos do processo nº 1036540-60.2019.8.26.0100.

**II – Fundamentação**

1. Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa acerca da alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela Inepar e a consequente impossibilidade de penhora.

Não há, contudo, a omissão alegada.

A decisão foi clara no sentido de que **não tem a terceira interessada legitimidade para discutir questões sobre o andamento/sobrestamento da execução fiscal, pois tais questões devem ser dirimidas pela executada no âmbito da ação executiva (direito alheio) ou nos embargos a ela correspondentes.**

Ainda assim, a decisão embargada ressaltou que não há qualquer óbice ao deferimento da penhora, salientando que *“os créditos reconhecidos como prescritos pela decisão de fls. 207/211 (período de 01/2002 a 12/2002) já haviam sido excluídos da cobrança pela exequente antes mesmo de sua prolação”*.

Destaco, ainda, que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, de forma que eventual pendência de decisão a respeito das alegações do excipiente não constitui óbice, por si só, à efetivação da penhora.

2. Alega a embargante que a decisão nº 38058388 é contraditória, diante da impossibilidade de efetivação da penhora antes do início do prazo de oferecimento de embargos à execução.

Não há contradição alguma.

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, **não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**. Logo, em se tratando de execução fiscal, a penhora deve necessariamente anteceder o início do prazo para embargos. Sem penhora formalizada nos autos, sequer tem início o prazo para oposição de embargos.

Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de execução fiscal, não se aplica o disposto no *caput* do art. 914 do CPC.

3. Requer a embargante o indeferimento do pedido de transferência de valores penhorados feito pela União Federal na manifestação id 38252783.

A decisão nº 38058388 foi clara no sentido de que *“o pagamento aos credores compete ao juízo no qual estiver depositado o dinheiro ou o produto arrecadado com a construção. Nesse sentido, o art. 908 do CPC dispõe que, em caso de pluralidade de credores ou exequentes, compete ao juízo em que depositado o dinheiro efetuar a distribuição e entrega conforme a ordem das respectivas preferências”*.

Assim, competindo ao juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo o pagamento aos credores por meio da distribuição do produto lá arrecadado, este juízo é incompetente para apreciar o pedido de transferência de valores formulado pela União na manifestação id 38252783.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, por inexistir a omissão e a contradição alegadas pela embargante, **rejeito** os embargos declaratórios opostos por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A..

No mais, tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos 1036540-60.2019.8.26.0100, declaro este juízo incompetente para a determinação de transferência dos valores depositados naqueles autos, uma vez que incumbe ao juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo o pagamento aos credores por meio da distribuição do produto lá arrecadado.

Aguarde-se, no mais, comunicação acerca da efetivação da penhora deferida, conforme já determinado pela decisão nº 38058388.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000617-96.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, qualificado na petição inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, por meio dos quais requer sejam declarados improcedentes os débitos objeto da execução fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182.

Alegou que o depósito realizado pela embargante em 27/07/2004 foi composto dos valores do principal e de juros, calculados em relação ao período de fevereiro/2004 a maio/2004. Sustentou que tais valores não deveriam ser acrescidos de qualquer parcela de multa ou demais encargos moratórios, já que o depósito foi realizado dentro do prazo de trinta dias, estabelecido pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, fato que descaracteriza a mora da embargante. afirmou que, para os depósitos realizados em relação ao período de novembro/2004 e fevereiro/2006, a embargante agiu corretamente e considerou apenas valores de principal e multa, não somando a esses valores os juros de mora e os encargos por força de determinação legal, já que o depósito foi realizado no mesmo mês do vencimento da obrigação (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96). Argumentou que, mesmo considerando insuficientes os depósitos, apenas a parcela não depositada poderia ser eventualmente exigida, não devendo compor a CDA nº 80.6.08.032758-35 os valores depositados pela embargante no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0. Salientou que os débitos de COFINS que deram origem aos depósitos estão sendo discutidos no mandado de segurança acima referido, de forma que a execução fiscal deveria ser suspensa até o julgamento definitivo da ação mandamental.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 183 dos autos físicos recebeu os embargos com efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, alegando que, em relação ao primeiro grupo de depósitos (realizados em 27/07/2004, relativos aos débitos com períodos de apuração entre fevereiro e maio de 2004), a RFB considerou que foram realizados dentro do prazo de trinta dias após a perda de eficácia do provimento liminar proferido nos autos do mandado de segurança, de forma que não seria devida a multa moratória. Defendeu, contudo, a incidência de juros de mora para compor o valor dos depósitos, por interpretação *a contrario sensu* do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, de forma conjugada com a previsão do artigo 61, § 3º, da mesma lei. No que tange ao segundo grupo de depósitos, relativo a débitos com períodos de apuração entre junho de 2004 e dezembro de 2007, houve dois casos em que os depósitos foram feitos após a data de vencimento, gerando insuficiência, dado não ter havido o cômputo da multa. Sustentou que, não obstante a embargante tenha considerado a incidência da multa moratória, fez-lo de forma incorreta, razão pela qual os valores depositados foram insuficientes. Relatou que, por não haver quitação das diferenças nem depósitos complementares para a suspensão da exigibilidade, os débitos foram enviados em seu valor integral para inscrição em dívida ativa. Esclareceu que foi solicitado à RFB que fossem apartados valores dos débitos alcançados pelos depósitos, o que resultou na substituição da antiga CDA. Requereu que os pedidos sejam julgados parcialmente procedentes, para reconhecer como hígida a cobrança relativa aos saldos residuais não abarcados pelos depósitos efetivados no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0. Juntou documentos.

Diante da substituição da CDA nº 80.6.08.032758-35, a embargante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

A decisão de fls. 247 dos autos físicos acolheu o pedido de retificação do valor da causa.

A embargante se manifestou, requerendo a produção de prova pericial. Já a União requereu o julgamento antecipado da lide.

A decisão de fls. 254 dos autos físicos deferiu a produção de prova pericial.

A embargante juntou novos documentos (fls. 261/284 dos autos físicos).

Laudo pericial juntado às fls. 306/320 dos autos físicos. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 324/339 e 342/344.

Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 350/353. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar às fls. 355/358 e 360.

Digitalizados os autos e nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Preende a embargante a desconstituição da CDA nº 80.6.08.032758-35, cobrada na execução fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182, sob o argumento de que os débitos de COFINS que deram ensejo aos depósitos estão sendo discutidos no âmbito do mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0.

A embargante impetrara o mandado de segurança acima mencionado, o qual foi distribuído à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o intuito de ver afastadas as limitações impostas pela Lei nº 10.833/03 ao integral aproveitamento dos créditos de COFINS, relativas a todas operações anteriores necessárias ao normal desempenho das atividades sociais da impetrante (fls. 102/120 dos autos físicos – id 26500974).

Foi deferida liminar para que fossem afastadas as limitações impostas pela Lei nº 10.833/2003 ao integral aproveitamento dos créditos de COFINS (fls. 121/127 dos autos físicos – id 26500974).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 128/129 dos autos físicos – id 26500974).

Foi proferida decisão, então, autorizando o depósito judicial pela impetrante do montante devido (fls. 130 dos autos físicos – id 26500974).

A embargante passou, então, a realizar depósitos nos autos do mandado de segurança. Foi realizado um depósito judicial em 27/07/2004, referente ao tributo que deixou de ser recolhido no período de vigência da liminar, e os demais depósitos foram realizados mensalmente.

A apuração da regularidade dos depósitos foi feita no Processo Administrativo nº 12157.000511/2008-92.

A análise da Receita Federal concluiu o seguinte (fls. 219/220 dos autos físicos – id 26500974):

*“Foram realizados depósitos judiciais das quantias controversas (fls. 27 a 52) da seguinte forma:*

*- Os valores devidos entre os períodos de apuração 02 e 05/2004 foram objeto de depósitos realizados em 27/07/2004. Observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, tais depósitos foram corretamente realizados sem a incidência de multa moratória – cabendo a ressalva de que o acréscimo dos juros moratórios apurados até a data da realização dos depósitos permanece cabível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79;*

*- Os valores devidos nos demais períodos de apuração passaram a ser objeto de depósito na respectiva data de vencimento;*

*- Tendo em vista que parte dos valores devidos dispensaria a incidência da multa moratória, foram realizados dois cálculos: um referente ao período de apuração 02 a 05/2004 (fls. 5 a 57) e outro referente aos demais períodos (fls. 58 a 76).*

*Assim, foi possível observar que os depósitos referentes aos períodos de apuração 02 a 05/2004 foram feitos em montante insuficiente, já considerada a dispensa da multa moratória na forma do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, restando saldo a recolher conforme fl. 57.*

*Quanto aos demais depósitos, verifica-se que aqueles referentes aos valores devidos nos períodos de apuração 11/2004 e 02/2006 foram feitos em atraso, sem a inclusão dos acréscimos legais cabíveis, restando exigível exposto à fl. 76”.*

Após o envio de carta cobrança, a RFB encaminhou os valores integrais para inscrição em dívida ativa, por considerar que somente o depósito integral do montante do tributo suspenderia a exigibilidade do crédito. Tal fato deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos valores integrais.

Ocorre que, após solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 225/226 dos autos físicos – id 26500974), a RFB determinou a transferência do montante dos créditos tributários, alcançado pelos depósitos realizados, para um novo processo administrativo (12157-000691/2013-70), “com sua exigibilidade suspensa aguardando a transformação dos depósitos realizados nos autos nº 2004.61.00.010884-0 em pagamento definitivo” (fls. 227 dos autos físicos – id 26500974). Por sua vez, o saldo correspondente ao montante não garantido pelos depósitos permaneceu em cobrança, tendo a embargada promovido a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.032758-35.

Conclui-se, dessa forma, que, em relação ao montante depositado nos autos do mandado de segurança, os embargos perderam o objeto, em razão da retificação da Certidão de Dívida Ativa promovida nos autos da execução fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182. A controvérsia persiste, portanto, somente em relação ao saldo correspondente ao montante que, segundo a embargada, não estaria garantido pelos depósitos realizados no mandado de segurança, o qual é objeto da Certidão de Dívida Ativa retificada.

No que se refere aos depósitos realizados em 27/07/2004, relativos aos débitos com períodos de apuração entre fevereiro e maio de 2004, a RFB considerou que foram realizados no prazo previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não incluiu a cobrança da multa moratória. No entanto, promoveu a inclusão dos juros moratórios apurados até a data da realização dos depósitos, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79.

A embargante, por sua vez, sustenta que é indevida a cobrança de qualquer encargo moratório, pois o depósito foi realizado no prazo estabelecido pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, fato que descaracterizaria a mora.

É incontroverso, portanto, que os depósitos realizados em 27/07/2004 foram efetuados dentro do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, de forma que estão isentos de multa de mora. O fato de terem sido realizados no prazo do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, contudo, não afasta a incidência dos juros moratórios, vez que os depósitos foram realizados após a data de vencimento dos tributos.

Nesse sentido, deve ser destacado que o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o deferimento de medida liminar em ação judicial interrompe apenas a incidência da multa de mora, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido em relação aos juros moratórios.

Assim, em relação aos juros de mora, deve ser observado o que dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, in verbis: “Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Conclui-se, portanto, que o fato de o depósito ter sido realizado dentro do prazo de trinta dias após a cessação dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança não afasta a incidência de juros de mora, pois o depósito foi efetuado após a data de vencimento dos débitos.

Nesse aspecto, o laudo pericial elaborado no curso do processo concluiu que os cálculos dos valores residuais a pagar de débitos da COFINS relativos ao período de fevereiro a maio de 2004 e que serviram de base para a retificação da CDA, juntada às fls. 229/235 dos autos físicos, são compatíveis com os cálculos elaborados pela perícia e detalhados no item 3.4 do corpo do laudo (item 7.1.1 – fls. 319 dos autos físicos).

Quanto aos depósitos relativos aos períodos de novembro de 2004 e fevereiro de 2006, a RFB considerou que foram feitos com atraso, sem o acréscimo dos encargos devidos.

A embargante reconheceu que os depósitos foram realizados com atraso. Salientou que levou em consideração o valor do principal e da multa de mora, mas não incluiu os juros moratórios porque os depósitos foram realizados no mesmo mês do vencimento do débito.

A União, por sua vez, em impugnação, concordou que os juros de mora seriam devidos na hipótese. Ressaltou, contudo, que o cálculo da multa de mora foi feito de forma incorreta pela embargante, de modo que os valores depositados restaram insuficientes.

O laudo pericial elaborado no curso do processo concluiu que os cálculos dos valores residuais a pagar de débitos da COFINS relativos às competências de novembro de 2004 e fevereiro de 2006 e que serviram de base para a retificação da CDA, juntada às fls. 229/235 dos autos físicos, são compatíveis com os cálculos elaborados pela perícia e detalhados no item 3.4 do corpo do laudo (item 7.1.1 – fls. 319 dos autos físicos).

No laudo pericial complementar (fls. 350/353), o perito esclareceu que “Os cálculos elaborados pela perícia para determinar a suficiência dos depósitos judiciais efetuados pela Embargante para garantir os débitos da COFINS referentes às competências fev a mai/2004, nov/2004 e fev/2006, teve como parâmetro os valores declarados pela Embargante em suas DCTF’s”. Destacou, ainda, que a embargante não juntou as DCTF’s retificadoras que dariam suporte à alegação de erro no preenchimento.

O perito chegou a solicitar a disponibilização das DIPJ’s A/C 2004 e 2006 e das DACON’s correspondentes às competências discutidas, mas a embargante informou que “como tais documentos são muito antigos, a requerente está com dificuldade em obtê-los” (fls. 329 dos autos físicos). Conclui-se, portanto, que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo justificativa para repassar tal ônus à embargada, como requerido à fl. 330 dos autos físicos. Em verdade, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cabia ao embargante apresentar todos os documentos necessários à comprovação da matéria alegada juntamente com a petição inicial dos embargos.

Irreprochável, portanto, a afirmação da União no sentido de que “Todos os valores se basearam nas declarações do contribuinte, pois não foram levados documentos contábeis para aferir a verdade material. A feitura de uma declaração não pode ser substituída pela modificação de valores na Exordial destes Embargos sem a devida comprovação do alegado. Não basta a mera alegação de erro de preenchimento de DCTF sem a devida comprovação” (fls. 342-verso dos autos físicos).

Por fim, quanto à impugnação da embargante relacionada à competência de abril de 2004, o perito esclareceu que a resposta oferecida no quesito 6.4 do laudo “baseou-se nos valores informados pela própria Embargante no quadro abaixo daquele quesito, valores esses divergentes dos declarados em DCTF” (grifos do original - fls. 353 dos autos físicos). Informou, ainda, que “mesmo sendo considerados como válidos os valores informados pelo embargante em seu quesito 4-fls. 285 (ou item 6.4 do laudo – fl. 317), a exceção da competência abr/04, os valores depositados se mostrariam em montante incorreto”.

No entanto, como afirmado alhures, não são os valores apresentados pela embargante que devem ser tomados em consideração, pois ela não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os alegados erros no preenchimento das DCTF’s. Os valores a serem tomados em consideração são aqueles efetivamente declarados pela embargante em DCTF’s e comprovados nos autos. E, em sendo considerados os valores declarados nas DCTF’s, a perícia produzida nos autos foi clara no sentido de que “Os números da CDA’s retificadas se mostram compatíveis com os valores apurados pela perícia, conforme detalhado no item 3.4 do corpo do laudo” (item 4.4 do Laudo Pericial – fls. 315 e item 1.3.4 do Laudo Pericial de Esclarecimento – fls. 353).

Aliás, a insuficiência do depósito relativo à competência de abril de 2004 foi apontada com clareza no item 3.4.6 do Laudo Pericial (fls. 312 dos autos físicos):

“3.4.6. DO DÉBITO DA COFINS COMPETENCIA Abr/04

3.4.6.1. Observando que o montante do Depósito Judicial foi de R\$ R\$ 3.922.382,80 e sendo o principal devido de R\$ 3.922.382,80 constata-se que quando do depósito não foi levado em consideração a incidência de juros moratórios.

3.4.6.2. Considerando a data de vencimento do tributo (14/05/04) e a data que foi efetuado o depósito (27/07/04), apurou-se que a correta taxa de juros a incidir sobre o débito seria de 2,23% contra os 0,00% praticado pela Autora.

3.4.6.3. A correta incidência dos juros sobre o valor principal devido elevaria o valor total a ser depositado para R\$ 4.009.851,93, indicando insuficiência no depósito realizado.

Impõe-se, portanto, a rejeição da pretensão da embargante.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, em relação à pretensão de não cobrança dos valores depositados no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse de agir superveniente).

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Defiro o levantamento dos honorários periciais pelo perito judicial. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado nos autos, observando-se os dados informados na manifestação id 36357346.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006412-85.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDI VAREJO BR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, PERSIO PORTO - SP216246**

**DESPACHO**

ID 33927970: Considerando as informações apresentadas pela Procuradoria, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o executado providencie o pagamento do débito.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010991-05.2020.4.03.6183

AUTOR: EDICELIO MARQUES BISPO

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre essa demanda e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferente da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Confrontando a tela que reconheceu, em **22.07.2009**, a existência de diferenças do período de 26.02.2004 a 06.05.2009, decorrente da alteração da RMI do **NB 31/505.200.209-9** (ID 33158933, p.30), o andamento de **21.06.2013** (ID 33158933, p. 32/33) e relatório datado de **17.05.2017** (ID 33158933, p.90), com a alegação inicial que faz menção à Ação Cível Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surgiram dúvidas em relação a origem dos créditos reconhecidos na esfera administrativa e as parcelas atrasadas requeridas na presente demanda.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à agência Vila Maria, responsável pelas aludidas revisões para que informe, no prazo de **30 (trinta) dias**, se houve a liberação do PAB a que alude o despacho anexado aos autos (ID 33158933, p.30) e demais diferenças atinentes aos benefícios posteriores, **indicando de forma detalhada a que título ocorreram e o motivo de eventual inadimplemento**.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação e tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009652-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 38340921), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O autor alega a existência de erro material na planilha de tempo constante na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A sentença contemplou os períodos objeto de análise na esfera administrativa, como se verifica da própria contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 77665629, pp. 187/194) e nos exatos termos do pedido inicial, como se infere da própria planilha apresentada pelo autor (ID 7765629, p. 22).

Assim, não verifico a ocorrência do erro invocado na petição anexada (ID 32547285).

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FLORÍIA FILHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004455-05.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO POLAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008536-04.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-36.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009987-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA HEIDEIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS HIPOLITO DE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LEAL SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE DABRUZZO PIMENTEL  
SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TSUTOUM YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA PINTO  
PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face do teor da petição ID 34508078, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, informando quando houve a implantação da nova RMA, com valor e data, bem como apresenta Histórico de Créditos pagos.

Após, com a informação da AADJ acerca do cumprimento do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIREZ PASCOAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se conforme determinado na decisão 28239550.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013715-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILENO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**GILENO RODRIGUES PEREIRA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que foi contratado pela empresa JOR COMERCIAL DE TINTAS LTDA em 01/04/2011, sendo dispensado sem justa causa em 02/01/2020.

Assevera, ainda, que seu pedido para concessão do benefício de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Alega, todavia, que o indeferimento considerou a data do início do aviso prévio e não a data de sua projeção. Defende, ainda, que deve-se observar a projeção do aviso prévio, até o dia 25/02/2020, data do desligamento efetivo, para fixar o termo inicial da solicitação do benefício, já que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos fins.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.



Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido por ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004396-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONRADO FORTI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 609/1042

**DESPACHO**

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011493-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que ficou agendada para 15/12/2020 a consulta com especialista cardiologista, defiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a juntada dos exames requeridos pelo perito judicial (TESTE DE ESFORÇO e CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA) ou decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009184-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, expeça-se ofício ao INSS. Todavia, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito, sendo necessário documento que comprove a limitação do benefício ao teto.

Do acima exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de documento que comprove a limitação do benefício ao teto ou, se assim preferir, junte cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o resultado do Requerimento do Pedido de Revisão (ID 26318138).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. L. D. S., G. H. L. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323,

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. S. A., V. S. A.  
REPRESENTANTE: BRUNA GIEDRA JAQUESCELLE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA PEREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente comprovou no ID 36817769 que diligenciou junto ao INSS, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia do PA n.º 31/88.060.945-1.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID 38407199, aguarde-se informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014390-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. A. C. D. O. S.

REPRESENTANTE: KETHELYN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de ID 32092478 e intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767434-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, KATIA PANZERO SCHECHTER, KEILA PERES Y PERES PANZERO SOUTO GONZALEZ, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES, BENEDITA MARTINS COUTINHO, MARILZA MARTINS DA SILVA, SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA, JUREMA GOMES MARTINS SANTOS, EDMAR MARGARIDO, LUCAS MENDES MARGARIDO, MARIANI LOURENÇO MARGARIDO, ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA ROZEMIL LIMA MARTINS, WALDELI TRINDADE MARTINS, CHRISTIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, ADRIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, KAIO FELIPE TRINDADE MARTINS, ADRIANA SILVA MARTINS, JANAINA MARTINS ALBUQUERQUE, JUSSARA SILVA MARTINS  
SUCEDIDO: SENHORINHA GOMES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, JOAO BENEDITO MARTINS, MIGUEL PANZERO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 36562815, verifico que não assiste razão ao exequente, posto que os alvarás de levantamento foram expedidos e estão juntados aos autos, conforme segue:

- BENEDITA MARTINS COUTO – ID 33127996;
- MARILZA MARTINS DA SILVA – ID 33128662;
- SANDRA LÚCIA MARTINS DE CERUEIRA – ID 33129367;
- JUREMA GOMES MARTINS SANTOS – ID 33129863;
- EDMAR MARGARIDO – ID 33130041;
- LUCAS MENDES MARGARIDO – ID 33130328;
- MARIANI LOURENÇO MARGARIDO – ID 33130643;
- ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS – ID 33130988;
- SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS – ID 33132833.

Intime-se o exequente deste despacho e para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 32921855.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDEVALDO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32358436).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da desistência na reafirmação da DER e concordância do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005834-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o reconhecimento de período relativo a trabalho rural.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010338-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR

#### DESPACHO

Cumprir esclarecer que os atos coatores do processo 5003247-90.2019.403.6183, constante do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos.



Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014115-33.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO CARLOS BELTRAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011524-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS como pedido de desistência da Reafirmação da DER, formulado pela parte autora, prossiga-se.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Quanto à prova testemunhal, estarão se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034936-59.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MIGUEL REGIANI, AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS, CELUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES, JOSE ANTONIO SOARES NETTO, JOSE JARDIM DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010036-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao INSS do ID 28181258 e anexos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Dê-se ciência ao INSS do ID 32680150.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LIERTE MACEDO FONSECA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos outras provas que entende cabíveis.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38219419: a ferramenta utilizada por esta 6ª Vara Previdenciária para realização das audiências virtuais é o Microsoft Teams.

As partes e seus advogados, bem como as testemunhas arroladas, receberão um link de acesso à sala virtual, não sendo necessário baixar o programa para utilizá-lo.

Havendo problemas de conexão que impeçam a realização do ato, esta Magistrada deliberará acerca da designação de nova data para audiência virtual ou presencial.

Por fim, cumpre deixar assente que a incomunicabilidade das testemunhas deve ser observada sob pena de nulidade do ato. Na hipótese de parte e testemunhas estarem no escritório do patrono do autor, este deverá zelar para que apenas o depoente esteja na sala enquanto estiver sendo ouvido.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União - DPU (id 37880033), cancelo por ora a audiência designada para o dia 16/09/2020, às 15 horas.

Defiro o prazo de 15 dias para a DPU fornecer os endereços de e-mail da parte autora e das testemunhas, afim de viabilizar a realização da audiência virtual, ou no caso de impossibilidade, manifeste interesse pela realização de audiência mista.

Após, tomem conclusos para designação de nova data para audiência.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 37025035), determino que aguarde-se o retorno dos atos presenciais para designação de audiência.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017294-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA SILVA MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31171153.

Reconsidero o despacho ID 33998197.

Intím-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade de seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alega a parte autora, em síntese, que cumpriu as determinações desde juízo no que se refere ao pedido de habilitação de MARLI ALVES DOS SANTOS.



Ainda em sua petição ID Num. 38310523 alega que é representada pela advogada, Dra. Walkiria Tufano, OAB/SP 179.030, e requer "Certidão de advogado constituído nos autos".

Contudo, não há procuração ou substabelecimento conferindo poderes à referida advogada. A última procuração juntada aos autos (ID Num. 16410977 - Pág. 1) confere poderes à advogada, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia.

Vejamos, a Certidão de inexistência de documentos habilitados à pensão por morte de fato não foi apresentada.

O documento indicado pela parte autora (fs. 385 dos autos físicos) trata-se de informação do benefício concedido. Verifica-se que foi apresentada também a carta de concessão da pensão por morte concedida à dependente MARLI ALVES DOS SANTOS.

Ante o exposto, deverá a parte autora, regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferindo poderes à advogada subscritora da petição ID Num. 38310523, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da documentação apresentada pela parte autora, informando a este juízo se a Carta de Concessão supre a falta da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010167-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LUIZ SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001242-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC CORDEIRO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, determino o regular prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016966-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004503-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as alegações da parte autora, prossiga-se relativamente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000222-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a emissão da certidão ID para o levantamento dos valores depositados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008235-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINEIA GALDINO DE ARAUJO, JULIANA GALDINO DE ARAUJO, MARCOS VINICIUS GALDINO DE ARAUJO, LEONARDO GALDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DESPACHO

Em face da juntada da carta precatória no ID 31772896, reconsidero o determinado no despacho ID 36856205.

Tendo em vista que a comé JULIANA GALDINO DE ARAÚJO foi devidamente citada (ID 31772896), mas deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA ARAUJO FUJIKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005244-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARIN LORENTE GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003746-58.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO LANDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012405-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o ID 36732433, anote-se a prioridade "Doença Grave".

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013486-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008846-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SUELI PROVANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009417-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, ficando, por esse motivo, indeferido o requerimento de sua produção.

Tendo em vista a comprovação de que a empresa SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LIMITADA não está mais em atividade, defiro a produção de prova pericial por similaridade.

Venhamos autos conclusos para designação de perito.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007650-13.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após, nada sendo requerido e, em face da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003531-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA MATIKO KOKUMAE KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que comprove nos autos a data de afastamento da atividade especial, conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO PACHECO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SUELI BRAMANTE, DANILO PEREZ GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias  
Intimem-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32195933: razão assista à parte autora.  
Reconsidero a decisão ID 31632347.  
Observo que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.  
Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.  
Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-05.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ARNOLD WITTAKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004920-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ROBERTO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037831-89.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL DIAS REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 28226146.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.



Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006573-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 31469622.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 12 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BONKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de ID 33327579.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 38542788, providencie-se a regularização da autuação, com a anotação da patrona.

Após, em face da transmissão do requisitório, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado no ID 31871209.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010851-03.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO A DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 12710037.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER VICTORINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à AADJ, a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que se trata de órgão interno que trabalha em auxílio ao Juízo, e não em prol de nenhuma das partes.

Ademais, a parte autora encontra-se devidamente representada por profissional devidamente cadastrado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, após o cumprimento pela AADJ da determinação supra, intime-se novamente o exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052666-14.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33076477.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANILCE NICOLAU SELLEGUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 34931362: Indeferido.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença (ID 18382660), foi parcialmente procedente, reconhecendo somente os períodos especiais de 06/08/2012 a 13/03/2013.

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, com averbação do período especial (ID 31618737), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-45.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA, ANESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação.

Após, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Exclua-se a Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a desistência na reafirmação da DER (ID 28950616) e a concordância do INSS (ID 29877801), prossiga-se.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Laboratório, posto que não houve comprovação do autor de que diligenciou sem sucesso junto à empresa.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação mencionada no item V da petição ID 33798816, estando desde já o autor ciente de que a valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao INSS do ID 33798809 e anexos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008666-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA DA MOTA, CRISTINA FERNANDES BARBOSA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007835-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CATREUS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008527-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR BRAS CAMPESATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008790-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI CANDIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação ID 31518341.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-88.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES CARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MENDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do informado pela AADJ no ID 36012847 e anexo, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010473-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN CORREIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ SANTANANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 32211725, que determinou o sobrestamento do feito em razão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Alega o embargante que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de enquadramento da função de vigilante ser considerada especial e pede o prosseguimento do feito.

Foi determinada a intimação do INSS para manifestação no prazo legal, mantendo-se silente a Autarquia.

Em razão dos argumentos expostos, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração.

Não havendo o requerimento de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO NELSON VAILATI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES CARDAMONE SUNCURSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 45.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010508-72.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$60.038,37), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTOS DE DIREITOS**, alegando, em síntese, que protocolou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 698309246.), em 26/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* a análise do requerimento administrativo não havia sido efetivada pela autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24312860).

Parecer Ministerial (ID 24501995).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 29236855).

Vista às partes.

Ciência do MPF (ID 33188111).

Manifestação da parte (ID 33423815).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício concedido, conforme demonstra a autoridade coatora em seu ofício ID 29236855.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VERA LUCIA DE SOUZA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/180.910.652-1, em razão do falecimento de Augusto de Souza Monteiro Junior, ocorrido em 30/12/2016, cf. Certidão de Óbito acostada à fl.42

Em síntese, a autora alega que teria convivido em união estável com o *de cuius* cerca 38 (trinta e oito) anos e que a referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro, ocorrido no Rio de Janeiro, cidade natal, onde se encontravam para passar as datas festivas de final de ano, junto com os seus familiares.

Inicial instruída com documentos.

Após aditamento à inicial e retificação do polo passivo da demanda, foi reconhecida a incompetência deste Juízo, restrita à parte ré São Paulo Previdência – SPPREV, e determinado o prosseguimento do feito com relação ao INSS. Foi ainda, concedida prioridade de tramitação ao feito, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial, para justificação do valor da causa, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo (fls.553/554).

Houve emenda à petição inicial, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada de documentos reapreciação (fls. 556/591).

Certidão de envio, por malote digital, dos autos virtualizados ao Distribuidor do Foro Central da Fazenda Pública de São Paulo (fls.592/594).

Após novo aditamento à inicial, reiteração do pedido de apreciação da tutela antecipada e apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, em 0,5% do valor dado à causa foi determinada citação do INSS (fls. 673).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação da união estável (fls. 674/678).

Houve réplica com a juntada de documentos e reiteração do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 701/786).

A decisão de fl. 787 indeferiu a liminar pleiteada e determinou de ofício a realização da prova testemunhal.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 787, requereu a juntada de documentos e apresentou rol de testemunhas (fls. 790/806).

Foi determinado o esclarecimento pela parte autora acerca da competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento do feito (fl. 807).

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 809/1066).

Foi determinada vista ao INSS da documentação acostada (fl.1067)

Ante os esclarecimentos e a documentação apresentada pela parte autora, este Juízo entendeu suficientemente demonstrada a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito e designou a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 02/09/2020 às 14 horas (fl. 1069).

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos informando a concessão da medida antecipatória nos autos do processo que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública - Processo nº 0004646-30.2019.8.26.0053 (fls. 1071/1078).

Em 02/09/2020 foi realizada audiência virtual. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas Erica Pereira de Sousa, Adriana Rezende Couto e Maria Emilia da Silva Roque

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (18/12/2017).

#### Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)

6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 30/12/2016, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 42.

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

A qualidade de segurado de Augusto de Souza Monteiro Junior, no momento do seu falecimento, comprova-se pelas diversas contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual (Cruz Azul de São Paulo, Essencial Medicina Integrada EIRELI e outras), bem como pelos vínculos empregatícios estabelecidos com a Prefeitura Regional de Jaçanã-Tremembé, com início em 13/09/2004, e com o Município de Guarulhos, desde 25/11/1998, conforme extrato CNIS constante de fls. 247/253.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fls. 242/246).

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco: autos do processo nº 0130445-74.2018.8.19.001, movida pela autora perante o Juízo da 18ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da união estável estabelecida com o *de cuius*, instruída com robusto acervo documental e produção de prova testemunhal, julgada procedente (cf. documentos de fls. 833/840), bem como a ação movida pela autora em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (processo nº 0004646-30.2019.8.26.0053), em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, na qual houve decisão antecipatória dos efeitos da tutela, concedendo o pagamento da pensão por morte em favor da autora (fl. 819).

A fim de corroborar a documentação carreada aos autos, foi produzida prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora Vera Lúcia de Souza disse que viveu com o falecido durante 38 anos e que nunca se separaram. Informou que residiram em São Paulo por 20 anos, sendo o último endereço na Rua Cônego Ladeira. Disse que ambos são naturais do Rio de Janeiro, onde residem seus familiares, e que o falecido era médico, trabalhava em muitas prefeituras e no Estado (Hospital Emílio Ribas).

A testemunha Erica Pereira de Sousa disse que sabe do relacionamento da autora e do *de cuius* desde o ano de 1999/2000, quando começou a fazer estágio com a autora na FUNAP.

Em seu depoimento, a testemunha Adriana Rezende Couto informou que conhece o casal desde 2012. Disse que foi paciente do falecido (Dr. Augusto) e sempre que ia às consultas encontrava com a autora porque ela administra a clínica. Disse que na clínica havia muitas fotos do casal e que a autora era apresentada como esposa do falecido. Disse ainda que o *de cuius* sempre comentava sobre as viagens do casal. Não soube dizer se tiveram filhos e, por fim, informou que viu a autora pela última vez no ano de 2016, quando foi ao consultório do falecido.

Por sua vez, a testemunha Maria Emilia da Silva Roque disse que trabalhou como empregada doméstica para o casal do ano de 2004 ao ano de 2017, e que afastou-se do trabalho em e retornou no início de 2017. Informou que também trabalhou no consultório do falecido por cerca de 4 anos e que parou de trabalhar para o casal após a morte do Sr. Augusto porque a autora não podia pagar o salário de todos os dias. Por fim, disse que não tem conhecimento de nenhum filho do casal.

Assim, tendo em vista o arranjo probatória carreado aos autos, entendo que restou demonstrada a condição de companheira e a consequente qualidade de dependente da parte autora.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de VERA LUCIA DE SOUZA é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 30/12/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 27/03/2017, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/180.910.652-1) em favor da autora VERA LUCIA DE SOUZA, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 30/12/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

### **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO  
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36823185: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEIZI OKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAC ANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação dos ofícios requisitórios.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 37510738: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$56.249,21 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.574,57 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$60.823,79 (sessenta mil, oitocentos e vinte três reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 33220302, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários e cessão de crédito (documento ID nº 4727193), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38472926: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda.

Como cumprimento, cumpra-se o despacho ID nº 36820191, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de nº 27858633, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 27936911, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE  
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CANNALONGA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 31364418 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$69.908,99 (sessenta e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.528,17 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$76.437,16 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 35369345, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36395793: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457



**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248/249)[1], bem como do despacho de fl. 250 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Assiste razão ao patrono, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias os cálculos correspondentes aos honorários de sucumbência.

Após, dê-se vistas ao INSS e venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DIONÍSIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010538-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRYAN BUCHAIM REGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIER ALBERTO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR MELARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845, DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S. O. P., CAMYLLA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-41.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Civil Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-88.2013.4.03.6183

AUTOR: MANUELLINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI HERNANDES RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO. CÁLCULO RMI DE ACORDO COM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO CNIS. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO E DE ERRO NA PURIFICAÇÃO DA RMI. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

SUELI HERNANDES RODRIGUEZ, nascida em nascida em 02/07/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.698.809-8) e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011).

Juntou documentos (ID 15905565).

Alega, em síntese, a ocorrência de erro de cálculo na RMI do benefício, sob o fundamento de que a autarquia federal considerou 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, com RMI apurada em **RS 1.037,84**, quando deveria ter considerado 210 (duzentos e dez) contribuições.

Afirma, ainda, que os salários-de-contribuição não foram atualizados de forma correta, requerendo que a RMI passe a ser no valor de **RS 1.694,74**, a partir da DER (04/01/2011).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16025072).

O INSS apresentou contestação (ID 16577596), requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 17672005), alegando que o benefício da autora foi concedido no período do buraco negro e requerendo, portanto, a revisão pela aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Determinada a remessa dos autos a remessa dos autos ao setor de Contaria Judicial (ID 24157771), para apurar a RMI do NB 157.698.809-8, de acordo com os salários-de-contribuição presentes no CNIS, sobreveio o parecer contábil (ID 34073977).

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou (ID 35322933).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (31/03/2019). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 31/03/2014 estão prescritos.

### **Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

A autora alega, em síntese, erro no cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.698.809-8), com DIB em 11/01/2012, apontando como correto o somatório dos maiores salários-de-contribuição, que, corrigidos, totalizam o montante de **392.704,88** (ID 15905567).

Nos termos da carta de concessão (ID 15905568), o INSS calculou os maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, o valor de **240.489,31**.

A autora não apontou a existência de salários-de-contribuição não informados no CNIS ou requereu o reconhecimento de vínculo não considerado pela autarquia federal. Desta forma, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, para que fosse apurada a RMI do benefício, de acordo com os salários-de-contribuição presentes no CNIS.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

**No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a autora não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que foram considerados os mesmos salários-de-contribuição no cálculo da RMI, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês:**

"Ematenção ao r. despacho de fls. 24157771 analisamos o cálculo da nova renda mensal inicial (RMI) pleiteada pela parte autora (ID-15905567) e constatamos que foram utilizados os mesmos salários de contribuição da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/157.698.809-8, entretanto, na atualização desses salários foram acrescidos juros de mora de 1% ao mês, computados desde as respectivas competências até a data do requerimento. Tendo em vista que a Lei Previdenciária não prevê a aplicação de juros de mora para apuração do salário de benefício, entendemos desnecessária a elaboração de novo cálculo da RMI."

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, a autora não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de erro no cálculo da RMI, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Registro, ainda, que, ciente do parecer apresentado, a autora nada requereu. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constam nos autos.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC. 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 5. Apelação desprovida".

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe limitação à incidência dos novos tetos aos benefícios. 3. O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação. 4. Agravo interno do autor improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5014753-97.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão. 5. Agravo interno da parte autora improvido".

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5018801-02.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

axu

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONCALA ALFIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a idade da parte exequente, as dificuldades ocasionadas pela pandemia e o não atendimento ao pedido de processo administrativo realizado em 05/06/2020, determino que se proceda a notificação eletrônica da CEABDJ-INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 42/073.752.112-0, pertencente a MARIA ONCALA ALFIERI, no prazo de 20 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

1. Conforme anteriormente determinado, apresente a integralidade do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, bem como a **simulação do tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária**, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Informe à parte autora que, sem a tabela do tempo de contribuição constatado pela autarquia previdenciária, este Juízo fica impossibilitado de apreciar o pedido.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

PUBLIQUE-SE (30 DIAS).

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008442-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELCO APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 5.636,20** para 09/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de **RS 6.600,00, além de possuir dois veículos**.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 3.000,00 (salário) mais o valor do benefício (R\$ 3.000,00), **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011154-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JULIANO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 1.045,00, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.



O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

**GIVALDO DASILVA** opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 17/06/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não foi analisado documento médico que menciona a ocorrência de trauma. Por consequência, não poderia ter sido afastada a ocorrência de acidente de trabalho.

Ciente (ID 36399031), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente fundamentada, em decorrência da realização de perícia médica, a ausência de nexo de causalidade entre a doença (cegueira do olho esquerdo, iniciada no ano de 2008) e o alegado acidente de trabalho:

**“[...] De acordo com o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, “entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.**

**Os fatos narrados pela parte autora e constatados por meio de realização de prova pericial não deixam dúvida de que o autor é portador de patologia que não decorre de trauma ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.**

Desta forma, constata-se que o evento incapacitante **não decorre de acidente de qualquer natureza**. Por consequência, diante da ausência de pressuposto essencial para a concessão do benefício ora pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido”.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006711-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**EDNALDO LIMA DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Inicialmente, para fins de análise de prevenção:**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, o benefício previdenciário objeto deste feito, anexando cópia integral do processo administrativo.
2. Apresente, outrossim, as principais peças dos feitos elencados no termos de prevenção, em especial do feito de n.º 00018289620144036183, que restou extinta sem resolução do mérito pela 03ª Vara Previdenciária (art. 286, inciso II, CPC).
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008781-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DOS SANTOS GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da informante **Ana Lúcia dos Santos** arrolada pelo Juízo para o dia **04/11/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA INFORMANTE POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas Paulo Rogério Sousa, Suely Rios e Eduardo Carreta arroladas pela parte autora para o dia **05/11/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado ( **CISCO WEBEX ou Microsoft Teams** ). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **VALTER DE PAULA e ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO** arroladas pela parte autora para o dia **05/11/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado ( **CISCO WEBEX ou Microsoft Teams** ). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e ROSAMARIA DOS SANTOS** arroladas pela parte autora para o dia **29/10/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Com o êxito da realização da oitiva das testemunhas pelo sistema audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do prontuário médico juntado aos autos, bem como o perito judicial para que preste esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vid

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs. 31468316 e 31629495. Recebo como aditamento à inicial.

ID. 36924171. Reconsidero a decisão.

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à decisão ID 31182621 para apresentar os documentos solicitados pelo Juízo.

Ante o valor atribuído a causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

**Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENVINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo trabalhista.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011783-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/139.295.554-5, coma DER em 08/08/2006.

Transitada em julgado a decisão, em 29/10/2019 (ID 28561822), teve início à fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício administrativamente após ajuizamento da ação NB 42/155.777.194-1, com DIB em 19/01/2011.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intímem

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA

SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP278942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Aparecida da Conceição Novaes, Jose Valentim Henrique junior, Clayton Roberto Rosa Alves e Lourdes Oliveira Zirpoli** arroladas pela parte autora para o dia **19/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

*Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.*

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

vão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.



8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITA SILVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas SALETE ANSELMO DA PAZ REIS, GUILHERME MATIAS SANTOS e EDNA CAMPOS DE JESUS MACHADO arroladas pela parte autora para o dia **19/11/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **ALEXANDRE DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO RABELO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e MARCOS MOREIRA DOS SANTOS** arroladas pela parte autora para o dia **25/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 14761545), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 17620929). Liberados os valores (ID 20394005 e ID 35670456), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANATALIA DE SOUSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Neusa Brito da Silva, Maira Dias da Silva, Ana Maria Lima da Silva e Helena Pereira de Moraes** arroladas pela parte autora para o dia **25/11/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 26442372), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 29064655). Liberados os valores (ID 36174457), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 12853572), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 17584033). Liberados os valores (ID 20394983 e ID 35652722), intimada, a autora nada requereu.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSEFA NUNES DE ALMEIDA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/09/2019 (NB 42/191.172.823-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Inicialmente, delimito a parte autora, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende o reconhecimento da especialidade, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.**

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

dj

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1084

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009113-77.2013.403.6183** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informo, outrossim, que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004708-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para manifestação, conforme determinado no despacho id 37444457.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-07.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIDO RICOMINI PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ IASBECK GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2020.**

**5ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014403-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011987-22.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEIJA-FLOR COMERCIO DE LUBRICANTES LTDA, JOAO DE JESUS NETO, ANA CAROLINA PIEDADE DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Beija-Flor Comercio de Lubrificantes Ltda, João de Jesus Neto e Ana Carolina Piedade de Jesus, visando a pagamento de R\$ 98.258,55.

Citados, os executados João de Jesus Neto e Ana Carolina Piedade de Jesus opuseram embargos à execução n.º 5017798-96.2020.4.03.6100.

Assim, por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos embargos à execução n.º 5017798-96.2020.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020751-31.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CYBELE RIBEIRO DE AREA LEAO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cybele Ribeiro de Area Leao, visando ao pagamento de R\$ 45.961,79 (em novembro de 2014).

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

A busca de bens da executada no sistema BACEN JUD retomou parcialmente cumprida, no valor de R\$ 614,10, apropriado pela Caixa Econômica Federal (ofício id 13939210, página 90).

Requer a exequente, na petição id 13939210, página 92, novo bloqueio de valores no sistema BACEN JUD.

Para prosseguimento da execução, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha de cálculo atualizada, como abatimento dos valores apropriados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020719-60.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA GOES NETO, WILMA HILARIO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que a executada Wilma Hilario da Silva não foi encontrada para citação (decisão id 20333213), além da orientação da Central de Conciliação na decisão id 35126789, disciplinando a forma de contato dos mutuários para um acordo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000127-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELENA BERNARDINELLI FREITAS



## DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011449-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LD COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES

## DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014634-87.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAUL JORGE

## DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024431-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Emplaca Assessoria e Serviços Ltda - EPP e Claudio Fatte, visando ao pagamento de R\$ 109,865.00.

Ao oficial de justiça, na tentativa de citação do representante legal da empresa, foi informado que CLAUDIO FATTE "é falecido há um ano aproximadamente" (id 38459801 - página 113).

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 38460100, corrobora a informação sobre o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por óbito sem espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001703-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: TRIX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

**DESPACHO**

Ante a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência no id 33540603, considero atendidos os critérios legais e, com fundamento no artigo 99, "caput" e §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, defiro à embargante o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5005277-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AIDE DOS ANJOS SOUZA, JOAO NATALINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, na petição id 38081256, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a exequente a regularização do polo passivo da ação, conforme decisão id 32965339 (falecimento de João Natalino de Souza).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019347-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.  
Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013930-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: LUIZ CARLOS PISSOLITO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as determinações da decisão id 32965642 (regularização do polo passivo em razão do falecimento da parte ré).

Ao contrário do alegado na petição id 38293647, não houve juntada da certidão de óbito do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013749-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
REU: FABIO CARVALHO PORCELLI - ME, FABIO CARVALHO PORCELLI

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabio Carvalho Porcelli - ME e Fabio Carvalho Porcelli, visando ao pagamento de R\$ 79.895,67.

Citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Porém, liquidaram o contrato n.º 21303369000003611, conforme petição da parte autora juntada no id 27312999.

Intimada para que providenciasse a planilha atualizada de débitos quanto ao contrato 000000056271073, a parte autora juntou uma informação no id 33284858 de que o contrato está "quitado".

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para informação de que o débito remanescente (contrato 000000056271073) está "quitado".

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010742-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: KLEBER JOSE COSTA

Advogado do(a) REU: THAIS CAMARGO MARIANO - SP300010

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025796-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré MARIA DE LOURDES RIBEIRO, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros (coma qualificação de "Marinha", "Marinete" e "Ari") de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026428-78.2019.4.03.6100

AUTOR: BRAINLAB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018302-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN BURI SARDINHA OPTICA - ME, ALAN BURI SARDINHA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alan Buri Sardinha Optica - ME e Alan Buri Sardinha, visando ao pagamento de R\$ 87.218,00.

Citados, a empresa e seu representante legal, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017798-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO DE JESUS NETO, ANA CAROLINA PIEDADE DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER FERRAZ - SP178987

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER FERRAZ - SP178987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, nos termos dos artigos 98, "caput", e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

2. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016309-81.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Fls. 152/156 – Dê-se ciência ao autor, ora exequente, acerca das informações e documentos apresentados pela CEF.

Em 10 (dez) dias, deverá o exequente dizer se há algum óbice a extinção da execução e, em caso afirmativo, apresentar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016689-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEIKO YAMAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2034.704.0000006-74, firmado entre a embargante a Caixa Econômica Federal em 28 de abril de 2016, no valor de R\$ 135.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 35672201). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 36008398).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, cópias dos contratos e respectivos extratos da conta-corrente que ensejaram os 5 (cinco) empréstimos obtidos pela embargante, quais sejam: R\$ 30.000,00 em 09/04/15, R\$ 60.000,00 em 20/04/15, R\$ 25.000,00 em 29/04/15, R\$ 10.000,00 em 11/01/16 e R\$ 125.165,05 em 15/09/16.

Cumprida a determinação pela parte embargada, e para produção da prova pericial contábil, nomeie como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024403-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IL PIANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 25 de julho de 2016, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 35731145). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 35374902).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Petição Id 32197793:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I. Regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 32197793 para postular nos autos;
- II. Ante o tempo decorrido, informe se houve acordo entre as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014230-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO FRASSON FILHO

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 37969648 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-43.2020.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **DESPACHO**

I. Id 38450700: Dê-se ciência ao autor.

II. Id 37695323: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Id 37093243: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-56.2020.4.03.6100

AUTOR: E.G.BEZERRA - ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 37970394: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026683-88.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAI S IMBRASOM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios do "quantum" fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0015508-09.2014.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 534/546), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o seu interesse em executar os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos.

Após, tomemos atos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760628-16.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, MONICA SERGIO - SP151597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID n/s 38557447, 38558354 e 38558356 - À vista da ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento das 7ª e 9ª parcelas do precatório expedido, representados pelos depósitos judiciais de fls. 402 e 415, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a diligência informada pela União Federal (Fazenda Nacional) na manifestação ID 20757978.

Dê-se ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021802-78.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL AIROSO CASACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, MARIO PAULELLI - SP17643, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fls. 346 e 348/352 – A parte autora/exequente requereu a expedição de novos ofícios requisitórios para os valores que foram estornados, com base na Lei nº 13.463/2017 (fl. 354), porém, a executada noticiou o falecimento do interessado.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, efetuada em 11/09/2020, é possível constatar que o número de CPF do exequente está realmente cancelado, por encerramento do espólio.

Assim, à vista do resultado da consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, que acompanha a presente decisão, o qual comprova o óbito da parte exequente, determino a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, com base no artigo 313, inciso I e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, para que os eventuais herdeiros de JOSÉ MANUEL AIROSO CASACA promovam a respectiva habilitação.

Int.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-09.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

## DECISÃO

ID 20865921 – Chamo o feito à ordem e revogo os despachos ID n/s 18856515 e 20286596.

Atente-se a União Federal (Fazenda Nacional) que deverá formular seu pedido de execução dos honorários sucumbenciais nos autos da ação principal (processo 0026683-88-2000.403.6100).

Ressalto que a sentença destes Embargos à Execução (fls. 65/66 e 83/83-v) estabeleceu de forma expressa que os honorários aqui arbitrados seriam, por medida de economia processual, executados nos autos da ação principal.

De modo que, nos autos da ação principal, será possível expedir o requisitório, com a observância de que o depósito do valor deverá ser efetuado "à ordem deste Juízo", a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto do valor dos honorários fixados nestes embargos, cabendo à União formular pedido nesse sentido naqueles autos.

Intimem-se e, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, como processo findo.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de:

a) exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota dos segurados), bem como sobre os valores do imposto de renda e do INSS descontados das remunerações dos contribuintes individuais;

b) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais quantias, principalmente a inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de ação de execução fiscal, a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito e a recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários/pagamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, assistência médica e odontológica, bem como sobre os valores retidos dos empregados, relativos ao imposto de renda retido na fonte – IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Alega que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer benefício não pode ser considerado verba de natureza remuneratória, pois representa o subsídio devido pelos próprios empregados para que possam usufruí-lo.

Argumenta que os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelos próprios trabalhadores e ao imposto de renda, retidos pela impetrante em razão de determinação legal, também não possuem natureza remuneratória, visto que são pagos diretamente à União Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32464505, foi afastada a prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; demonstrar que o subscritor da procuração juntada aos autos ocupa o cargo de diretor da empresa; manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições e indicar o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33841201, na qual atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 e sustenta a necessidade de manutenção das autoridades correspondentes às entidades destinatárias do produto das contribuições no polo passivo da demanda.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 32464505, indicando o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI, providência cumprida por meio da petição id nº 36092479.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores **descontados dos seus empregados** a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota dos segurados), bem como sobre os valores do imposto de renda e do INSS descontados das remunerações dos contribuintes individuais, **considero necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 698/1042

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Progeco Projetos, Gerenciamentos e Construções LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A autora afirma encontrar-se impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em razão de dois débitos, inscritos em dívida ativa sob os números 80420104702-46 e 80420072566-54.

Relata que tais débitos são objeto de pedido de compensação, pois possui créditos contra a União, em valores superiores aos débitos.

Requer a concessão de tutela de urgência, após a manifestação da União, para determinar a expedição da certidão ou, subsidiariamente, para determinar agendamento de atendimento presencial.

Decido.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$58.111,12, equivalente à totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa e que, de acordo com o relato da petição inicial, impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Recolher custas processuais complementares.
2. Juntar aos autos relatório de situação fiscal integral, pois o documento de id 38336880 indica apenas os débitos inscritos em dívida ativa.
3. Esclarecer a divergência entre a assinatura do subscritor da procuração de id 38336855 (Luís Carlos de Oliveira), quando comparada com a assinatura constante do contrato social da empresa (id 38336860, pág. 07).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a União.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017572-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBIENTENERGIA DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON DE MORAES LUCIO - SP336258, GLEDIS DE MORAIS LUCIO - SP173139, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ambientenergia do Brasil Soluções Ambientais LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise dos seguintes PER/DCOMPs:

24032.98983.210819.1.2.15-1790

00215.95013.210819.1.2.15-9410

05756.59012.210819.1.2.15-9878

39578.87635.210819.1.2.15-2040

25745.55534.210819.1.2.15-8432

02337.28998.210819.1.2.15-0770

35160.61677.210819.1.2.15-4782

23515.46622.210819.1.2.15-3252

31304.56435.210819.1.2.15-8566

02284.75901.210819.1.2.15-5793

28216.26585.210819.1.2.15-5036

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópia do PER/DCOMP n. 23515.46622.210819.1.2.15-3252.
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores cuja restituição a impetrante busca na esfera administrativa.
3. Recolher custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-32.2020.4.03.6100

AUTOR: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Life Work Serviços Especializados LTDA em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para "acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas para fins de recolhimento da multa de 40% do FGTS, expedição de Chave de Segurança para Saque do FGTS e, consequentemente, seja permitido o levantamento dos depósitos ali existentes pelos seus titulares".

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Expor satisfatoriamente a situação fática.
2. Esclarecer o pedido formulado, pois, da forma como redigido ("acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas"), entende-se que a autora busca sacar diretamente valores depositados nas contas do FGTS de seus empregados, situação inadmissível, já que tais valores não lhe pertencem
3. Informar se requer extrato atualizado das contas, em vez de "levantamento de saldos" existentes nelas ou "acesso total e irrestrito".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017545-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros" (salário-educação, SESI e SENAI) a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Identificar os subscritores da procuração de id 38272481, demonstrando que ambos ocupam cargo de direção na empresa.
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor excedente à base de cálculo de vinte salários mínimos das contribuições (salário-educação, SESI e SENAI), recolhidas durante os últimos cinco anos.
3. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017542-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Identificar os subscritores da procuração de id 38269426, demonstrando que ambos ocupam cargo de direção na empresa.
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, recolhidas durante os últimos cinco anos.
3. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017493-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnogeo Fundações LTDA, em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir valores referentes a ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes a ISS, PIS e COFINS, incluídos na base de cálculo da CPRB durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017464-62.2020.4.03.6100

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Superlente Franqueadora LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão de valores referentes a PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Tendo em vista o pedido para declaração de direito a compensação, intime-se a autora, para juntar aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), em atendimento ao artigo 435 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que os documentos juntados (id 38207053, 38207054, 38207055 e 38207056) indicam expressamente que a relação deles constante "não serve como comprovante de arrecadação".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017383-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa Básica Comércio de Acessórios de Conforto - Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo de PIS e COFINS valores relativos às despesas com taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito/débito.

Manifestando-se em id 38402305, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração que outorgue poderes de desistência, bem como cópia do contrato social.

2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luciano Poppi, por meio da qual a CEF busca ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Maria Paula, n. 161, AP35, São Paulo/SP, CEP 01319-001 (Condomínio Residencial Maria Paula).

Decido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 38103946 aparenta ter sido "colada" sobre o documento.
2. Esclarecer a notificação encaminhada ao réu, considerando que o documento de id 38104182 possui o logotipo da "Imperial Administração" e foi assinado por pessoa que se qualificou como "auxiliar".
3. Juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017268-92.2020.4.03.6100

AUTOR: HERNANDEZ ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HERNANDEZ ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos de protestos realizados pela parte ré. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades por parte do CRECI, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar expressamente os fundamentos de fato para o cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência (verossimilhança das alegações e perigo da demora).
2. Quantificar o dano moral alegado e demonstrar sua ocorrência de forma detalhada.
3. Retificar o valor da causa, com a adição da indenização por danos morais.
4. Recolher custas complementares.
5. Esclarecer a marcação do processo como "sigiloso" no sistema PJe, considerando que a questão trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses legais para decretação de sigilo de justiça (art. 189, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por EVALDO ANTENOR e RENATA VITA DA SILVA ANTENOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., visando à decretação da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, fundada no Decreto Lei nº 70/66, bem como de eventual leilão do imóvel, objeto do financiamento. Requer, ainda, seja declarada a quitação integral do contrato de financiamento pela apólice de seguros, com o consequente levantamento da garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 8.4009.0890639-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 740, apartamento 32-A, Condomínio São Francisco III, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 110.400 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que o coautor Evaldo foi acometido por moléstia grave, a qual acarretou a concessão de sua aposentadoria por invalidez e requereu à Caixa Seguros, em 15 de outubro de 2014, a cobertura da apólice de seguros contratada, visando à quitação do imóvel.

Afirmam que acreditaram “que a indenização teria sido regularmente paga a CEF, gerando assim a quitação do contrato”, porém foram surpreendidos ao receberem “diversas ligações telefônicas, informando que o imóvel seria leilado pela CEF” (id nº 4143478, página 02).

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram regularmente notificados para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a aplicação do prazo prescricional de dez anos, para requerimento da cobertura securitária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão id nº 4153991.

Os autores interpuseram embargos de declaração (id nº 4297667).

Na decisão id nº 4568496, foi concedido aos autores o prazo de dez dias para esclarecimento sobre o interesse processual e a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, eis que as cópias do processo nº 0009604-57.2004.403.6100 juntadas aos autos revelam o comparecimento do Sr. Ronaldo de Campos, qualificado como cessionário do contrato de financiamento habitacional, na audiência de conciliação realizada em 29 de agosto de 2013.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4749152, juntando aos autos a cópia da sentença prolatada na ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de reintegração de posse e indenização por perdas e danos, por eles proposta em face de Ronaldo de Campos e Marcos Antonio de Campos, na qual foi julgado procedente o pedido para declarar a resolução do compromisso de compra e venda celebrado e a reintegração dos autores na posse do imóvel.

Os embargos de declaração foram rejeitados na decisão id nº 4849621.

Em 29 de junho de 2018, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id nº 9130736).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 9290524, alegando, preliminarmente, a consumação da prescrição anual do direito de cobrança da indenização securitária, pois a parte autora cientificou a seguradora acerca do sinistro após o decurso do prazo de um ano de sua ocorrência, conforme artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, “b” do Código Civil. No mérito, sustenta a ausência de culpa da ré pela inadimplência dos autores; a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel; a certeza e exigibilidade dos valores executados; a regularidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Na sua contestação (id nº 9435560), a Caixa Seguradora, sustentou a ocorrência de prescrição do prazo para exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro habitacional, pois o sinistro foi comunicado à seguradora apenas em 17 de outubro de 2014, ou seja, mais de nove anos após a concessão de aposentadoria por invalidez ao coautor Evaldo, ocorrida em 03 de outubro de 2005.

Defende, também, a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente do autor, bem como a necessidade de verificação de preexistência da patologia alegada.

Na decisão id nº 9445508, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica às contestações e a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica, para o fim de verificar a incapacidade do coautor Evaldo, se parcial ou total, temporária ou permanente (id nº 9909209).

Os autores apresentaram réplica às contestações (id nº 10054245).

Requereram a produção das seguintes provas (id nº 10055605): a intimação da corrê- Caixa Econômica Federal para comprovar que intimou os autores, pessoalmente, a respeito das datas dos leilões extrajudiciais designados e a juntada de cópia da sentença transitada em julgamento do Processo 2005.63.01.310777-2 - id 4143625, em que foi reconhecida a invalidez permanente do autor.

Na petição id nº 13912608, os autores requerem a concessão de tutela de urgência, para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, para impedir a alienação do bem até o julgamento definitivo da demanda. Alegaram que foram surpreendidos com a informação de que o imóvel encontra-se em vias de ser alienado, por meio de prestadores de serviços contratados pela Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, assim como o pedido de produção de prova pericial formulado pela Caixa Seguradora S.A. Foi deferida a produção da prova documental requerida pelos autores e concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias, para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a consolidação da propriedade em seu nome e os documentos que comprovam a notificação dos autores para purgarem a mora, bem como sua intimação a respeito do leilão extrajudicial do bem (id nº 10381260).

A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato habitacional “sub judice”, contendo a matrícula imobiliária nº 110.400, do 16º CRI/SP, com registro da Carta de Adjudicação lavrada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17/01/2018 (R-7/110.400), esclarecendo que a execução extrajudicial promovida foi regulada pelo Decreto Lei 70/66, tendo em vista tratar-se de garantia HIPOTECÁRIA, cujos leilões ocorreram no curso do procedimento de execução, conforme intimações e notificações encaminhadas aos então mutuários (id nº 14550022).

A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício à agência 0156 da Caixa Econômica Federal, para que juntada de cópia das fichas cadastrais dos autores (id nº 17689558).

O pedido formulado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento da preclusão do direito de requerer prova e a instrução processual foi declarada encerrada (id nº 21243013).

A autora apresentou memoriais (id nº 21420186) e os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Em fase de provas, foi deferida a parte autora a produção de prova documental.

#### **Das preliminares**

As preliminares suscitadas pelas rés, relativas à prescrição, já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, cabendo ponderar-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de adoção, no caso em tela, em que mantiveram-se inalterados fundamentos fáticos e jurídicos.

Eis o teor da decisão quanto à prescrição:

“..

Assim determinam as cláusulas décima nona, vigésima e vigésima primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 8.4009.0890639-0, celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 30 de abril de 2002 (id nº 4143638, página 06):

Nos termos das cláusulas acima transcritas, durante a vigência do contrato de financiamento, seria obrigatória a contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previsto em Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais seriam processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo os devedores recebido cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF.

A cláusula décima sexta, item “b”, das “Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS celebradas a partir de 1º de agosto de 2011” (id nº 9435572, página 14), disciplina a perda do direito à indenização, nos termos a seguir:

“CLÁUSULA 16ª – PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ocorrerá a perda do direito à indenização:

(...)

b) quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos na legislação brasileira”.

O artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil determina que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Emumano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão” – grifei.

No caso dos autos, a cópia da “Carta de Concessão/Memória de Cálculo” id nº 4143602, página 01, revela que o coautor Edvaldo Antenor obteve aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de **06 de abril de 2005** e com data de início em 24 de outubro de 2006. Todavia, a ocorrência do sinistro somente foi comunicada à Caixa Seguradora em **17 de outubro de 2014** (id nº 4143692, páginas 01/03 e 4143736, páginas 01/03).

Em 26 de novembro de 2014, a Caixa Seguradora informou aos autores a perda do direito à indenização securitária, em razão do decurso do prazo prescricional previsto no Código Civil:

Destarte, não observo qualquer ilegalidade no ato da Caixa Seguradora que indeferiu a cobertura securitária, ante o decurso do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, restando configurada a ocorrência da prescrição da pretensão do autor em obter a indenização do seguro contratado.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1115628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ. SFH. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de 1 ano o prazo prescricional do pleito do segurado, mutuário, de receber a indenização relativa ao seguro habitacional (CC/02, art. 206, § 1º, II). 3. O termo inicial do referido prazo é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos exatos termos da orientação contida na Súmula nº 278 do mesmo Tribunal Superior. 4. O fluxo do prazo prescricional fica suspenso entre a data da comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização pela seguradora (Súmula nº 229, STJ). 5. Comunicação do sinistro à seguradora, dentro do prazo prescricional anual. Prescrição afastada. 6. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, visto que atua como preposta da seguradora. 7. A Cláusula Décima Nona do Contrato ora discutido estabelece que durante a sua vigência são obrigatórios os seguros contra morte e invalidez permanente. O contrato foi assinado em 08.01.2002. 8. Apelação provida. Pedido procedente”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781703 - 0002222-48.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) – grifei.*

*“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. AGRAVO RETIDO E RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA. ANÁLISES PREJUDICADAS. 1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro em razão dos eventos morte ou invalidez. 2. Configura-se, inclusive, no particular, relação litisconsorcial entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, haja vista o fato de os mutuários não celebrarem referido contrato de seguro com a companhia seguradora, mas sim com a própria instituição financeira que estabelece quais as cláusulas contratadas e os limites do próprio seguro pactuado, cujos eventuais encargos serão suportados pelo agente segurador. 3. O prazo prescricional, para o ajuizamento de ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH corresponderá a um ano (cfr. artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916) e seu termo inicial coincidirá com a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.278), suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa ao pagamento da indenização (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 229). 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. Prejudicadas as análises do agravo retido e da apelação interpostas pela Caixa Seguradora”. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1080729 - 0000245-77.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018).*

*“CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. 3. A parte autora em decorrência da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, em 27/07/2001, requereu o pagamento do seguro previsto na cláusula quarta da apólice, que restou indeferido (fl.192). 4. Acerca do prazo prescricional dispõe o artigo 206, § 1º, do Código Civil. “Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo”. Assim, tendo em vista que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em 27/07/2001 (fl.41) e autor comunicou à Seguradora acerca da ocorrência do sinistro somente em 20/12/2005 (fl.193), resta configurada a prescrição da pretensão, porquanto o intervalo entre a ciência e o requerimento foi superior a 1 (um) ano. É importante destacar que no presente caso não há que se falar em suspensão do lapso prescricional, porquanto o requerimento da indenização securitária ocorreu após a ocorrência da prescrição. 5. Preliminar de prescrição acolhida. Sentença reformada”. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1673517 - 0008637-41.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018).*

...”

#### **Mérito**

Há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial é constitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-AgR 678256, MIN. CEZAR PELUSO)



Conforme o acórdão a seguir transcrito, o entendimento acima é adotado também no e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

No entanto, o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não autoriza a efetivação da execução sem observância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato firmado submete-se aos ditames do Decreto-Lei nº 70/66.

Dessume-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 20 dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

No presente caso, a parte autora requerer a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, realizada com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, bem como eventual leilão do imóvel, objeto do financiamento, sob a alegação de não ter ocorrido sua regular notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

Consta dos autos ter sido firmado “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 8.4009.0890639-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 740, apartamento 32-A, Condomínio São Francisco III, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 110.400 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem (id nº 14550586) a Caixa Econômica Federal procedeu à adjudicação do imóvel em 17/01/2018, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

Por sua vez, observa-se da certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (id nº 14550586, páginas 14/25), que houve a tentativa de notificação dos autores para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 70/66.

As tentativas restaram negativas, conforme certidões expedidas pelo Oficial de Serventia.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante da não localização dos autores, na forma do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, houve a expedição de edital para notifica-los do prazo para purgação da mora, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

Sobre a notificação por edital para purgação da mora, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado que transcrevo grifado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. **PURGAÇÃO DA MORA**. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. **Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 605475 2014.02.82710-4, MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015).

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, com base em irregularidades procedimentais, deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora.

Ademais, o prosseguimento da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 representa exercício regular de direito de execução da dívida não paga. Não obstante, é garantido ao devedor, a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, mediante quitação da dívida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, e, em termos, ao arquivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000387-38.2014.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 705/1042

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAURA PATRICIA ALVES SILVA, visando a receber a quantia de R\$ 51.494,11, atualizada até 25 de novembro de 2013, provenientes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em 06/12/2012 (id nº 14116922, páginas 10/16).

A autora informa que, no dia 06/01/2012, celebrou com a ré o contrato de nº 0907.160.0000747-30, para a abertura de crédito a pessoa física, para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, através do qual foi disponibilizado à ré um limite de crédito a ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio.

Aduz que a ré utilizou o crédito pactuado e não efetuou o respetivo pagamento, o que ensejou o vencimento antecipado do débito.

Informa que a dívida, atualizada até 25/11/2013, é de R\$ 51.494,11, conforme demonstrativo de débito que anexa, cujos valores deverão ser acrescidos os honorários advocatícios e despesas processuais.

Coma inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré para pagar o débito reclamado nesta ação ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma da lei (id nº 14116922, fl. 22).

O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (id nº 14116922, fls. 23/24).

A autora requereu a citação da ré em outro endereço que forneceu (id nº 14116922, fl. 35).

Foi realizada citação por hora certa, em virtude da suspeita de estar a ré se ocultando para não ser citada, conforme certidão id nº 14116922 - página 43, com expedição de carta, na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973 (id nº 14116922, fls. 38/42).

Foi certificado o decurso do prazo para a ré efetuar o pagamento ou opor embargos monitorios (id nº 14116922, fl. 43).

Determinada a constituição do título executivo judicial, foi intimada a autora para promover a execução no prazo de 10 dias (id nº 14116922, fl. 44).

O feito foi chamado à ordem e, não obstante a constituição do título executivo judicial, diante da citação da ré por hora certa, os efeitos da revelia não lhe foram aplicados e foi nomeada a Defensoria Pública da União em São Paulo para atuar como sua curadora especial e apresentar defesa em seu favor (id nº 14116922, fl. 51).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à ação monitória (id nº 14116922, fls. 53/60) e alegou:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato e requereu a inversão dos ônus da prova;
- b) a cobrança dos juros acima da taxa medida do mercado;
- c) a vedação à capitalização mensal de juros;
- d) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês;
- e) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas sexta e nona)
- f) a ilegalidade da cobrança de honorários antecipados e pena convencional (cláusula décima sétima).

Na decisão id nº 14116922 - fl. 62, os embargos de fls. 53/60 foram recebidos, suspensa a eficácia do mandado inicial, determinada a intimação da autora, ora embargada, para se manifestar sobre embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União e determinada a retificação da autuação para constar que o processo ainda está na fase de conhecimento, diante do equívoco reconhecido no despacho de fl. 51.

A parte embargada não apresentou impugnação (id nº 14116922, fl. 71).

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 14116922, fl. 74). A embargante, também, informou que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 14116922, fl. 76).

O processo foi digitalizado e as partes foram intimadas para se manifestar sobre a digitalização (id nº 14116922, página 91, id nº 15885255 e id nº 15884742).

A parte autora informou a regularidade das peças e dos documentos dos autos (id nº 16435473) e a ré não se manifestou (decorrido o prazo em 10/05/2019).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a Ação Monitória:

“..

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz: - grifei

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

(...)”

Da leitura do artigo da lei observa-se que a prova escrita é condição essencial para embasar o pedido formulado em ação monitória que, embora sem força executiva, seja apta a demonstrar a existência do direito invocado

No caso em tela, foram juntados aos autos o contrato bancário, o demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida (id nº 14116922, fls. 07/18).

Sem preliminares a apreciar e sendo a matéria essencialmente de direito, passo ao julgamento do pedido, formulado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, estão submetidas às suas disposições, tendo sido editada a Súmula nº 297, in verbis:

#### **Súmula 297 - STJ:**

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Entretanto, embora seja aplicável ao caso, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio *"pacta sunt servanda"* inerente aos contratos.

### **Da inversão dos ônus da prova**

Com relação à inversão dos ônus da prova, anoto que além de não ter sido demonstrado, pela embargante, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de provar as suas alegações, e a matéria ser essencialmente de direito, não se vislumbra, comprovadamente, ser a autora hipossuficiente, vez que defendida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial.

Desse modo, resta indeferido o pedido de inversão dos ônus da prova requerido pela parte embargante.

### **Da alegação de cobrança de juros acima da taxa do mercado**

A embargante alega, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios relacionados com contratos de mútuo são abusivos quando cobrados acima da taxa média do mercado e afirma que para a aferição da abusividade, é imprescindível a produção de prova pericial.

Não obstante, não requer a produção de qualquer prova na respectiva fase (id nº 14116922, fl. 76), além de não juntar aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, ou indicar qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação.

Assim, resta prejudicada a alegação de cobrança de juros acima da taxa do mercado.

### **Da vedação à capitalização de juros**

A embargante alega que, não obstante o art. 5º da MP nº 1.963-17/00 ter sido reeditada sob o nº 2.170-36/01, e que admita capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, o instrumento contratual deve prever expressamente essa autorização, sob pena de vedação à capitalização com periodicidade menor de um ano.

Conforme asseverado pela ré não existe a vedação à capitalização mensal de juros, na forma que disposto na Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".*

Tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17 e, havendo a previsão contratual (cláusula 14ª, parágrafo 1º do contrato celebrado), é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifado:

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitorio e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC. V - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não basta para presumir-se a hipossuficiência econômica da parte. Precedentes. VI - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes. VII - Recurso desprovido. (ApCiv 006344-25.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018.)

### **Da impossibilidade de cobrança cumulada da TR com os juros de 1,75% ao mês e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização**

A embargante alega que a cláusula oitava do contrato celebrado prevê a incidência de juros sobre juros, o que acarreta o anatocismo.

Aduz que a taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor já atualizado pela TR — Taxa Referencial, e que a TR em si já é um índice de remuneração, de modo que a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor já atualizado pela TR configura cobrança de juros capitalizados.

A cláusula oitava do contrato firmado entre as partes dispõe o seguinte:

**CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS** - A taxa de juros de 2,40% (DOIS VÍRGULA QUARENTA) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária, inclusive quando indexada pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescido de juros de mora.

Nesse sentido o julgado que transcrevo, grifado, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOMENTE APÓS A CITAÇÃO.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.
6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

11. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

13. **Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

14. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

15. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

16. A fixação de despesas processuais e honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a execução.

17. No exame do caso em concreto, verifica-se que não houve a efetiva inclusão de honorários nos cálculos que compõem a dívida em cobrança, razão pela qual a recorrente não possui interesse recursal quanto a este tópico.

18. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsondi Salvo, j. 26.08.08).

19. Apelação parcialmente provida para determinar que a comissão de permanência incida sem cumulação com qualquer outro encargo e declarar nula a disposição contratual que dispõe sobre os honorários advocatícios e despesas processuais. (ApCiv 5002730-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

A embargante alega, também, que os juros previstos na cláusula sexta e na cláusula nona do contrato firmado pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento.

A firma que se houver incorporação ao montante total da dívida sobre os juros incorporados ocorrerá incidência de novos juros no mês seguinte, caracterizando anatocismo, e que tal dívida deve ser esclarecida por perícia contábil.

Mais uma vez a parte embargante alega nulidade de cláusulas contratuais e diz ser necessária a realização de perícia para esclarecimento acerca da incidência dos juros nelas estipulados. Não obstante, requereu o julgamento antecipado da lide por entender que a matéria tratada é unicamente de direito (fl. 76).

As cláusulas sexta e nona do contrato celebrado estão assim estipuladas:

**“CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO** - *O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (SESSENTA) meses.*

**Parágrafo Primeiro** - *O prazo para a utilização do valor do limite será de 6 (SEIS) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES).*

**Parágrafo Segundo** - *Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (CINQUENTA E QUATRO) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato.*”

**“CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO** - *No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pró-rata die".*

**Parágrafo Primeiro** - *A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.*

**Parágrafo Segundo** - *Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.*

**Parágrafo Terceiro** - *Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.*

**Parágrafo Quarto** - *No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA.*”

O sistema de amortização utilizado no contrato entabulado entre as partes (conforme cláusula décima) é o disposto na Tabela Price.

Trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor não vedado por lei, já pacificado nos Tribunais Superiores e que está expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a sua aplicação.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SFH - AUSÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO A TER INÍCIO NO TÉRMINO DO CONTRATO, NÃO NO VENCIMENTO ANTECIPADO, INOCORRIDA AO VERTEnte CASO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ANTECEDÊNCIA À AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, SÚMULA 450/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PRATICADA - LEGALIDADE DA TABELA PRICE - COBERTURA SECURITÁRIA A NÃO ABRACAR PRESTAÇÕES EM ATRASO, ANTERIORES AO SINISTRO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA, CLARA E OBJETIVA, QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO DE RENDA - PARA AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA, NECESSÁRIA A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SEGURADOR A RESPEITO DA MORA DO SEGURADO, SÚMULA 616, STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADALimita-se o exame recursal aos temas que foram trazidos desde a petição inicial. Nenhuma nulidade sentenciadora se flagra, olvidando o particular de que o Juiz não está obrigado a topicamente analisar os pontos trazidos, inclusive sob a ótica da novel legislação processual civil, quando já encontrou motivação suficiente para apreciar a causa, este o caso concreto. Precedente. Importante destacar que o manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, não atende aos pressupostos legais, por desvirtuarem os significados das expressões omissão, obscuridade ou contradição. Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota), sob a ótica do sucumbente, a traduzir "omissão", porque sua tese não frutificou, "in exemplis", vênias todas, este o exato caso dos autos. A sentença está plenamente fundamentada e apontou a existência de cláusula contratual que estabelece cobertura proporcional em caso de falecimento do mutuário, além de existir previsão de necessidade de comunicação do sinistro. Foi lançada motivação suficiente ao deslinde da controvérsia. Não ocorreu cerceamento de defesa, à luz da frágil exposição recursal, com lastro nas cláusulas contratadas. A livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, inobservando o polo privado que "o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa", REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Não restou demonstrada a necessidade de produção de perícia, diante do genérico tom da defesa apresentada, afigurando-se totalmente inerte a realização de prova testemunhal ao vertente caso, bem como despendida a juntada de novos documentos. Ainda em sede de preliminares, registre-se que o SFH é regido por normas próprias; todavia, ainda que se fálasse em incidência das regras consumeristas, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empiclos à defesa do polo privado. Precedente. Não se há de falar em prescrição, pois o prazo "a quo" segue o término do contrato (2013), pouco importando o vencimento antecipado, por se tratar de opção do credor em exercer o direito de cobrança antecipado, na forma do pacífico entendimento do C. STJ sobre a matéria. AgInt no REsp 1576189/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018, posição esta também adotada por esta C. Corte Regional, Ap - Apelação Cível - 2262447 - 0004470-54.2015.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018. Precedentes. Já adentrando-se ao mérito, de inessuco a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". O raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor anteceder à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. A respeito da capitalização de juros, confunde o polo privado a cobrança em litígio, pois a EMGEA executa prestações que não foram pagas entre 15/11/2008 e 15/04/2013, doc. 3495694, pg. 19/20, não evidenciando o demonstrativo de débito qualquer anatocismo. Aqui não se trata de palco adequado para se realizar revisão do contrato, resumindo-se a defesa do executado ao que exigido pelo credor e, da planilha de débito que ampara a execução, não se extrai qualquer exigência capitalizada. Não existe ilicitude na utilização da Tabela Price, conforme há muito pacífico perante a jurisprudência. Precedente. A respeito da cobertura securitária, principalmente deve ser elucidado à parte apelante que tal não abarca prestações em atraso, mas somente o saldo devedor e as parcelas vincendas ao sinistro, ocorrido em 11/09/2009, doc. 3495688, pg. 15. Precedente. As prestações vencidas até 15/08/2009, doc. 3495694, pg. 19, qualquer que seja o desfecho da lide, são devidas integralmente. Reprise-se, ainda, que a cobrança se refere a prestações atrasadas, nada mais, este o objeto da lide, portanto o palco é inadequado também para debate acerca de quitação de saldo devedor. Necessário fincar que o contrato, em sua cláusula décima, claramente dispõe que a indenização securitária será calculada proporcionalmente à composição da renda, sendo que o falecido detinha 50%, portanto jamais ocorreria cobertura integral, doc. 3495689, pg. 17. Reitere-se que a redação do contrato é límpida, clara e, cuidando-se a apelante de pessoa dotada de capacidade civil, não pode alegar desconhecimento, vez que plenamente informada acerca da restrição de cobertura, bastando ter lido o contrato, restando inoponível arguição de ignorância ou desinformação, porque o contrato rege a relação entre as partes, tendo sido respeitada a boa-fé contratual, porque desde sempre presente previsão acerca da extensão da cobertura securitária. Embora o contrato também preveja a necessidade de comunicação do sinistro, doc. 3495689, pg. 17, e que não foi provado tenha a interessada adotado tal providência, aos autos presente resistência por parte da EMGEA, assim superada se põe alegação de que teria sido desrespeitada tal cláusula. Precedente. Punir o contratante com eventual omissão por não comunicar o sinistro soa irrazoável, à medida que de interesse do particular buscar a cobertura, assim, em tese, não há prejuízo ao segurador. A Súmula 616, STJ, dispõe que "a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro". Conforme as provas dos autos, inexistente demonstração da parte exequente de que tenha havido comunicação do segurado a respeito da suspensão e/ou resolução do contrato de seguro empauta, significando dizer que, para o que interessa aos autos, existe cobertura proporcional (50%) das parcelas exequendas de 15/09/2009 a 15/04/2013, doc. 3495694, pg. 19/20. Constituinte-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde o título sua incoincidência, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas, por símile ao vertente caso ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)". Frise-se, ademais, ser descabida a repetição dobrada de valores, por ausência de má-fé. Precedente. A parte exequente deverá realizar abatimento proporcional/redução (50%) das parcelas exequendas vencidas entre 15/09/2009 e 15/04/2013, prosseguindo a cobrança pelo remanescente. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado a ser excluído, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013; em prol da CEF, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor remanescente, igualmente atualizado e sob juros, observada a Justiça Gratuita. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito do polo privado, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estabelecida. (ApCiv 5003919-78.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial

#### Da cobrança de honorários antecipados e da pena convencional (cláusula décima sétima)

A embargante requer que a cláusula décima sétima do contrato seja dele extirpada.

Aduz ser nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, não se admitindo sua cobrança antecipada, bem como a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes da cláusula combatida.

O demonstrativo de débito de fls. 17/18 dos autos (id nº 14116922, páginas 20/21) demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Ademais, em seu pedido requer que tais despesas sejam acrescidas nesta ação (fl. 02).

Desse modo, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Sendo assim, de rigor a rejeição dos embargos opostos.

Anoto que cabível a condenação da ré, ora embargante, nas custas e honorários advocatícios, uma vez que, além de não ter sido efetuado em seu favor pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 99, do Código de Processo Civil, não se presume ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita somente por ter sido defendida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial.

Nesse sentido já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos julgados a seguir transcritos, grifados:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por deserção. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se presume o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atua como curador especial, razão pela qual é necessário o recolhimento do preparo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.161.521/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/5/2018; AgInt no AREsp 1.045.263/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/2/2018, e RCD no AREsp 1.150.595/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/2/2018. 2. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1534599 2019.01.92517-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não se presume, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atue como curador especial de réu revel. Precedentes. 2. Dessa forma, não havendo nos autos o deferimento expresso da referida benesse, nem o recolhimento do preparo após intimação da Presidência desta Corte para tanto, deve ser mantida a deserção do recurso especial. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...EMEN: (AIN TARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1093388 2017.00.97609-4, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré LAURA PATRICIA ALVES SILVA e;

- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, na forma do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, CONSTITUÍDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL;

- **CONDENO** a ré no pagamento da quantia de R\$ 51.494,11, atualizada até 25 de novembro de 2013 (fl. 16), bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, na forma que acima explicitada.

Considerando que na forma do §9º, do artigo 702, Código de Processo Civil, cabe apelação da sentença que rejeita os embargos monitorios, com o trânsito em julgado desta sentença deverá a autora prosseguir com a execução do débito na forma do §8º, do artigo 702, Código de Processo Civil e a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 0018594-56.2012.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EDITORA BANAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

#### SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDITORA BANAS LTDA, visando a receber a quantia de R\$ 159.846,46, atualizada até 29 de setembro de 2012, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, proveniente dos contratos múltiplos de prestação de serviços de números 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901.

A autora informa que firmou com a empresa-ré contratos múltiplos de prestação de serviços.

Aduz que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, e efetivamente prestados, sendo devedora das faturas vencidas de 30/11/2010 até 11/06/2012.

Narra que tentou negociar com a ré, a fim de obter uma composição de forma amigável, sem êxito.

Afirma que o débito total perfaz a quantia de R\$ 159.846,46, atualizado até 29/09/2012.

Requer a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 159.846,46, atualizada a partir de 29/09/2012, de acordo com a variação Taxa Selic, acrescido de multa de 2%, até o efetivo pagamento e, não havendo embargos e nemo pagamento, a conversão do mandado inicial em mandado executivo de penhora.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A autora requereu a inclusão do contrato de nº 0000471901, como objeto da presente ação, e a alteração do valor da causa para R\$ 161.921,78 (id nº 13922885, fls. 185/209).

Foi determinada sua intimação para juntar aos autos cópia do contrato de nº 9912249162, bem como para complementar o valor das custas (id nº 13922886, fl. 210).

A autora requereu isenção do pagamento de custas por possuir natureza de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do governo federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 equiparada à Fazenda Pública no que concerne os privilégios de foro, custas e prazos processuais, e requereu a concessão de prazo para juntada de cópia do contrato de nº 9912249162 (id nº 13922887, fls. 214/215).

Foi deferido à autora o processamento da ação com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil, bem como concedido prazo para a juntada da cópia do contrato de nº 9912249162, ou para exclusão dos débitos relativos a ele, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 13922887, fl. 216).

A autora juntou a cópia do contrato requerido (id nº 13922887, fl. 220/244).

As petições de fls. 185/209 e 220/244 foram acolhidas como emenda à inicial, foi solicitado ao SEDI a inclusão do contrato nº 0000471901 como objeto da ação e consignado ser desnecessária a alteração do valor da causa, tendo em vista que a planilha apresentada à fl. 189 é mera atualização, para 30/11/2012, da planilha anterior de fl. 164, cujos valores estavam atualizados até 29/09/2012. Foi determinada, também, a citação da ré para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, sob pena de se constituir título executivo, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (id nº 13922887, fl. 245).

O mandado de citação expedido para o endereço informado na inicial restou negativo (id nº 13922887, fls. 248/250).

Foi efetuada pesquisa de endereço e expedido novo mandado para a citação da ré (id nº 13922887, 251/252).

A ré foi citada por hora certa, em virtude da suspeita de estar se ocultando, conforme certidão id nº 13922887, fl. 255, com expedição de carta, na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973 (id nº 13922887, fls. 256/258).

A ré apresentou embargos à ação monitoria (id nº 13922887, fls. 259/277), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afirmou que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial com a embargada após o segundo semestre do ano de 2010 e que, inclusive, a embargada não juntou aos autos nenhum contrato assinado no segundo semestre de 2010.

Alegou que somente a sócia Cristina Banaskiwitz pode contratar, que qualquer ônus assumido pela empresa, que não autorizado pela sócia administradora ou assinado por ela, não tem validade.

Ressaltou que não há assinatura da sócia Cristina Banaskiwitz em nenhum dos documentos juntados pela embargada, com exceção dos contratos de prestação de serviços de 2004.

Argumentou que a embargada traz aos autos relatórios de serviços prestados que não são reconhecidos por ela, bem como traz boletos bancários que a embargante nunca recebeu, bem como documentos assinados por pessoas que ela desconhece, não podendo ser responsabilizada por pagamentos que desconhece a procedência.

Ao final requereu a extinção do processo pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela procedência dos embargos com a condenação da embargada nas custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20%.

Os embargos foram recebidos, foi suspensa a eficácia do mandado inicial e determinada a intimação da autora, ora embargada, para se manifestar sobre embargos monitorios apresentados (id nº 13922887 - fl. 278).

A embargada apresentou manifestação (id nº 13922887, páginas 71/76).

Afirmou que apresentou as faturas para pagamento, as quais foram elaboradas com base nos relatórios de origem de postagens. Asseverou que, em caso de oposição quanto à prestação contratual, deveria a reclamação ter sido feita por escrito pela parte embargante.

Destacou que o serviço foi prestado e que a embargante aferiu vantagens com tal execução, de modo que não pode querer se abster de cumprir com a sua parte no contrato.

Aduziu que a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, compete à ré, ora embargante.

Requeru a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento do débito atualizado.

As partes foram intimadas, para especificação de provas (id nº 1392287, fl. 286).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 13922887, fls. 288/289).

A embargante, intimada, não se manifestou (id nº 13922887, fl. 290).

Os autos foram conclusos para sentença e, após, baixaram em diligência para a parte autora/embargada juntar aos autos os contratos originários de nº 0000312182 e nº 0000471901 (id nº 13922887, fl. 291).

Informou a embargada que os Termos Aditivos 312182 e 471901 substituíram os contratos originários integralmente, ao estabelecer disposições acerca do objeto, suas obrigações, preços e reajustes, as condições de pagamento, inadimplemento.

Afirmou que os aditivos correspondem ao contrato emsi, tendo em vista que dispõem inteiramente sobre as regras da prestação de serviços aplicáveis às partes, que concordaram com as disposições, tendo em vista que estão assinados (id nº 13922887, fls. 293/296 e fls. 299/301).

O processo foi virtualizado e foi dada vista às partes para manifestação em 05 dias (id nº 15858368 e id nº 15858384).

As partes, intimadas, não se manifestaram (decorso do prazo em 15/04/2019).

#### **É o relatório. Decido.**

Sendo a matéria essencialmente de direito, passo ao julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de especificação de provas a parte embargada, requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante nada requereu.

Passo a análise da preliminar arguida pela embargante.

#### **PRELIMINAR**

Alega a embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição dos contratos 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901.

##### **- Da vigência do contrato nº 7231001100 e da prescrição**

O contrato nº 7231001100 foi celebrado em 18/04/2005 (id nº 13922885, fls. 19/29).

Dele, decorreram cinco aditivos, sendo o último celebrado em 17/08/2006 (id nº 13922885, fls. 30/49).

Sobre sua vigência, a cláusula sexta do contrato dispõe o seguinte (id nº 13922885, fl. 23/verso):

##### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

*6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.*

*6.2. A prestação dos serviços prevista no presente contrato será iniciada até 30 (trinta) dias após sua assinatura, desde que o previsto nos itens 2.1., 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3. seja atendido.*

Não há nos autos manifestação formal em contrário de uma das partes e com prova de recebimento, até 90 dias antes do término da vigência do período de 60 meses, restando, portanto, válido o contrato nº 7231001100 até o dia 18/04/2010.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que o contrato nº 7231001100 esteve vigente até 18/04/2010, e que a presente ação foi proposta em 19/10/2012, afasta ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

##### **- Da vigência do contrato nº 9912249162 e da prescrição**

O contrato nº 9912249162 foi celebrado em 20/01/2010 (id nº 13922887, fls. 221/244).

Sobre sua vigência a cláusula sétima do contrato dispõe o seguinte (id nº 13922887, fl. 227):

##### **CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA**

*7.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 meses, desde que não haja manifestação formal em contrário por uma das partes, com prova de recebimento, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período.*

*7.2. A vigência do(s) ANEXO(s) iniciar-se-á, a partir da assinatura do termo aditivo e não excederá a do contrato.*

Não há nos autos manifestação formal em contrário, de qualquer das partes e com prova de recebimento, até 30 dias antes do término da vigência do período de 60 meses, restando, portanto, válido o contrato nº 9912249162 até o dia 20/01/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que o contrato ainda estava vigente (20/01/2015) quando da interposição desta ação, em 19/10/2012, afasta ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

##### **- Da vigência do termo aditivo nº 0000312182 e da prescrição**

O termo aditivo nº 0000312182 foi celebrado em 30/05/2004 (id nº 13922885, fls. 190/196).

Sobre sua vigência a cláusula quinta do termo aditivo dispõe o seguinte (id nº 13922885, fl. 194):

##### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

*O presente contrato entra em vigor a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, prorrogável por períodos iguais e sucessivos de um ano, mediante o pagamento da Taxa de Autorização Anual, prevista no subitem 3.1. deste contrato.*

Nos termos da cláusula sétima do aditivo, que trata da Rescisão, ela poderá ser efetuada a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias.

Não há nos autos manifestação acerca da rescisão desse contrato, o indica sua validade quanto à vigência prevista.

Considerando que a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos particulares é de cinco anos (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) e que não há nos autos qualquer documento que prove a rescisão do contrato celebrado, afasta ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

##### **- Da vigência do termo aditivo nº 0000471901 e da prescrição**

O termo aditivo nº 0000471901 foi celebrado em 30/03/2004 (id nº 13922886, fls. 197/209).

Sobre sua vigência a cláusula sexta dispõe o seguinte (id nº 13922886, fl. 205):

##### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

*O prazo de vigência do presente Contrato será de 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 01 (um) ano, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.*

Da análise dos documentos referentes a tal aditivo, observa-se não haver nos autos manifestação formal em contrário, por qualquer das partes, até 30 dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento, estando o aditivo válido na vigência prevista.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que esta ação foi interposta em 19/10/2012, afasta ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

Afastada a ocorrência da prescrição dos contratos e termos aditivos, passo a análise do mérito da demanda.

#### **MÉRITO**

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a Ação Monitória:

“...

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz - grifei

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

...”

Na forma do artigo acima transcrito, a prova escrita é condição essencial para embasar o pedido efetuado em ação monitória.

Observa-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços pactuados entre as partes, assim como os aditivos, demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida.

A propósito, os julgados dos Tribunais Superiores, que transcrevo grifados:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 2007.01.27512-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00323 RDDP VOL.00061 PG:00130 ..DTPB:.)**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO PF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO GERAL DE DEZ ANOS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de ação monitória embasada em Termo de Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF, firmado entre as partes em 10/08/2004, sendo assim, o contrato de crédito rotativo foi assinado na vigência do Código Civil de 2.002 - CC/2002. 2. Na vigência do CC/2002, por não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do referido diploma legal. 3. Não é aplicável o prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do CC/2002, pois no caso de contratos de abertura de crédito, não se pode falar em dívida líquida, tanto que não podem ser cobrados pela via executiva, mas sim por ação monitória, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos, evidentemente contado não a partir da assinatura do contrato, mas sim a partir de seu inadimplemento. Precedentes. 5. No caso dos autos, tendo decorrido prazo inferior a dez anos da data do inadimplemento (04/07/2005) até a data do ajuizamento da ação (06/11/2007), não se consumou a prescrição. Assim, de rigor a reforma da sentença. 6. Apelação provida. (ApCiv 0012931-90.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016.)**

**E M E N T A - AÇÃO MONITÓRIA - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OBRIGAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil: "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro;" 2. O rito da ação monitória pressupõe a existência de prova documental que, embora sem força executiva, seja apta a demonstrar a existência do direito invocado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Há prova robusta da obrigação. O decreto de procedência, com a constituição do título judicial, deve ser mantido, portanto. 4. Apelação desprovida.(ApCiv 5023688-21.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2020).**

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual posta em Juízo.

Pretende a parte autora, ora embargada, o recebimento dos valores referentes aos contratos de nº 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901, sob a alegação de que os serviços correspondentes a ele foram prestados e não pagos.

A embargante afirma que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial com a embargada após o segundo semestre do ano de 2010 e sustenta que os relatórios de serviços e boletos bancários não são reconhecidos por ela.

Controvertem as partes, portanto, sobre a validade dos contratos e aditivos apresentados, bem como sobre os serviços deles decorrentes.

A embargada argumenta que foram prestados serviços nas competências de 30/11/2010 até 11/06/2012, referentes aos contratos e termos aditivos de nº 7231001100, nº 9912249162, nº 0000312182 e nº 0000471901.

Nos contratos e aditivos nº 7231001100, nº 0000312182, nº 0000471901 e nº 9912249162 (23, 193, 204, 225, respectivamente) consta a previsão de que a ECT, ora autora e embargada, para efeito de pagamento, deverá apresentar à contratante as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados.

A entrega da fatura é, portanto, condição de exigibilidade do débito e fato constitutivo do direito.

Às fls. 66/113, constam boletos e faturas nos quais estão descritos o número do contrato, os serviços prestados, a localidade, a quantidade de objetos postados e os valores das postagens efetuadas. Constam também, alguns comprovantes denominados "comprovante do cliente", assinados em nome da empresa embargante.

Às fls. 114/151, as faturas e as listas de postagem de periódicos indicam o número do contrato, os serviços prestados, a localidade, a quantidade de objetos e os valores das postagens efetuadas, e estão carimbadas com o nome e o CNPJ da embargante e rubricadas.

Constam nos autos, ainda, cópias de duas notificações extrajudiciais e um AR, endereçados à embargante, nas quais estão relacionados os números do contrato, as faturas, o vencimento e os valores em aberto (fls. 165/168).

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que trata a respeito da distribuição do ônus probatório, dispõe o seguinte:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;



II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

Ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito que o autor pretende provar.

A parte autora, ora embargada, juntou aos autos elementos constitutivos de seu direito, os quais evidenciam a sua efetiva prestação dos serviços.

E a parte ré, ora embargante, em sua defesa, não contesta os serviços prestados pela parte embargada, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito buscado pelo autor/embargado.

Limita-se a embargante a afirmar que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial com a embargada após o segundo semestre do ano de 2010; que a embargada não traz aos autos nenhum contrato assinado no segundo semestre de 2010 e que não reconhece nenhum daqueles boletos juntados aos autos.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

**- REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos pela ré EDITORA BANAS LTDA;

**- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, na forma do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, **CONSTITUÍDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL;**

**- CONDENO** a ré no pagamento da quantia de R\$ 159,846.46, atualizada até 29 de setembro de 2012, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, na forma que acima explicitada.

Considerando que na forma do §9º, do artigo 702, Código de Processo Civil, cabe apelação da sentença que rejeita os embargos monitorios, somente com o trânsito em julgado deverá a autora prosseguir com a execução do débito na forma do §8º, do artigo 702, Código de Processo Civil e a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**



MONITÓRIA (40) Nº 5016507-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROGERIO DE ARAUJO SIMAO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROGÉRIO DE ARAÚJO SIMÃO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 21.0263.400.0005526-01, no importe de R\$ 79.135,74 (setenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização do réu (id. nº 11329696).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF, requerendo o arresto no rosto do processo nº 0040398-11.2016.401.3800, em razão de o réu deter crédito contra a CEF no valor de R\$ 12.952,37 (id. nº 14585390).

Foi deferida a cautelar de arresto, para assegurar o direito na presente ação monitória (id. nº 22368872).

A CEF peticionou nos autos, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 23123638).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 23123638.

**Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo da 31ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG acerca da presente decisão, para fins de levantamento do arresto determinado na decisão id. nº 22368872.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017613-58.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual a impetrante busca determinação para autorizar o saque da totalidade de valores depositados em sua conta do FGTS.

A impetrante afirma encontrar-se desempregada desde dezembro de 2019, não auferindo renda desde então.

Relata que se dirigiu à Caixa Econômica para sacar a totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS, mas a CEF negou tal pedido, afirmando que a Medida Provisória nº 946/2020 autoriza apenas o saque de até R\$1.045,00.

Sustenta que a negativa do saque da totalidade do valor depositado afronta o direito previsto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas ao FGTS em caso de desastre natural.

#### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$6.238,18), em razão da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

O artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, reconhece a possibilidade de saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

O levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS objetiva “a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010).

A impetrante afirma encontrar-se desempregada desde dezembro de 2019, não auferindo renda desde então. Tal informação é corroborada pelo extrato de id nº 38324063, que indica que o último depósito em sua conta do FGTS ocorreu em 07 de janeiro de 2020, referindo a dezembro de 2019.

Assim, caracterizada a urgência, em razão da atual pandemia de Covid-19 e da situação de desemprego experimentada pela impetrante, entendo cabível o imediato levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$6.238,18).

Ademais, não é razoável que a impetrante, dispondo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possa utilizá-lo para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante (R\$6.238,18).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017588-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIVAN DOS SANTOS ARAÚJO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar o encaminhamento de recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso.

O impetrante afirma ter requerido na esfera administrativa a concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido.

Relata ter apresentado recurso direcionado à Junta de Recursos (protocolo n. 282116735), que permanece pendente de remessa ao órgão julgador, embora tenha sido protocolado em fevereiro de 2020.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso apresentado lhe causa prejuízo e viola o direito à duração razoável do processo.

No mérito, requer a concessão da segurança, "a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 38303682, comprova que o impetrante interpôs o recurso ordinário nº 282116735, em 26 de fevereiro de 2020, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **deffro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 26 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 282116735) e o encaminhe à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017404-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD CICOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDGARD CICOTTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

O impetrante narra que, no período compreendido entre os meses de julho de 2001 e julho de 2005, foi sócio da empresa M. CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME.

Afirma que, apesar de seu desligamento em 2005, a contabilidade da empresa, inadvertidamente, lançou pagamentos a título de *pro labore*, nos anos-calendário 2006 e 2007, levando a Receita Federal a notificá-lo para pagamento de imposto suplementar referente a esse período.

Informa que, em razão do erro verificado, foi promovida a retificação perante a Receita Federal, em 2009, com abertura do processo administrativo nº 11610.00195/2005-25, para cancelamento do débito, o qual se encontra pendente de julgamento.

Alega que, em razão da pendência de análise e julgamento pela DRF/SP, está sendo obstada a emissão de certidão negativa de débitos; necessária para que possa adquirir veículo automotor com isenção de impostos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 22304294 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo.

O impetrante apresentou petição id. nº 23185871, acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25 (id. nº 23983442).

A União opôs embargos de declaração (id. nº 24832535).

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando ter havido revisão e extinção dos débitos objeto do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25, com a consequente expedição da certidão negativa de débitos (id. nº 24999288).

A União cientificou-se da decisão proferida e requereu o reconhecimento da perda superveniente do interesse (id. nº 28261740).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 28300928.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretendia a parte impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento da inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada.

Apesar de, na prática, o impetrante ter obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu no curso da lide, não se excluindo, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 23983442):

"(...) Pretende o impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada.

A cópia do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25 demonstra que, em 17/03/2009, o impetrante ofereceu impugnação ao lançamento, e, somente em 02/08/2019, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, a Secretaria da Receita Federal proferiu despacho de encaminhamento, considerando a impugnação intempestiva (id. nº 23187838).

Ocorre que, ao que tudo indica, a cientificação acerca da referida decisão, deu-se apenas em 10/10/2019, quando da formulação de pedido para extração de cópia integral do processo administrativo (id. nº 23187821).

Assim, estando ainda pendente o prazo recursal na esfera administrativa, é de se reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

É que, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser expedida nas seguintes situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.

Considerando que o inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e; tendo em vista que, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/72, da decisão administrativa cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão; afigura-se presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito em comento (...).

Diante do exposto, **ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao impetrante, caso o único óbice seja o apontado no processo administrativo nº 11610.001952/2009-25.

Tendo em vista, a prolação da presente sentença nesta data, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022883-66.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228, MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COMÉRCIO E SERVIÇO DE ELETRÔNICO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/DIREP00098/2011 - Processo Administrativo nº 16905.000023/2011-21, ao fundamento de que a classificação das mercadorias informada na DI nº 10/1452388-7, de 23/08/2010, está correta, bem como de inexistência de subfaturamento.

Subsidiariamente, pretende que seja oportunizada a realização de laudo técnico e, uma vez confirmada a divergência quanto à classificação da mercadoria, seja dada a oportunidade de retificação da Declaração de Importação, como recolhimento das diferenças de tributos, se o caso.

Relata a autora ter por objeto social a importação de produtos para comercialização em território nacional, de modo que, no exercício de suas atividades importou mercadorias declaradas na Declaração de Importação nº 10/1452388-7 e adiantamentos.

Narra que após nacionalização das mercadorias e pagamento dos tributos, teve sua carga apreendida, lavrando-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 815500/DIREP00098/2011, no âmbito da operação de Repressão ao Contrabando e Descaminhado, denominada "Leão Expresso 2010".

Infirma ter prestado esclarecimentos em âmbito administrativo, inclusive com apresentação de recurso, ainda não apreciado.

Afirma seu direito à liberação das mercadorias, seja porque o processo administrativo ficou paralisado por mais de seis meses, desatendendo ao prazo previsto no artigo 9º, da IN/SR nº 228/2002, seja porque a mercadoria já se encontra desembaraçada, com os tributos pagos e nacionalizada, o que demonstra ser arbitrária e ilegal a apreensão.

Sustenta inexistir falsa classificação da mercadoria ou eventual subfaturamento, razão pela qual pugna pela procedência da ação, declarando-se a inexistência de fraude autorizadora de apreensão, retenção ou perdimento de mercadorias, bem como reconhecendo-se a legalidade da importação, tomando definitiva a liberação das mercadorias.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13372262 - pág. 28), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0007215-85.2012.403.0000 (id. nº 13372262 - págs. 38/46).

Citada, a União ofereceu contestação (id. nº 13372262 - págs. 49/69), na qual alegou que a apreensão em discussão nestes autos ocorreu em razão da subsunção do presente caso às hipóteses descritas no artigo 105, incisos VI, XII e XV, do Decreto-Lei nº 37/66. Declarou ter sido constatado que a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos apresentavam indícios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrada em cada volume tinha cunho comercial; motivo pelo qual as mercadorias ficaram retidas para apuração das infrações e posterior aplicação da pena de perdimento.

Após apresentação da réplica (id. nº 13372262 - págs. 73/74), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. nº 73372262 - pág. 75).

A autora requereu a realização de prova técnica, deferida pelo Juízo, com nomeação de perito, que, intimado, apresentou estimativa de honorários periciais (id. nº 13372262 - pág. 118), em relação aos quais houve discordância da União (id. nº 13372262 - págs. 131/132).

Por meio da decisão judicial id. nº 13372262 - pág. 141, os honorários periciais provisórios foram arbitrados em R\$ 18.000,00, com determinação de intimação da autora para depósito, em 10 (dez) dias.

A autora requereu o parcelamento do valor da verba honorária pericial em 03 (três) parcelas de R\$ 6.000,00 (id. nº 13372262 - pág. 144), o que foi deferido (id. nº 13372257 - pág. 3), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da primeira parcela, com a observância de que a parte deveria depositar as outras 02 (duas) parcelas nos meses subsequentes, sempre na mesma data.

A autora comprovou a realização de somente uma das parcelas (id. nº 13372257 - pág. 6). Sobreveio a decisão id. nº 13372257 - pág. 8, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora efetuasse o depósito das parcelas remanescentes.

A autora alegou passar por dificuldades financeiras e requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para efetuar o depósito da diferença, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 13372257 - pág. 12).

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

Foram juntadas aos autos, cópia das principais peças e decisões tomadas no bojo do agravo de instrumento nº 0007215-85.2012.403.0000, ao qual se negou seguimento (id. nº 13372257 - pág. 15 e ss).

Foi declarada a preclusão da prova pericial técnica, em razão da inércia da parte em realizar o depósito dos honorários periciais (id. nº 21915107).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora requer, em síntese, a imediata liberação das mercadorias apreendidas no AITAGF nº 0815500/DIREP000098/2011.

Extraí-se dos autos, a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em 13/04/2011, em virtude de indícios de contrafação, falsa declaração de conteúdo e subfaturamento dos produtos objeto da Declaração de Importação

Da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração constou (id. nº 13372150 - pág. 28):

(...) *DESCRIÇÃO DOS FATOS*

*Trata o presente processo de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras retidas entre os dias 14 de junho a 29 de outubro de 2010, em operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho denominada "Leão Expresso 2010" realizada na CTCI — Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios, localizado na Rua Mergenthaler, 598 - bloco III Vila Leopoldina, São Paulo —. SP, recinto subordinado à Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo.*

*A operação foi deflagrada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8a. Região Fiscal — DIREPO8 e teve o objetivo de verificar as importações ocorridas por meio do Serviço Internacional dos Correios através de encomendas postais Internacionais, EMS (Express Mail Service), dito como Documento Expresso, serviço prestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que recebe as encomendas postais de outros países, via aérea, e as entrega, após o procedimento alfandegário, ao destinatário.*

*O "modus operandi" consistiu em realizar a verificação física das encomendas postais, confrontando-as com o que estava declarado nos EMS(s), ou conhecimento de carga aéreo; em verificar se os produtos possuíam indícios de contrafação; e se apresentavam valores condizentes com as práticas comerciais, ou seja, se não estavam subfaturados.*

*Com a realização do procedimento de verificação física, constatou-se que a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos e apresentavam indícios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrados em cada volume tinha cunho comercial.*

*Deste modo, com as suspeitas detectadas pela fiscalização, promoveu-se à retenção destas mercadorias, conforme termos de Retenção de Mercadorias em anexo, para apuração das infrações correspondentes, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, ii, 20, c/c art. 68 a Medida Provisória 2.158-35/2001, estes regulamentados pelos arts. 793 e 794, do Decreto nº 6.759/2009, c/c art 6, Instrução Normativa RFB nº 206/202, para posteriormente, lavratura dos Autos de Infração para a propositura da aplicação da pena de perdimento, de acordo com a legislação para cada caso.*

Com a apresentação da Declaração de Importação, a Fiscalização alegou ter verificado divergência entre os produtos descritos e aqueles efetivamente importados. Também afirmou ter constatado que o preço declarado dos produtos retidos era inferior ao real valor de mercado.

No âmbito administrativo, as mercadorias foram encaminhadas para vistoria, com a finalidade de identificar os modelos e verificar informações nos produtos e em suas embalagens (id. nº 13372251 - pág. 61).

Ocorre que, o resultado da vistoria não foi trazido aos autos.

Paralelamente, houve Representação para fins penais (processo nº 16905.000024/2011-76), ao argumento de ter sido demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime de contrabando e descaminho, definidos no artigo 334 do Código Penal (id. nº 13372251 - pág. 63).

Não há, tampouco, notícia acerca do andamento e resultado da referida representação.

Desse modo, dado o tempo decorrido, determino seja a União intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.000023/2011-21, notadamente o resultado da vistoria realizada pelo Serviço de Perdimento e Gerenciamento de Mercadorias Apreendidas (SEPMA).

Deverá, ainda, prestar informações acerca do andamento e eventual resultado da Representação para Fins Penais (processo nº 16905.000024/2011-76) bem como quanto a eventual ação penal decorrente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012443-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial proposta por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA, visando à concessão da tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos relativos às parcelas de ICMS incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata o autor ter impetrado mandado de segurança nº 5001392-05.2017.403.6100 visando obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra ter sido concedida a segurança, em primeira instância, para assegurar-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a impetração.

Interpostos recursos, foram denegados, restando pendente de análise de admissibilidade, o recurso extraordinário interposto pela União.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, motivo pelo qual faz jus à concessão da tutela de evidência para que possa realizar a compensação dos valores, notadamente diante da fase atual em que se encontra o mandado de segurança que lhe reconheceu tal direito.

Assevera que o Código de Processo Civil alterou o ordenamento jurídico vigente para permitir a compensação antes dos trânsitos em julgado em casos análogos ao presente, razão por que pugna pela concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 19593494 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente procedesse à emenda da petição inicial, com fundamentação do pedido de cumprimento provisório de sentença (artigo 534 e seguintes do CPC) bem como esclarecimento a respeito do pedido para imediata compensação, considerando a vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 20845964.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Observo que, no bojo do mandado de segurança nº 5001392-05.2017.403.6100, foi prolatada sentença em que foi **concedida a segurança**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em face da referida decisão, foi interposto recurso de apelação, que restou improvido, bem como ao agravo interno, igualmente.

Em seguida, a União interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento; encontrando-se o feito, atualmente, aguardando resposta ao agravo regimental interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme consulta ao sistema eletrônico informatizado do TRF 3ª Região.

Desta feita, verifica-se não ter havido, ainda, trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, razão pela qual não se afigura adequado o pedido de execução do julgado por meio do ajuizamento de demanda autônoma neste momento processual.

Apesar de a autora alegar não se tratar de cumprimento provisório de sentença, a sua pretensão nestes autos é justamente a execução do provimento que lhe foi concedido no mandado de segurança.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

*“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’.*

E o mesmo autor completa:

*“O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito”.*

Assim, neste momento processual, não se admite a formulação do pedido por meio do ajuizamento de processo autônomo, tal qual pretende a parte autora.

Caso pretenda a concessão da tutela de evidência, deve a autora formular seu pedido, no bojo do processo originário; motivo pelo qual se mostra imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por desnecessidade e inadequação desta via.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## **6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5007342-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente desde a competência de julho/2018.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS destacado nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança (ID 18002871).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica ao ID 19493124, bem como deixou de requerer a produção de novas provas (ID 23671017). A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 22657910).



É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente desde a competência de julho/2018. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Certificado o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.





A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ao SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; ao SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, ao SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; ao SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e ao SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**III** - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.
2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, A1 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

**Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único.** O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

**Art. 1º** - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

**I** - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

**II** - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

**Art. 3º** - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições para fiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017843-03.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FORNELOS CARINO E ORTIGUEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ- SP139820**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$10,167.96.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-24.2019.4.03.6100

**EXEQUENTES:** 1. ALEXANDRE DE SÁ ANTUNES FILGUEIRAS, 014.818.267-43; 2. CARLA FERNANDA DE SILLOS SOPRANI, 085.564.958-50; 3. CRISTIANE FREIRE MEDEIROS, 147.992.618-35; 4. EDWARD AKIHARU ISHIKAWA, 260.577.238-13; 5. GILBERTO MAURO PEIXOTO, 075.114.228-02; 6. GILSON KAWAKAME, 077.997.928-17; 7. GUILHERME MACHADO COELHO DE SOUZA, 020.473.017-18; 8. HERMIRO DA SILVA OLIVEIRA, 048.655.568-26; 9. JOSÉ MAURICIO BIANCHI SEGATTI, 102.167.578-43; 10. MARCIA SOARES, 050.131.008-87; 11. MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA, 456.692.364-91; 12. MARIA EMILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA BENEDITO, 725.778.786-72; 13. RICARDO FREIRE MEDEIROS, 165.793.128-58; 14. ROBERTA EGIDO GIANNELLA, 178.114.348-06; 15. ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO, 076.112.348-20; 16. ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, 056.613.398-95; 17. SERGIO HEIJI MURATA, 139.915.628-47; 18. SIZUKO NAKAYAMA, 414.440.868-04; 19. SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, 125.755.318-61; 20. TEREZA MITSUKO OKADA FOFANO, 016.575.429-04; 21. THAÍS TRINDADE COUTINHO, 079.296.357-16; 22. VERÔNICA LIMA SCHAFFRAN, 068.337.668-35; 23. YAEKO NISHITSUKA, 010.443.128-82; 24. YASSUO TODA, 119.877.968-37; 25. YUNG JAE CHO, 113.164.098-56; 26. ZENILSON FERREIRA ALVES JUNIOR, 051.653.077-19; 27. DANIEL GORGATTI, 112.054.328-25; 28. SILVIA NELLY FUJIWARA DA SILVA, 082.577.568-06; 29. SANDRA PALANTNIC GRIMBLAT, 867.953.177-49.

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de ação de alta complexidade, na qual, superadas eventuais preliminares, resultará na apreciação de cálculos de grande período da atividade funcional dos beneficiários e expedição de requisições de pagamentos, a existência de vinte e nove requerentes no polo ativo comprometerá a prestação jurisdicional célere.

Desse modo, não se tratando de litisconsórcio necessário, **determino a limitação do litisconsórcio ativo aos cinco primeiros requerentes**, nos termos do art. 113, §1º do CPC.

Intime-se a parte exequente para aditamento da inicial, fazendo constar o valor da execução referente àqueles, bem como para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Como o cumprimento, promova-se a regularização no cadastro processual, bem como nova consulta de prevenção, uma vez que o peticionante indicou na autuação somente um requerente no polo ativo.

Quanto aos demais exequentes indicados na exordial, a parte deverá providenciar o desmembramento, limitando-se o número de requerentes a cinco por ação.

Para tanto, dê-se vista para que a parte providencie cópia da inicial e demais peças relevantes para a formação dos novos autos, juntando a presente decisão, para registrar para os fins legais a data do protocolo da presente ação, 23/05/2019.

Os feitos desmembrados devem ser distribuídos por dependência a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) / nº 0031218-16.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA SALVADOR, MARTINHO REPULLIO SALVADOR e MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 12.227,89, referente a débitos de contrato de financiamento estudantil.



As corrês Luiza e Márcia foram citadas à fl. 87, enquanto o corrêu Martinho foi citado à fl. 260.

Apenas a corrê Márcia apresentou embargos monitorios (fls. 211/219), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência dos documentos necessários ao manejo da monitoria. No mérito, aduz a abusividade da cobrança, tendo em vista que não foram juntados aos autos elementos suficientes para apuração da correção do valor exigido.

A CEF apresentou impugnação às fls. 223/227.

Foi proferida decisão que havia convertido o mandado inicial em executivo (fl. 278), posteriormente reconsiderada tendo em vista a oposição de embargos pela corrê Márcia (ID 27990362).

As partes informaram desinteresse na dilação probatória (ID 28692645 e 28990303).

A embargante fez proposta de parcelamento do débito (ID 28990303), que não foi aceita pela CEF (ID 34925705).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (fls. 11/14) e aditamentos (fls. 15/29), demonstrativos de débito e planilhas de evolução contratual (fls. 30 e 31/35 e ID 15877292), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Em que pese sustente a abusividade do contrato discutido, a parte embargante deixou de apontar especificamente quais cláusulas ou condições entende abusivas.

A embargante afirmou apenas que "a embargada não apresentou o demonstrativo do débito, ou seja, sobre quais valores básicos, (capital), e qual a taxa de juros e correções aplicadas", o que não corresponde à realidade dos autos, tendo em vista que os valores questionados constam expressamente dos documentos juntados aos autos pela CEF.

Por fim, não há que se falar em direito ao pagamento proporcional da dívida.

Em regra, os fiadores gozam de benefício de ordem, de forma que seu patrimônio só responde pelo débito em caso de inadimplência do devedor principal.

Todavia, o artigo 828 do Código Civil prevê a possibilidade de renúncia ao benefício pelos fiadores, que podem se obrigar como devedor principal ou solidário.

No caso em tela, a cláusula 11.3.3 do contrato de financiamento estudantil prevê expressamente a renúncia ao benefício de ordem, respondendo os fiadores de forma solidária pelo débito.

Assim, tratando-se de devedores solidários, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil).

Portanto, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 12.227,89 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado para setembro/2007, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Condeno a parte embargante ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017813-65.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - SP346814  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para apresentar guia de pagamento definitiva das custas judiciais, uma vez que o comprovante anexado se refere a "agendamento de pagamento", bem como para a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis" e, em seguida, à União Federal para manifestação.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) REU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação pelo SUAR, reconsidero a decisão retro para autorizar a restituição da guia acostada no ID 35950642 em favor da requerida Cromosete Ltda, devendo a interessada promover os procedimentos administrativos, conforme indicado.

Decorrido o prazo das partes, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022321-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO

**DESPACHO**

ID 36482337: Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens móveis, e cuja pesquisa pode ser realizada diretamente pela parte interessada.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017669-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)**, com pedido liminar, por meio do qual requer a cessação dos descontos de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base em débitos não reconhecidos pela municipalidade, bem como deixar de realizar retenções com base nos parcelamentos realizados pela municipalidade com fulcro na Lei 13.485/2017, notadamente aquelas com vencimento até o dia 31/12/2020, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020.

Relata que vem enfrentando graves dificuldades de ordem financeiro-orçamentária, em função de retenções que o impetrado tem realizado, arbitrariamente, nos repasses realizados a título de pagamentos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Sustenta que os valores que deveriam ser repassados pela União estão sendo afetados por descontos impostos como forma de cobrança de débitos relativos aos pagamentos correntes devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, cobrança que entende arbitrária, visto não existir qualquer pactuação prévia com o município. Afirmo que além destas cobranças, também estão sendo feitas retenções decorrentes de 2 (dois) parcelamentos efetuados pela municipalidade junto à impetrada. Aduz que a partir da promulgação da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou estabelecida a suspensão destes parcelamentos, que vale para todos os pagamentos com vencimento até o dia 31/12/2020.

Vieram conclusos.

**DECIDO.**

O ordenamento jurídico pátrio é claro ao tratar da autorização da retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 prevê, em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias.

*Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*

*Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

Assim as questões relativas aos pagamentos correntes devidos ao INSS e aos parcelamentos encontram-se no âmbito da legislação que institui tal favor fiscal, sendo essa a maneira encontrada para a diminuição da inadimplência por parte dos entes públicos.

O STJ e o TRF1 orientam pela constitucionalidade do bloqueio nessa exata hipótese:

*“(…) FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.*

*(…) 2 – A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93.”*

*(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).*

*“(…) FPM - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS - DESBLOQUEIO DAS RETENÇÕES NA COTA DO FUNDO: IMPOSSIBILIDADE (…).*

*(…)*

*2. Tem-se entendido constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas.*

*(…)”*

*(TRF1, AG 0031491-74.2011.4.01.0000/MA, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.606 de 18/11/2011)*

*“(…) MUNICÍPIO (…) RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (CF: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO)”.*

*1. Incabível a remessa oficial, pois a sentença que julga improcedente o pedido quando o Município é o autor não enseja o reexame necessário, porque não “proferida contra” ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). A denegação da segurança não traz consigo qualquer imposição de prejuízo ou condenação ao ente público, ou seja, de contrariedade, senão que de não obtenção de êxito no seu pleito.*

*(…)*

*3. Legítimo o bloqueio pela União das quotas referentes ao FPM, até quitação, pelo Município, dos créditos relativos à contribuição ao PASEP, nos termos do art. 160, § único, da CF/88. Precedente desta Corte.*

*(…)*

*(TRF1, AC 0000686-10.1999.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.508 de 04/03/2011)*

Por fim, diga SÚMULA n.º 436/STJ:

**“STJ Súmula n.º 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”**

Sendo a contribuição previdenciária exação lançada na modalidade homologação, basta, por óbvio, a declaração do contribuinte (GFIP) para que devidamente constituída.

Assim, no caso, é legal a retenção da contribuição previdenciária corrente, uma vez que já declarado débito pelo próprio município.

Todavia, com a edição da Lei Complementar 173 de 27.05.2020, concessiva de significativo auxílio financeiro aos municípios para ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, ficaram, nos termos do art. 9º, suspensos parcelamentos e recolhimento da contribuição patronal dos Municípios para Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para desobrigar o município/autor de cumprir suas obrigações tributárias em face do INSS até 31 de dezembro de 2020.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a retenção da cota-parte do impetrante no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) implica graves dificuldades de ordem financeiro-orçamentária nesta época de enfrentamento à Covid-19.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos na cota-parte do impetrante no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no que se refere a parcelamentos e recolhimento da contribuição patronal do Município para Previdência Social com vencimento até 31 de dezembro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000810-95.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 34752537: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472

REU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015148-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a requerente para recolher a complementação das custas, visto que seu recolhimento se deu em valor inferior ao mínimo legal.

**ID 29870992:** Indefiro o pedido para penhora dos rendimentos sobre o imóvel; a requerida, como empresa pública, litigante habitual nesta justiça, sempre cumpre espontaneamente as obrigações determinadas pelo Poder Judiciário, de modo que não há o risco de perecimento do direito do requerente, que só se justificaria no caso de inadimplência.

Prossiga-se com a expedição de edital para citação do correquerido, diante do resultado negativo das diligências para a citação pessoal.

Ressalte-se ao credor, ademais, a possibilidade de desistência em relação ao anterior proprietário, sendo legítimo o prosseguimento da ação unicamente em relação ao proprietário atual, ainda que a obrigação seja anterior, devido a sua natureza *propter rem*.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017796-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA REIS - SP372800

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO BISPO DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN**, objetivando seja declarada indevida a cobrança de multa para os fins do licenciamento de veículo automotor.

Originalmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo em razão da impossibilidade de processamento de mandado de segurança no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01), foram os autos distribuídos a esta 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, pondera-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, estabelece as atribuições dos Juízes Federais. Serão vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

*§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*

*§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”*

Verifica-se, então, que a presente demanda envolve entes políticos estaduais e municipais (e não federais). Portanto, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois há que atender ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal de 1988, cabendo, assim, à Justiça Estadual dar o efetivo andamento a este processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009788-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELINO AURINDO DE SOUZA em face do Chefê Gerente Executivo do INSS – Agência Itaquera, São Paulo/SP, objetivando liminarmente a imediata análise de recurso administrativo diante do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.205.417-2).

Originalmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Houve decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis de São Paulo e os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5000119-28.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário suprarreferido.

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 36119140).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:*

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo preventivo.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5017172-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS destacado nas notas fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

O feito foi originariamente ajuizado perante à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição para este Juízo por prevenção (ID 38367860).

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da redistribuição.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A tríple incidecia da contribuico para o financiamento da previdencia social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salarios, o faturamento e o lucro. As expressoes utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hao de ser tomadas no sentido tecnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidencia da contribuico, na redacao da primitiva Carta, sobre o que pago a aqueles que nao mantinham vinculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocabulo "salarios", o sentido tecnico-juridico, ou seja, de remuneracao feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinario n° 128.519-2/DF. (...) Optica diversa nao pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidencia sobre o faturamento. Este decore, em si, de um negocio juridico, de uma operacao, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestacao de servicos. A base de calculo da Cofins nao pode extravasar, desse modo, sob o angulo do faturamento, o valor do negocio, ou seja, a parcela percebida com a operacao mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza propria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede a venda de mercadorias ou a prestacao de servicos, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de nocoes proprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito publico que tem competencia para cobra-lo.*

(...)

*Dificil e conceber a existencia de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um onus, como e o onus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este ultimo nao tem a natureza de faturamento. Nao pode, entao, servir a incidencia da Cofins, pois nao se revela medida de riqueza apanhada pela expressao contida no preceito da alinea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituico Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressao "folha de salarios", a inclusao do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, nao pode, com razao maior, entender que a expressao "faturamento" envolve, em si, onus fiscal, como e o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara impropria da exigencia da contribuico, relativamente a valor que nao passa a integrar o patrimonio do alienante quer de mercadoria, quer de servico, como e o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém e o Estado e nao o vendedor da mercadoria. Admitir o contrario e querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o titulo "Cofins - Ampliacao da base de calculo e compensacao do aumento de aliquota", em "CONTRIBUICOES SOCIAIS - PROBLEMAS JURIDICOS", que a lei ordinaria redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe e propria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de calculo e unica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do servico, nao englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parametros proprios ao instituto, que e o faturamento, implica manipulacao geradora de inseguranca e, mais do que isso, a duplicidade de onus fiscal a um só titulo, a cobranca da contribuico sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobranca considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Nao bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouco juridico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidencia de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a titulo de Imposto sobre a Circulacao de Mercadorias e a Prestacao de Servicos nao compoe a base de incidencia da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.



Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004284-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009429-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA FIGLIOLINI MOTTIN, GILBERTO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 38314303: Recebo como aditamento à inicial

Concedo o prazo de quinze dias para que os autores comprovem alegada hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos demonstram, a princípio, que o recolhimento dos valores cobrados pela Justiça Federal a título de custas não agravaria a situação financeira dos requerentes.

Sem prejuízo, faculto, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para deliberação sobre a gratuidade requerida.

I.C.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023400-28.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE SOUSA, ROBERTO ROMANO, ROBSON JOSE DA COSTA, ROSA LUZIA BONASSI, RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

ID nº 13385935-pág.40: Defiro a tramitação prioritária do feito a ROBERTO ROMANO, por se tratar de exequente com idade superior a 60 anos, conforme o disposto no art.71 da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

Em discussão a existência de valores remanescentes a serem creditados pela CEF na conta vinculada dos exequentes, observando-se a coisa julgada.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho - ID nº 13400120-pág.153.

Instadas as partes a manifestação, anuiu expressamente a exequente com os cálculos da contadoria judicial de fls.441/451(ID nº 13400120-p[ágs.197/213] e informação de fls.476 e verso(ID nº 13400120-págs.240/241).

ID nº 13400120-págs.224/238: A parte executada, CEF, impugnou os cálculos, alegando que não há diferenças a serem creditadas em favor dos autores, ROBERTO ROMANO e ROSA LUZIA BONASSI, bem como, não há honorários sucumbenciais devidos, pois houve sucumbência recíproca. Para tanto, juntou parecer técnico(itens, 1 a 6) e pleiteou o retorno dos autos à contadoria judicial.

Os autos retomaram à contadoria judicial, que em informação juntada às fls.476 e verso(ID nº 13400120-págs.240/241), exemplificou os itens 1 a 6 apresentados no parecer da CEF, ratificando os cálculos de fls.441/451 dos autos físicos.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito que os cálculos da contadoria judicial de fls.441/451, foram elaborados de acordo com a determinação contida no despacho de fl.401(ID nº 13385936-pág.11).

É certo, o acórdão do STJ transitado em julgado de fls.247/249, deferiu como índices a serem aplicados: 01/89(42,72%), 04/90(44,80), 05/90(7,87%) e 02/91, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97. Os juros de mora a partir da citação(101998), até o advento do novo Código Civil(12/2002) ocasião em que deverá ser majorado para 1% ao mês.(a partir de 01/2003), até a data dos créditos efetuados pela CEF(904/2015).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão transitado em julgado -ID nº 13385936-pág.11(fl.249 dos autos físicos) determinou que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Diante do exposto, acolho a planilha de cálculos elaboradas pela contadoria judicial de fls.441/451(ID nº 13400120-págs.197/213), pois de acordo com a coisa julgada.

Assim sendo, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o creditamento dos valores restantes apurados pela contadoria judicial às fls.441/451 nas contas vinculadas dos autores.

I.C.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100**

**AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP, UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que ainda está em curso o prazo de manifestação da União, concedido ao ID 38280696.

Ao ID 38243192, a parte autora renova os argumentos de sua manifestação anterior e junta novos documentos.

Verifica-se, no entanto, que a manifestação da ré é prescindível, uma vez que a parte autora sustenta que não lhe poderia ser exigível a multa moratória relativa ao pagamento dos tributos postergados em razão de tutela deferida, posteriormente revertida pela concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

A reversibilidade é nota característica das tutelas provisórias (art. 296 do CPC).

Dito isso, a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento torna sem efeito a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, "ex tunc", sendo, portanto, exigível a multa moratória. Assim, nada a prover.

Sem prejuízo, intime-se a ré a respeito dos documentos juntados pela autora ao ID 38243192, devendo se manifestar, no mesmo prazo já concedido.

Nada mais requerido, tratando de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prescrição alegada pela CEF ao ID 36455258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023371-86.2018.4.03.6100

AUTOR: AURINEIDE DA COSTA, JOAO RICARDO POPPERL

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCIALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

#### DESPACHO

ID 29568588: Tendo em vista o fato novo trazido aos autos pela corre Cernag, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Com as respostas, tomem à conclusão para saneamento do feito, inclusive para apreciação do pedido de desistência em relação ao corréu João Francisco.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA FE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E.R.V. COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRAMENTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683, MARIA DA CONSOLAÇÃO VEIG DA CONCEIÇÃO - SP207324

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **CEF- EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0009208-65.2013.4.03.6100

ESPOLIO: RUBENS LAZZARINI  
INVENTARIANTE: ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

#### 8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017695-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONILDO DEMORI, MARILENE JOSEFA DA SILVA

#### DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

**Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da parte ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.**

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017630-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

### Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016981-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO LABOR & VITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

### Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

#### EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEIZE SILVA NETO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ



DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

**Decido.**

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.**

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017738-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017716-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-11.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA

**DESPACHO**

ID 32931279:

Defiro a inscrição do nome do executado DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-98.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014007-56.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA NILZADA CONCEICAO FAIOL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005891-95.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017154-61.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CARINA BUENO FUSCO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010880-13.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IBETINSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215

Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215

Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215

Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215

REU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE BOTANI - SP252680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016741-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012982-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024922-67.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534**

**IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-86.2016.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SARNI & BUZZELLI CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SPI46121**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE**

**Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536**

**Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536**

**DESPACHO**

1. Retifique-es a autuação conforme requerido pela parte executada na petição ID 27327394.

2. Petição ID 26555953: No prazo de 5 (cinco) dias apresente a exequente cálculo atualizado do valor executado.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015659-11.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCADA GEMALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018735-43.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017899-70.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: JOSE CASSIO BIAGINI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016027-20.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA SANT'ANNA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016263-69.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BR&SP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000804-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIDORES - ABRADIN**  
**PROCURADOR: GISELLE SANTOS COUYDAROWISH**

**Advogados do(a) AUTOR: IZABELA AMARAL BRAGA - MG92960, GISELLE SANTOS COUYDAROWISH - MG86869**

**REU: EMBRAER S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960**

**IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014932-86.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARCOS DELFINO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-55.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**EXECUTADO: FELIPE GASPARETO**

**DESPACHO**

ID 34073404:

Defiro a inscrição do nome do executado FELIPE GASPARETO nos cadastros de inadimplentes via SERASA JUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Fica a exequente cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010649-20.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR, LUANA CRISTINA KUDLOVICS LEMES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.





MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAREIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100

AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora sobre a necessidade de realização de perícia médica e a suspensão temporária destas atividades, nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020 (ID. 31728473), concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para informar a atual situação do pedido administrativo, assim como manifestar eventual interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36735851:

Nos termos da Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96, as custas são devidas no importe de 1% do valor atribuído à causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38. Ocorre que referida Lei, ante a incerteza momentânea acerca do direito discutido, faculta a parte autora/impetrante, caso queira, a efetuar o recolhimento de metade das custas devidas no momento do ajuizamento da ação, que foi o que ocorreu no presente caso, conforme certidão ID 34433408. Após, houve a prolação de sentença julgando o processo extinto sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado ante a inexistência de recurso interposto pelas partes (ID 36511110).

O valor devido a título de custas no presente feito, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 27.100,00 (ID 31913238), corresponde à quantia de R\$ 271,00 reais, isto é, 1% do valor atribuído à causa.

A Lei nº 9.289/96 apenas facultou à parte dois momentos para o recolhimento das custas devidas, isto é, metade no momento do ajuizamento da ação e a outra metade no caso de interposição de recurso pela parte interessada, visto que o art. 14 mencionado trata da forma de recolhimento e não do *quantum* devido.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017355-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Postula a parte impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do adicional da COFINS incidente sobre as operações de importação.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Os questionamentos levantados pela parte impetrante estão todos, ou ao menos a maioria, sob crivo do C. STF, inclusive sob o regime da repercussão geral.

Por outro lado, enquanto não solucionados os questionamentos pela Suprema Corte, deve prevalecer os entendimentos adotados pelas demais instâncias jurisdicionais, que por sua vez afastam a plausibilidade jurídica dos pleitos da parte impetrante.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 12.715/2012 não ofende a Constituição Federal, em quaisquer dos pontos impugnados.**

2. Não cabe, com efeito, cogitar da exigência de lei complementar para instituir contribuição prevista expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, pois, que mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que se alegou, **inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para caracterização de tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, enquadrados na hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento. Igualmente improcedente a alegação de ofensa à anterioridade nonagesimal, conforme expressamente registrado em precedentes da Corte Suprema, dos quais não discrepa a jurisprudência deste colegiado.**

3. **Tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação.** Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 559.937, mencionado no precedente carreado), resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que se houvesse demonstrado assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e COFINS interna.

4. **No tocante à vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação tem-se que não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade.** De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente da aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de certo crédito sem respaldo normativo. Em verdade, ao contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe, de forma peremptória, o creditamento pretendido (artigo 15, § 1º-A, e 17, § 2º-A). Logo, frente às limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício pelo legislador da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de fundo constitucional com fundamento no artigo 195, § 12, da Lei Maior.

5. Com o advento da Lei 12.546/2011 foi prevista, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao credimento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de credimento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004). A Suprema Corte, a propósito, assentou a impossibilidade do credimento pretendido.

6. Considerando a constitucionalidade da tributação, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributária.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001203-78.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

EMENTA:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao credimento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas- SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistiu um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio -GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do credimento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o credimento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a credimento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não credimento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de credimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de credimento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002366-30.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

Ante o exposto, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para ciência e para que preste informações.

Após ao MPF, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se inclui a verba supramencionada.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29746363).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29960462).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31022423).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 33199635).

A parte impetrante alegou julgamento da matéria pelo STF (ID 36965794).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá com a solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 576.967, com reconhecimento de repercussão geral.

O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

Segundo a maioria do Plenário, a parcela não é contraprestação ao trabalho e, portanto, não pode compor a base de cálculo.

O acórdão destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do pedido da parte impetrante.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EJcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.*

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

#### DES PACHO

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015667-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA

PROCURADOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023954-79.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002643-53.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: LEONEL HIGA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000387-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000387-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024622-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: INES PAPANASIAS ADIS OHNO - SP268418

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024622-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: INES PAPANASIAS ADIS OHNO - SP268418

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005430-73.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações (Ids 38560876, 38561176, 38561185, 38561190, 38561566 e 38561196), conforme determinadora decisão: "... Decisão. 1. Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, conforme as especificações da União. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 4. Após, arquivem-se. Int. "

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.



Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021291-84.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZARAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228, ALBERTO HIROSHI NAKAMURAASHIKAWA - SP312732

#### ATO ORDINATÓRIO

*Certifico e dou fé que em determinação judicial, foi realizada a pesquisa no sistema InfoJud, conforme extratos que seguem:*

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017700-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUS ROBERT ZEEFRIED

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLAUS ROBERT ZEEFIRED** impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I – SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição corrigida, com a revisão da anterior, constando períodos não utilizados.

O impetrante narra que se aposentou em Regime Próprio, relativo ao seu vínculo junto à Municipalidade de São Paulo, tendo aportado tempo de contribuição oriundo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21002040-1.00025/16-2, emitida em 28/01/2016.

Alega que a Municipalidade apenas contou com o aproveitamento do período de 27/10/1979 a 31/12/1980 e, como deseja realizar novo aporte de tempo de contribuição para alcançar aposentadoria de forma mais vantajosa junto à RPPS, solicitou a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição, com número de protocolo 21024030.1.00136/20-8, pertinente aos períodos não utilizados.

Afirma que o seu requerimento foi indeferido em 17/08/2020, sob a justificativa de emissão de certidão anterior, já averbada e utilizada para concessão de benefício no Regime Próprio da Previdência Social.

Sustenta o direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição fracionada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,*

*RESOLVE*

*Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.*

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

Considerando a natureza do direito pleiteado, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Ressalto não se tratar de discussão relativa ao direito à razoável duração do processo, em virtude da demora do INSS em apreciar pedido ou recurso, o que atrairia a competência à uma das Varas Cíveis, mas sim de discussão relativa ao próprio mérito do benefício previdenciário.

Diante do exposto, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, **determino a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013163-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO SIERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas.

O impetrante noticia descumprimento da decisão.

Verifico que os mandados de notificação foram expedidos e encaminhados à Central de Mandados em 28/07/2020, sem retorno até o momento.

Por essa razão, não há como confirmar tenha a autoridade impetrada conhecimento desta ação e da concessão da liminar.

Decisão

Solicite-se à CEUNI, com urgência, providências para cumprimento e devolução urgente dos mandados expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA BELMONTE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA BELMONTE SOARES em face do GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, visando à análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que teve o benefício de prestação continuada, NB n. 533532133-0, suspenso em razão de possível fraude. Intimada a apresentar defesa, agendou atendimento presencial na agência. Até o presente momento, porém, o benefício não foi restabelecido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru que seja "[...] deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que seja analisado o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, se o caso, conceda a reativação do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA sob o NB 533532133-0, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31339685.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32370563.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança requerida, conforme parecer de id nº 35122563.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação, conforme certificado ao ID 37618420.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 31339685, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais decorrentes do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014645-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO JOSE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP DO INSS, visando à análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 17 de março de 2020 (protocolo n. 1872357538), o qual até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 36664204.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37851001.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (id nº 37198858).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, conforme parecer de id nº 38361765.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 36664204, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas em razão do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, BARBARA WEG SERA - SP374589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSIT MELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSIT MELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSIT MELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028021-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

## DESPACHO

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB requereu reconsideração da sentença e prazo para o recolhimento.

Apesar de devidamente intimada do prazo concedido para tanto, não houve manifestação da exequente.

Decisão

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Cumpra-se o determinado em sentença, com a intimação da exequente a comprovar o recolhimento das custas e posterior arquivamento dos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004621-68.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: DEYSIANE ALVES ROCHA

#### DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

#### Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON GIOIA, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES, HELEN LA SPINA SALLES BRUNO, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A exequente juntou comprovantes de recolhimento referentes à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, bem como informou que não pôde visualizar os autos digitalizados. Verifico que as peças físicas do processo estão devidamente inseridas nos autos eletrônicos, e não há restrição de visualização anotada.

#### Decisão

1. Indefiro o pedido de juntada dos autos digitalizados, pois a digitalização está correta.
2. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre comprovantes de pagamento de ID 35231720 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo oposição, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005482-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOLARI, LAGE E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

#### Digitalização dos autos

1. É a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

2. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Cumprimento de sentença**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015187-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO NASSIF, VIVIANE MILAUS NASSIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO NASSIF e VIVIANE MILAUS NASSIF em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de redução da base de cálculo do Iudêmio.

Narraramos impetrantes que adquiriram imóvel submetido ao regime de enfiteuse, objeto do RIP n. 7047 0002641-77. A escritura foi lavrada em dezembro de 2016, e registrada em janeiro de 2017.

Ocorre que a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento do Iudêmio com base na legislação anterior à alteração promovida pela Lei n. 13.140 de 2015, e utilizou como base de cálculo o valor do terreno mais as benfeitorias, no importe de R\$ 381.000,00.

Afirmou que o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, é de R\$ 241.655,40, conforme consta na primeira transação mencionada na escritura.

Sustentou a ilegalidade do valor do Iudêmio, o qual deve ser cobrado de acordo com o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.398 de 1987, com a redação em vigor na data do registro da alienação.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] determinar que a autoridade coatora de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído ao Iudêmio”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] determinando-se a aplicação da legislação vigente, que considera como base de cálculo do Iudêmio apenas o valor atribuído ao terreno, resultando na correta apuração do valor”.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Decisão de id nº 37006103 indeferiu o pedido liminar. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e esclarecer a causa de pedir.

A impetrante requereu a desistência do mandado (id nº 38079904).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denege a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento da ação na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996, conforme determinado na decisão anterior.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-34.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 768/1042



## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BARRETO DE SOUZA em face de SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 04 de setembro de 2019 (protocolo n. 1425899348), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para “para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

Fez pedido principal de concessão da segurança para “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 1425899348 no prazo de 10 (dez) dias”.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 27868264).

O pedido liminar foi indeferido ao id nº 29171596. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id nº 30538015).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id nº 29724597).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37821300.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante requereu a desistência do mandado (id nº 31638340).

### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-22.2020.4.03.6141 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMILTON LIMA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, visando ao afastamento de suspensão de inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que foi intimado a quitar débitos de anuidades, sob pena de suspensão.

Sustentou a inconstitucionalidade da medida, em razão do princípio do livre exercício do trabalho, e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender o ato impugnado, qual seja, a suspensão do impetrante de advogar, o que está lhe trazendo prejuízo pra sua sobrevivência; sendo liberado de imediato no sistema seu livre acesso para dar andamento nos processos que estão sob sua responsabilidade profissional, bem como ingressar com novos processos".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança, com a confirmação do pedido liminar, "declarando a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31430349.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32317064.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança requerida, conforme parecer de id nº 35122564.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 31430349, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas em razão do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013695-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP- PINHEIROS, objetivando a análise de pedido de obtenção de cópia de processo administrativo, protocolo n. 1761340476, realizado em 11 de setembro de 2019.

O pedido liminar foi indeferido, bem como a gratuidade da justiça, e a impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (id nº 36140056), que o fez (id nº 36835458).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que o protocolo de pedido de cópia do processo foi concluído em 10 de agosto de 2020 (id nº 36932551).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id nº 37821733).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de pedido de administrativo, consistente na obtenção de cópia de processo.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 37230899), o serviço foi concluído em 10 de agosto de 2020.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

*In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME RAMOS MONTEIRO

#### DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (ID 16729226).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

#### Decido

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de "execução de título extrajudicial". A autuação foi retificada.
2. Informe a autora o valor atualizado da execução.
3. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
5. Proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do executado. Expeça-se o necessário para a citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

#### DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre as tentativas frustradas de citação da parte ré, a autora requereu a suspensão do processo.

As causas de suspensão do processo encontram-se previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil, sendo que a frustração da citação não se enquadra em qualquer das hipóteses lá enumeradas.

Decisão

1. Indefiro o pedido de suspensão do processo.
2. Intime-se a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento e para que se viabilize a citação do réu, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030528-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

**DESPACHO**

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008542-11.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER, PEDRO JOSE EICHEMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

**DESPACHO**

O objeto da ação é a cobertura securitária, decorrente do falecimento de um dos contratantes, com quitação parcial e recálculo das parcelas.

A tutela antecipada foi concedida para autorizar o depósito do valor proporcional, relativa ao mutuário falecido.

Proferida sentença que julgou procedente o pedido, a CEF interpôs apelação.

O TRF3 deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito.

Como o trânsito em julgado e a baixa dos autos, a CEF requereu o levantamento dos depósitos efetuados.

A parte autora manifestou discordância quanto ao pedido da CEF, em vista da ilegitimidade declarada e requereu o levantamento dos valores.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A extinção sem resolução do mérito impõe o retorno do *status quo ante* no que tange ao depósito prestado a título de caução, salvo a existência de constrição do valor a título de penhora no rosto dos autos, o que incorre no caso em tela.

Assim, não cabe à CEF o levantamento dos valores depositados, diante do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Dessa forma, os valores depositados deverão ser levantados pela parte autora.

**Decisão**

1. Indefero o requerido pela CEF.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A União Federal - Fazenda Nacional interpôs apelação de sentença que julgou procedente o pedido.

Decisão

1. Intime-se a parte autora/apelada a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Esclareça a União o pedido de ID 34602868.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000816-20.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN - EIRELI - ME, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ - SP145863

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

### DECISÃO

O objeto do cumprimento de sentença são custas e honorários advocatícios.

A sociedade de advogados foi incluída no polo ativo.

**Decido.**

1. Junte a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JULIO LEMOS BERALDO

### DESPACHO

1. Em vista do documento de ID 22983156, que informa a situação cadastral do réu "cancelada por encerramento de espólio", suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para promover a citação do espólio ou sucessores para o prosseguimento da ação.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5017888-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Sentença

(tipo C)

IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS impetrou Habeas Data em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL cujo objeto é saque de conta de FGTS.

Narrou ter requerido financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco que foi aprovado, com utilização de seu FGTS como parte do pagamento, mas a empresa Interservicêr que intermediou a compra apresentou diversos problemas.

Diante da insatisfação com a mencionada empresa, o impetrante dirigiu-se a uma agência da CEF, sendo informado que não foi efetuada solicitação de saque de FGTS em seu nome. O formulário que preencheu e encaminhou à Interservicêr, estava com pendências/restrições, sem qualquer indicação que justificasse a devolução com negativa de levantamento de FGTS, o impetrante exigiu documento que comprovasse a negativa de saque, mas não foi atendido.

Sustentou ter direito ao saque de FGTS e que o *habeas data* é cabível para a prestação de informações.

Requeru a concessão de liminar “[...] para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente habeas data [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinando ao impetrado que libere os valores de FGTS do Impetrante”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto convertido neste processo é o eventual direito do impetrante ao levantamento de FGTS.

Ação constitucional nominalmente conhecida como *habeas data* está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, cuja dicação prescreve o conhecimento de informações pelo impetrante.

Por sua vez, o *habeas data* foi regulado pela Lei n. 9.507/97, que, em seu artigo 7º dispôs:

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (nem negrito no original)

Os objetivos constitucionalmente conformados no *Habeas Data* têm por escopo “[...] garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de retificação desses registros e c) direito de complementação dos registros”. Assim, “o *habeas data* poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (PAULO, Vicente. Ed. Método: São Paulo 2010, p. 227).

O impetrante tem conhecimento do saldo de sua conta de FGTS, tanto que ela juntou os extratos na petição inicial.

A existência de valores na conta de FGTS não se confunde com as hipóteses de levantamento do saldo e nem com a negativa de levantamento.

A CEF informou ao impetrante que o levantamento da conta não foi possível porque não foi apresentado pedido de saque, ao ter ciência dessa informação, o impetrante não formulou pedido de saque junto à CEF.

Sem a formalização de pedido junto à CEF, o FGTS não pode ser levantado, não há óbices à formalização deste pedido pelo impetrante.

Ou seja, as informações que o impetrante pretende obter já lhes foram apresentadas.

O que o impetrante pediu na presente ação é o levantamento do saldo de FGTS.

O levantamento de saldo de FGTS não se enquadra na hipótese legal de apresentação ou retificação de dados prevista pelo *habeas data*.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014125-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO

Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando indenização correspondente a período em que exerceria função no quadro das Forças Armadas.

Na decisão de ID 36503027 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a inicial, com apresentação de procuração e documentos essenciais à propositura da ação, comprovação da hipossuficiência, e esclarecimento do ajuizamento nesta Seção de São Paulo.

Apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou, conforme certificado ao ID 38086352.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para emendar a inicial, mas não houve qualquer manifestação, apesar de devidamente intimada.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023572-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REAL LTDA - ME, VERA LUCIA ISAIAS, ODETE PEREIRA MARQUES

DESPACHO



Intimada das tentativas frustradas de citação da executada, a exequente requereu prazo adicional para manifestação.

Decisão

1. Defiro prazo adicional para manifestação da CEF.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

#### Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A autora apresentou os instrumentos contratuais a documentar a realização dos empréstimos cujo adimplemento é postulado na presente demanda, fazendo prova das avenças o que, somado ao fato processual da demandada, citada, não ter contestado a ação, atraindo os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, depreende-se a veracidade do quanto aduzido pela demandante na exordial.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da existência do crédito e a impositividade de seu adimplemento, procedendo o pedido da autora de constrangimento da devedora ao devido pagamento.

#### Decisão

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 47.821,82, em 15/01/2020, que deverá ser atualizado até o pagamento.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que esta antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dada a singeleza da causa e a ausência de resistência defensiva, forte no art. 85, § 8º, do CPC.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005895-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS

#### DESPACHO

Após várias tentativas para localização de bens da parte executada que resultaram infrutíferas, a CEF requereu a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Determinada a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC, a CEF requereu a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC.

#### Decido.

A intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC é incabível neste rito, bem como na fase em que o processo se encontra.

Arquive-se conforme determinado na decisão anterior, independentemente de outras petições que não indiquem bens para o prosseguimento da ação e, caso desarmado o feito de forma indevida, retorne o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:BRASILIO D ANGELO, CAMILA YSHIDA D ANGELO, FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691  
EXECUTADO: BRADESCO SACREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### DESPACHO

Emanálise ao processo para expedição de ofício de transferência direta dos depósitos dos honorários sucumbenciais, verifiquei que o exequente não informou o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte.

Decido.

1. Intime-se o exequente para indicar o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte **OU** declarar não constituir hipótese de incidência.
2. Com a informação, cumpra-se a decisão anterior, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência, se for o caso, e com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004367-28.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI, DIOGENES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

#### SENTENÇA

(Tipo B)

PORTO. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEMIR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI e DIOGENES

Foi realizada consulta aos sistemas disponíveis para penhora de bens dos executados, sendo que o Bacenjud retornou parcialmente positivo (ID 27887079), com o bloqueio de valores.

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados e, posteriormente, a desistência do feito (ID 29766004).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Ante o requerimento de extinção do feito por desistência da execução, cumpre extinguir o feito.

Diante disso, **homologo a desistência e julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006819-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTE LE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, com resultado insuficiente para satisfação da execução.

A exequente requereu a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Decido.

1. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Diligencie-se.
2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
5. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

#### DESPACHO

O executado requereu o desbloqueio da penhora realizada nos veículos VW Kombi, placa BZH6011, e VW/BRASILIA, placa BMH7317, pelo sistema Renajud.

Intimada, a exequente concordou com o desbloqueio (ID 34343700).

Verifico, pelos extratos de ID 29050580 e seguintes, que a anotação de restrição pelo sistema Renajud por este Juízo somente foi realizada no veículo VW/Kombi.

Decisão

1. Proceda-se à liberação no sistema Renajud da anotação de restrição realizada no veículo VW/Kombi.
2. Após, cumpra-se a determinação anterior e aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: COLCHOES APOLO SPUMALTA

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000653-74.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

#### 1ª VARA CRIMINAL

\*\_\*

Expediente N° 11466

#### PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEIJAS ROSALES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X DANIEL MATHEUS(SP140326 - MARCELO IGNACIO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos em decisão.

Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento da decisão de folha 2815 e a destinação dos bens anteriormente vinculados a estes autos, traslade-se cópia da sentença prolatada (fs. 1886/1936 - Vol8) para os autos n° 0008558-18.2003.4.03.6181, arquivando-se em seguida.

Ciência às partes.

#### 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000700-71.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, dou ciência às partes acerca da virtualização dos autos, para conferência da digitalização e eventual manifestação.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

REU: RUBENS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 37703775 – fls.03/05) em face de **RUBENS RODRIGUES SILVA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II, c.c. 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, entre os dias 14 a 17/08/2020, nesta capital, teria subtraído, de forma fraudulenta, valendo-se de dados de benefícios de terceiros, o total aproximado de R\$ 27.040,00 (vinte e sete mil e quarenta reais). Os saques teriam ocorrido em detrimento da Caixa Econômica Federal, nas agências Mateo Bei, Jardim Tiete, Fazenda da Tijuca e Barreira Grande.

Narra ainda a Inicial acusatória que, após informação da central de monitoramento da Caixa Econômica Federal, de que uma pessoa estaria realizando diversos saques em agências da Zona Leste desta capital, no dia 17/08/2020, por volta das 12h, policiais civis identificaram RUBENS, o qual foi encontrado na posse de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de um celular, bem como foram localizadas em um veículo roupas utilizadas pelo autor durante as práticas delitivas.

A denúncia foi recebida aos 31/08/2020 (ID 37856879).

Foi apresentada resposta escrita à acusação no ID 38404725, por intermédio de defensor constituído, sustentando que a denúncia foi recebida sem análise da defesa; e que a exordial não descreve todas as circunstâncias como exige o artigo 41 do CPP. Foi requerido a desclassificação para o crime de estelionato, como também a realização de perícias no aparelho celular apreendido para indicar os aplicativos utilizados e nas fotos com confrontação com as roupas apreendidas. Foi requerida Justiça Gratuita. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

No ID 38447978 foram acostadas as folhas de antecedentes em nome do acusado.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Preliminarmente, não há de se falar em nulidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que a denúncia foi recebida nos termos e momento estabelecidos pelo artigo 396 do Código de Processo Penal. E, com fundamento no mesmo artigo, foi determinada a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação, a qual passo a analisar.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, por inépcia, haja vista que, ao receber a inicial (ID 37856879), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 155, §4º, II, c.c. 71 do Código Penal, além de especificar a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas.

Quanto ao pedido de desclassificação, observo que o acusado defende-se dos fatos imputados a ele na denúncia, independentemente da capitulação jurídica empregada pelo MPF [1].

Além disso, há entendimento pacificado na jurisprudência acerca da configuração de crime de furto mediante fraude no caso de saques fraudulentos, entendimento que pode ser estendido ao presente caso, pelo menos, a princípio.

Nesse sentido:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PÓS HABILITADO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. QUANTIDADE E VALOR DO DIA MULTA REDUZIDOS DE OFÍCIO. RECURSO DO REÚ DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II c.c artigos 71 e 29, todos do Código Penal, em razão da realização de operações bancárias fraudulentas, após a captura de trilhas e clonagem de cartões de diversas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a utilização de cartões clonados para compras e saques fraudulentos configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato. (TRF3, ApCrim 72116, Rel. Desemb. Federal Hélio Nogueira, e-DJ3 04/02/2020).*

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tomado definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Verifico que já foi solicitado o cumprimento do mandado de citação do acusado no ID 38445249. Aguarde-se a juntada do documento.

**Defiro** a realização da perícia no aparelho celular apreendido, solicitada pela defesa. Este Juízo, no ID 37856879, autorizou o acesso integral ao equipamento e seu conteúdo, conforme requerido pelo órgão ministerial. Assim, comunique-se à autoridade policial, requisitando a realização de perícia, a fim de que o conteúdo seja encaminhado ao Juízo seu conteúdo, bem como para que indique, conforme requerimento da defesa, “o aplicativo ou aplicativos usados no celular apreendido, para copiar e enganar as vítimas, e se possível verificar a bilateralidade nas condutas, acusado/vítima”. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

**Indefiro** o pedido de realização de perícia nas imagens e nas roupas, formulado pela defesa, haja vista que esta análise não demanda conhecimento técnico, podendo ser analisada pelas próprias partes. Sem prejuízo, determino à autoridade policial que encaminhe a este Juízo imagens das vestimentas apreendidas (boné e moletom), para fins de instrução do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Outrossim, designo o dia **14 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma **Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

**Requisitem-se** as testemunhas comuns **Eduardo Piva Fiani, Marcelo Barbosa Lopes e Cipriano dos Santos Júnior**, os dois primeiros policiais civis e o último funcionário da Caixa Econômica Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma **Microsoft Teams**, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou Whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado, o qual se encontra preso em estabelecimento prisional em São Paulo (CDP Pirheiro IV, em informação fornecida em 14/09/2020). Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e apresentação do preso mencionado para a videoconferência, com meia hora de antecedência, a fim de possibilitar o contato dos acusados com o(a) defensor(a) público(a) antes do início da audiência. Deverá ser providenciado, ainda, todo o necessário para que os acusados possam participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Criminal.

No ofício requisitório do acusado deverá constar a determinação de que o estabelecimento prisional deverá fornecer, para a realização da videoconferência, todos os equipamentos necessários e sala apropriada, inclusive em ambiente silencioso, capaz de possibilitar que todos os participantes possam ouvir os depoimentos de forma clara.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Defiro** a concessão de Justiça Gratuita ao acusado. Anote-se.

Em face das provas ainda pendentes de realização, determino a permanência dos bens apreendidos acautelados e à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 118 do CPP.

**Ciência** ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 38447978), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004308-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

## SENTENÇA

### TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS** (ID 38381028), em face da decisão de ID 38016902, a qual, determinou o prosseguimento do feito, indeferindo o pedido de expedição de ofícios à operadora TIM e à empresa Whatsapp.

Sustenta o embargante que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa.

É o breve relatório. **Decido.**

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado, tratando-se os presentes embargos meramente procrastinatórios, até porque não foi apontado pelo embargante qual omissão, contradição ou obscuridade conteria a mencionada decisão.

Oportuno destacar que os embargos de declaração têm por única finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição<sup>1</sup>.

A mera contrariedade frente ao decidido não justifica a interposição dos embargos declaratórios. Acrescente-se ainda que, no caso em tela, o embargante apenas reiterou o pedido, sem esclarecer a divergência expressamente apontada na decisão como razão do indeferimento do requerimento. Repita-se que não cabe a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, medida excepcional por natureza, sem a devida justificativa, ainda mais diante de dúvida acerca do número objeto do pedido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de ID 38016902 tal como proferida.

Observo que a defesa do acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS** ainda não se manifestou sobre o aproveitamento da prova realizada na Justiça Estadual. Aguarde-se o decurso do prazo, tomando conclusos com ou sem a manifestação.

**Publique-se. Intimem-se.**

**ID 38216913:** Aguarde-se a vinda das informações requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal acerca do prejuízo causado, a fim de que seja objeto de contraditório.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

<sup>1</sup> Art. 382 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Qualquer das partes poderá no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão".

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 0015386-39.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD - SP106095, CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA - SP289500

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019509-10.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA - ME, OTTO GROSSKOPF, OTTO GROSSKOPF

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 34516669, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024945-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 38505776).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância construída, argumentando, basicamente a nulidade de tal ato, pois: i) não teria sido regularmente intimada dos atos processuais praticados neste processo; e ii) foram opostos embargos à presente execução fiscal, depois de ter sido efetivado o depósito do valor da multa ora executada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, é preciso ter claro que, posto sua relação de dependência, a presente Execução Fiscal e os Embargos à Execução Fiscal nº 0028702-19.2017.4.03.6182 são ações diversas, de modo que os causídicos que representam parte, executada nestes autos e embargante nos autos dos embargos, devem juntar procuração nos dois processos, os quais, aliás, sequer foram apensados.

A análise dos presentes autos revela que a parte executada somente fez juntar sua procuração em 01/09/2020.

Ademais, medidas processuais como o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (hoje SISBAJUD), por razões mais que óbvias, não dependem de contraditório prévio. Estão elas sujeitas ao contraditório diferido (o que, de fato, está sendo observado no presente processo).

Assim, não há que se falar em nulidade do bloqueio de valores detalhado no documento de ID 38505776 por falta de intimação prévia da parte exequente.

De outra banda, também não se pode alegar a nulidade de sobredito bloqueio em virtude do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028702-19.2017.4.03.6182 (ainda em curso).

Isso porque tais embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (conforme se constata na página 24 do documento de ID 37985217), justamente em função do depósito apenas parcial do crédito em cobro nestes autos (página 12 do documento de ID 26519237).

Não se pode olvidar que somente o depósito do montante integral do crédito (principal + verbas acessórias) tem o condão de suspender a sua exigibilidade – artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nada obstante, como já mencionado alhures, é certo que a parte executada realizou o depósito de parte do crédito exequendo (página 12 do documento de ID 26519237).

Desta maneira, tendo em vista o quanto até aqui ponderado, e considerando o bloqueio de valor razoavelmente superior ao crédito perseguido nestes autos (ID 38505776), **DETERMINO:**

O imediato desbloqueio apenas dos valores constritos: i) no Banco BRADESCO; ii) no Banco do Brasil; e iii) na XP Investimentos CCTVM S/A, os quais estão indicados no documento de ID 38505776.

Os valores constritos no Banco Itaú, por ora, permanecerão bloqueados.

A abertura de vista à parte exequente para que informe o saldo atualizado do crédito em cobro, considerando-se o valor atualizado do depósito parcial realizado neste processo (página 12 do documento de ID 26519237).

Para tanto, consigno-lhe o **prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021868-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: BRUNA PROVEDELLI DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cadastre-se o endereço indicado pela exequente, qual seja: Rua 7(sete), nº 500, Bairro Furnas, CEP 38230-000, Fronteira/MG, procedendo-se à nova citação do executado, via postal, no novo endereço.



Como resultado, dê-se vista à exequente.

Não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012509-33.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5001065-03.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5015679-13.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012690-39.2017.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5017894-59.2020.4.03.6182

REQUERENTE:FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREDITO 8  
EXECUTADO:FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Trata-se de requerimento distribuído a este Juízo como cumprimento de sentença, por dependência aos autos da execução fiscal nº 5022871-65.2018.4.03.6182, que veicula pedido de baixa na distribuição por já ter ocorrido o pagamento.

Por certo a executada, por seu advogado, se equivocou ao distribuir o presente pedido, que deveria ter sido juntado aos autos a que se refere.

Assim, por se tratar de evidente equívoco, já que não há ação que se sustente autonomamente, determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o advogado para que proceda corretamente e evite equívocos dessa natureza, que além de tumultuar prejudicam a própria parte executada. Prazo: 05 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000369-69.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de ID 36138524, intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, uma vez demonstrado seu interesse na quitação do débito, por meio dos depósitos pretéritos.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015919-02.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

DESPACHO

De início, intime-se a executada, por meio dos subscritores da petição de ID 36239148, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e atos constitutivos da empresa, em 15 dias.

Como cumprimento, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o bem indicado à penhora na petição referida.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORAL TDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DECISÃO

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário (termo “o quo” da prescrição) opera-se no exato momento em que a decisão final do processo administrativo se torna definitiva (trânsito em julgado no âmbito administrativo).

Considerando, ainda, o quanto disposto no artigo 42, do Decreto 70.235/72 acerca da definitividade das decisões no processo administrativo fiscal.

Considerando, outrossim, o teor do “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 618/2012” em conjunto com o teor do despacho administrativo subsequente, ambos do Processo Administrativo nº 13804.006584/200374 (páginas 11/12 do documento de ID 37075363).

Considerando, finalmente, que na cópia parcial do Processo Administrativo nº 13804.006584/200374 juntada pela parte exequente (ID 37075363) há um hiato entre as folhas 143 (do processo administrativo) e 146 (do processo administrativo), que não está presente nos autos.

**DETERMINO** a abertura de vista à parte exequente para que traga aos autos o comprovante de recebimento, pelo contribuinte, do “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 618/2012” (página 11 do documento de ID 37075363).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OSVALDO ABUD, em face da decisão de ID 36669489, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada não teria disposto acerca da possibilidade de compensação das condenações ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixadas nos autos.

Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso apresentado.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara ao fundamentar, expressamente, a condenação do ora embargante nos parágrafos 1º, 2º e **14**, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Confira-se a sua redação:

De outra banda, agora com espeque nos parágrafos 1º, 2º e 14, todos também do sobredito artigo 85, CONDENO OSVALDO ABUD ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apresentado inicialmente (R\$ 61.490,35 – sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais, trinta e cinco centavos – ID 22178593) e o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ R\$ 21.891,94 – vinte e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos – ID 34151519). Tal verba, também, deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Ora, a redação do parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil é de clareza cartesiana:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A leitura atenta da decisão vergastada, em cotejo com o parágrafo 14 acima citado, leva à conclusão segundo a qual a decisão vergastada não padece da omissão alegada, pois fundamentou, expressamente, a condenação de OSVALDO ABUD ao pagamento de honorários advocatícios em dispositivo legal que veda, também de maneira expressa, a compensação de honorários nos casos de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, por consequência, a decisão de ID 36669489 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.

Cumpra-se integralmente o quanto já determinado na decisão de ID 36669489, especialmente no tocante à retificação da autuação dos presentes autos para que OSVALDO ABUD (CPF nº 040.253.568-56) passe a constar como parte requerente do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI - COMERCIO DE ARTIGOS E PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada MARTINI – COMERCIO DE ARTIGOS E PRODUTOS PARA FESTAS LTDA – ME teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 36757763).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, severamente prejudicadas pelas medidas estipuladas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de COVID 19. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. **D E C I D O.**

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas pela declaração da parte executada de que seu faturamento mensal é insuficiente para saldar suas despesas.

Resolvida a questão da gratuidade de Justiça, cumpre analisar o pedido de desbloqueio apresentado pela parte executada.

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de construção, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecemos agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de construção seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifei-se

De outra banda, cumpre registrar que o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica.

Ademais, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados.

Finalmente, quanto ao disposto no artigo 916, do Código de Processo Civil, registro a sua inaplicabilidade ao presente caso. Isso porque tal dispositivo legal não se aplica às execuções fiscais, cujo regramento próprio (Lei nº 6.830/80) estabelece rito diferente daquele fixado pelo Código de Processo Civil para as execuções em geral, o qual é incompatível com o parcelamento previsto no diploma processual.

Nada obstante, a parte executada pode, na esfera administrativa, diligenciar com vistas a concessão de parcelamento do débito objeto da presente execução.

No mais, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058444-26.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: WANDERLEY MISSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553641-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularize a executada Cia Brasileira de Distribuição a representação processual, juntando procuração e contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema processual.

3. Fls. 172: ciência à executada. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018051-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

### DESPACHO

Ao arquivo sobrestado até final julgamento do Agravo de Instrumento, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONALS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

#### DESPACHO

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

A exequente deve noticiar nos autos dos Embargos à Execução nº 5017939.2018.4036182 a substituição da referida CDA.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACON DO BRASILLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

#### DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769**: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5016677-78.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 790/1042

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença**, requerido pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.070.362/0001-06** (REQUERENTE) em face da Fazenda Nacional.

Preende a requerente o levantamento do registro da penhora do imóvel de sua propriedade (situado na Rua Augusta, 1.626, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, com Matrícula nº 55.488, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019826-1 (fls. 205/206 – id. 36526374), tendo em vista o reconhecimento, em decisão definitiva, da inexistência dos créditos tributários objetos da demanda executiva. Requereu, alternativamente, a substituição da constrição por Apólice de Seguro Garantia.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0037654-36.2007.403.6182, opostos em face dos créditos em cobro na EF 2005.61.82.019826-1 (80 2 05 017540-57, 80 7 05 007685-81 e 80 7 05 007686-62), foram julgados procedentes, para o fim de declarar que os Títulos Executivos, relativos aos créditos 80.705.007685-81 e 80.05.007686-62, não reúnem as condições necessárias de procedibilidade, liquidez e certeza do crédito, bem como que o crédito relativo à CDA 80.0.05.017540-57 encontra-se quitado.

Conforme relatório contido no acórdão de id. 36526384 - págs. 01/07 e consulta realizada no sítio do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00376543620074036182>), foram interpostas Apelação pela União e recurso adesivo pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, contra a sentença prolatada nos EE 0037654-36.2007.403.6182.

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra o reconhecimento de inexistência dos títulos executivos e a condenação de sucumbência e o METRÔ pretendeu a majoração da condenação. Em acórdão prolatado em 07/03/2018, o E. TRF3 decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios para 1% sobre o valor atualizado da demanda.

Contra ao v. acórdão prolatado, foram opostos pela União Embargos de Declaração, rejeitados (ID. 36526391 – págs. 01/05), conforme EMENTA que segue:

*“Deve ser afastada a alegação de erro material, na medida em que este tribunal entendeu ser descabida a inscrição em dívida ativa em razão do pagamento de parte do débito e da apresentação de pedido de compensação do remanescente e não por ser objeto de discussão em mandado de segurança.*

*- Em relação ao argumento de que há contradição no julgado, visto que a jurisprudência se firmou no sentido de que é descabida a atribuição de efeito suspensivo a pedido de revisão de débito (CTN, art. 151), frisa-se que referido vício deve se configurar entre o fundamento e a decisão do aresto, de modo que a existência de entendimento jurisprudencial diverso do adotado no julgado embargado não autoriza a oposição dos aclaratórios.*

*- No tocante à afirmação de que a executada cometeu vários erros, de modo que deu causa ao ajuizamento da demanda também deve ser afastada, uma vez que tem caráter modificativo. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de afastar sua condenação ao pagamento da verba honorária. Entretanto, o efeito infringente almejado é descabido nesta sede recursal, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015).*

*- Quanto ao argumento de que o aresto não apreciou a matéria atinente à ausência de quitação do débito por compensação, note-se que referida omissão não restou configurada, porquanto tal questão não foi objeto do apelo, pois foi submetida à apreciação deste órgão tão somente o tema da exigibilidade das exações objeto de pedido de compensação administrativa.*

*- Os artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 20 do Código de Processo Civil de 1973, foram expressamente examinados no julgado embargado e no que se refere ao artigo 85 do Estatuto Processual Civil de 2015 é descabido seu prequestionamento, visto que o feito foi analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973, em razão da aplicação da regra do tempus regit actum.*

*- Aclaratórios rejeitados.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

A Fazenda Nacional (id. 36526393 – págs 1/14) interpôs Recurso Especial.

Em 07/11/2019, foi proferida pela Vice-Presidência do E. TRF3 a seguinte decisão (id. 36526396):

*“Cuida-se de recurso excepcional interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia do Recurso Especial nº 1.111.002/SP – Tema 143 e no Recurso Especial n. 1.008.343/SP – Tema 296, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.*

*Destarte, tendo em vista o julgamento acima referido, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).”*

O processo físico foi digitalizado na 2ª Instância em 05/02/2020.

Em 13/02/2020, os autos foram remetidos ao Gabinete do Relator. Na mesma data (id. 124105046 da Apelação Cível), foi apresentada petição da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, na qual requereu o levantamento da penhora do imóvel, considerando que pende de decisão definitiva apenas a questão atinente à condenação em honorários advocatícios. Requereu, alternativamente, a substituição da penhora por Seguro Garantia.

Foi proferido o seguinte despacho pela E. Corte: *“Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação acerca da petição ID 124105046. Prazo: cinco dias. Publique-se. Intime-se.”*

A Fazenda Nacional (id. 138632095 da apelação cível) manifestou-se da seguinte forma:

*“A União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao despacho de ID 124105046, expor o seguinte.*

*Percebe-se que o pedido de levantamento da penhora, formulado pela Apelada perante este Tribunal, bem como o pedido subsidiário de substituição da garantia por seguro-garantia configuram supressão de instância.*

*Dessa forma, entende a União que o pleito da Apelada deve seguir as regras processuais, cabendo ao juízo de origem proferir decisão sobre a ocorrência ou não de trânsito em julgado de capítulo da sentença, após oportunizada à União manifestação através do Procurador da Fazenda Nacional que possui atribuição para atuar no feito executivo.*

*Com isso, o pedido da Apelada estará em consonância com o devido processo legal.*

*No entanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a União o reenvio dos autos para manifestação e verificação da idoneidade do seguro garantia (observância dos requisitos contidos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014).”*

Em 18/08/2020 (id. 37181483) foi proferido decisão por este Juízo, na qual ficou assente que: (i) os autos físicos da execução fiscal n. 2005.61.82.019826-1 subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos à Execução n. 0037654-36.2007.403.6182, e foram digitalizados em 2º grau, como anexo 3 partes A e B (id. 123521631 e 123521732); (ii) é certo que a substituição e/ou levantamento de constrição devem ser apreciados nos autos da execução fiscal, pelo Juízo Especializado Competente; (iii) em casos similares, quando há pedido de substituição de garantia, a E. Corte tem realizado o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando o feito para o 1º Grau, para apreciação do pedido; (iv) em que pese as razões apresentadas pela requerente e a peculiaridade do caso, a questão ora apresentada em Juízo, como cumprimento de sentença, referente ao levantamento ou substituição da penhora, já foi submetida ao 2º Grau, encontrando-se os autos da apelação cível conclusos para decisão; (v) seria necessário, antes de deliberar sobre o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, aguardar o teor da decisão a ser proferida pela E. Relatoria da 4ª Turma, nos autos da Apelação Cível n. 0037654-36.2007.403.6182.

Em 01/09/2020 (id 37952832), a executada apresentou nova petição, requerendo a juntada da decisão proferida nos autos da Apelação Cível, na qual foi determinado que o pedido de levantamento da penhora ou substituição por seguro garantia fosse apreciada pelo Juízo de 1º Grau.

Em 08/09/2020 (id. 38291525), a serventia juntou aos autos cópia da seguinte decisão prolatada pela E. Corte, nos autos da Apelação Cível 0037654-36.2007.4.03.6182:

*“Manifestação apresentada pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (ID 124105046), na qual requer o levantamento da penhora do imóvel localizado na Rua Augusta, 1.626, com matrícula nº 55.488, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (contribuinte nº 010.054.0009-1) ou, alternativamente, a substituição do bem constrito por seguro garantia (Apólice nº 7500010126), ex vi do disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e 835, §2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que foi apresentado recurso excepcional em relação aos honorários advocatícios, de modo que o tema da inexigibilidade da CDA transitou em julgado.*

*Intimada, a União aduziu que o requerimento do executado deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância (ID 138632095).*

*É o relatório. Decido.*

*Trata-se de apelação interposta pela União (ID 123521737 - fls. 184/192) e recurso adesivo apresentado pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (ID 123521737 - fls. 235/247) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - ID 123521737 - fls. 169/180).*

*Em sessão de 07/03/2018, a Quarta Turma desta corte negou provimento ao recurso fazendário e deu parcial provimento ao apelo adesivo do executado a fim de majorar a verba honorária para 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da demanda (ID 123521737 - fls. 276/282). Opostos embargos de declaração (ID 123521737 - fls. 285/291), foram rejeitados (ID 123521738 - fls. 18/24). Apresentado recurso especial (ID 123521738 - fls. 27/40), a Vice-Presidência deste tribunal determinou a devolução dos autos à turma julgadora para juízo de retratação, à vista do decidido no Resp. n. 1.111.002/SP, no que toca à questão dos honorários advocatícios e no Resp. n. 1.008.343/SP (ID 123521739), quanto ao tema da compensação tributária.*

*Vê-se que a matéria relativa à existência do débito executado está pendente de análise pela Quarta Turma deste colegiado, de modo que não há que se falar em trânsito em julgado. Assim, os pleitos de levantamento da penhora de imóvel e de substituição da constrição pelo seguro garantia devem ser apreciados no âmbito do processo de execução pelo juízo de primeira instância.*

*Ante o exposto, determino o traslado de cópia deste despacho e das manifestações das partes (ID 124105046, 124105047 e 138632095) e seu envio ao juízo de origem para apreciação dos pedidos.*

*Após, retornem estes autos conclusos.*

*Publique-se. Intime-se.”*

**É o relatório. Decido.**

A Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, na decisão de id. 38292008, deixou assente que:

A Apelação interposta pela União e recurso adesivo apresentado pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, foram interpostos contra sentença prolatada nos Embargos à Execução, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00;

Em sessão de 07/03/2018, a Quarta Turma daquela Corte negou provimento ao recurso fazendário e deu parcial provimento ao apelo adesivo da executada, a fim de majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da demanda;

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Apresentado Recurso Especial, a Vice-Presidência daquele Tribunal determinou a devolução dos autos à turma julgadora para juízo de retratação, à vista do decidido no Resp. n. 1.111.002/SP, no que toca à questão dos honorários advocatícios e no Resp. n. 1.008.343/SP, quanto ao tema da compensação tributária.

Conforme afirmado pela Instância Superior, não transitou em julgado a questão atinente à existência do crédito em cobro na execução fiscal. Portanto, não há como dar prosseguimento ao Cumprimento de Sentença, com o levantamento da penhora dos imóveis que garantem o feito executivo.

Além disso, é certo que o pedido de substituição da penhora deve ser apreciado nos autos da execução fiscal. O E. TRF3 também se manifestou nesse sentido (*os pleitos de levantamento da penhora de imóvel e de substituição da constrição pelo seguro garantia devem ser apreciados no âmbito do processo de execução, pelo juízo de primeira instância*).

Todavia, os autos físicos da execução fiscal n. 2005.61.82.019826-1 subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos à Execução n. 0037654-36.2007.403.6182, e foram digitalizados em 2º grau, como anexo 3 partes A e B (id. 123521631 e 123521732 dos autos da Apelação Cível).

Dessa forma, a solução mais razoável no caso é a inserção dos metadados da execução no Sistema Eletrônico PJe, com a posterior juntada de cópia integral dos autos físicos, baixada dos anexos contidos nos ids. 123521631 e 123521732 da Apelação Cível, bem como da integralidade do presente feito, para que, assim, o pedido de substituição possa ser apreciado de forma regular.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Considerando não haver título hábil a lastrear o cumprimento de sentença, **julgo extinto**, o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigos 513 e 803, inciso I; todos do CPC/2015;

A fim de dar prosseguimento à análise do pedido da requerente/executada, de substituição da penhora por Seguro Garantia, proceda a serventia:

A inserção no Sistema Eletrônico PJE, dos metadados da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019826-1;

A juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser baixada dos anexos contidos nos ids. 123521631 e 123521732 da Apelação Cível;

A juntada de cópia integral do presente feito, baixada do Sistema Eletrônico.

III. Cumprida as determinações contidas no item "II" supra, venham os autos da execução fiscal conclusos para deliberação quanto a regularidade do processamento, bem como acerca do pedido de substituição de penhora.

Intime-se a requerente. Não havendo oposição, cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não é o caso de distribuição de NOVO processo no PJE, o exequente deve atentar-se para as determinações da Resolução PRES 200/2018.

Cumpra-se a decisão de cancelamento da distribuição. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não é o caso de distribuição de NOVO processo no PJE, o exequente deve atentar-se para as determinações da Resolução PRES 200/2018.

Cumpra-se a decisão de cancelamento da distribuição. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043201-18.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual remessa de numerário para estes autos em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos da execução fiscal. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013542-90.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A O ESTADO DE S. PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Informe o executado se efetuará a adequação no Seguro ofertado, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017425-13.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos o executado, ora embargante, foi intimado a complementar a garantia, aguarde-se o decurso para tal fim.

Outrossim, em caso de complementação, o embargante deverá juntar cópia nos presentes Embargos.

Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029526-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMI COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, JOSE LUIZ BRUNO, NEY JOAO SANTANNA, NEY JOÃO SANTANNA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

#### DECISÃO

ID 36787996:

Mantenho a decisão ID 35468784, a intimação a que se refere a exequente foi para que o Sr. GILSON SANTANNA informasse a este Juízo se havia processo de inventário, especificando o número e a Vara em que estaria tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço para citação. Não houve intimação da penhora nem do prazo para oposição de embargos à execução, assim, não poderia ter havido conversão do depósito em renda a favor da exequente.

Tendo em conta o reconhecimento por parte da exequente da ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se a viúva para que informe se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que estaria tramitando, bem como o nome do inventariante ou, caso o processo de inventário tenha se encerrado, faz-se necessário que advogado, com poderes específicos outorgados por todos os herdeiros, requeira o levantamento dos valores depositados, ou a realização de sobrepartilha.

Int.

São, Paulo, dia 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos etc.

Id. 34397732: Pretende a executada a extinção relativo à CDA 84, diante da sentença de improcedência nos autos da Ação Anulatória em que se discute o mesmo objeto, onde poderia adimplido por meio do cumprimento definitivo de sentença, com a execução do Seguro Garantia prestado naquele feito.

Intimada, a exequente (id. 35718509) afirma que a executada informa a existência de ação anulatória 5028088-78.2017.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA 25564/64 (CDA 84), ora executado, garantido por apólice de seguro garantia. Todavia, referida ação ainda pende de julgamento final e não consta qualquer decisão judicial nesse suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro na presente execução.

Vejam os.

No caso, não há motivo que enseje a extinção do crédito, conforme alegado pela executada. Tal extinção só seria possível com a demonstração de que a dívida foi regularmente quitada ou com a demonstração de decisão favorável à executada e transitada em julgado.

Cumpra-se a decisão de id. 17472714, considerando-se que o crédito em cobro no presente feito executivo encontra-se garantido por depósitos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003045-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROMUALDO BACCI, JOSEPHINA PAULA BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GAIA - SP349994

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, por meio físico, em 12/01/1999, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 3 98 001174-08.

Em 13/07/2017 (fls. 270) a execução foi suspensa, a pedido da exequente, tendo em vista a não localização de bens para garantia da execução.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2017, retomando em 14/01/2016, para juntada de petição da executada (fls. 273), que requeria a análise de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, nos termos estabelecidos no REsp 1.340.553-RS.

Em 24/05/2019 (fls. 275) foi proferido despacho, determinando que a executada regularizasse a representação processual, com a juntada de contrato social, e a manifestação da exequente.

Em 24/07/2019 (fls. 276), a executada regularizou a representação processual.

O processo físico foi digitalizado em 16/10/2019

Intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

**“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao r. despacho ID nº. 33688320 vem respeitosamente expor e requerer o que segue.**

A presente Execução Fiscal trata de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectiva multa de mora (CDA nº 80 3 98 001174-08), tendo sido proposta em 12/01/1999. O despacho que determinou a citação ocorreu em 11/02/1999. A tentativa de citação por via postal resultou negativa, bem como a diligência por meio de Oficial de Justiça, em 13/09/1999 (fls. 23 dos autos físicos).

Houve uma segunda tentativa de citação, também frustrada, no município de Miracatu (fls. 58 dos autos físicos). Em 1º/03/2002 a Exequeute requereu o redirecionamento do feito para o sócio administrador, em razão da dissolução irregular da empresa (fls. 76/77), pedido este deferido em 07/03/2002 (fls. 81).

A tentativa de citação do corresponsável resultou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça em 07/05/2002 (fls. 87). Em 02/09/2002 a Exequeute requereu a constrição de ativos financeiros da Executada através do sistema BACENJUD, pedido este deferido em 13/09/2002 (fls. 93/95). Houve bloqueio de valores, os quais foram penhorados em 25/03/2003 (fls. 106) e posteriormente transformados em pagamento (fls. 128).

Foi requerido prazo para proceder à imputação dos valores (fls. 136). Posteriormente a exequeute requereu prazo de 120 dias a fim de que a Executada fosse excluída do PAES em virtude da inadimplência no recolhimento das parcelas (fls. 141). Em 23/01/2008 a Exequeute requereu novo prazo para finalizar a exclusão da Executada do parcelamento PAES (fls. 154). Em 19/02/2009 foi requerida nova dilação de prazo, pelo mesmo motivo (fls. 166).

Em 18/01/2010 a Exequeute requereu prazo de 120 dias para localização de bens de propriedade do Executado (fls. 196). Em 13/12/2010 houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 215/216), diligência esta que foi deferida, porém resultou infrutífera (fls. 221 e verso). Em 14/09/2011 a Exequeute requereu tardiamente a inclusão de ROMUALDO BACCI e JOSEFINA PAULA BACCI no pólo passivo do feito executivo (fls. 223/224), pedido este que foi deferido (fls. 235 - cumpre observar que ROMUALDO BACCI já havia sido incluído no pólo passivo do feito por decisão exarada em 07/03/2002 - fls. 81). A tentativa de penhora de bens de JOSEPHINA PAULA BACCI resultou frustrada, conforme certidão de fls. 237. Em 26/03/2015 foi proferido despacho para a citação por edital de JOSEPHIA PAULA BACCI, uma vez que a citação postal foi considerada como não havida (fls. 255). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em relação a esta co-executada restou frustrada (fls. 265/266).

Em 27/06/2017 a Exequeute requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 268). O pedido foi deferido por despacho de 13 de julho de 2017 (fls. 270). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2017 (certidão de fls. 272-verso) e desarquivados em 14/01/2019, conforme certidão às mesmas fls., para juntada de petição da parte executada. O despacho de fls. 275, exarado em 24/05/2019 determinou que a Exequeute se manifeste quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.340.553/RS.

É cediço que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, inovou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, alargando sua interpretação.

Pois bem. No caso em tela, o Executado aderiu ao parcelamento PAES em 31/11/2003 e dele foi excluído em 18/07/2009. A última diligência frutífera realizada nos autos foi o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD requerido pela Exequeute em 02/09/2002, não havendo movimentações posteriores que se demonstrassem eficazes para a recuperabilidade do crédito tributário.

Observa-se, portanto, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente em cartório ou secretaria, visto que após 13/12/2010 (data em que houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou frustrado), embora não houvesse o efetivo arquivamento, não foram localizados bens do devedor, limitando-se a atuação da Exequeute a sucessivos pedidos desprovidos da capacidade de romper com o estado de inércia do processo.

Por outro lado, também não se encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, devendo-se reconhecer a prescrição intercorrente.”

É o relatório. DECIDO.

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMADO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

em prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Sempre em prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

No caso, conforme admitido pela Própria exequente (id. 35410641), após 13/12/2010 (data em que houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou frustrado), embora não houvesse o efetivo arquivamento, não foram localizados bens do devedor, limitando-se a atuação da Exequente a sucessivos pedidos desprovidos da capacidade de romper com o estado de inércia do processo, bem como não foram localizados fatos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional.

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu, no curso da execução, o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exequente.

#### SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento do pedido da executada, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000.

Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, com o seguinte teor:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SPII1301-A OUTROS PARTICIPANTES:**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.*

*A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.*

*Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.*

*Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.*

*Alega que “a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente”*

*Prossegue argumentando que:*

*“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.*

*Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de mútuo, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”*

*Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.*

*Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.*

*Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.*

*Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.*

*Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.*

*Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.*

*Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.*

*Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.*

*É o relatório.*

*Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.*

#### **VOTO**

*O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.*

*A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:*

**É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

*A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.*

*A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6º T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4º T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1º T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3º T.*

*Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.*

*Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.*

*Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.*

*Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.*

*Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.*

*Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).*

*É o voto.*

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.**

**1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.**

**2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.**

**3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.**

**4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.**

**5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.**

**6 - IRDR admitido.**

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

**Em 05 de março de 2020**, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

#### DESPACHO

##### Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região;

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC.”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028272-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELLAMBIENTAL LTDA

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027456-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM TEIJI HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021334-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUREA JOSE DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0048705-44.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532, CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002730-16.2020.4.03.6130 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Defiro o recolhimento das custas nos termos da petição ID.37222093.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053404-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CIOLA LTDA - ME, CARLOS CIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CIOLA - SP99338

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0548069-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA, NOUSSA SALIM EL KHALIL, TERESA VASOLER KHALIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNANYM - SP60427

#### DESPACHO

1) Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado pertence aos dois coexecutados, assim, expeça-se mandado para nomeação de depositário, intimação da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos e registro, a ser cumprido nos seguintes endereços:

a) Rua Galeazzo Alessi, 70, apto 142, CEP 04305-050, São Paulo – SP;

b) Rua Taciba, 367, CEP 04350-000, São Paulo – SP.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038186-34.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506736-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017839-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada, em caráter de reforço, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053216-41.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017129-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA, PATRICIA ESTAGLIANOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de honorários fixados em decisão de agravo de Instrumento.

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 a execução de honorários **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos. Neste caso, como os autos da execução fiscal em que houve a condenação, ora executada, já está tramitando no PJE.

Assim, a parte deverá anexar o pedido de execução dos honorários, nos autos da execução fiscal.

Tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029691-11.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458, JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) **exequente** para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017000-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EMBARGADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por dependência à Execução Fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, que tramita, por meio físico, perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d.3ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mais uma vez o exequente não observou os termos da Resolução PRES 200/2018 que determina que o cumprimento de sentença **preservará o número** de autuação e registro dos autos físicos. Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017861-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mais uma vez o exequente não observou os termos da Resolução PRES 200/2018 que determina que o cumprimento de sentença **preservará o número** de autuação e registro dos autos físicos. Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015773-58.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Ciência ao embargado da réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016277-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Ciência ao embargado da réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o embargante manifestou-se pela desnecessidade da prova técnica, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002777-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Eslareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurídicos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em sentido contrário:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. n. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.



7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).”

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (id 13403629 - Pag. 1), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço em 03/01/19.

Isto posto, DEFIRO apenas a inclusão de PRISCILLA MARREIRO MEDINA - CPF: 274.033.558-06, porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS, SILVIA HELENA MORETTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

#### DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS e SILVIA HELENA MORETTI MARTINS, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015907-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLOVIS CASSARO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado (ID 38449798).

Prazo: 05 dias.

Após, considerando que o depósito judicial é mantido pela própria exequente, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado. Oficie-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020063-17.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SACCO NETO - SP154022, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, DENISE NOVAES MESQUITA - SP131597

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DECISÃO**

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025790-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA MACIEL DOS SANTOS - SP429411, ROSANA ALVES DOS SANTOS - SP428914

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008361-76.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PATRICIA INES SERRA GARCIA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022116-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

**DECISÃO**

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.  
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000239-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14/09/2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038792-91.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA CENTRAL LTDA, FABIO RAAD VIANEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO - SP441750

#### DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Recebo a peça ID 3855511 como exceção de pré-executividade e determino vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004797-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS PAULO CAETANO

#### DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015674-88.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005234-04.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a nulidade das CDAs nº L1196F0088, L1193F0163 e L1196F0033, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 52613.005216/2017-11, 52613.006360/2017-67 e 00409.670498/2017-36, em virtude da inobservância aos princípios da aleatoriedade (previsto na Portaria Inmetro/MDIC nº 248/2008), razoabilidade e proporcionalidade na imposição das multas.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 34349607).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 34441664).

Em impugnação (ID 36798292), o embargado, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão observaram os limites legais e respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e se pretendia produzir outras provas, a embargante ficou-se inerte (ID 36800869).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

### Da não observância aos princípios da aleatoriedade e insignificância

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A alegação genérica da embargante, no sentido de que não restou observado o princípio da aleatoriedade, previsto na Portaria Inmetro/MDIC nº 248/2008, quando da coleta das amostras coletadas, não se afigura suficiente ao reconhecimento da nulidade das multas.

A embargante não apresenta nenhum documento e/ou prova que sustente as suas alegações.

Neste momento cabe lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Contudo, os argumentos trazidos pelo embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

Cabe então, recordar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### Da redução da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de setembro de 2020.**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente N° 3216

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024925-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)**

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054131-27.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

### **DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022121-95.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CERVEJARIA IMPERIAL LTDA - ME

### **DECISÃO**

O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos.

Assim, proceda-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a intimação da virtual parte contrária, visto que não introduzida na lide.

Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativa mente a outro(s) executado(s).

Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003970-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LE ARTE STUDIO GRAFICO LTDA - EPP

#### DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26504960, p. 31.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010505-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMILO BUSSAB - SP107866

#### DESPACHO

1) ID 36222111: Tendo em vista o valor do débito fonecido pela exequente (ID 31492950), promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o pagamento diretamente ao exequente ou promover o depósito judicial na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

2) Na mesma oportunidade, a parte executada deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Inerte a parte executada, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID 11640334).

4) Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057831-45.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 31745419, fls. 95/112, processo físico) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (ID 31745419, fl. 94, processo físico). A embargante afirma a existência de omissão na decisão embargada acerca da prescrição alegada.

Determinada a oitiva da entidade credora, sobreveio a impugnação ID 30662257, refutando os argumentos trazidos com base na informação de que o crédito foi constituído por declaração entregue em 27/05/2008.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A embargante não logrou demonstrar que entre a declaração constituidora dos créditos e o ajuizamento da presente execução transcorreram mais de cinco anos, tendo deixado de trazer aos autos documento que comprovasse a data do primeiro daqueles eventos em sentido diverso. Inviável, portanto, falar em omissão.

Pelo que os autos indicam, o crédito foi constituído por declaração entregue em 27/05/2008 (ID 31040899), sendo esse o marco inicial do quinquênio prescricional, o que faz revelar a tempestividade da atuação da União, uma vez que a ação foi ajuizada aos 27/11/2012 e o subsequente "cite-se" emitido em 18/01/2013, tudo para afastar, como sinalizado, a alegação de prescrição (art. 240, parágrafo 1º, CPC).

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Indefiro o pedido bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a medida já se encontra efetivada (ID 31745419, fls. 31/33 do processo físico), cabendo a sua reiteração apenas quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial da executada (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024266-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LIVIA BRUNE DE ABREU SOUZA

## DESPACHO

1. ID nº 36481879: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos termos requeridos pelo exequente (art. 313, II, 4º, CPC/2015).

2. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013936-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EVERTON CALBUSCH - SC23055, KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

## DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.



Int..

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006625-91.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PANALPINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de prazo (trinta dias) formulado pela parte exequente.
2. Após seu decurso, e independentemente de nova intimação, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017884-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022488-80.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA SALLES ROMEIRO - RJ095394

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: "Massa Falida de ...".
2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36718782: Uma vez que a requerente deixou de promover o endosso da apólice de seguro garantia, de modo a fazer constar o número da execução fiscal nº 5019516-13.2019.4.03.6182, processo administrativo nº 10880.984013/2018-58, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição da certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800016-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Arquivo.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027312-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38379161: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-80.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON RIBEIRO SANDOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38408585: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011010-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA COSTA MORAES

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36509035: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36799910: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009639-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009680-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANI SOLDANI XAVIER - MG170227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010993-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITAL MOTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36253650: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010970-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO PINHEIRO DE LIMA



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011042-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010995-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO JOSE POINHA

Advogado do(a)AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011138-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA ELISA REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011136-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007269-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDIONOR SOUSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34426728/34426742: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36083790/36087572: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ZERBIN ATTE MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37293400: vista a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO BATISTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver litispendência entre o presente feito e o indicado pelo INSS.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 36680146 e 36680503: Retomemos autos à Contadoria.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

**DESPACHO**

1-Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

2- Após, conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37227203: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008122-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR EDUARDO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 11/04/1981 a 01/06/1981, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEILTON FERREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental em que se postula o reconhecimento de período em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor novo valor à causa, observadas as regras de competência desta Vara Especializada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do PRC 20180127989 e PRC 20180127995.
2. ID 37142795, ID 37142797, ID 37142799, ID 37142800 e ID 37143102: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON VIEIRA DE SOUZA

SUCÉSSOR: CREUZA MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35614164: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010518-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO ANTONIO PARANHOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA ROSA JIMENES - SC28907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010954-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUBENICE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008902-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37134117 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-39.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DO LAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo social juntado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo social retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA GUEDES BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200125458.

2. ID 38019995 e ID 38020301: vistas à parte autora acerca das informações do INSS.

3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-10.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH MITIKO HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, iniciada pelo INSS, em que este pretende a revogação dos benefícios de justiça gratuita concedido à autora para haver os valores de honorários advocatícios.

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras para arcar com o valor da condenação sem prejuízo de seu sustento.

Intimada a se manifestar, a parte autora informou que tem sua renda totalmente comprometida com as despesas domésticas, não possuindo condições de arcar com o valor de honorários apurados pelo INSS, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, concedido à autora.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA



**DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017478-24.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALVARO DE OLIVEIRA MOURA, ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES, ANNA DOMINGUES BURATTINI, ANTONIO SANTANA, EVALDO GARCIA ALCOVA, EVANDRO ALCOVA, EDEVIL ALCOVA, ARNALDO DA EIRA, DARCY BONAGAMBA, EXPEDITO LUIZ, FRANCISCO MAURI TOURINO MARAFELI, JOAO BATISTA DA COSTA, MAISA FERREIRA BRITO MEDEIROS, GLAUCIA BARBOSA PEREIRA, DENYSE BARBOSA PEREIRA, GILSON BARBOSA PEREIRA, LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, CLAUDIA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA BAPTISTA LADEIRA, MANOEL ALIRIO MILET, MARCELLO PIERETTI, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO, NEMICKAS ONA, OMAR XAVIER DE MENDONCA, OSWALDO ORSINI, MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, MAURICIO MENEZES VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, PEDRO COSTA, PLINIO VASCONCELOS MELO, SEBASTIAO CORREAO PRADO, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SILAS PINEDA, THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA, VINICIUS MARTINELLI, WALIRIA KLAAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

**DESPACHO**



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184

#### DESPACHO

Ciência da reexpedição do ofício requisitório **com bloqueio** ao sucessor de ADALBERTO MARTINS GUERRA, nos termos da Lei n. 13.463/2017, devendo o crédito, quando devidamente liquidado, ser dividido entre cada um dos seus sucessores, nos termos da habilitação ID Num. 12750817 pág. 113.

ID 28004775, ID 28004795 e ID 28005052: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING

Advogado do(a) AUTOR: CARLADOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37640926: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/188.109.361-9 em nome de CLAUDIA ADRIANA NASCIMENTO ROCHA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/183.692.414-0 em nome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifico o item 2 da decisão retro para fixar os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/02/2018 a 27/12/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais**, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/10/1987 a 07/12/1987 – na empresa Artes Gráficas Rifon Ltda. - ME, de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/03/1994 a 22/08/1996, de 04/05/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 22/02/2001 e de 01/01/2004 a 26/03/2004 – na empresa Gráfica Mirus Ltda. - ME e de 01/07/2004 a 16/05/2018 – na empresa Cop Bem Gráfica Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2019 - ID Num. 30835704 - Pág. 82).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVAGOMES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição e omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a contradição, nem a omissão, apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação da parte ré.**

**Vista à parte contrária para contrarrazões.**

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012897-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Mantenho a sentença de ID 34730935 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, da leitura da inicial, dos documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial de ID Num. 23176558, a doença que acomete a parte autora é de origem ocupacional. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que dê baixa na distribuição e remeta os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sidimar Silveira Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como impugna a concessão de justiça gratuita e ainda alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugna por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicenda a sua presença neste feito.**

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.*

(...)

**Art. 6º**

*Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.*

**Afasto, ainda, a alegação de prescrição.** Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

**EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 16/05/1984 (ID Num. 22680367 - Pág. 1).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – ao pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (08/04/2014 – ID Num. 22680369 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5013507-32.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

NB 46/181.649.529-5

DIB: 13/06/2013

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – ao pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (08/04/2014 – ID Num. 22680369 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARQUIMEDES GALANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afásto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kalkás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, **devem ser consideradas pelo INSS as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990**, conforme recolhimentos de ID Num. 33704941 - Pág. 65/77, Num. 33704943 - Pág. 1/18 Num. 33704944 - Pág. 67, 72, Num. 33704950 - Pág. 3/5, bem como de **04/1992 a 10/1992**, constantes no CNIS de ID Num. 33704948 - Pág. 14, Num. 37432325 - Pág. 12 e documento de ID Num. 33704950 - Pág. 5.

**As competências de 10/1982, 02/1987, 01/1990 e 05/2004** – já foram reconhecidos administrativamente, conforme recurso administrativo de ID Num. 33704944 - Pág. 56/58, devendo ser considerado na contagem.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990 e 04/1992 a 10/1992, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 – ID Num. 33704941 - Pág. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007415-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ARQUIMEDES GALANO

ESPÉCIE DO NB: 42/184.575.746-4

DIB: 08/08/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990 e 04/1992 a 10/1992, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 – ID Num. 33704941 - Pág. 20).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 31260824 - Pág. 3, 8, Num 31261031 - Pág. 1, Num 31261036 - Pág. 1, Num 35504674 - Pág. 1 e 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 – na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 – na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 23/03/2000 a 22/12/2000**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 – na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 – na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2016 - ID Num. 35504661 - Pág. 27).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5005393-70.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON IVAN FEITOSA

DER: 29/08/2016

NB: 42/181.053.527-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 – na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 – na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2016 - ID Num. 35504661 - Pág. 27).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUACY MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados como empregado, bem como em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL- CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num 29771083 - Pág. 11, laborados de 01/02/1986 a 14/05/1986 – na empresa Corread Ind. e Com de Plásticos Ltda.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29771083 - Pág. 12/13, 28, 40/42 e Num. 29771087 - Pág. 2/11, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1989 a 28/02/1990 - na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (04/10/2019 - Num. 29771083 - Pág. 156), por 28 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1989 a 28/02/1990 - na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., e como comum o período laborado de 01/02/1986 a 14/05/1986 - na empresa Corread Ind. e Com. de Plásticos Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2019 - Num. 29771083 - Pág. 156).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5003783-67.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JUACY MOREIRA GOMES

DIB: 04/10/2019

NB: 42/195.066.505-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: de 01/03/1989 a 28/02/1990 - na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., e como comum o período laborado de 01/02/1986 a 14/05/1986 - na empresa Corread Ind. e Com. de Plásticos Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2019 - Num. 29771083 - Pág. 156).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28620035 - Pág. 16, 17, 31, 43, 60, 62, 64/69, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/03/1991 a 15/10/1991 – na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 – na empresa Transforte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda., de 13/12/1993 a 30/06/1998 – na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbi e de 20/07/1998 a 08/03/2018 – na empresa Vivante S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Os períodos de 23/02/1990 a 03/04/1990** já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme contagem de ID Num. 28620036 - Pág. 51/52.

**Quanto ao período de 12/01/1994 a 11/02/1994**, não restou comprovada sua especialidade nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma do Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num. 28620036 - Pág. 57), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 07 meses e 19 dias - ID Num. 28620035 - Pág. 9) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos, 01 mês e 15 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/03/1991 a 15/10/1991 – na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 – na empresa Transfôrte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda., de 13/12/1993 a 30/06/1998 – na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbi e de 20/07/1998 a 08/03/2018 – na empresa Vivante S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num. 28620036 - Pág. 57), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.



## SÚMULA

PROCESSO: 5002429-07.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO JOSE DE LIMA

NB: 42/190.785.878-1

DIB: 08/02/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 13/03/1991 a 15/10/1991 – na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 – na empresa Transfôrte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda., de 13/12/1993 a 30/06/1998 – na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbi e de 20/07/1998 a 08/03/2018 – na empresa Vivante S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 28620036 - Pág. 57), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33603998 - Pág. 10, 36/81, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 11 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/10/2019 – Num. 33603998 - Pág. 102).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intíme-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5007333-70.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

DIB: 22/10/2019

NB: 42/190.490.629-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/10/2019 – Num. 33603998 - Pág. 102).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIALUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

#### Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício,** urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35598705 - Pág. 1/11, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 35598705 - Pág. 1/11.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014 - ID Num. 18720799 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5007894-31.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VANIALUCIA PEREIRA

NB: 42/168.353.757-0

DER: 29/01/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014 - ID Num. 18720799 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35459341 - Pág. 14/19, 21 e 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 – na empresa Arismetel - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 – na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrosão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 – na empresa De Carros Funilaria e Pintura Ltda. - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 01/02/2000 a 10/10/2001,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 35459341 - Pág. 42, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação a necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais,** a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 – na empresa Arismetel - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 – na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrosão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 – na empresa De Carros Funilaria e Pintura Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 35459341 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5008720-23.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

DER: 20/01/2017

NB: 46/180.744.311-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 – na empresa Arismetel - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 – na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrosão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 – na empresa De Carros Funilaria e Pintura Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 35459341 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18565451 - Pág. 19/20, 39, Num. 18565459 - Pág. 2/35, Num. 26415759 - Pág. 2/22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 06 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - ID Num. 20590429 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5007549-65.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EURIDES FLORIANO DA SILVA

DIB: 04/10/2011

NB: 42/158.144.066-6

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - ID Num. 20590429 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 28562743 – pag. 11 a 19, 22, 39, 47, 50, 51 e 63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 – na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 – na empresa Marcê Serviços Empresariais Ltda., de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 – na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., e de 11/06/2003 a 31/10/2007 – na empresa IBEP – Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T. J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D. J. de 18/12/95, p. 44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)



No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID 28562743 - pag. 52 e 63, laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 – na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 03 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 – na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 – na empresa Marck Serviços Empresariais Ltda., de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 – na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., e de 11/06/2003 a 31/10/2007 – na empresa IBEP – Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda., como tempo comum urbano o período laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 – na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2019 - ID 28562743 - pag. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

-

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002338-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/193.108.403-0

DIB: 18/03/2019

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 – na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 – na empresa Marck Serviços Empresariais Ltda., de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 – na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., e de 11/06/2003 a 31/10/2007 – na empresa IBEP – Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda., como tempo comum urbano o período laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 – na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2019 - ID 28562743 - pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015777-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais de 17/02/1986 a 16/03/1990, 19/11/2003 a 31/05/2006 e de 01/06/2008 a 21/08/2012,** constata-se que foram reconhecidos judicialmente, conforme documentos de ID Num. 27357356 - Pág. 208/215.

**O período de 22/03/1990 a 05/03/1997 teve sua especialidade reconhecida administrativamente,** conforme consta de documento de ID Num. 27357356 - Pág. 53/55 e constato judicialmente, conforme ID Num. 27357356 - Pág. 164/168.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num. 24724867 - Pág. 17 e documentos de ID Num. 24724867 - Pág. 21/22, laborados de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 - na Empresa Gele Trabalho Temporário S.A.

**Embora parcialmente concomitantes com períodos reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 39 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 - na Empresa Gele Trabalho Temporário S.A., devendo considerar os períodos especiais reconhecidos na ação judicial 0064586-48.2014.403.6301 para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 - ID Num. 24724870 - Pág. 36).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5015777-29.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 42/180.919.589-3

DIB: 16/02/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 867/1042

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 – na Empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., devendo considerar os períodos especiais reconhecidos na ação judicial 0064586-48.2014.403.6301 para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – ID Num. 24724870 - Pág. 36).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano e período como contribuinte individual, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- **NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO.** 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num. 33859291 - Pág. 40, laborados de 20/07/1982 a 18/09/1982 – na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda.

**Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.**

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Alás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes das guias de recolhimento de ID Num. 33859292 - Pág. 16/22, referente às competências de 10/2004 a 05/2005.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 20/07/1982 a 18/09/1982 – na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda., e como contribuinte individual as competências de 10/2004 a 05/2005, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (05/08/2016 – ID Num. 33859292 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007523-33.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX

ESPÉCIE DO NB: 42/178.064.771-6

DIB: 05/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 20/07/1982 a 18/09/1982 – na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda., e como contribuinte individual as competências de 10/2004 a 05/2005, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (05/08/2016 – ID Num. 33859292 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007395-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33683371 - Pág. 8/14 e 20, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1993 a 23/07/2018 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação à alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 23/07/2018 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2019 – Num. 33683371 - Pág. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5007395-13.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDRE LUIZ DE PAULA

DIB: 09/04/2019

NB: 46/189.169.931-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 23/07/2018 – na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2019 – Num. 33683371 - Pág. 66).

AUTOR: CELIO BORRI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30992475 - Pág. 1/9, Num. 30992476 - Pág. 5/7 e Num. 35602735 - Pág. 1/2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008 – na empresa Lafra Com. Ind. Prlsts. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 04 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008 – na empresa Lafra Com. Ind. Prlsts. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - ID Num. 30992474 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5005107-92.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CELIO BORRI

DIB: 03/03/2015

NB: 42/173.075.059-9

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008 – na empresa Lafra Com. Ind. Prlsts. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - ID Num. 30992474 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**No mérito, observe-se o seguinte:**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista.

**Quanto à revisão pleiteada**, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID Num. 34174803 que **ela não se coaduna com a legislação em vigor**, não havendo reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**



AUTOR: HUBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33645829 - Pág. 6/7, 14/18 e 43, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Eterna, de 11/03/1996 a 05/05/1997 – na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 – na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcional, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor da que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 04 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**As regras para aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 não se aplicam ao caso, tendo em vista que os requisitos para concessão do benefício foram adimplidos antes de sua entrada em vigor.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Eterna, de 11/03/1996 a 05/05/1997 – na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 – na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/12/2019 – Num. 33645829 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5007359-68.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

DIB:06/12/2019

NB:42/194.508.523-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema, de 11/03/1996 a 05/05/1997 – na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 – na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/12/2019 – Num. 33645829 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir:**

**Deixo de designar nova perícia, tendo em vista sua realização no Juizado Especial Federal desta capital.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25156954 - Pág. 1/6 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau leve desde o nascimento.

Conforme contagem de tempo realizada pelo INSS de ID Num. 35809868 - Pág. 75/76, nota-se que a parte autora laborou até a data da DER (29/05/2018 - Num. 35809868 - Pág. 80), por 27 anos, 02 meses e 1 dia, não tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau leve, que é de 28 anos.

**Portanto, ausentes os requisitos, deve ser julgado improcedente o pedido.**

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID 32971228 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito da demanda**, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 15150385 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26530752 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, com histórico de etilismo desde dez anos de idade. Em 2006 o autor apresentou sintomatologia psicótica.

Trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, confirmam o diagnóstico do laudo pericial corroborando aliciações e internações, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**faxineiro**).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o consumo de álcool provoca graves problemas de saúde pública, sendo a quinta maior causa de morte prematura e incapacidade no mundo todo. O alcoolismo relaciona-se com o surgimento e desenvolvimento de numerosas patologias agudas e crônicas, e é um transtorno neuropsiquiátrico comprometedor, podendo apresentar prejuízos relacionados com sua dependência em todas as áreas da vida (prejuízos físicos, psicológicos, profissionais, sociais, entre outros), sendo certo que de modo geral os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais.

Diante de tal consideração, vê-se que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Assim, dissentindo da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que o caso em apreço é de incapacidade total e permanente, já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABOONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/552.942.190-0 (19/08/2012 - ID Num 15150385 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 26530752 e documentos médicos de ID's Num 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5019924-35.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

NB: 31/552.942.190-0

DIB: 19/08/2012

RMA: ACALCULAR

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/552.942.190-0 (19/08/2012 - ID Num 15150385 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 26530752 e documentos médicos de ID's Num 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, observada a prescrição quinquenal.

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita,** para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015).

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito,** para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 19432847 - Pág. 9).

Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de ID 27049262 relata não existir incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar sequelas consolidadas de trauma em coxa esquerda, tornozelo esquerdo e pé esquerdo.

Entretanto, pelos documentos médicos trazidos pela parte autora, de ID 17889307 - Pág. 2 e 17889959 - Pág. 1, é possível confirmar que o autor sofreu lesões de natureza grave com limitação funcional para deambular, ortostatismo prolongado e atividades de grande esforço físico.

Em vista da natureza das sequelas que acometem o segurado, não é de se crer que ele possa desempenhar com a mesma capacidade a atividade laborativa (**agente de segurança**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/08/2008 – ID Num. 19432847 - Pág. 9), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5006408-11.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-ACIDENTE (36)

DIB: 11/08/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/08/2008 – ID Num. 19432847 - Pág. 9), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando o computo, na contagem de tempo de serviço, de período em que esteve em gozo de auxílio-doença, período comum e períodos especiais, e consequente concessão de benefício previdenciário.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, verifica-se que, em relação a averbação dos períodos especiais (06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017), estes foram reconhecidos judicialmente e determinada a sua averbação nos autos nº 0005420-65.2017.4.03.6306, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Osasco (ID 25793840 – pág. 182/196 e 218/219).

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir em relação a estes períodos.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais laborados de 06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017.

**Com relação aos demais períodos mencionados na inicial**, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS e da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido em 28/08/2018 (ID 25793840 – pág. 284, 285 e 290), que a decisão desconsiderou do período laborado de 01/08/2018 e o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, de 11/11/2018 a 13/02/2019. A controvérsia, aqui, cinge-se em relação ao direito de cômputo dos períodos excluído da contagem pelo INSS.

#### **No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).



PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período constante na carteira profissional e do CNIS de ID 25793840 – pág. 69 e 282, laborado de 01/08/2018 a 08/08/2019 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda..

**Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, observe-se o seguinte.**

Conforme se observa dos dados constantes do CNIS de ID 25793840 – pág. 282, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/11/2018 a 13/12/2019, sendo que tal lapso não foi contabilizado como tempo de contribuição pelo INSS, conforme se verifica na contagem de ID 25793840 - Pág. 284 e 285.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o [art. 11 desta Lei](#), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Assim, há que se considerar o período de 11/11/2018 a 13/12/2019, durante o qual a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais de 06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I do Código de Processo Civil e, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo, em parte, a segurança**, para determinar que o INSS averbe os períodos comuns de 01/08/2018 a 08/08/2019 – laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., e o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 11/11/2018 a 13/12/2019 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso cumpridos os demais requisitos legais.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; não dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34625468 - Pág. 9/12, 14/19, 21, 25, 27, 56, 57 e 65 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 - na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 - na empresa Persico Pizzaniglio S/A, e de 24/09/2012 a 21/06/2019 - na empresa Metalúrgica Golin S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJU RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 - na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 - na empresa Persico Pizzaniglio S/A, e de 24/09/2012 a 21/06/2019 - na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2019 - ID Num. 34625468 - Pág. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 883/1042

PROCESSO:5008072-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RENATO COSTA ANDRADE

DER: 04/07/2019

NB: 42/191.188.787-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 – na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 – na empresa Persico Pizzaniglio S/A, e de 24/09/2012 a 21/06/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2019 - ID Num. 34625468 - Pág. 126).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER, com o reconhecimento de período urbano.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32953442 - Pág. 79 e Num. 32953445 - Pág. 49/51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 – na empresa Três Livros e Fascículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 32953442 - Pág. 38 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num. 35184298, laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 - na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER reafirmada (29/05/2020), por 38 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais,** não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 - na empresa Três Livros e Fascículos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 - na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (29/05/2020 - reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/08/2016 - ID Num. 32953445 - Pág. 73), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SÚMULA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 886/1042

PROCESSO:5006793-22.2020.4.03.6183

AUTOR:SERAFIM APARECIDO LEITE

ESPÉCIE DO NB:42/177.879.717-0

DIB:29/05/2020

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 – na empresa Três Livros e Fascículos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 – na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (29/05/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/08/2016 - ID Num. 32953445 - Pág. 73), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 19383294 - Pág. 8).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 27048173 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007194-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*



*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33466233 - Pág. 22, 23, 29/31, 38 e 39, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 08 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 33466233 - Pág. 105), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 09 meses e 11 dias - ID Num. 33466227 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 08 meses e 07 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 33466233 - Pág. 105), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007194-21.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HEITOR JOSÉ FERREIRA

DER: 25/10/2019

NB: 42/193.521.928-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 33466233 - Pág. 105), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício**, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 36025216 - Pág. 1/10, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 36025216 - Pág. 1/10.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015 – ID Num. 13490401 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5000127-39.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:DORACI APARECIDA DOS SANTOS

NB:42/176.524.130-5

DER:05/10/2015

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015 – ID Num. 13490401 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34136482 - Pág. 1, Num. 34136485 - Pág. 1, Num. 34136497 - Pág. 1, 2, Num. 34136811 - Pág. 16 e 18 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 – na empresa Mobersani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 – na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 – na empresa Mobensani Industrial e Automotiva Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJU RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 07 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 – na empresa Mobernsani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 – na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 – na empresa Mobernsani Industrial e Automotiva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2016 - ID Num. 34136811 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007711-26.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

DER: 24/06/2016

NB: 42/177.177.829-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 – na empresa Mobernsani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 – na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 – na empresa Mobernsani Industrial e Automotiva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2016 - ID Num. 34136811 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34687207 - Pág. 14, 94 e 95 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 - na empresa Frigorífico Bordon S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

#### **No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 08 meses e 10 dias.

#### **Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num. 34687207 - Pág. 171), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos e 19 dias - ID Num. 34687207 - Pág. 83) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 08 meses e 10 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 - na empresa Frigorífico Bordon S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num. 34687207 - Pág. 171), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008117-47.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NATANAEL SIMPLÍCIO DA SILVA

NB 42/195.555.447-9

DER: 11/02/2020

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 - na empresa Frigorífico Bordon S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num. 34687207 - Pág. 171), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da litispendência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Constato não haver litispendência entre o presente feito e os indicados na contestação (ID's Num. 29824442 - Pág. 158/160 e Num. 34030287 - Pág. 1/6 e Num. 34030472), já que os objetos são diversos do caso em apreço.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*



*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30711556 - Pág. 8/11 e 29 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 04 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 - ID Num. 30711556 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5001999-55.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ORLANDO D'ARCO

DIB: 10/01/2019

NB: 42/188.801.762-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 - ID Num. 30711556 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DAROCHASANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.**

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 34661827 - Pág. 12, 13, 28, 38, 39, 42/47, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotiva Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Bodycote Brasimet Processamento Termico S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S.A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num. 34661827 - Pág. 93).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5008105-33.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS DA ROCHA SANTANA

DIB: 14/10/2019

NB: 42/176.134.399-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S.A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num. 34661827 - Pág. 93).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012927-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE:JOSE HOMERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 35446156 e ID 35446189: manifeste-se o INSS, conforme do item 1 despacho retro (ID 36858419), no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118004.
  3. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118003.
- Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA APOLINÁRIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133280.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133279.
- Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

**DESPACHO**

1. ID 37000064: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200138456.
  3. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios PRC 20200138454 e PRC 20200138455.
- Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200120395.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120394.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133366.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133365.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131677.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131676.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OMAR ZAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131679.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131678.
- Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200120208.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120207.
- Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124304.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124303.
- Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200125461.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200125460.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131681.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131680.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118540.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118539.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028283-06.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121517.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121516.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL DAPPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124353.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124352.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121510.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121509.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA RO VIRAMORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121492.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121491.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARESI

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118501.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118500.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES, MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA, LUZIA LOPES DELMONDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133271.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios (PRC 20200133268, PRC 20200133269 e PRC 20200133270).

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117337.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117336.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117057.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117056.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200139578.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios PRC 20200139577 e PRC 20200139576.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA CUNHA HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 31827479 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. ID 31827800: anote a secretaria o sigilo processual considerando a natureza do documento.
3. Indefiro o benefício da justiça gratuita, considerando o demonstrativo de rendimentos apresentado.
4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas judiciais iniciais.
5. Após cumprimento dos itens "2" e "4", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de liberação do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (ID 37853784), manifeste-se o Advogado, no prazo de 01 dia, se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020.

**Em caso positivo, informe o Advogado, no prazo acima, se é isento de Imposto de renda, ou não. Sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

#### DESPACHO

Junta aos autos a empresa **HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A**, no prazo de 05 dias, os documentos que comprovem a cessão de crédito realizada com o exequente JOSE EDIVAN DOS SANTOS.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise do pedido acerca da transferência eletrônica de valores, do valor depositado em nome do referido exequente, no ID 35579539.

Ressalto que, o valor dos honorários advocatícios contratuais, consta como destacado do valor do exequente e à ordem do Juízo de origem.

Portanto, manifeste-se o Advogado dos autos, no prazo acima, se tem interesse na transferência bancária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL COSTA CURTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38476113 - Ante o informado pelo Advogado, **REVOGO** o despacho ID38236416, bwm como, tomo sem efeito o ofício para transferência de valores, conforme expedido no ID 38340121, e o Ato Ordinatório de ID 38454995.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ID 36371938.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE

SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **INCONTROVERSO.**

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) INCONTROVERSO, expedido(s), ou até a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5000679-89.2020.4.03.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM  
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36663108, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37146483.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSKAR RENNARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SINICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA

SUCEDIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **BLOQUEADO.**

ID 36722099 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, **acerca da devolução referente aos honorários sucumbenciais**, conforme mencionado no ofício do TRF número 5857801 (documento ID 34235616).

**Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao INSS.**

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA DE CARVALHO BEZERRA

SUCEDIDO: OSCAR BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s) (ID 23888064).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35531152 (honorários contratuais)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 37372416**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA

SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID .36974984.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

SUCEDIDO: RALPH ALFRED ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36124728.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Muito embora esteja o feito extinto**, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **36680296-36681253**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **38454408**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação **A CADA beneficiário titular da conta judicial a ser transferida**, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, **sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária**, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

**Por fim, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 37639435.**

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-10.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **incontroverso.**

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENNA DO NASCIMENTO - SP289294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36660945, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37098728.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ROMAO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na **transferência dos valores** apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34256449-34256450, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34508175.

**Em caso positivo, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no mesmo prazo, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

As informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

**Em caso negativo, no prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.**

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER POLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRY LOWE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANDRE GRUNEWALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012495-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRAIDES PEREIRA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36584317, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37651201.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA ARCURI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.



04-/0/2017). Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO NAKANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

04-/0/2017). Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

04-/0/2017). Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO PATUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO DERCI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: M. D. O. S.

REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36600218, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38045033.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009965-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**), **BLOQUEADO**.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a juntada aos autos da decisão final com o trânsito em julgado do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183 (desistência do processo por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir), em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que encontra-se na iminência de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36962341-36962342, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35152628.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no mesmo prazo, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomar seu andamento processual.**

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

**Em caso negativo, ou decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.**

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREZ DELMATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, M. P. D. S.  
REPRESENTANTE: CLEIDE TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA NEIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GILBER - SP377312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37046673, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37230660.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA, ANTONIA DE AMORIM PAULISTA  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PAULISTA, ERCILIA PAULISTA, ANDERSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA COSTA  
SUCEDIDO: JOSE LUIS NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA  
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008018-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSON AYUDARTE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS GERONIMO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA DE MATOS FORESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE  
SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante o pagamento retro**, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005006-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE GUIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELTO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante o pagamento retro**, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), tomemos os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36694570, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36916663.

**Antes, porém, informe a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, haja vista que o depósito se deu em nome da pessoa física e não jurídica.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pagamento retro, bem como o desbloqueio dos valores, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS

SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37047203, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38427289.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011258-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003836-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos pela parte exequente, bem como a informação de que o INSS renunciou ao prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:37063377.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE GUIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL MIRANDA NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 38379284: prejudicado o pedido, em face a informação IDs 38389140-38389141.

6. IDs 38389140-38389141: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

7. IDs 35933361-35933400: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição do autor (id 37323438): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que o autor ficou exposto ao ruído acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão, porquanto o "reconhecimento da atividade de vigilante como especial é pedido subsidiário, que só haveria de ser examinado caso reafirmadas todas as outras provas dos autos, que comprovavam o exercício de atividade no Metrô sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e aos agentes biológicos".

Este juízo não ignora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 82 dB (A), durante o período avaliado (18/05/1992 a "atual"). Ocorre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, em tese, até 05/03/1997, conforme a legislação.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Logo, mantenho a decisão id 36488230.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEAB/DJ não apresentou cópia do processo administrativo (ID 34204406) no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

3. Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

4. ID 37211587: não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pela parte autora. Eventuais cálculos poderão ser necessários na fase de execução, em caso de procedência da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-56.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36025560 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011049-08.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI BORGES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00553308620114036301, 00314855420134036301 e 00566856320134036301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010976-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03744647020044036301), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o pedido do item 1.5 da inicial (BENREV do falecido).

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011043-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ095731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá esclarecer a juntada do documento ID 38277468 (Termo de Renúncia), tendo em vista o valor da causa e o ajuizamento do feito na vara previdenciária, bem como se há algum processo que tramita ou tramitou no JEF.

4. **Indefiro** o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

5. Deverá a advogada constituída nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Rio de Janeiro.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008215-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

**DESPACHO**

1. IDs 35783625, 35783625 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.
  3. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos processos administrativos 179.953.699-5 (primeiro requerimento) e sob NB 184.085.457-7 (segundo requerimento).
  4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007782-28.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 35302168 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se o período que pretende cômputo, referente a empresa Cia Brasileira de Tecnologia, é 01/11/1972 a 21/02/1973, considerando a divergência com a data de saída constante na CTPS (ID 34617406, pág. 4).
  3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, no mesmo prazo acima, considerando a data de protocolo da solicitação, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/147.495.714-2, ou comprovar, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.
  4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.
  3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se os períodos os quais pretende o cômputo são os indicados no item 5 da inicial. Na hipótese de mais períodos, deverá especificá-los.
  4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.
  5. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010984-13.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 38332921: ciência à parte autora.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, esclarecer:

a) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período laborado na empresa Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal(14.10.1994 a 17.01.1995);

b) a data **final** laborada em condições especiais na empresa Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial ( 01.02.1996) e o documento ID 38290336, pág. 3 (21.02.96)

5. Na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero (OAB/SP 404.917) também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183

AUTOR:MINEZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o novo endereço e telefone da testemunha Sebastião Inácio Alves é o indicado no ID 30206199, pág. 16, observando, ainda, a indicação dos dias que poderá ser encontrado.

2. Após, expeça-se a carta precatória Comarca de Buriis -RO, para realização de audiência e oitiva da testemunha Sebastião Inácio Alves, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, **COM ANTECEDÊNCIA**, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008597-25.2020.4.03.6183

AUTOR:EDVALDO EDUARDO LAMBERT

Advogado do(a)AUTOR:MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se ratifica o pedido de desistência referente ao período de 08/05/1995 à 01/06/1995 - ULTRA SERVSEGURANÇA E VIGILANCIA S.C LTDA (ID 35265562), considerando que não foi concedido prazo ao INSS para manifestação referente a desistência (ID 35656377, item 8).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015208-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37887319: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37063490: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EUDO BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-90.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. VERIFICO que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 34622010: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial requerida pela **parte autora** na petição ID 34621740.

4. Assim, indique a parte autora, no prazo de 15 dias, a empresa (posto de combustível) onde poderá ser realizada a perícia direta ou por similaridade e informe se o pedido de perícia referem-se a todos os períodos/empresas do ID 34621740.

5. Verifique a parte autora, ainda, sobre a possibilidade de perícia na empresa **Bussocaba Gasolinas e Serviços Automotivos Ltda**, na hipótese da mesma continuar ativa (item 4 acima).

6. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição dos ofícios.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA LEO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. IDs 28684453-28684471: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. ID 28685357: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

5. No mesmo prazo de 15 dias, informe a parte autora, o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) na(s) qual(is) requer a perícia, bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

6. IDs. 37058588-37058591: informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado. Em caso afirmativo, deverá recolher as custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-77.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TELXEIRALOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34516783:

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.

3. Indefiro a expedição de ofícios às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183

AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, **informar** quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007768-44.2020.4.03.6183

AUTOR: SYDNEY FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 34432850: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

1. IDs 35075378-37075382: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento de custas pela parte autora).

2. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria requerida pela parte autora no ID 30836845. Eventual encaminhamento poderá ser necessário na fase de execução.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 35075378-37075382: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento de custas pela parte autora).

2. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria requerida pela parte autora no ID 30836845. Eventual encaminhamento poderá ser necessário na fase de execução.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CRISTO VAO MESSIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 963/1042

**DESPACHO**

IDs 35472998-35473254: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CID NEY ISIDORO LEITE

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1. ID 33888455 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Constatado que o feito 5004543-79.2019.403.6141, apontado na certidão de prevenção (ID 32819561) foi julgado extinto sem resolução de mérito.

3. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274

### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015423-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVILSON DONIZETE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, durante o período de 12/05/1988 a 11/07/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requeveu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.565.849-1, que foi negado sob o argumento de que possuía vínculo com empresa pública, não sendo informado se o ingresso ocorreu através de concurso público.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 24488300).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 13355251).

O pedido de liminar foi deferido (Id 29233938).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 37417394).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.565.849-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que a despeito de ter trabalhado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sociedade de economia mista, o seu ingresso na referida empresa ocorreu em 12/05/1988, anteriormente à promulgação da Constituição da República, quando não existia a obrigatoriedade do ingresso por meio de concurso público.

Sustenta, assim, que a justificativa apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, para indeferir o pedido de seguro-desemprego violaria seu direito líquido e certo.

De fato, assiste razão ao impetrante.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no fato de o impetrante ter sido empregado de empresa pública e não ter informado se o ingresso ocorreu por concurso público.

Analisando a documentação trazida, observo que o impetrante exerceu o cargo de *Agente de Segurança I*, sob o regime de trabalho celetista, por prazo indeterminado e que a rescisão do vínculo ocorreu sem justa causa.

Nesse particular, inclusive, há nos autos cópia da CTPS assinada (Id 24320725, p. 2), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 24320725, p. 3/5) e declaração do empregador (Id 24320725, p. 6), que demonstram recebimento de verbas rescisórias e recolhimentos previdenciários.

Ressalto que, embora a Constituição da República de 1988 tenha primado pela prévia aprovação em concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, a admissão do impetrante na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ocorreu em 12/05/1988, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, não podendo, por isso, ter seu direito negado.

Destaco, ainda, que em razão de o impetrante ter exercido o cargo de agente de segurança, resta afastada eventual hipótese de exercício de cargo em comissão, causa impeditiva à habilitação ao seguro-desemprego.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pela autoridade coatora, na medida em que o impetrante ingressou na Companhia Metropolitano de São Paulo – METRÔ antes da promulgação da Constituição República, quando não vigorava a obrigatoriedade da contratação por meio de concurso público.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 776.565.849-1, requerido pelo impetrante DALVILSON DONIZETE POLICARPO, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 38348854.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017822-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de setembro de 2019, sob o nº 1832055249 – Id n. 26491439.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a manifestação dos Peritos Judiciais, reitere-se a intimação eletrônica para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a data para a realização da perícia médica e socioeconômica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 19366397, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por várias vezes a realizar (Id n. 25130007, 25130007, 29008581 e 33309548), demonstrando seu desinteresse em atuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 19366397.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica, conforme determinado no Id n. 32072751.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a manifestação do Sr. Perito Judicial, reitere-se a intimação eletrônica para que o Sr. Perito Judicial apresente data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013876-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA, GUILHERME SIMOES VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002109-96.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIANO CERQUEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.
  4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010754-37.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005419-42.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANANIAS ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000646-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese, neste momento, de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id n. 21574757.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006887-12.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002338-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002747-32.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006211-54.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSETE ALVES CAMEY

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015385-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-60.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031229-24.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-44.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO IZIDORIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002723-86.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEICA RADAELI MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011035-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001723-56.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007483-54.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HUGO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001534-78.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010980-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 979/1042

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011149-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO

Advogados do(a)AUTOR: GINO JOSE CARMONA MARQUES - SP331012, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DASILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009224-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

SUCEDIDO: JORGE PRESMIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5007324-04.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12986732, p. 148/150, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

1.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014526-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR LIMA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36936898: Defiro (Procuração ID 12978129, p. 12, Vol. 1A).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (sucumbenciais - ID 38567258), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até notícia de pagamento do ofício precatório expedido nos autos..

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009100-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. P. D. S. S. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PRINCESSA GLINGANI ALVES - SP275113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37222596: Defiro (Procuração ID 8871978).

Oportunamente, diante do pagamento do ofício requisitório expedido (sucumbenciais - ID 38577472), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21609567: Defiro (Procuração ID 8707152, p. 11).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 35869393- sucumbencial), providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, até notícia de pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38570903: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

ID 36724295: Defiro, expeça-se (Procuração - ID 1690075).

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36737277: Defiro (Procuração - ID 18427724, p. 14).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Defiro (Procuração ID 17357744, p. 14).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (sucumbencial - ID 38573502), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo até notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37152433: Defiro (Procuração ID 27633278).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000695-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ANITA TORRES DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 10.09.2019, sob o protocolo nº 172850034 (Id. 27213048 – págs. 1/2).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004881-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008196-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINO DAMASCENA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022773-80.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ORIPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.03.2019, sob o protocolo nº 278044671 (ID 19791028).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.209384/2017-12 (ID 21529420 - págs. 1/2), protocolado em 04.08.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5007791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012274-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DOMICIANO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DI/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.684804/2018-27 (ID nº 21725293 – págs. 1/2), protocolado em 25.07.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

**Relatei. Decido.**

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge *Raul Barros Souza*, ocorrido em 09/04/2010.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferida tutela antecipada (Id 24853992 - Pág. 97). Interposto Agravo de Instrumento (Id 24853992 - Pág. 106), o mesmo foi provido (Id 24853993 - Pág. 7) para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, até que seja proferida sentença nestes autos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 24853992 - Pág. 115).

Houve réplica – Id 24853993 - Pág. 35.

Em face da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais (Id 24853993 - Pág. 43) foi interposto Agravo Retido (Id 24853993 - Pág. 51). Mantida decisão agravada (Id 24853993 - Pág. 55).

Foi proferida sentença que julgou a ação procedente (Id 24853993 - Pág. 59).

Intimada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação (Id 24853993 - Pág. 68). A autora apresentou contrarrazões ao Id 24853994 - Pág. 3.

Remetidos os autos ao E.TRF3, foi proferido acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer o feito e declarou a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual (Id 24853994 - Pág. 19).

Baixados os autos a este Juízo, houve a redistribuição a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo (Id 32892283).

Contudo, o Juízo da 2ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (Id 35056738 - Pág. 324), tendo o E.STJ declarado a competência do presente Juízo para conhecer o feito (Id 35056738 - Pág. 345).

Recebidos os autos por este Juízo, vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 24853991 - Pág. 25 comprova o falecimento de *Raul Barros Souza*, ocorrido no dia **09/04/2010**.

A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento ao Id 24853991 - Pág. 24, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho (Id 24853991 - Pág. 28 a Id 24853992 - Pág. 19), bem como o extrato do CNIS (Id 24853992 - Pág. 23), verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido data de 19/10/2005 a 11/2005, na empresa JTF - Instalações Hidráulicas e Mecânicas Ltda.

Verifico, ainda, as cópias da reclamação trabalhista movida pelo espólio de *Raul Barros Sousa*, falecido marido da autora, em face da empresa Campos e Duarte Comércio e Instalação Me, autos nº 000064931.2011.502.03.14, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (Id 24853992 - Pág. 32/ss).

Na referida reclamação trabalhista, foi firmado acordo entre as partes (Id 24853992 - Pág. 63), sendo reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a reclamada, no período de 16/03/2010 a 09/04/2010, data do óbito do falecido, o que comprova a sua qualidade de segurado na data do óbito (Id 24853992 - Pág. 64).

Ademais, verifico do boletim de ocorrência ao Id 24853992 - Pág. 53, que o óbito decorreu de acidente de trabalho (queda de andaime em galpão em construção localizado no centro industrial de Arujá/SP), o que corrobora a existência do referido vínculo na data do óbito.

Desta forma, considerando o vínculo empregatício acima referido, devidamente comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

Ademais, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, irrelevante a alegação da autarquia-ré, de pagamento *post mortem* das respectivas contribuições.

Portanto, preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 09/04/2010 (Id 24853991 - Pág. 25) e o requerimento administrativo ocorreu em 28/10/2010 (Id 24853992 - Pág. 55), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme legislação vigente à época dos fatos.

No mais, **mantenho a concessão da tutela antecipada, conforme decisão ao Id 24853993 - Pág. 7.**

*-Do dispositivo-*

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora EVA MARIA ALVES SOUSA desde a DER ocorrida em **28/10/2010**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a tutela deferida ao Id 24853993 - Pág. 7.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI



Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.06.2019, sob o protocolo nº 997512481 (ID 23098485).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do writ a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 19.06.2019, sob o protocolo nº 2091726828 (ID 21116282 – pág. 1/2).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37013236: Manifeste-se a patrona do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela ex-patrona do autor em relação aos honorários sucumbenciais.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando do acordado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 995/1042

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da decisão ID 25594988, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004240-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PEDROZO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DECISÃO**

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra o determinado na sentença ID 24339695 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a parte final da sentença ID 24339695, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015177-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004600-19.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PARAVENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ao SEDI excluir do polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e incluir o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL, conforme decisão ID 31481651 – pág. 99.

Dê-se ciência às partes da digitalização e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008467-09.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DE BARROS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004407-51.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010786-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HASEGAVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005532-59.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-68.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO CIRILO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001857-83.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004714-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE MARIAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-72.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003139-88.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMÉRICO MARTINEZ MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005425-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO GOMES DE ARAUJO, CECILIA GOMES DE ARAUJO, CECILIO GOMES DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES GOMES

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

Advogado do(a)AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
  3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009578-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE TROMBELA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007697-40.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NEUSADIAS DAROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GENISTRETTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36180030: Nada a deliberar, eis que tanto o ofício precatório referente ao valor principal quanto a RPV dos honorários sucumbenciais (IDs 34770436 e 34770440), refletem com exatidão os valores declinados na conta do INSS (ID 22297366), sendo, respectivamente R\$ 140.899,72 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos) devidos ao exequente e R\$ 12.831,40 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais, e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que totalizam R\$ 153.731,12 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais, e doze centavos), que vem a ser o total do processo, e que foi homologado no Despacho ID 31337072, em razão do acordo entre as partes.

Nesta oportunidade, anexo a este despacho extrato de pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010720-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010758-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PARADASESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010789-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PARRA TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38102549 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do correu, no prazo de 15 (quinze) dias (Id retro).

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA LAVORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 28005393, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 77.872,51 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), haja vista a decisão ID 37888780 – págs. 74/77.

Forneça a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010627-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010739-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010742-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante legível e atualizado de residência em nome próprio;

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

c) tendo em vista a certidão ID 38086913 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010752-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DA SILVA SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010692-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010762-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR LISBOA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU, DANIELA GUIDOTI DE ABREU  
SUCEDIDO: LAERCIO CARLOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-38.2016.4.03.6183

AUTOR: CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Cumpra-se.



EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 38528539: ciência às partes.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5014802-63.2018.4.03.0000, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

*1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*

*2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*

*3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*

*4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*

*5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

*6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*

*7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*

*8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

#### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n° 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOTERO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício requisitório.

Dou prosseguimento à execução do feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento id. 36898391), ante a concordância da parte exequente (id. 38369859).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010304-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Posto isso, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o falecimento do autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação - Id. 34983096, no prazo 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, para tomar semefeito a decisão id. 35117624.

Ante a concordância das partes (id. 36082148 e id. 35603752), acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 12353472 – p. 37/50).

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 166.438,15) e o acolhido por esta decisão (R\$ 237.201,15), consistente em R\$ 7.076,30 (sete mil, duzentos e um reais e quinze centavos), assim atualizado até 02/2016.

Preclusa esta decisão e apreciado o pedido de habilitação, expeça-se requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA  
SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-43.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO VITAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018816-68.2018.4.03.6183

AUTOR:JOAO MANOELDE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRADOS SANTOS - SP306592

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008584-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EUNICE PEREIRAALVAREZ

SUCEDIDO:LORIMBERG ALVAREZ

Advogado do(a)EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001691-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE AMARO BATISTA SUZART

Advogado do(a)EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE:ROBERTO FUNCHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001251-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA DE CARVALHO TREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005087-36.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GUIRO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, verifico que o benefício já foi implantado, em decorrência de tutela deferida em sentença.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005715-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – **Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade**, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008675-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de auxílio acidente.

A petição inicial (Id. 19281416) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 20205822).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 33859257).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 38460404).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 38514413: dê-se ciência à parte exequente.

Intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício, conforme cálculo homologado na decisão id. 23574280.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

## DESPACHO

Designo **audiência de instrução presencial**, para o **dia 24/11/2020, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às Id., bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Diante da nova realidade imposta em decorrência da Covid-19, faz-se necessária a readaptação das atividades presenciais, devendo ser observadas as normas de higienização como medida para contenção do vírus, de acordo com as regras estabelecidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Assim, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio durante a realização das audiências presenciais, deverão ser adotadas as seguintes providências pelos participantes:

- Ao ingressar no prédio, os participantes terão suas temperaturas medidas na entrada, podendo ser impedido o acesso, caso verificada temperatura elevada, de tal forma que possa configurar o sintoma de febre;
- O uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, será obrigatório para ingresso e permanência no prédio, assim como durante a realização da audiência;
- Será exigido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m entre as pessoas, inclusive durante a realização da audiência;
- Será determinada a higienização das mãos, com álcool gel 70%, para ingresso à sala de audiência;
- Assim que cada testemunha for liberada, não poderá permanecer no prédio;

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e MPF, via sistema, caso venha a participar do ato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002945-88.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LEANDRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da resposta da empresa Finoplastic, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, com relação a empresa TUBOFIL, diante do AR recebido e não respondido, bem como documento do ID 13719598 - fl 162 onde consta a situação da empresa "baixada", manifeste-se.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016744-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRA SHIKASHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006352-20.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA  
SUCEDIDO: ADANILTON TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006921-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-08.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGEL CARAYOL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PENNA PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-20.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRESSAN DE OLIVEIRA, CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-55.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS

SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,

Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001251-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA DE CARVALHO TREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELI MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011356-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVALDO LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016600-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

AUTOR:JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 35248612 como aditamento à petição inicial. Consequentemente, converto a presente ação monitória em ação ordinária, de procedimento comum. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

AUTOR:ROBERTO CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EMPRESA AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI**

Compulsando os documentos pertinentes, verifica-se que a parte autora demonstrou a inexistência de fato da empresa Air Special, **razão pela qual DEFIRO a realização de perícia técnica indireta** a realizar-se em ambiente de trabalho similar, a fim de apurar-se acerca dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor. Sendo assim, determino à parte autora:

- 1 – Indique o local em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereço atualizado;
- 2- Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

**EMPRESA MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

Quanto à empresa Martel, **determino a expedição de ofício solicitando o PPP do requerente e LTCAT**, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica, bem como que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se.

**EMPRESA ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA**

Quanto à empresa Argus, **defiro prazo de 30 (trinta) dias**, conforme requerido (id. 31885878).

**EMPRESA INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.**

Dê-se ciência às partes da **documentação acostada** (id. 36144716).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do decidido no Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 33993854.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.



Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009337-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, esclareço que o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Assim, entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, **não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.**

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

*“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”*

Ao INSS, nos termos do art. 535 do NCP, com base nos cálculos apresentados no documento id. 36210670.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MANOEL GOMES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34093303.

#### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos.

Posto isso, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 34093303, equivalente a **R\$152.300,31 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos reais e trinta e um centavos)**, atualizado até maio/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$113.196,48) e o acolhido por esta decisão (R\$152.300,31), consistente em **R\$3.910,38 (três mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos)**, assim atualizado até maio/2016.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$174.770,30) e o acolhido por esta decisão (R\$152.300,31), consistente em **R\$2.246,99 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)**, assim atualizado até maio/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, esperam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários) complementares, descontando-se os valores incontroversos.

#### Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006468-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GUIMARAES TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014278-10.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIO DE MENDONCA UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o executado foi indevidamente intimado pelo Diário Eletrônico para ciência do despacho Id. 32625757, ou seja, a intimação não ocorreu corretamente.

Assim, intime-se o executado **por expedição eletrônica** para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004484-96.2018.4.03.6183

AUTOR:ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011077-73.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE JIMENES NETO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO PACILEO NETO - SP239824, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011017-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RUI BATISTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005586-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010776-66.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005819-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES  
SUCEDIDO: MATILDE ROGATTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 35633074: indefiro, por ora, pois não há quantia a ser transferida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão id. 37458220.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005814-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DARCI TEIXEIRABASQUES  
SUCEDIDO: ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 38096025: indefiro, por ora, pois não há quantia a ser transferida.

Cumpra-se a decisão id. 37459119.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO MITTERBACH

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, verifico que o benefício já foi implantado, em decorrência de tutela deferida em sentença.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, **os quais devem ser majorados em 2%, conforme determinado pela Instância Recursal** (id. 358784030).



Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se entemos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, 1º§, do CPC):

-) instrumento de procuração e documentos pessoais.

-) certidão de inexistência de dependentes atual (se for o caso), a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecimento a respeito da ausência da viúva do falecido autor, e, em sendo o caso, promovendo a regularização da habilitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011152-15.2020.4.03.6183

AUTOR: GABRIELAUGUSTO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA ALVES LARRATEA - SC57222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora tenha atribuído o valor de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito psiquiatra.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007420-87.2015.4.03.6183

AUTOR: GERALDO SERGIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.